



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 190/2017 – São Paulo, quarta-feira, 11 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARACATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP, no qual o impetrante, ANTÔNIO PEREIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31/611.666.736-1) até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 1004372-79.2016.826.0077.

Aduz que obteve, em 09/01/2017, provimento jurisdicional (tutela de urgência concedida em sentença) nos autos supramencionados, que tramitam pela Segunda Vara Cível de Birigui/SP, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação administrativa, ocorrida em 17/06/2016.

Afirma que foi surpreendido com o cancelamento administrativo de seu benefício, ato que reputa ilegal e arbitrário, já que, além de ter sido concedido judicialmente, o que já impediria a cessação, não foi submetido à prévia perícia antes da suspensão do pagamento.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante – id. 2885875 a 2885942.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que comprovam a verossimilhança das alegações.

A sentença proferida nos autos de nº 1004372-79.2016.826.0077 (id. 2885936 – fls. 12/14), concedeu ao impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (17/01/2016).

O ofício de nº 21021140/0771/17, de 14/02/2017 (id 2885942 – fls. 45/46), que comunica nos autos nº 1004372-79.2016.826.0077 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que o benefício seria cessado em 14/06/17, em cumprimento ao determinado na MP nº 767/2017, salvaguardando ao autor, ora impetrante, pedido de prorrogação administrativa.

A MP 767/2017, citada pelo INSS, foi convertida na Lei nº 13.457/2017 e alterou a redação da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigida:

“Art. 60.

...

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Deste modo, a conduta do INSS estaria pautada na legalidade, caso não houvesse data limite fixada na decisão judicial.

Todavia, dispôs a sentença: “...Poderá o INSS promover nova avaliação médica da autora no prazo fixado pelo perito, a partir da publicação desta decisão...”

E quanto à fixação da data pelo perito, fundamentou a sentença: “...a perícia médica de fls. 39/43 concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente inválida, não sendo constatada, todavia, a incapacidade para toda e qualquer atividade profissional, pois a parte autora poderá realizar atividade que exige esforço físico leve... De acordo com o perito, os sinais e sintomas das patologias permitem sua reabilitação em outra atividade laboral que requeira esforço físico leve... Segundo a perícia, a parte autora se tornou incapaz para o trabalho em Setembro de 2014 (fls. 42), data em que mantinha sua condição de segurado da Previdência Social e já tinha cumprida a carência legalmente exigida, segundo informações do CNIS (fls. 12/14 e 53)...” – grifo nosso.

E prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. – grifos nossos.

Deste modo, a data fixada pelo perito está condicionada ao processo de reabilitação previsto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em omissão da sentença quanto ao prazo do auxílio doença concedido, nem em fixação de cento e vinte dias para cancelamento do benefício, já que concedido à pessoa sujeita à reabilitação profissional, razão pela qual deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Portanto, neste Juízo de cognição sumária, reputo presentes indícios de que a autoridade impetrada atuou em contrariedade à lei, pois não haveria respaldo fático e jurídico para cancelar o benefício concedido judicialmente.

Por essas razões o pedido de liminar deve, por ora, ser deferido.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade apontada como coatora restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/611.666.736-1) em favor da parte impetrante.

Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos, após, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que na Certidão de pesquisa de prevenção e conferência de atuação, na parte de Declínio de Competência, o número do processo na Justiça Estadual e Vara corretos são: Processo n. 1007423-64.2017.826.0077, da 3ª Vara Cível da comarca de Birigui-SP.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da certidão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARLENE BOAVENTURA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARLENE BOAVENTURA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 8.809.208 – SSP/SP e CPF nº 803.307.038-20, residente na Rua Jacyntho Anhê, nº 364, Concórdia I, Araçatuba/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação obrigacional que a submeta ao desconto do imposto de renda e de parcial contribuição previdenciária do valor de sua aposentadoria. Requer, também, a restituição de todos os valores pagos a este título, desde abril/2016.

Alega a autora que é portadora de Neoplasia Maligna, CID C 50.3 e requereu o gozo dos benefícios da isenção do IRPF (Lei nº 7.713/88, no Decreto-Federal nº 3.000/99) e da Imunidade Parcial da Contribuição Previdenciária, em 2012, por meio do Processo Administrativo 17325.000009/2012-01, o que foi concedido a partir de 29 de março de 2012, com vencimento em 14 de fevereiro de 2013, sob o argumento de que, apesar de grave, se tratava de doença passível de controle.

Diz que, vencido o prazo originariamente concedido, fez novo requerimento administrativo, o qual foi deferido até 20/04/2016.

Todavia, a partir de maio de 2016, o benefício foi cancelado, tendo em vista o indeferimento administrativo de nova prorrogação, com base em parecer negativo da perícia efetuada no procedimento administrativo nº 17325.000004/2016-01.

Aduz que, por ocasião do último pedido administrativo, apresentou novo Laudo Pericial, emitido pelo Dr. Luis Cláudio Pandini, e Atestado Médico fornecido pelo Hospital de Câncer de Barretos – Unidade de Jales, onde a autora faz tratamento. O médico perito, afirma a autora, ratifica a informação de que é portadora de neoplasia maligna (Câncer de mama) desde 2011 e que realizou radio e quimioterapia com oncologista. Por fim, concluiu que o laudo pericial teria prazo de validade até 14/06/2021, por considerar a doença passível de controle. O Hospital de Barretos afirmou que a autora segue em tratamento ambulatorial por tempo indeterminado.

Sustenta que a conclusão da perícia médica da União pela não existência da doença, trouxe prejuízo à autora, sem levar em conta que o primeiro laudo atestava a presença da doença e o tratamento por tempo indeterminado.

Requer a concessão da tutela antecipada, para que seja concedida a isenção do imposto de renda pessoa física e imunidade parcial da incidência da contribuição previdenciária sobre os seus proventos de aposentadoria até o julgamento final da demanda, já que é idosa e necessita do valor para proceder ao tratamento médico.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Prescreve a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º que: “Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...)”.

No entanto, para que se tenha direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

E o requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: “Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Em que pese a possibilidade de relativização da gravidade da Neoplasia Maligna, está comprovado que a parte autora teve provido seu pedido de isenção do imposto de renda desde 2012 até 20/04/2016, baseado em laudo produzido pelo Núcleo de Gestão Assistencial II, assinado pelo médico Luis Cláudio Pandini (id 2767359).

Observe que o pedido de prorrogação foi instruído com idêntico laudo, assinado pelo mesmo médico, que atestou a validade do laudo até 14/06/2021 (id. 2767388 – pag. 01). Todavia, o pedido foi indeferido por parecer contrário de perícia médica federal (id. 2767418).

Assim, diante dos laudos médicos aparentemente conflitantes, este juízo conclui, pelo menos nesta fase perfunctória, que a autora preenche as condições necessárias para que seja prorrogada a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, já que, desde o início da doença (2011) até abril de 2016, obteve o benefício fulcrada em perícia médica oficial estadual, com perito que acompanhava a evolução da doença e atestou pela sua ocorrência.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. DEPÓSITO NOS AUTOS. DESTINAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N.º 7.713/88. CÁLCULOS. RELATÓRIO DA RECEITA FEDERAL. ACOLHIMENTO PARA SE EVITAR EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO QUE COMPORTA PROVIMENTO EM TAL PARTE. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NESSE PARTICULAR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Após concessão de liminar para que se abstinhasse a parte ora agravante "de exigir imposto renda na fonte incidente sobre os benefícios recebidos pelos Impetrantes a título de complementação de aposentadoria", sendo determinado para tanto que a fonte pagadora, Fundação CESP, não efetuasse os recolhimentos na fonte, transitou em julgado a concessão parcial da segurança no sentido de "limitar a não-incidência à parcela dos benefícios formada pelas contribuições vertidas pelos impetrantes no período entre 1º/1/1989 a 31/12/1995". 2. Foi reconhecido à parte impetrante o direito à não incidência do imposto de renda, mas não estabelecida a forma de liquidação do julgado. Em relação ao impetrante Henrique Dias Ferreira Júnior, a agravante apresentou relatório da Receita Federal, indicando que nada lhe seria devido. A esse respeito, tal impetrante apenas manifestou discordância, sem qualquer documentação ou maiores esclarecimentos sobre os apontamentos da autoridade administrativa, o que não pode vicejar. Devem ser acolhidos os cálculos e as informações da Receita Federal, órgão oficial, que tem fé pública, e é responsável pelo controle e acompanhamento tributário do IRRF. 3. Na atualidade, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser considerados na execução os ajustes necessários na declaração do contribuinte, a fim de evitar excesso, à luz das informações prestada pela autoridade administrativa. Recurso que comporta provimento para reformar a decisão agravada nesse particular, devendo haver a conversão em renda integral pedida pela recorrente. 4. Em relação ao impetrante Wilson Penna Ramos, em maio de 2013, ele acenou com isenção dos proventos de sua aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, por ser portador de neoplasia maligna de próstata (CID 10: C61), desde março de 1999, nos termos de laudo médico pericial da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP. 5. Não se pode aceitar o questionamento da União, não só porque o laudo foi emitido por órgão público, mas também porque há notícia nos autos de que, desde 2012, o impetrante tem se valido da isenção. 6. O recurso comporta provimento em parte, apenas para que sejam reconhecidos como corretos os cálculos elaborados pela União em relação ao agravado Henrique Dias Ferreira Júnior, com a conversão em renda integral pedida pela recorrente. 7. Agravo provido em parte." (AI 00089291220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido relativo à imunidade de parte da contribuição previdenciária, verifico que não foi objeto da discussão administrativa nestes autos debatida, pelo que será apreciado após a instrução do feito, com a formação do contraditório.

Deste modo, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do imposto de renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre os valores que a autora recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Oficie-se, com urgência, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, responsável pela retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, para o cumprimento da presente decisão.

Defiro prioridade na tramitação, nos termos do disposto no artigo 1.048 do CPC.

Cite-se. Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para que retifique a autuação conforme Tabela Única de Classes e Assuntos do CNJ.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA EDNA ANDRADE DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA EDNA ANDRADE DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria acerca da notícia de provável prevenção com o feito nº 0010106-72.2004.403.6107.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o fato de que seu comprovante de endereço estar em nome de Maria Edna de Menezes Andrade.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA DA SILVA RAMOS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Anote-se a gratuidade processual.

Vista à parte autora para réplica à contestação apresentada, com especificação de provas.

Após, vista à parte ré para especificação de provas, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO CESAR GUIMARAES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Vista à parte autora para réplica à contestação apresentada, com especificação de provas.

Após, dê-se vista à parte ré para especificação de provas.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA DA SILVA RAMOS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Antes de decidir sobre a legitimidade passiva da CEF e conseqüente competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, solicitando que envie a este juízo, em quinze dias, cópia do contrato de financiamento e demais documentos que tragam informações quanto ao ramo da apólice de seguro.

Instrua-se o ofício com id 1943496-fl. 12 e 1943498-fl. 02.

Após dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIVIANI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, junte cópia da petição inicial/sentença/acórdão/certidão trânsito em julgado do(s) feito(s) 00045239620104036107, a fim de verificar eventual prevenção, conforme quadro indicativo apresentado.

Em relação ao mandado de segurança n. 00025665520134036107, e diante da informação acostada aos autos, verifico que não há prevenção.

Araçatuba, 28 de agosto de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, esclareça qual autoridade deverá figurar no polo passivo, uma vez que consta no pedido da exordial a indicação da autoridade Delegada da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Araçatuba, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIVIANI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a petição da parte Impetrante verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 00045239620104036107.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 09 de outubro de 2.017.

Expediente Nº 6599

EXECUCAO FISCAL

0000280-22.2004.403.6107 (2004.61.07.000280-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X M W COM/DE RACOES LTDA(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Fl. 171. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento. Nada sendo requerido ao arquivo sobrestado até decisão final dos autos 0002113-12.2003.403.6107. Intime-se. Cumpra-se.

0002263-75.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PROSEEDS PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Primeiramente defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerimento da(a) executada. Após, conclusos para apreciação do pedido de constatação de endereço. Cumpra-se.

0000200-72.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDA SEVERINO GONCALVES DO NASCIMENTO - ME X APARECIDA SEVERINO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às fls. 26 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Fazenda Nacional às fls. 46/46-verso manifestou a sua discordância pelo desbloqueio. Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa. Intime-se. Cumpra-se.

0000266-18.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP361877 - REGIS FELIX CANNATA)

Fl. 307. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 307/308. Mantenho a decisão de fls. 303/304 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001965-44.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. A. DA SILVA TRANSPORTE RURAL - ME(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA E SP230906B - MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ)

Diante do pedido de fl. 112 intime-se a empresa executada na pessoa do representante legal para cumprimento da determinação de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002070-21.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para trazer aos autos a autorização do proprietário do bem indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada da autorização defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado e, sendo a CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(is) indicado(s) à fl. 143. SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DO IMÓVEL, para a satisfação do crédito (Fl. 156); A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(s) executado(s) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora desde que satisfação o débito na integralidade; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., estado civil, filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei PA 1,20 Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Não havendo manifestação arquivem-se os autos sobrestados. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-75.2001.403.6107 (2001.61.07.002372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-90.2000.403.6107 (2000.61.07.005141-1)) SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP056282 - ZULEICA RISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 270/271: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009068-20.2007.403.6107 (2007.61.07.009068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-93.2001.403.6107 (2001.61.07.001653-1)) MARIO GERALDI JUNIOR(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X MARIO GERALDI JUNIOR

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 318/320: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000407-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-86.2010.403.6107) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 99/101: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803840-17.1996.403.6107 (96.0803840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Diante da divergência entre as partes quanto aos valores apontados remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Com a vinda dos cálculos abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a exequente e, depois, a executada. Cumpra-se.

0003992-49.2006.403.6107 (2006.61.07.003992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-87.2003.403.6107 (2003.61.07.002108-0)) NORTE FORT PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NORTE FORT PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a divergência do nome da executada/exequente constante do polo passivo dos presentes autos com o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntada à fl. 207 e a fim de possibilitar a expedição de RPV/honorários advocatícios, intime-se a executada/exequente para juntada de cópia atualizada de seu contrato social para retificação do polo passivo, nos termos de fl. 207. Prazo: 10 (DEZ) dias. Juntada a alteração contratual nos termos da consulta de fl. 207, ao SEDI para retificação do polo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 203, parágrafo 3º e seguintes. No silêncio, ao arquivo findo.

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-66.2015.403.6107 - MARCEL FERNANDO ZAMPIERI X MARCIA DE FRANCA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em DE C I S ã O. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCEL FERNANDO ZAMPIERI e MÁRCIA DE FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária, a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial (Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, matrícula n. 59.885), a ser realizado nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, e a retomada do cumprimento de obrigações acordadas no bojo do contrato de mútuo n. 1.4444.0026029-0, garantido por alienação fiduciária. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitisse cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 202.500,00, divididos em 360 parcelas mensais). Afirma que tentou, sem sucesso, renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que o leilão extrajudicialmente no dia 24/06/2015. Assevera, ainda, que a requerida, descumprindo os requisitos da Lei 9.514/97, não a notificou previamente para o fim de purgar a mora antes de levar a efeito a consolidação da propriedade do imóvel. A título de antecipação dos efeitos da tutela, intenta obstar a realização do leilão público para alienação do imóvel, aduzindo já possuir numerário suficiente para a purgação da mora no prazo de até 48 horas após a apresentação, pela demandada, da planilha de cálculo do valor devido atualizado. Por meio da decisão de fls. 75/76, foram DEFERIDOS os benefícios da assistência judiciária gratuita e DEFERIDO também o pedido liminar para determinar à requerida que se absteresse de promover todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel objeto desta ação, até ulterior deliberação. Determinou-se, ainda, a sustação do leilão marcado para o dia 24/06/2015. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 86/162). Em preliminar, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir, alegando que já consolidara a propriedade imóvel em seu favor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 164). A parte autora não ofertou réplica (fl. 169-verso). Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fl. 171), enquanto a parte autora mais uma vez deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 172). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário, DECIDO. Em processos como este - em que a parte autora pretende anular procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e retomar o cumprimento de contrato de financiamento celebrado com a CEF - o banco réu, de início, não apresentava propostas de acordo, sob o argumento de que, com a consolidação da propriedade em seu nome, o contrato estaria liquidado e o autor não teria mais qualquer interesse de agir; este foi, inclusive, o argumento lançado pela CEF, por ocasião de sua contestação e que acabou inviabilizando a audiência de tentativa de conciliação de fl. 164. Ocorre que, recentemente, houve mudança de posicionamento da CEF, no que toca a este tipo de processo e este Juízo tem conseguido obter número significativo de acordos, em demandas como esta que se encontra em análise; por tal motivo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E designo nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 29/11/2017, às 17h00, a realizar-se da Central de Conciliação (CECON) deste fórum CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Após, se eventualmente frustrada a conciliação, tomem os autos novamente conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6602

CAUTELAR FISCAL

0000861-51.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ASSECON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE LUIS PEREIRA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 295, DATADO DE 09/10/2017 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUIZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8553

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLEBER MARCHETTI X PAULO CORDEIRO DA SILVA X JOAO PAULO DA ROCHA X FABIO MATEUS DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP221616 - FABIANA MARIA DA COSTA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Considerando a certidão de f. 955 dando conta que transcorreu in albis o prazo para as defesas dos réus Cléber Marchetti, João Paulo da Rocha, João Batista da Silva e Paulo Cordeiro da Silva apresentarem seus memoriais finais, mesmo cientificados e intimados na própria audiência do andamento processual, e posteriormente, intimados via Diário Eletrônica da Justiça Federal da 3ª Região, especificamente com a indicação das datas para apresentação das respectivas peças processuais (alegações finais), determino. 1. Publique-se intimando os drs. Fabiana Maria da Costa, OAB/SP 226.116, Hélio Ercínio dos Santos Júnior, OAB/SP 169.140, e Antônio Gonzales dos Santos Filho, OAB/SP 223.291, na qualidade de defensores constituídos, respectivamente, pelos réus Cléber Marchetti, João Paulo da Rocha, João Batista da Silva e Paulo Cordeiro da Silva para, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, vez que desde a realização da audiência de instrução do dia 08/06/2017 foram cientes de que deveriam se manifestar nessa fase processual, em momento oportuno, e posteriormente com a publicação do dia 12/09/2017, foram intimados para tanto, APRESENTEM OS SEUS MEMORIAIS FINAIS, podendo fazer, desta feita, carga rápida dos autos, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, a qual fixo desde já no valor de 30 (trinta) salários mínimos para cada causídico, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 2. Decorrido o prazo, com a apresentação dos memoriais finais pelas defesas, venham os autos imediatamente conclusos. 3. De outra forma, decorrido o prazo in albis, nomeio o dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, com escritório profissional sito na Travessa Brasil, 400, em Assis/SP, tel. (18) 3324-4382, na qualidade de defensor dativo dos réus João Paulo da Rocha, João Batista da Silva e Paulo Cordeiro da Silva, para apresentação de seus memoriais finais. 4. Outrossim, nomeio o dr. João Batista Pereira Júnior, OAB/SP 296.458, com escritório profissional sito na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, sala 14, em Assis/SP, tel. (18) 3323-2286, para apresentação dos memoriais finais do réu Cléber Marchetti, eis que o ilustre causídico já atuou anteriormente nos autos representando o referido réu como defensor dativo. 5. Após, venham os autos conclusos.

0000841-33.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X LUCAS BARTOLO ROMERO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X SIMONE PISTORI FLORIANO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)

Ficam as defesas intimadas para apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal.

0000163-47.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

Tendo em vista a certidão de fl. 587, INTIME-SE a ré, na pessoa de seu advogado, para que forneça o endereço atualizado da testemunha por ela arrolada, Sra. Sandra Aparecida dos Santos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da não localização da testemunha por ele arrolada, Sra. Maria Luiza Araújo de Souza, conforme noticiado também na certidão de fl. 587.

Expediente Nº 8555

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-92.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-19.2013.403.6116) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

F. 248: Cuida-se de cumprimento de sentença em ação civil pública em que o réu/executado, intimado para pagar o débito exequendo, quedou-se inerte, dando ensejo à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 38.723 do CRI de Assis, cujo leilão está designado para os dias 25/10/2017, às 11h (1ª praça), e 08/11/2017, às 11h (2ª praça). Estando os autos aguardando a realização do leilão, requer o réu/executado a designação de audiência de conciliação. Em que pese a possibilidade de as partes transgirem a qualquer tempo, a proximidade do leilão designado inviabiliza, pelo menos por ora, a realização de audiência de conciliação. A uma, porque não há disponibilidade de pauta para agendamento de audiência em data anterior ao leilão. A duas, porque a suspensão do leilão para tentativa de conciliação, neste momento, importaria em grave prejuízo à exequente, além de, na hipótese de restar frustrada a conciliação, ônus excessivo ao Juízo com a repetição de atos executórios já praticados. Não obstante, pretendendo o réu/executado, poderá apresentar proposta de acordo que será submetida à exequente ou, ainda, tentar a composição na via administrativa, comunicando, se o caso, este Juízo para a adoção das providências cabíveis. Isso posto, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo réu/executado à f. 248. Aguarde-se a realização do leilão designado à f. 198. Após, intime-se a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA ELOISA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084,
IMPETRADO: REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI - UNIP - BAURU, UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Vistos em reanálise do pedido liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por MARIA ELOÍSA TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face de suposto ato coator praticado pela Representante do Coordenador do ProUni da Universidade Paulista – UNIP de Bauru/SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de frequentar, por meio do ProUni, com bolsa integral, o curso de Medicina Veterinária oferecido pela Universidade, sob o fundamento de que preencheria os requisitos legais para tanto e, por isso, teria sido indevida sua reprovação no processo seletivo de que participara.

Indeferido, a princípio, o pleito liminar, foram apresentados informações e documentos pela autoridade impetrada, voltando os autos conclusos para reanálise daquele pedido.

Decido.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.** Anote-se.

Tendo a autoridade que subscreveu as informações vindo, espontaneamente, aos autos, para declarar ser a autoridade responsável pelo controle do ato questionado, que havia sido praticado pela Representante do Coordenador do ProUni, **defiro o pedido de retificação do polo passivo**, conforme formulado na pág. 2 do doc. num. 2491930. **Ao SEDI para as anotações devidas.**

Passo, a seguir, à reanálise do pleito liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Em sede de análise sumária, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* suficiente para concessão da medida liminar pleiteada, pois, com a juntada, pela autoridade impetrada, dos documentos apresentados pela impetrante no processo seletivo, é possível concluir, a princípio, que **a renda per capita do grupo familiar não foi calculada corretamente**, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 18, bem como nos Anexos IV e V, todos da Portaria Normativa MEC nº 1/2015. Vejamos.

A impetrante se inscreveu, pelo PROUNI, à bolsa integral oferecida pela UNIP para o curso de Medicina Veterinária, período matutino, declarando que seu grupo familiar seria formado apenas por ela mesma, sem renda mensal, e por sua mãe, Vera Lúcia da Cruz, com renda mensal de R\$ 2.000,00 (doc. num. 2492324), o que resultaria em renda *per capita* familiar de R\$ 1.000,00, não excedente ao valor limite exigido de 1,5 salários-mínimos.

Convocada a comparecer à IES para comprovação das informações prestadas na ficha de inscrição, a impetrante, segundo a autoridade impetrada, apresentou os documentos acostados aos autos como de números 2492340 a 2492393 para comprovação da renda do grupo familiar.

Analisando-se tais documentos, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, eles atendem ao disposto nos artigos 11 e 18, bem como nos Anexos IV e V, todos da Portaria Normativa MEC nº 1/2015, e comprovam a renda *per capita* familiar não excedente a 1,5 salários-mínimos.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da referida Portaria, são considerados comprovantes de rendimentos aqueles relacionados no Anexo IV e estão especificados no Anexo V os procedimentos para apuração da renda familiar bruta mensal.

Por sua vez, o Anexo IV determina que:

“I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade.

II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda.

III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados.

IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do ProUni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.”

Não há nos autos qualquer indicação de que o coordenador do ProUni tenha solicitado à impetrante, nos termos do citado inciso IV, qualquer outro tipo de documento além daqueles já especificados para cada tipo de atividade. Logo, infere-se que **cabia à impetrante comprovar a renda familiar por meio de pelo menos um dos comprovantes relacionados às atividades exercidas pelo seu grupo familiar, no caso, ela mesma e a mãe, o que, a nosso ver, atendeu de forma satisfatória.**

Veja-se que, diferente do apontado pela autoridade impetrada, a **renda oriunda de pensão alimentícia recebida pela própria impetrante não deve ser computada para fins de cálculo da renda familiar per capita, por exclusão expressa prevista no inciso III, do §3º, do art. 11, e no inciso III, do item ‘3.1’, do Anexo V, da Portaria que rege a matéria:**

“Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 3º Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:

(...) III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

(...) ANEXO V

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE RENDA COMPROVADA

(...) 3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Estão excluídos do cálculo de que trata este Anexo:

(...) III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.” (destaques nossos).

E mais. Prescreve o art. 18, inciso V, da mesma Portaria que, no processo de comprovação das informações, o estudante deveria apresentar cópia do acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia, **caso esta tivesse sido abatida da renda bruta de membro do grupo familiar, o que exatamente fez a impetrante.**

Com efeito, a estudante não declarou a renda proveniente da pensão alimentícia na ficha de inscrição, porque justamente queria se valer do direito de abater tal valor da renda familiar, e, nos termos exigidos pela normativa, apresentou cópia do acordo homologado judicialmente pelo qual seu pai se comprometera, mediante desconto em folha de pagamento, a pagar pensão mensal no valor de um salário mínimo, a ser transferido para conta de sua genitora (doc. num 2492340).

Desse modo, excluída tal renda, por imperativo infralegal, cabia a autoridade impetrada apenas confirmar, ou não, a renda declarada de R\$ 2.000,00 quanto à mãe da impetrante.

Os demais documentos apresentados indicavam que a genitora Vera Lúcia da Cruz tinha, como fontes de renda, atividade de autônoma, na condição de microempreendedora individual, e benefício previdenciário de auxílio-acidente (docs. 2492363 e 2492393).

Por conseguinte, cabia a comprovação de rendimentos por **pelo menos um dos comprovantes relacionados para cada uma daquelas atividades/ fontes**, a saber:

“ANEXO IV

COMPROVANTES DE RENDIMENTOS

(...) 3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Extrato mais recente do pagamento de benefício, obtido por meio de consulta no endereço eletrônico < <http://www.mpas.gov.br>>

Extratos bancários dos últimos três meses, quando for o caso.

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

4. AUTÔNOMOS

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso.

Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada.

Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.”

Como se vê pelos documentos acostados aos autos, trazidos pela parte impetrada, a impetrante apresentou à IES os documentos acima destacados em negrito:

- a) extrato do mês de julho de 2017 do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente à sua mãe, no valor de R\$ 748,01 (p. 2 do doc. 2492393);
- b) extratos bancários dos últimos seis meses (janeiro a junho de 2017) de conta-corrente em nome de sua genitora, denotativo de créditos regulares nos valores de R\$ 748,01, referente ao citado benefício previdenciário, e de R\$ 937,00, equivalente a um salário mínimo, ao que tudo indica, decorrente da pensão alimentícia excluída do cômputo da renda familiar para fins da obtenção da bolsa pretendida (doc. num. 2492384);
- c) recibo de entrega da Declaração Original do Simples Nacional do ano de 2016, referente à microempresa individual exercida pela mãe da impetrante, denotativo de ter auferido, naquele ano, a renda bruta total de R\$ 12.050,00, equivalente à renda média mensal aproximada de R\$ 1.004,17, bem como de ter apurado e/ou pago, a título de tributo, o valor de R\$ 45,00 mensais (doc. num. 2492348);
- d) documentos de arrecadação do Simples Nacional – DAS indicativos de apuração de tributo a pagar, mensalmente, quanto às competências de abril a junho de 2016, no valor de R\$ 47,85, muito próximo ao que recolhia no ano anterior.

Considerando que a receita bruta do microempreendedor individual, pessoa jurídica por imposição legal, confunde-se com a própria renda da pessoa física do titular da empresa, por representarem as duas facetas de uma mesma pessoa, a renda bruta auferida pela empresa da genitora da impetrante, declarada ao Fisco para fins de pagamento do Simples Nacional, podia/ devia ter sido utilizada para apuração da renda mensal, nos termos do Anexo V, item ‘2.4’, por analogia:

“2.4 DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

2.4.1 A declaração deve estar acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

2.4.2 São válidas as declarações referentes ao exercício do último ano, porém o coordenador do ProUni poderá também solicitar declarações referentes a anos anteriores.

2.4.3 O total bruto dos rendimentos declarados no ano deve ser dividido por doze, para a apuração da renda bruta média mensal.”

Portanto, a nosso ver, em observância à legislação de regência, o recibo da entrega da Declaração Original do Simples Nacional (*Declaração Anual do SIMEI*), referente ao exercício do último ano, apresentado pela impetrante, funcionava como meio para obtenção da renda bruta média mensal da sua genitora, mediante a divisão da receita bruta total, R\$ 12.050,00, por doze, resultando-se na renda bruta média mensal aproximada de R\$ 1.004,17.

Diferentemente do alegado pela autoridade impetrada, não era obrigatória a apresentação dos três últimos recibos de recolhimento do INSS devidamente pagos, pois, para autônomos, caso da mãe da impetrante, a comprovação de renda poderia ser feita por qualquer um dos documentos relacionados no item ‘4’ do Anexo IV da Portaria MEC n.º 1/2015, entre os quais se encontram as “declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso”.

Assim, aplicando-se o disposto no Anexo V, itens ‘1.3’, ‘2.4.3’ e ‘2.9.2’, devem ser somadas a renda mensal bruta decorrente da atividade empresarial, no valor de R\$ 1.004,17, e a renda mensal proveniente do benefício previdenciário, no valor de R\$ 748,01, o que resulta em R\$ 1.752,18 de renda bruta mensal média para a mãe da impetrante, a única a ser computada para o grupo familiar, por ser possível excluir a renda proveniente da pensão alimentícia garantida judicialmente. E, dividindo-se o valor apurado pelo número de membros do grupo familiar, chega-se a R\$ 876,09, valor inferior ao máximo de 1,5 salários-mínimos, correspondente a R\$ 1.405,50, exigido pelo §1º, do art. 1º, da Lei n.º 11.096/05, para obtenção de bolsa de estudo integral.

Note-se que, ainda estar-se-ia dentro do limite, mesmo se fosse computado o valor da pensão alimentícia de R\$ 937,00, visto que a renda do grupo familiar subiria de R\$ 1.752,18 para R\$ 2.689,18, a qual, dividida por dois membros, resultaria na renda *per capita* familiar de R\$ 1.344,49.

Também poderia se chegar a resultado semelhante por meio de uma estimativa da renda bruta mensal da empresa da mãe da impetrante neste ano de 2017, realizando-se a seguinte regra de três:

- renda mensal de R\$ 1.004,17 em 2016 => apuração mensal de R\$ 45,00, a título de Simples Nacional, em 2016;

- renda mensal de R\$ XXX em 2017 => apuração mensal de R\$ 47,85, a título de Simples Nacional, em 2017;

- XXX = (R\$ 1.004,17 X R\$ 47,85) / R\$ 45,00 = R\$ 1.110,30, de renda mensal bruta média em 2017.

Somando-se referida renda com o valor do benefício previdenciário, chegar-se-ia à renda total do grupo familiar de R\$ 1.858,31, que, dividido por dois, resultaria em renda *per capita* inferior a 1,5 salários-mínimos, a saber, R\$ 929,16.

Também cumpre observar que o único extrato da conta-corrente da mãe da impetrante, entre os acostados, que apresenta créditos diversos do benefício previdenciário e da aparente pensão alimentícia de um salário mínimo, é aquele referente ao mês de junho de 2017, o qual demonstra créditos oriundos de depósitos eletrônicos nos valores de R\$ 510,00, em 06/06, e de R\$ 600,00, em 14/06 (doc. num. 2492384, pág. 6). Somados, tais créditos resultam no montante de R\$ 1.110,00, muito próximo ao resultado do cálculo anterior da renda bruta mensal média da microempresa de Vera Lúcia (R\$ 1.110,30).

Portanto, a nosso ver, os comprovantes de rendimentos apresentados pela impetrante **não** demonstram inconsistências com as informações prestadas em sua ficha de inscrição, sendo, ao contrário, com elas compatíveis. Deveras, a renda bruta mensal média da mãe da impetrante, calculada a partir de tais comprovantes, e de acordo com a normativa de regência - **RS 1.752,18 ou RS 1.858,31**, mostra-se até mesmo um pouco inferior àquela declarada, no importe de **RS 2.000,00**.

Conseqüentemente, a renda do grupo familiar **não** se mostra como motivo idôneo para reprovação da impetrante no processo seletivo para a obtenção da bolsa integral pretendida, cabendo a concessão de medida liminar para afastar o ato ilegal combatido.

Por fim, ainda importa salientar que o fato de a impetrante ter se matriculado no curso desejado e já ter pagado a taxa correspondente e uma das mensalidades (doc. num. 2492425) não é, por si só, comprobatório de situação socioeconômica incompatível com a bolsa desejada nem acarreta perda do objeto desta demanda, porque somente demonstra que, mesmo com possível prejuízo do sustento do seu grupo familiar, ela buscou frequentar o curso pretendido para aproveitar o seu conteúdo e não correr risco de eventual reprovação por faltas enquanto aguardava este pronunciamento judicial.

Desse modo, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento para determinar à autoridade impetrada a confecção e a assinatura do Termo de Concessão de Bolsa a que faz jus à impetrante, viabilizando seu ingresso à IES, no curso que já frequenta, por meio do PROUNI.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante ser tolhida de frequentar, ainda neste segundo semestre de 2017, o curso desejado por meio de bolsa de estudos integral ou ser compelida, de modo indevido, a sacrificar o sustento de seu grupo familiar para usufruir o direito à educação superior.

Diante do exposto, **de firo** a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, proceda ao necessário à confecção e à assinatura do Termo de Concessão de Bolsa a que faz jus à impetrante, viabilizando seu ingresso à IES, no curso que já frequenta, por meio do PROUNI.

Ao MPF para o seu parecer.

Após, se quiser, poderá a parte impetrante se manifestar em réplica pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO da autoridade impetrada e da IES.

P.R.I.

BAURU, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA ELOISA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084,
IMPETRADO: REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI - UNIP - BAURU, UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Vistos em reanálise do pedido liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por MARIA ELOÍSA TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face de suposto ato coator praticado pela Representante do Coordenador do ProUni da Universidade Paulista – UNIP de Bauru/SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de frequentar, por meio do ProUni, com bolsa integral, o curso de Medicina Veterinária oferecido pela Universidade, sob o fundamento de que preencheria os requisitos legais para tanto e, por isso, teria sido indevida sua reprovação no processo seletivo de que participar.

Indeferido, a princípio, o pleito liminar, foram apresentados informações e documentos pela autoridade impetrada, voltando os autos conclusos para reanálise daquele pedido.

Decido.

De início, **de firo os benefícios da justiça gratuita à parte autora**. Anote-se.

Tendo a autoridade que subscreveu as informações vindo, espontaneamente, aos autos, para declarar ser a autoridade responsável pelo controle do ato questionado, que havia sido praticado pela Representante do Coordenador do ProUni, **de firo o pedido de retificação do polo passivo**, conforme formulado na pág. 2 do doc. num. 2491930. **Ao SEDI para as anotações devidas**.

Passo, a seguir, à reanálise do pleito liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Em sede de análise sumária, visum bro a presença de *fumus boni iuris* suficiente para concessão da medida liminar pleiteada, pois, com a juntada, pela autoridade impetrada, dos documentos apresentados pela impetrante no processo seletivo, é possível concluir, a princípio, que a renda per capita do grupo familiar não foi calculada corretamente, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 18, bem como nos Anexos IV e V, todos da Portaria Normativa MEC n.º 1/2015. Vejamos.

A impetrante se inscreveu, pelo PROUNI, à bolsa integral oferecida pela UNIP para o curso de Medicina Veterinária, período matutino, declarando que seu grupo familiar seria formado apenas por ela mesma, sem renda mensal, e por sua mãe, Vera Lúcia da Cruz, com renda mensal de R\$ 2.000,00 (doc. num. 2492324), o que resultaria em renda *per capita* familiar de R\$ 1.000,00, não excedente ao valor limite exigido de 1,5 salários-mínimos.

Convocada a comparecer à IES para comprovação das informações prestadas na ficha de inscrição, a impetrante, segundo a autoridade impetrada, apresentou os documentos acostados aos autos como de números 2492340 a 2492393 para comprovação da renda do grupo familiar.

Analisando-se tais documentos, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, eles atendem ao disposto nos artigos 11 e 18, bem como nos Anexos IV e V, todos da Portaria Normativa MEC n.º 1/2015, e comprovam a renda *per capita* familiar não excedente a 1,5 salários-mínimos.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da referida Portaria, são considerados comprovantes de rendimentos aqueles relacionados no Anexo IV e estão especificados no Anexo V os procedimentos para apuração da renda familiar bruta mensal.

Por sua vez, o Anexo IV determina que:

“I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade.

II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda.

III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados.

IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do ProUni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.”

Não há nos autos qualquer indicação de que o coordenador do ProUni tenha solicitado à impetrante, nos termos do citado inciso IV, qualquer outro tipo de documento além daqueles já especificados para cada tipo de atividade. Logo, infere-se que **cabia à impetrante comprovar a renda familiar por meio de pelo menos um dos comprovantes relacionados às atividades exercidas pelo seu grupo familiar, no caso, ela mesma e a mãe, o que, a nosso ver, atendeu de forma satisfatória.**

Veja-se que, diferente do apontado pela autoridade impetrada, a **renda oriunda de pensão alimentícia recebida pela própria impetrante não deve ser computada para fins de cálculo da renda familiar per capita, por exclusão expressa prevista no inciso III, do §3º, do art. 11, e no inciso III, do item 3.1, do Anexo V, da Portaria que rege a matéria:**

“Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 3º **Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:**

(...) III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, **acordo homologado judicialmente** ou escritura pública que assim o determine.

(...) ANEXO V

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE RENDA COMPROVADA

(...) 3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 **Estão excluídos do cálculo de que trata este Anexo:**

(...) III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, **acordo homologado judicialmente** ou escritura pública que assim o determine.” (destaques nossos).

E mais. Prescreve o art. 18, inciso V, da mesma Portaria que, no processo de comprovação das informações, o estudante deveria apresentar cópia do acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia, **caso esta tivesse sido abatida da renda bruta de membro do grupo familiar, o que exatamente fez a impetrante.**

Com efeito, a estudante não declarou a renda proveniente da pensão alimentícia na ficha de inscrição, porque justamente queria se valer do direito de abater tal valor da renda familiar, e, nos termos exigidos pela normativa, apresentou cópia do acordo homologado judicialmente pelo qual seu pai se comprometera, mediante desconto em folha de pagamento, a pagar pensão mensal no valor de um salário mínimo, a ser transferido para conta de sua genitora (doc. num. 2492340).

Desse modo, excluída tal renda, por imperativo infralegal, cabia a autoridade impetrada apenas confirmar, ou não, a renda declarada de R\$ 2.000,00 quanto à mãe da impetrante.

Os demais documentos apresentados indicavam que a genitora Vera Lúcia da Cruz tinha, como fontes de renda, atividade de autônoma, na condição de microempreendedora individual, e benefício previdenciário de auxílio-acidente (docs. 2492363 e 2492393).

Por conseguinte, cabia a comprovação de rendimentos por **pelo menos um dos comprovantes relacionados para cada uma daquelas atividades/ fontes**, a saber:

“ANEXO IV

COMPROVANTES DE RENDIMENTOS

(...) 3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Extrato mais recente do pagamento de benefício, obtido por meio de consulta no endereço eletrônico < <http://www.mpas.gov.br>>

Extratos bancários dos últimos três meses, quando for o caso.

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

4. AUTÔNOMOS

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso.

Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada.

Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.”

Como se vê pelos documentos acostados aos autos, trazidos pela parte impetrada, a impetrante apresentou à IES os documentos acima destacados em negrito:

a) extrato do mês de julho de 2017 do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente à sua mãe, no valor de R\$ 748,01 (p. 2 do doc. 2492393);

b) extratos bancários dos últimos seis meses (janeiro a junho de 2017) de conta-corrente em nome de sua genitora, denotativo de créditos regulares nos valores de R\$ 748,01, referente ao citado benefício previdenciário, e de R\$ 937,00, **equivalente a um salário mínimo**, ao que tudo indica, decorrente da pensão alimentícia excluída do cômputo da renda familiar para fins da obtenção da bolsa pretendida (doc. num. 2492384);

c) recibo de entrega da Declaração Original do Simples Nacional do ano de 2016, referente à microempresa individual exercida pela mãe da impetrante, denotativo de ter auferido, naquele ano, a **renda bruta total de R\$ 12.050,00**, equivalente à renda média mensal aproximada de R\$ 1.004,17, bem como de ter apurado e/ou pago, a título de tributo, o valor de R\$ 45,00 mensais (doc. num. 2492348);

d) documentos de arrecadação do Simples Nacional – DAS indicativos de apuração de tributo a pagar, mensalmente, quanto às competências de abril a junho de 2016, no valor de R\$ 47,85, muito próximo ao que recolhia no ano anterior.

Considerando que a receita bruta do microempreendedor individual, pessoa jurídica por imposição legal, confunde-se com a própria renda da pessoa física do titular da empresa, por representarem as duas facetas de uma mesma pessoa, a renda bruta auferida pela empresa da genitora da impetrante, declarada ao Fisco para fins de pagamento do Simples Nacional, podia/ devia ter sido utilizada para apuração da renda mensal, nos termos do Anexo V, item 2.4, por analogia:

“2.4 DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

2.4.1 A declaração **deve estar acompanhada do recibo de entrega** à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

2.4.2 São válidas as declarações referentes ao exercício do último ano, porém o coordenador do ProUni poderá também solicitar declarações referentes a anos anteriores.

2.4.3 O total bruto dos rendimentos declarados no ano deve ser dividido por doze, para a apuração da renda bruta média mensal.”

Portanto, a nosso ver, em observância à legislação de regência, o recibo da entrega da Declaração Original do Simples Nacional (*Declaração Anual do SIMEI*), referente ao exercício do último ano, apresentado pela impetrante, funcionava como meio para obtenção da renda bruta média mensal da sua genitora, mediante a divisão da receita bruta total, R\$ 12.050,00, por doze, resultando-se na renda bruta média mensal aproximada de **RS 1.004,17**.

Diferentemente do alegado pela autoridade impetrada, não era obrigatória a apresentação dos três últimos recibos de recolhimento do INSS devidamente pagos, pois, para autônomos, caso da mãe da impetrante, a comprovação de renda poderia ser feita por qualquer um dos documentos relacionados no item '4' do Anexo IV da Portaria MEC n.º 1/2015, entre os quais se encontram as "declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso".

Assim, aplicando-se o disposto no Anexo V, itens '1.3', '2.4.3' e '2.9.2', devem ser somadas a renda mensal bruta decorrente da atividade empresarial, no valor de **RS 1.004,17**, e a renda mensal proveniente do benefício previdenciário, no valor de **RS 748,01**, o que resulta em **RS 1.752,18** de renda bruta média para a mãe da impetrante, a única a ser computada para o grupo familiar, por ser possível excluir a renda proveniente da pensão alimentícia garantida judicialmente. E, dividindo-se o valor apurado pelo número de membros do grupo familiar, chega-se a **RS 876,09**, valor inferior ao máximo de 1,5 salários-mínimos, correspondente a **RS 1.405,50**, exigido pelo §1º, do art. 1º, da Lei n.º 11.096/05, para obtenção de bolsa de estudo integral.

Note-se que, ainda estar-se-ia dentro do limite, mesmo se fosse computado o valor da pensão alimentícia de R\$ 937,00, visto que a renda do grupo familiar subiria de R\$ 1.752,18 para R\$ 2.689,18, a qual, dividida por dois membros, resultaria na renda *per capita* familiar de **RS 1.344,49**.

Também poderia se chegar a resultado semelhante por meio de uma estimativa da renda bruta mensal da empresa da mãe da impetrante neste ano de 2017, realizando-se a seguinte regra de três:

- renda mensal de R\$ 1.004,17 em 2016 => apuração mensal de R\$ 45,00, a título de Simples Nacional, em 2016;

- renda mensal de R\$ XXX em 2017 => apuração mensal de R\$ 47,85, a título de Simples Nacional, em 2017;

- XXX = (R\$ 1.004,17 X R\$ 47,85) / R\$ 45,00 = **RS 1.110,30**, de renda mensal bruta média em 2017.

Somando-se referida renda com o valor do benefício previdenciário, chegar-se-ia à renda total do grupo familiar de **RS 1.858,31**, que, dividido por dois, resultaria em renda *per capita* inferior a 1,5 salários-mínimos, a saber, **RS 929,16**.

Também cumpre observar que o único extrato da conta-corrente da mãe da impetrante, entre os acostados, que apresenta créditos diversos do benefício previdenciário e da aparente pensão alimentícia de um salário mínimo, é aquele referente ao mês de junho de 2017, o qual demonstra créditos oriundos de depósitos eletrônicos nos valores de R\$ 510,00, em 06/06, e de R\$ 600,00, em 14/06 (doc. num. 2492384, pág. 6). Somados, tais créditos resultam no montante de **RS 1.110,00**, muito próximo ao resultado do cálculo anterior da renda bruta mensal média da microempresa de Vera Lúcia (R\$ 1.110,30).

Portanto, a nosso ver, os comprovantes de rendimentos apresentados pela impetrante não demonstram inconsistências com as informações prestadas em sua ficha de inscrição, sendo, ao contrário, com elas compatíveis. Deveras, a renda bruta mensal média da mãe da impetrante, calculada a partir de tais comprovantes, e de acordo com a normativa de regência - **RS 1.752,18 ou RS 1.858,31**, mostra-se até mesmo um pouco inferior àquela declarada, no importe de **RS 2.000,00**.

Conseqüentemente, a renda do grupo familiar não se mostra como motivo idôneo para reprovação da impetrante no processo seletivo para a obtenção da bolsa integral pretendida, cabendo a concessão de medida liminar para afastar o ato ilegal combatido.

Por fim, ainda importa salientar que o fato de a impetrante ter se matriculado no curso desejado e já ter pagado a taxa correspondente e uma das mensalidades (doc. num. 2492425) não é, por si só, comprobatório de situação socioeconômica incompatível com a bolsa desejada nem acarreta perda do objeto desta demanda, porque somente demonstra que, mesmo com possível prejuízo do sustento do seu grupo familiar, ela buscou frequentar o curso pretendido para aproveitar o seu conteúdo e não correr risco de eventual reprovação por faltas enquanto aguardava este pronunciamento judicial.

Desse modo, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento para determinar à autoridade impetrada a confecção e a assinatura do Termo de Concessão de Bolsa a que faz jus à impetrante, viabilizando seu ingresso à IES, no curso que já frequenta, por meio do PROUNI.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante ser tolhida de frequentar, ainda neste segundo semestre de 2017, o curso desejado por meio de bolsa de estudos integral ou ser compelida, de modo indevido, a sacrificar o sustento de seu grupo familiar para usufruir o direito à educação superior.

Diante do exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao necessário à confecção e à assinatura do Termo de Concessão de Bolsa a que faz jus à impetrante, viabilizando seu ingresso à IES, no curso que já frequenta, por meio do PROUNI.

Ao MPF para o seu parecer.

Após, se quiser, poderá a parte impetrante se manifestar em réplica pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO da autoridade impetrada e da IES.

P.R.I.

BAURU, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA ELOISA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084,
IMPETRADO: REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI - UNIP - BAURU, UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Vistos em reanálise do pedido liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por MARIA ELOÍSA TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face de suposto ato coator praticado pela Representante do Coordenador do ProUni da Universidade Paulista – UNIP de Bauru/SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de frequentar, por meio do ProUni, com bolsa integral, o curso de Medicina Veterinária oferecido pela Universidade, sob o fundamento de que preencheria os requisitos legais para tanto e, por isso, teria sido indevida sua reprovação no processo seletivo de que participara.

Indeferido, a princípio, o pleito liminar, foram apresentados informações e documentos pela autoridade impetrada, voltando os autos conclusos para reanálise daquele pedido.

Decido.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora**. Anote-se.

Tendo a autoridade que subscreveu as informações vindo, espontaneamente, aos autos, para declarar ser a autoridade responsável pelo controle do ato questionado, que havia sido praticado pela Representante do Coordenador do ProUni, **defiro o pedido de retificação do polo passivo**, conforme formulado na pág. 2 do doc. num. 2491930. **Ao SEDI para as anotações devidas.**

Passo, a seguir, à reanálise do pleito liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Em sede de análise sumária, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* suficiente para concessão da medida liminar pleiteada, pois, com a juntada, pela autoridade impetrada, dos documentos apresentados pela impetrante no processo seletivo, é possível concluir, a princípio, que a renda per capita do grupo familiar não foi calculada corretamente, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 18, bem como nos Anexos IV e V, todos da Portaria Normativa MEC nº 1/2015. Vejamos.

A impetrante se inscreveu, pelo PROUNI, à bolsa integral oferecida pela UNIP para o curso de Medicina Veterinária, período matutino, declarando que seu grupo familiar seria formado apenas por ela mesma, sem renda mensal, e por sua mãe, Vera Lúcia da Cruz, com renda mensal de R\$ 2.000,00 (doc. num. 2492324), o que resultaria em renda *per capita* familiar de R\$ 1.000,00, não excedente ao valor limite exigido de 1,5 salários-mínimos.

Convocada a comparecer à IES para comprovação das informações prestadas na ficha de inscrição, a impetrante, segundo a autoridade impetrada, apresentou os documentos acostados aos autos como de números 2492340 a 2492393 para comprovação da renda do grupo familiar.

Analisando-se tais documentos, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, eles atendem ao disposto nos artigos 11 e 18, bem como nos Anexos IV e V, todos da Portaria Normativa MEC nº 1/2015, e comprovam a renda *per capita* familiar não excedente a 1,5 salários-mínimos.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da referida Portaria, são considerados comprovantes de rendimentos aqueles relacionados no Anexo IV e estão especificados no Anexo V os procedimentos para apuração da renda familiar bruta mensal.

Por sua vez, o Anexo IV determina que:

“I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade.

II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda.

III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados.

IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do ProUni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.”

Não há nos autos qualquer indicação de que o coordenador do ProUni tenha solicitado à impetrante, nos termos do citado inciso IV, qualquer outro tipo de documento além daqueles já especificados para cada tipo de atividade. Logo, infere-se que **cabia à impetrante comprovar a renda familiar por meio de pelo menos um dos comprovantes relacionados às atividades exercidas pelo seu grupo familiar, no caso, ela mesma e a mãe, o que, a nosso ver, atendeu de forma satisfatória.**

Veja-se que, diferente do apontado pela autoridade impetrada, **a renda oriunda de pensão alimentícia recebida pela própria impetrante não deve ser computada para fins de cálculo da renda familiar per capita, por exclusão expressa prevista no inciso III, do §3º, do art. 11, e no inciso III, do item “3.1”, do Anexo V, da Portaria que rege a matéria:**

“Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 3º **Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:**

(...) III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, **acordo homologado judicialmente** ou escritura pública que assim o determine.

(...) ANEXO V

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE RENDA COMPROVADA

(...) 3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 **Estão excluídos do cálculo de que trata este Anexo:**

(...) III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, **acordo homologado judicialmente** ou escritura pública que assim o determine.” (destaques nossos).

E mais. Prescreve o art. 18, inciso V, da mesma Portaria que, no processo de comprovação das informações, o estudante deveria apresentar cópia do acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia, **caso esta tivesse sido abatida da renda bruta de membro do grupo familiar, o que exatamente fez a impetrante.**

Com efeito, a estudante não declarou a renda proveniente da pensão alimentícia na ficha de inscrição, porque justamente queria se valer do direito de abater tal valor da renda familiar, e, nos termos exigidos pela normativa, apresentou cópia do acordo homologado judicialmente pelo qual seu pai se comprometera, mediante desconto em folha de pagamento, a pagar pensão mensal no valor de um salário mínimo, a ser transferido para conta de sua genitora (doc. num. 2492340).

Desse modo, excluída tal renda, por imperativo infralegal, cabia a autoridade impetrada apenas confirmar, ou não, a renda declarada de R\$ 2.000,00 quanto à mãe da impetrante.

Os demais documentos apresentados indicavam que a genitora Vera Lúcia da Cruz tinha, como fontes de renda, atividade de autônoma, na condição de microempreendedora individual, e benefício previdenciário de auxílio-acidente (docs. 2492363 e 2492393).

Por conseguinte, cabia a comprovação de rendimentos por pelo menos um dos comprovantes relacionados para cada uma daquelas atividades/ fontes, a saber:

“ANEXO IV

COMPROVANTES DE RENDIMENTOS

(...) 3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Extrato mais recente do pagamento de benefício, obtido por meio de consulta no endereço eletrônico <<http://www.mpas.gov.br>>

Extratos bancários dos últimos três meses, quando for o caso.

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

4. AUTÔNOMOS

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso.

Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada.

Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.”

Como se vê pelos documentos acostados aos autos, trazidos pela parte impetrada, a impetrante apresentou à IES os documentos acima destacados em negrito:

- a) extrato do mês de julho de 2017 do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente à sua mãe, no valor de **RS 748,01** (p. 2 do doc. 2492393);
- b) extratos bancários dos últimos seis meses (janeiro a junho de 2017) de conta-corrente em nome de sua genitora, denotativo de créditos regulares nos valores de **RS 748,01**, referente ao citado benefício previdenciário, e de **RS 937,00**, equivalente a um salário mínimo, ao que tudo indica, decorrente da pensão alimentícia excluída do cômputo da renda familiar para fins da obtenção da bolsa pretendida (doc. num. 2492384);
- c) recibo de entrega da Declaração Original do Simples Nacional do ano de 2016, referente à microempresa individual exercida pela mãe da impetrante, denotativo de ter auferido, naquele ano, a renda bruta total de RS 12.050,00, equivalente à renda média mensal aproximada de **RS 1.004,17**, bem como de ter apurado e/ou pago, a título de tributo, o valor de **RS 45,00** mensais (doc. num. 2492348);
- d) documentos de arrecadação do Simples Nacional – DAS indicativos de apuração de tributo a pagar, mensalmente, quanto às competências de abril a junho de 2016, no valor de **RS 47,85**, muito próximo ao que recolhia no ano anterior.

Considerando que a receita bruta do microempreendedor individual, pessoa jurídica por imposição legal, confunde-se com a própria renda da pessoa física do titular da empresa, por representarem as duas facetas de uma mesma pessoa, a renda bruta auferida pela empresa da genitora da impetrante, declarada ao Fisco para fins de pagamento do Simples Nacional, podia/ devia ter sido utilizada para apuração da renda mensal, nos termos do Anexo V, item ‘2.4’, por analogia:

“2.4 DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

2.4.1 A declaração **deve estar acompanhada do recibo de entrega** à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

2.4.2 **São válidas as declarações referentes ao exercício do último ano**, porém o coordenador do ProUni poderá também solicitar declarações referentes a anos anteriores.

2.4.3 **O total bruto dos rendimentos declarados no ano deve ser dividido por doze, para a apuração da renda bruta média mensal.”**

Portanto, a nosso ver, em observância à legislação de regência, o recibo da entrega da Declaração Original do Simples Nacional (*Declaração Anual do SIMPL*), referente ao exercício do último ano, apresentado pela impetrante, funcionava como meio para obtenção da renda bruta média mensal da sua genitora, mediante a divisão da receita bruta total, **RS 12.050,00**, por doze, resultando-se na renda bruta média mensal aproximada de **RS 1.004,17**.

Diferentemente do alegado pela autoridade impetrada, não era obrigatória a apresentação dos três últimos recibos de recolhimento do INSS devidamente pagos, pois, para autônomos, caso da mãe da impetrante, a comprovação de renda poderia ser feita por qualquer um dos documentos relacionados no item ‘4’ do Anexo IV da Portaria MEC n.º 1/2015, entre os quais se encontram as “declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso”.

Assim, aplicando-se o disposto no Anexo V, itens ‘1.3’, ‘2.4.3’ e ‘2.9.2’, devem ser somadas a renda mensal bruta decorrente da atividade empresarial, no valor de **RS 1.004,17**, e a renda mensal proveniente do benefício previdenciário, no valor de **RS 748,01**, o que resulta em **RS 1.752,18** de renda bruta mensal média para a mãe da impetrante, a única a ser computada para o grupo familiar, por ser possível excluir a renda proveniente da pensão alimentícia garantida judicialmente. E, dividindo-se o valor apurado pelo número de membros do grupo familiar, chega-se a **RS 876,09**, valor inferior ao máximo de 1,5 salários-mínimos, correspondente a **RS 1.405,50**, exigido pelo §1º, do art. 1º, da Lei n.º 11.096/05, para obtenção de bolsa de estudo integral.

Note-se que, ainda estar-se-ia dentro do limite, mesmo se fosse computado o valor da pensão alimentícia de **RS 937,00**, visto que a renda do grupo familiar subiria de **RS 1.752,18** para **RS 2.689,18**, a qual, dividida por dois membros, resultaria na renda *per capita* familiar de **RS 1.344,49**.

Também poderia se chegar a resultado semelhante por meio de uma estimativa da renda bruta mensal da empresa da mãe da impetrante neste ano de 2017, realizando-se a seguinte regra de três:

- renda mensal de **RS 1.004,17** em 2016 => apuração mensal de **RS 45,00**, a título de Simples Nacional, em 2016;

- renda mensal de **RS XXX** em 2017 => apuração mensal de **RS 47,85**, a título de Simples Nacional, em 2017;

- XXX = (**RS 1.004,17 X RS 47,85**) / **RS 45,00** = **RS 1.110,30**, de renda mensal bruta média em 2017.

Somando-se referida renda com o valor do benefício previdenciário, chegar-se-ia à renda total do grupo familiar de **RS 1.858,31**, que, dividido por dois, resultaria em renda *per capita* inferior a 1,5 salários-mínimos, a saber, **RS 929,16**.

Também cumpre observar que o único extrato da conta-corrente da mãe da impetrante, entre os acostados, que apresenta créditos diversos do benefício previdenciário e da aparente pensão alimentícia de um salário mínimo, é aquele referente ao mês de junho de 2017, o qual demonstra créditos oriundos de depósitos eletrônicos nos valores de **RS 510,00**, em 06/06, e de **RS 600,00**, em 14/06 (doc. num. 2492384, pág. 6). Somados, tais créditos resultam no montante de **RS 1.110,00**, muito próximo ao resultado do cálculo anterior da renda bruta mensal média da microempresa de Vera Lúcia (**RS 1.110,30**).

Portanto, a nosso ver, os comprovantes de rendimentos apresentados pela impetrante não demonstram inconsistências com as informações prestadas em sua ficha de inscrição, sendo, ao contrário, com elas compatíveis. Deveras, a renda bruta mensal média da mãe da impetrante, calculada a partir de tais comprovantes, e de acordo com a normativa de regência - **RS 1.752,18 ou RS 1.858,31**, mostra-se até mesmo um pouco inferior àquela declarada, no importe de **RS 2.000,00**.

Consequentemente, a renda do grupo familiar não se mostra como motivo idôneo para reprovação da impetrante no processo seletivo para a obtenção da bolsa integral pretendida, cabendo a concessão de medida liminar para afastar o ato ilegal combatido.

Por fim, ainda importa salientar que o fato de a impetrante ter se matriculado no curso desejado e já ter pago a taxa correspondente e uma das mensalidades (doc. num. 2492425) não é, por si só, comprobatório de situação socioeconômica incompatível com a bolsa desejada nem acarreta perda do objeto desta demanda, porque somente demonstra que, mesmo com possível prejuízo do sustento do seu grupo familiar, ela buscou frequentar o curso pretendido para aproveitar o seu conteúdo e não correr risco de eventual reprovação por faltas enquanto aguardava este pronunciamento judicial.

Desse modo, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento para determinar à autoridade impetrada a confecção e a assinatura do Termo de Concessão de Bolsa a que faz jus à impetrante, viabilizando seu ingresso à IES, no curso que já frequenta, por meio do PROUNI.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante ser tolhida de frequentar, ainda neste segundo semestre de 2017, o curso desejado por meio de bolsa de estudos integral ou ser compelida, de modo indevido, a sacrificar o sustento de seu grupo familiar para usufruir o direito à educação superior.

Diante do exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, proceda ao necessário à confecção e à assinatura do Termo de Concessão de Bolsa a que faz jus à impetrante, viabilizando seu ingresso à IES, no curso que já frequenta, por meio do PROUNI.

Ao MPF para o seu parecer.

Após, se quiser, poderá a parte impetrante se manifestar em réplica pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO da autoridade impetrada e da IES.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500026-04.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Pela petição Id. 2270463 a parte impetrante justifica seu valor da causa (R\$1.000,00) na incerteza que tem sobre os montantes a serem apurados para fins de posterior compensação de valores.

Aduz, ainda, tratar-se de mandado de segurança de caráter preventivo, o que reforça a dificuldade em apuração de valores a título de valor da causa.

Sem razão, contudo, a ilustre causídica.

A mera dificuldade na apuração dos valores não pode ser empecilho à sua adequada atribuição que, aliás, decorre de lei (artigos 291 e ss. do CPC).

Ademais, são corriqueiras ações desta natureza nesta vara e em todos os casos foi possível uma apuração, ao menos preliminar, do conteúdo econômico perseguido que, certamente, não é R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo exposto, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a regularização do valor dado à causa e o consequente recolhimento das custas devidas.

Cumprida a ordem, tornem os autos conclusos para decisão.

Bauru, 17 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja oficiado o cartório de registro de imóveis, a fim de que promova a averbação do contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a Ré (Casaalta Construtora) sob o argumento de que houve a quitação dos imóveis e fraude na hipoteca instituída em favor da comé CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requet; também, o bloqueio de créditos da Casaalta, perante a CEF, no valor dos imóveis (R\$ 533.335,00), devendo referido valor ser depositado à disposição do juízo para garantir o pagamento da hipoteca.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela liminar requerida, no que diz respeito ao bloqueio de créditos.

Segundo consta na documentação que instrui a inicial, o Autor efetivamente pagou os valores devidos à CASAALTA Construções Ltda. pela aquisição dos imóveis. A comprovação se faz pelas declarações de quitação de débitos emitidas pela própria Ré.

Além disso, o Autor juntou o contrato de compra e venda dos imóveis e as respectivas matrículas, nas quais consta a averbação da hipoteca. De todo modo, a hipoteca instituída em favor da CEF, em princípio, não produz efeitos em relação ao adquirente de boa-fé, como é o caso dos autos.

Está comprovada, portanto, a probabilidade do direito. Por outro lado, há risco ao resultado útil do processo, pois o indeferimento da medida pode implicar na possibilidade de evasão dos recursos financeiros por parte da Ré.

Quanto ao pedido de averbação do contrato de compra e venda, entendo que a providência prescinde da intervenção desse juízo, podendo o próprio Autor proceder à prenotação perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória**, para determinar o bloqueio de créditos existentes em favor da Requerida CASAALTA Construções Ltda. até o valor dos imóveis hipotecados (R\$ 533.335,00).

Cumpra-se com urgência. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada ao presente feito.

Corrijo, no entanto, o valor dado à causa para R\$ 533.335,00 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais), tendo em vista que este é o proveito econômico perseguido nesta lide (artigo 292, §3º, do Novo CPC).

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-m-se.

Int. Publique-se.

Bauru, 12 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a parte autora, em síntese, que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991. Requer, ainda, autorização para realizar depósito em juízo do valor correspondente à contribuição social ora questionada, a partir do ajuizamento da causa.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela liminar requerida.

A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFEITOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...) 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005).

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Deste modo, em análise sumária, entendo que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito do Autor, não sendo o caso de antecipar a tutela.

Quanto ao depósito, como muito bem sustentou o Patrono da empresa Autora, trata-se de faculdade do contribuinte e não necessita de autorização judicial. Caso seja feito o depósito integral do tributo, isso por si já suspende a exigibilidade do crédito tributário correspondente (CTN, art. 151, II).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar requerido.

Cite-se. Intimem-se.

Bauru, 22 de setembro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 09 de outubro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-57.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, 6 de outubro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES

DESPACHO

Nomeio pela Assistência Judiciária Gratuita o Dr. Gustavo Gabriel Ximenez, OAB nº 73.774-PR, como advogado voluntário. Intime-o desta nomeação, bem como, para defender os interesses do requerido no feito.

BAURU, 9 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPACHO

Nomeio pela Assistência Judiciária Gratuita o Dr. Gustavo Gabriel Ximenez, OAB nº 73.774-PR, como advogado voluntário. Intime-o desta nomeação, bem como, para defender os interesses do requerido no feito.

BAURI, 9 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO COMUM

1303172-54.1994.403.6108 (94.1303172-0) - GERALDO BERTOLINI X MAFALDA SPARAPAN X LOURENCO ANGELO SPARAPAN X CARLOS ANTONIO SPARAPAN(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI) X ALECIO SPARAPAU X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHUTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO R FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X ILMO SEVERINO VIEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a intimação do autor JOÃO BLASQUE, por meio do(a)s advogado(a)s constituído(a)s, acerca do(s) depósito(s) judicial(is) decorrente de pagamento de PRC/RPV(s), o(s) valor(res) correspondente(s) deixou(ram) de ser sacado(s) pelo(a) beneficiário(a), implicando no cancelamento do(s) requisitório(s), por força da Lei n. 13.463/2017, conforme se depreende da informação prestada pela instituição financeira. Dessa forma e considerando os termos do art. 47, parágrafo único da Resolução n. 405/2016-CJF, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de trinta dias. Considerando ainda o pedido de habilitação de fls. 245/249 e 308/309, intime-se também o(a) patrono(a) da parte autora para, no mesmo prazo acima assinalado, comprovar ser MARIA MADALENA FONTANA CASARINI a única dependente habilitada ao benefício de pensão por morte em razão do óbito de LUIZ RONALDO CASARINI. Uma vez comprovada a qualidade de dependente previdenciária, fica homologada a referida habilitação, devendo os autos serem remetidos ao Sedi, para as anotações necessárias, providenciando-se, na sequência, a requisição de pagamento em favor da sucessora, considerando os valores apurados à fl. 280. No mais, observo que fica mantida a suspensão do processo em relação ao autor JOSÉ MANTOVANI, ante a ausência de habilitação de todos os sucessores, bem como em relação a KENGI IVAMOTO, SILVIA KATHE SCHUTTE FRAGA, LUIZA ORTOLAN, GERALDO R FREITAS e ILMO SEVERINO VIEIRA, pela falta de CPFs.

1300805-23.1995.403.6108 (95.1300805-3) - FERNANDO CAFFER X SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do que foi decidido definitivamente nos autos de embargos à execução n. 0005855-27.2012.403.6108, decisão da qual se procedeu ao traslado para estes autos, juntamente com a respectiva certidão de trânsito em julgado, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1300498-35.1996.403.6108 (96.1300498-0) - MARIA APARECIDA SOARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do traslado de cópias dos atos decisórios proferidos nos autos de embargos à execução n. 0006781-91.2001.403.6108, bem assim da respectiva certidão de trânsito em julgado, dê-se ciência às partes. Em prosseguimento, diante do que foi estabelecido na Superior Instância, presente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

1302447-94.1996.403.6108 (96.1302447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300321-08.1995.403.6108 (95.1300321-3)) ANNA MARIA CAVASSANI MOREIRA X MARIA ANNA CAVASSANI MOREIRA(SP010671 - FAUKEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1303121-38.1997.403.6108 (97.1303121-0) - ANTONIO CARLOS GARMIS X OTACILIO GARMIS FILHO X FERNANDO JOSE GARMIS X NEUSA MARIA GARMIS(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS) X IZaura PITTA GARMIS X IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO X HELCIO PUPO RIBEIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 590/591, expeça-se novamente o requisitório de fl. 549 a favor de NEUSA MARIA GARMIS, nos termos do parágrafo único do artigo 47 da Resolução n. 405/2016-CJF, independente de nova intimação da confecção do ofício. Comunicado o pagamento, intime-se a parte credora para as providências quanto ao saque perante o banco depositário, com urgência. Comprovado o levantamento, retornem ao arquivo, tendo em vista a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intimem-se, para fins de ciência das partes.

0002319-28.2000.403.6108 (2000.61.08.002319-9) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURI(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Observe que, apesar de intimada pessoalmente acerca da existência de valores em conta para serem levantados, ainda não foi sacada a importância depositada no Banco do Brasil em favor da parte autora, conforme demonstra o extrato juntado à fl. 254. Assim, intime-se novamente a COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU, na pessoa da advogada PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES, a providenciar o levantamento da respectiva importância no prazo derradeiro de cinco dias, com a devida comprovação nos autos. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, oficie-se ao e. TRF3, solicitando as necessárias providências para o estorno do valor ao órgão pagador, e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9) - ADAO ALVES X ADAO ALVES DA SILVA X ADAO CLAUDINEY DOS SANTOS X ADELIA MATHIAS DOS SANTOS X ADEMAR CARRILHO(SPI19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SPI99333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Com relação às informações prestadas pelo patrono Dr. Ricardo da Silva Bastos, intimem-se as rés para manifestação, em especial quanto ao pedido de levantamento de valores depositados e/ou à disposição de outro Juízo. Após, à imediata conclusão.Int.

0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALEZ X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALEZ CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias. Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora ao não fazer o levantamento resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário. Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 47, parágrafo único, da Resolução 405/2016 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria para divisão do crédito caso haja mais de um herdeiro habilitado e/ou juntada de contrato de honorários. Após, requisitem-se os valores indicados pelo auxiliar do Juízo. Cumpra-se. No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

0002858-81.2006.403.6108 (2006.61.08.002858-8) - MARIA CREUSA OLIVEIRA RESCIA(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SPI59261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em que pese a intimação da parte credora, por meio dos advogados constituídos, acerca do(s) depósito(s) judicial(is) decorrente de pagamento de PRC/RPV(s), o(s) valor(res) correspondente(s) deixou(ram) de ser sacado(s) pelo(a) beneficiário(a), implicando no cancelamento do(s) requerimento(s), por força da Lei n. 13.463/2017, conforme se depreende da informação prestada pela instituição financeira. Dessa forma e considerando os termos do art. 47, parágrafo único da Resolução n. 405/2016-CJF, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de trinta dias. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

0003107-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003107-9) - ALUIZIO MARINHO DA SILVA(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a intimação da parte autora/credora, por meio do(a)s advogado(a)s constituído(a)s, acerca do(s) depósito(s) judicial(is) decorrente de pagamento de PRC/RPV(s), o(s) valor(res) correspondente(s) deixou(ram) de ser sacado(s) pelo(a) beneficiário(a), implicando no cancelamento do(s) requerimento(s), por força da Lei n. 13.463/2017, conforme se depreende da informação prestada pela instituição financeira. Dessa forma e considerando os termos do art. 47, parágrafo único da Resolução n. 405/2016-CJF, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de trinta dias. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

0001443-58.2009.403.6108 (2009.61.08.001443-8) - CELIA DA COSTA ESTEVAM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 247: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(à) patrono(a) Dr(a). IGOR KLEBER PERINE, OAB/SP 251.813, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

0002257-19.2009.403.6319 - FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se a necessidade autor virtuais para eventual execução do julgado, nos termos da Resolução PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001044-58.2011.403.6108 - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA X VALDIR RAMOS DA SILVA X VALDETE APARECIDA DA SILVA ALVES X VALMIR JOSE DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X JOSINA ROSA DA SILVA X RODRIGO SUPITIL DA SILVA X ELIZEU SUPITIL DA SILVA X VANDERLEI SUPITIL DA SILVA X MARIA FILOMENA ZANGALI X BENVINDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELINA ROSA DE JESUS SILVA (sucedida por VALDIR RAMOS DA SILVA e OUTROS) ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser reconhecida como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, desde a data do óbito. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 44-45 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação e a realização de perícia. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51-54), via da qual aduz, em síntese, que a Autora não faz jus ao benefício, pois não ficou comprovada a incapacidade ao tempo da morte de seu genitor e anteriormente aos 21 anos de idade. Aduz que o parecer da pericia médica administrativa foi contrário às alegações da Autora e pugna pela improcedência do pedido. Em caso diverso, requer a fixação da DIB na data da citação e que os juros de mora sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou telas do PLENUS. O laudo pericial foi acostado às f. 61-71 e complementado às f. 76-77. A decisão de f. 84-86 deferiu a tutela antecipada e o Ministério Público Federal se manifestou às f. 101-102, pela procedência do pedido. Às f. 110-111 foi comunicado o óbito da Autora, com habilitação dos sucessores às f. 125, 142, 164 e 178. Seguiu-se a manifestação do MPF apenas pelo regular trâmite processual (f. 192). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para o filho inválido, deve-se demonstrar o óbito do instituidor da pensão, a relação de parentesco do filho e sua invalidez e, por fim, a qualidade de segurado do falecido. O óbito e a relação de parentesco, no caso dos autos, estão inquestionavelmente comprovados pelas certidões de f. 13 e 20. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido pai da Autora, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por velhice (f. 55). Desnecessária, porém, a prova da dependência econômica quando se trata dos dependentes do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, lei 8.213/91, vigente à época do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado! - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nota-se, portanto, que a lei presume a dependência econômica do filho inválido. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA. PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua mãe. 2. O Tribunal a quo consignou (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III e/ou parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (RESP 201502112750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/03/2016) No caso dos autos, a Autora era absolutamente incapaz quando do falecimento de seu pai. O laudo pericial realizado nos autos atesta que a Autora estava total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas e para uma vida independente, em razão de epilepsia, retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, poliartrrose, hipertensão arterial, diabetes insulino dependente e surdez (f. 70). Quanto ao início da incapacidade, ficou comprovado que se deu pelo menos desde 1975/1976 (vide quesito 4 - f. 70 e esclarecimentos de f. 76-77). Resta comprovado, portanto, que, à época do óbito de seu genitor (12/11/2005), a Autora já era incapaz, sendo a sua dependência econômica, como visto, presumida. A data de início do benefício deve ser a do óbito (12/11/2005), pois, tratando-se de pessoa absolutamente incapaz, contra ela não pode ser imputada a ausência ou atraso de requerimento administrativo. As parcelas em atraso, no entanto, são devidas a partir do óbito de sua genitora Ana Flora da Silva, ocorrido em 18/11/2010 (f. 12), em razão do recebimento integral do benefício por parte da mãe. Se a Autora era dependente dos pais, também usufruiu dos valores recebidos pela mãe, não sendo cabível, assim, o pagamento desde o óbito do instituidor da pensão. O benefício é devido até a data do óbito da Autora (28/06/2013-f. 110-111), devendo as parcelas em atraso ser pagas aos seus sucessores habilitados nos autos, descontando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de ONEZINO JOSE DA SILVA, com Data de Início do Benefício (DIB) no dia do óbito (12/11/2005) e Data de Cessação do Benefício (DCB) na data do falecimento da Autora (28/06/2013). Condeno a Autora ao pagamento, em favor dos sucessores da Autora, das parcelas vencidas entre 18/11/2010 e 28/06/2013, descontando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de: a) juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - AdIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2017, haverá incidência de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que devoc está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO Número do benefício 21/159.826.412-2 Nome: ADELINA ROSA DE JESUS SILVA Endereço: Rua Gaudêncio Piola, 4-37-Vila São Paulo - Baurururu/SP/CPF: 28.638.251-9/190.968.838-02 Espécie do benefício Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB) 12/11/2005 Data de início do pagamento (DIP) 18/11/2010 Data de cessação do benefício (DCB) 28/06/2013 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Nome do instituidor: Onezino José da Silva Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004397-09.2011.403.6108 - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X HELIO MORENO X IVO JOAO FRANZOE X JOCELINO SOARES DE SOUZA X LAZARO PENTEADO FAGUNDES X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL TINOCO X MARMEDES ZUMIAMI X SEBASTIAO ZUNTA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, podendo trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Em outra hipótese, poderá a exequente proceder à formação dos autos virtuais, mesmo sem a apuração do seu crédito, requerendo a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

EVANDRO DE JESUS VIEIRA, PATRICIA DE JESUS, JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA, MARLI APARECIDA DOS SANTOS e MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP e do MUNICIPIO DE BAURU, objetivando obrigar os réus a promoverem a demolição e reconstrução dos seus imóveis no novo nível da rua e a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização por danos morais. Alegam que a implementação de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, promovida pela Construtora Gobbo, em área vizinha à residência deles, do lado direito da via, acarretou diversos prejuízos aos seus imóveis, em especial, no que tange à acessibilidade, e atribuem o fato ao nivelamento irregular da via pública, que acabou provocando desnível de aproximadamente um metro entre a calçada dos imóveis e a pavimentação da rua. Aduzem que tentaram uma solução amigável para o problema, mas não obtiveram êxito. Apontam a responsabilidade civil para os Réus, pois foram eles quem procederam à contratação, à aprovação e à execução das obras. À f. 96 foi determinada a emenda à inicial, que restou deferida à f. 108. Citada, a CEF ofertou contestação às f. 110-137, via da qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que atua apenas na representação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e que a execução do empreendimento é de inteira responsabilidade da construtora e da Prefeitura. Sustentou, ainda, a necessidade de intervenção da UNIAO no feito e, no mérito, defendeu a ausência de responsabilidade pelos danos alegados, pois seus engenheiros não assumem a responsabilidade técnica pelas obras, mas apenas as vistoriaram para fins de liberação das parcelas do financiamento. Afirma que a obrigação de indenizar deve ser imputada à Construtora e ao Município, responsáveis pela aprovação dos projetos e sua execução. Salienta que o pleito autoral é insubsistente quanto à reconstrução dos imóveis, pugnano pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, para que eventual indenização seja compensada pela valorização dos imóveis, em virtude das melhorias trazidas pelo empreendimento. Juntou documentos (f. 139-157). Em sua defesa, a GOBBO Engenharia, alega preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que, ao contrário do que alegam os Autores, a obra trouxe inúmeras melhorias e valorização de seus imóveis, sem qualquer custo pela pavimentação aos proprietários/confrontantes. Afirma que, embora se trate de construções realizadas há muitos anos, tal ocorreu sem a observância de qualquer critério técnico e sequer passeios públicos existiam no local anteriormente. Nega que tenha realizado o empreendimento sem contato prévio com os Autores e que a discussão ficou em torno dos passeios públicos de frente aos imóveis, não havendo motivos para se pleitear a reconstrução das residências. Alega falta de razoabilidade no pedido de retorno ao status quo ante, pois a situação enfrentada pelos moradores era de total precariedade da Rua Vidal Igácio Rodrigues, que não contava com passeio público, guias de sarjetas e demais infraestruturas. Afirma que o passeio público é bem de domínio público, cujo projeto está sujeito à aprovação da Prefeitura e não à aprovação dos Autores. Defende, em síntese, a inexistência de danos materiais ou morais a indenizar e pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, impugna o pedido de assistência judiciária (f. 158-186). A contestação do Município de Bauru foi acostada às f. 240-267. Nela, o Réu alega preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que figurou na relação jurídica apenas como doadora do terreno onde foram construídos os imóveis. Aduz, ainda, que os Autores não são legítimos proprietários dos imóveis, pois não foram levados ao registro de imóveis, não detendo, assim, legitimidade ativa. No mérito, alega que os imóveis dos Autores foram construídos de forma irregular e não contam com HABITE-SE. Sobre a via pública, afirma que existia conforme o loteamento aprovado, ainda de terra, sem guias e sarjetas, portanto sem referências de nível para a futura pavimentação. Afirma que o nível de referência onde as residências dos requerentes foram construídas à época, já era muito superior ao da rua existente e que as alegações dos Autores são improcedentes. Aduz que várias propostas para solução do problema foram apresentadas pela Construtora, com projetos aprovados pelo Município, porém não foram aceitas pelos Autores. Nega que tenha havido descaso e que os requerentes é que rejeitaram as soluções propostas, as quais não envolvem a reconstrução dos imóveis, uma vez que não se faz necessária. Aduz que não está comprovado nexo de causalidade suficiente para obrigar o Município a indenizar os Autores e que o contrato particular firmado entre a CEF e a Construtora prevê a responsabilidade desta pelos eventuais danos causados. Refuta as alegações de danos morais e/ou materiais e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 268-324). À f. 339, foi tentada a conciliação, que restou infrutífera. O despacho de f. 368 determinou à RE GOBBO Engenharia que regularizasse sua representação. À f. 376 foi determinada a realização de perícia. Ante a ausência de regularidade da representação, foi decretada a revelia da GOBBO Engenharia (f. 385). O laudo pericial foi acostado às f. 387-396, seguido de manifestação do Município e da CEF (f. 405-408). À f. 415 foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi realizada às f. 440-450, oportunizando-se, no ocasião, à parte ativa manifestar-se, em sede de memoriais, se ainda tinha interesse na reconstrução de seus imóveis. As partes manifestaram-se em alegações finais às f. 452-458 e 461-469, afirmando os Autores que desistiam do pedido de reconstrução dos imóveis. Às f. 476-483, foram juntados comprovantes de endereço dos Autores Marli Aparecida dos Santos e Marcus Vinícius dos Santos, para demonstração da posse de imóvel. Seguiu-se a manifestação do Município de Bauru (f. 486-487). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto o pedido de intimação da UNIAO, pois não vislumbro a necessidade de intervenção do Ente no feito, o qual está suficientemente instruído, restando devidamente esclarecidas todas as questões de fato. Na há, ainda, afetação direta de patrimônio da União, pois eventuais indenizações devidas ficarão a cargo dos Réus. É pacífico na jurisprudência que a CAIXA é parte legítima a figurar no polo passivo de demandas como a presente, pois, nos moldes do art. 2, parágrafo 3, da Lei nº 10.188/2001, os bens imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, enquanto não alienados, são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (AG 00057233320144050000, AG - Agravo de Instrumento - 138378, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE - 05/09/2014). As demais alegações de ilegitimidade passiva dos Réus, por seu turno, estão sedimentadas nas próprias razões de mérito, posto que firmadas na tese de irresponsabilidade civil pelos danos causados aos Autores. Logo, essa matéria será apreciada quando da análise do cerne da questão deduzida neste processo. Também não prospera a alegada preliminar de ilegitimidade ativa. Segundo se constatou nos autos, os Autores são os efetivos moradores dos imóveis prejudicados pelas condutas imputadas aos Réus e sobre o patrimônio deles é que recaíram eventuais prejuízos de índole material ou moral, pouco importando, no caso, a regularidade dos registros dos imóveis. No que tange à juntada dos documentos, a meu ver, não se justifica a insurgência do Município, posto que se deu antes da conclusão para julgamento e oportunizado o contraditório. Além disso, trata-se de documentos que comprovam a posse dos Autores, não sendo razoável proceder ao desentranhamento e julgar o feito sem análise do pedido, desprezando assim a concepção da primazia do julgamento do mérito dada ao processo pelo Novo Código Civil. Quanto ao mérito, noto que os Autores desistiram do pedido de demolição e reconstrução dos imóveis no novo nível da rua (f. 453) e, como não houve nenhuma insurgência dos Réus, fica acolhida a desistência e reduzida a demanda ao pleito de danos morais, o que passo a decidir. O laudo pericial realizado nos autos comprovou a ocorrência de danos aos imóveis dos Autores, em virtude da realização das obras do Programa Minha Casa Minha Vida e que acabaram prejudicando a acessibilidade dos mesmos às suas residências. Em suas conclusões, o experto atestou que houve falta de cuidado quanto ao projeto de patamarização dos lotes, quando já se sabia o nível preexistente dos imóveis lá edificados, os quais poderiam ser elevados (os patamares das novas edificações), evitando assim todos os dissabores deste feito (f. 394 verso). O perito afirmou que as causas das desconformidades do passeio público advieram do pouco cuidado na elaboração do projeto, de sua execução e fiscalização (f. 394 verso). Salientou, também, que a medida tomada pela construtora para resolução do problema não foi suficiente nem efetiva em sua função, pois os moradores ficaram com certas restrições no passeio público (f. 394 verso). Nota-se, portanto, que a implantação do empreendimento restringiu a acessibilidade dos Autores, devido à inobservância das normas de engenharia, quanto à inclinação transversal do passeio público que, segundo atestado na perícia, ultrapassa os 3% recomendados pela NBR 9050 (vide item 3.2 - f. 393 verso). Nesse cenário, é cabível a indenização dos Autores pelos danos extras patrimoniais que sofreram, configurados na restrição à acessibilidade às suas próprias residências. Com efeito, está demonstrado nos autos que, por um determinado período, os Autores foram obrigados a se utilizarem de escadas improvisadas nas calçadas para conseguirem entrar e sair de suas casas, devido ao fato de a obra ter resultado em um degrau entre a via e a calçada das residências. Há, ainda, demonstração de que se viram impedidos de utilizar as garagens dos imóveis, devido ao desnível provocado pela obra na via pública. De outro lado, foi atestado pela perícia que o transtorno poderia ter sido evitado, caso o projeto tivesse sido elaborado com o devido cuidado e olhar sobre os imóveis já existentes. Acresça-se que o fato de se tratar de imóveis irregulares ou não, por si só, não afasta a responsabilidade dos Réus pelos danos que causaram aos Autores, momento quando não foram observadas as normas técnicas pertinentes. Neste ponto, registro que a responsabilidade deve ser atribuída a todos os Réus, na medida em que cabia à Caixa Econômica Federal fiscalizar o andamento das obras, à GOBBO Engenharia a construção e a Prefeitura de Bauru foi que estabeleceu os níveis de cotas da via pública ou, pelo menos, deveria ter estabelecido. Além disso, vislumbra-se, no caso, a culpa in vigilando, pois a fiscalização realizada pela CAIXA não ocorre apenas em função de seu interesse na utilização adequada do empréstimo descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a construção de imóveis para a população de baixa renda, por meio de construtora contratada pela RE. É o que se desprende da documentação acostada aos autos, em especial, do documento de f. 217 e do contrato firmado entre a CEF e a construtora (f. 47-58). A prova testemunhal também corrobora a assertiva, vejamos: A testemunha Antônio Wilson Clivati, engenheiro da Caixa, contou que fez vistorias no local. Disse que a Caixa não interfere nos projetos fora do seu objeto. Que os projetos foram aprovados pela Prefeitura e que o nível de pavimentação da rua é estabelecido pela Prefeitura. Júlio Cesar, engenheiro civil há seis anos na Prefeitura, afirmou que fez vistoria no local após constatação do desnível e verificou que foram feitas algumas adequações. Quem estabelece os níveis das ruas é a Prefeitura, não sabe se isso foi feito pelo Município de Bauru. Simão afirmou que é arquiteto municipal há 13 anos, trabalha na SEPLAN e participou de uma reunião para sanar os problemas decorrentes do desnível dos imóveis em relação à via pública. Normalmente a Prefeitura faz a pavimentação das ruas públicas. Nos casos de loteamentos novos, os projetos são apresentados com os níveis de pavimentação e são apreciados pela Prefeitura. Não sabe se houve o equacionamento dos problemas apresentados. Como claramente se vê, as provas materiais, periciais e depoimentos das testemunhas deixam evidente que os Réus são diretamente responsáveis pelas obras: a CAIXA é responsável por tratar-se de construção de um loteamento de casas para pessoas de baixa renda, com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, não se tratando simplesmente de um empréstimo para construção de imóvel residencial; o MUNICIPIO DE BAURU é responsável civilmente neste caso porque que estabelecer os níveis de cotas da via pública e fiscalizar a execução da obra; e a GOBBO ENGENHARIA, por sua vez, é claramente responsável porque procedeu à execução da obra que causou essas lamentáveis consequências aos moradores (Autores). Dessa forma, delimitada a responsabilidade dos Réus e o dano indenizável, resta a mensuração dos prejuízos causados à autora. É sabido que a indenização devida a título de danos morais não pode ser elevada a ponto de a reparação se constituir em verdadeiro enriquecimento ao favorecido, mas, ao mesmo tempo, não pode ser irrisória a ponto de não coibir a prática de novos atos semelhantes. Por outro lado, apesar de ter causado diversos transtornos aos Autores e prejudicado a acessibilidade às suas residências, o certo é que as obras também ocasionaram benefícios, pois importaram em valorização dos imóveis, o que foi constatado, inclusive, pela perícia judicial (f. 394 verso). Assim, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, para cada um dos Autores, por entender justa no contexto da situação vivenciada por eles. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos Réus, ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS Autores quanto ao pedido de demolição e reconstrução das residências ao novo nível da rua, e, por fim, quanto ao mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente (dano moral), para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP e do MUNICIPIO DE BAURU, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor de cada um dos Autores. Sobre a condenação dos danos morais, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011), que ora fixo na data em que se iniciaram as obras do empreendimento, ou seja, em dezembro de 2010. Ficam os Requeridos condenados ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-29.2012.403.6108 - DORIEDSON DONATO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIEDSON DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a), MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ, OAB/SP 308.524, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0005793-84.2012.403.6108 - CLARA BONIOTTI THEODORO X FABIO HENRIQUE THEODORO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007159-61.2012.403.6108 - JOAQUIM BONFIM DO REGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento formulado pela patrona do Autor somente poderá ser apreciado após o cumprimento da parte inicial do terceiro parágrafo de fl. 221. Deve a parte autora/exequente, preliminarmente, promover a virtualização do processo físico, a fim de possibilitar o início do cumprimento da sentença. Feito isso, proceda-se nos autos eletrônicos como requerido pelo Autor, certificando-se neste processo físico a distribuição em meio eletrônico, com posterior baixa do feito mediante rotina própria. Intimem-se.

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, propôs esta ação anulatória de crédito tributário em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, argumentando a ocorrência de glosa indevida no pedido de compensação de PIS e COFINS, formulado perante a Secretaria da Receita Federal, uma vez que houve equívoco no preenchimento da DCTF, quanto à dedução do pagamento efetuado a maior no mês de setembro de 2004. Pede ao final seja julgada procedente a demanda para anular as exigências fiscais objeto dos processos administrativos nºs 10825.900886/2007-17 e 10825.900896/2008-44 (vide emenda à f. 68). Juntou procuração e documentos. A f. 63 foi determinada a emenda à inicial, a qual foi recebida à f. 233. Ante o depósito realizado pela parte autora, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (f. 233). Citada, a UNIAO ofertou contestação (f. 238-342), alegando, em síntese, que o pagamento foi localizado na esfera administrativa, mas estava integralmente utilizado para quitação de débitos da parte autora, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Aduz que a responsabilidade pela demonstração da efetiva existência do indébito, em se tratando de pedido de compensação ou ressarcimento, é do contribuinte, o que não foi feito na via administrativa, nem agora na judicial, não havendo comprovação de que o pagamento foi indevido. Que a parte autora juntou apenas demonstrativos de apuração de contribuições sociais - Dacof(s), que nada mais são do que informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem qualquer documentação que os lastreie, o que impede a aferição da liquidez e certeza dos créditos. Pugnou pela improcedência do pedido. A Autora manifestou-se em réplica às f. 245-247. O pedido de prova pericial foi deferido, vindo o laudo às f. 264-271. A Autora juntou documentos para subsidiar o laudo pericial, que foi complementado às f. 366-368, 382-384 e 390-392. Seguiram-se as manifestações das partes (f. 397-399 e 401). É o que importa relatar. DECIDO. Segundo consta na inicial, a parte autora teve o pedido de compensação de valores recolhidos a maior do PIS e da COFINS negado na via administrativa, argumentando a Fazenda Nacional, em sua contestação, em suma, que não houve apresentação de documentos suficientes à comprovação do indébito. Deferida a realização de perícia contábil, salientou o experto que os documentos juntados nos autos não eram suficientes para aferição do cálculo correto do valor devido a título de PIS no mês de setembro de 2004 (f. 270). Após a juntada dos documentos, o laudo foi complementado e concluiu pela regularidade dos cálculos apresentados pela parte autora com a verificação das diferenças apontadas na inicial, no importe de R\$ R\$ 2.147,16 a título de PIS e R\$ 9.889,99 a título de COFINS (f. 367). Nota-se, portanto, que razão assiste à Autora, pois a perícia contábil apurou a existência de créditos de PIS e COFINS que não foram compensados pela Receita Federal. Cumpre registrar, neste ponto, que as questões colocadas pela Ré às f. 378-379 foram devidamente esclarecidas pelo perito às f. 382-384, reiterando o experto que os documentos contábeis juntados pela Autora confirmam as suas alegações de que os valores declarados na DCTF são maiores que aqueles efetivamente apurados no mês de setembro de 2004 (f. 382). Na mesma toada seguiram as indagações de f. 386-388, que foram devidamente esclarecidas às f. 390-392. Note-se, no particular, que referidos questionamentos se limitam ao procedimento adotado pela perícia, no que tange aos descontos dos créditos relativos a determinados bens, custos e despesas, relacionados no artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (item 1), à juntada de documentos por parte da Autora (itens 2, 3 e 4) e divergências dos valores constantes a débito das contas de despesa com energia elétrica no balancete de verificação (item 5). Sobre a adoção dos procedimentos, o experto esclareceu que levou em conta a análise dos documentos apresentados, em especial, o balancete mensal de setembro de 2004 e memória de cálculo de f. 288, na qual consta todos os valores necessários para a correta apuração dos créditos e débitos do sistema não cumulativo do PIS e COFINS (f. 391). No que tange aos valores de despesas com energia elétrica, elucidou que são líquidos, sem adição de ICMS, PIS e COFINS e que os valores referentes a esses tributos são lançados em conta do ativo, para posterior aproveitamento pelo regime adotado pela empresa (f. 391). Sendo assim, a meu ver, está demonstrado pela Autora que obrou em equívoco no preenchimento da DCTF e que faz jus à compensação do PIS e da COFINS, sendo indevida a cobrança dos tributos nos processos administrativos nºs 10825.900886/2007-17 e 10825.900896/2008-44. Estou convencido de tais fatos porque a própria UNIAO alegou em sua contestação que os documentos necessários para a comprovação do indébito não foram juntados no processo administrativo e, também, não haviam sido juntados nos autos. Ocorre que, com o apontamento da perícia acerca de sua necessidade, referidos documentos foram acostados às f. 288-364 e, após minuciosa análise, o experto confirmou a correção dos cálculos da parte autora. Por outro lado, os apontamentos feitos pela UNIAO dizem respeito ao procedimento da perícia, que foi devidamente esclarecido, não logrando o parecer da Receita Federal infirmar o quanto apurado. As discordâncias elencadas pela Delegacia da Receita Federal (f. 378-379) foram refutadas pelo perito, que esclareceu quanto à divergência do valor das operações com CFOP (R\$ 515.000,00), tratando-se de valor contábil e não de base de cálculo do tributo (vide f. 383). Nesse passo, considerando que a perícia judicial constatou a divergência na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme alegado na inicial, tenho que o pedido é procedente. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo, devendo valorar a prova com base, também, nos outros documentos constantes nos autos. Porém, no caso em tela, entendo que a perícia judicial deve prevalecer, uma vez que o perito elaborou os cálculos de forma adequada, segundo os parâmetros adotados pela própria Receita Federal e com base na documentação que o contribuinte apresentou, como sói acontecer na via administrativa. À f. 280, a Delegacia da Receita Federal asseverou que o indeferimento derivou da ausência de apresentação, por parte do contribuinte, da escrituração contábil e fiscal, que seriam os documentos necessários para a comprovação da base de cálculo do tributo, seu valor devido, bem como da existência de eventual indébito tributário. Extraí-se, ainda, dos esclarecimentos da Receita Federal, que o pedido foi indeferido porque os pagamentos pleiteados encontravam-se integralmente utilizados na quitação de débitos de COFINS e PIS declarados pela Autora na DCTF e porque que não teria apresentado documentos contábeis e fiscais que comprovassem o alegado erro de preenchimento (f. 281). Desse modo, considerando que o ônus da prova do erro de preenchimento da DCTF em relação a débitos do sujeito passivo é do contribuinte e que a parte autora apresentou documentação hábil e idônea, que demonstra o erro alegado no preenchimento da declaração, e que gerou os débitos do PIS e da COFINS, entendo que o pedido é procedente. Em consequência, resta demonstrada a inexigibilidade e a nulidade dos créditos tributários apurados nos processos administrativos nº 10825.900886/2008-17 (vinculado ao nº 10825.901117/2008-28) e nº 10825.900896/2008-44 (vinculado ao nº 10825.901127/2008-63), o que leva à procedência dos pedidos iniciais. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade e a nulidade dos créditos apurados nos processos administrativos nº 10825.900886/2008-17 (vinculado ao nº 10825.901117/2008-28) e nº 10825.900896/2008-44 (vinculado ao nº 10825.901127/2008-63). Em consequência fica a UNIAO condenada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. A UNIAO é isenta de custas processuais, porém deve ressarcir à Autora o valor das custas que adiantou, inclusive dos honorários periciais (f. 261). Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte vencedora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004719-58.2013.403.6108 - ADELINO POMPOLLO(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para manifestação acerca do postulado pelo INSS às fls. 451/456. Após, voltem-me conclusos.

0000490-83.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108) OSVALDO CAPASSO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN)

OSVALDO CAPASSO ajuizou ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A e outro visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 12-13verso). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Baurur/SP.À f. 126verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré.A Caixa Seguradora ofertou contestação às f. 128verso-151verso, por meio da qual alegou em preliminar, a nulidade da citação, a inépcia da inicial por falta de delimitação do pedido quanto a data em que ocorreu o sinistro, a incompetência absoluta da Justiça Estadual pela necessária inclusão da Caixa Econômica Federal ante a sua ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a carência de ação frente a ausência de demonstração do aviso de sinistro compreensivo e em decorrência da quitação do saldo devedor. Aduz, também, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206 e seguintes do Código Civil e que os danos decorrentes de vícios construtivos não se sujeitam a cobertura securitária pretendida. Defende, por fim, que não procedem as alegações autorais acerca da multa decenal e da mora uma vez ausente o inadimplemento por parte da seguradora, e requer a improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CADMUT (f. 210).A parte autora manifestou-se em réplica às f. 259-262verso e 300-304.Intimada, a CEF manifestou seu interesse na causa e a necessidade da intervenção da União às f. 268-295verso.As f. 352verso-354verso foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ, sendo determinada a redistribuição ao Juízo Especial Federal (f. 357).As f. 399 e verso foi proferido despacho determinando a intimação da CAIXA para que comprovasse o ramo ao qual pertence a apólice discutida. Em seguida, vieram aos autos as petições de f. 402 e verso, 403 e verso e 408-411.A sentença proferida às f. 444-448verso ensejou o recurso nomeado da parte autora, ao qual se deu parcial provimento para anular a sentença pelo impedimento da assistência perante os Juizados Especiais (f. 532 e verso).A UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 681-682), sendo o pedido acolhido às f. 684-687, com o consequente declínio da competência, diante da impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais.Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a inclusão da UNIÃO, na qualidade de assistente simples (f. 694).Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo.Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Afianço, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento adorado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.Assistem razão às Rês, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB).No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decísium que a exigibilidade das verbas de subsistência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o alegado sinistro somente foi comunicado quando decorridos mais de 18 anos desde a aquisição do imóvel (v. f. 28-29 e 210).Assim, ajuizada a demanda somente em novembro de 2011 (f. 06verso e 115verso), de rigor acolher-se a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CFCFVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CFCFVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CFCFVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA (...).Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, rejeito as prelações processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000106-24.2015.403.6108 - GONCALO SANTIAGO NETO X LUIZIA ELISABETE VIEIRA MARTINS X RUI TITO MURCA PIRES(SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Consigno, inicialmente, que a esta altura, quando já proferida sentença de mérito, não mais compete a este Juízo, mas à Superior Instância, a apreciação do pedido de gratuidade judiciária ora deduzido pela parte autora.Diante disso, intimem-se as rês para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002085-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CARDOSO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)

Diante das informações prestadas pelo Sr. Perito, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo comum de 15 dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados à f. 155 e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002865-58.2015.403.6108 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, considerando recurso deduzido às fls. 217/228, bem como o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte autora/primeira recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe.Na sequência, intime(m)-se o INSS, bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0004569-09.2015.403.6108 - APARECIDO CRISPIM(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO CRISPIM propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de direito adquirido ao benefício mais pacífico. Alega, em apertada síntese, que faz jus a revisão do seu benefício previdenciário, uma vez que seu DIB era no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991 que é denominado pela doutrina o Buraco Negro, que não possui o direito de reflexo da valoração do teto de pagamento implantado na E.C. 20/98 e 41/03. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a incidência de tramitação do feito (f. 104), o INSS foi citado e apresentou contestação (f. 105-113verso), na qual sustentou a ocorrência de decadência e combateu os argumentos da parte Autora, protestando pela improcedência da demanda, ao principal argumento de inexistência de concessão de aposentadoria de ofício pelo INSS e de que o ato se consumou a partir da provocação do segurado, convalidando-se em ato jurídico perfeito. Manifestação do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual (f. 134-135verso). O Setor de Cálculos Judiciais se manifestou em fl. 140 e em fl. 144-147 e autor apresentou argumentos impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria/INSS. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório, no essencial. DECIDO. Nestes autos, há de ser reconhecida a decadência, com prejuízo de mérito. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, Dje 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFICÍIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial que se objetiva revisar foi concedido antes do dia 05/04/1991 (f.15). Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme a fundamentação expandida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 16/10/2015 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de vinte anos desde o primeiro pagamento do benefício e mais de dezoito anos desde a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), caracterizada está a decadência. Anotar-se que a instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, foi instituído no interesse de evitar a eternização dos litígios e na busca do equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFICÍIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECENAL. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. Base de cálculo 3. O alcance do art. 103 da Lei 8.213/91 é amplo e não abrange apenas revisão do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a impositiva da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. Enfim, in casu, ocorreu a DIP em 29.4.1997, em momento anterior a 27/6/1997. Assim, o termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Portanto, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 5/4/2013. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: (RESP 201600235860, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016 DTPB:) Finalizando, tanto o STJ quanto a TNU já sedimentaram o entendimento de que a decadência abrange também a revisão para o denominado direito ao melhor benefício. Com efeito, segundo notícias Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida durante sessão de 16/10/2016, fixou a tese de que a revisão conhecida como Direito ao Melhor Benefício, referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997, também está sujeito ao prazo decadencial (processo nº 0516851-74.2013.4.05.8100). Já o precedente do STJ, está assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoaria da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito ao melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito ao melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0255458-4, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJE 16/11/2015) Diante do exposto, com fulcro 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, pronuncia a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 104). Transida em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004807-28.2015.403.6108 - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELO PERITO À F. 331, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 324, QUE ASSIM DISPÕS: ...Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância da parte autora, deverá providenciar o imediato depósito...

0005720-10.2015.403.6108 - CLAUDIO GONZAGA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 276, PARTE FINAL... Após, em qualquer hipótese, intime-se a parte autora, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a(s) o INSS, bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0001612-63.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-08.2014.403.6108) ELISEU CARLOS DE CARVALHO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0000170-97.2016.403.6108 - SIDNEI JOSE VENANCIO(SP092010 - MARISELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0001604-24.2016.403.6108 - EPITACIO RODRIGUES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Antes que se cumpra a parte final da determinação de fl. 76, intime-se a parte autora para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

MARIA ANGELA FOGOLIN SOUZA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, com exposição a agentes biológicos (cirurgã dentista), no período de 01/09/1988 a 27/05/2015 (DER). À f. 30, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à Autora e determinada a citação, assim como a juntada aos autos dos documentos apresentados em mídia digital. A declaração de hipossuficiência foi juntada à f. 34. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 36-43), alegando preliminar de falta de interesse em relação ao período de 01/09/1988 a 28/04/1995, em face do reconhecimento da atividade especial na via administrativa e a improcedência do pedido em relação aos demais períodos, ao principal argumento de ausência da comprovação da efetiva exposição aos agentes biológicos infectocontagiosos. Alegou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial do contribuinte individual, a ausência de comprovação da habitualidade e permanência da atividade insalubre e a inexistência de fonte de custeio para a concessão do benefício. Na eventual procedência do pedido, requer que a DIB seja fixada na citação, os honorários advocatícios em 5% e os juros na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97. A Autora manifestou-se em réplica às f. 46-54 e requereu a produção de prova pericial. O INSS informou que não tem outras provas a produzir (f. 59). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, entendo por desnecessária a produção de prova pericial, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à análise do pedido. Prosseguindo, verifico que razão assiste ao INSS quanto à inexistência de objeto (falta de interesse processual) quanto ao período de 01/09/1988 a 28/04/1995, uma vez que já foi realizado o enquadramento na via administrativa. Neste ponto, não há lide. Quanto ao mérito, registro que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Importante ressaltar que a legislação não indica os beneficiários da prestação em comento, uma vez que o caput do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não fazendo qualquer ressalva a segurados que não teriam direito à prestação. Embora o ponto seja controverso, a jurisprudência tem vários precedentes entendendo pela possibilidade de se reconhecer períodos laborados em condições especiais por cirurgiões dentistas, seja antes ou depois do advento da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97. A TNU vem admitindo o reconhecimento de atividade prejudicial à saúde para fins de concessão da aposentadoria especial do contribuinte individual (ou autônomo), mesmo em período posterior à Lei 9032/95. Nesse sentido, é a decisão proferida no PEDILEP 200971950019077, cuja ementa segue: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contribuinte individual é reconhecido o direito à aposentadoria especial, eis que não há na Lei nº 8.213/91 vedação à concessão do referido benefício a essa categoria de segurados. Atos administrativos do INSS não podem estabelecer restrições que não são previstas na legislação de regência. 2. Ao sócio-gerente de empresa, como categoria de contribuinte individual, também é estendido o direito à aposentadoria especial. 3. No caso de agente nocivo ruído, devidamente comprovado através de laudo técnico, pode ser reconhecida a existência habitualidade e permanência da exposição para o sócio-gerente. 4. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versam sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 5. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200971950019077, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 09/03/2012 PÁGINAS 99/115) Com base em seus precedentes, a TNU editou o enunciado da Súmula 62: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Neste mesmo sentido, também vem decidido o E. TRF da 3ª Região, como se pode ver no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1978 a 30/06/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. II - Sustentada, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial para autônomos após 1995, de forma que não faz jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1978 a 30/06/2003 - dentista - diploma de odontologia do Triângulo Mineiro de 20/01/1978 (fs. 09); carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, indicando a sua inscrição em 07/06/1978 (fs. 10/11 e 14); certidão expedida pelo secretário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 08/07/2003, informando que o requerente graduou-se pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 20/01/1978, estando quite com suas obrigações financeiras em relação à Tesouraria desta entidade (fs. 15); declaração para fins de inscrição de contribuintes de 04/03/2002 (fs. 16) e laudo técnico informando que o autor mantém contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pressões e materiais contaminados (fs. 83/88). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. (...) VIII - Agravo improvido. (AC 00199559520054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1025779 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012) Passo a analisar o caso concreto. A autora alega ter trabalhado em atividade especial (cirurgã dentista) no período de 01/09/1988 a 27/05/2015 (DER) e, conforme já foi colocado, o período de 01/09/1988 a 28/04/1995 já restou enquadrado pelo INSS, administrativamente. O período remanescente está comprovado pelas contribuições efetivadas ao RGPS, declaração de contribuinte da Prefeitura de Agudos, comprovantes de recolhimento do ISSQN dos municípios de Agudos e Bauri, e contagem administrativa do tempo de serviço, realizada pelo INSS. Além disso, a Autora apresentou diploma expedido pela Faculdade de Odontologia da USP (f. 55) e certidão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, atestando a adimplência com a entidade desde o ano de 1987 até 2016 (f. 56). Ademais, a Autora não questiona o exercício da atividade, mas apenas seu caráter especial. Para comprovar a condição em que foi exercido o labor, a Autora juntou aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, assinado por profissional habilitado, que atesta a exposição aos agentes biológicos, decorrente do contato com secreções, saliva, ossos bucais, sangue, etc. O laudo atesta, também, que não há eliminação da insalubridade com as medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização como o uso de EPIs, dado que é inerente à atividade. A efetiva exposição da autora a agentes nocivos, portanto, restou demonstrada nestes documentos, que são os exigidos pela legislação para a comprovação da atividade especial. O INSS, porém, só reconheceu o trabalho especial em relação ao período trabalhado até a data em que poderia haver o simples enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e questiona a efetiva exposição da demandante aos agentes nocivos, apesar da existência do laudo. No entanto, havendo tais documentos relativos ao período de trabalho, presume-se, até prova em contrário, que reflete as reais condições do labor exercido. Pontue-se que o laudo técnico pericial, inclusive, veio suscitado por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho). Adite-se que já restou pacificado pela TNU que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68). Dessa forma, considero que os elementos carreados nos autos são hábeis à comprovação do labor especial da Autora, no período pleiteado. Tratando-se de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio. Confira-se, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realização do serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. EMEN: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2015. DTPB). O tempo em gozo de benefício de auxílio-doença não é impedimento ao cômputo do tempo como especial, se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tenha laborado em condições especiais. Precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 /MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DIJ DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Coteje-se, ainda, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA CONTAGEM DIFERENÇA. AUXÍLIO DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL CONSECUTÓRIOS. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. (AMS 200738000362820, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000362820, Relator NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/10/2013 PÁGINA: 91). Já o período em que houve a percepção de salário maternidade deve ser computado por expressa determinação legal, consoante as disposições do artigo 65, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, é cabível o enquadramento da atividade da Autora no período de 29/04/1995 a 27/05/2015 (DER), devendo o INSS assim o averbar em seus registros previdenciários. Análise, enfim, o pedido de aposentadoria especial. O período reconhecido nesta sentença resulta em 20 anos e 29 dias de tempo de serviço em atividade especial, que somados ao período enquadrado administrativamente (6 anos, 7 meses e 28 dias), importa em 26 anos, 8 meses e 27 dias, fazendo jus a Autora, portanto, à aposentadoria especial, que requer 25 anos de atividade exercida em ambiente insalubre. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse quanto ao período de 01/09/1988 a 28/04/1995 e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 29/04/1995 a 27/05/2015 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos da Autora, determinando ao INSS a concessão, em favor da demandante, de Aposentadoria Especial, com base em 26 anos, 08 meses e 27 dias, conforme fundamentação expendida. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 01/09/2017. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 27/05/2015, ocasião em que fora apresentado o requerimento administrativo. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo de revisão. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (27/05/2015), acrescidas de: a) juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2017, haverá incidência de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção legal. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496, 3º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 173.474.837-8Nome do segurado MARIA ANGELA FOGOLIN SOUZA DA SILVAEndereço Avenida das Bougainvillas, n. 1-40 - Parque Residencial Paineiros - Bauri/SPBenefício concedido Aposentadoria especialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 27/05/2015Data de início do pagamento (DIP) 01/09/2017Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004765-42.2016.403.6108 - LUCIANA CRISTINA RAMALHO(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

A parte autora pleiteou a produção de provas documentais, pericial e oitiva de testemunhas. De início, adianto que entendo impertinente a produção de prova oral, visto que o caso é matéria eminentemente de direito e suficientes são as provas documentais. A prova pericial, por sua vez, depende da comprovação do liame existente entre seguradores e segurado, podendo se aperfeiçoar após esta constatação. Por outro lado, pertinente a vinda aos autos de outros documentos aptos à comprovação mencionada no parágrafo anterior. Note, neste ponto, que não constam dos autos contrato de financiamento ou seguro, os quais têm aptidão para formar vínculo entre as partes envolvidas. Sendo assim, defiro somente a prova documental, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda a juntada de tudo quanto possa entender afeto ao caso em comento. Com a documentação, vista aos réus por 5 (cinco) dias e, em seguida, tragam-me conclusos para sentença.

0004969-86.2016.403.6108 - MARCOS MAXIMO FERREIRA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS MAXIMO FERREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (06/02/2013), mediante o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 29/11/2012, no qual alega ter exercido atividade especial. Requer, também, a conversão dos períodos comuns para especiais de 01/04/1985 a 05/04/1986 e 25/08/1986 a 31/12/1986, pelo fator de 0,71. Alternativamente, pede a expedição de certidão de tempo de contribuição e que seja determinado ao INSS que realise o seu pedido de aposentadoria com as conversões obtidas na presente demanda, bem como a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos legais da aposentação. Juntou procuração e cópia do processo administrativo. À f. 214, foi concedida ao Autor a gratuidade de justiça e determinada a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 215-223), na qual alega preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao período de 03/12/1998 a 18/11/2003, em face do enquadramento administrativo da atividade especial. Em relação ao período de 19/11/2003 a 29/11/2012, alega a neutralização da insalubridade pelo uso de EPI eficaz e, em consequência, a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não consta no campo 13.7 do PPP o código GFIP, que está em branco. Por fim, defende a impossibilidade de conversão do período comum em especial, após o advento da lei 9.032/95, e pugna pela improcedência dos pedidos. Em caso de entendimento diverso, pede a fixação da DIB na citação, pela adoção dos juros e correção monetária na forma do artigo 1º F, da Lei 9.494/97, e que os honorários sejam fixados em 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. O Autor manifestou-se em réplica às f. 226-233. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 03/12/1998 a 29/11/2012 e conversão de tempo comum em especial, referente aos períodos de 01/04/1985 a 05/04/1986 e 25/08/1986 a 31/12/1986, pelo fator de 0,71, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER (06/02/2013). Primeiramente, verifiquemos que deve ser acatada a preliminar do INSS de falta de interesse de agir, em relação ao pedido de enquadramento do período de 03/12/1998 a 18/11/2003, uma vez que já houve o reconhecimento da atividade especial na via administrativa, conforme demonstrado às f. 166-173. Neste ponto não há lide. No mérito, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a documentação apresentada pelo Autor comprova a exposição a ruído de 91,3 decibéis para o período de 19/11/2003 a 25/04/2004; 88,32 dB(A) no período de 26/04/2004 a 31/12/2011 e 83,43 em relação ao período de 01/01/2012 a 29/11/2012 (vide PPP às f. 52-55). Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98, Superior a 80 dBA. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA a partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruídos 91,30 dB(A) e 88,32 decibéis, nos períodos de 19/11/2003 a 25/04/2004 e 26/04/2004 a 31/12/2011, referidos interstícios devem ser reconhecidos como atividade especial. Em relação ao período de 01/01/2012 a 29/11/2012 (data do PPP), nota-se a intensidade do ruído inferior a 85 decibéis, motivo pelo qual não cabe enquadramento da atividade. No que tange à alegação do INSS de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre conguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que trata do tema, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Por fim, tratando-se de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio. Confira-se, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-011727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 03/11/2015. DTPB: JConclui-se, portanto, que cabe enquadramento da atividade do Autor nos períodos de 19/11/2003 a 25/04/2004 e 26/04/2004 a 31/12/2011. Quanto ao pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, a questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (Resp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012). Em seu voto, o Eminente Relator HERMAN BENJAMIN esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse sentido, também há julgados do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 prevê em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, imputa em um total de 8 anos, 1 mês e 13 dias de atividade especial, que somados aos períodos enquadramentos na via administrativa (25/08/1986 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 18/11/2003), resultam em 25 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de atividade especial, o que é suficiente para aposentadoria especial na DER (03/02/2013). Diante desse quadro, deve o INSS promover a averbação dos períodos reconhecidos neste provimento e conceder ao Autor a aposentadoria especial, com base DIB em 03/02/2013 (DER). Diante do exposto, há falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 03/12/1998 a 18/11/2003 e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA declarar como atividade especial do Autor aquelas exercidas nos períodos de 19/11/2003 a 25/04/2004 e 26/04/2004 a 31/12/2011 (data do PPP), e determinar ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários, bem ainda que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de atividade especial (DER). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas: a) com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2017, haverá incidência de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Havendo sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON:º do benefício 46/162.892.723-0 Nome do segurado MARCOS MAXIMO FERREIRA Endereço Rua dos Gráficos, 3-76 - Gasparini - Baurur/SP/RC/CPF 18.234.890-8/096.132.748-04 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 03/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS DTP Transição em Julgado/Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005475-62.2016.403.6108 - ROSA HELENA CANDIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, DA LEI N. 8.213/91. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho, pelo segurado, de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MALURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/3/2014). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 772.745/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisigação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1506792 RS 2014/0341353-3. DJe 05/08/2015). É verdade que, atualmente, a TNU tem admitido a contagem concomitante de salários de contribuição de quaisquer atividades, mesmo que sejam distintas, desaplicando assim o inciso I, do art. 32, da Lei 8.213/91, mas isso apenas a contar de 01/04/2003, na linha do que restou decidido no PEDILEF nº 5010149-69.2011.404.7102 (Relator Juiz Wilson José Witzel, DJ de 09/10/2015), cuja conclusão tem o seguinte teor: À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Ocorre que, no caso dos autos, a Autora pretende computar os salários de contribuição do período que vai de 01/07/1994 a 11/12/1997, portanto, anterior ao admitido na jurisprudência da TNU, o que, à evidência, não é factível. Anote-se, por fim, que, de todo modo, o pleito da Autora encontraria óbice no teto máximo do salário de contribuição estabelecido para o RGPS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 14/06/1977 a 09/02/1979 e de 06/03/1997 a 09/07/2007 em que a Autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, com tempo de serviço suficiente e condicionar o INSS a promover a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com base em 29 anos, 1 mês e 26 dias e DIB em 09/04/2007 (DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Auarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas: a) com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2017, haverá incidência de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Desse montante devem ser abatidos os valores pagos pela aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.627.426-5 Nome do segurado ROSA HELENA CANDIDO Endereço Rua Tamandaré, n. 15-30 - Vila Nipônica - Bauru/SPRG/CPF 11.414.262-2/959.474.188-00 Benefício concedido Aposentadoria Especial (revisão) Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/04/2007 DIP Transito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003110-63.2016.403.6325 - JOAO FRANCO BRANDAO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de f. 444-446 verso, alegando omissão quanto ao seu pedido de aplicação de precedente do STJ, o qual teria reconhecido a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, devendo-se declarar a nulidade do decisum por incompetência absoluta desta esfera Federal do Poder Judiciário. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo. A parte embargante requer a adoção de tese jurídica firmada pelo E. STJ no julgamento do Edcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, que, supostamente, teria limitado o interesse da CEF aos contratos do SFH celebrados entre 02.12.1988 a 19.12.2009. Assim, no período em que foi firmado o contrato (1978), a apólice respectiva não esteve vinculada ao FCVS. Antes de tudo, convém deixar anotado que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/6/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Posteriormente, pelo Decreto-lei 2291/1986, houve a extinção do BNH, com a transferência da gestão deste Fundo para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, havendo inclusive expressa menção do FCVS no 1º, do art. 9º, do mencionado Decreto-lei 2291/1986. Isso significa que, no momento da celebração do contrato, havia vigente determinação normativa de vinculação do ajuste ao FCVS. Por outro lado, da leitura da ementa do Edcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, consta que a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Fica evidente na ementa, portanto, que o interesse da CAIXA não se limita aos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009, como alega o embargante, mas também às hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. Este é o caso dos autos, pois a CEF comprovou documentalmente que a apólice em referência é do ramo 66 (f. 265 e 268), o que, aliás, motivou a União a pedir sua intervenção no feito (f. 379) e, por consequência, ocasionou o declínio de competência (f. 380-383). Ademais, a legitimidade da CAIXA restou decidida pela decisão de f. 380-383, contra a qual não se insurgiu a parte embargante, sendo ali didaticamente explicados os motivos ensejadores do reconhecimento da legitimidade do banco público para intervir especificamente nesta demanda. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos apenas para fazer integrar o decisum recorrido com os argumentos ventilados, sem alteração da conclusão final. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003112-33.2016.403.6325 - JAIME DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de f. 439-441 verso, alegando omissão quanto ao seu pedido de aplicação de precedente do STJ, o qual teria reconhecido a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, devendo-se declarar a nulidade do decisum por incompetência absoluta desta esfera Federal do Poder Judiciário. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo. A parte embargante requer a adoção de tese jurídica firmada pelo E. STJ no julgamento do Edcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, que, supostamente, teria limitado o interesse da CEF aos contratos do SFH celebrados entre 02.12.1988 a 19.12.2009. Assim, no período em que foi firmado o contrato (1978), a apólice respectiva não esteve vinculada ao FCVS. Antes de tudo, convém deixar anotado que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/6/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Posteriormente, pelo Decreto-lei 2291/1986, houve a extinção do BNH, com a transferência da gestão deste Fundo para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, havendo inclusive expressa menção do FCVS no 1º, do art. 9º, do mencionado Decreto-lei 2291/1986. Isso significa que, no momento da celebração do contrato, havia vigente determinação normativa de vinculação do ajuste ao FCVS. Por outro lado, da leitura da ementa do Edcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, consta que a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Fica evidente na ementa, portanto, que o interesse da CAIXA não se limita aos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009, como alega o embargante, mas também às hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. Este é o caso dos autos, pois a CEF comprovou documentalmente que a apólice em referência é do ramo 66 (f. 263 e 265 verso), o que, aliás, motivou a União a pedir sua intervenção no feito (f. 377) e, por consequência, ocasionou o declínio de competência (f. 378-381). Ademais, a legitimidade da CAIXA restou decidida pela decisão de f. 378-381, contra a qual não se insurgiu a parte embargante, sendo ali didaticamente explicados os motivos ensejadores do reconhecimento da legitimidade do banco público para intervir especificamente nesta demanda. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos apenas para fazer integrar o decisum recorrido com os argumentos ventilados, sem alteração da conclusão final. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003113-18.2016.403.6325 - ANIZIO RODRIGUES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de f. 437-439 verso, alegando omissão quanto ao seu pedido de aplicação de precedente do STJ, o qual teria reconhecido a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, devendo-se declarar a nulidade do decisum por incompetência absoluta desta esfera Federal do Poder Judiciário. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo. A parte embargante requer a adoção de tese jurídica firmada pelo E. STJ no julgamento do Edcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, que, supostamente, teria limitado o interesse da CEF aos contratos do SFH celebrados entre 02.12.1988 a 19.12.2009. Assim, no período em que foi firmado o contrato (1978), a apólice respectiva não esteve vinculada ao FCVS. Antes de tudo, convém deixar anotado que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/6/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Posteriormente, pelo Decreto-lei 2291/1986, houve a extinção do BNH, com a transferência da gestão deste Fundo para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, havendo inclusive expressa menção do FCVS no 1º, do art. 9º, do mencionado Decreto-lei 2291/1986. Isso significa que, no momento da celebração do contrato, havia vigente determinação normativa de vinculação do ajuste ao FCVS. Por outro lado, da leitura da ementa do Edcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, consta que a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Fica evidente na ementa, portanto, que o interesse da CAIXA não se limita aos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009, como alega o embargante, mas também às hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. Este é o caso dos autos, pois a CEF comprovou documentalmente que a apólice em referência é do ramo 66 (f. 261 verso e 264 verso), o que, aliás, motivou a União a pedir sua intervenção no feito (f. 373) e, por consequência, ocasionou o declínio de competência (f. 374-377). Ademais, a legitimidade da CAIXA restou decidida pela decisão de f. 374-377, contra a qual não se insurgiu a parte embargante, sendo ali didaticamente explicados os motivos ensejadores do reconhecimento da legitimidade do banco público para intervir especificamente nesta demanda. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos apenas para fazer integrar o decisum recorrido com os argumentos ventilados, sem alteração da conclusão final. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-03.2016.403.6325 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de f. 435-437verso, alegando omissão quanto ao seu pedido de aplicação de precedente do STJ, o qual teria reconhecido a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, devendo-se declarar a nulidade do decísium por incompetência absoluta desta esfera Federal do Poder Judiciário. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo. A parte embargante requer a adoção de tese jurídica firmada pelo E. STJ no julgamento do EDcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, que, supostamente, teria limitado o interesse da CEF aos contratos do SFH celebrados entre 02.12.1988 a 19.12.2009. Assim, no período em que foi firmado o contrato (1978), a apólice respectiva não esteve vinculada ao FCVS. Antes de tudo, convém deixar anotado que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/6/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Posteriormente, pelo Decreto-lei 2291/1986, houve a extinção do BNH, com a transferência da gestão deste Fundo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, havendo inclusive expressa menção do FCVS no 1º, do art. 9º, do mencionado Decreto-lei 2291/1986. Isso significa que, no momento da celebração do contrato, havia vigente determinação normativa de vinculação do ajuste ao FCVS. Por outro lado, da leitura da ementa do EDcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, consta que a Caixa Econômica Federa - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Fica evidente na ementa, portanto, que o interesse da CAIXA não se limita aos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009, como alega o embargante, mas também às hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. Este é o caso dos autos, pois a CEF comprovou documentalmente que a apólice em referência é do ramo 66 (f. 263 e 266verso), o que, aliás, motivou a União a pedir sua intervenção no feito (f. 377) e, por consequência, ocasionou o declínio de competência (f. 378-381). Ademais, a legitimidade da CAIXA restou decidida pela decisão de f. 378-381, contra a qual não se insurgiu a parte embargante, sendo ali didaticamente explicados os motivos ensejadores do reconhecimento da legitimidade do banco público para intervir especificamente nesta demanda. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos apenas para fazer integrar o decísium recorrido com os argumentos ventilados, sem alteração da conclusão final. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003116-70.2016.403.6325 - JOAO SILVA MARRIQUE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de f. 432-434verso, alegando omissão quanto ao seu pedido de aplicação de precedente do STJ, o qual teria reconhecido a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, devendo-se declarar a nulidade do decísium por incompetência absoluta desta esfera Federal do Poder Judiciário. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo. A parte embargante requer a adoção de tese jurídica firmada pelo E. STJ no julgamento do EDcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, que, supostamente, teria limitado o interesse da CEF aos contratos do SFH celebrados entre 02.12.1988 a 19.12.2009. Assim, no período em que foi firmado o contrato (1979), a apólice respectiva não esteve vinculada ao FCVS. Antes de tudo, convém deixar anotado que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/6/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Posteriormente, pelo Decreto-lei 2291/1986, houve a extinção do BNH, com a transferência da gestão deste Fundo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, havendo inclusive expressa menção do FCVS no 1º, do art. 9º, do mencionado Decreto-lei 2291/1986. Isso significa que, no momento da celebração do contrato, havia vigente determinação normativa de vinculação do ajuste ao FCVS. Por outro lado, da leitura da ementa do EDcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, consta que a Caixa Econômica Federa - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Fica evidente na ementa, portanto, que o interesse da CAIXA não se limita aos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009, como alega o embargante, mas também às hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. Este é o caso dos autos, pois a CEF comprovou documentalmente que a apólice em referência é do ramo 66 (f. 261 e 266), o que, aliás, motivou a União a pedir sua intervenção no feito (f. 372) e, por consequência, ocasionou o declínio de competência (f. 373-376). Ademais, a legitimidade da CAIXA restou decidida pela decisão de f. 373-376, contra a qual não se insurgiu a parte embargante, sendo ali didaticamente explicados os motivos ensejadores do reconhecimento da legitimidade do banco público para intervir especificamente nesta demanda. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos apenas para fazer integrar o decísium recorrido com os argumentos ventilados, sem alteração da conclusão final. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003118-40.2016.403.6325 - JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de f. 447-449verso, alegando omissão quanto ao seu pedido de aplicação de precedente do STJ, o qual teria reconhecido a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, devendo-se declarar a nulidade do decísium por incompetência absoluta desta esfera Federal do Poder Judiciário. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo. A parte embargante requer a adoção de tese jurídica firmada pelo E. STJ no julgamento do EDcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, que, supostamente, teria limitado o interesse da CEF aos contratos do SFH celebrados entre 02.12.1988 a 19.12.2009. Assim, no período em que foi firmado o contrato (1979), a apólice respectiva não esteve vinculada ao FCVS. Antes de tudo, convém deixar anotado que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/6/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Posteriormente, pelo Decreto-lei 2291/1986, houve a extinção do BNH, com a transferência da gestão deste Fundo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, havendo inclusive expressa menção do FCVS no 1º, do art. 9º, do mencionado Decreto-lei 2291/1986. Isso significa que, no momento da celebração do contrato, havia vigente determinação normativa de vinculação do ajuste ao FCVS. Por outro lado, da leitura da ementa do EDcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, consta que a Caixa Econômica Federa - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Fica evidente na ementa, portanto, que o interesse da CAIXA não se limita aos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009, como alega o embargante, mas também às hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. Este é o caso dos autos, pois a CEF comprovou documentalmente que a apólice em referência é do ramo 66 (f. 266 e verso), o que, aliás, motivou a União a pedir sua intervenção no feito (f. 380) e, por consequência, ocasionou o declínio de competência (f. 381-384). Ademais, a legitimidade da CAIXA restou decidida pela decisão de f. 381-384, contra a qual não se insurgiu a parte embargante, sendo ali didaticamente explicados os motivos ensejadores do reconhecimento da legitimidade do banco público para intervir especificamente nesta demanda. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos apenas para fazer integrar o decísium recorrido com os argumentos ventilados, sem alteração da conclusão final. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003120-10.2016.403.6325 - OSWALDO LUIZ TURCARELLI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de f. 443-445verso, alegando omissão quanto ao seu pedido de aplicação de precedente do STJ, o qual teria reconhecido a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, devendo-se declarar a nulidade do decísium por incompetência absoluta desta esfera Federal do Poder Judiciário. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo. A parte embargante requer a adoção de tese jurídica firmada pelo E. STJ no julgamento do EDcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, que, supostamente, teria limitado o interesse da CEF aos contratos do SFH celebrados entre 02.12.1988 a 19.12.2009. Assim, no período em que foi firmado o contrato (1984), a apólice respectiva não esteve vinculada ao FCVS. Antes de tudo, convém deixar anotado que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/6/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Posteriormente, pelo Decreto-lei 2291/1986, houve a extinção do BNH, com a transferência da gestão deste Fundo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, havendo inclusive expressa menção do FCVS no 1º, do art. 9º, do mencionado Decreto-lei 2291/1986. Isso significa que, no momento da celebração do contrato, havia vigente determinação normativa de vinculação do ajuste ao FCVS. Por outro lado, da leitura da ementa do EDcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, consta que a Caixa Econômica Federa - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Fica evidente na ementa, portanto, que o interesse da CAIXA não se limita aos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009, como alega o embargante, mas também às hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. Este é o caso dos autos, pois a CEF comprovou documentalmente que a apólice em referência é do ramo 66 (f. 264verso e 267verso), o que, aliás, motivou a União a pedir sua intervenção no feito (f. 378) e, por consequência, ocasionou o declínio de competência (f. 379-382). Ademais, a legitimidade da CAIXA restou decidida pela decisão de f. 379-382, contra a qual não se insurgiu a parte embargante, sendo ali didaticamente explicados os motivos ensejadores do reconhecimento da legitimidade do banco público para intervir especificamente nesta demanda. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos apenas para fazer integrar o decísium recorrido com os argumentos ventilados, sem alteração da conclusão final. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003122-77.2016.403.6325 - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de f. 441-443verso, alegando omissão quanto ao seu pedido de aplicação de precedente do STJ, o qual teria reconhecido a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, devendo-se declarar a nulidade do decísium por incompetência absoluta desta esfera Federal do Poder Judiciário. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo. A parte embargante requer a adoção de tese jurídica firmada pelo E. STJ no julgamento do EDcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, que, supostamente, teria limitado o interesse da CEF aos contratos do SFH celebrados entre 02.12.1988 a 19.12.2009. Assim, no período em que foi firmado o contrato (1979), a apólice respectiva não esteve vinculada ao FCVS. Antes de tudo, convém deixar anotado que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/6/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Posteriormente, pelo Decreto-lei 2291/1986, houve a extinção do BNH, com a transferência da gestão deste Fundo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, havendo inclusive expressa menção do FCVS no 1º, do art. 9º, do mencionado Decreto-lei 2291/1986. Isso significa que, no momento da celebração do contrato, havia vigente determinação normativa de vinculação do ajuste ao FCVS. Por outro lado, da leitura da ementa do EDcl no Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, consta que a Caixa Econômica Federa - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Fica evidente na ementa, portanto, que o interesse da CAIXA não se limita aos contratos celebrados de 02.12.1988 a 19.12.2009, como alega o embargante, mas também às hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. Este é o caso dos autos, pois a CEF comprovou documentalmente que a apólice em referência é do ramo 66 (f. 266verso e 270verso), o que, aliás, motivou a União a pedir sua intervenção no feito (f. 380) e, por consequência, ocasionou o declínio de competência (f. 381-384). Ademais, a legitimidade da CAIXA restou decidida pela decisão de f. 381-384, contra a qual não se insurgiu a parte embargante, sendo ali didaticamente explicados os motivos ensejadores do reconhecimento da legitimidade do banco público para intervir especificamente nesta demanda. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos apenas para fazer integrar o decísium recorrido com os argumentos ventilados, sem alteração da conclusão final. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-49.2017.403.6108 - FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A.(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

FRIGOL S/A e outros propôs esta ação de procedimento comum, com pedido de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de assegurar-lhe o direito de não ser compelida ao recolhimento de créditos tributários indevidos, por sub-rogação, referente à contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em consequência da aquisição de produtos agropecuários dos produtores rurais, pessoas físicas, bem como assegurar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a exigência do FUNRURAL, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852. Aduz, ainda, que a lei nº 10.256/01 também contém vício de inconstitucionalidade que está sendo analisado no RE 718.874 (com repercussão geral). A inicial foi instruída com procuração e documentos e a tutela foi indeferida às f. 84-85 verso, contra esta decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (f. 93-123). A União contestou o feito às f. 124-137, argumentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam porque a parte autora é mera retentora da contribuição em comento, além de não ter se desincumbido do ônus de demonstrar os recolhimentos combatidos. No mérito, afirmou a constitucionalidade da lei nº 10.256/01, defendendo a legalidade da exação tributária, sendo inaplicável a tese firmada no RE nº 363.852/MG. Réplica apresentada às f. 141-163. É o relatório. DECIDO. Afasta a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na contestação. A demanda visa afastar o ato de cobrança do tributo em discussão e não a lei em tese instituidora da exação. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência de nossos tribunais, isto é, que o adquirente, substituto tributário, detém legitimidade ativa apenas para discutir a exigibilidade da contribuição, isso porque na condição de substituto está obrigado a reter na futura de comercialização da produção rural a contribuição para, em seguida, repassar aos cofres públicos. A tese suscitada pela autora, com a intenção de obter provimento do pedido de restituição, não se sustenta, posto que o substituto tributário não desmembra os valores que são repassados ao Fisco e, por isso, não está legitimado para reclamar a repetição daquilo que reteve em desfavor do produtor rural, a não ser que atenda aos ditames do art. 166 do CTN (AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:516) Ademais a questão da possível compensação e/ou repetição do indébito ficará condicionada à posterior comprovação de ter a parte autora arcado com os encargos financeiros que entende indevidos, além da demonstração acerca do pagamento dos valores efetivamente entregues aos produtores rurais, sem que tenha sido efetuado o desconto das contribuições sobre a venda da produção rural. Ao mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois se tratava de contribuição nova, que não tinha correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). O art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do seguro especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A arrecadação das contribuições sociais previstas no art. 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontavam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criavam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser veiculadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega desagua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como bases à tributação a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita - que é o caso tratado. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (dada pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, instituindo a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, consequentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. ENTIDADES JURÍDICAS. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do seguro especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do produtor rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o seguro especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao seguro especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à tributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª REGIÃO, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido dispositivo, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo como base à tributação a receita bruta prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, não existe a fixação de alíquota, o que tomaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao seguro especial. Com a modificação do Caput pela Lei 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao produtor rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o produtor rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91 estava evadida de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001, as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Como base na fundamentação, e tendo em vista a propositura desta demanda em 09/02/2017, obviamente, qualquer parcela indevida está abarcada pela prescrição, já que a partir de 2001, a exação passou a ser válida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ilt.

0000739-64.2017.403.6108 - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

EMERSON BRAGA CORTELETTI ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, pleiteando a sua inclusão na lista dos Delegados de Polícia Federais convocados para curso de aperfeiçoamento, cuja aprovação é requisito básico para sua promoção na carreira. Requeru, ainda, em caso de aprovação no curso de aperfeiçoamento, que seja reconhecida a sua promoção, com todos os seus efeitos, inclusive financeiros. Aduz que há inconstitucionalidade na Portaria Interministerial nº 23/98 (artigo 9º) e no Decreto nº 7.014/2009 (artigo 3º, parágrafo único), que, interpretando a legislação de regência da matéria (Lei nº 9.266/95), ao estabelecer os requisitos necessários para a promoção na Carreira Policial Federal, entre os quais está o exercício ininterrupto do cargo, entendeu que interrompido o exercício, reinicia-se a contagem do interstício mínimo de cinco anos necessários para a promoção do Autor. Aduz que o disposto nas referidas normas deu ensejo à sua exclusão do curso de aperfeiçoamento, em razão do cumprimento de penalidade administrativa de 5 (cinco) dias, situação esta que, por força da Portaria 23/98 é causa de interrupção da contagem do prazo para progressão (artigo 9º, II). Requer a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que menciona e o reconhecimento da promoção, caso seja aprovado no curso de aperfeiçoamento, cuja participação é objeto do requerimento de tutela provisória. A apreciação do pedido de tutela foi postergada, sendo determinada a citação com urgência da União (f. 61). As f. 65-72, o Autor pediu a reconsideração do decíduo, informando o iminente início do curso de formação mencionado na exordial. A tutela provisória foi deferida às f. 73-76, compelindo a UNIAO a convocar o Autor para participar do curso de aperfeiçoamento. O cumprimento da medida foi comunicado às f. 80-82 e 87-92. A UNIAO ofertou contestação às f. 94-101, na qual pugna pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, que o ato administrativo está em consonância com a legislação que rege a matéria, em especial, com o Decreto 7.014/2008 e com a Portaria 23/98, que estabelece os requisitos para a progressão, entre os quais, o exercício ininterrupto do cargo e que o Autor sofreu penalidade de suspensão, a qual acarretou a interrupção do interstício mínimo. Aduz que os requisitos estabelecidos na legislação são compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que a norma é aplicada a todos que se enquadram na situação do Demandante e que excepcioná-lo por decisão judicial seria provocar situação de desigualdade e ilegalidade. Colacionou precedentes do TRF2 e TRF5, que apoiam a tese defendida e requereu a improcedência do pedido. As f. 106-118, a UNIAO comunicou a interposição de agravo de instrumento. O Autor manifestou-se em réplica às f. 123-129. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDIDO. Consoante relatado, o Autor alega a Inconstitucionalidade / ilegalidade dos regulamentos que disciplinam os requisitos necessários para a progressão na carreira da Polícia Federal, em especial, do artigo 3º, parágrafo único, do Decreto nº 7.014/2009 e do artigo 9º, da Portaria Interministerial nº 23/98, no que tange à interrupção da contagem do prazo mínimo de exercício necessário à promoção. Segundo a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996: Art. 2º da Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014). 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005) O Poder Executivo, em cumprimento ao comando legal, editou o Decreto nº 7.014, de 23 de novembro de 2009, que assim dispõe: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-ão os requisitos e condições de promoção de acordo com as normas constantes deste Decreto. Art. 2º A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior. Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo; II - na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; III - na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; IV - na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; V - avaliação de desempenho satisfatória; VI - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso III. Art. 4º O interstício será interrompido em decorrência de: I - licença a qualquer título, sem remuneração; II - afastamento disciplinar ou preventivo; III - prisão. Pois bem, no caso dos autos, a Administração, interpretando os dispositivos supracitados, entendeu que ocorrendo uma das hipóteses descritas (afastamento disciplinar pela pena de suspensão) o lapso temporal indispensável à progressão funcional deveria ser reiniciado. Conforme se depreende da documentação e da análise da própria inicial, o Autor foi punido disciplinarmente com suspensão de 5 (cinco) dias, o que gerou afastamento e, na visão da Administração, foi suficiente para reiniciar a contagem do prazo de cinco anos necessários para a sua promoção, com fundamento nas normas acima mencionadas. Em razão disso, o Autor não foi convocado para participar do curso de aperfeiçoamento oferecido pela Polícia Federal, o qual também é pré-requisito para a progressão. No meu entender, a razão está com o Autor, pois, ao regulamentar os critérios de promoção na carreira, o Poder Executivo foi além de sua competência normativa, instituindo verdadeira inovação legislativa, especialmente, no que pertine ao tempo de trabalho exercido pelo servidor. Com efeito, ao prever hipótese de perda de todo o período aquisitivo da promoção, pela interrupção do exercício, o Decreto 7.014/2009 extrapolou os limites da regulamentação e violou o princípio da legalidade, pois a lei que rege a carreira da Polícia Federal (Lei 9.266/96) não contém referida disposição. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ART. 520, VII, DO CPC. POLÍCIA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. PROMOÇÃO. DECRETO N. 7.014/09. PENA DE SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO DO INTERSTÍCIO. ENCERRAMENTO DA PENALIDADE. RETOMADA DA CONTAGEM. PERÍODO ININTERRUPTO. DESCONSIDERAÇÃO TÃO-SOMENTE DO LAPSO REFERENTE À PENALIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Recebimento do recurso, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no art. 520, VII, do CPC. 3. Cinge-se a controvérsia à legalidade do parágrafo único do artigo 3º, do Decreto nº 7.014/09 que, regulamentando a Lei nº 9.266/96, determinou que, para fins de promoção na carreira da Polícia Federal, não se admite interrupções na contagem do tempo de serviço. 4. A Lei 9.266/96 não previa essa nova contagem de prazo, no caso de interrupção do tempo de serviço. Essa inovação trazida pelo Decreto nº 7.014/09 extrapolou os limites do seu poder regulamentar, trazendo prejuízos à esfera jurídica do apelado, uma vez que ampliou os efeitos da penalidade administrativa imposta. 5. O poder regulamentar foi além do conteúdo da lei, inovando no Ordenamento Jurídico, pelo que o Poder Judiciário tem o poder/dever de controle. 6. Apelação e Recurso Necessário improvidos. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1799713 - 00026302420114036111 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2017) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. DELEGADO FEDERAL. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.014/2009. PORTARIA Nº 23/1998 DETERMINANDO A INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO NA HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO DE PENA DE SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. 1. Pretende a União a reforma da sentença que determinou que, da contagem do prazo de cinco anos de interstício para fins de progressão funcional na carreira de Delegado da Polícia Federal, seja deduzido apenas o tempo da pena de suspensão cumprida pelo servidor (dez dias), concedendo-lhe o direito à progressão para a classe especial do cargo de Delegado da Polícia Federal, a partir de 17/04/2011, com efeitos financeiros desde então. 2. Exige-se, para a promoção para a classe especial do cargo de Delegado da Polícia Federal, o exercício ininterrupto do cargo por cinco anos, avaliação de desempenho e conclusão de curso de aperfeiçoamento, consoante dispõe o Decreto nº 7.014/2009, que regulamenta a Lei nº 9.266/1996. 3. A Portaria Interministerial nº 23/98 elenca como hipótese de interrupção do interstício o afastamento disciplinar ou preventivo. 4. Não merece repõe a decisão singular que entendeu pela ilegalidade da Portaria nº 23/1998 sob o fundamento de que invade matéria afeta à lei, ao dispor acerca das hipóteses interruptivas deste prazo de interstício para fins de progressão funcional, nelas incluindo os afastamentos por motivo disciplinar ou preventivo, conferindo efeito mais gravoso à pena de suspensão do que aquele que lhe é atribuído por força da Lei nº 8.112/90. 5. Tendo o autor comprovado documentalmente que obteve avaliação de desempenho satisfatória e conclusão, com aproveitamento, na Especialização em Gestão de Políticas de Segurança Pública, deve apenas ter deduzido do prazo de interstício de cinco anos para fins de progressão funcional os dez dias de cumprimento da pena de suspensão, devendo-lhe ser concedido o direito de progressão para a classe especial do cargo de Delegado da Polícia Federal, a partir de 17/04/2011, com efeitos financeiros desde então, porque preenchidos todos os requisitos para a progressão funcional e afastada a Portaria nº 23/98, que determina ilegalmente o reinício do interstício. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 536329 - 00027676920114058400 - Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro - Terceira Turma - DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 473) Ademais, não me parece razoável esta interpretação extensiva da legislação, diante de uma suspensão disciplinar pelo prazo de 5 (cinco) dias. É dizer, a penalidade disciplinar está sendo ampliada pela norma que prevê a exigência de uma nova contagem do prazo de 5 (cinco) anos, desconsiderando todo o período aquisitivo do Autor, o que, a meu ver, fere o princípio da proporcionalidade / razoabilidade. Não é crível que uma sanção disciplinar de cinco dias de suspensão possa acarretar esse enorme prejuízo ao Autor que se vê obrigado a aguardar mais cinco anos de efetivo exercício para que possa participar do curso de aperfeiçoamento e requerer a progressão na carreira. Registro, no ponto, que, a meu ver, acolher o pedido do Autor não fere o princípio da igualdade, mormente quando há disposição legal no regime jurídico dos servidores públicos federais que autoriza a conversão da penalidade de suspensão em multa, quando houver conveniência para o serviço (artigo 130, 2º da Lei 8.112/90). A norma prevê ainda que, nesse caso, o servidor fica obrigado a permanecer em serviço. Assim, tomando por analogia a disposição da Lei 8.112/90, vemos que há, de fato, violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o Decreto regulamentador da Lei 9.266/96 prevê que a interrupção do exercício gera reinício da contagem do tempo exigido para a progressão funcional, motivo este que reforça a ideia de ilegalidade das disposições legislativas combatidas pelo Autor. Não bastasse, na minha visão, esta desconsideração de tempo de serviço do Autor para fins de progressão na carreira, poderia ser equiparada a uma nova sanção por fato que a lei já pune com a pena de suspensão, diga-se, fixada em patamar diminuto (cinco dias). Deste modo, resta configurada a ilegalidade das disposições do artigo 3º, parágrafo único do Decreto 7.014/2009 e do artigo 9º da Portaria Interministerial n. 23/98, que preveem hipóteses de interrupção do exercício, com reinício da contagem do tempo mínimo necessário para a progressão na carreira da Polícia Federal, sendo o pedido do Autor procedente, nesta parte. Quanto ao pedido de reconhecimento da promoção, entendo que não pode ser acolhido. Primeiramente, porque, conforme colocado pelo próprio Autor, o ato depende da aprovação no curso de aperfeiçoamento, a qual não está comprovada nos autos. E, ainda, a realização do referido curso não é o único critério a ser avaliado para a promoção. Há outras exigências, como a avaliação satisfatória de desempenho, a cargo da Administração e que, do mesmo modo, não está comprovada nos autos. Além disso, a presente demanda tem por objeto principal a participação no curso de aperfeiçoamento, que foi deferida em sede de tutela provisória. Portanto, após o término do curso e havendo aprovação, poderá o Autor fazer o requerimento administrativo da promoção. É dizer, não há pretensão resistida a justificar o pedido. Sendo assim, neste ponto, o pedido é improcedente. Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu a tutela provisória e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para afastar as disposições do artigo 3º, parágrafo único do Decreto 7.014/2009 e do artigo 9º da Portaria Interministerial n. 23/98, no que tange ao reinício da contagem do lapso temporal necessário à progressão na carreira da Polícia Federal e determinar à UNIAO que proceda à contagem sem aplicação do parágrafo único do artigo 3º do Decreto 7.014/2009, em face da ilegalidade constatada, conforme a fundamentação. Havendo sucumbência recíproca, a parte Autora arcará com os honorários de seu patrono, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000821-95.2017.403.6108 - JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO NETO SANCHES(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, detemo:1) a intimação da CEF, via Imprensa Oficial, para informar, no prazo de cinco dias, se há saldo remanescente tendo em vista os pagamentos realizados e depositados em Juízo, indicando, ainda, o saldo atual da(s) conta(s) 005.86400525-0. Observe, no entanto, que para maior celeridade e economia processuais será oficiada a Agência depositária para conversão do valor total depositado a favor da ré;2) havendo diferenças, intime-se a parte Autora para, também em cinco dias, efetuar o pagamento à disposição do Juízo. Decorrido o prazo, com diferenças depositadas ou no silêncio da CEF, deverá a Secretaria cumprir os demais comandos contidos na sentença: Ato contínuo, oficie-se ao 1º CRI de Bauri (fl. 117). Cumpridas todas as determinações e após apropriação dos valores pela ré, a parte Autora deve cessar os depósitos em Juízo, uma vez que restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos. Cópia da presente determinação servirá como: OFÍCIO n. ____/2017-SD01 que deverá ser encaminhado oportunamente ao Pab local da Ag. 3965, para a finalidade acima e instruído com os dados da conta (fls. 75 e 87). Com as respostas do banco depositário e do Cartório, bem como não sendo formulados novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0002110-63.2017.403.6108 - GERSON IGNACIO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DAMETO X ROSEMEIRE DE SOUZA PRANDINE X CLEUSA APARECIDA VERMELHO BUENO X ROBSON JOSE SULLIANI GHIZINI X DECIO JOSE LAZARO X DEOLINDA RICHEI X LIDIA BARBOSA X JUSSARA DE GODOI X CRISTINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI CLARA DOS SANTOS X ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO X VALTER TOMAZ FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO X ANTONIO JOSE ROCHA X EDNA TEREZINHA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ADRIANO X JUZA ELENA COSTA X CARLOS ALBERTO GOMES JUNIOR(SP332486A - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002776-64.2017.403.6108 - LENIR DA COSTA FEDRIZ KEINE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 50(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004704-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-02.2015.403.6108) VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GENARO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O ESPOLIO DE VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando excesso de execução, e a ausência de menção do valor individualizado da dívida, nos cálculos da exequente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 09). À f. 11 foram concedidos ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Regularmente intimada, a Caixa ofertou impugnação (f. 42-44), alegando a ausência de cumprimento pelo embargante das disposições do artigo 739-A, 5º, do CPC e requerendo a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, III, do mesmo código. No mérito, defende a legalidade dos juros fixados e a correta demonstração do débito. Ao final, impugnou a gratuidade de justiça, sob o argumento de inexistência de comprovação de hipossuficiência. O embargante manifestou-se às f. 47-48, requerendo a designação de audiência de conciliação, que foi realizada às f. 101-102 dos autos principais. Decorrido o prazo de suspensão, fixado na audiência, a CAIXA requereu o prosseguimento do feito (f. 57). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto as alegações da CEF de descumprimento do artigo 739-A e o pedido de rejeição liminar dos embargos, pois o embargante está sendo defendido por advogada dativa, que apresentou a inicial aduzindo negativa geral. Não tem lugar, ainda, a impugnação da assistência judiciária, pois não há comprovação nos autos de que o embargante pode arcar com as custas processuais sem o prejuízo de sua subsistência. Por outro lado, o representante do espólio compareceu em Secretaria e firmou declaração de que hipossuficiência financeira (f. 68 - autos principais). No mérito, ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que a embargante (já falecida) firmou contrato de mútuo habitacional com a exequente, no importe de R\$ 13.832,22, à taxa efetiva anual de juros de 6,1677% e se comprometeu ao pagamento de 240 parcelas de R\$ 126,15 (f. 08). Os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida de f. 33-55 dos autos em apenso, por seu turno, comprovam que o valor emprestado não foi pago, resultando uma dívida de R\$ 10.062,08, que totaliza o valor cobrado pela exequente. Inferre-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Neste ponto, verifico a legalidade dos juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Ao que se colhe dos autos, os encargos cobrados estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota o conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discutir os encargos cobrados, após deixar de efetuar o pagamento das parcelas contratadas. É bom anotar, no ponto, que a taxa de juros pactuada para o contrato de empréstimo é de 6,1677% ao ano não se afigurando, a meu ver, abusiva, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro e porque correspondente a menos de 1% ao mês. Sendo assim, como não ficou comprovado o alegado excesso de execução e considerando a exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo, é de rigor a improcedência dos embargos. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Embargada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas ante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Fixo os honorários da Ilustre Defensora Dativa no valor máximo previsto na tabela atualizada do CJF. O pagamento será requisitado após o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da futura certidão de trânsito para o feio principal, arquivando-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-05.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-54.2016.403.6108) ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANGELA MARQUES COUBE e RICARDO MARQUES COUBE, nos quais, em preliminar, pleiteou a gratuidade de justiça e a suspensão da execução em face da recuperação judicial deferida à empresa Tiflorm, beneficiária da cédula de crédito bancário que está sendo executada. Requereu, também, a extinção da execução pela novação, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05. No mérito, aduziu cobrança excessiva e ilegal de encargos no período da mora, em especial, da comissão de permanência em cumulação com a taxa de CDI. Requeu o afastamento do encargo, a compensação dos valores e a repetição do indébito. A decisão de f. 91 deferiu aos embargantes a gratuidade de justiça e recebeu os embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada. Devidamente intimada, a embargada ofertou impugnação (f. 94-100) e, preliminarmente, impugnou a assistência judiciária e o valor atribuído à causa, restando as preliminares arguidas pelos embargantes e, no mérito, defendeu a legitimidade da execução. Juntou documentos (f. 102-116). À f. 117 foi determinada a anotação de sigilo dos documentos e determinada vista aos embargantes, que se manifestaram às f. 120-127. Nestes termos vieram os autos à conclusão para análise das preliminares/impugnações ofertadas (f. 131-132). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, acolho a impugnação à assistência judiciária e reconsidero a gratuidade de justiça concedida aos embargantes, tendo em vista os bens constantes das declarações de imposto de renda dos executados/embargantes (ver f. 105-116). De fato, os embargantes são proprietários de diversos bens (móveis e imóveis) além de participarem, como sócios, de algumas empresas, o que indica terem condições econômicas de arcarem com as despesas processuais. Prosseguindo, verifico que o pedido de suspensão da execução não tem lugar. Com efeito, a recuperação judicial deferida à empresa Tiflorm, devedora principal, não impede o prosseguimento da execução ajuizada em face dos avalistas, no caso, os embargantes. Neste sentido são inúmeros os julgados dos Tribunais Superiores, inclusive, a ementa colacionada pela embargada à f. 96 (REsp 1.333.349/SP), havendo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, consoante o enunciado n. 581 (A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória). Registre-se, no ponto, que a execução foi ajuizada em face dos embargantes, na qualidade de avalistas-codvedores da cédula de crédito bancário que instrui a inicial, esclarecendo a exequente que habilitou o crédito em face do devedor principal na ação de recuperação judicial (v. f. 04 e 07 dos autos principais). Por fim, razão não assiste à embargada/exequente, quanto à impugnação ao valor da causa, pois a discussão nos presentes embargos diz respeito a parte da cobrança e não a sua totalidade. Assim, deve ser mantido o valor atribuído pelos embargantes. Registre-se, ainda, que os documentos colacionados aos autos pela embargada estão protegidos pelo sigilo, conforme decisão de f. 117, não havendo justificativas para o seu desentranhamento. Assim, fica indeferido o pedido de f. 121. Deste modo, pelas razões expostas, reconsidero a gratuidade de justiça concedida aos embargantes, indefiro o pedido de suspensão da execução e mantenho o valor atribuído aos presentes embargos. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006781-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300498-35.1996.403.6108 (96.1300498-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, translade-se para os autos principais cópias dos r. julgados proferidos nestes autos de embargos, bem assim da certidão de trânsito em julgado, promovendo-se a conclusão daqueles autos imediatamente após. Eventual execução dos honorários sucumbenciais aqui fixados, deverá ser promovida pela parte credora, observando-se oportunamente a necessidade de virtualização dos autos executórios, nos moldes do que prevê o art. 9º da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005654-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTE TUBOS MONTAGEM E INSTALACAO LTDA X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA ZARLENGA(SP314022 - RICARDO PEGORARO DE SOUZA) X LEANDRO DOS SANTOS SILVA(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM E SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM)

O executado LEANDRO DOS SANTOS SILVA peticionou às f. 114-206, requerendo o reconhecimento de fraude à execução que estaria sendo perpetrada pelos demais sócios da executada Arte Tubos no bojo dos autos de execução nº 1007136-22.2017.8.26.0071, que tramita no Juízo Estadual. Intimada a manifestar-se, a CEF anuiu com o requerimento do executado. Como se vê, o incidente que trata da fraude à execução já está sendo instruído e julgado na esfera Estadual do Judiciário. No bojo da execução que tramita perante a 3ª Vara Cível, portanto, é que as questões fáticas e relações jurídicas poderão ser demonstradas e decididas. Cabem às partes envolvidas informar àquele Juízo a existência desta demanda colacionando-lá as peças que entendam pertinentes. Diz-se isso porque não está em pauta qualquer presunção legal de ocorrência da fraude, tal qual ocorre com os créditos tributários (CTN, art. 185), quando o magistrado processante da execução fiscal pode declarar a ineficácia da alienação de bens depois de inscrito o crédito tributário em dívida ativa. A questão deduzida nestes autos versa, aparentemente, sobre créditos que não ostentam qualquer preferência legal entre eles, prevalecendo, como regra, a ordem da penhora para dirimir o recebimento de haveres, ressaltado, evidentemente, a existência de eventual fraude à execução. Observo, ainda, que a CAIXA já se manifestou naqueles autos (da Justiça do Estado) e lá poderá defender seus interesses como credora, bem como o peticionante Leandro. Qualquer decisão aqui tomada sobre este assunto poderá ser tida como interferência indevida em outro esfera do judiciário, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Ressalto que a penhora do bem imóvel apontado já foi efetivada nestes autos, como se vê às f. 211, mas essa garantia apenas terá eficácia se reconhecida a fraude nos autos na execução de título extrajudicial nº 1007136-22.2017.8.26.0071, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Bauru-SP. Nestes termos, não conheço do pedido de declaração de fraude à execução, uma vez que referida questão já está submetida a outro juízo, que, em minha ótica, é o foro competente para decidir o incidente. Por cautela, determino seja oficiado ao Juízo onde tramita a execução acima referida (3ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP), informando que este feito aguarda a resolução da questão da fraude à execução lá deduzida. Int.

0002903-02.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SGOBI & SGOBI COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP

Fl. 17: diante do interesse da parte executada em negociar sua dívida e antes que se prossiga com os demais atos executórios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30/11/2017, às 15h00 min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauruí, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Encaminhe-se e-mail à CECON para a reserva da pauta. Intime-se a EBCT, via Imprensa Oficial. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para comparecimento, tendo em vista que não está representada em Juízo por advogado constituído nos autos.

PETICAO

0003263-34.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-92.2012.403.6108) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X PAULO ROBERTO DE ARAUJO X VALDECI PINHEIRO X WOSHINTON MENESES DE LIMA X ISRAEL FRANCISCO SILVA X LAURIVALDO ALVINO DOS SANTOS X AUGUSTO CASTELANO X JAMES DOS SANTOS X ITACI ALVES SOARES X PEDRO LEANDRO COU TO X ADILSON ORESTE X FERNANDO HIPOLITO GONCALVES X CLAUDINO PEREIRA X ANTONIO PELOSO X NIVALDO SUNIGA LOPES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X LENITA CLEIDE MARTINELLI DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO DE MORAES X MARIA ALICE RODRIGUES SILVA X SERGIO DE ALBUQUERQUE NETO (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI)

Redistribuídos este agravo da Justiça Estadual, determino o seu apensamento aos autos principais, por linha, devendo assim permanecer, até a remessa definitiva ao arquivo (Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM). Caso o processo principal já se encontre no arquivo-fimdo, ou em via de remessa, fica a Secretária incumbida de proceder ao necessário para o imediato traslado das peças deste agravo àquele feito (art. 2º, caput, da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM). Na sequência, anote-se a baixa deste agravo, mediante rotina própria no sistema processual eletrônico, encaminhando-se o material formado pelas capas e conteúdo remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), que serão comunicadas mediante ofício, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Quando a principal demanda estiver nos Órgãos Recursais, aguarde-se o agravo em Secretária, até a decisão dos autos principais, para que então sejam realizadas as providências mencionadas no parágrafo anterior. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDMYR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PIFICIO ANTONIO X DALVA DARCI ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X MANOEL MESSIAS LETTE X THEREZINHA TAVARES LETTE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X MURILLO KENJI FURUKAWA X CELSO MASSATOSHI FURUKAWA X NILTON AKIHIRO FURUKAWA X FLAVIO JUNJI FURUKAWA X SILVIO HAYATO FURUKAWA X HERALDO TAKEOMI FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL (SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCAIDE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X AGENOR FUZZETTI X ERNESTA ASSUMPCAO FUZZETTI X BENEDITO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X ANTONIO BRAJATO X ALIPIA DOS SANTOS BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFER (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO CONFECCIONADO À F. 1576, FICA INTIMADA A PARTE CREDORA, NOS MOLDES DO R. DESPACHO DE F. 1575, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Diante do informado à f. 1569, providencie a Secretária a confecção de nova RPV, nos moldes da que fora expedida à f. 1198v, em favor da parte Paulo Nelson Ferreira, para que sejam novamente creditados os valores recentemente estomados. Confeccionado o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apontem eventuais incorreções no preenchimento da RPV e, após, nada sendo arguido, venham-me os autos para transmissão eletrônica do requisitório ao TRF3. Nessa oportunidade, intime-se novamente o patrono da parte Maurício Tadeu Leal para que, com urgência, esclareça se houve o levantamento dos valores pagos em seu favor ou, em caso negativo, para que justifique tal omissão. Sem prejuízo, dê-se ciência dos pagamentos efetuados às f. 1561, 1562, ambos na CEF, em favor das partes Nilva dos Santos Amaral e Nivaldo Garcia dos Santos. Por fim, convendo que permanecerão inexequíveis os créditos relacionados com as partes Joaquim Lourenço e Antônio Akede, haja vista a informação da cessação dos respectivos benefícios, inexistindo, até o momento, notícia de eventuais sucessores ou pensionistas.

1300205-94.1998.403.6108 (98.1300205-0) - AMELIA POZENATO MONTANHER X NORBAL FERREIRA DOS SANTOS (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X MARIA DEUSDEDITE GAETA X MARIA ELISABETH GAETA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X WALTER DONATO X NILCE MAURUTTO DONATO X JOAO CAMPOS X SONIA SNEIDERIS CAMPOS X DELICE PEREIRA FERREIRA X AMANDA GONZALVES ZOTTIS X AGRIPINA MARIA DE JESUS (SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA POZENATO MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contrato apresentado à fl. 597, espexa-se alvará de levantamento em favor do advogado Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia, do valor remanescente na conta n. 2300133757774, anotando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, devendo a Secretária previamente diligenciar junto ao Banco do Brasil para informação sobre o saldo existente. Posteriormente, intime-se o patrono para retirar o alvará em Secretária, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Após, com a notícia do pagamento e não sendo impulsionado o feito em relação às autoras falecidas ADELICE PEREIRA FERREIRA e AMÉLIA POZENATO MONTANHER, conforme provimento de fl. 552, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8) - LAURO MARTINS DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LAURO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que após os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo às fls. 333/341, bem como atualização das contas da parte exequente e do INSS, segundo os parâmetros de correção utilizados por cada uma das partes, o patrono do Autor e a procuradora do réu concordam com os valores apurados como controversos, conforme manifestações de fls. 345 e 346, respectivamente. Logo, requerim-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS de R\$ 235.836,82 (principal e juros), por Precatório e de R\$ 25.078,32 (honorários), por RPV, posicionados para novembro/2016, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Fica dispensada, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, certifique-se de tudo nos autos dos embargos à execução em apenso, trasladando-se, inclusive, os CÁLCULOS DE FLS. 333/341, em razão das atualizações efetuadas. Oportunamente, com a informação do efetivo pagamento dos créditos não controversos, voltem-me conclusos para novas deliberações, mantendo-se suspenso os feitos em razão do determinado às fls. 144/145 dos embargos n. 0000815-25.2016.403.6108.

0010008-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010000-5) - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN X LIVIA TAVARES PADOVAN GHULARDI X ALFREDO PADOVAN NETTO X MARCELO TAVARES PADOVAN - ESPOLIO (SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN X UNIAO FEDERAL (SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do título constante às fls. 122-124, no qual ficou assentada a obrigação da União em entregar ao autor a mercadoria mencionada na inicial (4.000 dormentes - f. 2 e 7-12). Ao ser iniciada a execução, entretanto, houve a notícia da impossibilidade de cumprimento do julgado, ante a inexistência do material adquirido pelo autor em 1980, sobretudo pela sucessão da FEPASA pela RFFSA e, posteriormente, pela União. Diante da impossibilidade de cumprimento da ordem transitada em julgado, deve a questão ser dirimida nos termos dos artigos 234 e 239 do Código Civil: Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos. Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos. E para a apuração do valor devido, faz-se necessária a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, I, e seguintes do CPC: Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; (...) Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. Ficam, pois, as partes intimadas a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem documentos e pareceres que entenderem pertinentes para que seja feita a liquidação por arbitramento, que será procedida por pericia indireta. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a pericia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Desde já nomeio o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172, que, após a manifestação das partes, deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância, deverá o Autor / Credor providenciar o depósito dos honorários periciais. Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (arbitrados em R\$ 1.000,00 - f. 124) e custas, a conta correspondente deverá ser elaborada diretamente pelo Credor. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0002404-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002404-0) - MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do provimento parcial do agravo tirado pela parte credora, conforme noticiado à f. 287, manifestem-se as partes em prosseguimento. Oportuno ressaltar que o STF definiu, em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, em forma de cada parcela vencida. Entendo que a decisão é aplicável, mesmo sem transitar em julgado. Int.

0006586-57.2011.403.6108 - ADILSON NUNES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 134/138), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006739-90.2011.403.6108 - BENILDE BERTOLDO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENILDE BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO E SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Vistos. Por ora, diante do que foi bem observado pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora, para que promova a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração passada por todos os habilitados. Prazo de 15 dias. Desde que atendida a deliberação supra, restará homologada a habilitação de Valdir Gerardo Belmiro, Nilzeli Gerardo Belmiro e Ademir Gerardo Belmiro, sucessores da falecida autora/exequirente Benilde Bertoldo. Neste caso, os autos deverão seguir ao SEDI para retificação. Tudo cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento das quantias disponibilizadas pelo e-TRF3 à f. 167, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da Lei Liquidador(s) o(s) alvará(s), cumpra-se a parte final da deliberação de f. 170, promovendo-se o sobrestamento dos autos, naqueles termos. Intimem-se.

0007476-93.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES CONFECCIONADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA À PARTE AUTORA, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 329, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Baixo os autos à Contadoria para fins de esclarecimentos dos apontamentos feitos pela parte autora às f. 319-323. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tomemos os autos à conclusão. Int.

0005213-54.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Diante das considerações e dos documentos 410/416, manifeste-se a parte exequente. Após, voltem-me conclusos com brevidade.

000198-36.2014.403.6108 - NIVALDO PEREIRA DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando ao integral cumprimento da determinação de fl. 182, abra-se vista à patrona do Autor para ciência da atualização das dívidas oriundas da Execução Fiscal n. 0004130-66.2013.403.6108, tendo em vista que o valor depositado à fl. 197, na conta n. 1181005131047557, permanece à disposição deste Juízo. No silêncio ou em caso de não haver manifestação contrária, oficie-se como requerido pela União à fl. 202, convertendo-se a favor da requerente o valor total pago à advogada. Cópia da presente determinação servirá como Ofício n. ____/2017-SD01, instruído com as fls. 182, 197 e 202/204, devendo a CEF comprovar nestes autos a operação bem como no processo fiscal acima mencionado. Traslade-se esta determinação para o feito em referência. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento. Dê-se ciência, ainda, à credora União Federal - Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, tendo em vista o cumprimento da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000005-36.2005.403.6108 (2005.61.08.000005-7) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS MOLDES DO R. DESPACHO DE FL. 113, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Preliminarmente, cumpra-se a determinação proferida, nesta data, à fl. 105 dos autos apensos n. 0000008-88.2005.403.6108. Decorrido o prazo lá determinado para pagamento, pela CEF, nos termos do artigo 523 do CPC, noto que neste processo a executada ofertou impugnação ao cálculo exequendo às fls. 106/112, com depósito suficiente para garantia do Juízo, motivo pelo qual atribuo efeito suspensivo a esta execução, nos termos do parágrafo 6º do artigo 525 do NCPC. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre os cálculos da CEF/executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme previsão do parágrafo 2º, do artigo 524, do mesmo diploma legal, para conferência das contas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o julgado. Com o retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pela RÉ/devedora. No caso de haver concordância da exequente com o valor apresentado pela CEF, voltem-me conclusos. Intimem-se. Anote-se a alteração da classe processual.

0003369-06.2011.403.6108 - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME

Pedido de fls. 368/370: com razão a EBCT em relação à certidão lançada pela serventia à fl. 337(verso). Intimadas as partes via Imprensa Oficial e posteriormente a União Federal, de forma pessoal, em 16/10/2015 (fl. 328-verso), de fato a sentença de fls. 319/321 e 327 transitou em julgado em 18/11/2015 e não em 18/11/2016. Providencie a Secretaria a baixa da referida certidão de trânsito, mencionando a presente determinação, com posterior lançamento da nova certidão em correção. Após, abra-se vista às partes. Não havendo oposição quanto ao pagamento e atualização de fls. 358/366, oficie-se ao Banco depositário para conversão definitiva do montante depositado à fl. 366, a favor da Associação dos Procuradores dos Correios, conforme requerido à fl. 350. Nesta hipótese, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N. ____/2017-SD01 que deverá ser encaminhado ao Pab local da CEF para a finalidade acima, instruído com cópias de fls. 350 e 366. Com o ofício cumprido dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, dou pelo adimplemento da obrigação, arquivando-se o feito com baixa na Distribuição. Int.

0004256-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIO & VALERIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X VALERIO & VALERIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte Autora/devedora para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito. Observe, no entanto, em sendo necessário o início do cumprimento da sentença pelo(a) credor(a) e considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte Exequente/credora para promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Deverá o(a) credor(a) proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções 142 e 150, ambas da PRES/2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 e seguintes do CPC. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Inicialmente a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer. Sem prejuízo, anote-se a alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020901-18.1996.403.6108 (96.0020901-4) - WALDOMIRO DA SILVA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDOMIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que não houve discussão a respeito dos cálculos de liquidação apresentados para a satisfação do crédito. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a). A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autor(a)s/credor(a)s, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponível(is). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

1300443-50.1997.403.6108 (97.1300443-4) - ANTONIO APARECIDO GAMBERO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO APARECIDO GAMBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 182, SEGUNDA PARTE: ...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

0006327-96.2010.403.6108 - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as diligências realizadas por este Juízo quanto à intimação do(a)s beneficiário(a)s acerca do(s) depósito(s) judicial(is) decorrente de pagamento de PRC/RPV(s), o(s) valor(res) correspondente(s) deixou(ram) de ser sacado(s) pela parte credora, implicando no cancelamento do(s) requisitório(s), por força da Lei n. 13.463/2017, conforme se depreende do(s) extrato(s) fornecido(s) pela instituição financeira. Dessa forma e considerando os termos do art. 47, parágrafo único da Resolução n. 405/2016-CJF, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de trinta dias. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0005826-11.2011.403.6108 - ANTONIO FERRAS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 252, PARTE FINAL: ...Após, abra-se vista à parte autora para manifestação, em dez dias. Se nada mais for requerido, fica declarado o cumprimento da sentença devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0006602-11.2011.403.6108 - EDSON EVANGELISTA DE SANTANA X GLORIA DE JESUS FERREIRA(SPI82878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EVANGELISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determine o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretária diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a). A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA(SPI57623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determine o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que não houve discussão a respeito dos cálculos de liquidação apresentados para a satisfação do crédito. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretária diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a). A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0000768-90.2012.403.6108 - JOAO CARLOS SALVADOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES(SPI60689 - ANDREA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA RUFINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 267-268: trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em conta à disposição deste juízo. Analisando detidamente o feito observo que, em que pese a determinação de f. 121, já me pronunciei pela desnecessidade de instauração do incidente de interdição em face da parte autora (BIANCA) a qual (f. 167), nestes autos restou representada por sua avó (NÍSIA - f. 121-123 e 174-175). Também já restou decidido que não é permitido ao Advogado Dativo receber e dar quitação, o que impede de lhe constar de alvará de levantamento de valores pertencentes às partes (f. 259). Nesta esteira, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada pelo Tribunal em nome de Nísia Madureira Rufino (curadora da autora Bianca Rufino Mendes), observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Ao contrário, intime-se a advogada para retirada do alvará em Secretária, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade e ficando aiente da impossibilidade de cobrar honorários contratuais da parte autora nos termos do artigo 25, 3º, da Resolução 305/2014-CJF (A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência). Liquidação do alvará e cumpridas as demais providências, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

0000830-28.2015.403.6108 - JAIME ALVES POZZA(SPI23598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SPI31376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELA PARTE RÉ/EXECUTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS EXATOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 314 CUJO INTERIOR TEOR SEGUE TRANSCRITO: Tendo em vista a anúncia da parte autora com os exatos termos do acordo ofertado pelo réu, em preliminar de apelação, entendo, neste caso, que houve a desistência tácita ao prosseguimento do recurso interposto pelo INSS. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial. Em seguida, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a alteração da classe processual.Int.

0001061-55.2015.403.6108 - AMERICA LIGHT ILUMINACAO E DECORACAO LTDA(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE CRISTINE LOPES X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determine o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que não houve discussão a respeito dos cálculos de liquidação apresentados para a satisfação do crédito. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretária diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a). A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0002372-13.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8)) ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCIANE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X LUCIANE SCARELLI DOMINGUES X ALCIR ANTONIO ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X MARIA TEREZINHA GASPARI NI X TEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREA QUAGGIO(SPI010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SPI27405 - MARCELO GOES BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELA PARTE RÉ/EXECUTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS EXATOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 327 CUJO INTERIOR TEOR SEGUE TRANSCRITO: Uma vez desmembrados estes autos em razão do excessivo volume de credores que constavam dos autos originários, intime-se a parte executada, INSS, para que se manifeste sobre o requerimento retro, bem assim traga a estes autos, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005463-48.2016.403.6108 - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SPI015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI013772 - HELY FELIPPE)

Antes que se cumpra a parte final de fl. 298, intime-se a Autora/apelante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-59.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.2017.403.6108) PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COTTAR MANUTENCOES LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA e outro em face da decisão de f. 79-80verso, aduzindo vícios de obscuridade, contradição e omissão. Inicialmente, porque entende desnecessárias as obras que a CEF pretende executar no imóvel, pois, o ar condicionado funciona em níveis aceitáveis. De outro ponto, aduz que o descumprimento do prazo fixado no aditivo de 11/11/2014 foi ocasionado por culpa da CAIXA que deixou de lhe entregar os documentos necessários para a obtenção do AVCB e do HABITE-SE. Pede a reconsideração da decisão, porque não foi observada a cláusula que limita o desconto dos alugueres após a execução da obra. Por fim, repisa a questão atinente à nulidade da licitação e do contrato firmado pela CAIXA para a execução das reformas. Recebe os embargos, eis que tempestivos, mas adiante que os rejeite, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o cerne do julgado, não havendo, com o devido respeito ao Ilustre Advogado embargante, os alegados vícios. De início reafirma a questão atinente à legalidade da licitação procedida pela CAIXA, para tanto, evoca os argumentos constantes de decisões que proferi no bojo dos autos nº 0002922-08.2017.403.6108: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, há falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, em relação a um dos pedidos formulados na inicial, pois só poderia ser deduzido no bojo de ação popular ou ação civil pública, quando se refere a suposto dano ao erário causado por licitação que entende ser ilegal. O liame jurídico apontado, portanto, não adveém, neste ponto, do contrato de locação mantido entre as partes, mas de verdadeira ação para a proteção do patrimônio público, pleito que somente pode ser veiculado em ação popular, pelo eleitor, ou em ação civil pública. Cotejem-se os artigos 1º, da Lei 4.717/65 e da Lei 7.347/85: Art. 1º da Lei 4717/65: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Art. 1º da Lei 7.347/85: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social. Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Ponto, inclusive, que há sérias dúvidas a respeito da competência deste juízo acerca da apreciação da questão (se veiculada por ação popular ou ação civil pública), visto que, em causas desta natureza, prevalece o entendimento no sentido de que o local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Assim como lá expressado, entende não ser cabível a medida e desde já afasta sua apreciação dentro destes autos. No que tange às obras que estão sendo realizadas pela CAIXA no imóvel locado, já deixei ressaltado na decisão objurgada que há cláusula contratual do termo aditivo que o permite, trazendo ali também os fundamentos do meu convencimento, pelo que, vênias todas, inexistem as mencionadas omissões, obscuridade ou contradição sobre o ponto. Em sede de análise perfunctória, não entendo cabível a apreciação da culpa pelo apontado atraso, devendo tal matéria ser objeto de análise junto com o exame do mérito, momento, aliás, em que se avaliará a proporção da culpa e das despesas que, depositadas em juízo poderão ser ressarcidas à Embargante/Autora. Ademais, não se trata de correção relacionada ao sistema de ar condicionado (que tem perícia deferida nos autos nº 0001934-84.2017.403.6108), mas de regularização de diversas pendências apontadas pelo corpo de bombeiros responsável (f. 117). Ressalte-se, ainda, que a tutela excluiu da permissão de continuidade das obras, as relacionadas ao sistema de condicionamento de ar (vide f. 80verso último parágrafo). Por fim, não cumulo do entendimento de que somente após a efetiva despesa, a CEF poderia compensar-se com os alugueres vincendos. Digo isso porque, da análise das cláusulas envolvidas, a Locadora teria infringido o item de número 3.1 o que autorizaria à Locatária a suspender o pagamento dos alugueres até a regularização das pendências. Nesta esteira, tomando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não deferi a suspensão total, mas a retenção de apenas 30% do montante devido mensalmente, os quais serão depositados em juízo pela CAIXA e, como já enfatizado, poderão retornar à Locadora quando do julgamento definitivo da causa e apuração de culpas e responsabilidades das partes. Assim, ao reler a decisão atacada nestes embargos, não vislumbro os vícios apontados. Os aspectos levantados nos embargos, em nossa opinião, são de inconformismo com o deferimento da medida vindicada pela CAIXA e, por isso, devem ser objeto do adequado recurso à instância ad quem. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Intimem-se as partes desta decisão e para que, no prazo recursal, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir. Publique-se. Intimem-se.

0002922-08.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-58.2017.403.6108) PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA e outro em face da decisão de f. 108-111verso, aduzindo vícios de obscuridade, contradição e omissão. Inicialmente, porque não teria enfrentado o precedente citado pelos embargantes (Mandado de Segurança nº 0005021-87.2013.403.6108), como determina o artigo 489, do CPC. Em seguida, defendeu seu interesse na anulação do contrato administrativo da CEF com terceiro, pois tal obra de engenharia irá causar grave dano a imóvel que pertence à parte autora. Recebe os embargos, eis que tempestivos, mas adiante que os rejeite, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o cerne do julgado, não havendo, com o devido respeito ao Ilustre Advogado embargante, os alegados vícios. Em relação ao interesse de agir, parece-me ter ficado suficientemente claro e fundamentado na decisão embargada que, apesar do vínculo contratual existente entre CAIXA e a parte ativa, não há adequação do pedido à medida judicial proposta, pois eventuais irregularidades porventura existentes na forma de licitação adotada pela Ré, em nossa opinião, não seriam sindicáveis em ação de conhecimento, mas, sim, em uma ação popular. Não há falar, outrossim, em superação ou não adoção de entendimento anterior desta 1ª Vara Federal, pelo qual teria sido acolhido a tese da nulidade de licitação em situação semelhante à dos autos, conforme restou decidido na sentença proferida no Mandado de Segurança - autos nº 0005021-87.2013.403.6108, uma vez que referida sentença não foi proferida por este Magistrado. Obviamente que o juiz somente está obrigado a manifestar-se expressamente sobre anterior decisão que disponha sobre uma mesma matéria, na superação de precedente de primeira instância (CPC, art. 489, VI), quando a antecedente decisão for de sua lavra, ou seja, do próprio JUIZ, ficando desobrigado de fazê-lo quando se tratar de decisão do JUIZO. E, como dito, o precedente citado pelo Douto Advogado da Embargante é do JUIZO da 1ª Vara e não deste JUIZ, cuidando-se de uma sentença proferida pela Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos nº 0005021-87.2013.403.6108, quando ela aqui julgou. No que tange às obras que estão sendo realizadas pela CAIXA no imóvel locado, já deixei ressaltado na decisão objurgada que há cláusula contratual do termo aditivo que o permite (vide f. 111), trazendo ali também os fundamentos do meu convencimento, pelo que, vênias todas, inexistem mencionadas omissões, obscuridade ou contradição sobre o ponto. Assim, ao reler a decisão atacada nestes embargos, não vislumbro os vícios apontados. Os aspectos levantados nos embargos, em nossa opinião, são de inconformismo com o indeferimento da medida vindicada e, por isso, devem ser objeto do adequado recurso à instância ad quem. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Proceda-se o apensamento deste feito, com os de nº 0002162-59.2017.403.6108 e 0001934-84.2017.403.6108. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006298-51.2007.403.6108 (2007.61.08.006298-9) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005123-41.2015.403.6108 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA X SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA X THEREZINHA NUNES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a União para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se os impreterantes nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciente ao Ministério Público Federal. Int.

0003185-74.2016.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR)

Diante do protocolo da petição em 03/10/2017, referente ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, intime-se a apelante Casa da Moeda do Brasil para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se a impetrante e a União nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Int.

0000957-92.2017.403.6108 - SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SERRANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeriu a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajustamento. A liminar foi deferida às f. 36-38 verso. As informações foram prestadas às f. 48-51 verso, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com decisão recente, ainda não transitada em julgado e com questões pendentes, como a modulação dos efeitos), que ambos versam sobre o tema referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria esta em discussão nos autos, não possuindo em o Impetrante em seu favor direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus. O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou quanto ao objeto da impetração, em favor da concessão da segurança (f. 54-56). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, previu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Oleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgado, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelssa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 14/03/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajustamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, eventuais inexistências das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajustamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001934-84.2017.403.6108 - PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nada a dispor sobre os documentos juntados. Cumpra a parte final da decisão de f. 400-401 verso, intimando-se o l. Perito designado pelo meio mais célere (correio eletrônico, inclusive) para apresentação de proposta de honorários. Quanto aos embargos declaratórios de f. 476-480, em sequência segue decisão proferida nos autos de nº 0002162-59.2017.403.6108, que tomou por prejudicada sua apreciação. Irt.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1305138-13.1998.403.6108 (98.1305138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300307-19.1998.403.6108 (98.1300307-3)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

À fl. 584, a União informou ter promovido o cancelamento da dívida ativa inscrita sob n.º 32.225.548-1, em atenção ao quanto determinado na sentença prolatada nos autos da ação anulatória n.º 96.1300556-0, transitada em julgado. Subsiste, portanto, a cobrança do débito inscrito sob n.º 32.225.511-2, objeto da execução fiscal n.º 1300307-19.1998.403.6108. Contudo, arguiu a União que a execução não se encontra integralmente garantida, pois o bem construído de maior valor, ou seja, o veículo placa CQK 2961 foi arrematado nos autos do processo n.º 0000825-89.2004.403.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bauru. Postulou pela intimação dos embargantes para garantirem integralmente a dívida em execução, sob pena de rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Por ora, determino o sobrestamento destes autos até que seja regularizada a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1300639-20.1997.403.6108 (97.1300639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCO ANTONIO PLANAS-ME(SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)

Face à certidão de trânsito em julgado (fs. 51), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

1300683-39.1997.403.6108 (97.1300683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCO ANTONIO PLANAS-ME(SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)

Face à certidão de trânsito em julgado (fs. 59), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

1300945-86.1997.403.6108 (97.1300945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X M. V. N. - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA ME X MANOEL VINICIUS DA SILVA X NILCE MARA BARBOSA DA SILVA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

Face à certidão de trânsito em julgado (fs. 59), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

1300968-32.1997.403.6108 (97.1300968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCO ANTONIO PLANAS-ME(SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)

Face à certidão de trânsito em julgado (fs. 47), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

1300307-19.1998.403.6108 (98.1300307-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X H. BIANCONCINI E CIA LTDA(SPI07204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI

Fls. 65 - Postula a exequente a intimação dos executados para garantia da execução fiscal. Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o resultado da indisponibilidade por meio do Sistema Bacenjud, bem como acerca do interesse na manutenção dos bens remanescentes constritos às fls. 35/36, os quais, aparentemente, não ostentam valor de mercado, inservíveis para a alienação judicial e satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para levantamento da constrição judicial de fls. 35/36. Int.

1301148-14.1998.403.6108 (98.1301148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Face à certidão de trânsito em julgado (fs. 41), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

0000193-39.1999.403.6108 (1999.61.08.000193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COK FEST COMERCIO DE BEBIDAS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X JOSE ARNALDO TEIXEIRA BERNARDES X MAURICIO DANTON BERNARDES(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI)

Os coexecutados José Arnaldo Teixeira Bernardes e Maurício Danton Bernardes ofertaram exceção de pré-executividade (fs. 212/219), em que aduziram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição. A União não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva. É o que se infere da manifestação de fls. 252/254. De início, considerando tão somente a matéria ventilada pelos excipientes no tocante ao redirecionamento da cobrança aos mesmos (no caso vertente, decorrente do inadimplemento, além da falência da empresa), a União vem informar que, com base na Portaria PGFN 502/2016, diante da DISPENSA estabelecida no item 1.35 a) Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer elaborada pela PGFN, bem como no Parecer PGFN/CRJ n.º 485/2010, deixa de apresentar resistência à pretensão dos excipientes quanto à referida matéria. Desse modo, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos coexecutados José Arnaldo Teixeira Bernardes e Maurício Danton Bernardes, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, que o aplico subsidiariamente, e determinar a exclusão do polo passivo. Diante do acolhimento do pedido, determino o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre bens móveis de propriedade do José Arnaldo Teixeira Bernardes (fs. 259-268). Após a preclusão desta decisão, ao SEDI para as anotações necessárias e ao Cartório de Registro de Imóveis para as anotações. Cópia desta decisão servirá de Mandado/Ofício n.º ___/2017 - SF 02, ao Cartório de Registro de Imóveis. Em que pese tenha havido o acolhimento da exceção de pré-executividade, o que tornaria prejudicada a análise da arguição de prescrição, diante da possibilidade da análise, de ofício, dessa questão, concedo o prazo de 30 dias para que a Fazenda Nacional comprove a data de constituição do crédito tributário e os períodos em que houve a inclusão/exclusão/cancelamento do parcelamento (causa interruptiva da prescrição), especificando-os. Com a manifestação, dê-se vista à empresa executada dos documentos que forem juntados e, após, venham conclusos para análise da prescrição. Fls. 266/267 - Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, torna prejudicada a análise dessa manifestação. Publique-se. Intimem-se.

0008021-86.1999.403.6108 (1999.61.08.008021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO PLANAS-ME(SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)

Face à certidão de trânsito em julgado (fs. 29), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

0009286-26.1999.403.6108 (1999.61.08.009286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Face à certidão de trânsito em julgado (fs. 68), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

0006765-74.2000.403.6108 (2000.61.08.006765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REDIL-BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X DILSON JOSE GRIZINSKY DE BRITO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X MARCELO DI DONATO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se o sócio MARCELO DI DONATO, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006816-85.2000.403.6108 (2000.61.08.006816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Face à certidão de trânsito em julgado (fs. 65), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

0003351-29.2004.403.6108 (2004.61.08.003351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

E APENSO 0003352-14.2004.403.6108 Fls. 100: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001304-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001304-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANGELA MARQUES COUBE X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO

Fls. 877: defiro a AVALIAÇÃO do imóvel indicado à penhora, em substituição, pela parte executada, matriculado sob o nº 119.619, junto ao 2º CRI de Bauru/SP. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO DE AVALIAÇÃO nº _____/2017-SF02/CVV, devendo ser instruído com cópia deste e da matrícula de fls. 878. Com o retorno do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, conclusivamente, inclusive, sobre o requerido pela executada às fls. 868/870, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0000262-27.2006.403.6108 (2006.61.08.000262-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 49. Intimem-se o patrono subscritor da petição de fls. 48, através da imprensa oficial, para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada. Regularizada a representação processual, cumpra-se o determinado às fls. 49.

0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Fls. 320/328: por ora, não é possível a transferência dos valores, pois, em ainda estando pendente de julgamento os embargos de terceiro (autos nº 0002313-93.2015.403.6108), junto ao E. TRF da 3ª Região, deve-se resguardar os interesses do arrematante, a quem os valores deverão ser restituídos, em caso de eventual procedência dos embargos. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Bauru, em resposta, encaminhando-se cópia desta. Por fim, cumpra-se a r. determinação de fls. 316.Int.

0007878-48.2009.403.6108 (2009.61.08.007878-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S/A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 97, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004480-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIZ SOARES ROSA ALVES(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)

Fls. 43/44 e 45/46: oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda, com urgência, a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 40, nos termos requerido pela exequente às folhas 43. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão. Cumprida a providência supra, tomem os autos imediatamente conclusos, a fim de apurar-se o valor transferido ao exequente, intimando-o para que informe o saldo remanescente. Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº _____/2017-SF02/CVV.Int.

0004757-41.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FERNANDO MARTINS DE CAMPOS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, em face de Fernando Martins de Campos. À f. 53, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 53, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 53). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006811-77.2011.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X ARMANDO ALBERTO DE OLIVEIRA X DEBORA REGHINE

DESPACHO EXARADO EM 27/09/2017 (FLS. 30): Detemino que as petições de protocolos nºs 2013.61080003555-1, 2013.61080011164-1 e 2013.61080027452-1 sejam juntadas aos autos imediatamente, cadastrando-se o advogado da parte executada no sistema processual. Sem prejuízo, em prosseguimento, face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 28/29), nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º(sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para a qual a conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008286-68.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Fls. 219/220: Fiquem os credores dos RPVs identificados dos depósitos disponibilizados, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003416-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Face ao comparecimento da executada colacionando o documento de fls. 94, o qual informa o deferimento do cancelamento da inscrição junto ao Conselho, retroativa a 14/08/2008, intime-se o exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0006908-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PATRICIA SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Reg - São Paulo, em face de Patrícia Souza dos Santos. À f. 50, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 50, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 50). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-73.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

fls. 103: ...Realizada a constrição, intime-se a massa falida, por publicação, do início do prazo para oposição de embargos. Int.

0001056-04.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MYRIAM MAGDA BONSI CURY

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente (fls. 37/38), homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-95.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Fls. 71: defiro a expedição de ofício para a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a ser encaminhado para o endereço de fls. 63, para as providências necessárias à devolução do valor apurado às fls. 62/68, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº _____/2017-SF02/CVW, devendo ser instruído com cópia desta e de fls. 12/13, 43, 45/46, 62/68 e 71. PA. 1,10 Cumprida a devolução do valor apurado pela ANS, fica, desde já, deferida a expedição do alvará de levantamento, em favor da parte executada. Intimem-se.

0004496-08.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FERNANDA SARAIVA DE LIMA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9º Reg. - São Paulo, em face de Fernanda Saraiva de Lima.À fl. 43, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento da construção judicial e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 43, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 43). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a transferência de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005025-27.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para alçada conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003258-17.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MASTER PLASTICOS BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.Int.

0000575-70.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PABLO HENRIQUE RODRIGUES RABELLO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0002963-43.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Intimem-se o patrono subscritor da petição de fls. 54/57 (Dr. Marcelo Augusto de Souza Garms - OAB/SP nº 212.791), para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, bem como cópia do contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a aludida petição e documentos que a acompanham. O Advogado deve, ainda, trazer aos autos cópia atualizada da matrícula referente ao bem que pretende ofertar à penhora, em substituição.Cumpridas as providências, dê-se vista dos autos à exequente.

0001230-08.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAMIR ADILSON SIVIERO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 249,09, realizado em 04/05/2017 (fls. 25) e da informação pelo exequente do parcelamento do débito pela executada, requerendo a suspensão do feito (petição protocolizada em 31/05/2017 (fls. 26), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor construído integrou o referido parcelamento, bem como se deve ser levantado em favor da executada. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

0003121-64.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO VIDRIH FERREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, em face de Cláudio Vidrih Ferreira.Às fls. 26/27, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento da construção judicial e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 26/27, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 26/27). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-18.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X H E Z LENCOIS DIGITACOES LTDA - EPP(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Suspendo, por ora, a r. decisão de fls. 10.Intimem-se a patrona subscritora da petição de fls. 11/13 (Drª Deliana Ceschini Perantoni, OAB/SP nº 169.988) para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, bem como cópia do contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a aludida petição.Cumpridas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente.

0003878-58.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CRISTIANE SANTOS ROCHA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, em face de Cristiane Santos Rocha.À fl. 32, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento da construção judicial e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 32). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003880-28.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X DANIELA MARTINEZ SILVEIRA

(Cálculos de liquidação - fls. 107/111), ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os que entenda devidos, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 CPC (...).

0000449-83.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Providência a parte autora, no prazo de 05 dias, o depósito judicial dos honorários periciais fixados à fl. 336, valor de R\$ 2.500,00. Ciência às partes da perícia agendada para o dia 26/10/2017, às 14h00min, a ser realizada pelo Perito José Octávio Guizelini Balieiro, Corecon 12.629, no seu escritório localizado na rua Primeiro de Agosto, 4-47, 16º andar, conjunto 1602-E.

0002645-26.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ROBERTA FRANCO LEITE

Fl. 69: Ciência à parte autora do informado pelo Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Botucatu - CP nº 0000915-71.2017.403.6131), ou seja, designada audiência de conciliação para o dia 24/10/2017, às 14h00min, a ser realizada pela Central de Conciliação daquele Juízo.

0000688-53.2017.403.6108 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP377080 - NATHALIA ROSSETTO MESIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 81/83: desentranhe-se a petição sob protocolo 2017.61080027599-1 não referente a estes autos, juntando-a nos autos nº 0006858-66.2002.403.6108. Fls. 84/135: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância ou a apresentação pela parte autora de cópia integral do procedimento administrativo, em mídia eletrônica, cf. determinação de fl. 79.

0001528-63.2017.403.6108 - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação proposta por Centro Automotivo Prime de Bauru Ltda em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as rubricas especificadas: auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educacional, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias (inclusive indenizadas) e aviso prévio indenizado. Pela decisão de fls. 33/34, foi determinada a suspensão do curso processual em relação às rubricas de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, tendo-se em conta que atualmente tramitam recurso especial e extraordinário repetitivos (Tema 163 do STF e Temas 478 e 738 do STJ). Na mesma ocasião foi determinado que a demandante demonstrasse interesse de agir em relação às demais e complementasse as custas iniciais. Manifestação da autora às fls. 35/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante a autora não tenha demonstrado a incidência da contribuição previdenciária sob as rubricas auxílio-acidente, auxílio-educacional, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e abono de férias, entendo que cabe a análise do direito ao reconhecimento de inexistência da contribuição previdenciária sobre referidas rubricas, que poderiam ser tributadas futuramente. Em que pese tenha sido determinada a suspensão do curso do processo quanto às rubricas de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fls. 33/34), passo a apreciar o pedido de tutela provisória em relação a todas as rubricas, antes de que o processo seja suspenso. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-autora, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, unificador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei nº 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º e desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia (art. 543-C do antigo CPC), firmando-se a tese de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006 (...) 3. Conclusão (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela autora, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus ao acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Férias: terço constitucional, indenizadas e em pecúnia (abonos dos artigos 143 e 144 da CLT) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão (art. 142). Extra-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivale ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva do trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um

terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...), (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo e. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 2.4 Terço constitucional de férias O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.). Por outro lado, mantendo o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957 julgado pelo e. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, reversão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA. EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EDEL no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantendo, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias. Por consequência do exposto, de outro turno, não integram o salário-de-contribuição, por servirem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozadas (natureza indenizatória), as verbas pagas a título do abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da CLT - conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias por facilidade do empregado; b) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 144 da CLT - conversão em pecúnia em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo -, desde que não excedente de vinte dias do salário (máximo de conversão possível nessa hipótese); c) de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual; d) dos respectivos terços constitucionais das verbas das alíneas anteriores - seguem a mesma natureza indenizatória da verba principal. Consequentemente, também não deve incidir a contribuição em comento sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), pois estas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo, assim, a verba adicional e acessória (terço constitucional) ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Portanto, adotando-se o entendimento do e. STJ, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão a verba paga a título de terço constitucional de férias, independentemente da espécie de férias a que estiver vinculada - gozadas ou indenizadas. 3) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, com regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios, firmando-se a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 3. Conclusão. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.). 4) Auxílio-Educação O egrégio STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PLANO EDUCACIONAL ATRAI O REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. É entendimento desta Corte que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, razão pela qual não é cabível a Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp. 1.586.940/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016; REsp. 1.491.188/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2014; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.12.2010. 2. Alegação de que a Empresa não informou de que maneira executaria o plano educacional, atraindo o revolvimento fático, posto que, reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (AgInt no REsp 1604776 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/06/2017) Dispositivo: Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para afastar a incidência da contribuição previdenciária no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), no que toca aos valores pagos a título: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente; b) férias indenizadas e terço constitucional sobre elas e também sobre as férias gozadas; c) abono de férias; d) aviso prévio indenizado e e) auxílio-educação. Determino, conseqüentemente, que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato punitivo com relação à autora. Nos termos da decisão proferida às fls. 33/34, mantenho a suspensão do processo quanto às rubricas de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, diante dos recursos especial e extraordinários repetitivos, em transição (Tema 163 do STF e

478 e 738 do STJ), até que sobrevenha acórdão final com trânsito em julgado, a fim de dar efetiva observância ao artigo 927, III, do Código de Processo Civil.Cite-se.Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.Publicue-se. Intimem-se.

0002615-54.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA GIMENES PERES X CLAYTON FERNANDES PERES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

0002931-67.2017.403.6108 - LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 179/187: Ciência à parte autora para manifestação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001605-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(Informação da Contadoria - fls. 43/45), dê-se vista às partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1303108-73.1996.403.6108 (96.1303108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA(SP107821 - LOURIVAL SUMAN E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Obrve-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-33.2011.403.6108 - JULIAO DAVILA JUNIOR X MURILLO CANELLAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO DAVILA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 150/168), intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANESIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 231/233.

0000036-41.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Cálculos de liquidação às fls. 221/228), intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001988-83.2014.403.6325 - EDSON BENEDITO DE MELLO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BENEDITO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 258/263), intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE LIMA BONALUME, ANGELO APARECIDO BONALUME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419
RÉU: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE GUERREIRO

D E C I S Ã O

Em sede de ação de rescisão contratual c.c. indenização por afirmado dano material e moral, na qual admite contratou profissionais de sua livre escolha para a construção de seu imóvel, tanto quanto para a elaboração do projeto (primeiro e segundo requeridos, respectivamente), por primeiro a tudo, à CEF, até esta terça-feira, dia 10/10/2017, para que intervenha nos autos, até a próxima segunda-feira, dia 16/10/2017, objetivamente manifestando-se sobre seu interesse jurídico à causa, intimando-se-a, independentemente de sua oportuna citação.

Após, imediata conclusão, até a próxima terça-feira, dia 17/10/2017.

BAURU, 6 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Por primeiro, intime-se a Defesa constituída do réu para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste sobre o pedido de revogação da suspensão do processo (parcelamento do débito), assim como do prosseguimento do feito, requerido pelo MPF à fl. 419.Após, à pronta conclusão.Publicue-se.

Expediente Nº 10472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011359-87.2007.403.6108 (2007.61.08.011359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MODENEZIO ANTONIO RIBEIRO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

Por primeiro, manifeste-se a Defesa do réu, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o pedido de revogação da suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva em razão de inadimplência quanto ao pagamento do parcelamento do débito inscrito sob o nº 37.087.237-1, referentes à parcelas dos meses de novembro/2016 e fevereiro/2017, requerido pelo MPF à fl. 297, sendo o seu silêncio considerado, por este Juízo, como concordância ao pleito do MPF.Após, à pronta conclusão.Int.Publicue-se.

Expediente Nº 10473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011294-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AFONSO PLACCA FILHO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES BOMBINI E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI E SP308587 - ALEX PABLO MURO LOPES E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDINI)

Dê-se ciência à Defesa do réu sobre a manifestação do MPF de fls. 837/840.Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 10474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004981-03.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Primeiramente, conforme requerido pelo MPF à fl. 1749, na fase do artigo 402 do CPP, requisitem-se as certidões de antecedentes da Ré aos órgãos de praxe, bem como oficie-se à Ilustre Autoridade Policial citada à fl. 1.749, requisitando, caso ainda esteja ao seu alcance, que forneça, em até dez dias, cópias dos documentos relacionados ao celular de Marciara e de Débora, referente às captações de localização pelas ERBS, no dia 11/12/2014, instruindo o ofício a ser expedido com cópia dos memoriais finais da acusação e cópia dos documentos que anexou aos seus memoriais, às fls. 1759/1983. Com a devida vênia ao requerimento da Defesa de reconsideração do despacho de fl. 1901, indefere-se tal pleito, pois a Defesa fora intimada primeiramente para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias, conforme certidão de publicação à fl. 1988, referente à disponibilização do despacho de fl. 1738, no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/07/2017, conforme se transcre o seguinte teor do despacho publicado: PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA ÚLTIMA PARTE DO DESPACHO DE FL. 1738: Abra-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPP. Nada havendo a requerer, deverá apresentar suas alegações finais. Em seguida, intime-se a defesa, para os mesmos fins e no mesmo prazo. Consigne-se que, à época dessa publicação, os memoriais da acusação já estavam juntados aos autos, conforme consulta ao sistema processual, não sendo correto confundir a intimação do Órgão Ministerial e da Defesa constituída, que, como se sabe, é realizada de forma distinta, o Ministério Público é intimado por meio de carga dos autos, e a Defesa constituída por meio de intimação no órgão da imprensa oficial. Isso posto, com a juntada aos autos das certidões de antecedentes da Ré e dos documentos requisitados à Autoridade Policial, intemem-se as partes para que tomem ciência, e se manifestem, caso desejem, no prazo de cinco dias. Intemem-se. Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011731-84.2003.403.6105 (2003.61.05.011731-4) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

Cumpra-se a sentença proferida às fls. 1094, a qual declarou a extinção da punibilidade da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Com relação corréu Celso Marcansole: em face da homologação do pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela defesa do mesmo às fls. 1103/1105, devidamente homologado às fls. 1110, cumpra-se a sentença proferida às fls. 1011/1019. Tendo em vista o regime estabelecido para cumprimento da pena, qual seja, semiaberto, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena imposta, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Celso Marcansole. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, com a consequente remessa ao SEDI, para distribuição. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação do réu para pagamento, sob as penas da lei. Com relação à corré Maria Rita de Cássia Liba Antonelli, procedam-se as anotações e comunicações de praxe (ré absolvida às fls. 1018/1019).Providencie a secretaria o pagamento de honorários em favor do defensor dativo, Dr. César da Silva Ferreira, fixados no valor mínimo da tabela oficial, conforme se verifica às fls. 1019.Dê-se ciência ao assistente de acusação (fls. 1058) do teor do presente despacho.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum em face da União Federal, no qual o autor pretende, em apertada síntese, a anulação dos atos administrativos que o desclassificaram do concurso público do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Embora indique os pedidos nos itens a), b) c) e i), da petição inicial (ID 2667817), formula o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos: "... d) *Seja concedida a Antecipação de Tutela, pois conforme demonstrado na presente Ação está presente o 'periculum in mora' e mais, também demonstrou o 'fumus boni iuri' com direito inequívoco do Autor/candidato. E pode ocorrer dano grave ou mesmo de difícil reparação ao direito aqui demonstrado.*"

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 319, IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar no que consiste exatamente o seu pedido de tutela de urgência e/ou de evidência.

Com o cumprimento, intime-se a União para apresentar manifestação preliminar sobre o pedido antecipatório, no prazo 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo acerca da tramitação do concurso público em questão, em especial sobre os atos administrativos que apreciaram a condição do autor para concorrer à vaga de pessoa com deficiência.

Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC, bem como a **prioridade de tramitação** do processo (Lei nº 13.146/2015).

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GALASSI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(3) informar os endereços eletrônicos das partes.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta aos objetos dos processos ns. 2006.61.05.011161-1 e 0013594-65.2009.403.6105.

Intime-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id 1583185 e 1586262: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência pra o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id 1583185 e 1586262: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência pra o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id 1583185 e 1586262: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência pra o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id 1583185 e 1586262: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência pra o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.
4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id 1583185 e 1586262: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência pra o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.
4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id 1583185 e 1586262: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência pra o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.
4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Id 1583185 e 1586262: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência pra o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.
4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Id 1583185 e 1586262: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência pra o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.
4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Id 1583185 e 1586262: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência pra o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.
4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id 1583185 e 1586262: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência pra o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.
4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005709-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BEKAERT SUMARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BEKAERT SUMARE LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**. Visa à prolação de provimento liminar para que a autoridade se abstenha de exigir de exigir o PIS e a COFINS com a inclusão do montante atinente ao ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela das contribuições, para os fins do artigo 151, IV, do CTN, inclusive para que deixe de ser adotada qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante em cadastros de devedores como CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança, caso os únicos óbices a tanto estejam relacionados ao não recolhimento do PIS/COFINS sobre o ICMS. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o seu direito de recolher as contribuições com a exclusão do ICMS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, afasta a possibilidade de prevenção com o processo nº 0026061-43.1999.403.6100, em razão da diversidade de partes e pedidos.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIANO FARIAS BOLDAN
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Flaviano Farias Boldan, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-acidente, com início a partir do primeiro dia útil seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 505.505.233-0), recebido entre o período de 10/03/2005 a 30/06/2009. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde 30/06/2009, devidamente corrigidas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 2633998).

O INSS ofertou Proposta de Acordo (ID 2718522), que foi aceita integralmente pelo autor (ID 2868470).

DECIDO.

Diante do exposto, diante da regularidade da proposta de acordo e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado pelo INSS (ID 2718522) para que produza seus efeitos. Assim, resolvo mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/2000 a 30/11/2004 e de 01/12/2010 a 30/11/2013, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 29/06/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não há risco de demora, pois o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme referido na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de revisão da aposentadoria, com **conversão em aposentadoria especial**, mediante o **reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 01/01/2000 a 30/11/2004 e de 01/12/2010 a 30/11/2013**, para que sejam somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e somem os 25 anos necessários à aposentadoria especial pretendida.

3. Sobre os meios de prova

3.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intímem-se.

Campinas, 07 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000112-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ARISTAR RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado para a CEF, oportunizo-lhe que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMAZEM AGRICOLA VINHEDO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO KINTARO AOKI - SP277222
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

1. Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir corretamente a determinação de emenda à inicial nos termos dos artigos 98,

287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo

único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- retificar o polo passivo, dado que o Órgão indicado não possui personalidade jurídica, nem,

portanto, capacidade para ser parte.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005261-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AOKI SISTEMA DE INFORMATICA EIRELI

DESPACHO

1. Fls. 189/196: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA IMACULADA POLO GAROTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSAO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Imaculada Polo Garotti, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Polícia Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à entrega do passaporte comum no prazo regulamentar de seis dias, ou o passaporte de emergência em quarenta e oito horas. No mérito, requer a confirmada da liminar pleiteada, com a entrega definitiva do passaporte.

Junta documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 2198839).

A União requereu o seu ingresso na lide (Id 2439784).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o documento de viagem da impetrante foi emitido. Pugna pela denegação da segurança.

A impetrante afirmou que já recebeu o seu passaporte, não havendo mais interesse no prosseguimento do processo (Id 2865364).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme consta dos autos, a autoridade impetrada informou que o documento de viagem pretendido pela impetrante já fora emitido.

A impetrante, por sua vez, reconheceu a ausência de interesse no prosseguimento do processo, requerendo a sua extinção.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA PRINCESA DE CAMPINAS LTDA, RICARDO FERREIRA DE ABREU, KARINA RENATA DE ABREU

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Drogaria Princesa de Campinas Ltda., Karina Renata de Abreu e Ricardo Ferreira de Abreu**, qualificado nos autos, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato nº 251719704000124014, no valor de R\$ 223.136,48 (duzentos e vinte e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos.

Os executados Drogaria Princesa de Campinas Ltda. e Ricardo Ferreira de Abreu foram citados e intimados, e a executada Karina não localizada, conforme certidão Id 1348447.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 1994497).

Posteriormente, a CEF manifestou desistência da execução em razão da regularização do contrato na via administrativo (Id 2907190).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de **desistência da exequente** (Id 2907190). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Promova a Secretaria o cancelamento de eventuais constrições e bloqueios havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA PRINCESA DE CAMPINAS LTDA, RICARDO FERREIRA DE ABREU, KARINA RENATA DE ABREU

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Drogaria Princesa de Campinas Ltda., Karina Renata de Abreu e Ricardo Ferreira de Abreu**, qualificado nos autos, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato nº 251719704000124014, no valor de R\$ 223.136,48 (duzentos e vinte e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos.

Os executados Drogaria Princesa de Campinas Ltda. e Ricardo Ferreira de Abreu foram citados e intimados, e a executada Karina não localizada, conforme certidão Id 1348447.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 1994497).

Posteriormente, a CEF manifestou desistência da execução em razão da regularização do contrato na via administrativo (Id 2907190).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de **desistência da exequente** (Id 2907190). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Promova a Secretaria o cancelamento de eventuais constrições e bloqueios havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA PRINCESA DE CAMPINAS LTDA, RICARDO FERREIRA DE ABREU, KARINA RENATA DE ABREU

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Drogaria Princesa de Campinas Ltda., Karina Renata de Abreu e Ricardo Ferreira de Abreu**, qualificado nos autos, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato nº 251719704000124014, no valor de R\$ 223.136,48 (duzentos e vinte e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos.

Os executados Drogaria Princesa de Campinas Ltda. e Ricardo Ferreira de Abreu foram citados e intimados, e a executada Karina não localizada, conforme certidão Id 1348447.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 1994497).

Posteriormente, a CEF manifestou desistência da execução em razão da regularização do contrato na via administrativo (Id 2907190).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de **desistência da exequente** (Id 2907190). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Promova a Secretaria o cancelamento de eventuais constrições e bloqueios havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA PRINCESA DE CAMPINAS LTDA, RICARDO FERREIRA DE ABREU, KARINA RENATA DE ABREU

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Drogaria Princesa de Campinas Ltda., Karina Renata de Abreu e Ricardo Ferreira de Abreu**, qualificado nos autos, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato nº 251719704000124014, no valor de R\$ 223.136,48 (duzentos e vinte e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos.

Os executados Drogaria Princesa de Campinas Ltda. e Ricardo Ferreira de Abreu foram citados e intimados, e a executada Karina não localizada, conforme certidão Id 1348447.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 1994497).

Posteriormente, a CEF manifestou desistência da execução em razão da regularização do contrato na via administrativo (Id 2907190).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de **desistência da exequente** (Id 2907190). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Promova a Secretaria o cancelamento de eventuais constrições e bloqueios havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO MARCELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade impetrada a "*in verbis*" "...a conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 23/07/2013 em prazo determinado por V.Exa. sob pena de multa diária de um salário mínimo por dia."

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações. Foi, ainda, determinada a emenda à inicial, para retificação do valor da causa e outras providências.

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 2695734) que a Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito ao benefício pretendido. Contudo, em razão do pedido do segurado, foi emitida carta de exigência para que este se manifeste quanto à data de início do benefício, se em 23/07/2013 (DER) ou na data da MP 676/2015, em 18/06/2015, estando no aguardo da referida manifestação.

Intimado, o impetrante alega que já se manifestou na instância administrativa, requerendo sejam complementadas as informações pela autoridade impetrada quanto à concessão do benefício.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/07/2013.

Verifico da consulta ao extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais atual, que o benefício requerido pelo impetrante foi implantado com DIB em 23/07/2013, conforme pretendido.

Assim, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício, uma vez que a autoridade impetrada concedeu o benefício de aposentadoria na forma como requerido pela impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e **decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato do benefício da impetrante obtido junto ao DATAPREV.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DALLA BERNARDINA - SP341386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

-

1. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado aos autos (Id 2159315), que o autor recebe salário no valor de R\$ 7.580,16 (sete mil, quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

2. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, aplicando-se a regra 85/95, mediante a averbação do tempo de serviço rural de **01/01/1970 a 31/12/1978**, bem como o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 08/09/1981 a 18/03/1993;
- 17/09/1993 a 09/05/1994;
- 01/09/1995 a 07/11/1997;

-

2. Sobre os meios de prova**2.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

3.3. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

Trata-se de ação de ação de procedimento comum proposta por SONIA MARIA VENGRES SANTOS, em face da Caixa Econômica Federal e Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais objetivando o pagamento de seguro de vida vinculado a contrato de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.800,95.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho ID Nº 2812339, deverá a parte exequente providenciar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o encaminhamento da Carta Precatória no Juízo deprecado para distribuição por malote digital.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005709-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BEKAERT SUMARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BEKAERT SUMARE LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**. Visa à prolação de provimento liminar para que a autoridade se abstenha de exigir de exigir o PIS e a COFINS com a inclusão do montante atinente ao ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela das contribuições, para os fins do artigo 151, IV, do CTN, inclusive para que deixe de ser adotada qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante em cadastros de devedores como CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança, caso os únicos óbices a tanto estejam relacionados ao não recolhimento do PIS/COFINS sobre o ICMS. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o seu direito de recolher as contribuições com a exclusão do ICMS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0026061-43.1999.403.6100, em razão da diversidade de partes e pedidos.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186697
RÉU: TALITA SANTIAGO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA, MARCO ANTONIO RABACA, SHIGUERU SUEHARA, ANTONIO LEOMIL GARCIA

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).
2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.
3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
8. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
9. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
11. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JULIANA MARIA RASTEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU: THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759

DESPACHO

1. Diante do requerimento da parte requerida, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/10/2017, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIVA BARBOSA MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 410957: defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2017, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

No caso das testemunhas residirem em cidade diversa desta Subseção, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIVA BARBOSA MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14 de novembro de 2017, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

No caso das testemunhas residirem em cidade diversa desta Subseção, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10878

PROCEDIMENTO COMUM

0014621-73.2015.403.6105 - JONAS DONIZETE MENSATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno o dia 14 de novembro de 2017 às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência redesignada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.3- Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 10879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003909-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERRAMENTARIA JACOBEL LTDA - EPP X REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBEL X PAULO RAPHAEL JACOBEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0008667-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHEIHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X AUGUSTO PAPA NAPOLI(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 364:1. O réu Augusto Papa Napoli compareceu nos autos por meio de advogado (instrumento de procuração f. 354 e contestação fls. 345/353). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta da comprovação da citação.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Deiro o pedido da parte ré e nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola.4. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.5. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelos peritos.6. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Prejudicado o pedido de fl. 358, ante os documentos de fls. 270/272.Fls. 359/363: Nada a deferir quanto ao pedido da Infraero, ante a atual fase processual.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003902-0) - LUIS PRODUCIO(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f.484/485.

0005478-65.2012.403.6105 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 266. Prazo: 10 (dez) dias.

0006360-90.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 355. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial à f. 363.

0013361-58.2015.403.6105 - MARIO APARECIDO ALVES DA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 231/239: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002992-68.2016.403.6105 - SONIA APARECIDA MIQUELON CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 383:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do determinado à fl. 380.2- Decorridos, tomem conclusos.3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016828-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MACARINI REPRESENTACOES LTDA - ME(SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X MARIA CRISTINA JACCLOUD MACARINI X JOSE MARCOS CAMPOS MACARINI

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Macarini Representações Ltda.-ME, Maria Cristina Jaccoud Macarini e José Marcos Campos Macarini, visando o pagamento da dívida oriunda do contrato nº 25.0676.691.0000057-40.Citados, os executados manifestaram às fls. 76/77, tendo este Juízo deferido a realização da audiência de tentativa de conciliação (fl. 79), a qual restou infrutífera (fl. 81).Em prosseguimento, foi deferido o pedido da CEF de penhora on line (fl. 91/91verso), o que resultou no bloqueio dos valores indicados à fl. 93, ocasião em que a parte executada requereu a sua liberação parcial, pedido esse indeferido às fls. 137/138.Posteriormente, os executados informaram o acordo realizado com a CEF na esfera administrativa (fls. 140/146).Novamente instada para manifesta-se sobre os pedidos e documentos dos executados (fls. 148/156), inclusive sobre a destinação dos valores bloqueados, a Caixa Econômica Federal expressamente afirmou que o contrato já foi liquidado e os valores bloqueados são de titularidade da parte executada (fl. 157).Vieram os autos conclusos (fl. 158).É o relatório. Decido. Consoante relatado, os executados informaram o pagamento do acordo firmado com a CEF na esfera administrativa, cujo montante engloba o contrato objeto da presente execução, honorários advocatícios e custas (fls. 150/153).A CEF, então, afirmou que o contrato nº 25.0676.691.0000057-40 foi liquidado e concordou expressamente com a liberação dos valores em favor da parte executada (fls. 153 e 157).Pois bem. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento da obrigação pela parte executada, com o pagamento do valor acordado (principal, honorários e custas), conforme informado à fl. 150, com o que a CEF concordou expressamente inclusive com a liberação dos valores (fl. 157). DIANTE DO EXPOSTO, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Promova a Secretaria o necessário ao levantamento das constrições/bloqueio de valores realizados nos autos.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

0006762-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X TIAGO SAONCELLA DA SILVA X ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA

1- Fl. 106:Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão aposta pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito em relação à coexecutada Ana Cláudia Gibertoni Saoncella, bem assim em relação aos demais coexecutados, diante da certidão de decurso de prazo.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005192-87.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MORADA DOS RIOS LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES E PR025877 - MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA) X MORADA DOS RIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-84.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A. Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID nº 2279559) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (ID nº 2183119), aduzindo o Embargante acerca da existência de contradição na mesma, tendo em vista a tese esposada na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005752-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILTON JUSTINO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADAO BENEDITO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERLOGICA TECNOLOGIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERLÓGICA TECNOLOGIAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, antes do trânsito em julgado da presente ação.

Por meio da decisão (Id 1187090) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A União requereu sua intimação acerca de todos os atos praticados no processo (Id 1337468).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1365966), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

Em face da decisão (Id 1187090), a Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 1454837).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1637055).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídos na seguinte ordem:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017 e que se assemelha à questão discutida no presente feito e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Contudo, conforme já explicitado na decisão (Id 1187090) a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie antes do trânsito em julgado, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212^[2]^[3] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser ressaltado, no entanto, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[4]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser **feita após o trânsito em julgado da presente decisão** (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA apenas para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5007502-84.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[3] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

[4] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5955

EXECUCAO FISCAL

0602932-52.1993.403.6105 (93.0602932-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARILENE DOTTAVIANO) X TERRAPLANAGEM SOUZA & SOUZA LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA)

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0600600-44.1995.403.6105 (95.0600600-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA X RICARDO AUDI(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X WALDYR BRAULIO(SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o pleito de fls. 152/165.Cumpra-se.

0606077-48.1995.403.6105 (95.0606077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PHARMACENTER BIO FARMACIA LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE) X RUDOLF SUPPA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0603877-34.1996.403.6105 (96.0603877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X DIVISAO CAMP CONST E MONT IND/ LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0606077-14.1996.403.6105 (96.0606077-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X CELIA MARIA DOS REIS DIAS VEIGA CELESTE

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0607577-47.1998.403.6105 (98.0607577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR E RJ149052 - GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0612876-05.1998.403.6105 (98.0612876-1) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CHOPEIRA DE PRATA II LTDA X MARCOS ANTONIO SALGUEIRO X ODAIR ORTIZ(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Compulsando os autos, observo que os executados foram regularmente citados (fls. 25, 74 e 78) e permaneceram silente quanto ao pagamento do débito ou indicação de bens à penhora.Outrossim, as pesquisas e diligências realizadas pelo exequente na busca de bens pertencentes ao executado, revelaram apenas bloqueio de valor ínfimo insuficiente à garantia do débito exequendo.Ante o exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o pleito de fls. 131/132 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados CHOPERIA DE PRATA II LTDA e MARCOS ANTONIO SALGUEIRO E ODAIR ORTIZ, com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais.Expecem-se os ofícios aos órgãos necessários.Intime-se. Cumpra-se.

0007547-56.2001.403.6105 (2001.61.05.007547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0007803-96.2001.403.6105 (2001.61.05.007803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANIFICADORA CONFETARIA BOLO E PAO LTDA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X SERGIO FERNANDES CABECA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0006500-71.2006.403.6105 (2006.61.05.006500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CREMASCO E FACCIOLI ADVOGADOS S/C(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0016671-48.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a executada para que apresente o comprovante de depósito mencionado na certidão de fl. 07.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005116-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0003700-55.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEZOLIM ARTES GRAFICAS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0006262-37.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011100-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Tendo em vista a concordância do exequente, proceda-se ao desbloqueio dos veículos encontrados junto ao sistema RENAJUD. Providencie a secretaria o necessário.

0023798-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRIUNFO SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE. ao pedido de expedição de Ofício aos órgãos do Serasa/SCPC, não compete a este Juízo tal providência para correção de seus dados cadastrais, pois tal medida pode ser realizada pela própria parte, sendo apenas necessário o requerimento de expedição de certidão de Objeto e Pé/Inteiro teor dos autos junto ao balcão da Secretaria da 5ª Vara Federal, onde constará a informação do parcelamento do débito e suspensão da execução fiscal, que deverá ser apresentada pela parte interessada aos referidos órgãos para que procedam à correção e atualização do cadastro realizado. 1,10 Referida certidão de inteiro teor é expedida na Secretaria deste Juízo, após o recolhimento das referidas custas, de acordo com a Tabela de custas da Justiça Federal (lei 9289/96). Intime-se. Cumpra-se.

0005202-58.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANE(SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005614-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ERIC CAVASSAKI
Advogado do(a) REQUERENTE: NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO - SP117234
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel e de eventual leilão, bem como autorização para purgar a mora, mediante depósito, no valor da dívida em atraso, com juros, multa e encargos legais.

Em apertada síntese, aduzem os autores que, em 30/10/2014, firmaram com a ré o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, visando a aquisição do imóvel situado à Rua Maastricht, nº 208, Residencial Nova Holanda, Holambra/SP, no qual residem.

Alegam, no entanto, que em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiram adimplir as prestações mensais de forma pontual, passando à situação de atraso a partir do final do ano de 2016.

Asseveram, contudo, que, a despeito do atraso, ainda conseguiram adimplir as prestações relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017.

Porém, em 07/06/2017, foram notificados por meio do Cartório de Registro de Mogi Mirim a purgar a mora, na qual foram indevidamente incluídas (eis que já quitadas) as parcelas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017, além das parcelas de março e abril de 2017, que foram pagas em 26/06/2017.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifico que os autores pedem, cautelarmente, a suspensão dos efeitos de eventual leilão do imóvel, bem como sejam autorizados a realizar o depósito dos valores em atraso e dos respectivos encargos.

De se ver que a pretensão dos autores funda-se especialmente na alegação de que a consolidação da propriedade do imóvel seria nula em razão de a notificação extrajudicial ter se dado de forma irregular, por apresentar incorreção em relação aos valores devidos.

Nesse passo, na perfunctória análise que ora cabe e, à vista dos documentos acostados à inicial, que as alegações dos autores são verossímeis, o que se verifica especialmente da cópia da notificação (ID 2891564), que demonstra a inclusão da prestação relativa aos meses de janeiro e fevereiro no saldo devedor, e da cópia do extrato da conta corrente do autor, da qual se extrai que houve desconto das prestações mensais em fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto, a título de "PREST HAB" (ID 2891504).

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar para autorizar o depósito dos valores que os demandantes entendem devidos, **no prazo de 05 (cinco) dias** (sem prejuízo de complementação, caso a CEF informe encargos não considerados pelos autores), e, com isso, suspender, **por ora**, quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes, **até ulterior decisão deste juízo**.

No mais, reconheço de plano a ilegitimidade da União para a presente demanda, tendo em vista que as questões discutidas nestes autos não ultrapassam o escopo da relação meramente privada firmada entre os contratantes. Em razão disso, **extingo o processo sem análise de mérito em relação à União**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel cujo procedimento de execução extrajudicial se pretende anular), recolhendo, no mesmo prazo, eventuais diferenças de custas de distribuição.

2- **Desigño a data de 13 de novembro de 2017, às 16:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação**, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

3- Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente demanda, para incluir a CEF e excluir a UNIÃO FEDERAL.

4- Após, cite-se e intemem-se, **com urgência**.

5- Comprovado o depósito, dê-se vista à CEF, a qual deverá informar eventual discordância em sede de contestação.

6- Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, **voltem os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência após a vinda da contestação**.

Campinas (SP), 5 de outubro de 2017.

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a remeter o recurso interposto para o setor responsável no prazo de 03 (três) dias, bem como sua análise, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na análise do recurso por ele enviado em 09/05/2017, recebido pelo INSS em 10/05/2017. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME, BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA, AUTOBOM AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requerem as impetrantes, em sede liminar, sejam as autoridades compelidas a promoverem a imediata substituição do responsável perante os respectivos CNPJs, de forma a viabilizar o acesso às informações fiscais pertinentes, bem como a adesão ao Programa de Regularização Tributária, previsto na Medida Provisória nº 783/2017. Alternativamente, requerem sejam as autoridades compelidas a prestarem os serviços mediante atendimento presencial, fornecendo as informações fiscais pertinentes, e promovendo, se for o caso, a adesão manual ao programa acima mencionado.

Em apertada síntese, aduzem que pretendem aderir ao Programa de Regularização Tributária, previsto na Medida Provisória nº 783/2017. Relatam, no entanto, que a obtenção das informações necessárias, bem como a própria adesão, somente podem ser acessadas pelo e-CAC. Contudo, ressaltam que apenas os sócios Trento Coluccini, já falecido, e José Eduardo Franco Salgado, que atualmente reside no exterior, figuram como responsáveis pelos CNPJs perante a Receita Federal. Nesse passo, alegam terem efetuado requerimento administrativo junto à Receita Federal para alteração dos dados cadastrais, o qual, todavia, ainda não foi analisado.

No presente caso, tenho que a vinda das informações por parte da autoridade impetrada é indispensável à análise segura do pedido liminar. Por outro lado, considerando a urgência alegada pela impetrante consistente na proximidade do final do prazo de adesão ao programa, de rigor que as autoridades prestem informações preliminares em prazo mais exíguo.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, no lugar de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS.

Após, notifiquem-se, **com urgência**, as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, devendo o Delegado da Receita Federal informar qual o motivo da demora na análise do requerimento administrativo de alteração do responsável pelos CNPJs (ou comprovar tal providência), **no prazo de 02 (dois) dias**, sem prejuízo do decêndio legal.

Em razão da requisição de informações e de que as impetrantes já requereram administrativamente a alteração dos responsáveis pelos CNPJs, para obter acesso ao e-CAC, sem resposta, **DEFIRO adiamento do prazo** para as impetrantes aderirem ao Programa de Regularização Tributária em questão, ao menos, até a decisão liminar pretendida.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações das autoridades, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor atribuído à causa, levando-se em conta o valor do benefício econômico pretendido, recolhendo, no mesmo prazo, eventuais diferenças de custas de distribuição.

Intime-se.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003763-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO AMARO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.280.295-7 e proceda à sua implantação.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 01/04/2015, que foi inicialmente indeferido em 27/07/2015. Em face do indeferimento, o impetrante recorreu da decisão, tendo o INSS recebido o recurso em 10/11/2015.

Alega que o recurso foi provido de forma unânime em 09/06/2016, tendo sido o processo administrativo encaminhado para a agência de origem para implantação do benefício, mas que decorrido mais de 01 (um) ano do julgamento que culminou na concessão do benefício, o procedimento administrativo continua sem conclusão.

Aduz o impetrante que por essa razão impetrou o presente mandado de segurança, requerendo fosse determinado à autoridade impetrada que procedesse à conclusão da análise do procedimento administrativo, mas que, em virtude da intimação da autoridade a prestar informações, o INSS, com a finalidade de justificar sua inércia, interps recurso especial.

O despacho ID 2123898 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, ID 2284748, manifestou-se o impetrante ID 2546922.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Na realidade, depreende-se da documentação anexada ao processo digital que a 10ª Junta de Recursos, no acórdão 3718/2016, deu parcial provimento ao pedido do impetrante, reconhecendo o tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 28 dias, mantendo o indeferimento do INSS, mas, em face da impossibilidade de acessar o CNIS, fora proposto pela respectiva Junta que fosse verificada a continuidade do trabalho do segurado após a DER para que, sendo possível, conceder-lhe o benefício com a reafirmação da DER ou alterar a espécie do benefício para a data em que o segurado completasse 65 anos, concedendo-lhe aposentadoria por idade (ID 2005861).

Em que pese a interposição intempestiva do recuso ter respaldo no artigo 13, inciso II, do Regimento Interno do CRPS, resta evidente que ele só foi interposto em razão da impetração do presente *mandamus*. Nota-se que a autoridade impetrada foi notificada em **07/08/2017** (ID 2188318) e o recurso especial, em face do Acórdão 3718/2016, proferido em 09/06/2016, foi apresentado em **14/08/2017** (ID 2284748).

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o *periculum in mora* é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício, nos termos decididos no Acórdão 3718/2016, no prazo de 10 (dez) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002786-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORES: FELIPE DA SILVA PORCEL, DANIELA MEIRA DE OLIVEIRA PORCEL
Advogados dos AUTORES: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVIANE LORENCINI DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que **Felipe da Silva Porcel** e **Daniela Meira de Oliveira Porcel** propõem em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Viviane Lorencini da Silva**, para declaração de seus direitos sobre o apartamento nº 106, do bloco 06, do Condomínio Spazio Illuminare, em Indaiatuba, descrito na matrícula 91.179 do Oficial do Registro de Imóveis de Indaiatuba.

Aduzem os autores que adquiriram, ainda em construção, referido imóvel onde atualmente residem, por meio de contrato particular de compra e venda firmado com a MRV Engenharia e Participações S/A em 05 de janeiro de 2009 e pactuaram com a CEF contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa imóvel na planta – pelo sistema financeiro da habitação, com recursos financeiros SBPE, em 06 de agosto de 2010.

Asseveram que, na mesma ocasião e nos mesmos moldes, a segunda ré adquiriu o apartamento nº **206**, no bloco 06 do mesmo Condomínio, mas que, por erro da CEF, no contrato de mútuo estabelecido com Viviane, constou a compra e venda do apartamento dos autores, ou seja, nº **106**. Em face do ocorrido, quando os autores foram registrar seu título aquisitivo, na matrícula do imóvel referente ao apartamento nº 106, constava no registro, como proprietária, a corré Viviane.

Alegam os autores que receberam a posse do apartamento nº **106** diretamente da vendedora MRV e a exercem de forma mansa e pacífica desde a entrega das chaves. Que Viviane, corré, reside no apartamento nº **206**, desde o cumprimento de ordem judicial de inibição na posse obtida nos autos do processo nº 0006022-87.2011.403.6105, tanto que, na matrícula nº 91.187 do apartamento nº 206, traz a averbação AV3/91187, relativa à inibição na posse concedida à Viviane.

Em sede de tutela de urgência, pretendem os autores determinação para que se proceda ao cancelamento do registro do título aquisitivo R396/77.859 levado a efeito no Oficial do Registro de Imóveis de Indaiatuba, realizado em nome de Viviane, com o consequente cancelamento do registro procedido na matrícula nº 91.179 do imóvel pertencente aos autores – apartamento nº 106 do bloco 06 do Condomínio Residencial Spazio Illuminare; e ainda para que se efetive o registro do título aquisitivo dos autores e averbação da respectiva alienação fiduciária em garantia.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda das contestações**, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação.

Designo a data de 13 de novembro de 2017, às 14:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Consigne-se que o prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes, **com urgência**.

Sem prejuízo, deverão os autores, no prazo legal, **comprovar documentalmente** a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Apresentadas as contestações, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004115-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, seja determinada a imediata exibição dos processos administrativos protocolados sob o nº 15/60/00067 e 16/10/10.368 em trâmite perante o Departamento de Processos Disciplinares e Investigatórios da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Secretário da Prefeitura Municipal de Campinas.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e Intimem-se.

Contestado o feito, tomem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum para fins de concessão de pensão por morte ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inicialmente foi atribuído à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Ante determinação judicial, a autora retificou o valor atribuído à causa, modificando-o para **RS 89.952,00 (oitenta e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais)**, justificando-se mediante os cálculos apresentados à petição ID 2563670.

Contudo, verifico que o cálculo apresentado pela autora possui visível equívoco, vez que o valor das 08 (oito) parcelas vencidas (R\$ 7.496,00) mais a soma das 12 (doze) prestações vencidas (R\$ 11.244,00) resulta no valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais). Nesse passo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais).

Assim, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER REZENDE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DEL NERO - SP341577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária na qual o autor pretende a concessão de tutela provisória de urgência que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND referente ao Cadastro Específico do INSS nº 60.011.91949/61.

Em apertada síntese, aduz o autor ser proprietário do lote de terra matriculado sob o nº 053028, registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba, e pretender averbar as construções na referida matrícula conforme projeto simplificado aprovado em 04/058/2011. Para tanto, assevera ser necessária a Certidão Negativa de Débito, a qual não foi obtida relativamente à área construída de 3.381,48 m², em razão de um equívoco em relação a DISO – Declaração e Informação sobre Obra. Salienta, contudo, que a retificação foi indevidamente rejeitada pela Secretaria da Receita Federal.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se, portanto, que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e Intimem-se.

Com a contestação, **voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.**

Intime-se.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DJALMA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que foi efetuada a revisão administrativa do benefício do impetrante (ID 2487606).

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sem prejuízo, oficie-se à Gerente Executiva do INSS em São João da Boa Vista, dando-lhe ciência de que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*. Desse modo, de forma excepcional as informações encaminhadas pela autoridade foram acostadas a estes autos (ID 2482445), porém, se notificada a prestar informações em casos futuros, deverá a autoridade observar o procedimento supra.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUCENIR ROBERTI GALLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante é médico, profissão que, a princípio, não se coaduna com a condição de hipossuficiente, recolla as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Recollida as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6295

DESAPROPRIAÇÃO

0020611-11.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NATIVIDADE RIBEIRO GUERRERO - ESPOLIO X RUBENS GUERRERO TORRES - ESPOLIO X ZILDA GUERRERO TORRES X TANIA MARIA GUERRERO TORRES X RUBENS GUERRERO TORRES FILHO X VANDA CRISTINA DA SILVA GUERRERO X MARCIA GUERRERO TORRES FONSECA - ESPOLIO X MARCIO CUNHA FONSECA X LUCAS GUERRERO TORRES FONSECA X GABRIEL GUERRERO TORRES FONSECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 71: Ciência à parte autora do mandado nº 0506.2017.00436 juntado às fls. 69/70 cuja certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-16.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MENDES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento do trabalho rural no período de 30/06/1971 a 01/06/1982 e de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/06/1982 a 01/03/1984, 02/03/1984 a 17/09/1986, 01/10/1987 a 30/01/1988, 01/08/1990 a 30/04/1991, 01/09/1991 a 24/05/1993, 01/11/1993 a 21/03/1994, 25/02/1995 a 31/07/2003, 04/08/2003 a 01/11/2003 e 01/05/2004 a 22/11/2011, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Aduz que formulou pedido administrativo em 23/11/2012 (NB 159.716.706-9), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/75. Justiça Gratuita deferida à fl. 77. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 84/102, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A decisão de fl. 104 indeferiu a tutela antecipada. Réplica às fls. 107/115. Foram ouvidas duas testemunhas do autor por carta precatória (fl. 202/207). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 30/06/1971 a 01/06/1982. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos o certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 14/02/1978, qualificando-o como lavrador (fl. 67); certidões de casamento do autor, realizado em 02/01/1982, e de nascimento de seu filho, em 10/02/1988, ambas trazendo sua profissão como sendo lavrador (fls. 68/69); certidão de casamento dos pais do autor, realizado em 15/06/1968, qualificando seu pai como lavrador (fl. 70) e título eleitoral do irmão do autor, emitido em 22/07/1966 e qualificando-o como lavrador (fl. 71). A testemunha Elson de Oliveira, ouvida por carta precatória, confirma a atividade de lavrador do autor desde 1971 até aproximadamente os anos de 1982, 1983. Disse que ele trabalhava com sua família inicialmente na Fazenda Alvorada e depois para outros empregadores. Disse já ter trabalhado com o autor e que plantavam arroz e café. A testemunha relata que só foi para a cidade em 1989 e por isso sabe do trabalho do autor até a data em que este deixou as lides campestres. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como o depoimento testemunhal, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de 30/06/1973 a 01/06/1982. Fixo o início da atividade do autor em 30/06/1973, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Passo a analisar os períodos controversos. O caráter especial dos períodos de 01/09/1991 a 24/05/1993 e 01/11/1993 a 21/03/1994 são reconhecidos por enquadramento da categoria profissional. Consta na CTPS do autor que nos referidos interregnos ele exerceu a função de motorista em um supermercado, e a testemunha José Pereira de Lucena, ouvido por carta precatória, disse ter trabalhado com o autor no mesmo local, e que ele era motorista de caminhão, exclusivamente. As atividades de motorista de caminhão e ônibus, até 28/04/1995, são enquadradas como especiais, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motores e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Quanto aos demais períodos em que ele trabalhou como motorista anotados na CTPS, não podem ser considerados de natureza especial, pois não há especificação e nem qualquer outra prova de que ele dirigia caminhão ou ônibus. No tocante aos períodos de 25/02/1995 a 31/07/2003, 04/08/2003 a 01/11/2003 e 01/05/2004 a 22/11/2011, o autor trabalhou como vigilante, conforme anotações em sua CTPS. Com relação ao interregno de 04/08/2003 a 01/11/2003, foi apresentado um PPP (fls. 40/41) que afiança sua função de vigilante sem porte de arma. Já no período de 01/08/2004 a 22/11/2011, a atividade foi exercida com e sem porte de arma de fogo (fls. 37/39). Anoto que em relação ao primeiro período, à exceção da anotação na CTPS, não há outro documento fazendo referência à sua atividade. Em que pese ele ter portado arma de fogo em alguns interregnos, a atividade de segurança/vigilante/vigia, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Deixo, portanto, de reconhecer a natureza especial dos períodos de 25/02/1995 a 31/07/2003, 04/08/2003 a 01/11/2003 e 01/05/2004 a 22/11/2011. Por fim, procede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos princípios Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDEl nos EDEl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento do período rural de 30/06/1973 a 01/06/1982, dos períodos especiais de 01/09/1991 a 24/05/1993 e 01/11/1993 a 21/03/1994, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (23/11/2012), 35 anos, 08 meses e 08 dias, sendo 2 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural no período de 30/06/1973 a 01/06/1982 e em condições especiais nos períodos de 01/09/1991 a 24/05/1993 e 01/11/1993 a 21/03/1994, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/11/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intire-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO MENDES DOS SANTOS, CPF 021.784.288-78, RG 11.709.570-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 302. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0015192-15.2013.403.6105 - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP102292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE LS. 220: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0014503-34.2014.403.6105 - ARNALDO DAS NEVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ARNALDO DAS NEVES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/12/1988 a 13/02/1996 e 11/10/2001 a 03/06/2014, trabalhados na Combras Comércio e Indústria do Brasil S/A e Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, respectivamente. Aduz que formulou pedido administrativo em 03/06/2014 (NB 166.305.184-1), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/45. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 48. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 54/67, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/86. O despacho de providências preliminares, às fls. 87/88. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos especiais requeridos, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 20/24), atestando que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), no período de 01/12/1988 a 13/02/1996; de 90,4 dB(A), no período de 01/01/2000 a 31/12/2001; de 91 dB(A), no período de 01/01/2002 a 22/11/2009; de 90 dB(A), no interregno de 23/11/2009 a 31/06/2010; de 87,6 dB(A), no período de 01/07/2010 a 31/12/2011; de 88,6 dB(A), no período de 01/01/2012 a 31/12/2012; de 86,2 dB(A), no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, e de 91,5 dB(A), no período de 01/01/2014 a 23/04/2014, data da emissão do PPP. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/12/1988 a 13/02/1996 e 11/10/2001 a 23/04/2014. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 02 meses e 13 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL/DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/12/1988 a 13/02/1996 e 11/10/2001 a 23/04/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 03/06/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ARNALDO DAS NEVES, CPF 102.560.898-41, RG 21.124.288-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 105: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0000495-18.2015.403.6105 - JOSE REZENDE (SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ REZENDE, devidamente qualificado à fl. 2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica sobre o crédito tributário oriundo do Imposto de Renda supostamente devido pelo autor, relativamente ao ano de 2010, reconhecendo a omissão e negligência do INSS ao emitir o informe de rendimento do autor, bem como requer sejam compensados eventuais valores já pagos a título de IRPF. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/28. Emenda à inicial às fls. 33/35. Citados, a União apresentou sua contestação às fls. 41/45 e o INSS apresentou às fls. 48/52, juntamente com cópia da Instrução Normativa nº 1127/2011 às fls. 53/56. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 58. Réplica às fls. 60/72. À fl. 73, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, a qual é necessária para análise das questões postas nos autos. Em cumprimento, o autor juntou cópia do mencionado documento às fls. 78/84. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. De início, da verificação dos documentos constantes dos autos, verificado pela Declaração de Imposto de Renda do autor (fls. 79/84), que não foram declarados no exercício de 2011, ano-calendário 2010, os valores indicados no primeiro informe de rendimentos do INSS de fl. 19 (emitido em 11/04/2012), referentes ao montante recebido de uma só vez em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 135.330.393-1). Posteriormente, a União gerou outro informe de rendimento em 28/03/2014 (fl. 27), retificando aquele anteriormente emitido para o ano-calendário de 2010. Diante disso, a parte autora se insurge quanto ao lançamento do débito no montante de R\$ 59.694,39, com base no informe emitido em 2012. Por sua vez, a União rechaça a pretensão autoral quanto a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas acumuladamente, tal como o INSS, sendo certo que este salienta que no informe de rendimento gerado em 11/04/2012 para o ano-calendário de 2010 não houve o destaque do RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), uma vez que não existia tal campo e previsão, o que ocorreu quando da emissão em 28/03/2014, em atendimento ao 3º, II, e 4º, do artigo 7º-A da IN RFB nº 1127/2011, com o destaque dos RRA em campos próprios. O Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 614.406/RS, de Repercussão Geral, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil anterior, reconhecendo expressamente o regime de competência, quando da percepção cumulativa de valores, nos seguintes termos: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) No mesmo sentido, há muito pronunciou o STJ/TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Assim, sobre os valores dos proventos recebidos, acumuladamente, provenientes de aposentadoria concedida tardiamente, no presente caso, conforme informado à fl. 27, devem incidir as alíquotas próprias das competências a que se referem. Dispositivo. Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a ré reprocessar a DIRPF do autor com base do Informe de Rendimento de fl. 27, para tributar os valores de aposentadoria separadamente, de acordo com as alíquotas e limites de cada competência, compensando os valores eventualmente parcelados, acrescido de juros à taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 100: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0017150-65.2015.403.6105 - CONDOMÍNIO ABAETE 10 (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ANDRESA REGINA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 61/63. Para fins de localização do endereço da parte ré, Andressa Regina Santos de Almeida, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

0001323-43.2017.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 70: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007637-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO FRAGA

Fl. 87. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

0007906-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP (SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA X JOSE ERB UBARANA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl. 81

0002449-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME X WESLEY LOPES DE SIQUEIRA X PRISCILA NUNES DE MIRANDA

Fl. 116. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

0003912-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA SILVA COLCHOARIA - ME X MARIA DE FATIMA SILVA

Fl. 54. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0005987-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARSON & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MARSON X TIAGO APARECIDO NONATO MARSON

Fl. 93. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

MANDADO DE SEGURANCA

0015841-09.2015.403.6105 - ANDRE DOS SANTOS (SP333774 - PALOMA SOUZA DE MENDONÇA) X DIRETOR DA UNIESP - FACULDADE DE HORTOLÂNDIA (SP356067B - ANDRE OLIVEIRA MORAIS) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND

REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 169: Tipo : N - Diligência Folha(s) : 169 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a UNIESP, no prazo de 03 (três) dias, sobre os documentos apresentados pelo impetrante às fls. 156/164. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014078-85.2006.403.6105 (2006.61.05.014078-7) - LODIR CAMILO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODIR CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Fl. 381. Defiro o pedido formulado pela patrona do exequente. Assim sendo, proceda a Secretaria às pesquisas em nome de Lodir Camilo perante os sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL do TRE, na tentativa de se localizar o paradeiro do mesmo. Fl. 382. Dê-se vista à parte exequente acerca da disponibilização em conta, do depósito judicial na Caixa Econômica Federal de parte da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, devendo providenciar o saque sem a necessidade de expedição de alvará judicial. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO E SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES E SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Com razão a manifestação de fl. 824. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 364/378, promova a Secretaria a exclusão de Granel Petróleo Ltda, Christian Francis Barnier e Dulcinéia Lucia Luppi Barnier da lide da condição de executados, devendo enviar ao SEDI se necessário. Considerando que os valores bloqueados via BacenJud das pessoas acima já foram convertidos em penhora e transferidos para uma conta vinculada aberta na CEF, guias de fls. 805/807, promova a Secretaria a expedição de alvará a favor de Christian Francis Barnier e Dulcinéia Lucia Luppi Barnier para levantamento dos valores constantes das contas vinculadas. Cumpra-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 825 VERSO: 1. Comunico que em 19/09/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s), em favor de CHRISTIAN FRANCIS BARNIER e DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito) 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALTER BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA ALTOMANI BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONDINA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ROBERTO MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0017497-74.2010.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
3. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 05/09/2017, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2160082: Mantenho a audiência já designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Não estão presentes neste caso as hipóteses excepcionais do art. 334, parágrafo 4º do CPC.

Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente à escusar a ré de participar da sessão, não obstante não estar obrigada à celebração de acordo.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALE RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelos réus.
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 23/06/2017.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS - SP347843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO SCOLARI DE ALMEIDA
ASSISTENTE: QUESIA SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise de toda a documentação apresentada com a inicial foi possível se inferir, embora nada tenha sido relacionado a respeito na inicial, que já há um benefício ativo de pensão por morte, sob o nº 300.612.649-3 para a Sr. Sílvia Casuccio de Almeida (ID 2582656 – fls. 50) que consta no registro de óbito do genitor do autor como sua esposa (ID 2582271 – fls. 36).

Neste sentido, intime-se o autor a emendar inicial a fim de bem esclarecer toda a situação fática, bem como a informar o nome, qualificação completa, inclusive endereço, da beneficiária da pensão morte instituída em decorrência do falecimento do Sr. Sílvio José Barana de Almeida, uma vez que a interessada deve ser chamada para compor a lide. Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Dê-se vista ao MPF.

Com a juntada da manifestação do autor e dada vista ao MPF, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500544-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALTER BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência que **Oswalter Beraldo**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o pagamento dos atrasados desde o início do benefício e o destaque dos honorários contratuais.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 088.293.071-0) foi concedido em 08/08/1991 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Emenda à inicial (IDs 691775, 691792, 691798, 691825) recebida à fl. 53 (ID 695310).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de ID nº 715286.

Citado o INSS apresentou contestação (ID nº 874117).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 1004204).

O Processo Administrativo foi juntado aos autos (ID nº 1122863).

Pela decisão de saneamento de ID nº 2075562 foi rejeitada a preliminar de decadência e determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor, que foi apresentada através do documento de ID nº 2163463.

As partes foram intimadas acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo e nada requereram

É o relatório.

Decido.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAYNETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 088.293.071-0, com DIB em 08/08/1991, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. Ressalte-se que o valor do benefício do autor foi fixado à razão de 100% do salário de benefício.

A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 229.648,22) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 127.120,76 (teto à época).

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de **RS1.200,00**, correspondia a R\$808,67. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido.

No entanto, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor que superava o teto à época, correspondendo a **RS1.460,93**. Assim, tendo o benefício do autor sido estabelecido em 100% do salário de benefício, ultrapassando o teto da época, deveria ser o benefício limitado ao teto, o que não ocorreu no caso. Não obstante fizesse jus a receber o seu benefício limitado ao teto previsto, o autor recebia montante muito inferior.

Assim, com o advento da EC nº 20/98 o autor fazia jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (12/2003), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS1.259,69**, inferior ao teto previsto, que era **RS2.400,00**. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de **RS2.275,78** para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Veja-se que, embora o autor não tenha direito a ver o seu benefício reajustado com base no novo teto estabelecido pelo EC nº 41/2003, deveria receber, ao menos, valor correspondente ao seu salário de benefício, o que não ocorreu.

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564.354, ao menos quanto à EC nº 20/1998.

Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face da majoração do teto estipuladas pela Emenda Constitucional nº 20/98, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da referida emenda, no valor de R\$ 1.200,00.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde **22/02/2012**, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Osvalter Berakdo
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria Especial

Revisão Renda Mensal:	Observação e adequação da prestação ao teto previsto na Emenda Constitucional número 20/98
Data início pagamento dos atrasados:	22/02/2012 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA ALTOMANI BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que **Lúcia Altomani Barros**, qualificada na inicial, propõe em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de pensão por morte de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados desde 05/05/2006, correspondente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011).

Alega, em síntese, que seu benefício de pensão por morte (NB 0879785225) foi concedido em 18/11/1990 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, de modo que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 *faz jus* à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 521690 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Citado o INSS apresentou contestação (ID nº 1003423).

A parte autora se manifestou em réplica (ID nº 1585090).

O processo administrativo de concessão do benefício foi juntado aos autos (ID nº 1894132).

Pelo despacho de ID nº 2055622 foi afastada a preliminar de decadência, bem como determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor, que foi apresentada através do documento de ID nº 2160521.

As partes foram intimadas acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo.

É o relatório.

Decido.

De início, cabem algumas considerações quanto à prescrição das parcelas vencidas do benefício em tela.

Considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - **Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.** V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 000806515201154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- **O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006.** Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 000304373201154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, sendo este o caso dos autos, é de rigor a aplicação do prazo prescricional de **um lustro anterior ao ajuizamento da demanda acima mencionada (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183)**. Portanto, afasto as alegações do réu em sede de prejudicial de mérito, quanto à prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida pensão por morte (NB 0879785225) em 18/11/1990 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto.

A fim de aferir se a autora faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 81.594,57) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 62.286,55 (teto à época).

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pela autora no mês 11/1998, imediatamente anterior à superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a R\$802,43, enquanto o teto para o mesmo mês era de R\$1.081,50. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor já não correspondia ao teto estabelecido, antes da vigência da emenda constitucional mencionada.

Veja-se que, quanto à EC nº 41/2003 o autor não conta com melhor sorte. Também no mês anterior ao início de vigência da indigitada emenda constitucional (11/2003), o valor recebido pela autora a título de pensão por morte era de R\$1.249,99, inferior ao teto previsto, que era R\$1.869,34.

Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício da autora fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 08/2017, conclui-se que a autora não recebia o seu benefício limitado ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Assim, não estando a autora recebendo seu benefício no valor teto de pagamento em 11/1998 e 12/2003, não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALE RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595

D E C I S ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pela **Fundação UNIESP Solidária** em face de **Natale Rodrigues Gomes** como o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à impugnada na decisão de ID 527367.

Alega a impugnante que a autora deixou de juntar ao processo a carteira de trabalho para comprovar desemprego, e extratos bancários ou declaração de Imposto de Renda para demonstrar sua situação de hipossuficiência econômica.

Sustenta, ainda, que a autora tomou-se bacharel em Ciências Contábeis, estando apta a cargos destinados a profissionais com nível superior de ensino.

Aduz que, ao contratar advogado para ingressar com a presente ação, a impugnada teria desembolsado, no mínimo, R\$3.991,07, não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita a ela concedidos.

A impugnada, por sua vez, argumenta que juntou declaração de hipossuficiência de próprio punho, e que é recém-formada, não tendo renda profissional que possibilite o pagamento de custas processuais sem afetar diretamente seu próprio sustento (ID 1711742).

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, a Fundação UNIESP Solidária não apresentou provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 523478) pela impugnada (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), sendo de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STF e STJ. 2. O simples fato de os apelados deterem o patamar de gastos considerado dentro de uma linha média não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração da relação de seus rendimentos e seus respectivos gastos. Faz-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que tome evidente não serem apelados hipossuficientes, tal como a existência de bens de valor patrimonial expressivo, além do imóvel que residem, em próprio nome, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002239820144036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantido os benefícios da Justiça Gratuita deferidos na decisão de ID 527367.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos nas contestações da CEF (ID 1066004) e da Fundação UNIESP Solidária (ID 1438587), verifico que os pontos controvertidos cingem-se à exigibilidade do cumprimento do contrato de FIES nº 25.0961.185.0004403-17, em face do contrato do programa "UNIESP Paga" firmado pela autora com a referida Fundação (ID 523499), bem como a ocorrência de danos morais e sua extensão.

Assim, especifiquemos partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ROBERTO MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Edson Roberto Montanari com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado na decisão de ID 1741330.

Alega que o impugnado recebe salário mensal superior a R\$9.000,00 e aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$3.564,72, totalizando renda mensal superior a R\$12.000,00, rendimentos bem superiores ao limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária (ID 2063943).

Em resposta, o impugnado sustenta que, como descontos de Imposto de Renda e contribuição à Previdência Social, sua renda líquida mensal é inferior a 10 salários mínimos, não tendo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ID 2857982).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 06/2002 a 06/2017 (ID 2063999), bem como telas de seu sistema com informações referentes ao benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 2064001).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, § 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 2063943) e a cópia do processo administrativo nº 42/172.386.407-0 (ID 1664481), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 22/02/2011 a 15/10/2014 como laborado em condições especiais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.

Assim, especifiquemos partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONDINA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por **Ondina de Jesus Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão, de forma a alterar a DIB do instituidor de seu benefício (NB 57.086.414-3) para 16/01/1990, com base nas disposições vigentes, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, e o pagamento de todas as diferenças daí advindas.

Sustenta, em síntese, que em 19/01/1993, seu falecido marido e instituidor do seu benefício requereu, e lhe foi concedido, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, em 16/01/1990, o “de cujus” já havia completado tempo suficiente para a obtenção do benefício (mais de 35 anos) e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso e, conseqüentemente, um valor de pensão mais vantajosa.

Juntos documentos com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 1786368 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 1904564), aduzindo em matéria preliminar, ilegitimidade ativa, e, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora se manifestou em réplica (ID nº 2204966).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar

Aduz o réu, em sede de preliminar de contestação, que a autora é parte ilegítima para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido cônjuge, pois o direito envolvido teria cunho personalíssimo, extinguindo-se com a morte do seu titular. Conclui assim que, apenas o titular do benefício previdenciário pode postulá-lo, devendo o feito ser extinto por ilegitimidade ativa.

Todavia, não merece acolhimento a preliminar arguida.

Isso porque, quanto à legitimidade da autora em postular alteração do benefício de seu falecido marido para produzir efeitos no valor do benefício de pensão de que é titular, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, na qualidade de pensionistas de falecidos segurados, as pensionistas têm legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, **com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (APELREEX 00113464520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES. IRSM. 1. O espólio da pensionista da dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos da pensão da mãe falecida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa, utilizando-se o valor nominal do IRSM no quadrimestre de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994. 3. Apelação provida. (AC 200571000289427, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010.)

Há muito o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal, já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I – Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes. II – Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC. III – Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 246.498/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280).

E esta possibilidade também se harmoniza com a redação do art. 112 da Lei 8.213/91 que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Já o art. Art. 943 do Código Civil dispõe que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança.

Assim, é assente que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão.

Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa, e passo à análise do mérito da causa.

Do Mérito

Quanto ao pedido da autora, é assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos.

Neste sentido:

EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RRE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: "Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): **aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária**". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário questionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323)

Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito, a qualquer tempo, ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos.

Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213/91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher).

A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 – XXXVI - a lei não prejudicará o **direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, *in verbis*:

5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE.
«A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.»

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501, de repercussão geral, publicado em 26/08/2013, decidiu que cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, suscitadas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJE-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Com fito de demonstrar o interesse econômico na revisão do benefício do “de cujus” instituidor da pensão por morte, a parte autora trouxe aos autos memória de cálculo onde explicita que com o implemento da revisão na aposentadoria do falecido adviria reflexo vantajoso na renda mensal recebida pela autora a título de pensão por morte.

Veja-se que, a renda mensal do benefício ora recebido soma R\$2.545,87, sendo que, segundo os cálculos apresentados pela autora, com a revisão pretendida, o montante mensal a ser recebido corresponderia a R\$5.531,31, resultando numa diferença superior à razão de 100% (cem por cento).

Assim, restando demonstrado, que se o benefício do “de cujus” tivesse sido concedido nas regras vigentes até 16/01/1990, considerando as contribuições vertidas até aquele momento, teria resultado em renda mensal inicial mais vantajosa e, portanto, melhor benefício que o concedido. Dessa forma, teria tido aposentadoria de valor superior, o que refletiria também em vantagem para a autora que herdaria pensão maior que a atual.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a recalculer o benefício do falecido cônjuge da autora, fixando a DIB em 16/01/1990 e aplicando a legislação vigente à época para a fixação da RMI, bem como aplicando as regras atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários a partir de então, e consequentemente, recalculando a Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte recebida pela autora, devendo o réu aplicar os reajustes legais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, **referentes ao benefício de pensão por morte**, desde **15/06/2012**, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício da autora:

Nome do segurado:	Ondina de Jesus Santos
Benefício com a renda revisada:	Pensão por morte
Revisão Renda Mensal:	Recálculo a partir da nova RMI da aposentadoria do instituidor
Data início pagamento dos atrasados:	15/06/2012 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005552-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAFAELA STOCKER SALBEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DA ROCHA MARQUES - RS68300

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC, COORDENADOR DA UNIDADE PORTO ALEGRE DA SÃO LEOPOLDO MANDIC, PRESIDENTE DA SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE S/S LTDA

DECISÃO

ID 2890703: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante **RAFAELA STOCKER** em face da decisão que indeferiu o pedido liminar para que fosse determinado às autoridades impetradas que lhe entregasse o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Prótese Dentária, no prazo de até 08 dias, com o objetivo de apresenta-lo para tomar posse em concurso público.

As novas alegações da impetrante, bem como os novos documentos apresentados não têm o condão de alterar o posicionamento adotado, na medida em que restou bem consignado que o processo de emissão do Certificado pretendido é um processo complexo e independe tão somente das autoridades impetradas.

A confirmação da notícia de que a impetrante realmente não vem logrando êxito em sua pretensão de averbar sua especialização junto ao Conselho Regional de Odontologia, para comprovar nos moldes exigidos pelo edital do concurso para o qual fora aprovada sua qualificação junto à Prefeitura Municipal de Santiago/RS, não justifica a concessão da liminar nos termos requeridos já que, ressalte-se, a providência pretendida não é da competência exclusiva das autoridades impetradas. ainda mais, O Conselho Regional em questão também não é parte neste mandado de segurança.

Reitero, ainda, os exatos termos da decisão impugnada no sentido de que “*não há qualquer pedido endereçado ao órgão para o qual a impetrante prestou o concurso para que este admita ou seja obrigado a aceitar o documento de conclusão do curso que a impetrante dispõe* (atestado de conclusão), conforme lhe fora fornecido pela faculdade”.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 2873498.

Aguardem-se as informações das autoridades impetradas.

A comprovação da publicação ou da ciência, pela impetrante, da decisão impugnada para fins de interposição de agravo de instrumento, deve ser extraída do sistema do processo eletrônico pela interessada.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2294691 – fls. 306/321) com documentos anexos que noticiam que *foi procedida a revisão de ofício dos Despachos Decisórios, homologando as compensações efetuadas e, conseqüentemente, será solicitado o cancelamento das inscrições em DAU correspondentes*, pelo prazo legal.

Dê-se vista, também ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA VANTINI DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Vera Lúcia Vantini Diniz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 1453726 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a adequação do valor da causa, a apresentação do Processo Administrativo e a juntada dos PPPs.

Emenda à inicial (ID nº 1718209).

Procedimento administrativo juntado (ID nº 1787945).

Cópias dos requerimentos dos PPPs encaminhados às empresas, com os avisos de recebimento (ID nº 1925257, 1925335, 2203846, 2203924, 2606030, 2606045).

É o relatório.

Decido.

A autora é carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo.

Analisando os autos verifico que a parte autora apenas diligenciou junto às empresas em que laborou, para requerer a apresentação dos Perfis Profissiográficos, em 12 de julho do corrente ano, o que evidenciava que a autora não empreendeu esforços no sentido de instruir o processo administrativo com os documentos hábeis à comprovação do direito postulado.

Ademais, os documentos juntados pela autora no processo e referentes ao período rural não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido emitidos em data anterior.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 16/05/2017, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEKSANDRA DA SILVA CARVALHO FREDIANI - ME, ALEKSANDRA DA SILVA CARVALHO FREDIANI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO TAVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado (Vara da Comarca de Paraíso do Norte), redesignou a audiência para a oitiva da testemunha para o dia 16/11/2017, às 14 horas.
Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-39.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002803-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EMBARGADO: GUSTAVO DA ROCHA MISKO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à embargante acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a comprovação do recolhimento das custas processuais, devendo ainda informar o endereço do embargado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a embargante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001739-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ROSANGELA TEIXEIRA BORGES, MOISES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PEDRO HENRIQUE MANDETTA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - SP256563

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e documentos juntados pelo réu em 18/08/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-94.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DJALMA SEVERINO
Advogados do(a) RÉU: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCA BANDIERA - SP237599

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO LUIZ TIBALDI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 4 do despacho ID 1805042.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODNEY DE SOUZA GUIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-15.2016.4.03.6105
AUTOR: RENATO DOS SANTOS COCHITO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição do autor ID 718912, aguarde-se a intimação pessoal do autor acerca do destaque dos honorários.

Comprovada a intimação, cumpra-se o já determinado.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela executada, ID 2249444, em nome da exequente, referente aos honorários advocatícios.
2. Com o pagamento do Alvará, restará cumprida a obrigação, devendo o processo ser remetido ao arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000253-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ZITO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a informar o endereço correto do réu, nos termos do item 3 do r. despacho ID 1729039, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 08/02/1982 a 11/01/1988, 11/08/1988 a 30/12/1988 e 06/03/1997 a 27/04/2013.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos, devendo ainda especificar as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLODOALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRA POESEL ROSSINI - SP272061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações feitas pelo INSS, IDs 1284911 e 1285182.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000739-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 2294615, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001537-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BISKER - SP187448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 2.634,19 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), em nome do Dr. Adriano Bisker.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004839-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOZAKI FAGUNDES - SP341203, LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM MENDES NETO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004769-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI ISRAEL TOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (27/11/2017) para a juntada de cópia do processo administrativo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 3 do despacho ID 2384767.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004876-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquite-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a apresentação de cópia do processo administrativo;
3. Desnecessária a expedição de ofício às empresas empregadoras tendo em vista os PPPs juntados ao processo (ID 2220309).
4. Os pedidos de realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas serão apreciados oportunamente, se necessário.
5. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE TEIXEIRA ZAUPA 22581068850

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 2528520, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se a disponibilização dos valores já requisitados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431, ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003441-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE MILANI SIAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO APARECIDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil (20 dias), ID 2052373.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **04 de dezembro de 2017**, às **14 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JOSE JONAS DA SILVA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002881-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 2144955, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ VIRTZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 01/12/1986 a 29/01/2014.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO PAULO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: JOSE FIUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados pelo INSS.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 23/06/1989 a 14/01/1994 e 06/03/1997 a 10/02/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 23/06/1989 a 14/01/1994, em que conste os fatores de risco a que estaria exposto.
3. Em relação ao período de 06/03/1997 a 10/02/2016, cabe ao INSS produzir elementos de prova que infirmem os documentos juntados pelo autor, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TA VARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDRE TANNURI SCHENKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

DESPACHO

1. Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos últimos 03 (três) meses da conta que teve valor bloqueado.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529, FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088

DESPACHO

Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **17/11/2017**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 2485377, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IVAIR DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o comprovante do depósito do valor bloqueado, ID 1208180.
2. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em penhora.
3. Intime-se o executado, no endereço indicado na certidão ID 1332501, acerca da penhora.
4. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.
5. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA, JORGE CURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431, ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAPIVARI

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CPFL (ID 1905142) em face da sentença prolatada (ID 1739382) sob o argumento de contradição no que se refere à determinação de manutenção dos serviços de iluminação pública no Município de Capivari pelo período de 60 (sessenta) dias após a prolação da sentença, embora tenha expressamente revogada a liminar concedida, além de ter sido extinto parte do feito sem resolução do mérito em razão da litispendência, bem como diante da improcedência na ação com a qual há litispendência.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, contradição a ser reparada.

A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 1739382.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intimem-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, e o Município de Sumaré, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquite-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARIA GASPAR LITOLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 2562220.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, arquite-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVERIO ADAIL LONGO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

DESPACHO

Intime-se o autor a justificar propositura da ação nesta Subseção, uma vez que endereça a petição inicial à Justiça Federal de Jundiaí, indica o endereço do INSS naquela comarca, bem como também apresentou o pedido administrativo do benefício NB nº 46.183.205.755-8 na Agência da Previdência Social de Jundiaí (ID 2879109).

Prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União (ID 2900514).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO TAVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado (Vara da Comarca de Paraíso do Norte), redesignou a audiência para a oitiva da testemunha para o dia 16/11/2017, às 14 horas.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada para manifestação, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo ora concedido e não havendo manifestação ou nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-39.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001739-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ROSANGELA TEIXEIRA BORGES, MOISES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PEDRO HENRIQUE MANDETTA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - SP256563

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e documentos juntados pelo réu em 18/08/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquive-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 01/06/1987, 11/06/1987 a 02/02/1998 e 01/03/1999 a 13/09/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a cada período acima especificado.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAIR DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAPIVARI
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DESPACHO

1. Requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intímem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se o processo.
6. Intímem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 2559899.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PENNA RESTAURANTES EIRELI - ME, ANDRE PENNA MARTINS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intímem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se o processo.
6. Intímem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PENNA RESTAURANTES EIRELI - ME, ANDRE PENNA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 2560141.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIANO MARINHO VIEIRA

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquite-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIANO MARINHO VIEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 2560146.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERAFIM COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, BRUNO CESAR SERAFIM

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquite-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERAFIM COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, BRUNO CESAR SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 2560148.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ANGELO BOLZAN

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquite-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ANGELO BOLZAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 2560233.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA PESSOA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seus advogados, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome da executada no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 2560238.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SOLANGE FERNANDA DE OLIVEIRA GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP144405

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SOLANGE FERNANDA DE OLIVEIRA GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP144405

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 2640103.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELFIE STORE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 1587421.
2. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
3. Após, conclusos para decisão.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$ 115.846,54).
2. Providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 5 do despacho ID 2290220.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002889-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADEMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Procedimento Ordinário.
2. Decreto a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
3. Façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KENNEDY AUGUSTO MALTA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação o valor da causa, conforme indicado na petição ID 1932980.
2. Decreto a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
3. Façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6457

DESAPROPRIACAO

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se ciência às partes de que a data da vistoria no imóvel objeto do feito foi alterada para 08/11/2017, às 10 horas. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007918-85.2013.403.6303 - JOSE ALVES ATAIDE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/295: mantenha a decisão agravada (fls. 280) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado no arquivo sobrestado. Int.

0002961-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

Ante a ausência de resposta por parte da ré Fabiana Rebola Alves, decreto sua revelia. Nomeie a Defensoria Pública da União como sua curadora especial. Dê-se-lhe vista dos autos. Ante o item 2 do pedido de fls. 126, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016901-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-22.2016.403.6105) MARIA SALETE MORAES TOLENTINO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino(a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após, desapensem-se estes autos dos autos da execução em apenso nº 0001359-22.2016.403.6105, remetendo-se estes embargos ao arquivo findo, após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo(a) apelado(a) no processo eletrônico. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007933-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) NEILZE NUNES DE CARVALHO(SP194266 - RENATA SAYDEL) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Da análise destes autos, da certidão de fls. 259vº, bem como dos autos nº 0001562-23.2012.403.6105, verifico que Paulo Arthur Borges forneceu como seu somente o endereço da empresa Talude Comercial e Construtora Ltda, por ser seu representante legal, e que ambos encontram-se devidamente representados tanto nestes autos (fls. 205/206) como nos autos nº 0001562-23.2012.403.6105 ((Fls. 3749 - vol. 15). Assim, por meio deste despacho, ficam seus procuradores devidamente intimados da data da audiência no Juízo de Barueri, bem como responsáveis pela intimação de seu cliente Paulo Arthur Borges. Esclareço que seu não comparecimento injustificado será entendido por este Juízo como ato atentatório à dignidade da Justiça. Sem prejuízo, deverão seus procuradores informar o atual endereço da empresa Talude, bem como de seu representante legal Paulo Arthur Borges, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se, via email, cópia do presente despacho ao Juízo de Barueri, a fim de que seja mantida a audiência por videoconferência, já designada para o dia 23/11/2017, às 14 hs. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Em face da manifestação da exequente, fl. 241, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0001359-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA SALETE MORAES TOLENTINO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024287-64.2016.403.6105 - CONCREPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino(a) a intimação do impetrante apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6458

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007107-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEILTON SAMPAIO DA SILVA

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória retirada às fls. 70, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se-a, pessoalmente,por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

DEPOSITO

0011120-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS CARLOS SILVA MOISES(SP375259 - FELIPE MORA FUJII E SP375041 - CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR)

1. Providencie a Secretária a retirada da restrição sobre o veículo de placa AUD0270 no sistema Renajud.2. Após, tomem os autos ao arquivo (baixa-findo).3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO JUNIOR(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, informar o valor da indenização que deverá constar da carta de adjudicação.Com a informação expeça-se e cumpra-se o que mais foi determinado na sentença de fls. 332/333vº.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-58.1999.403.6105 (1999.61.05.004137-7) - LRC TAXI AEREO LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC;b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, desansem-se os presentes autos dos autos da ação cautelar nº 0001729-94.1999.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo. 4. Int.

0013603-66.2005.403.6105 (2005.61.05.013603-2) - TERESINHA SOLANGE DE BARROS PINTO(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0007633-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007633-7) - VILMAR RIBEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0010915-58.2010.403.6105 - ELPIDIO ALVES CHAVES(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato de fls. 492.Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a porcentagem indicada no contrato e o advogado indicado às fls. 491.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0010929-08.2011.403.6105 - LOURIVAL COSTA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 358/360.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um ofício requisitório no valor de R\$ 3.735,02 em nome do autor. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0005679-74.2014.403.6303 - VALDIR DE LIMA(SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo.3. Intime-se.

0017490-31.2014.403.6303 - VALDIR MOREIRA DA SILVA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, devendo cumprir as determinações contidas no item 3 do despacho de fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a distribuição do processo eletrônico, arquivem-se estes autos (baixa-findo).3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo (sobrestado).4. Intimem-se.

0006384-16.2016.403.6105 - JOSE GOMES(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: dê-se vista ao autor acerca do PPP juntado, pelo prazo legal. Após, conclusos para sentença.Int.

0012345-35.2016.403.6105 - LAZARO COSTA LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.Solicite-se o pagamento via AJG.Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação do tempo rural.No mesmo prazo, deverá informar se as testemunhas serão ouvidas neste Juízo ou se será necessária a expedição de precatória para suas oitivas.Decorrido o prazo sem a indicação das testemunhas, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016824-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME X SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 107/108, intime-se a CEF a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, intime-se-a, pessoalmente, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024286-79.2016.403.6105 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 132: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrado intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 104/131, bem como o impetrante da interposição de recurso de apelação de fls. 134/142v, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais. do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 104/131, bem como o impetrado da interposição de recurso de apelação de fls. 134/142v, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL JUDITH S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JUDITH S/A X FAZENDA NACIONAL

Concedo à exequente o prazo adicional de 10 dias para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Do contrário, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 383/384.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Considerando os termos da Resolução nº 149 de 10/08/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a CEF, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar a Carta Precatória nº 178/2017 para que seja distribuída perante o respectivo Juízo Deprecado, via sistema PJE.Depois, aguarde-se seu cumprimento.Int.

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PRO38282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PRO35664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR

Fls. 382/385: com razão o Município de Campinas, no que se refere à cobrança tributária.Aguarde-se no arquivo a juntada da certidão negativa de débitos por parte da expropriada para liberação do montante da indenização.Int.

0016588-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016587-71.2015.403.6105) IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES DO PRADO X BANCO BMG SA

Manifeste-se a exequente Irene Alves do Prado acerca da petição do INSS de fls. 127/128, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015977-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015977-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC;b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002718-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002718-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

0008174-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008184-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BORGES MORAES(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EMERSON BORGES MORAES, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 330 e 334-A, 1º, incisos IV e V, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fl. 96/98):No dia 19 de agosto de 2014, EMERSON BORGES MORAES adquiriu e ocultou, com a finalidade de expor à venda, mercadorias sabidamente proibidas pela lei brasileira.Segundo o apurado, ao receber ordem de parada emitida pelo policial militar SD PM Romão, em um bloqueio operacionalizado na Av. Rui Rodrigues, defronte ao nº 2205, no Jardim Cristina, em Campinas/SP, o denunciado desobedeceu o comando e tentou empreender fuga do local oportunidade em que a motocicleta que conduzia desequilibrou-se e ele foi atirado ao chão.Realizada busca pessoa no acimado, foram encontrados, no compartimento de carga de sua motocicleta, 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca Eight e 3 (três) da marca San Marino, todos procedentes do Paraguai.Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 98).A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2015 (fls. 100/100v).O réu foi citado (fl. 131) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 138/141). Pugnou pela extinção da punibilidade prevista nos casos de colaboração do réu de que resulte recuperação do produto do crime, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei 9.807/99 e também dos artigos 41 e 42 da Lei 11.343/06; pelo reconhecimento da atipicidade da conduta ante a ausência de lesão ao bem jurídico, por não ter havido importação ou venda por parte do acusado. Postulou ainda pela apresentação posterior do rol de testemunhas.As teses da defesa foram afastadas, e, não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 142/143).Em audiência realizada no dia 22/02/2017, a testemunha de acusação SD PM Carlos, assim como as testemunhas apresentadas pela defesa no ato, foram ouvidas por este Juízo. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 166. O MPF desistiu da oitiva da testemunha SD PM Romão e a defesa desistiu da oitiva da testemunha Andrea Bastos de Andrade, o que foi devidamente homologado. A seguir, o réu foi interrogado. Seu depoimento também encontra-se na mídia de fl. 166.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 164v).O MPF ofertou memoriais às fls. 168/178. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu.A defesa também apresentou memoriais (fls. 180/185). Invocou a aplicação do Princípio da Insignificância. No mérito, negou que o réu comercializasse cigarros de origem estrangeira, mas que os tinha comprado para fazer um favor a amigos.Folha de antecedentes criminais em apêndice próprio.É o relatório.Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos

Expediente Nº 4169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014413-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Fls. 587/587vº: defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias à defesa, conforme solicitado, para se manifestar acerca da testemunha ROBERTO WILLIAMS SCAVONE, consignando-se que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011536-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Tendo em vista a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas de que as dívidas inscritas em nome de Outro Verde Campinas Corretora de Seguros Ltda-EPP tiveram seus parcelamentos rescindidos (fls. 586), INDEFIRO o pleito defensivo de suspensão do andamento do feito, conforme requerido às fls. 471/472 e 522. Haja vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 10 DE ABRIL DE 2018, às 15h15min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 31/10/2017, conforme decisão de fls. 462), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensores constituídos, a intimação deste se dará apenas nas pessoas de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4171

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008167-09.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) AGROFIELD CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(GO009069 - AROLDO TEIXEIRA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa AGROFIELD CENTRO OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, no qual objetiva o desbloqueio da importância de R\$ 66.576,82 (sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), ou restituição na hipótese de ter sido transferida para conta judicial vinculada a esse Juízo; a baixa da indisponibilidade dos bens da empresa requerente e dos seus sócios, Tarcísio de Souza Filho e Sérgio Luiz Silva da Fonseca Lins, bem como a exclusão da empresa e dos seus sócios da qualidade de investigados na Operação Rosa dos Ventos, pois teriam sido incluídos como averiguados equivocadamente (fls. 02/08). Apresenta inúmeros documentos (fls. 09/272). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, pois se observado o dossiê integrado da referida empresa, verifica-se que a pessoa jurídica em questão seria detentora de inúmeros bens imóveis já bloqueados judicialmente. Assim, tais bens seriam, a princípio, suficientes para resguardar eventual prejuízo acarretado ao erário em razão das condutas ilícitas investigadas, havendo a possibilidade da liberação dos ativos financeiros pleiteados (fl. 275). Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Da análise do quanto informado pelo requerente, somado aos dados verificados no Apenso correspondente à empresa AGROFIELD CENTRO OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, verifica-se que foram bloqueados judicialmente inúmeros bens imóveis (vinte e oito imóveis). Portanto, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, que ora adoto como minhas razões de decidir, não constato óbice quanto à liberação, dos ativos financeiros da requerente, porquanto os bens imóveis bloqueados denotam ser suficientes para resguardar eventual prejuízo acarretado ao erário em razão das condutas ilícitas investigadas.No que tange aos demais bens constritos, importante consignar que o sequestro foi determinado com base no DECRETO-LEI 3.240/41, em razão dos prejuízos já suportados pela Fazenda Pública, bem como aqueles que ela poderá vir a suportar. E havendo indícios da participação da empresa AGROFIELD CENTRO OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA na suposta trama delitiva, o bloqueio merece ser mantido, assim como a empresa e seus sócios devem permanecer figurando como investigados no bojo da investigação. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 275 e, nos termos dos artigos 1º e 4º do DECRETO-LEI 3.240/41, DEFIRO PARCIALMENTE a restituição pretendida, apenas para liberar os ativos financeiros bloqueados, no valor de R\$ 69.733,94 (sessenta e nove mil setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), indicados à fl. 253 dos autos de sequestro, que estariam depositados no Banco do Brasil, Agência 3433-9 e conta nº 132.604-X (fl. 272 deste feito). O desbloqueio deverá ser realizado por meio do sistema BACENJUD. Caso não seja possível realizar o desbloqueio parcial através do referido sistema, expeça-se ofício à instituição financeira supracitada, a fim de dar cumprimento a presente decisão. Traslade-se cópia desta para os autos de sequestro. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4172

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008045-93.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, no qual objetiva o levantamento das restrições judiciais impostas ao seu veículo, uma I/Chrysler 300C - V6 - ANO 2008/2009 - PLACA GGG 9194. Em resumo, alega a requerente ser casada com o investigado SIDONIO VILELA GOUVEIA, sob o regime de separação parcial de bens, afirmando que seus bens foram bloqueados em virtude da investigação em desfavor apenas do seu marido. Aduz não estar sendo investigada e também não ter praticado nenhum dos supostos crimes narrados no procedimento investigatório. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto, ainda que em tese, o referido bem pode ser considerado proveito de infrações praticadas pelo marido da requerente, SIDONIO VILELA GOUVEIA. E sendo proveito do crime, não incidiria a meação do cônjuge. Ao final, pugna pela manutenção da constrição judicial em face do referido automóvel. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. O bem apreendido no bojo da denominada Operação Rosa dos Ventos, instaurada para apurar o esquema de sonegação fiscal e outros delitos, a princípio foi considerado proveito do crime e interessa ao deslinde do feito. Nesse sentido, a meação da requerente não merece ser preservada, diante dos fortes indícios de que os bens obtidos pelo casal ao longo do tempo foram produto de atos ilícitos. Não havendo comprovação da origem lícita do bem em discussão, não é possível, neste momento, a sua liberação. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 14 e INDEFIRO a restituição pretendida.Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0008160-17.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) MARCELO MENDES FRANCA(GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição formulado por MARCELO MENDES FRANÇA, no qual objetiva a devolução do veículo Kia Sportage, placa ONM-1295, cor branca, modelo EX2 OFFG4, ano 2013/2014, apreendido em razão de constrição judicial deferida por este Juízo nos autos de Sequestro de nº 0007413-67.2017.403.6105 (fls. 02/05).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto referido bem ainda interessa à persecução penal em curso. Por outro lado, buscando evitar a deterioração do veículo, posicionou-se pela nomeação do requerente como depositário do bem, mediante termo de compromisso com registro nos órgãos competentes (fl. 80).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Todos os bens apreendidos no bojo da denominada Operação Rosa dos Ventos, instaurada para apurar a atuação de uma sofisticada organização criminosa, a qual já teria causado prejuízos ao erário no montante de mais de três bilhões de reais, ainda interessam, em sua maioria, à persecução penal. No que tange ao veículo pleiteado, o sequestro foi determinado com base no DECRETO-LEI 3.240/41, em razão dos prejuízos já suportados pela Fazenda Pública, bem como aqueles que ela poderá vir a suportar.De fato, os artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei 3.240/41, dispõem o seguinte:Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indicada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.(...)Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 80 e, nos termos do artigo 118 do CPP e artigos 1º e 4º do DECRETO-LEI 3.240/41, INDEFIRO a restituição pretendida. DEFIRO, no entanto, o pedido de depósito do bem em favor do requerente, mediante assinatura de termo de compromisso. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação do veículo, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência.Intime-se o requerente a comparecer neste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar o termo de compromisso. Expeça-se carta precatória se necessário, deprecando-se a intimação e a assinatura do termo. Após a assinatura do referido documento, proceda-se à baixa da constrição judicial quanto à modalidade circulação, no sistema RENAJUD, e anote-se apenas a constrição na modalidade transferência. Referida modificação deverá ser realizada nos autos principais (sequestro nº 0007413-67.2017.403.6105), a fim de regularizar as constrições judiciais lá determinadas. Traslade-se cópia desta para aquele feito. Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega do veículo Kia Sportage, placa ONM-1295, cor branca, modelo EX2 OFFG4, ano 2013/2014 ao requerente, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega dos bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Campinas (SP), 03 de outubro de 2017.

0008161-02.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) MARCELO MENDES FRANCA(GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MARCELO MENDES FRANÇA, no qual objetiva o desbloqueio do valor de R\$ 231.975,85 (duzentos e trinta e um mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de suas aplicações, a fim de quitar o pagamento de parcelas de Imposto de Renda a vencer, relativos à venda de um imóvel. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito, devendo o requerente comprovar o pagamento do tributo devido, mediante a juntada nos autos do DARF. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. O desbloqueio de valores requerido pelo investigado servirá para quitação de débito junto à Receita Federal. Portanto, o levantamento da constrição judicial em questão não acarretará prejuízo à União caso haja eventual processo e perda de valores em favor desta. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 85 e DEFIRO a restituição pretendida. Proceda a secretaria ao necessário, a fim de efetuar o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 231.975,85 (duzentos e trinta e um mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), por meio do sistema BACENJUD. Caso não seja possível realizar o desbloqueio parcial através do referido sistema, expeça-se ofícios às instituições financeiras, a fim de dar cumprimento à presente decisão. Realizada a efetivação do desbloqueio e posterior quitação dos débitos pela parte, deverá o requerente MARCELO MENDES FRANÇA comprovar o pagamento do tributo devido, mediante a juntada nos autos do DARF.Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Campinas (SP), 03 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001686-06.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZA MARIA CRUZ X CELIZABEL APARECIDA MARQUES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP294611 - CARLOS AUGUSTO CASARIN)

Fls. 267: Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando os códigos da Unidade Gestora 380916, gestão 0001 e código da receita 13803-7-recuperação de recursos vinculados para efetivação da conversão dos valores recolhidos nos autos em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador, através de GRU, no prazo de 05 dias, devendo ser este Juízo comunicado após o cumprimento.Com a juntada da comunicação remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011346-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSE ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Fls. 715: Tendo em vista o extrato de bens apreendidos acautelados no Depósito Judicial, oficie-se àquele setor solicitando que seja remetido a este Juízo o referido bem, qual seja, um saco plástico transparente contendo duas CRLVs em nome de Nilton Rocha Castro e Weberson Hildebrand, para que seja juntado ao presente feito.A fim de regularizar o trâmite dos presentes autos, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos de nº 0013569-18.2010.403.6105 em relação ao presente feito, certificando-se.Quanto ao réu WELLINGTON DINIZ PEREIRA, não localizado anteriormente para pagamento de custas processuais, verifica-se haver em trâmite neste juízo em seu desfavor os autos de nº 0002997-90.2016.403.6105, no qual consta endereço onde o acusado foi encontrado. Assim, expeça-se o necessário para intimação do réu WELLINGTON, no endereço constante naquele feito, a efetuar o pagamento das custas processuais. Sem prejuízo, possuindo o réu defensor constituído, intime-se o acusado através de seu defensor a efetuar o pagamento das custas processuais, e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 10 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos) que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp. Por fim, retomem os autos ao arquivo.

0003586-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 286, homologo a desistência da oitiva da testemunha José Mário Couto Júnior, arrolada pela defesa para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Intime-se novamente o Defensor constituído a apresentar cópia da certidão de óbito do corréu André Luis dos Santos, ou na impossibilidade informar a data do óbito e o Cartório onde foi registrado, a fim de que este Juízo possa solicitar a via original.

0004895-80.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA X RODRIGO FRANCA VIANA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO) X ROBERTO ANDRADE DE LIMA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Luis Henrique das Neves Lúcio, manifestada às fls. 280 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int.No mais, guarde-se a audiência designada às fls. 258 para o dia 07/11/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA

5000279-74.2017.4.03.6113

AUTOR: DALVA MARLENE CHIOCA RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

11 de julho de 2017

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDSON CIALDINI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2976

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004416-87.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-33.2014.403.6113) EDIMA MATOS DE MELO BOLELA X CLESCIO BOLELA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 52: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deiro a parte embargante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito, para juntar os seguintes documentos: a) Instrumento de procuração original outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, uma vez que se trata de cópia o documento de fls. 13. b) Cópia da matrícula do imóvel objeto da presente ação incidental (fls. 70/71 dos autos da execução fiscal em apenso - processo n 0003437-33.2014.403.6113). Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO PAULO SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, na qual objetiva a parte autora o cancelamento de seu CPF.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ter protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de cancelamento do CPF, bem ainda eventual negativa do órgão, consoante alegado na inicial, juntando os documentos pertinentes, indispensáveis para comprovar o seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MARTINS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BRITTO BARUFI - SP361289, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:

1 - comprove que requereu administrativamente a revisão do benefício, a fim de demonstrar o efetivo interesse de agir no ajuizamento da presente ação, instruindo o feito com **cópia integral e legível do processo administrativo de revisão do benefício**, indispensável para apreciação do pedido inicial; e

2 - esclareça como apurou o valor atribuído à causa (R\$ 226.056,22), juntando a respectiva planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas.

O pedido de concessão da assistência judiciária será apreciado após o cumprimento do item 2 acima, uma vez que necessário, primeiramente, fixar a efetiva competência deste juízo.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A RODRIGUES CALCADOS - ME

Endereço: R. João Garcia Bonil, 2255, Recanto do Itambé, CEP 14402-006

Representante legal: Anderson Rodrigues, CPF 364.667.508-09, com endereço na R. Dr. Célio Garcia, 309, Jd. Redentor, CEP 14409-290, Franca/SP.

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **1º de dezembro de 2017, às 14:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFICO(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORIVALDO ELEUTERIO
ENDEREÇO: R. Frei Agostinho da Piedade, 6011, Jd. Redentor, CEP 14409-261, Franca/SP

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **1º de dezembro de 2017, às 14:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFICO(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARRIOLA MAQUINAS EIRELI - ME, ILSON SOARES CORREIA
Endereço: Av. Major Elias Motta, 2121, Jd. São Luiz II, CEP 14402-310, Franca/SP
Representante legal: Iلسon Soares Correia

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **1º de dezembro de 2017, às 14:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500006-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUCIANA PIMENTA

DESPACHO

Petição ID nº 2931208: os documentos trazidos aos autos pela parte executada apontam que o parcelamento noticiado, embora anterior ao bloqueio de valores realizado via sistema BACENJUD, encontra-se em atraso.

Diante disso, antes de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores e suspensão do feito, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 3 dias. Deverá esclarecer se houve adesão a parcelamento, a data desta, bem como a situação atual.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente ao débito exequendo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A RODRIGUES CALCADOS - ME
Endereço: R. João Garcia Bonil, 2255, Recanto do Itambé, CEP 14402-006
Representante legal: Anderson Rodrigues, CPF 364.667.508-09, com endereço na R. Dr. Célio Garcia, 309, Jd. Redentor, CEP 14409-290, Franca/SP.

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **1º de dezembro de 2017, às 14:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORIVALDO ELEUTERIO
ENDEREÇO: R. Frei Agostinho da Piedade, 6011, Jd. Redentor, CEP 14409-261, Franca/SP

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **1º de dezembro de 2017, às 14:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARRIOLA MAQUINAS EIRELI - ME, ILSO SOARES CORREIA
Endereço: Av. Major Elias Motta, 2121, Jd. São Luiz II, CEP 14402-310, Franca/SP
Representante legal: Ilson Soares Correia

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **1º de dezembro de 2017, às 14:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: (1) EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, (2) DA VI FERREIRA PIRES, (3) FRAMEL PARTICIPACOES S/A, (4) RONI CESAR PIRES

Endereços: (1) R. Naif Abrão, 3015, Prolog. Jd. Ângela Rosa, CEP 14403-676. (2) Rua Gil José de Souza, 4950, Jardim Maria Gabriela, CEP 14409-041, em FRANCA/SP. R. Chile, 1300, Jd. Consolação, CEP 14400-110, Franca/SP.

(3) R. Marechal Deodoro, 1977, sala 201, Centro, CEP 14400-440, Franca/SP. Representante legal: PEDRO FERREIRA PIRES, CPF 445.359.458-53, R. Francisco Pesce, 630, V. N. S. das Graças, CEP 14405-156, Franca/SP. (4) R. Sebastião Amparo, 943, Pq. S. Jorge, CEP 14405-482, Franca/SP.

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **1º de dezembro de 2017, às 13:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Franca, 9 de outubro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado, bem como a proximidade da audiência de tentativa de conciliação, fica esta cancelada. Comunique-se à Central de Conciliação.

Solicitem-se informações sobre endereços da parte executada por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso haja informação de endereço ainda não diligenciado, voltem os autos conclusos para nova designação de audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUCIANA PIMENTA

DESPACHO

Petição ID nº 2931208: os documentos trazidos aos autos pela parte executada apontam que o parcelamento noticiado, embora anterior ao bloqueio de valores realizado via sistema BACENJUD, encontra-se em atraso.

Diante disso, antes de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores e suspensão do feito, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 3 dias. Deverá esclarecer se houve adesão a parcelamento, a data desta, bem como a situação atual.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente ao débito exequendo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3370

ACAO CIVIL PUBLICA

0006402-13.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ROBERTO SAVIO MARCHINI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Considerando a manifestação do requerido de fls. 162-167, em especial sua alegação de que eventuais intervenções antrópicas existentes no imóvel objeto da ação na faixa de 30 (trinta) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguara se constituiriam em atividades de baixo impacto ambiental, reconsidero em parte a decisão de fls. 150-152 e defiro a produção de prova pericial, a ser realizada no imóvel localizado na Rua Josué de Paula, 1.220, no Município de Rífiaina/SP. Para a elaboração do laudo pericial, nomeio como perita a bióloga Mayra Cristina Prado de Moraes, com registro no Conselho Regional de Biologia - 1ª Região nº 106333/01-D, com residência à Rua Arthur de Oliveira Lima, 238, Ap. 34, Bloco 1, Vila Celina, São Carlos/SP, telefone (16) 8145-7722, endereço eletrônico mayracpmoraes@gmail.com. Apresento os quesitos do Juízo, como seguem: 1) Qual é o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum do reservatório artificial da UHE Jaguara? Especificar a metragem de cada uma dessas cotas. 2) Caso as cotas questionadas no quesito 1 não sejam coincidentes, especificar se houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa existente entre ambas as cotas? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados. 3) Houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa de 30 (trinta) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguara? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados. 4) Caso constatada a existência de intervenções antrópicas em faixa de área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, podem ser elas qualificadas como atividades de baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)? Em caso positivo, especificar o tipo de atividade ou construção e a razão pela qual podem ser qualificadas como de baixo impacto ambiental. 5) Caso constatadas supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica na área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, é possível identificar a existência de outros danos ambientais associados ou decorrentes dessas intervenções, como processo de erosão do solo ou assoreamento do reservatório artificial da UHE Jaguara? Em caso positivo, especificar o dano ambiental identificado. 6) Sendo positivas as respostas aos quesitos 2, 3 ou 5, elencar as medidas que seriam passíveis de ser adotadas para a recomposição do dano ambiental ou sua mitigação. O laudo deverá ser instruído com planta do imóvel periciado, com a identificação da cota máxima operativo normal e da cota máxima maximum da UHE Jaguara, bem como de eventuais intervenções antrópicas nele existentes. Fixo para a entrega do laudo pericial o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Nos termos do art. 95, caput, do CPC, c/c o art. 18 da Lei nº 7.347/85, o requerido deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Após, intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I, do CPC. O mandado de intimação do perito deverá ser acompanhado dos quesitos do Juízo das partes, quando deferidos. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-16.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO DELLA TORRE NETO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguará, no Rio Grande. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 30 (trinta) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Contestado o feito (fls. 64-104), o requerido Antônio Della Torre Neto não aduziu questões preliminares. No mérito, afirmou que as medições relativas ao seu imóvel, que teriam sido realizadas por funcionários da Cemig Geração e Transmissão S.A., e que foram acostadas com a petição inicial, estão incorretas, além de terem sido elaboradas por pessoal inabilitado. Alegou que a cota máxima operativa da UHE Jaguará corresponde a 558,50m, e a cota máxima maximumum, a 559,09m, sendo que a distância entre ambas abarca apenas construções de baixo impacto ambiental. Afirmou que as demais construções existentes no local não adentram à área de preservação permanente. Defendeu a regularidade ambiental de seu imóvel, a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, e a consolidação da ocupação em áreas de preservação permanente anteriores a 22 de julho de 2008, caso de seu imóvel. Defendeu, ainda, a desnecessidade de demolição de construções de baixo impacto ambiental e a aplicação do princípio da proporcionalidade. Requereu a produção de provas testemunhal, pericial e documental e, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 161-164, na qual o Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos. É o relatório. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do CPC, sendo que, nos termos do art. 357, I, do CPC, começo por resolver a questão processual pendente, concernente aos pedidos de notificação da União e da Cemig Geração e Transmissão S.A., formulados pelo MPF na petição inicial (itens b.10 e b.11, fl. 39), e ainda não apreciados. O art. 5º, 2º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) confere ao Poder Público e às associações legitimadas habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes, quanto utilizado esse meio processual. Trata-se, por óbvio, de litisconsórcio facultativo. Assim, a notificação de possíveis litisconsortes não se trata de providência que caiba ao juízo de adotar, pois desimportante para o prosseguimento do feito. Inexiste no procedimento estipulado pela Lei nº 7.347/85, outrossim, qualquer determinação nesse sentido. Assim, considerando que a presente ação civil pública visa a tutelar direito difuso nominado pela doutrina como direito fundamental de terceira geração, de forma a impor ao juízo a observância de um andamento processual célere; considerando que a formação de litisconsórcio, no caso vertente, é uma faculdade dos entes legitimados; e considerando que, se julgar prudente, pode a própria parte autora convidar, extrajudicialmente, quaisquer desses entes a ingressar no polo ativo da ação, indefiro os requerimentos em questão. Ademais, quanto à empresa Cemig Geração e Transmissão S.A., mesmo numa análise perfunctória, verifico que, mesmo em tese, não preenche os requisitos para integrar o polo ativo da ação, por ausência de legitimidade ativa. Ao revés, por força de contrato de concessão firmado com a União, a Cemig é a possuidora indireta do imóvel que, segundo o Ministério Público Federal, teria sido objeto de degradação ambiental em área de preservação permanente. De acordo com a documentação constante dos autos em apenso (fls. 21-22) a Cemig, nessa condição de possuidora indireta, teria permatizado mais de dez anos inerte quanto ao suposto dano ambiental praticado pela requerida. Ante tais fatos, a Cemig se apresenta, sempre em tese, como legitimada para compor o polo passivo da ação, tanto pelos expressos termos do art. 7º, caput, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), como pelo fato de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, respondendo o possuidor, inclusive, por fato de terceiro, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto, pois Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (RESP 650728, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 RSTJ VOL.00238 PG00183, negrite). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo aos dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA. ELEMENTOS CONCRETOS DISTINTOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. I. Além do feito originário, o Ministério Público Federal ajuizou outras inúmeras demandas em face dos rancheiros que ocupam as áreas de preservação permanente em torno da UHE Água Vermelha, objetivando tutela jurisdicional para recuperação de danos ambientais causados. Apesar da semelhança entre as ações, não se verifica a coincidência quanto aos seus elementos concretos, impossibilitando o reconhecimento da conexão entre as demandas, pois cada qual tem por objeto imóvel distinto, com as peculiaridades inerentes, podendo ensejar decisões diferenciadas, mas não conflitantes, conforme o caso concreto. 2. Afigura-se a legitimidade passiva ad causam da ora agravante, pois é a empresa responsável pelo cuidado e preservação de toda a margem do reservatório, conforme concessão de uso de bem público para a geração de energia elétrica outorgada pela União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), assim como disposto nas Portarias nº 1.415, de 15/10/1984 e nº 170, de 04/02/1987, do Ministério das Minas e Energia. 3. A ausência de responsabilidade da agravante ou mesmo a mensuração do dano na área de preservação permanente são questões afetas ao próprio mérito do feito originário e demandam dilação probatória, cujo exame mostra-se inviável nesta fase processual. 4. Inviável também reconhecer a ausência de interesse processual do Ministério Público Federal quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União Federal, pois se trata de pleito condicional, que eventualmente poderá ser acolhido, na hipótese de inexistir previsão expressa nesse sentido, conforme consta da exordial. 5. Precedentes desta E. Corte. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 514383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, negrite). Indefiro, portanto, os pedidos constantes dos itens b.10 e b.11, à fl. 39 da petição inicial. Solvida a questão processual pendente, passo a tratar da atividade probatória. A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é relativa a questões de direito, em especial quanto à constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, e relativa a existência de dano ambiental na área de preservação permanente do imóvel do requerido. Quanto às questões de direito, serão resolvidas quando da prolação da sentença de mérito. No que tange à questão de fato, demanda a produção de prova pericial, para se verificar a ocorrência do mencionado dano ambiental, mediante supressão de vegetação nativa e existência de ocupação antrópica na área de preservação permanente desse imóvel. A efetiva extensão da área de preservação permanente no imóvel do requerido constitui-se em matéria de direito controvertida nos autos. É certo que o requerido defende a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, o qual estipula que, para reservatórios artificiais como o da UHE Jaguará, a faixa de área de preservação permanente corresponde à distância entre seu nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Não obstante, a prova pericial deve abarcar a possibilidade de procedência ou improcedência do pedido inicial. Assim, há necessidade de se verificar se há danos ambientais entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum da UHE Jaguará, e, ao mesmo tempo, proceder-se à verificação da ocorrência de danos ambientais na faixa de 30 (trinta) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguará. Isso posto, defiro a prova pericial requerida pelas partes, a ser realizada no imóvel objeto da ação, localizado na Rua Josué de Paula, 660-A, no Município de Rifeína/SP. Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte ré, pois a matéria de fato controvertida nos autos exige conhecimento técnico para ser dirimida, mostrando-se desnecessária a inquirição de testemunhas. Quanto à produção de prova documental, obedecerá ao disposto nos arts. 434 e 435 do CPC. Para a elaboração do laudo pericial, nomeio como perito o engenheiro Antônio Monteiro Gomes, com especialidade em Engenharia Ambiental, Segurança do Trabalho, Civil e Agrimensor, com registro no Conselho Regional De Engenharia e Agronomia/Mg nº 34163/D Conselho Regional de Biologia - 1ª Região nº 106333/01-D, com residência à Rua Professora Amália Pimentel, 2418, Bairro São José, Franca/SP, telefone celular (16) 9822-7001, endereço eletrônico engmonteiro@yahoo.com.br. Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, às fls. 163-164. Apresento os quesitos do Juízo, como seguem: 1) Qual é o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum do reservatório artificial da UHE Jaguará? Especificar a metragem de cada uma dessas cotas. 2) Caso as cotas questionadas no quesito 1 não sejam coincidentes, especificar se houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa existente entre ambas as cotas? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados. 3) Houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa de 30 (trinta) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguará? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados. 4) Caso constatada a existência de intervenções antrópicas em faixa de área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, podem ser elas qualificadas como atividades de baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)? Em caso positivo, especificar o tipo de atividade ou construção e a razão pela qual podem ser qualificadas como de baixo impacto ambiental. 5) Caso constatadas supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica na área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, é possível identificar a existência de outros danos ambientais associados ou decorrentes dessas intervenções, como processo de erosão do solo ou assoreamento do reservatório artificial da UHE Jaguará? Em caso positivo, especificar o dano ambiental identificado. 6) Sendo positivas as respostas aos quesitos 2, 3 ou 5, elencar as medidas que seriam passíveis de ser adotadas para a recomposição do dano ambiental ou sua mitigação. O laudo deverá ser instruído com planta do imóvel periciado, com a identificação da cota máxima operativo normal e da cota máxima maximumum da UHE Jaguará, bem como de eventuais intervenções antrópicas nele existentes. Fixo para a entrega do laudo pericial o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da pericia. Nos termos do art. 95, caput, do CPC, e/c o art. 18 da Lei nº 7.347/85, o requerido deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos dos arts. 357, 1º, e 465, 1º, ambos do CPC. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I, do CPC. O mandato de intimação do perito deverá ser acompanhado dos quesitos do Juízo das partes, quando deferidos. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403919-55.1998.403.6113 (98.1403919-5) - DIRCE BALLABEM ROTGER/SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X BANCO DO BRASIL SA/SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 867-886: Promovam-se as anotações no sistema processual para inclusão dos novos patronos constituídos pelo Banco do Brasil, para fins de intimação pelo D.E.J. Conforme consulta à movimentação processual da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Bebedouro/SP (cópia anexa a esta decisão), verifico que a diligência de busca e apreensão do alvará de levantamento restou negativa, havendo informação da advogada Maria Perrone dos Reis de que não está na posse do documento e que não representa mais o Banco do Brasil. Por outro lado, a advogada que retirou o alvará em secretária (Dra. Naiama Lucio Farche - OAB 308.782) não foi encontrada no endereço diligenciado pela Oficial de Justiça - Executante de Mandados, conforme certidão de fl. 86. Porém, conforme petição de fls. 848-852, a referida advogada havia informado que o alvará foi enviado ao escritório de advocacia REIS - Advogados Associados, e que, em contato com o referido escritório, este se restringiu a responder apenas que não mais cuidava deste processo. Desse modo, dou por extravada a via original do alvará de levantamento. Tendo em vista que o prazo de validade do alvará já se encontra expirado, determino o seu cancelamento, com as anotações de praxe. Considerando que os valores depositados na conta judicial nº 3995.005.2339-6 - Caixa Econômica Federal - Agência 3995, destinam-se ao Banco do Brasil, nos termos da decisão de fls. 567-568, que permitiu ao credor o levantamento da quantia incontroversa, determino a transferência bancária do montante depositado em favor do Banco do Brasil, que deverá informar os dados necessários da conta para depósito da quantia a ser transferida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Ag. 3995, dando-lhe ciência do cancelamento do alvará e para efetivar a transferência bancária do valor depositado, comprovando a transação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-86.2004.403.6113 (2004.61.13.000087-0) - NORIVALDO DA COSTA (REP. NAIR DE JESUS ANDRADE COSTA)/SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Determino o sobrestamento do feito em secretária, nos termos da Resolução nº 237/2013 - C/JF, tendo em vista a interposição de Agravo perante o C. STJ, ainda pendente de apreciação. Intimem-se.

0002519-68.2010.403.6113 - APARECIDO PISSO/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fls. 403-406). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC.;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aférrin in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aférrin a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;14 tendo o INSS apresentado seus quesitos e indicado assistente técnico (fls. 180-181), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 166), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, SOMENTE CÓPIA DA CONTAGEM DE TEMPO elaborado às fls. 46-51 do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/151.738.577-3, indispensável para apreciação do requerimento inicial.Cumpra-se. Int.

0002524-90.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fls. 326-329). Desta forma, designo o perito judicial Tullio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC.;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aférrin in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aférrin a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;14 tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 188-189), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 171), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/151.074.598-7, indispensável para apreciação do requerimento inicial.Cumpra-se. Int.

0002527-45.2010.403.6113 - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas. Afirmando que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 32-152.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 159-174, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 175-179.O feito foi saneado à fl. 180, ocasião em que foi deferida a produção da prova pericial requerida, que foi suspensa nos termos da decisão de fl. 191.Manifestação do autor com a juntada de documentos às fls. 200-212.Decisão de fls. 213-216 reconsiderou o deferimento da perícia nos locais de trabalho do autor.As fls. 219-223 a autora interps agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 225, sendo a decisão agravada mantida (fl. 226). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 229-233).Após interposição de recurso (fls. 238-249), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em sede de agravo legal, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 335-337).Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 343).Laudo da perícia judicial juntado às fls. 350-364, acompanhado dos documentos de fls. 365-381.Manifestação das partes às fls. 384-385 e 386.Em atendimento à determinação de fl. 387, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo do autor às fls. 388-408.Intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 413-v).Instado, o autor manifestou-se à fl. 418 pelo prosseguimento do feito.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.05.2015, o que ensejaria a falta de interesse de agir. Contudo, considerando sua manifestação no sentido de que tem interesse na concessão do benefício em momento anterior, caso em que poderá optar pelo benefício mais vantajoso, se procedente seu pedido, passo a análise do seu pleito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fariam jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:ART. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A 1ª. Caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr. de 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a

período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 09.02.2000 a 08.09.2010;2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que a autora conte com 30 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição até 08.09.2010;2.2) conceder em favor de SUELI RIBEIRO PENTEADO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 08.09.2010, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: caso a autora opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (08.09.2010) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.;2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Em caso de opção da autora pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 20111962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (08.09.2010), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31.Segue a síntese do julgado(…)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 532-533, intime-se o perito judicial para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos e os esclarecimentos necessários e, sendo o caso, complementar o laudo pericial.Cumprido o item supra, intimem-se as partes para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003662-92.2010.403.6113 - ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fls. 300-303).Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;14 tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 185-186), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 161), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/152.020.504-7, indispensável para apreciação do requerimento inicial.Cumpra-se. Int.

0003667-17.2010.403.6113 - LAELCIO MARTINS SANT ANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fls. 380-382).Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;14 tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 207-208), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 173), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/153.167.746-8, indispensável para apreciação do requerimento inicial.Cumpra-se. Int.

0003721-80.2010.403.6113 - GILMAR JOSE JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos.Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/152.308.047-4, indispensável para apreciação do requerimento inicial.Cumprido o item supra, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC.Ao Ilustríssimo Sr.GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM FRANCAEm atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.Cumpra-se.

0003846-48.2010.403.6113 - ANTONIO DA SILVA BARBARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na inicial não constou o pedido de reconhecimento, como especial, do período de 22/06/1998 a 02/05/2002, laborado pelo autor na empresa Atonal - Produtos Corantes Ltda., deixo de deferir o requerimento formulado na petição de fs. 393-395, sob pena de julgamento extra petita. Cumpra-se a segunda parte do primeiro parágrafo de fl. 391, dando-se vista dos autos ao INSS. Int.

0001619-51.2011.403.6113 - EURIPEDES FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fs. 279-280). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, afirir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; 05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; 11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito afirir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; 13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 14 tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fs. 168-169), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 151), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/154.477.921-3, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

0001742-49.2011.403.6113 - GERALDO CORAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o advogado, Dr. Marcelo Bassi - OAB/SP 204.334, intimado acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n 64, de 28 de abril de 2005.

0002263-91.2011.403.6113 - MAURO MANOEL DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o advogado, Dr. Marcelo Bassi - OAB/SP 204.334, intimado acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo nos termos do art. 216 do Provimento CORE n 64, de 28 de abril de 2005.

0002302-88.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que a parte autora não foi condenada no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002530-63.2011.403.6113 - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ VALENTIM CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fs. 35-176. Decisão de fs. 178-179 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 187-202, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudicam a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fs. 203-205. À fl. 207 o autor manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 209, sendo afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção da prova pericial. O autor interpôs agravo retido às fs. 212-216, manifestando-se o réu à fl. 218, sendo mantida a decisão agravada (fl. 219). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fs. 222-226). Após interposição de recurso pelo autor (fs. 231-243), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fs. 314-315). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 321). Laudo da perícia judicial juntado às fs. 327-335, acompanhado do documento de fl. 336. Em atendimento à determinação de fl. 337 o INSS juntou aos autos cópia do requerimento administrativo do autor às fs. 341-371. Alegações finais das partes às fs. 374-375 (autor) e 377-378 (INSS). À fl. 380 foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Instado, o autor manifestou-se à fl. 382 pelo prosseguimento do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 209. Verifico que o autor passou receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.01.2017, o que ensejaria a falta de interesse de agir. Contudo, considerando sua manifestação no sentido de que tem interesse na concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, caso em que poderá optar pelo benefício mais vantajoso, se procedente seu pedido, passo a análise do seu pleito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fls. 162-166). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPCL;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aféris in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aféris a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 90-91). Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I, do CPC. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 42/166.169.686-1, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

0002558-26.2014.403.6113 - SERGIO JACINTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fls. 297-298). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPCL;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aféris in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aféris a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPCL). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 186), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Int.

0003254-62.2014.403.6113 - MARCOS FERREIRA DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo do benefício NB 42/170.556.757-3 já foi enviada pelo INSS (fls. 330-395), resta prejudicado o requerimento de dilação do prazo formulado pela parte autora à fl. 398. Manifestem-se as partes, nos termos da decisão de fl. 326, parte final. Int.

0003308-83.2015.403.6113 - RONALDO BORGES DE FREITAS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fls. 269-270). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPCL;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aféris in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aféris a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e indicado assistente técnico (fls. 144-146), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPCL). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 127), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Int.

000574-70.2015.403.6113 - ABENACIR APARECIDO NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença (fls. 231-240), da r. Decisão (fls. 273-282), da Emenda (fl. 305) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 307), para as providências necessárias à averbação, em favor do autor, dos períodos de atividade reconhecidos como especiais - 02/05/1984 a 29/06/1984 e de 03/09/2009 a 01/12/2009, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPCL) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

000972-17.2015.403.6113 - OSMAR MARQUES DE SOUSA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fls. 322-324). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPCL;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aféris in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aféris a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e indicado assistente técnico (fls. 203-204), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPCL). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 166-167), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Int.

0001130-72.2015.403.6113 - ELIAS DAS NEVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fls. 296-297). Desta forma, designo o perito judicial Túlio Gonçalves de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPCC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; 11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aférrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e 13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado seus quesitos (fls. 116-117), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPCC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 109), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Int.

0001167-02.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fls. 263-564). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPCC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; 11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aférrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e 13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e indicado assistente técnico (fls. 186-187), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPCC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 171-verso), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Int.

0001430-34.2015.403.6113 - RINALDO JUSTINO MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre laudo técnico ambiental e, se for o caso, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em nada sendo requerido, cuide a Secretária de solicitar o pagamento dos honorários do perito e após façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001707-50.2015.403.6113 - EDILSON RODRIGES PINTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDILSON RODRIGUES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais - perda de uma chance. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Pleiteia também o reconhecimento da unidade contratual dos períodos em que trabalhou nas empresas Andrea Folhas Damas Machado - ME e Costura Caçados Ponto Certo Franca Ltda., além da comprovação do recebimento de valores por fora nos períodos em que laborou para Andrea Folhas Damas Machado - ME e RM Ferreira Lima - ME. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 21-171. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 175-196, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 197-287 Réplica às fls. 290-297, ocasião em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Em atendimento à determinação de fls. 311, o autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 312-369. Decisão de fl. 370 determinou a extração de cópias de laudos técnicos das empresas Caçados Netto Ltda. e Indústria de Caçados Tropicália Ltda. e a intimação de algumas empresas em que o autor trabalhou para envio de documentos (LTCATS e PPPs), sendo colacionados aos autos os documentos de fls. 372-470, 475-477, 479-531, 536-540, 541-677, 678-690 e 691-795. Manifestação do autor e juntada de documento às fls. 775-777. O feito foi saneado às fls. 778-780, ocasião em que foi indeferida a produção de prova testemunhal para reconhecimento da unidade contratual dos períodos nas empresas Andrea Folhas Damas Machado - ME e Costura Ponto Certo Franca Ltda. e comprovação do recebimento de salário por fora das empresas Andrea Folhas Damas Machado - ME e RM Ferreira Lima - ME, sendo ainda indeferida a prova pericial por similaridade e também nas empresas em atividade, determinando-se a intimação da empresa Ricardo Nascimento da Costa Caçados - ME para esclarecimentos. O autor manifestou-se às fls. 786-791, insistindo na produção de prova pericial e testemunhal. Juntada de documentos pela empresa Ricardo Nascimento da Costa Caçados - ME às fls. 792-816. À fl. 819 foi mantido o indeferimento de produção de prova oral e pericial. Manifestação das partes às fls. 823 (autor) e 824 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, registro que o pedido de produção de prova pericial e testemunhal requerido pelo autor já foi analisado e indeferido às fls. 778-780 e 819. Ainda em sede preliminar, verifico que o mérito não pode ser analisado quanto aos pedidos de reconhecimento da unidade contratual dos períodos em que o autor trabalhou nas empresas Andrea Folhas Damas Machado - ME e Costura Caçados Ponto Certo Franca Ltda., e de comprovação do recebimento de valores por fora nos períodos em que o autor laborou para Andrea Folhas Damas Machado - ME e RM Ferreira Lima - ME. É cediço ser necessário, para o cômputo de tempo de serviço urbanamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), início de prova material dessa atividade, o mesmo podendo se dizer de valores recebidos pelo segurado, a título de salário, por fora. Confira-se, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES URBANAS DE BALCONISTA SEM REGISTRO NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO EM RELAÇÃO AO VÍNCULO ANOTADO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Não comprovação do labor como balconista sem registro em CTPS por prova material. 2. Cômputo do labor urbano reconhecido com base na anotação da CTPS do autor. 3. Somados os tempos de contribuição individual mais os constantes na CTPS e extrato do CNIS que não totalizam o tempo de contribuição necessário a ensejar a concessão do benefício. 4. Provimento da apelação do INSS, para julgar improcedente a ação. (AC 844112/SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2017). Assim, considerando que o autor não trouxe aos autos nenhum início de prova material das alegações a esse título formuladas, é de se extinguir parcialmente o feito, sem resolução de mérito, no que tange a tais pedidos, por ausência de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido do processo, por analogia ao quanto tem decidido o Superior Tribunal de Justiça a respeito dos pedidos judiciais de reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS. Anoto que essa decisão vem ao encontro dos interesses do próprio autor, o qual pode reiterar tais pedidos em ação diversa, caso se muna da documentação necessária para que sejam conhecidos. Passo à análise do mérito, quanto aos pedidos remanescentes. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em sua art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão sob o exercício dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Per. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min.

Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvado, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em sumo, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regularizar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão acriador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.08.1978 a 22.01.1980, 01.02.1980 a 02.01.1981, 13.01.1981 a 03.04.1985, 14.05.1985 a 03.07.1985, 17.07.1985 a 16.08.1985, 23.08.1985 a 13.09.1985, 26.09.1985 a 12.06.1986, 17.06.1986 a 11.02.1987, 08.04.1987 a 15.03.1988, 01.06.1989 a 04.05.1990, 09.07.1990 a 20.07.1993, 10.08.1993 a 04.03.1994, 06.04.1994 a 17.11.1994, 22.11.1994 a 16.04.1996, 01.10.1996 a 17.12.1996, 12.04.1999 a 16.12.1999, 01.06.2000 a 21.11.2000, 02.01.2002 a 10.11.2002, 02.06.2003 a 30.09.2003, 10.11.2003 a 21.04.2004, 22.04.2004 a 22.09.2005, 02.10.2006 a 31.10.2007, 01.09.2008 a 11.12.2008, 03.05.2010 a 28.05.2010 e 01.06.2010 a 10.07.2013, nos quais trabalhou como sapateiro, montador, auxiliar de sapateiro, montador manual, serviços gerais e costurador de forma, para José Rodrigues Pinto Filho & Cia Ltda., Regnon Daniel da Silva & Cia Ltda., Calçados Tera S/A, Calçados Paragon S/A, Medieval Artesfatos de Couro Ltda., Calçados Maperlan Ltda., Calçados Netto Ltda., Calçados Samello S/A, H. Bettearello S/A Curtidora e Calçados, Edson de Oliveira Franca - ME, Vulcarbás S/A Indústria e Comércio, Criações Ballarin Ltda., Indústria de Calçados Tropicália Ltda., D. B. Indústria e Comércio Ltda., Urkizza Calçados Ltda., C. A. Gomes Franca - ME, Andrea Folhas Damas Machado - ME, Remaseg Costura Manual de Calçados - ME, R. M. Ferreira Lima - ME, Costura Calçados Ponto Certo Franca Ltda. e Marcelo Silva Liboni Pesposito - ME, competindo ressaltar que, posteriormente, o autor requereu também o reconhecimento do período de 01.12.2015 a 21.12.2016, laborado para Ricardo Nascimento da Costa Calçados na função de molpneiro e juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 775-777). Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06.04.1994 a 17.11.1994, no qual o autor trabalhou na Indústria de Calçados Tropicália Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 63-65) faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 83dB, o que é corroborado pelo PPP e LTCAT da referida empresa, que em janeiro de 2010 apontava exposição a ruído de 82,9dB no setor de montagem (fls. 445 e 469), o qual se enquadra como especial no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Também reconheço como especial o período laborado para Ricardo Nascimento da Costa Calçados - ME, de 01.12.2015 a 21.12.2016, uma vez que, embora o PPP de fls. 776-777, que indica exposição a ruído de 86,3dB, não contenha informação do responsável pelos registros ambientais, em atendimento à determinação judicial a empresa forneceu o PPP e LTCAT de 2016 (fls. 793-815), que apontam o nível de ruído presente no ambiente de trabalho de 85,5dB, sendo pois, enquadrada no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 01.08.1978 a 22.01.1980, 08.04.1987 a 15.03.1988, 22.11.1994 a 16.04.1996, 01.06.2000 a 21.11.2000, 02.10.2006 a 31.10.2007, 01.09.2008 a 11.12.2008 e 03.05.2010 a 28.05.2010, nos quais o autor trabalhou para José Rodrigues Pinto Filho & Cia Ltda., H. Bettearello S/A, C. A. Gomes Franca - ME, D. B. Indústria e Comércio Ltda. e Costura Ponto Certo Franca Ltda., considerando que os PPPs de fls. 54-55, 57-58, 66-67, 68, 69, 70 e 475, são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que nos referidos documentos encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Insta ressaltar, que no tocante ao período de 01.08.1978 a 22.01.1980, embora tenha sido juntado aos autos o PPPA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho da empresa (José Rodrigues Pinto Filho & Cia Ltda.) relativo ao ano de 2016 (fls. 479-531), referidos documentos não comprovam a especialidade do período em questão, pois verifico que na CTPS consta anotado a função genérica de sapateiro e o PPP de fls. 54-55 indica a função de auxiliar de produção, todavia, o PPPA e o LTCAT mencionados não contemplam tais funções. Do mesmo modo, no tocante ao período de 08.04.1987 a 15.03.1988, consta anotação em CTPS da função de sapateiro e no PPP de fls. 59-62 apenas indica que o autor trabalhou no setor de montagem sem informar sobre a atividade exercida, portanto, não há como analisar os documentos de fls. 543-677 para fins de enquadramento da atividade sem a indicação da atividade desempenhada pelo autor. Outrossim, consta dos autos o PPPA da empresa Costura Calçados Ponto Certo Franca Ltda. às fls. 679-90, todavia, na função de costurador na forma o documento não indica exposição a agentes físicos, considerando que os níveis apontados são inferiores, indicando risco ergonômico (trabalho em pé, LER) e mecânico (perfurar membros e olhos, projeção de agulhas), fatores que não encontram previsão de enquadramento, sendo incabível o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto aos períodos de 14.05.1985 a 03.07.1985 e 26.09.1985 a 12.06.1986, laborados para Calçados Paragon S/A e Calçados Netto Ltda., embora os PPPs carreados às fls. 56 e 537-538 indiquem o exercício de atividade com exposição a ruído em níveis de 87dB, referidos documentos não contém indicação do responsável pelos registros ambientais, não cumprindo a exigência legal, de modo que os referidos lapsos não podem ser reconhecidos como especiais. Ressalto que foram juntados aos autos o LTCAT relativo a 2014/2015 da empresa Calçados Netto Ltda. (fls. 373-423), porém, não há como reconhecer a especialidade da atividade, considerando que na CTPS consta registro do autor na função de sapateiro e o PPP de fl. 56 indica função de montador manual, contudo, o referido LTCAT contempla a atividade de montador manual em 2 setores (Setor de pesponto/consertos/revisão e Setor de montagem esteira I - fls. 395-396 e 398-400) com níveis diferentes de ruído no ambiente. Por fim, também não reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 17.06.1986 a 11.02.1987 e 12.04.1999 a 16.12.1999, laborados na empresa Calçados Samello S/A. Nesse sentido, no tocante ao primeiro período, o PPP de fls. 57-58 não indica exposição a nenhum fator de risco, já o PPP de fls. 66-67 referente ao segundo período mencionado, informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 85dB, o que é corroborado pelo PPPA fornecido pela empresa (fl. 726), nível de pressão sonora que é inferior ao exigido pela legislação vigente em tal lapso (acima de 90dB). Com relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 06.04.1994 a 17.11.1994 e 01.12.2015 a 21.12.2016. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem tão-somente 01 ano, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,71%, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Nesse sentido, insta consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1310034/PR (1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 19.12.2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 21/12/2016, a legislação a ser aplicada deve ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 25 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 24.03.2014 e 27 anos, 04 meses e 05 dias até 21.12.2016 (data em que o autor postulou o reconhecimento de atividade especial), consoante planilhas e extrato do CNIS em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento substancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tempor si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato administrativo seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto aos pedidos de concessão de reconhecimento da unicidade contratual dos períodos em que o autor trabalhou nas empresas Andrea Folhas Damas Machado - ME e Costura Calçados Ponto Certo Franca Ltda., e de comprovação do recebimento de valores por fora nos períodos em que o autor laborou para Andrea Folhas Damas Machado - ME e RM Ferreira Lima - ME. Em relação aos demais pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para VALGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 06.04.1994 a 17.11.1994 e 01.12.2015 a 21.12.2016; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao

pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-69.2015.403.6113 - PAULO SERGIO ROSA(SP248879) - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fs. 262-263). Desta forma, designo o perito judicial Tullio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que diu pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 199), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/169.920.202-5, indispensável para apreciação do requerimento inicial.Cumpra-se. Int.

0002775-35.2015.403.6113 - DOMINGOS CARLOS ALFREDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho da parte autora (fs. 267-268). Desta forma, designo o perito judicial Tullio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que diu pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Irá tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fs. 132-133), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 119), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.Cumpra-se. Int.

0003530-59.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO FRADIQUE(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VICENTE DE PAULO FRADIQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor, em síntese, que em 28.02.2008 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.496.775-7, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal inicial de sua aposentadoria, porque exerceu atividades insalubres durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas.Alega ainda, que o INSS não está corrigindo devidamente o seu benefício, deixando de manter o seu valor real, que deveria ser reajustado de acordo com os mesmos índices do salário mínimo, índices legais (IPCA ou INPC). Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com o deferimento da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fs. 10-43.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002697-42.2014.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Cível desta Subseção (fl. 44), sendo juntados documentos às fs. 46-47.Em atendimento à determinação de fl. 48, o autor juntou a planilha com o cálculo do valor da causa às fs. 49-52.Decisão de fl. 53 afastou a prevenção apontada e indeferiu os pedidos do autor para aproveitamento dos atos processuais praticados no feito que tramitou no Juizado Especial e para juntado do processo administrativo.Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 56-65, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudique a saúde. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fs. 66-131. Instado (fl. 132), o autor manifestou-se e juntou documentos às fs. 133-143, acerca dos quais o INSS teve ciência e apresentou manifestação (fs. 146-147).O feito foi saneado às fs. 148-149, ocasião em que foi indeferida a produção da prova pericial, deixando de acolher a preliminar de mérito alegada pelo INSS.O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 152).Concedido prazo ao autor para juntada de documentos, consoante requerido (fs. 154-156), sobreveio manifestação à fl. 157, na qual requer a realização de perícia na empresa SABESP, uma vez que não forneceu os documentos solicitados.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora.Com relação à prova pericial na empresa em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrado nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não ocorreu no presente caso.No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que fará jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, se convertidos o(s) tempo(s) de atividade especial em comum, elevaria a renda mensal de seu benefício.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,401º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvado, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emarançados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como

especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.05.1974 a 10.09.1975, 01.03.1977 a 20.08.1977, 01.10.1977 a 02.09.1980, 12.09.1980 a 05.11.1980, 06.11.1980 a 12.02.1981, 18.02.1981 a 18.05.1981, 26.05.1981 a 04.08.1981, 03.11.1981 a 24.02.1982, 01.03.1982 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 28.02.2008, nos quais trabalhou com serviços diversos, motorista, motorista de caminhão, ajudante de tratamento de água, instalador de Aparelho de Píometria e operador de sistemas de saneamento, para Ordep - Artigos para Calçados em Geral Ltda., Depósitos de Calçados Acude Hage Ltda., Transportadora Francana Ltda., Empresa São José Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Transportes Jato Ltda., Cia Campineira de Transportes Coletivos, Faxesalto Produtos para Calçados Ltda. e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 12.09.1980 a 05.11.1980 e 16.11.1980 a 12.02.1981, nos quais o autor trabalhou como motorista de ônibus e motorista de caminhão para a Empresa São José e na Fundação Educandário Pestalozzi, que se enquadram como especiais no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.030/79, consoante anotação em CTPS (fl. 80) e indicação da atividade pelo representante legal da Empresa São José Ltda. no PPP de fls. 142-143. Registro que, não obstante a inaplicação do INSS em relação ao PPP de fls. 142-143, que indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 85dB sem conter as informações do profissional responsável pelos registros ambientais, o enquadramento do período trabalhado na Empresa São José ocorreu pela categoria profissional. Não reconheço, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de 01.03.1977 a 20.08.1977, 01.10.1977 a 02.09.1980, 18.02.1981 a 18.05.1981, 26.05.1981 a 4.08.1981 e 03.11.1981 a 24.02.1982, haja vista que a simples anotação da função de motorista em CTPS, não se enquadra como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Isto porque o Decreto nº 53.831/64 em seu item 2.4.4 consignava serem penosos os trabalhos como motoristas, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os trabalhos como motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente. Assim, não basta ser motorista para que o labor possa ser considerado como especial, havendo necessidade de comprovação do tipo de veículo que dirigiu à época da prestação do serviço e não foi juntado aos autos nenhum documento neste sentido. Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01.03.1982 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 31.08.1997, trabalhados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, considerando que os agentes químicos descritos no PPP de fls. 30-32 em relação ao primeiro período, não encontram previsão de enquadramento pelos decretos vigentes, além de não conter a indicação da intensidade de concentração e, no tocante ao segundo período, consta observação de manuseio de líquidos manométricos (Tetracloreto de Carbono - Benzina, Tetracloreto de Carbono, Tetrabrometano e Mercúrio) de modo habitual e intermitente, bem ainda que durante a atividade o líquido não solta gases e o empregado não tem contato com ele (fl. 62). Quanto ao período de 01.09.1997 a 28.02.2008, também trabalhado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, o PPP de fls. 30-32, não indica exposição a nenhum fator de risco, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Quanto aos demais períodos postulados, noto que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento fornecido pelas empresas em que trabalhou que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 12.09.1980 a 05.11.1980 e 06.11.1980 a 12.02.1981. Quanto ao pedido de conversão do ato para benefício do autor em aposentadoria especial, verifico que até a data da entrada do requerimento da aposentadoria na seara administrativa, ocorrido em 28.02.2008, o autor totalizou somente 05 meses e 01 dia de serviço exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, que é insuficiente para a conversão pretendida. Desse modo, devido apenas o cômputo do lapso reconhecido como especial para fins de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor a partir do requerimento administrativo de revisão (02.12.2009). Não merece prosperar o pedido do autor para que seu benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices do salário mínimo, com aplicação do IPCA ou INPC para fins de preservar o valor real. Nesse ponto, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade de ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, IPCA, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º; inoconcorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 12.09.1980 a 05.11.1980 e 06.11.1980 a 12.02.1981, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor VICENTE DE PAULO FRADIQUE, NB 146.496.775-7. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Arcaará a autarquia com o pagamento das diferenças apuradas e devidas desde 02.12.2009 (fl. 124), acrescidas de correção monetária e juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios serem calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF-RES-2013/267, DE 02.12.2013. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, sua parte autora sucumbiu com relação à quase todos os pedidos de reconhecimento de atividade especial, deixo de reconhecer a reciprocidade da sucumbência e condeno o autor ao pagamento de da verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: DECLARACAO DA EMPRESA KADMO AS FLS. 176; DESPACHO DE FLS. 172: Tendo em vista que a empresa KADMO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, intimada na pessoa da representante legal JEAN CARLOS DE PAULA MELO LEMOS, não prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, reitere-se a intimação da empresa, através do representante legal, para prestar os esclarecimentos, conforme determinado na decisão de fls. 127-128, no prazo de 15 (quinze) dias. Como, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Lta.

000110-12.2016.403.6113 - JOSE NIVALDO DOS REIS RIBEIRO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA E SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ NIVALDO DOS REIS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Na parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especiais das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 23-47. Houve apontamento de eventual prevenção com as ações nº 0003010-76.2009.403.6318 e 0006025-53.2009403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Cível desta Subseção, que foi afastada nos termos da decisão de fl. 59. Instado, o autor regularizou a sua representação processual e apresentou planilha demonstrando a apuração do valor da causa (fls. 60-62). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65-75, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Requereu a improcedência do pedido e juntou extrato do CNIS à fl. 76. Manifestação do autor e juntada de documentos às fls. 79-85, manifestando-se o INSS sobre os documentos à fl. 87. O feito foi saneado às fls. 88-89, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade, concedido prazo ao autor para juntada de cópia do requerimento administrativo do benefício e determinado a intimação da empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. para apresentar esclarecimentos acerca do novo PPP emitido, sobrevida manifestação e documentos da empresa às fls. 100-108. O autor juntou aos autos cópia do processo administrativo por meio de mídia digital às fls. 110-111. Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (fls. 115 e 117). II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 88-89. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o

formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulatória foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 07.11.1978 a 16.11.1978, 15.03.1983 a 05.05.1989, 08.05.1989 a 30.04.1992, 01.05.1992 a 08.04.1998, 15.03.1999 a 19.01.2000, 17.07.2000 a 09.08.2010 e 04.09.2012 a 15.07.2015, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, sapateiro, auxiliar de mecânica, mecânico e mecânico de manutenção para Indústria de Calçados Orlando Ltda., Calçados Samello S/A, MSM Produtos para Calçados Ltda. e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Insta consignar que a atividade de mecânico não se enquadra como especial pelo simples exercício da função, uma vez que não encontra previsão nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária a comprovação do exercício de atividade com exposição a agentes insalubres. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 17.07.2000 a 16.08.2000 e 04.09.2012 a 07.05.2015, nos quais o autor trabalhou para Amazonas Produtos para Calçados Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 42 e 44 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 92,51dB, o qual se enquadra como especial no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, competindo ressaltar que os PPPs emitidos posteriormente (fs. 81 e 83) também indicam o mesmo nível de pressão sonora. Por outro lado, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 05.03.1983 a 05.05.1989, 08.05.1989 a 30.04.1992 e 01.05.1992 a 08.04.1998, laborados para Calçados Samello S/A, visto que o PPP emitido pela empresa (fs. 38-39) não aponta exposição a nenhum fator de risco. Relativamente ao período de 15.03.1999 a 19.01.2000, durante o qual o autor trabalhou para MSM Produtos para Calçados Ltda., verifico que o PPP de fs. 40-41, indica exposição a ruído de 64,01dB, inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB), além da exposição a calor, contudo, observo que a intensidade apontada de 23,33C IBUTG também está abaixo dos níveis de tolerância, conforme consignado no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, de modo que referido lapso não pode ser reconhecido como especial. Quanto aos períodos de 17.08.2000 a 30.09.2002, 01.10.2002 a 30.09.2007 e 01.10.2007 a 09.08.2010, laborados na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., os PPPs de fs. 42 e 43, informam o exercício de atividade com exposição a ruído de 82 dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Registro que o PPP de fl. 42 também indica exposição ao agente estresse biológico em concentração inferior a 1 PPM, concentração inferior ao limite estabelecido no quadro nº 1, do Anexo 11, da NR 15, além de apontar a simples presença de óleo mineral, o mesmo acontecendo com o PPP de fl. 43, que indica a simples presença de óleo mineral e SOLVENTE HIDROCO, de modo que não é passível de enquadramento. Outrossim, verifico que posteriormente o autor juntou novos PPPs às fs. 81 e 82, informando que a empresa emitiu os novos documentos com os dados corretos. Nesse sentido, no tocante aos períodos de 17.08.2000 a 30.09.2002 e 01.10.2007 a 09.08.2010, os referidos documentos apontam o nível de ruído de 84,22dB, que também é inferior ao exigido pela legislação vigente nos referidos períodos, dispensando itações a respeito. Todavia, no tocante ao período de 01.10.2002 a 30.01.2007, necessário alguns esclarecimentos. O autor apresentou juntamente com a inicial o PPP de fl. 43, emitido pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., indicando a exposição a ruído de 82dB, além da simples presença de óleo mineral e SOLVENTE HIDROCO, referido documento foi emitido em 07.05.2015, assinado por Clarice Aparecida da Silva e indicando como responsável pelos registros ambientais o Sr. Miguel Sallum. Em momento posterior, o autor informou que a empresa corrigiu o documento e trouxe aos autos o PPP de fl. 82, emitido em 10.08.2016, documento que indica a exposição a ruído de 87dB e da simples presença de óleo mineral e SOLVENTE HIDROCO, assinado por Pedro Rodrigues Alves Pucci, com indicação do Sr. Miguel Sallum como responsável pelos registros ambientais. Nesse sentido, constatada a divergência entre os níveis de ruído apontados nos PPPs, uma vez que a partir de 19.11.2003 é considerado como especial a exposição a ruído acima de 85dB, determino-se a intimação da empregadora para esclarecer o motivo pelo qual expediu documentos conflitantes em relação do período de 01.10.2002 a 30.09.2007, bem ainda para encaminhar o laudo ambiental que se fundamentou para preenchimento do novo documento, sobreindo manifestação acompanhada de documentos às fs. 100-108. Em sua resposta, a procuradora da empresa, Sra. Andrea A. Castro de Campos Orlando, apenas informou que o PPP correto é o que foi emitido em 10.08.2016, pediu que o PPP emitido em 07.05.2015 fosse desconsiderado e juntou aos autos os laudos em que o PPP foi baseado. Todavia, verifico que o PPP informa que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, sendo que o LTCAT fornecido para a referida função indica a exposição a ruído de 84,22dB (fs. 107-108), competindo ressaltar que o LTCAT de fs. 104-105 refere-se a empresa diversa daquela que o autor trabalhou e foi elaborado em 1997. Nesse passo, não havendo laudo técnico a subsidiar o PPP de fl. 82, incabível o reconhecimento como especial. Com relação ao período remanescente, qual seja, de 07.11.1978 a 16.11.1978, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 17.07.2000 a 16.08.2000 e 04.09.2012 a 15.07.2015. No caso dos autos, conforme planilha anexa a exta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem apenas 02 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, insuficientes para a obtenção da aposentadoria especial pretendida. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividade em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 17.07.2000 a 16.08.2000 e 04.09.2012 a 15.07.2015; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-67.2016.403.6113 - SIRLEI GARCIA ALVES X AGENOR LUIZ X VALDECIR DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO X ANGELA MARIA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X ALZIRA CANDIDA DIMAS SILVA X NILSOMAR MIGUEL FERREIRA X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fs. 1064-1170, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003114-57.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baio os autos em diligência. Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS indeferiu o pedido, pois não reconheceu os períodos em que trabalhou em condições especiais. Compulsando os autos, observo inconsistências no tocante aos PPPs acostados aos autos às fs. 108-112 e 113-117, haja vista que, em consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, constatai que Gabriel Rubens Moscardini, subscritor dos PPPs pelas empresas Kafaci Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME e Estival Importação e Exportação Ltda., embora qualificado como representante legal, não integra o quadro societário de nenhuma das empresas mencionadas. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que o subscritor dos PPPs de fs. 108-112 e 113-117, Gabriel Rubens Moscardini, tem poderes expressos para assinar Perfis Profissiográficos Previdenciários em nome das empresas referidas, apresentando cópia do respectivo documento, que confere e ele poderes para tanto, sob pena de desconsideração dos referidos documentos. Reafirmo ser facultado do autor trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do CPC. Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003462-75.2016.403.6113 - IOLANDA MARIA BONINI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por IOLANDA MARIA BONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da

aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no desempenho de suas atividades laborativas, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 41-93. Às fls. 96-104 a parte autora noticiou o encerramento das atividades da empresa de Calçados Cincoli, alegando que não se eximiu de buscar provas para o deslinde do feito e pugnou pelo enquadramento da função de sapateiro e outras funções correlatas, consoante precedentes jurisprudenciais indicados. Juntou documentos. Instada, a autora juntou aos autos mídia eletrônica contendo cópia do processo administrativo (42/177.354.496-6). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 113-128, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Sustentou que não houve apresentação de PPP ou outro documento apto a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos para a atividade de sapateiro e o documento apresentado às fls. 76-78 não comprova exposição a agentes biológicos, porque as atividades desenvolvidas pela requerente na Santa Casa de Misericórdia de Franca consistiam em atribuições de cunho meramente administrativo. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a inexistência de dano moral, protestou pela improcedência da pretensão da autora e apresentou quesitos às fls. 129-130. O feito foi saneado às fls. 131-132, ocasião em que foi indeferida a prova pericial, direta e indireta, concedendo-se prazo para juntada de documentos pela autora. Manifestação da autora, reiterando o pedido de realização de perícia indireta na empresa de Calçados Cincoli às fls. 134-145. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 146). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 131-132. Registro que não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 23.02.2016 e o ajuizamento da ação ocorreu em 27.07.2016. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições especiais à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições especiais à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à concessão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram invalidados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 20.05.1986 a 14.05.1987 e 10.12.1991 a 23.02.2016 (data do requerimento administrativo) nos quais alega que trabalhou como sapateira, auxiliar de recepção, auxiliar administrativo I e II, para Calçados Cincoli Ltda. e Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Desse modo, pela documentação trazida aos autos, não há como reconhecer como exercidos em condições especiais o período de 10.12.1991 a 23.02.2016, laborado na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca. Insta consignar que as atividades de auxiliar de recepção, auxiliar administrativo e auxiliar de atendimento não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, considerando que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.030/79 não contemplavam tal atividade. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado às fls. 76-78 indica exposição ao risco biológico (fungos, vírus e bactérias), consistente em Possível contato com vírus, fungos e bactérias, descrevendo as atividades da autora como Auxiliar de recepção e Auxiliar administrativo I, que consistem em Recepcionar pacientes e familiares. Disponibilizar informações sobre o funcionamento da instituição quanto a horários de visita, locais de atendimentos; quando dos pacientes, nascimento de bebês, altas de pacientes, óbitos, etc.; Atender telefone e fax com registro, e disponibilizar informações; Preencher formulário de fluxo de pacientes; Receber o censo e informar quartos aos familiares e visitantes; Administrar a entrada de somente 02 acompanhantes por leito; Entregar e receber o crachá dos visitantes; Preenchimento de alta no sistema; Chegar informações junto a enfermeira da Unidade; como Auxiliar administrativo II / Auxiliar de atendimento II realizava as funções de Recepcionar pacientes e familiares. Disponibilizar informações sobre o funcionamento da instituição quanto a horários de visita, locais de atendimentos; quando dos pacientes, nascimento de bebês, altas de pacientes, óbitos, etc.; Atender telefone e fax com registro, e disponibilizar informações; Preencher formulário de fluxo de pacientes; Receber o censo e informar quartos aos familiares e visitantes; Administrar a entrada de somente 02 acompanhantes por leito; Entregar e receber o crachá dos visitantes; Preenchimento de alta no sistema; Solicitar nas cidades vizinhas transporte para pacientes de alta; Comunicar a delegacia e solicitar boletins de ocorrência; Comunicar com as funerárias; Comunicar aos médicos de plantão à distância as internações que foram feitas para os mesmos; Fazer internação no Tasy e Renet SUS e Iamsp; Receber o fax do Jarjão e central de vagas e encaminhar aos médicos para autorizarem a vinda de pacientes; Fazer FAA para os clínicos, cirurgiões, ortopedistas, pediatras, ginecologistas, etc.; Entregar pertences à pacientes internados; Chegar informações junto a enfermeira da Unidade; Outrossim, não obstante o PPP apontar que a exposição ao agente biológico ocorre de modo habitual e permanente, referidos documentos não indicam o responsável pelos registros ambientais. Ademais, entendo que o simples fato de realizar atendimento a pacientes não implica em reconhecimento da especialidade da atividade decorrente de tal agente, devendo, em homenagem ao princípio do livre convencimento, ser sopesada tal conclusão. Pois bem, se alguma exposição existia, ocorria de forma ocasional, até porque, com a dedução lógica da situação apresentada e de suas atribuições funcionais, com supedâneo na prova documental, consistente na descrição das atividades constantes do PPP (fls. 76-78). Com efeito, a atividade principal da autora era realizar atendimento aos clientes/pacientes, sendo indúvidos que a autora não manteve contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseou materiais contaminados, em caráter permanente, razão pela qual incabível o reconhecimento pretendido. Note-se, outrossim, que o próprio PPP indica apenas POSSÍVEL CONTATO COM VÍRUS, FUNGOS E BACTÉRIAS, fato que corrobora a inexistência de exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente. No tocante ao período de 20.05.1986 a 14.05.1987 postulado na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inválida a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que a autora conta com 25 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 23.02.2016 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação

de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por IOLANDA MARIA BONINI, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003635-02.2016.403.6113 - JOSE BORGES DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194-197: Tendo em vista que as empresas Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda. -ME e TG de Oliveira Calçados - ME e os respectivos representantes legais não foram encontrados nos endereços informados nos autos, manifestem-se as partes, requerendo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004449-14.2016.403.6113 - LOURDES APARECIDA REZENDE (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LOURDES APARECIDA REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação da tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 26.11.2015 ou em data posterior, se necessário. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustenta que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos durante todo o tempo de desempenho das atividades laborativas, contudo, o INSS reconheceu apenas um período como especial. Defende que devem ser considerados especiais para fins previdenciários, todos os períodos de desempenho de atividades laborativas, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 14-137. Decisão de fl. 139 indeferiu o pedido de tutela de urgência ou de evidência. Citado, o INSS, embora intempestivamente, manifestou-se às fls. 143-154, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, ao argumento que os documentos carreados aos autos não comprovam o exercício de atividades em condições especiais. Protestou pela improcedência da pretensão da autora e apresentou quesitos à fl. 155. O feito foi saneado às fls. 156-157, ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos decorrentes, sendo indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia direta, determinando-se a intimação da empregadora Clínica Nefrológica de Franca para esclarecimentos e juntada de laudo técnico, o que foi atendido às fls. 163-200. Manifestação das partes às fls. 203 (autora) e 205-207 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO O caso da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O caso da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissional Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistematização de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifco que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 17.06.1974 a 22.10.1974, 03.02.1975 a 30.09.1976, 13.04.1977 a 31.10.1983 e 01.06.1999 a 12.01.2007, nos quais alega ter trabalhado como aprendiz de pesponto, sapateira, auxiliar de enfeite, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem para Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Samello S/A, Calçados Garaldo Ltda. e C. N. F. Clínica Nefrológica de Franca S/C Ltda. Observe que se tem por controverso o reconhecimento do período de 28.08.2002 a 16.11.2015, laborado no Hospital Regional de Franca S/A, uma vez que já reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fls. 103-104 e enquadramento realizado na contagem do tempo de contribuição em conformidade com a planilha acostada às fls. 105-106, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. Por outro lado, ressalto ser incabível o cômputo como especial no interregno compreendido entre 27.02.2009 e 01.12.2009, tendo em vista que no referido período o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato de fl. 87. Aliás, o INSS não computou o referido lapso, conforme se verifica à fl. 106, uma vez que o tempo trabalhado no Hospital Regional de Franca S/A totalizou 13 anos, 02 meses e 29 dias e o tempo especial efetivamente reconhecido perfaz 12 anos, 05 meses e 24 dias. No tocante aos períodos controversos, reconheço como especial o período de 01.06.1999 a 12.01.2007, no qual a autora trabalhou na C. N. F. Clínica Nefrológica de Franca S/C Ltda., haja vista que o PPP e laudos (fls. 61-63 e 165-200) indicam a exposição da autora a agentes biológicos (vírus das hepatites A, B e C, vírus da gripe influenza), no desempenho de suas atividades como auxiliar e técnica de enfermagem, sendo, pois enquadrada no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Insto consignar que, embora no referido PPP haja indicação do profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 12.08.2015, a empregadora foi intimada a esclarecer se o levantamento constante no documento aproveita a autora, sobrevivendo manifestação no sentido de que a Clínica iniciou suas atividades em 1996 como uma unidade intra-hospitalar localizada junto ao antigo Hospital Regional de Franca, mudando de endereço a partir de julho de 2015, afirmando que em conformidade com o Laudo Técnico de Insalubridade emitido pelo Hospital Regional de Franca, documento anexo, não houve modificações ambientais de trabalho na CLÍNICA NEFROLÓGICA DE FRANCA e que a autora LOURDES APARECIDA REZENDE foi exposta durante 01/06/1999 a 12/01/2007, em fatores de Risco Biológico (contaminação por microorganismos no atendimento aos pacientes), Risco Mecânico (uso de materiais perfurantes e acidentados em geral), sendo que a exposição aos agentes biológicos era de modo habitual e permanente. (fl. 164). Outrossim, destaco que, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS (fl. 104) o não reconhecimento do referido lapso ocorreu em razão de constar no PPP os responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 12.08.2015, além de informar o código GFIP 01. No tocante aos responsáveis pelos registros ambientais, com os esclarecimentos apresentados pela empregadora restou dirimida a questão. Quanto ao código da GFIP (01) lançado no PPP de fls. 61-63, registro que não descaracteriza o risco no período em questão, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, portanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa. Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Acrescento ainda, em relação ao

equipamento de proteção individual, no presente caso, por tratar-se de agentes biológicos, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade conforme pretendido pelo INSS. Por outro lado, não há como reconhecer como exercício em condições especiais o período de 03.02.1975 a 30.09.1976, considerando que o PPP emitido pela empresa Caçados Samello S/A (fls.59-64) é demasiadamente precário para comprovação da natureza especial da atividade, pois se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. No tocante aos períodos remanescentes (17.06.1974 a 22.10.1974 e 13.04.1977 a 31.10.1983), consigno que não trouxe a autora aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 01.06.1999 a 12.01.2007. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, acrescido do período reconhecido pelo INSS, perfazem 20 anos, 01 mês e 06 dias, de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença e o tempo já enquadrado pelo INSS na seara administrativa, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, a requerente computou 33 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 26.11.2015 (conforme planilha em anexo). Assim, considerando que em 26.11.2015 a autora contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que somado ao tempo de contribuição ora reconhecido (33 anos, 05 meses e 11 dias) perfaz a somatória de 88 pontos, fazendo jus a requerente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, consoante pleito formulado na exordial, nos termos do disposto no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.183/15. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei nº 8.213/91. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar o RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com repercussão geral da matéria. Nesse julgamento, concluído em 20.09.2017, no que diz respeito aos juros moratórios, o STF considerou ser constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto às condenações em geral impostas à Fazenda Pública, com exceção daquelas de natureza tributária, fixando a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Com relação à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o STF proferiu julgamento negativo, nos termos da segunda tese então aprovada: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário, ademais, optou o STF, por maioria, pela adoção do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como forma de atualização monetária em todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, com exceção daquelas de natureza tributária, nos termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux. Por conseguinte, siga o entendimento consolidado no âmbito do STF, razão pela qual determino que os juros moratórios devidos à parte autora corresponderão aos juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, aplicando-se, quanto à correção monetária, o IPCA-E-III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA, O PERÍODO DE 01.06.1999 a 12.01.2007; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) a averbar tal tempo como período de atividade especial, bem como acresce-lo ao período especial já enquadrado administrativamente (de 28.08.2002 a 26.11.2015 - descontando-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário), com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acresce-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que a autora conte com 33 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço até 26.11.2015; 2.2) conceder em favor de LOURDES APARECIDA REZENDE o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e sem incidência do fator previdenciário, com data de início do benefício (DIB) em 26.11.2015, data do requerimento administrativo, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas até a DIB (26.11.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que o último contrato de trabalho da autora encontra-se sem data de encerramento, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (26.11.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005351-64.2016.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA SILVA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de prescrição alegada na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 487, do CPC.Int.

0005353-34.2016.403.6113 - DEVALDETE DE LOURDES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados no quadro de fl. 04 como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07/01/2016. Em cumprimento à decisão de fl. 127, a autora trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo, através da mídia digital de fl. 132. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 135-148, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 149-175. Instada, a autora apresentou impugnação às fls. 180-214. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de mérito levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data da decisão que indeferiu o pedido formulado pela autora na esfera administrativa, proferida em 02/06/2016 (fl. 174) e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 11/10/2016. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos mencionados no primeiro quadro de fl. 31, que elenca as empresas que se encontram encerradas, a autora requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Caçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Caçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a parte demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, Art. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado às fls. 73-119, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapatão, em todos os setores das indústrias caçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto às empresas que se encontram ativas (Nacional Caçados Ltda., Pespointe Andrajes Ltda. e Miguel Arcanjo Donizete Barbosa - ME), a autora requereu a realização de perícia direta, tendo alegado a impossibilidade de aceitação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários por elas emitido. Da mesma forma, não há como deferir o pedido da parte autora. Isso porque não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconSIDERAR os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve a autora, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso de se ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, os períodos laborados nas empresas Nacional Caçados Ltda., Pespointe Andrajes Ltda. e Miguel Arcanjo Donizete Barbosa - ME serão analisados de acordo com as provas trazidas aos autos. Por fim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação ao interregno de 14/04/2011 a 25/12/2013, laborado na empresa Plano B Shoes Indústria e Comércio de Caçados Ltda., nem restou comprovado pela autora que tal empregador esteja se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de Intimor o médico de segurança do trabalho, José Geraldo Andrade Avelar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ao juízo se elaborou os laudos ambientais das empresas Nacional Caçados Ltda. e Pespointe Andrajes Ltda., nos períodos mencionados nos PPP de fls. 66 a 69. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

0005846-11.2016.403.6113 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 31: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que acolheu a alegação de conexão e solicitou a remessa destes autos para julgamento simultâneo com o feito nº 0005845-26.2016.403.6113, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição àquele E. Juízo, por dependência ao referido processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005995-07.2016.403.6113 - MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações e documentos apresentados pelas empresas Rafarillo Indústria de Caçados Ltda. e W. Gomes Rezende e Cia. Ltda. (fls. 160-186), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 187.Int.

0006239-33.2016.403.6113 - ALEX FABIANO DE ANDRADE(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA E SP32921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico e, se for o caso, apresentar o respectivo pa-recer de seu assistente técnico, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC, ficando o réu alertado do prazo para contestar o presente feito, conforme parte final da decisão proferida às fls. 97-99. Int.

0006671-52.2016.403.6113 - SEBASTIAO DONIZETI MENDONCA DE SOUSA(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados no quadro de fl. 04 como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/04/2016. Em cumprimento à decisão de fl. 56, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo, através da mídia digital de fl. 59. As fls. 61-62 o autor aditou a inicial, requerendo a inclusão e regularização dos salários-de-contribuição referentes ao período de 07/1994 a 12/1995, de acordo com os valores pagos por sua antiga empregadora. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-79, contrapondo-se ao pedido inicial. Nova manifestação e documento apresentados pelo autor às fls. 81-83, sendo que, instado, o INSS discordou do pedido de aditamento à inicial, sob a alegação de que além de ter sido requerido após a sua citação, não houve a comprovação de ter sido requerido na esfera administrativa da autarquia previdenciária. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, deixo de receber o pedido de aditamento formulado pela parte autor através da petição de fls. 61-62, tendo em vista que tal requerimento, antes de ser apresentado em juízo, deve passar sob o crivo administrativo do INSS. Assim, deverá o autor formular tal pedido diretamente junto à autarquia previdenciária e, somente em caso de indeferimento de seu pedido, buscar a tutela jurisdicional. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer o autor a realização de perícia direta nas empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Vinitram Produtos Termoplásticos Ltda., atual Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria Ltda., MSM Produtos para Calçados Ltda. e Quimifran Produtos Químicos e Curtume Ltda., sob a alegação de impossibilidade de aceitação dos Perfis Profissionais Previdenciários por elas emitido. Não há como deferir o pedido da parte autora. Isso porque não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso de se ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, os períodos laborados em tais empresas serão analisados de acordo com as provas trazidas aos autos, com exceção do tempo laborado nas empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria Ltda., já que os documentos por elas emitidos necessitam de esclarecimentos. Desta forma, cuido a Secretaria de intimar os representantes legais das empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria Ltda., por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo, apesar do levantamento das condições do ambiente de trabalho do autor nos períodos de 19/04/1989 a 11/02/1992 e de 19/03/1992 a 11/12/1995, respectivamente, somente ter sido feito atualmente, se tem condições de afirmar que as condições são as mesmas das lançadas nos PPPs de fls. 35-36 e 37-38, devendo encaminhar ao juízo o laudo ambiental, preferencialmente por mídia digital. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCP, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0006749-46.2016.403.6113 - JOANA DARC DOS SANTOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOS DA SECRETARIA: JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS:..., dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0000655-48.2017.403.6113 - REINALDO DONIZETE PADILHA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a preliminar de prescrição alegada pelo réu e os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 487, parágrafo único, e art. 437, do CPC. Int.

0000738-64.2017.403.6113 - VANDER PACHECO DE JESUS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 152: Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0000775-91.2017.403.6113 - WANTUIL SILVA BARTO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento da petição inicial de fl. 17. Tendo em vista que o requerimento final (desistência da ação) está incompatível com os demais tópicos constantes da petição de fl. 17, dê-se vista ao patrono do autor para confirmar se está desistindo da presente ação ou se pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000776-76.2017.403.6113 - VALDECI MAGNANI(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDECI MAGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial da atividade exercida no período de 04.02.1980 a 19.12.1986. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que a sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 13-63. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67-77, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou extratos do CNIS às fls. 78-79. O feito foi saneado às fls. 80-81, ocasião em que foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela da prova pericial indireta, determinando-se a vinda dos autos para prolação de sentença. Intimadas as partes, somente o INSS tomou ciência da decisão (fls. 85 e 86. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 80-81. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 04.02.1980 a 19.12.1986, no qual trabalhou como sapateira para Decolores Calçados Ltda. Desse modo, no tocante ao período controvertido, analisando o documento apresentado pelo autor, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51-52, não reconheço como exercido em condições especiais, haja vista que o referido PPP apesar de indicar o exercício de atividade com exposição a agentes químicos (colas e solventes aromáticos) e ruído, não há informação do nível de pressão sonora e nem indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Ressalto que o PPP mencionado contém observação acerca da inexistência de laudo ambiental ou monitoramento biológico no referido período, o que reforça a precariedade do documento, considerando que as informações não foram extraídas de documento hábil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento da atividade especial pretendida, nenhum reparo merece a decisão administrativa de indeferimento do benefício, que computou o tempo de serviço do autor de 32 anos, 08 meses e 26 dias, insuficientes para a aposentadoria pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI MAGNANI, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-52.2017.403.6113 - JOSE REINALDO MENA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados no quadro de fl. 03 com exercícios em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03/11/2016. Em cumprimento à decisão de fl. 119, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo, novos Perfis Profissionais Previdenciários e requereu a nomeação de expert para realização de perícia ambiental, por entender que os documentos fornecidos por seus empregadores não retratavam as condições de seu ambiente de trabalho (fls. 124-189). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 191-201, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as todas as empresas em que laborou, estejam elas ativas ou inativas, a parte autora requereu a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca ou a realização de perícia por expert a ser nomeado pelo juízo. Não há, porém, como deferir o pedido de elaboração de perícia ambiental em empresa paradigma. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que os demandantes exerceram suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1ª). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1ª) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da inprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado nos autos (fls. 58-106), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma, não há como deferir o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram ativas e nas empresas que apresentaram os Perfis Profissionais Previdenciários. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou comprovado nos autos. Além disso, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve a parte autora, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, já tendo todas as empresas em que laborou emitido em favor do autor os respectivos Perfis Profissionais Previdenciários e nada tendo sido comprovado que tais documentos não seriam idôneos, resta indeferido o pedido de produção de perícia direta. Necessitam, porém, de esclarecimentos os Perfis Profissionais Previdenciários apresentados pela empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. Assim, cida a Secretaria de Intimar, por mandado, o representante legal da empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo, apesar do levantamento das condições do ambiente de trabalho do autor nos períodos de 08/04/1991 a 22/10/1994, 03/04/1995 a 23/11/1996 e de 02/05/1997 a 03/07/1998 (fls. 50-52) somente ter sido feito atualmente, se tem condições de afirmar que as condições são as mesmas das lançadas nos Perfis Profissionais Previdenciários, devendo encaminhar o LTCAT ao juízo, preferencialmente por mídia digital. Deverá a empresa, ainda, corrigir o PPP de fl. 51, já que menciona no item 15.1 o mesmo período do documento de fl. 50. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001642-84.2017.403.6113 - EDSON APARECIDO DA SILVA (SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94-96: Tendo e vista que foi agendado para o dia 20/10/2017 o atendimento presencial para obtenção de cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do agendamento, para a parte autora trazer cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da decisão de fl. 52. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0001955-45.2017.403.6113 - REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA (SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a emenda da inicial de fl. 72. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos à fl. 72. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já contestou a ação (fls. 59-65), fica suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002269-88.2017.403.6113 - VALDECI BATISTA DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora os sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004455-84.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-92.2015.403.6113) LUIZ ANTONIO LUCAS (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante alega ser proprietário do imóvel transposto na matrícula nº 48.581 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, em face do qual foi deferida a penhora do imóvel em favor da embargada, nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença nº 0002325-92.2015.403.6113. Alega o embargante ser terceiro de boa-fé, porque adquiriu o imóvel em 03/01/2006 do executado Cláudio Roberto Monteiro e sua esposa Isabel Cordeiro Monteiro, através de escritura pública de venda e compra, momento em que não incidia qualquer ônus sobre o bem, haja vista que a dívida fora contraída posteriormente, em 13/05/2014 e 06/04/2015. Afirma que devido a dificuldades financeiras, somente em 21/06/2011 conseguiu dar entrada no pedido de registro da aquisição da propriedade, contudo não obteve êxito, sendo apresentada nota de devolução para cumprimento de exigências. Defende ser legítimo possuidor do imóvel, tendo protocolado novo pedido de registro em 19/07/2017, o qual foi efetivado em 25/08/2017. Requer a concessão da liminar, para que seja determinado o cancelamento da penhora e suspensão seus efeitos. É o relatório. Decido. O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser observada pelo juízo a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores. A parte embargante faz prova nos autos (fls. 28-40) de que detém a posse e a propriedade do bem. No caso vertente, apresentou documentos que comprovam a efetiva posse do bem, além de cópia da escritura pública de venda e compra datada de 03/01/2006. Esse fato indica de que a compra teria sido realmente efetuada muito antes da efetivação da construção judicial (27/06/2017 - fl. 22). Esses elementos, conjugados, autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada, quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da penhora do imóvel objeto destes autos, pois afastam, em linha de princípio, eventuais indícios de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação fraudulenta. De outro giro, registro a inexistência de iminente ameaça à posse ou propriedade do bem, na medida em que sequer fora registrada na matrícula do imóvel a penhora realizada no processo principal. Isso posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, e determino a SUSPENSÃO da penhora do bem em discussão (imóvel transposto na matrícula nº 48.581 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP), até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado nos autos (artigo 678 do CPC). Recebo os embargos para discussão. Cite-se a ré, na forma do art. 679 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença nº 0002325-92.2015.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATHKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004481-15.1999.403.6113 (1999.61.13.004481-4) - JOSE FRANCISCO DAS NEVES X MARILISA DE MELO DAS NEVES (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228-244: Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 232), a esposa e os filhos do falecido requereram sua habilitação nos autos. Instado, o INSS não se manifestou (fl. 251-verso). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente do autor habilitado à pensão por morte apenas o cônjuge, conforme documento de fls. 236-237, e considerando que a documentação trazida demonstra sua condição como sucessora do falecido, DEFIRO SUA habilitação como dependente à pensão por morte. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sucessora habilitada, a saber: MARILISA DE MELO DAS NEVES, esposa, CPF nº 122.162.468-75. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Considerando que o valor requisitado em nome do falecido já se encontra depositado nos autos, em observância ao que determina a Resolução nº. 405/2016-CJF-STJ, artigo 43, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Sub-secretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fls. 246 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Convertido o depósito à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada. Cumpra-se. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0001062-30.2012.403.6113 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA(SP063280 - LAERCIO FALAIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA THOMAZINI VELOSO

Postula a executada CELINA THOMAZINI VELOSO, por petição de fls. 293-294, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 92-006246-6, agência 009, mantida no Banco Santander, sob o argumento de serem impenhoráveis por se tratar de proventos oriundos de benefício previdenciário. Requer também a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil em conta poupança de sua titularidade nº 29.416-0, agência 0053-1. Alega também que houve bloqueio na mesma conta no valor de R\$ 1.110,21 alegando que, embora mencione o extrato a denominação de conta corrente, trata-se de mera formalidade do banco. Acostou aos autos cópia da declaração de imposto de renda a fim de comprovar que a única renda da executada é proveniente do seu benefício previdenciário. Dada a urgência da medida, analisa liminarmente o pedido. A documentação acostada aos autos demonstra que a conta bancária da executada Celina Thomazini Veloso mantida junto ao Banco Santander, nº 92.006246-6, é destinatária de valores relativos a benefício previdenciário, que foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, o extrato de fl. 295 indica o recebimento de benefício. Em consulta ao sistema informatizado da previdência social constata-se que a executada recebe pensão por morte (NB 21/102.835.638-0), consoante extrato em anexo, restando evidente o caráter alimentar da referida verba, a qual é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC e 2º, visto que a quantia não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos. Do mesmo modo, analisando o extrato de fl. 296, afere-se que foram bloqueados valores relativos à conta-poupança de sua titularidade, não havendo como manter a constrição dos valores referentes a essa conta, uma vez que se configura regra do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Entretanto, melhor sorte não assiste à requerente no tocante à alegação de que a nomenclatura de conta corrente empregada pelo banco seria para simples controle da instituição financeira, haja vista que restou demonstrado nos autos que a movimentação efetivamente realizada na referida conta é típica de conta corrente, além de não haver indicação da origem dos créditos provenientes de depósitos on line. Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado equivalente a R\$ 1.110,21 (um mil, cento e dez reais e vinte e um centavos). Isso posto, com fulcro no art. 833, incisos IV e X, do CPC, defiro em parte o pedido da executada, devendo as quantias de R\$ 836,38 (oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) e R\$ 2.857,66 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) ser levantada em favor do executada Celina Thomazini Veloso. Intime-se.

0001614-97.2009.403.6113 (2009.61.13.001614-0) - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS ARAUJO E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO MOREIRA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MOREIRA ABREU X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X EDUARDO MOREIRA ABREU X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME X EDUARDO MOREIRA ABREU X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT

Fls. 787: Requer a Caixa Econômica Federal a devolução do prazo para manifestação, alegando que o processo encontrava-se concluso, não sendo possível a vista dos autos. Verifico que, após a disponibilização do despacho de fl. 783 no DEJ em 26/06/2017 e antes da abertura da conclusão em 29/06/2017 (fl. 785), os autos estiveram disponíveis em secretária por 02 (dois) dias úteis (27 e 28/06/2017). Posteriormente, os autos estiveram com carga à Caixa Econômica Federal pelo período de 07/07/2017 a 21/07/2017 (fl. 786), ou seja, por mais 11 (onze) dias úteis, perfazendo o total de 13 dias úteis. Desse modo, devolvo o prazo remanescente de 04 (quatro) dias úteis à Caixa Econômica Federal e Superintendente Nacional de Contratação da CEF para efetuar o pagamento do débito remanescente ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 783.Int.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLEUMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais aponta a existência de omissão na decisão de fl. 750. Argumenta a parte embargante que o impugnado, ao concordar com o valor da impugnação, adotou a conduta processual correspondente ao reconhecimento de procedência do pedido, contudo, a r. decisão omitiu ao deixar de estipular os honorários da sucumbência, na forma do artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que, o fato de ser beneficiário da justiça gratuita não impede a condenação, havendo somente a possibilidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios. Instada (fl. 761), o exequente/impugnado manifestou-se à fl. 761-verso. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em comento, entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, considerando o disposto pelo artigo 98, 2º, do Código de Processo Civil, o fato de ser beneficiária da justiça gratuita não afasta a responsabilidade da parte embargada pelos ônus sucumbenciais, todavia, no 3º do artigo mencionado, há previsão de suspensão de sua cobrança, in verbis: Art. 98. (...) 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual, o dispositivo da decisão passa a ser: Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 219.868,43 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 200.050,85, referente ao crédito principal e R\$ 19.817,58, referente aos honorários advocatícios. Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 243.956,88) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 219.868,43) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos. No mais, restam mantidos os demais tópicos da decisão de fl. 750. Intimem-se.

0001827-59.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA

NOTA DA SECRETARIA: CERTIDAO DE FL. 56 - DECURSO PRAZO PARA PAGAMENTO DO DEBITO E PARA IMPUGNACAO. DECISAO DE FL. 56: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e promova-se a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a parte executada (Fabricio Marques Ferreira Santana), por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos do art. 523, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIEL PEREIRA

DESPACHO

Cumpra-se a medida liminar de busca e apreensão deferida nestes autos, bem como a citação e intimação do requerido no novo endereço indicado pela CEF, qual seja, Rua: Tereza Tortoreli Palermo, n. 2819, apto 14, Vila Scarbucci/SP.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de novembro de 2017, às 16h00, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).

Intime-se o requerido da data da audiência, inclusive que poderá constituir advogado para defesa de seus direitos.

Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação dos autores para a audiência designada para o dia 17/08/2017 será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação dos autores para a audiência designada para o dia 17/08/2017 será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000933-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NEIDE CARDOSO

DESPACHO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil e veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se de pesquisa de endereço através do sistema Webservice, da Receita Federal.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 30 de novembro de 2017, às 16h40min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte ré para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000934-46.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ADRIANA INES MARTOS STEFENS

DESPACHO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil e veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se de pesquisa de endereço através do sistema Webservice, da Receita Federal.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 30 de novembro de 2017, às 16h20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte ré para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000934-46.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ADRIANA INES MARTOS STEFENS

DESPACHO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil e veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se de pesquisa de endereço através do sistema Webservice, da Receita Federal.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 30 de novembro de 2017, às 16h20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte ré para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GEISA LUISA DE SOUSA

DESPACHO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil e veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se de pesquisa de endereço através do sistema Webservice, da Receita Federal.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 01 de dezembro de 2017, às 16h20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte ré para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000933-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NEIDE CARDOSO

DESPACHO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil e veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se de pesquisa de endereço através do sistema Webservice, da Receita Federal.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 30 de novembro de 2017, às 16h40min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte ré para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000868-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NURIA CRISTINA DIAS, ALEX APARECIDO RAIMUNDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NURIA CRISTINA DIAS e ALEX APARECIDO RAIMUNDO por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento dos réus do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Alega que os réus celebraram contrato de “Arrendamento Residencial com Opção de Compra”, mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Magdalena Cubero Ávila, 3770, inscrito na matrícula nº 41.804 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca – SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação.

Contudo, mesmo após a devida notificação, os réus não honraram com o contrato, deixando de pagar os valores contratados, o que implicou na rescisão contratual, conforme a cláusula 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Requer a concessão de liminar de reintegração de posse do imóvel supra descrito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, concedendo-se o prazo de trinta dias para a desocupação pelo réu ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

É o relatório.

Decido o pedido liminar.

Dispõe o art. 9º, da Lei nº. 10.188/2001, que:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório** que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)

No caso, a autora comprovou pelo documento 2410120, que os réus foram notificados do inadimplemento e, mesmo assim, não pagaram as parcelas em atraso e nem justificaram o inadimplemento.

Da mesma forma, constou expressamente do contrato (Num. 2410116 - Pág. 4) que o inadimplemento permite à CEF optar pela rescisão do contrato e pedir a devolução da coisa, sob pena de caracterizar o esbulho possessório. Neste sentido, a CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO INADIMPLEMENTO:

Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I – notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II – rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) Devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse.

Ora, na notificação pessoal aos Réus, juntada nos autos, se fez constar que o não pagamento das prestações em atraso, isto é, desde janeiro de 2017, implicaria a obrigação deles de desocuparem o imóvel, sob pena de ficar caracterizado o esbulho possessório.

Ocorre que, vencido o prazo, os RÉUS não desocuparam o imóvel e não pagaram as prestações vencidas. Portanto, na forma da legislação especial vigente, não podem mais continuar na posse do imóvel. De fato, em um Estado Democrático de Direito, qualquer pessoa que não cumpra as normas legais ou desrespeite as regras contratuais, quando não inconstitucionais, deve suportar as consequências previstas em lei. Se não for assim, pessoa alguma se sentirá obrigada a cumprir, tal qual combinou, os contratos que firmou.

Portanto, comprovada a mora pela notificação juntada com a inicial e denunciando a CEF o inadimplemento e a não desocupação do imóvel, o deferimento da medida liminar se impõe, haja vista que, na forma do art. 1.210, do Código Civil, o possuir, mesmo o da posse indireta, tem o direito de ser reintegrado na posse, ainda que em desfavor do possuidor direto, se este não cumprir o que combinou em contrato.

E os RÉUS, está provado documentalmente, não cumpriram o que combinaram no contrato firmado com a CEF, mesmo depois de notificado, razão pela qual perderam o direito de continuarem na posse direta da coisa reclamada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e imponho aos RÉUS o dever de desocuparem o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem despejados coercitivamente.

Faculto aos RÉUS, todavia, que efetuem a purgação da mora, mediante o pagamento, diretamente à CEF, de todas as prestações vencidas até o dia da citação, o que poderá ser feito até o dia da audiência de conciliação, com o que o contrato de arrendamento mercantil será retomado à condição de normalidade.

Citem-se os réus para a audiência de conciliação, fazendo-se constar que o prazo para defesa se contará a partir da audiência.

Intimem-se os réus para que paguem as prestações vencidas até o dia da audiência de conciliação, com os acréscimos previstos no contrato e cujo valor deverão obter perante a CEF, ou para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, desocupem o imóvel, sob as penas da lei, ficando sujeitos, inclusive, a despejo coercitivo.

Sem prejuízo do quanto foi determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2017, às 17 horas, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Franca, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que os autores pretendem a concessão de provimento jurisdicional que lhes garantam (individualmente) o direito de não se submeterem às determinações exaradas por meio do Parecer n. 553/2016, emitido pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Entendem que a limitação dos técnicos em eletrotécnica a elaborar e executar apenas projetos de baixa tensão (800 KVA) afronta a legislação ordinária e a Constituição Federal.

Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão dos efeitos do referido parecer.

Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte autora.

Passo a decidir o pedido de tutela provisória.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial de Id 2478161.

De acordo com o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não vislumbro a plausibilidade do direito defendido pelos autores, haja vista que o §2º do art. 4º do Decreto 90.922/1985 limita a atuação dos técnicos à projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva. De outro lado, os projetos reprovados pela CPFL fundaram-se exatamente na limitação da responsabilização a projetos até esta demanda de 800 kva.

Portanto, tudo indica que o ato impugnado não está a limitar a atuação dos autores em desconformidade com norma regulamentadora, cuja edição foi expressamente autorizada pelo art. 5º, da Lei 5.524, de 1968.

Registre-se, ainda, que dentro dos parâmetros previstos em atos normativos abstratos, todo ato administrativo tem presunção de validade.

Estas, pois, as razões pelas quais o pedido liminar não pode ser concedido.

Pelo exposto, indeferito, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001099-93.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LADY LAURA DE SOUZA VENTURA
REPRESENTANTE: SOLANGE MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Proceda a autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Se cumprida a determinação supra, notifique-se o requerido a se manifestar sobre o pedido de tutela no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do prazo para prestar as informações que julgar necessárias, 15 dias úteis, nos termos do art. 9º, da Lei 9.507/97.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante assevera o art. 12, do referido diploma legal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, notadamente sobre a informação de litispendência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE FACIROLLI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA SALGADO STRADIOTTI - SP380103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, apresentando carteira de trabalho do autor com todos os registros de seus vínculos trabalhistas.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Int.Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3314

MONITORIA

0001964-75.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDUARDO GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-94.2011.403.6113 - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 322/323, converteu o julgamento em diligência para a realização da prova pericial direta e indireta em todas as empresas em que o autor laborou. 2. Ante o exposto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 dias, para manifestação. 7. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002522-52.2012.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ante a v. decisão que anulou a r. sentença proferida, designo nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, em todas as empresas nas quais o autor laborou supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial. Para o encargo, nomeio o perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.2. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 4. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 5. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 6. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0001587-41.2014.403.6113 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, em analogia ao disposto no artigo 7º da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, intime-se a autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos das resoluções acima mencionadas: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário , para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0002999-07.2014.403.6113 - CLAUDIO VIOTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-08.2015.403.6113 - JAYME APARECIDO DE MELO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-58.2015.403.6113 - ANTONIO EUCLIDES PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-43.2015.403.6113 - LINDOMAR GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-49.2015.403.6113 - ANA MARIA DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser sancionado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou e alegou ter exercido trabalho em condições especiais. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independentemente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se. s

0002032-25.2015.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º: "... 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3.º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0003447-43.2015.403.6113 - CELSO BISPO DA COSTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: FOI JUNTADA AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS E PRAZOS ACIMA ESTIPULADOS.

0004302-22.2015.403.6113 - LAERCIO SEBASTIAO SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico aparentes incongruências no laudo pericial de fls. 210/248 no tocante às empresas que deveriam ser vistoriadas (fls. 203 verso) e aquelas que efetivamente o foram, eis que as empresas abaixo listadas se encontram ativas, conforme indicado pelo perito, às fls. 216/217: Doguinho Calçados Esportivos Ltda.- Moreti Indústria e Comércio de Calçados Ltda. É possível observar, ainda, aparente incoerência na medição de ruído e descrição de agentes químicos, eis que o perito elaborou uma média do ruído (92,22 dBA), ao invés de medi-lo em cada local de trabalho do autor, bem como considerou a existência de produtos a base de hidrocarbonetos e compostos de carbono, encontrados na cola de sapateiro, em todas as atividades, não levando em conta as funções efetivamente exercidas pelo autor. Nos termos acima, esclareça o perito os fatos apontados, bem como se realizou perícia direta ou indireta nas empresas, indicando os parâmetros utilizados para adoção de cada empresa paradigma, listando, ainda, os eventuais agentes insalubres/agressivos, de acordo com as funções efetivamente exercidas pelo autor, procedendo, se o caso, a novas vistorias e complementando satisfatoriamente o laudo pericial. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL AOS AUTOS, DÊSE VISTA AO AUTOR PELO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS.

0000355-23.2016.403.6113 - MAURI APARECIDO DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, primeiro ao autor. 2. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000748-45.2016.403.6113 - ANIVALDO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: FOI JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS E PRAZOS ACIMA ESTIPULADOS.

0001652-65.2016.403.6113 - ORLANDO BALIEIRA DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível a prova pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0002697-07.2016.403.6113 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: FOI JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS E PRAZOS ACIMA ESTIPULADOS.

0002743-93.2016.403.6113 - MARIO CELIO CARETA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: FOI JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS E PRAZOS ACIMA ESTIPULADOS.

0003653-23.2016.403.6113 - FRANCISCO MACHADO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: FOI JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS E PRAZOS ACIMA ESTIPULADOS.

0005845-26.2016.403.6113 - DIANA PRADO DE TOLEDO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por Diana Prado de Toledo em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Aduz que no dia 18 de julho de 2016 realizou, junto ao operador de caixa da agência 0304 da ré, um saque em sua conta, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), repassando-o ao seu convivente, sr. Diego Henrique da Silva, solicitando, em seguida, a transferência de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) também para a conta do convivente. Relata que, após a autorização da transferência, o operador de caixa impediu que o ato fosse efetivado, alegando que seria feito o estorno da quantia para a conta da autora, oportunidade em que, juntamente com seu convivente e filho, dirigiram-se ao gerente geral da agência para resolver a questão. Aduz que o gerente passou a proferir injúria racial contra seu convivente, na frente dos demais correntistas e de seu filho, razão pela qual efetivou reclamação junto ao Banco Central e à Caixa Econômica Federal, via SAC, com protocolos de n.ºs 2016276969 e 2180716059156, bem como registrou boletim de ocorrência. Em razão dos transtornos sofridos, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização em seu favor, no total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A audiência de conciliação designada restou infrutífera (fl. 43). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo a conexão do presente feito com os autos n.ºs 0005846-11.2016.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, asseverou que a conta da autora se trata de poupança, e que as movimentações realizadas no dia do fato estariam em desacordo com a natureza da respectiva conta. Asseverou a requerida, ainda, que o problema da parte autora foi identificado, e os valores foram imediatamente desbloqueados pela CESEG (Central de Segurança), com confirmação das operações realizadas. A autora ofertou réplica (fls. 55/58), salientando a desnecessidade de outros meios de prova para comprovar os fatos alegados. Intimada, a requerente juntou aos autos a cópia da inicial dos autos n.ºs 0005846-11.2016.403.6113. Decido. Segundo o artigo 55, caput, do CPC, Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lides for comum o pedido ou a causa de pedir. Dessa forma, diante dos elementos da ação, a conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, isto é, que, no fundo, tratem da mesma relação jurídica, da mesma lide subjacente ao processo. Verificando a inicial do feito n.ºs 0005846-11.2016.403.6113 (fls. 63/70), é possível observar que versa sobre o mesmo fato discutido neste processo, possuindo as ações, assim, a mesma causa de pedir e pedido. Contudo, aqueles autos o autor é o convivente da ora requerente. Aliás, a petição é praticamente a mesma. Portanto, trata-se de hipótese de conexão, devendo os feitos ser reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. O artigo 58 do CPC comanda que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Conforme o disposto no art. 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. No caso dos autos, a petição inicial foi distribuída antes daquela que instruiu os autos n.ºs 0005846-11.2016.403.6113, de modo que este Juízo se tornou prevento. Isto posto, ante a conexão e nos termos do 3º do art. 55 do CPC, solicite-se ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a remessa dos autos n.ºs 0005846-11.2016.403.6113, para julgamento simultâneo com este feito. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0000598-30.2017.403.6113 - WAGNER DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por WAGNER DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Em sua defesa, a parte ré alegou, em preliminar de contestação, falta de interesse de agir pela parte autora, tendo em vista que a mesma não cumpriu exigências normativas, pois deixou de apresentar documentação necessária requerida pela autarquia para análise do pedido requerido, no caso, a sua CTPS original (fls. 201). Sustenta que o requerimento inapto à análise do pedido equivale à ausência de requerimento, configurando, dessa maneira, falta de interesse de agir. Realmente, a falta de apresentação de documentos solicitados pela autarquia previdenciária equivale à ausência prévia de requerimento administrativo. A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Exceção SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores. Neste caso, a demanda foi ajuizada em 07/10/2014, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo. De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado. ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo da juntada dos documentos requeridos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida. Escoado os prazos acima, tomem os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-51.2017.403.6113 - MAJU SEBASTIANA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência ao réu quanto à petição e depósito encartados às fls. 69/70, informando, ainda, acerca da apropriação do valor total depositado na conta n. 86.400.228-9, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0002312-25.2017.403.6113 - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretender produzir justificando sua pertinência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004348-40.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-78.2017.403.6113) APPARECIDO PEIXOTO PIRES(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, haja vista o pedido para concessão de justiça gratuita, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC). 2. No mesmo prazo, deverá a parte embargante declarar o valor da dívida que entende correto, com demonstrativo atualizado e discriminado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 919, 3º e 4º, II). 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.0000362-78.2017.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-18.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-68.2014.403.6113) W. J. P. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante para que proceda ao recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno do recurso de apelação oposto às fls. 56/76, nos termos da Resolução nº 138/2017 - Presidência do TRF 3ª Região, de 06/07/2017, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção. 2. Cumprida a providência supra, intime-se a embargada para que apresente as contrarrazões. 3. Após, intime-se o embargante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017-Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005468-55.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4)) ANTONIO PENHA - INCAPAZ X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 179), manifeste-se o embargante sobre a aparente hipótese de perda superveniente do interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002558-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002558-9) - MARIA APARECIDA GRANZOTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GRANZOTO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista o acordo realizado entre a autora e o Banco do Brasil (fls. 544/550), homologado em segunda instância às fls. 561 e verso, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, primeiro à autora e após aos réus, na seguinte ordem de carga: Banco do Brasil, CEF e a assistente União Federal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos, em carga, à Procuradoria Seccional da Advocacia da União - AGU em Ribeirão Preto/SP, para manifestação. 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3349

MANDADO DE SEGURANCA

0001831-62.2017.403.6113 - CLEUSA MARIA EVANGELISTA FERREIRA(SP273342 - JOSE EDUARDO COVAS FIUMARO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Dê-se ciência à impetrante da petição e documento juntados às fls. 55/56. Após, conclusos para sentença. Int.

0001974-51.2017.403.6113 - BRASILQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001903-5) - LEONARDO SALLES BARBOSA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000882-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000882-0) - TALITHA MARIANO(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E Proc. RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP 210525) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0001653-11.2011.403.6118 - RISOMAR OLIVEIRA SOUZA DE QUEIROZ(SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0001094-83.2013.403.6118 - JOEL GONCALVES BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO01. Considerando o histórico de rendimentos recebidos durante a vida laborativa do autor (fls. 43/61), bem assim que seu atual comprovante de pagamento (fl. 246) demonstra que o postulante auferiu valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, quadro este que revela sua capacidade contributiva, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Após preleza a presente decisão, determino a remessa dos autos novamente ao INSS para que promova o requerimento de cumprimento da sentença (fls. 249/255) por meio de Processo Eletrônico, conforme já determinado no despacho de fl. 242.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-11.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-95.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA X BRUNA BRAGA DE PAULA X RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA - INCAPAZ X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

1. Fls. 94/103: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Ao INSS para ciência quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 85/89.3. Após, se ausente qualquer notícia de deferimento de efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento, determino a vinda dos presentes embargos conclusos para sentença.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2) - CREUZA MARIA HONORATO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO) X CREUZA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 292/296: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001061-16.2001.403.6118 (2001.61.18.001061-4) - NADIR ROSA SALES LEMES(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X NADIR ROSA SALES LEMES X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA

DECISÃO01. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação (fls. 195/203), os quais não foram contestados pelo Município de Aparecida (executado), como se observa pela certidão de decurso de prazo de fl. 206-verso. Destarte, considero homologada a conta e determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0001046-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001046-5) - JUVELINO MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUVELINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JUVELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO01. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 101.182,50 (fls. 468/612), posteriormente retificada para R\$ 76.880,73 (fls. 670/685) e o executado o valor de R\$ 46.334,19 (fls. 615/665). No entanto, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais não houve divergência, tendo as partes concordado com o valor de R\$ 1.051,28. 2. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chance judicial.3. Destarte, visando à correta apuração do quantum debeatur principal, este juízo determinou às fls. 686 e 689 a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 48.725,53 (fls. 690/697). Acerca de referido parecer do(a) expert do Juízo, as partes novamente divergiram, consoante as manifestações de fls. 700/704 e 706/708. 4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 690/697, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo fixado às fls. 689, cujas razões aqui invoco para afastar as argumentações insurgentes. Sendo assim, fixo o valor principal da execução em R\$ 48.725,53 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até março de 2017. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 690, que bem demonstra os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da competente requisição de pagamento relativo ao débito principal.6. Quanto aos honorários de sucumbência, dada a concordância das partes acerca do valor, defiro a imediata expedição do ofício requisitório competente.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000909-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FABIANA MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO01. Além da informação prestada pelo Comando da Aeronáutica acerca a inexistência de passivos (valores atrasados) a serem pagos à exequente, fato é que o próprio título executivo judicial, sobre o qual recaíram os efeitos da coisa julgada, já havia sido expresso ao dispor que (...) a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado (15% sobre o valor da causa), conforme se denota às fls. 153, in fine. Sendo assim, não se falar em pagamentos de atrasados no bojo do presente feito.2. No entanto, restam como providências finais para o cumprimento do julgado a apresentação por parte da executada da publicação da promoção definitiva da autora (conforme reconhecido pelo Comando da Aeronáutica à fl. 318, item 2) bem como o adimplemento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes devidos à causídica atuante no processo.3. Destarte, determino a remessa dos autos à União a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o referido documento relativo à promoção definitiva da postulante bem assim a conta de liquidação dos honorários sucumbenciais, para futuro cadastramento da respectiva requisição de pagamento.4. Com a vinda ao processo das referidas documentações, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Após, inexistindo objeção, proceda-se aos expedientes de praxe quanto ao ofício requisitório. Por fim, uma vez que efetuado o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Intimem-se e cumpra-se.

0001102-31.2011.403.6118 - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias ao advogado atuante no processo para se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela União às fls. 139/140, em sede de execução invertida.2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-91.2005.403.6118 (2005.61.18.00064-0) - PEDRO GONCALVES DA FONSECA X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, se for o caso, memória atualizada e discriminada do débito. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000673-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000673-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA

DESPACHO1. Ante a ausência de impugnação das partes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 285/287.2. Destarte, fica INTIMADA a parte executada, POSTO DOIS IRMÃOS DE QUELUZ LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.746.634,21 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), referente ao valor principal da condenação, bem como da quantia de R\$ 349.326,84 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, valores estes atualizados até julho de 2016 e que devem ser novamente atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento do valor principal deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP), para futura destinação ao erário, conforme vier a ser indicado pelo Ministério Público Federal.5. O pagamento do valor referente aos honorários advocatícios deverá ser realizado mediante GRU, UG/Gestão 110060/00001, no código de recolhimento 13905-0, observando os demais dados e instruções contidos na manifestação da ANP de fl. 282.6. Cumpra-se.

0000278-09.2010.403.6118 - DURVAL DOS REIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DURVAL DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, à fl. 115, no valor de R\$ 2.894,56, referente a complementação do valor total da execução, uma vez que já existe, nos autos, outro depósito judicial realizada pela executada, às fls. 89/91, atingindo assim o montante completo da execução. 2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, venham os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

0001417-93.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-66.2000.403.6118 (2000.61.18.002987-4)) ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUEIRDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X SEM IDENTIFICACAO

1. Fl. 108-verso: DEFIRO o requerimento de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso de referido lapso temporal, remetam-se os autos novamente à União (PFN) para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

000135-49.2012.403.6118 - ELI ESDRAS DE ARAUJO X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP291130 - MARIANE KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELI ESDRAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 178/180: Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 179.2. Concordando com os valores depositados pela CEF, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento, devendo, a fim de viabilizar a expedição, indicar o(a)s ilustre(s) causidico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0001091-65.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

DECISÃO1. Fl. 286: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam: "Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS

Fl. 144: Diante da possibilidade de composição amigável entre as partes, manifeste-se a executada se tem interesse no parcelamento do valor devido, conforme requerido pela União Federal (AGU). Int.

0000303-12.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA INES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DE ALMEIDA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000667-81.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR 36257525810 X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR 36257525810 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X INSS/FAZENDA X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITO X INSS/FAZENDA X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITO X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista que a União Federal (PFN) não apresentou impugnação, homologo os valores apresentados pela parte exequente e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.0,5.2. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0001095-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001095-4) - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X HELENA DOS SANTOS GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, de forma a comprovar o cumprimento da execução.2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO - ESPOLIO X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X JOSE TADEU ALVES X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ALVES X NEUZA APARECIDA ALVES BEDAQUE X NERO BEDAQUE X VERA REGINA ALVES MONTEIRO X TADEU MONTEIRO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABESSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABESSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 740/746: Vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca das informações trazidas aos autos pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000386-96.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total que vier a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios. 2. No entanto, considerando que as partes estão a divergir acerca do correto valor da execução (fls. 147/172 - conta do INSS e fls. 176/178 - conta do autor), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. 3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Int.

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LARISSA VITORIA JUSTINO - INCAPAZ X GABRIELA TAUANE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO

1. Fls. 323/324: Acolho a manifestação da parte autora, tendo em vista que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conformecópias que seguem, consta apenas LARISSA VITORIA JUSTINO como beneficiária do benefício previdenciário NB 1299186618. Tendo a corrê GABRIELA TAUANE JUSTINO completado 21 (vinte e um) anos na data de 10/03/2016, cessou seu direito à percepção da cota recebida do benefício de pensão por morte pleiteado nos autos, nos termos do art. 77, 2º, inc. II, da Lei n. 8.213/91. 2. Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a corrê GABRIELA TAUANE JUSTINO na lide. 3. Após, cite-se, com URGÊNCIA, por edital, nos termos do inc. II, art. 256 do CPC, a corrê LARISSA VITORIA JUSTINO. 4. Com a apresentação da contestação ou findo prazo sem manifestação da corrê, abra-se vista às partes. 4.1. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA LUCIA SANTOS HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAO GOMES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria.

Intimada a esclarecer o valor da causa, apresentou cálculos nos quais apura o valor de R\$ 49.661,10, aditando a inicial.

Relatório. Decido.

Acolho o aditamento à inicial.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003268-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078
REQUERIDO: FERNANDO JONATHAN PASTRI

DESPACHO

Ante a prevenção apontada referente aos autos 0008220-84.2013.403.6119, esclareça a Caixa Econômica, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente notificação, uma vez que a anteriormente distribuída perante a 5ª Vara desta Subseção apresenta o mesmo contrato e foi devidamente cumprida e entregue à parte.

Silente, arquivem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003266-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALLUISO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o **prazo de 15 dias** para que a parte autora se manifeste acerca da existência de *coisa julgada* decorrente dos processos nºs **0045562-44.2008.403.6301** (DOC 2915715 - Pág. 1) e **0016744-43.2012.403.6301** (DOC 2915720 - Pág. 1), que tramitaram perante o Juizado Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da petição inicial desses processos, assim como do processo nº **0003420-14.2017.403.6332** (que reconheceu a existência de *coisa julgada* em 28/08/2017 – DOC 2915723 - Pág. 1).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afásto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo urbano, rural, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Com relação à documentação constante dos autos até o momento, cumpre fazer algumas considerações:

a) **Do tempo rural** – O autor requereu na inicial o reconhecimento do tempo rural de 01/10/1972 a 31/01/1977. Porém, até o momento não foi juntado início de prova material contemporâneo a esse período, razão pela qual não vislumbro, de início, a pertinência no deferimento da prova testemunhal mencionada pela parte autora (STJ, RESP 201603348525, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE: 17/05/2017). Com efeito, os documentos em nome do pai do autor constantes dos autos são de períodos diversos do pleiteado na inicial (de forma intermitente, os ITR's/Incras/Declaração Rural compreendem os períodos de 1978 a 2007, quando o autor exercia atividade urbana e a escritura de aquisição de propriedade pelo pai é de 1965 quando o autor tinha apenas 7 anos de idade), a certidão de batismo foi emitida em 2009, fazendo referência ao ano de 1958 (quando o autor nasceu), a cópia do certificado de dispensa de incorporação de 1977 em nome do autor constante dos autos está incompleta (não consta cópia do verso do documento) e em 10/02/1977 (quando tinha 18 anos) o autor passou a exercer atividade urbana registrada na Carteira de Trabalho (emitida em 09/10/1976 em Simão Dias/SE - DOC 1363649 - Pág. 58/59).

b) **Do tempo comum urbano** – Comparando o pedido formulado no item “c.5” da inicial com a contagem do INSS constante do DOC 1363656 - Pág. 33/35 verifico que o único vínculo não computado pela autarquia é o referente a 26/09/1977 a 23/02/1980 (Conjunto Engenharia Ltda.) e o único recolhimento não computado é o da competência 07/2014 (que não consta no CNIS). Em relação a essa competência 07/2014 não foi juntado nenhuma guia GPS comprovando a existência do recolhimento pelo autor.

Verifico, ainda, uma divergência entre a data de saída computada pelo INSS e a data de saída pleiteada pelo autor em relação ao vínculo com a empresa **Construtora Akyo**. O INSS computou o vínculo até 07/06/1991 (tal como consta no CNIS e na RAIS) e o autor pleiteou que seja computada a saída em 06/07/1991 (conforme CTPS).

O vínculo com a empresa **Elmactron Elétrica** foi computado pelo INSS de 17/01/1994 a 10/04/2012 (mesmo período que consta na CTPS, no CNIS e no extrato de FGTS), assim, deverá a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem o trabalho nessa empresa de “06/03/1977 a 18/11/2003” conforme pleiteado na inicial.

c) **Do tempo especial** – Conta no PPP emitido em 17/05/2012 pela empresa Elmactron que ela mudou de endereço em 26/06/1995 e que não tem ludo da época não podendo afirmar que os agentes agressivos a que estava exposto eram os mesmos (DOC 1363656 - Pág. 13). Nesse PPP de 17/05/2012 (DOC 1363656 - Pág. 12/13) os períodos de atividade especial e “fatores de risco” informados são diferentes dos informados no PPP emitido em 22/01/2009 (DOC 1363652 - Pág. 11/12) e em ambos não há especificação do tipo de “poeira” a que o autor estava exposto. Ademais, considerando o julgamento do STJ no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora de documentos que possuir e/ou de esclarecimentos fornecidos pelas empresas), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Deiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações. Apresentados documentos contemporâneos ao tempo rural pleiteado, poderá, no mesmo ato, depositar o rol de testemunhas do trabalho rural alegado.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003248-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES ROCHA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poder(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaido esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003271-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO E ACO - ME, APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s)js, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RODRIGO ALBUQUERQUE

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s)js, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003293-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: HELITO NOVAES SANTANA, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de mandado, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, intime-se o autor e remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, no sentido de que não existe mais o óbice informado na inicial (art. 10, CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos 5000600-91.2017.403.6119 ante a divergência de objeto.

Preliminarmente, junto o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **48 horas**, sob pena de extinção do feito.

Em que pesemos motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12972

MONITORIA

0001283-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X ROGERIO SOARES DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0011188-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARBOSA KIMURA

Defiro o pedido formulado.Expeça-se carta precatória visando à citação da requerida no endereço fornecido à fl. 118, devendo a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma, comprovando-se nos autos.Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeféridas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0004286-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WEBERSON SOUZA ZUKI

Defiro o pedido formulado à fl. 56.Expeçam-se mandado nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 56 (que ainda não foram diligenciados).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007196-26.2010.403.6119 - FATIMA GISLENE AUGUSTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP371601 - AUREA SOLANGE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0007489-54.2014.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005201-65.2016.403.6119 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

0012983-26.2016.403.6119 - EDVALDO JACINTO DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009693-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD

Ante o certificado à fl. 53, expeça-se novo mandado devendo o oficial de justiça proceder ao arresto de bens e citação por hora certa do réu ALI MOHAMAD ABOU MOURADA caso suspeite de ocultação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003685-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003685-0) - CARLOS GOMES EUGENIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS GOMES EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0013194-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013194-2) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 12976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006027-91.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA.Em sede de resposta à acusação, a Defesa não arguiu preliminares, apresentando tão somente matérias de defesa tipicamente de mérito.Decido.A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.A ré não logrou demonstrar de forma incontestável nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Aguardar-se o retorno da Carta Precatória nº 485/2017 com a resposta acerca da proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se.

Expediente Nº 12978

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9) - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor COMPLEMENTAR devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 12979

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005114-22.2010.403.6119 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 120 pela parte autora, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cessado o benefício concedido administrativamente (NB 42/151.403.483-0), bem como seja implantado a RMA do benefício judicial no valor de R\$ 2.856,50.Após, deverá ser cumprido o já determinado à fl. 96, no que tange à expedição de RPV do valor apurado às fls. 103/105. Int.

Expediente Nº 12980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Expediente Nº 12981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009511-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009511-1) - JUSTICA PUBLICA X TRACY POONAM RUMLEY(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X DARREL GLEN RUMLEY

Inscruva-se o nome do réu DARREL GLEN RUMLEY no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este Juízo o comprovante de depósito dos numerários apreendidos no Banco Central e/ou na Caixa Econômica Federal (US\$ 170,00, CAD\$ 210,00 e US\$ 1.223,00). Com a resposta, (i) intime-se a ré absolvida, na pessoa de sua advogada constituída, a retirar os montantes devidos na instituição financeira respectiva; (ii) oficie-se à instituição financeira respectiva para que (i.a) seja autorizada a entrega do montante apreendido com o condenado (US\$ 1.223,00) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização; e (i.b) seja autorizada a entrega dos montantes apreendidos com a ré absolvida (US\$ 170,00 e CAD\$ 210,00) a TRACY POONAM RUMLEY ou a procurador com poderes específicos, sempre mediante a devida identificação, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização; e (iii) oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação ao valor apreendido. Encaminhe-se o passaporte do condenado (fls. 95) ao Consulado respectivo, para as providências pertinentes, mantendo-se nos autos cópia das páginas do referido documento que contenham anotações. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente e dos aparelhos celulares e chips apreendidos, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Isento o condenado do pagamento das custas processuais em face de sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II da Lei nº 9.289/1996) (fls. 346v). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de DARREL GLEN RUMLEY como RÉU CONDENADO e de TRACY POONAM RUMLEY como RÉ ABSOLVIDA. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCAS MARQUES PRUDENTE, SONIA MARQUES PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portador de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou documentos.

Através do ato ordinatório (ID 2382033) foi o autor instado a regularizar a inicial, com atendimento pelo ID 2447110.

É o relatório necessário. Decido.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho e hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar.

Indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença da moléstia alegada pela parte autora – e da consequente incapacidade dela decorrente – por médico independente e da confiança deste Juízo.

Do mesmo modo, no que diz com a alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social do autor também por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica e socioeconômica, a fim de avaliar as condições de saúde e o quadro socioeconômico da autora.

Nomeio o(a) Dr(a). **PAULO CESAR PINTO, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933**, para funcionar como perito(a) judicial.

Designo o dia **23 de novembro de 2017, às 10:30 horas**, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada **pessoa com deficiência ou com doença incapacitante**? Qual? Fundamente:
2. Há funções corporais acometidas? Quais?
3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
 - 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
-------------------	-----------	-----------	-----------	------------

Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?

8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil?

8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.

10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

2. Nomeio a Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?

Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda *per capita* da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-se o pagamento.

4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

8. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

9. Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

10. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Int.

Guarulhos, 04 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORENTINA DE SALES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas ainda dos juros de mora legais, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 07/296).

Instada a regularizar a inicial (ID 2756209), a autora atendeu as diligências (ID 2900824).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral**, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933**, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **23 de novembro de 2017, às 11:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.
Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.
 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.
 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.
 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

Guarulhos, 06 de outubro de 2017

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORENTINA DE SALES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas ainda dos juros de mora legais, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 07/296).

Instada a regularizar a inicial (ID 2756209), a autora atendeu as diligências (ID 2900824).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral**, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933**, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **23 de novembro de 2017, às 11:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.
Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.
 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.
 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.
 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
- Int.
- Guarulhos, 06 de outubro de 2017

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor impetrada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESFERA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS (ID 2540696).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 2589415).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2738079).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afiasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional (“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”)

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, “tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência” (1ª Turma, AgREsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG00215 RDDT VOL.00135 PG00136 ..DTPB:)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexiste, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG00176 RSTJ VOL.00168 PG00212 ..DTPB:)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 04 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO PARANA PRIMA VERA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social e suas alterações comprovando quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, cópia do cartão de CNPJ, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001635-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVAM HENRIQUE CORDEIRO, SABRINA HENRIQUE DA SILVA DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivam Henrique Cordeiro e Sabrina Henrique da Silva Araújo..

Instada a informar novo endereço dos arrendatários (ID 2508759), a CEF manteve-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003242-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., MAURO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SESTARI

DESPACHO

I - Cite-se para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, acrescido de 05% sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se a carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, archive-se.

V - Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante pelos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. A impetrante pugna também pelo reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, não atingidos pela prescrição, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/160 e 165/166).

A decisão de fls. 169/170 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A União manifestou-se às fls. 196/198, informando que deixaria de recorrer da decisão proferida por haver ato interno dispensando a interposição de recurso na espécie.

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da constitucionalidade da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, VI, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 9.876/99, incidente sobre os valores pagos pelos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A inconstitucionalidade da exação ora questionada foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na sistemática da repercussão geral, conforme já sinalizado na oportunidade de apreciação do pedido liminar.

Dispensada, pois, maiores digressões sobre o tema, sendo suficiente a transcrição da ementa do julgamento proferido pela Suprema Corte:

Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(STF, RE nº 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07/10/2014)

Saliente-se que a União manifestou desinteresse recursal diante da decisão que deferiu a liminar, a demonstrar reconhecimento do direito vindicado nesta ação.

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão ao afastamento da exação.

Resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, *verbis*:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5o (Revogado).

§ 6o (Revogado).

§ 7o (Revogado).

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência.

A nova redação conferida ao § 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado.

Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.

3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Recurso especial improvido."

(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indévido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente na prestação de serviço pelas cooperativas, na forma prevista pelo art. 22, VI, da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.786/99, razão pela qual condeno a União a restituir os valores a esse título recolhidos nos últimos cinco anos, a contar retroativamente do ajuizamento da demanda, corrigidos, a partir das respectivas datas de pagamento, pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), facultando à parte a compensação do indébito pela via administrativa.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Guarulhos, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILVA BASTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILVA BASTOS LIMA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 01/006/2004, 06/10/2004 a 07/04/2006 e 10/04/2006 a 18/05/2016, desde a data do requerimento administrativo indeferido (NB 46/178.517.367-4, no dia 12/11/2015). Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 1718786).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1866156). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.

Réplica (ID 2498765).

Sem requerimento de provas pelas partes.

O autor foi instado a apresentar nova cópia do PPP relativo ao período de 10/04/2006 a 18/05/2016 (ID 2583359), manifestando-se (ID 2687274), com ciência do INSS (ID 2751358).

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 03/12/1998 a 01/06/2004, 06/10/2004 a 07/04/2006 e 10/04/2006 a 18/05/2016.

Os PPP's (ID 1691000, fls. 10/12 e 16/18 e 2687274) informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído de 94,1dB, 87,91dB e 94dB.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 01/06/2004, 06/10/2004 a 07/04/2006 e 10/04/2006 a 18/05/2016.

E, por conseguinte, é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Contudo, cumpre registrar, no ponto, que o requerimento administrativo foi formulado aos 12/11/2015, de modo que para fins de concessão do benefício almejado será computado o tempo de labor exercido até referida data.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 03/12/1998 a 01/06/2004, 06/10/2004 a 07/04/2006 e 10/04/2006 a 18/05/2016, convertendo-os em comum;

b) implantar aposentadoria especial NB 46/178.517.367-4 em favor da parte autora, com DIB em 12/11/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 09 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TIEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa.

Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2248927).

A autoridade impetrada prestou informações, oportunidade também em que impugnou o valor atribuído à causa (ID 2318325).

Às fls. 370/371 a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 2750749).

É o relatório. Decido.

Não conheço da impugnação ao valor da causa lançada nas informações, considerando não se tratar de peça técnica de contestação de atribuição do órgão oficial de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O princípio da legalidade tributária está previsto no art. 150, I, da Constituição de 1988, *verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Por outro lado, o art. 97, II e § 2º, do Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Considerando, pois, que a mera atualização monetária de um tributo não implica a sua majoração, conclui-se que não ofende o princípio da legalidade (ou da reserva legal) o procedimento consistente em autorizar a correção monetária de um tributo por ato infralegal.

O tema já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se definido, de há muito, que *“Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias”* (STF, AIAgr nº 178.723, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJe 02/08/1996).

Na mesma linha, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA CONVERTIDAS EM BTNF. LEI Nº7.799/89 C/C ART.6º, §1º DA LEI Nº8.012/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIVULGAÇÃO DO INDEXADOR PELA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº7.799, de 10.07.1989, em seu Art.1º, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação dos valores de tributos e contribuições de competência da União, incumbindo à Secretaria da Receita Federal a divulgação, tão somente, do valor diário do BTNF (Art.1º, §1º). E, por força do Art.6º, §1º da Lei nº8.012/90, impunha-se, a partir de 01.04.1990, a conversão em BTNF dos valores devidos a título de contribuições à previdência, no primeiro dia útil subsequente ao correspondente fato gerador. 2. Desta forma, foi obedecido o princípio da reserva legal para previsão da incidência de correção monetária sobre os valores a serem recolhidos, sendo dispensável a definição mediante lei do indexador a ser utilizado, o qual pode ser estabelecido por ato infralegal, já tendo se decidido que “não ofende o princípio da legalidade a determinação de incidência de correção monetária, cuja previsão legal encontra-se no convênio CONFAZ 92/89” (RE 195.218-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 28.05.2002; RREE nºs 203.684/SP, DJU de 12.09.97, 172.394/SP, DJU de 15.09.95 e 140.669/PE, DJU de 18.05.2001), e também que “não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias” (STF - AI-Agr 178723/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j.11.03.1996 - 2ª Turma - DJ de 02.08.96, pág.27781). 3. Ou seja, o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porquê correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, §2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 246090, Rel. Lisa Taubemblatt, DJe 21/01/2009)

É necessário, contudo, que a elevação do valor nominal do tributo nessas circunstâncias decorra exclusivamente da aplicação de um indexador que retrate o fenômeno inflacionário. Caso contrário, aquilo que formalmente se diz atualização monetária poderá acarretar, por via transversa, verdadeira majoração do tributo, aí sim com ofensa ao princípio da reserva legal.

No caso da taxa do Siscomex, a Lei 9.716/98 autorizou o reajuste anual do tributo por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” (destaquei)

Como se vê, a lei instituidora do tributo não estabeleceu um índice específico de atualização, apenas prevendo que o reajuste deverá refletir *“a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”* Estabeleceu-se, portanto, um critério complexo, sujeito a análise técnica.

Nesse sentido, forçoso concluir que o “reajuste” objeto de delegação legal ao Ministro de Estado da Fazenda pauta-se em parâmetros que vão além de uma mera atualização monetária, pois considera fatores que não estão atrelados unicamente ao fenômeno inflacionário.

Essa conclusão confirma-se pela leitura da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 (ID 1649712), que, segundo a autoridade impetrada, é o parecer técnico que respalda o reajuste da taxa do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 237/2011.

Os motivos do reajuste estão assim enunciados na referida Nota Técnica:

“7. Os custos de operação do Siscomex compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do Siscomex, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do Siscomex.

(...)

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo, assim, atualmente o conjunto de sistemas aduaneiros da “família Siscomex” está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da “família Siscomex”, estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações, selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implantado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.”

O fato é que, a partir dos elementos descritos pela Nota Técnica, promoveu-se reajuste superior a 500% no valor do tributo, ao passo que, para o mesmo período (1999 a 2011), a variação do custo de vida, medida pelo INPC, alcançou cerca de 130%.

Portanto, é irretorquível a conclusão de que a elevação da taxa Siscomex não se limitou a uma mera atualização monetária do tributo.

E isso se deu não porque a Portaria MF nº 237/2011 inovou o ordenamento, pois é possível assumir que ela foi editada nos limites da autorização conferida pela Lei nº 9.716/98 e que encontra respaldo na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Na realidade, o equívoco está na forma como o reajuste foi delegado pela Lei nº 9.716/98. Pois, ao estabelecer que o tributo pode ser reajustado por ato infralegal, a lei não poderia autorizar a utilização de parâmetro outro que não a mera atualização monetária. Ao fazê-lo, ofendeu o art. 150, I, da Constituição de 1988.

Lembro, a propósito, a doutrina de Leandro Paulsen (*in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 8ª ed., Livraria do Advogado, 2006, p. 202):

“(…) em se tratando de atualização monetária, deve ter ela, necessariamente, base legal, mas tal reserva de lei não é absoluta, na medida em que a atualização não implica remodelamento da hipótese de incidência, não constituindo instituição ou majoração de tributo, mas, pelo contrário, a manutenção do seu conteúdo econômico. Entretanto, se, a pretexto de atualizar monetariamente a base de cálculo, o Poder Público determinar a aplicação de índice que supera a inflação real, estará majorando indiretamente o tributo, o que não poderá ser admitido, conforme já restou, inclusive, sumulado pelo STJ em se tratando de IPTU.”

Em consequência, reconheço a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, do que decorre o reconhecimento do direito da impetrante de recolher a taxa pela utilização do Siscomex pelo valor originário, previsto na mesma lei, até que se edite norma válida de reajustamento, garantido, ainda, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensar os valores recolhidos a maior desde a edição da Portaria MF 257/2011.

Com efeito, o Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

No mais, os créditos a serem compensados devem ser atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95) e o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição (art. 168, I, do CTN).

Diante do exposto, concedo a segurança para declarar o direito da impetrante de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex segundo o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, bem como o de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa Selic, e respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios..

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Guarulhos, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o autor acerca da redistribuição.

Cite-se a ré.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2017.

SENTENÇA

FRANCISCO MAURICIO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 09/01/1989 a 30/06/1995 e 06/03/1997 a 18/08/2016. Juntou documentos (fls. 13/112).

A decisão de fls. 117/118 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/142). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 09/01/1989 a 30/06/1995 e 06/03/1997 a 18/08/2016.

Os PPP's de fls. 42/44 e 45/46 informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído de 87dB e 88,4dB, respectivamente.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 09/01/1989 a 30/06/1995 e 19/11/2003 a 18/08/2016.

- Do direito à aposentadoria

Não é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez que não comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial.

Passo ao exame do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 09/01/1989 a 30/06/1995 e 19/11/2003 a 18/08/2016, convertendo-os em comum;

b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 179.883.393-7 em favor da parte autora, com DIB em 17/11/2016, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 28 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECA TO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que já houve determinação para que fosse expedido o alvará de levantamento relativo ao valor de R\$ 11.596,15 (ID 2242237), inicialmente depositado pela CEF, em favor da parte exequente, expeça-se o referido documento, tal como determinado.

Quanto ao prosseguimento da execução, **intime-se o representante judicial da CEF**, em termos de prosseguimento, tendo em vista que o novo depósito realizado (ID 2786201), no valor de R\$ 11.862,65, supera, e muito, o que resta a ser executado (R\$ 1.510,35). Prazo: 5 dias.

Em caso de não haver qualquer manifestação da executada, expeçam-se dois novos alvarás: um no valor de R\$ 1.510,35, em favor do exequente, e outro no valor de R\$ 10.352,30 em favor da executada.

Após, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Aceito a competência e ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.
2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.
3. Publique-se para ciência da distribuição dos autos a este Juízo.
4. Após, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Aceito a competência e ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.
2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.
3. Publique-se para ciência da distribuição dos autos a este Juízo.
4. Após, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Aceito a competência e ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.
2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.
3. Publique-se para ciência da distribuição dos autos a este Juízo.
4. Após, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RNS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

Citem-se os executados **RNS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS DE AÇO - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.490.848/0001-86, estabelecida na Av. Eldorado, nº 177, Bairro Vila Gepina, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-020, e **ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA**, inscrita no CPF/MF sob nº 385.933.548-07, com endereço na Rua Maranhão, 584, Bairro Vila Ercília, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08572-820, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 147.213,70** (cento e quarenta e sete mil, duzentos e treze reais e setenta centavos) atualizado até 24/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X8A61795DE>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002967-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UBIRATAN PARLADORI VIEIRA LEITE

DESPACHO

Cite-se o executado **UBIRATAN PARLADORI VIEIRA LEITE**, inscrito no CPF/MF sob nº 283.416.598-08, com endereço na Rua Santa Isabel, 01, Bairro Centro, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 90.873,29** (noventa mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizado até 24/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N56BE8334>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Conjunto Residencial União em face da Caixa Econômica Federal – CEF, consistente em cotas condominiais.

Despacho Id 1910197 determinando a emenda da inicial.

A exequente requereu a desistência do feito (Id 2153795).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou através da procuração Id 1871905 que o advogado subscritor da petição Id 2153795 possui poderes para desistir da demanda.

Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

Dispositivo

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ISABEL APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

Cite-se a executada **ISABEL APARECIDA FERNANDES**, inscrita no CPF/MF sob nº 099.738.578-28, com endereço na Rua Presidente Dutra, 251, Bairro 13 de maio, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 126.428,67** (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 28/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://webtrb.jus.br/anexos/download/056D5668F2>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre as condições apresentadas pelo INSS para que seja deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.

Publique-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-05.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AKIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AKIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V do CTN. Ao final requer seja declarada a inexigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Com a inicial, procuração e documentos. Custas (Id. 1839420).

Despacho determinando à autora esclarecer o valor atribuído à causa (Id. 1863910).

Petição da autora emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 627.982,03 instruída com cálculo e comprovante de recolhimento das custas complementares (Id. 2017164, 2017173 e 2017188).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 2098771).

Citada, a União ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência. No mérito, sustenta, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela improcedência do pedido (Id 2171274).

A autora apresentou réplica (Id 2436731).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A União suscita a necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência, sob o argumento de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº. 574.706 favoravelmente à tese dos contribuintes, concluindo que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e Cofins é indevida. Contudo, requer a União a suspensão do feito até a indispensável publicação do acórdão paradigmático, em face dos quais serão opostos embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, requerendo a modulação dos efeitos da decisão.

Todavia, não assiste razão à ré, pois, tendo sido publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu: "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

Ademais, este Juízo já adotava o entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tornaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS antes mesmo da decisão proferida no RE 574.706-PR.

Desse modo, desnecessária a suspensão do processo.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Como já fundamentado na decisão Id 2098771, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no dia 15 de março de 2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela de urgência concedida e extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARON CHARLES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Aron Charles Barbosa da Silva e Nelson Pinheiro Filho** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, agendado para 22/04/2017.

Fundamentando o pleito, sustentam os autores que o procedimento adotado pela ré para a retomada do imóvel e o leilão são unilaterais e praticados sem a fiscalização do Judiciário. Afirmam que não foram intimados para purgar a mora, bem como não receberam qualquer comunicação sobre a retomada do imóvel. Aduzem, ainda, que a ré se nega a fornecer o valor devido para pagamento, contrariando a jurisprudência sobre o tema e requerem anulação do procedimento de leilão.

Inicial com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do valor da causa e juntada de documentos (Id. 117356).

Petição da parte autora juntando procuração e cópia da matrícula do imóvel (Id. 1276794 e 1283413).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (Id 1405967).

Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo preliminar de carência de ação, em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade (Id's 1695674, 1695678, 1695679 e 1695681).

A CEF juntou documentos – procedimento de consolidação da propriedade (Id's 1738848, 1738883, 1738884 e 1738885).

A parte autora juntou declaração de hipossuficiência e procuração pública (Id's 1843795, 1843769 e 1843795).

Intimada a se manifestar sobre a contestação e produção de provas, a parte autora silenciou (Id 1983698).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id 2034885).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 2428579)

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Preliminar

A ré alega que a parte autora é credora de ação, uma vez que o imóvel, cuja alienação pretende evitar, é de propriedade da ré e que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

A preliminar arguida diz respeito ao próprio mérito da demanda, já que a causa de pedir refere-se, em síntese, à alegação de que o procedimento adotado pela ré para a retomada do imóvel e o leilão são atos unilaterais e praticados sem a fiscalização do Judiciário.

Assim, afasto a preliminar arguida.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Afirma a parte autora que, como houve atraso de algumas parcelas do financiamento e em razão disso a ré iniciou o processo de retomada do imóvel. Afirmam que após o restabelecimento da situação financeira de ambos procuraram a ré para saldar as parcelas e demais encargos do financiamento, mas o intuito foi negado sob o argumento de que o imóvel agora é propriedade da ré. Alega a possibilidade de suspensão do leilão em consonância com o recurso repetitivo RESP 1.067.237/SP.

De outro lado, sustenta a ré inexistência de nulidade das cláusulas do contrato de adesão, direito do credor à consolidação da propriedade, regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, impossibilidade da suspensão do leilão da garantia do financiamento, impossibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação de contrato de financiamento extinto pela consolidação do imóvel ocorrida em 12/09/2009 e ausência de culpa da ré pela inadimplência da parte autora.

Pois bem.

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré, em 12/11/2014, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (1283413).

O referido contrato é regido pelas Leis nº 4.380/64, que instituiu o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que instituiu o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º **Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).**

§ 8º **O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º **Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.**

§ 2º **No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**

...

§ 8º **Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).

...

§ 1º **Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).**

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º **Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.**

§ 2º **Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.**

§ 3º **Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.**

§ 4º **A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.**

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º **A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.**

§ 2º **Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.**

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

No que tange à alegação acerca da possibilidade de suspensão do leilão considerando a tese firmada pelo STJ no repetitivo RESP 1.067.237/SP, não é o caso de aplicação nos autos, uma vez não foram preenchidos os requisitos elencados, quais sejam prévia discussão sobre o débito fundada em jurisprudência do STJ ou do STF. Há que se ressaltar trecho do voto do Relator Luis Felipe Salomão:

É razoável, contudo, a exigência de que a discussão da dívida esteja fundamentada no bom direito, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, indeferindo o magistrado a suspensão liminar pretendida naqueles casos em que a maliciosidade da conduta do autor for evidente.

Em síntese - e esta é a tese a ser firmada para efeitos do art. 543-C do CPC, em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

Assim sendo, verifico que a ré agiu em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e, embora o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreva que é **lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos, a parte autora, após a propositura da ação, não realizou depósito do montante do saldo devedor com a inclusão dos encargos decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, não havendo, portanto, ocorrido a purgação do débito.

Assim, não há direito da parte autora a ser anparado pela presente ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores em custas processuais, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARON CHARLES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Aron Charles Barbosa da Silva e Nelson Pinheiro Filho** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, agendado para 22/04/2017.

Fundamentando o pleito, sustentam os autores que o procedimento adotado pela ré para a retomada do imóvel e o leilão são unilaterais e praticados sem a fiscalização do Judiciário. Afirmam que não foram intimados para purgar a mora, bem como não receberam qualquer comunicação sobre a retomada do imóvel. Aduzem, ainda, que a ré se nega a fornecer o valor devido para pagamento, contrariando a jurisprudência sobre o tema e requerem a anulação do procedimento de leilão.

Inicial com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do valor da causa e juntada de documentos (Id. 117356).

Petição da parte autora juntando procuração e cópia da matrícula do imóvel (Id. 1276794 e 1283413).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (Id 1405967).

Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo preliminar de carência de ação, em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade (Id´s 1695674, 1695678, 1695679 e 1695681).

A CEF juntou documentos – procedimento de consolidação da propriedade (Id´s 1738848, 1738883, 1738884 e 1738885).

A parte autora juntou declaração de hipossuficiência e procuração pública (Id´s 1843795, 1843769 e 1843795).

Intimada a se manifestar sobre a contestação e produção de provas, a parte autora silenciou (Id 1983698).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id 2034885).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 2428579)

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Preliminar

A ré alega que a parte autora é carecedora de ação, uma vez que o imóvel, cuja alienação pretende evitar, é de propriedade da ré e que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

A preliminar arguida diz respeito ao próprio mérito da demanda, já que a causa de pedir refere-se, em síntese, à alegação de que o procedimento adotado pela ré para a retomada do imóvel e o leilão são atos unilaterais e praticados sem a fiscalização do Judiciário.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Não mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Afirma a parte autora que, como houve atraso de algumas parcelas do financiamento e em razão disso a ré iniciou o processo de retomada do imóvel. Afirmam que após o restabelecimento da situação financeira de ambos procuraram a ré para saldar as parcelas e demais encargos do financiamento, mas o intuito foi negado sob o argumento de que o imóvel agora é propriedade da ré. Alega a possibilidade de suspensão do leilão em consonância com o recurso repetitivo RESP 1.067.237/SP.

De outro lado, sustenta a ré inexistência de nulidade das cláusulas do contrato de adesão, direito do credor à consolidação da propriedade, regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, impossibilidade da suspensão do leilão da garantia do financiamento, impossibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação de contrato de financiamento extinto pela consolidação do imóvel ocorrida em 12/09/2009 e ausência de culpa da ré pela inadimplência da parte autora.

Pois bem.

O referido contrato é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais inapungáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

No que tange à alegação acerca da possibilidade de suspensão do leilão considerando a tese firmada pelo STJ no repetitivo RESP 1.067.237/SP, não é o caso de aplicação nos autos, uma vez não foram preenchidos os requisitos elencados, quais sejam prévia discussão sobre o débito fundada em jurisprudência do STJ ou do STF. Há que se ressaltar trecho do voto do Relator Luis Felipe Salomão:

É razoável, contudo, a exigência de que a discussão da dívida esteja fundamentada no bom direito, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, indeferindo o magistrado a suspensão liminar pretendida naqueles casos em que a maliciosidade da conduta do autor for evidente.

Em síntese - e esta é a tese a ser firmada para efeitos do art. 543-C do CPC, em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

Assim sendo, verifico que a ré agiu em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e, embora o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreva que é **lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos, a parte autora, após a propositura da ação, não realizou depósito do montante do saldo devedor com a inclusão dos encargos decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, não havendo, portanto, ocorrido a purgação do débito.

Assim, não há direito da parte autora a ser amparado pela presente ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores em custas processuais, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003424-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEONARDO DE ALMEIDA GIORDANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MARTINS GIORDANO - PA23372
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo de Almeida Giordano em face do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas pela autoridade coatora.

Com a inicial vieram documentos, tendo o impetrante requerido a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá o impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria que pretende ver liberada, qual seja: US\$ 4.814,00 (quatro mil e oitocentos e quinze dólares), de acordo com o Termo de Retenção de Bens nº 081760017040362TRB02, considerando o valor do dólar no dia da retenção (12/05/2017).

Deverá o impetrante, ainda, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC, ou justificar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, tendo em que vista que no Termo de Retenção de Bens nº 081760017040362TRB02 consta que o impetrante, no seu histórico, possui 8 (oito) declarações anteriores e 5 (cinco) ocorrências sem declaração, de setembro de 2014 até a data da retenção, sempre com itens da mesma natureza; que o impetrante vai a Miami várias vezes por ano, sendo a viagem objeto do presente *mandamus* a terceira entre janeiro e maio de 2017; que em 2016, viajou 8 (oito) vezes a Miami; que a duração das viagens é de 3 (três) a 4 (quatro) dias; que foram localizadas poucas roupas usadas e nenhum souvenir na bagagem, que, entretanto, estava cheia de mercadorias, **circunstâncias incompatíveis com os requisitos necessários à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao menos, num exame perfunctório.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Filbio Rubem David Mizel

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - FONE: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_scc@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos nº 5002211-27.2017.403.6104 e 5014811-92.2017.403.6100 elencados no Termo de Prevenção Id. 2603720, tendo em vista a diversidade de autoridades coatoras.

Verifico, outrossim, que a procuração apresentada pela parte impetrante não se encontra nos termos estabelecidos no art. 105 do CPC, vez que não se trata de procuração geral para o foro a habilitar o advogado a praticar todos os atos do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISABELA DAIBERT MARTINELLI ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

DESPACHO

Considerando a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de medida liminar, solicito informações à autoridade coatora no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar ao processo declaração de hipossuficiência, **no prazo de 5 dias**.

Com as informações, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-47.2017.4.03.6119
AUTOR: AMANDA GHILARDI FESTA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP297048
RÉU: DIEGO JOAO EVANGELISTA, FABIANA PASQUALI, MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Amanda Ghilardi Festa** em face de **Diego João Evangelista, Fabiana Pasquali, Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a paralisação da construção de um muro. Ao final, requer a *condenação dos requeridos (pessoas físicas) na obrigação reconstruir o muro e paredes, da edificação do muro na parte interna do próprio imóvel em toda a extensão do terreno sem se utilizar da parede ou muro divisorio edificado e existente nos limites da parte interna do terreno da autora, sem prejuízo da fixação da obrigação de que seja prestada CAUÇÃO para os fins de garantia da reparação e constatação do cumprimento da lei, e ainda pela fixação da condenação em PERDAS E DANOS, a ser fixada no valor de R\$ 20.000,00, o que servirá para reposição dos prejuízos já suportados e a condenação em danos morais, tudo em razão da conduta prejudicial que demarcou a instabilidade na vida da autora e familiares no padrão de sossego e tranquilidade, para a qual arbitra o valor de R\$ 10.000,00. A parte autora requer o chamamento da Caixa Econômica Federal, para conhecer e acompanhar o processo no que diz respeito ao direito que goza em relação ao direito de posse indireta do imóvel objeto de garantia fiduciária.*

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A inicial foi inicialmente distribuída para a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, redistribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública, em razão de o polo passivo ser ocupado por pessoa jurídica de direito público interno na condição de litisconsorte, e, posteriormente, redistribuído à Justiça Federal, uma vez que a CEF também integra o polo passivo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, consta da matrícula nº 12.679 que os réus Diego João Evangelista e Fabiana Pasquali adquiriram o imóvel localizado na Travessa Caíbi, 54, Vila Rosália, Guarulhos/SP, objeto da presente demanda, através de instrumento particular firmado em 23/12/2013, conforme R.18/12.679 daquela matrícula. Em 12/02/2014, os réus alienaram fiduciariamente o imóvel, **transferindo a propriedade resolúvel à Caixa Econômica Federal**, para garantia da dívida de R\$ 196.000,00, a ser paga no prazo de 240 meses, em prestações mensais e sucessivas, calculadas em conformidade com o Sistema de Amortização Price, vencendo-se a primeira em 23/01/2014, conforme R.19/12.679 daquela matrícula.

E, de fato, o artigo 109, inciso I da Constituição Federal prevê: *Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Contudo, no presente caso, embora a empresa pública federal tenha a propriedade resolúvel do imóvel objeto da ação, não se verifica qualquer interesse dela em demanda que discute direito de vizinhança. Frise-se que não se discute nos autos qualquer problema no contrato de financiamento habitacional.

Pelo exposto, **reconheço ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, devolvam-se os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos/SP, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISABELA DAIBERT MARTINELLI ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

DECISÃO

Isabela Daibert Martinelli Almeida impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Reitor da Universidade de Guarulhos**, para determinar que a autoridade coatora permita a efetivação da matrícula no curso complementar para a conclusão da matéria de Legislação e Ética Publicitária ainda no 2º semestre de 2017, a fim de que possa concluir o curso no prazo pretendido.

A inicial veio instruída com procuração e documentos e foi inicialmente distribuída, em 04.09.2017, perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (Id 2702544), onde os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Despacho requisitando informações à autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (Id 2743071).

Informações da autoridade coatora (Id 2925355).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (i) a relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e (ii) a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final (*periculum in mora*).

No caso concreto, a impetrante aponta que é aluna da Universidade de Guarulhos – UNG, onde frequenta o curso de Publicidade e Propaganda, estando matriculada no oitavo e último semestre. Afirma que no sexto período, cursado no segundo semestre de 2016, foi reprovada na matéria de Legislação e Ética Publicitária, por ausência de frequência, apesar de apresentar atestados de tratamento psicológico que vem realizando há mais de dois anos. Assevera que sua intenção jamais foi a de não comparecer às aulas, haja vista que na mesma noite em que era ministrada a matéria em que foi reprovada, foi aprovada em outra, com a mesma professora, ou seja, houve algum problema na contagem das faltas, mas que a questão que deu ensejo à presente demanda foi a negativa da Coordenação do Curso em realizar o curso de compensação de matérias em pendência, para que possa graduar-se dentro do período esperado, sob a alegação de que haveria conflito de horário das matérias atualmente matriculadas. Afirma que, apesar de na grade apresentada aos alunos no portal eletrônico constar o aludido conflito, conforme documento anexo, este, na realidade, não existe, haja vista que a única matéria em que está matriculada – Criação de Projeto Experimental em Publicidade e Propaganda -, que seria, teoricamente, conflitante com o horário do curso, é ministrada em um dia da semana, horário ajustado em acordo com o professor orientador. A fim de solucionar a questão administrativamente, solicitou abertura de chamado (protocolo n. 3359610) no sítio eletrônico da Universidade, requerendo a desconsideração do conflito de matérias, mas nada se resolveu. Alega que, assim, está a mercê da administração da Universidade, quanto a conseguir graduar dentro do prazo de quatro anos, o que, caso não ocorra, poderá lhe gerar diversos empecilhos, haja vista que não estará apta a conseguir um emprego. Afirma que o aludido curso complementar pode ser ministrado a qualquer momento no presente semestre, haja vista que possui duração de duas semanas. Requer, assim, a matrícula no curso complementar já ofertado pela Instituição, haja vista que o conflito de horários é somente formal e não vivenciado no dia-a-dia escolar.

De outro lado, a autoridade coatora informa que resta incontroverso a reprovação da impetrante na disciplina ora requerida e, conforme demonstrado pela própria impetrante, um dos motivos que restaram indeferidas a inclusão de tal disciplina foram os horários de ministração, que coincidem ser no mesmo horário que as disciplinas regulares do curso. Ou seja, não há que se imputar a impetrada tal obrigação de oferecer disciplina em horário diverso, uma vez que para a impetrada fornecer a disciplina é necessária a formação de turma, o que não ocorreu em outro horário, apenas no período noturno que houve procura pela disciplina. Afirma que precisa de alunos interessados e matriculados para que haja turma em disciplina de dependência e que não poderá fornecer a disciplina somente para um aluno interessado, o que lhe causaria grandes prejuízos. Assevera que é de conhecimento da impetrante a quantidade mínima de alunos para a formação de turma, pois consta no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Alega que não praticou ato ilícito ao estabelecer prazo e horários em suas grades curriculares, pois a instituição de ensino, ora mantida pela impetrada, possui autonomia universitária nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, com amparo no texto legal de n. 9.394/1996. Afirma que é absurda a alegação de que não viabilizou à impetrante o cumprimento da disciplina pendente, trazendo à baila as prerrogativas regidas no ditame da Lei n. 9.394/1996 no artigo 53, inciso I, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Argumenta que não se pode garantir direito adquirido à impetrante, tendo em vista que em nenhum momento se negou a oferecer a referida disciplina, no entanto, devem ser observadas as regras institucionais para tal. Afirma que a única abertura de chamado que, inclusive, foi juntada aos autos, demonstra que a impetrada prestou esclarecimento da razão pela qual a inclusão da referida matéria não seria possível, haja vista no mesmo dia e horário de oferta coincidirem as disciplinas de Legislação e Ética Publicitária e Criação de Projeto Experimental em Publicidade e Propaganda (TCC).

No último dia 22 de agosto, a impetrante enviou e-mail para “JORNALISMO”, com o seguinte teor:

Flávia, boa noite!

Conversamos sobre o curso de compensação da matéria de Legislação e Ética Publicitária quando me disse para verificar na grade da turma se haveria “espaço” no horário para a sua inclusão.

Após verificar, realmente a segunda-feira, no horário formalizado aos alunos, não há liberação. Entretanto, como você já deve saber, apesar de a matéria estar incluída na segunda e quarta a noite toda e na sexta somente o primeiro horário, este conflito não existe na realidade, já que só temos a matéria na segunda-feira no segundo horário.

Por conta disso, conversei com o professor Fábio e ele me disse que por ele não haveria nenhum problema em alterarmos a orientação para quarta-feira, entretanto, só é possível essa alteração com a sua permissão.

Dessa forma, solicito, por gentileza, autorização para minha matrícula na matéria de compensação de Legislação e Ética Publicitária e a consequente alteração do meu horário de orientação para quarta-feira, conforme já autorizado e de acordo pelo professor, para que eu possa concluir essa matéria no curso de duas semanas e me formar junto de toda a turma, conforme planejado, sem que haja a necessidade de atrasar a minha formatura em seis meses por conta de uma só matéria e um conflito que não existe na realidade.

Aguardo resposta.

Isabela Martinelli

Universidade Guarulhos.

No mesmo dia, a Coordenadora do Curso de Comunicação Social (Jornalismo e Publicidade e Propaganda da UNG), respondeu ao e-mail:

Oi Isabela, se dependesse de mim, vc (sic) poderia cursar sem nenhum problema, assim como não há problema para o Fábio.

Mas não conseguimos infelizmente ir contra o sistema que automaticamente vai te barrar. Não há nada que eu possa fazer a respeito disso, como comentei contigo no dia em que conversamos pessoalmente. A coordenação fica totalmente limitada nesses casos.

A impetrante, ainda, abriu chamado (número 3399609) na Central de Relacionamento com o Aluno, o qual teve a seguinte resposta (ID 2702544, p. 10):

Prezado(a) ISABELA DAIBERT MARTINELLI ALMEIDA,

Informamos que seu chamado de número 3399609 foi encerrado nesta data 29/08/2017 11:51:10.

Detalhes da Solicitação:

Tipo: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE DISCIPLINAS – EXCLUSIVO UNG

Descrição da Conclusão: Informamos que sua solicitação de número 3399609, referente à inclusão de disciplina LEGISLAÇÃO E ÉTICA PUBLICITÁRIA em 2017.2, foi indeferida, pois conflita com os dias (sic) e horários da disciplina CRIAÇÃO DE PROJETOS EXPERIMENTAL EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (TCC), conforme parecer da coordenação de curso, não é possível cursar duas disciplinas com conflitos de horários, mesmo dia e horário, conforme solicitado.

Nesse contexto, o primeiro ponto a ser considerado é que, embora não se tenha anexado aos autos o contrato de prestação de serviços entre a impetrante e a Universidade, de acordo com as informações da autoridade coatora, há previsão contratual de quantidade mínima de alunos para formação de turma para cursar matéria em dependência. Assim, a despeito da eventual disponibilidade, extraoficial, dos professores em trocar os horários, o fato é que a administração da Universidade, inclusive em relação à grade curricular (dias e horários dos cursos), cabe à autoridade coatora, nos termos dos citados artigos 207 da CF e 53, I, da Lei n. 9.394/96, como pode ser aferido abaixo:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, **administrativa** e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (negritei)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

Assim, neste exame de cognição sumária, não verifico nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela autoridade impetrada, não estando presente, portanto, o *fumus boni juris*.

Ademais, conforme mencionado na inicial, a matéria em que se encontra em dependência refere-se ao segundo semestre de 2016, de forma que houve tempo mais do que suficiente para cursá-la antes do final do curso (segundo semestre de 2017), tendo, portanto, a própria impetrante se colocado na situação de perigo.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Remetam-se os autos ao “Parquet” Federal para oferta de eventual parecer.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DECISÃO

Roberto Carlos Chagas ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício de 10.05.1986 a 25.07.1987 (Creche Luz e Paz), o enquadramento do período laborado como especial entre 20.05.1991 a 10.01.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07.08.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja declarado o direito da impetrante em apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base impositiva, do ICMS em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785; Ao final, requer seja autorizada a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 2881415).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

O artigo 25 da Lei n. 9.430/1996 explicita que:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto”.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, ‘*in fine*’) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.’

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

E, pelo mesmo raciocínio, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do IRPJ ou da CSLL.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ford Motor Company Brasil Ltda.*, em face do *Inspetor Chefe da Alfandega no Aeroporto Internacional em Guarulhos* objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à majoração decorrente da portaria MF 257/2011, bem como a determinação à autoridade impetrada para que adote todas e quaisquer medidas necessárias para que os registros e alterações de declaração e importação da impetrante sejam submetidos ao pagamento dos valores originalmente previstos na Lei 9.716/1998. Ao final, requer seja definitivamente garantido o direito líquido e certo da impetrante de não ser submetida à exigência dos novos valores da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior (Taxa Siscomex), permitindo-lhe recolher os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 (R\$ 30,00 por declaração e R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à declaração de importação), bem como ter suas declarações de importação regularmente registradas/emitidas.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 2597861).

Afastada a prevenção e determinada a juntada de procuração, nos termos do art. 105 do CPC (Id. 2610956), o que foi devidamente cumprido pela impetrante (Id. 2859371).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Afirma a impetrante, em síntese, que, para registro das declarações de importação, assim como para seus aditivos, no sistema Siscomex é exigido o pagamento de taxa a ser recolhida pelo usuário/contribuinte, a qual foi instituída pelo art. 3º da Lei n. 9.716/1998. Assevera que em afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade a Portaria n. 257/2011 aumentou a mencionada taxa através de ato normativo e, o que é mais grave, em percentuais abusivos, elevando a Taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, exigido por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Argumenta que para o efetivo cumprimento de seu objeto social necessita proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas e para tanto se faz necessário o uso do SISCOMEX, cuja taxa de utilização foi majorada ilegal e desproporcionalmente por Portaria do Ministro da Fazenda, acarretando enormes prejuízos financeiros para a impetrante.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do artigo 237 da CF/1988, na medida em atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Ademais, os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Além disso, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada.

(TRF3, AMS nº 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016).

Assim sendo, não se faz presente a existência de fundamento relevante, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016 de 07.08.2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5613

INQUERITO POLICIAL

0005962-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X BENEDITO BARBOSA(SP311375 - LUIS EDUARDO PIRES GARCIA)

Autos n. 0005962-62.2017.4.03.6119/PL nº 0131/2016-13 - DELEMAPH/SR/DPF/SPJP X BENEDITO BARBOSA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEL. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- BENEDITO BARBOSA, brasileiro, solteiro, motorista de táxi, ensino fundamental incompleto, portador do RG nº 13.816.402/SSP/SP e do CPF nº 064.702.478-06, nascido aos 17/10/1960, em Santa Isabel/SP, filho de Moisés Barbosa e Rosalina da Silva Barbosa, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Rua João Bairão, 50, bairro São Benedito, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, e (II) Rua Alagoas, 227, Parque Santa Tereza, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, Telefone: (11) 99544-3669.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 69/71 em face de BENEDITO BARBOSA, dando-o como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III, c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98, bem como do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, por guardar e ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização, sendo alguns deles ameaçados de extinção, bem como por alterar, falsificar e fazer uso indevido de símbolo identificador de órgão da Administração Pública, conforme apreensão realizada em 19/07/2016 no município de Santa Isabel/SP. Os indícios de autoria e materialidade se verificam dos documentos acostados aos autos - Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 08/10), Ficha de controle e Parecer técnico de fls. 11/14, Laudo pericial das anilhas (fls. 30/52), e termo de declarações do averiguado (fl. 26). Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no início desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Na hipótese de não permanecer com seu advogado constituído, e não tendo condições de constituir novo defensor, deverá informar expressamente ao oficial de justiça encarregado da diligência, ficando ciente de que, neste caso, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio de seu defensor. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.4. Sem prejuízo, com a Publicação desta decisão, fica a defesa já constituída à fl. 65, na pessoa do Dr. Luís Eduardo Pires Garcia, OAB/SP nº 311.375, intimada para apresentar resposta à acusação em favor de seu assistido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.5. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através do sistema BACENJUD, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação.6. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se o acusado, qualificado no início desta decisão, encontra-se preso.6.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o acusado comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos em seguida.7. À 5ª CIA. DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1bpambSciap3@policiamilitar.sp.gov.br - Requisito seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa e atual lotação dos Policiais Militares Cabo GLEYCON (matricula nº 109752-A) e Soldado SILVA (matricula nº 129965-4), a fim de possibilitar futuras intimações/requisições, uma vez que foram arrolados como testemunha na presente ação penal. Cópia desta decisão servirá de ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.8. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como ao NID e ao IIRGD: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.9. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.10. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos feitos relacionados através de consulta pelo sistema processual / internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões consequentes, servindo cópia desta decisão como ofício.11. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.12. Após a apresentação da resposta escrita, tornem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.13. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 05 de outubro de 2017. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE BARUZZO(PR029174 - MARCELO COUTO DE CRISTO)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008735-56.2012.4.03.6119 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 15.08.2012 (pp. 4-4v.), em desfavor de Alexandre Baruzzo, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 12.12.2010, Alexandre Baruzzo tentou iludir, em parte, o pagamento dos tributos (IPI, II, PIS, COFINS e ICMS) incidentes sobre a importação de mercadorias estrangeiras: quatorze Ipad's 3G 64 GB; mil e oitocentos pen drives; uma lente Nikon 30mm 1:2.8 GII ED VR; e uma lente Nikon HK-300, bens estes avaliados pela Receita Federal do Brasil - RFB, em US\$ 36.485,95 - trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares e noventa e cinco cents, por ele despachadas dos Estados Unidos da América para o Brasil, tributos sonegados estes estimados pela RFB em R\$ 25.413,09 (vinte e cinco mil, quatrocentos e treze reais e nove centavos), somente não consumado seu intento delituoso por circunstância alheia à sua vontade (o fato de a conduta delituosa ter sido descoberta em ação de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil). No dia 12.12.2010, Alexandre Baruzzo despachou através do voo DL 120, da empresa aérea Delta Airlines, proveniente de Atlanta, Estados Unidos da América, uma mala contendo grande quantidade de equipamentos eletrônicos. Ao chegar no Brasil, a referida mala, etiquetada com o nome de Alexandre Baruzzo ficou guardada no depósito conhecido vulgarmente como gaiola das companhias aéreas, 1 localizado dentro do recinto alfandegado da RFB, até 22.04.2011, quando foi entregue à RFB, pela Delta Airlines, como sobra de bagagem, diante da necessidade de se reduzir o volume de bens armazenados no depósito dessa empresa. A mala foi inspecionada, tendo sido constatada a presença das mercadorias acima discriminadas, tendo sido lavrado Termo de Retenção de Mercadorias. Apesar de a mala ter sido despachada no voo DL 120 da Delta Airlines, Alexandre Baruzzo solicitou o endosso de sua passagem para outro voo - através do registro das movimentações migratórias contidas no Sistema de Trânsito Internacional (STI) da Polícia Federal, verifica-se que Alexandre Baruzzo retornou ao Brasil no dia 20.12.2010, através do voo CM 701 da empresa aérea Copa Airlines. Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, Alexandre Baruzzo deveria ter registrado a ocorrência de extravio de bagagem junto à empresa aérea, se apresentado à Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos e declarado os bens que havia despachado para que fosse aplicado o regime de importação comum dada a natureza e quantidade dos bens. Todavia, depreende-se da declaração de bagagem acompanhada apresentada por Alexandre Baruzzo à RFB em 20.12.2010, na qual foi assinalado não haver bens a serem declarados, bem como pela ausência de processo de reclamação de bens extravaviados perante a empresa aérea Delta Airlines, que em nenhum momento Alexandre Baruzzo apresentou os bens despachados à fiscalização alfandegária. A denúncia foi recebida aos 12.09.2012 (pp. 12-15). O réu não foi localizado (pp. 58, 74, 90, 130 e 157), razão pela qual foi expedido edital para sua citação (pp. 159-160). O curso do prazo prescricional e o curso do processo foram suspensos, na forma do artigo 366 do Código de Processo Civil, tendo sido decreto a prisão preventiva do réu, aos 15.12.2015 (pp. 171-172). O réu constituiu defensor apresentou resposta à acusação, e requereu a expedição de contramandado (pp. 189-201 e 203-206). Aos 09.08.2016, determinou-se o prosseguimento do feito, em razão do réu, citado por edital, ter constituído defensor. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução. Houve a expedição de contramandado de prisão, tendo sido a preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão (pp. 208-212v.). O réu não compareceu na audiência (pp. 254-255). A testemunha de acusação foi ouvida, por meio de carta precatória (pp. 283-286). O réu não compareceu na audiência (p. 297). Em razão do descumprimento da medida cautelar diversa da prisão, que impunha o comparecimento a todos os atos do processo, houve conversão delas em prisão preventiva (pp. 298-299). O MPF não requereu diligências complementares (p. 302), mas apenas atualização das certidões de antecedentes. A defesa técnica nada requereu. O Ministério Público Federal, nas alegações finais, requereu a condenação do réu, pela prática de delito consumado, com a qualificadora do 3º, com aplicação do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal (pp. 346-351). Em sede de alegações finais, a defesa técnica arguiu nulidade da modificação da acusação, nas alegações finais do MPF, em razão da alegação de que teria sido requerida a condenação pela prática consumada, e não tentada, conforme denunciado. No mérito, propriamente dito, apontou que o réu não desembarcou no país no dia 12.12.2010, não tendo restado comprovado que a bagagem pertenceria ao réu, havendo somente uma etiqueta na bagagem, que pode não espelhar a realidade. Destaca que em razão de ter sido aplicado perdimento para a mercadoria, não se poderia cogitar de infração penal, eis que não seria possível a cobrança dos tributos. Pretende, ainda, seja revogado o decreto de prisão preventiva (pp. 355-380). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O caput do artigo 383 do Código de Processo Penal estatui que: o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Dessa maneira, não há que se falar em modificação da acusação em sede de alegações finais, tal como aventado pela defesa técnica, uma vez que o delito de descaminho possui natureza formal, sendo desnecessária a constituição de crédito tributário, consumando-se a infração com a entrada da mercadoria no território nacional, sem o pagamento dos tributos, ainda que não área da alfândega. No que diz respeito à materialidade do delito, deve ser dito que a bagagem, que chegou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 12.12.2010, continha etiqueta com o nome de Alexandre Baruzzo, que não veio para o Brasil nesta mesma data, em razão de ter desistido de embarcar por atraso decorrente de condições climáticas, conforme relatado pela Delta Airlines (pp. 27-28), que endossou seu bilhete para a American Airlines. A bagagem não foi reclamada pelo réu, tendo sido entregue para a Receita Federal, posteriormente, aos 22.04.2011, por funcionário da Delta Airlines, uma vez que havia necessidade de esvaziar o depósito de bagagens desta companhia aérea. Ocorre que na época dos fatos exigia-se que o passageiro declarasse em declaração de bagagem acompanhada (p. 29, referente a outra data - 20.12.2010), se tinha ou não bens a declarar perante a Receita Federal. No caso concreto, o réu, por ter desistido do voo, não teve oportunidade de fazer essa declaração, sendo certo que nunca reclamou a bagagem junto à companhia aérea. Assim, não resta caracterizado o dolo específico, consistente na efetiva vontade de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto pela entrada de mercadoria no país, haja vista que o réu não fez declaração de que não tinha bens a declarar, e que abandonou a bagagem no depósito da companhia aérea, sem notícia de tê-la reclamado, segundo informação fornecida pela companhia aérea (ressalte-se que não há registros de qualquer reclamação apresentada pelo Sr. Alexandre Baruzzo em razão do extravio de sua bagagem, que chegou no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 12 de dezembro de 2010 - p. 28). O fato de o réu ter respondido a outro processo criminal por descaminho e de a Receita Federal ter apurado em consulta ao sistema Radar e de CPF que o réu não teria renda compatível com o valor dos bens por ele despachados não seria suficiente para a caracterização como delito de descaminho em decorrência do fato ocorrido aos 12.12.2010, na medida em que não ficou caracterizado o dolo específico, como salientado acima. Assim, em que pese seja escoreto o perdimento das mercadorias na esfera administrativa, o fato, tal como ocorrido, é penalmente atípico. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ALEXANDRE BARUZZO, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. Tendo em vista o decreto de absolvição, expeça-se contramandado de prisão. A presente sentença servirá como ofício, e poderá ser objeto de comunicação, preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 2 de outubro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tnta-se de pedido tutela de urgência em ação anulatória ajuizada por JOÃO GOMES DA SILVA FILHO e DARTY DA CONCEIÇÃO ESTEVAM GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine (a) a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão do imóvel de matrícula 83.431 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos; (b) sejam os autores mantidos na posse do imóvel. Também requeram (c) a autorização de realização de depósito judicial do último valor do débito conhecido pelos autores.

Em síntese, narraram ter firmado contrato de financiamento no valor de R\$ 99.407,67 e dado em garantia o imóvel acima mencionado. Relataram que, em razão de dificuldades financeiras, não lograram êxito em pagar as parcelas. Disseram que a CEF recusou-se a informar o saldo atualizado da dívida. Conforme expuseram, a presente ação se justificaria na medida em que a CEF não pretende receber a dívida após a consolidação da propriedade em seu favor. Afirmaram que ainda não teria ocorrido a arrematação do imóvel e sustentaram, exatamente por isso, a possibilidade de purgação da mora.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autores depositaram em Juízo R\$ 114.100,13, afirmando que não puderam calcular o exato valor da dívida porque não possuem todos os comprovantes de pagamento das parcelas (Id 2541416).

Intimados a informar a data de realização do leilão, peticionaram para alegar que não lograram êxito em descobrir as datas designadas.

É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dilação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidieri:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, unindo apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tom que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, dano, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ênus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula, a parte autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré.

Os autores pretendem purgar a mora mesmo após a consolidação do imóvel em favor da instituição financeira.

A jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim sendo, e considerando que a parte autora dispôs-se a efetuar o pagamento do débito, e já efetuou o pagamento de quantia expressiva, entende ser o caso de se suspender a realização do leilão eventualmente designado.

No entanto, para pagamento do débito, deve o autor observar o disposto no artigo 33 do mesmo Decreto:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Presé ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de noventa dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00176796620154030000 – 563289 – Relator Desembargador Federal Wilson Zanby – TRF3 – Primeira Turma – Data 03/08/2016) Negrito nosso.

Portanto, caso o valor depositado não seja suficiente à quitação da dívida (nos termos do quanto avençado), fica ressalvado, desde já, que a parte autora deverá efetuar o depósito do complemento imediatamente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** e determino, a caso ainda não tenha ocorrido a arrematação do imóvel, a suspensão de eventual leilão relativo ao imóvel de matrícula 83.431 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos. Serve esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Cite-se a CEF, que deverá, no mesmo prazo, esclarecer se o valor recolhido pela parte autora é suficiente à quitação da dívida. Em caso negativo, deverá apresentar cálculo com o valor complementar a ser recolhido pela parte autora.

Após a manifestação da CEF, tomem os autos à conclusão, para análise.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: V.D.C - PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para notificação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, notifique-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a se abster de exigir o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculos. Requer, outrossim, a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirmou que se sujeita ao pagamento das contribuições PIS e COFINS, as quais deveriam incidir tão-somente sobre o faturamento e a receita da empresa; contudo, em suas bases de cálculo incluí-se o ICMS, o que não deveria ocorrer por não compor o faturamento ou receita da empresa, mas apenas tratar-se de tributo indireto que se agrega ao valor da operação.

Sustenta a impossibilidade dessa inclusão com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, e em precedentes jurisprudenciais.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Determinou-se à impetrante que procedesse ao recolhimento das custas e à comprovação da ausência de litispendência entre esta ação e as apontadas no quadro indicativo de prevenção.

A impetrante cumpriu parcialmente a determinação.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando preliminarmente que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, requereu a denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro*.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a impetrante cumpriu parcialmente a determinação para que comprovasse a ausência de litispendência entre esta ação e as apontadas no quadro indicativo de prevenção, uma vez que, dos doze feitos apontados no termo de prevenção, apenas reportou-se a três deles (Id 1009580).

Apesar de a impetrante não ter juntado ao processo nenhuma documentação relativa à comprovação de inexistência de identidade entre os três feitos por ela referidos, assim como, não ter se desincumbido de seu ônus de comprovar a ausência de litispendência com todas as ações promovidas anteriormente, este Juízo verificou a ausência de identidade de objetos entre este *mandamus* e os feitos relacionados no termo, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção.

Feita essa ressalva, passo à análise do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido"

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também caçadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltê).

(STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que **havendo** a Corte Constitucional definido que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se ao(à) Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o do teor da presente sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO COMUM

0011494-27.2011.403.6119 - WILLIAM BESERRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Defiro a habilitação de WILLIAM BESERRA DOS SANTOS, CPF nº 38.456.015-5 como sucessor de LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Após, Dê-se vista ao INSS para ciência da sentença de fl. 160. Cumpra-se. In

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X ROBERTO BARROS FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI NWONUKWUE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Ação Criminal n.º 0000227-82.2016.403.6119 Parte Embargante: SAMUEL UMEADI NWONUKWUE Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SAMUEL UMEADI NWONUKWUE apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1.323/1.430, para sanar omissão, contradição e obscuridade apontadas no pronunciamento jurisdicional. Sustenta a defesa que a sentença é contraditória em virtude de conflito de horários nos trechos dos itens 2.1.2, referente ao réu Jimmy James, e mais adiante, ao se referir ao ora embargante. Argui omissão e obscuridade em relação à ausência de explicação sobre o embargante integrar organização criminosa e guardar e transportar droga até a Funilaria e Pintura do Bira, uma vez que não fez referência à prova dos autos em relação ao momento da prática de tais ações. Aduz, ainda, falta de indicação em relação à participação do embargante em cada evento descrito nas circunstâncias do crime, pois não foram apontadas as provas encartadas aos autos. Por fim, ressalta omissão no tocante à determinação de perda dos bens do embargante, sob o fundamento de não demonstração de sua origem lícita, considerando-se que foi juntado aos autos a Nota Fiscal de compra do telefone celular (fls. 1.479/1.480). É o relatório do essencial. DECIDO. De início, importa consignar que os embargos de declaração ora opostos são tempestivos, pois a publicação da correção de erro material verificado na sentença prolatada às fls. 1.323/1.430 ocorreu em 31 de agosto de 2017, conforme certidão de fl. 1.472, considerando-se como data de publicação o dia 01 de setembro de 2017 (sexta-feira). Tendo em vista que o prazo iniciou-se em 04 de setembro de 2017 (segunda-feira) e os embargos foram protocolizados em 05 de setembro, foi respeitado o prazo de interposição de 2 dias contados da publicação da sentença, consoante previsto no artigo 382 c.c art. 619 do CPP. Superada essa questão, verifico que os embargos não deveriam sequer ser conhecidos, pois os argumentos lançados pelo embargante não tratam omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargante, mas denotam o intuito de obter a reforma da decisão, o que não é cabível no âmbito dos embargos de declaração. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, De fato, os trechos da sentença apontados pelo embargante no item 1 dizem respeito a réus diferentes e o embargante não fundamentou em que consistiria o conflito de horários a ser esclarecido. Em relação ao item 2, a sentença apontou adequadamente a participação do embargante em associação criminosa e eventual irresignação quanto aos fundamentos adotados deverão ser arguidos em recurso próprio. Tampouco se verifica omissão quanto à delimitação da participação do embargante nos fatos criminosos descritos na sentença ou em relação à determinação de perda dos bens cuja licitude não foi demonstrada. Também nesse ponto, trata-se de irresignação do embargante em relação ao conteúdo da sentença, passível de ser atacado pelos meios recursais cabíveis. Deveras, o inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido em sentença, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Guarulhos, 06 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000051-87.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: SIDINEI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156
EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

DESPACHO

Indefiro o pedido de emenda para inclusão da executada Silvana Aparecia Gasparotto em polo passivo desta ação.

Considerando que a constrição do bem não decorreu de iniciativa da executada Silvana, descabido que ela figure em litisconsórcio passivo.

Com efeito, indispensável a presença da União (Fazenda Nacional) na demanda, vez que a esfera jurídica desta será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nestes embargos.

Assim, determino à parte autora, em reiteração, promova emenda à exordial, no prazo de quinze dias, adequando a sujeição passiva da pretensão ora deduzida, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos por sentença terminativa, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, CPC.

A tanto, deverá o embargante promover emenda à inicial, mediante substituição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

Jaú, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000082-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ARIIVALDO ARI GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os embargos de terceiro estão sujeitos ao pagamento de custas, de acordo com índices previstos na Lei nº 9.289/1996 (Tabela I, do Anexo I - Das Ações Cíveis em Geral), intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento ou verificada a inércia do embargante, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 26 de setembro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10425

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000708-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MORELLI X LAERCIO APARECIDO MORELLI(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 156. Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado na referida petição, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família. Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0002374-92.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME X LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA)

Em atenção ao requerimento formulado pela CEF à fl. 110, determine nova expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo Yamaha YBR 125 K, placa DAT 8532. Para tanto, via deste despacho servirá como mandado nº 1723/2017-SM01, devendo ser instruído com cópia de fl. 67. Devolvido o mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001501-58.2014.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO LUIZ PALEARI

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 82. Expeça-se mandado de penhora do imóvel hipotecado pela CEF, de matrícula nº 35.820. Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0002030-43.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JAHU LIMP Ltda - ME e SALETE DE FÁTIMA FUIN ENDEREÇO: Rua Atilio Lott, 27, Jardim Olímpia, Jai (SP) Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 81. Intime-se o executado do bloqueio efetuado em sua conta (R\$ 2.491,84) para, querendo, manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742. Decorrido o prazo envolvido, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Expediente Nº 10426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-56.2006.403.6117 (2006.61.17.000116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-86.2004.403.6117 (2004.61.17.003908-6)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, cumpra a embargante corretamente a determinação de f. 39, sob pena de arcar com o ônus de sua exclusão motivada do parcelamento a que aderiu. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se, por ora, somente a embargante.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003189-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003189-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Trata-se de medida cautelar de arresto ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Marcos Pantarotto de Paiva. Visa ao bloqueio dos bens de propriedade do requerido, descritos na inicial, ao fim da garantia de eventual condenação ao ressarcimento do Erário nos autos da ação penal nº 0000363-76.2002.403.6117. Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 10-201). Emendas da inicial às ff. 213-413, 415-474 e 479-481. Às ff. 482-484 foi deferido o pleito liminar. Citado, o requerido apresentou a contestação (ff. 527-532). Juntou documentos (ff. 533-563). O requerente informou (ff. 676-677) não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Às ff. 676-677 o Ministério Público Federal informou que os bens objeto do presente feito coincidem com aqueles que garantem a execução fiscal nº 0003598-80.2004.403.6117. Refere ainda que vários desses bens tiveram suas penhoras levantadas e que os únicos dois desimpedidos já foram levados a leilão. Em aplicação do princípio da causalidade, caberia ao requerente pagar honorários advocatícios nesta espécie, já que formulou pedido de extinção do feito. Contudo, conforme se nota da manifestação ministerial, nos termos acima fixados, a perda de seu interesse processual se deu apenas pelo reconhecimento da inutilidade da manutenção da medida, decorrente da coincidência havida entre os objetos deste feito e o daquela execução fiscal. Assim, a despeito do pedido de extinção, não cabe impor condenação honorária. Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pelo requerente (ff. 676-677), decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos fundamentos acima declinados. Sem custas processuais. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0003598-80.2004.403.6117. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000917-83.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X IMPRESSORA BRASIL LTDA X EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO) X MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP X TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO) X ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Trata-se de Ação Cautelar Fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra IMPRESSORA BRASIL LTDA., EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TÚLIO. Analisando os autos constatou que compareceram espontaneamente aos autos: TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA e ISABEL APARECIDA CASSARO TÚLIO, as quais apresentaram contestação às fls. 490/509 e fls. 526/534, respectivamente; IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA e FRANCISCO LUIZ CASSARO, que juntaram instrumento de mandado às fls. 291/298, 475/484 e 485/486, respectivamente. Por sua vez, a requerida MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, por sua vez, não foi localizada, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 336. Considerando o comparecimento espontâneo de todos os requeridos, reputada suprida a citação e determino as seguintes providências: Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de defesa pela requerida IMPRESSORA BRASIL LTDA. Aguarde-se o prazo para defesa por EMBRASIL IMPRESSORA LTDA e FRANCISCO LUIZ CASSARO. Após, intime-se a União para que se manifeste acerca da certidão da fl. 336, quanto à informação de não localização da empresa MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, bem como acerca das defesas apresentadas e que eventualmente vierem a ser juntadas no prazo legal. Em seguida, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10427

EMBARGOS A EXECUCAO

0001817-71.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-86.2014.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO MASCHIERI X AURELIO DE ALENCAR X DIRCE CSALE COGO(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Converso o julgamento em diligência, chamando a tramitação à prioridade.2. Trata-se de embargos à execução opostos no distante ano de 1997 originalmente junto à Justiça Estadual. 3. O feito tramita há longos 20 anos, portanto. É verdade que já recebeu sentença de mérito (ff. 38-40); contudo, o provimento restou declarado nulo pela r. decisão de ff. 70-73.4. Posteriormente, houve apresentação de novos cálculos oficiais às ff. 117-175, impugnados pelo INSS às ff. 177-202. Decido.6. O deslinde de mérito do presente feito está a exigir absoluta prioridade deste Juízo, dada a antiguidade de sua distribuição.7. Nesse ponto, observo que os embargados Aurelio Alencar e Dirce Casale Cogo faleceram respectivamente em 1999 (f. 122 dos a.p.) e em 22/10/2016 (f. 132 dos a.p.). Em manifestação de f. 125 dos a.p., protocolada anteriormente a esta última data, houve requerimento para que o feito prosseguisse exclusivamente em relação a créditos em favor de Dirce Cogo e de Sergio Meschieri.8. Em relação ao único autor originário ainda vivo, SERGIO MESCHIERI, cumpre observar que ele nasceu em 01/06/1934 (f. 03 dos autos suplementares - P.A.). Portanto, hoje ele conta com 83 anos de idade. Por tal razão, ratifico e chamo à atenção de todos os atores do processo para a prioridade especial na tramitação do feito em que há o vulgarmente chamado super-idoso, nos termos da novel Lei n.º 13.466, de 17 de julho de 2017.9. Atendem todos os atores do processo, especialmente a Secretária, para a prioridade especial deste feito. Deverá a Secretária adotar medidas efetivas para que este feito tenha prioridade sobre todos os demais feitos cíveis em curso nesta Vara Federal. Aponha etiqueta em todos os volumes dos presentes autos, de que conste a prioridade absoluta. Processo 01 desta VF.10. Registrada a gravidade de prontamente se deslindar este feito, observo que o embargante Instituto Nacional do Seguro Social apresentou à f. 177-verso os valores que entende serem devidos (atualizados até 05/2016) aos embargados.11. Porque se trata de valores substanciais e porque sobreveio, em 20/09/2017, relevante julgamento vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>), que orientará a apreciação da espécie, cumpre a este Juízo abrir vista específica aos embargados acerca dos valores propostos pela Autarquia em pagamento.12. A esse fim, fixo o prazo improrrogável de até 10 dias úteis para que os embargados se manifestem expressamente acerca de eventual interesse na aceitação dos valores propostos. Trata-se de valores, a propósito, que poderão ser pagos inclusive pela expedida via da requisição de pequeno valor? desnecessária a expedição de precatório, considerados os valores dentro dos 60 salários mínimos.13. A manifestação de aceitação dos valores apresentados pelo INSS deverá vir visada também pelos embargados, de punho próprio (Sérgio e sucessores de Dirce). Eventual manifestação assinada exclusivamente pela ilustre representação processual dos embargados deverá vir necessariamente acompanhada de procuração com poderes especiais para transigir, se tais poderes já não lhe tenham sido outorgados. 14. Ainda, no mesmo prazo do item acima, deverá a il. representação processual da parte embargada informar documentalmente sobre eventual necessidade de nova sucessão processual, em caso de falecimento recente de algum(ns) dos embargados. Nesse caso, desde logo deverá adotar as medidas necessárias à sucessão processual, para o que desde já concedo o prazo suplementar de até 15 (quinze) dias úteis além daquele prazo fixado no item 12 acima.15. Intime-se a parte embargada com urgência. Cumpra-se igualmente com urgência.16. Atendem-se, também as partes, para a prioridade absoluta atribuída ao feito.17. Após a manifestação de que cuidam os itens 12 a 14, acima, tomem prontamente conclusos, mediante entrega dos autos em mãos deste magistrado ou de outro que estiver à frente desta Vara Federal.

Expediente Nº 10428

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-21.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Berrocal, Capuano & Cia Drogaria Ltda. - ME, objetivando a concessão de provimento jurisdicional condenatório, com o fito de obrigar o réu a restituir-lhe a quantia de R\$ 134.654,41 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos - atualizado para 28/05/2015), decorrente de empréstimo empresarial lastreado nos contratos de nº 243254734000010823 e 243254734000018131, que se encontra extraviado. A ré apresentou contestação às fls. 51-84 alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, reconhece ter celebrado contrato com a instituição bancária, sendo que, em face de elevados encargos contratuais, deixou de honrar com os valores contratuais. A CEF apresentou réplica às fls. 89-98. Ao depois, as partes foram instadas a especificarem provas. É o relato. Decido. De largada, rejeito a preliminar de falta de interesse processual da CEF. Com efeito, o interesse de agir ou processual, decorre da necessidade da parte ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. A ação de cobrança manejada pela CEF, mostra-se necessária para obtenção da tutela jurisdicional perseguida. Conforme demonstrado nos autos, através dos documentos de fls. 06-33, houve celebração de contrato entre as partes, fato este não negado pela ré. Superada a preliminar, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de prova pericial contábil, requerida pelos réus, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida, encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construção. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, indefiro a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par. 1º, do NCPC. Pelo exposto, intemem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000492-27.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. C. G. PADOVAN - ME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela Caixa Econômica face de J.C.G.PADOVAN - ME, objetivando a concessão de provimento jurisdicional condenatório, com o fito de obrigar o réu a restituir-lhe a quantia de R\$ 139.039,14 (cento e trinta e nove mil, trinta e nove reais e quatorze centavos - atualizado para 27/03/2015), decorrente de empréstimo empresarial lastreado nos contratos de nº 243254734000050531 e 243254734000050612, que se encontra extraviado. A ré apresentou contestação às fls. 40-67. Ao depois, foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova técnica pelo setor de cálculos desta Subseção. Posteriormente, em face da saída do servidor que respondia pelo setor de cálculos, houve nomeação de perita para o término dos trabalhos. É o relato do necessário. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construção. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Desse modo, reconsidero o respeitável provimento de f. 81, determinando o julgamento antecipado da lide. Intemem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000899-33.2015.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos. A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual por diversos autores, foi recebida por esta Justiça Federal somente em relação a Amilton Rangel, Jonas Ferreira Prestes e Luiz Carlos Portio, nos termos da r. decisão de ff. 467-473. Neste Juízo restou fixada a hipótese de julgamento antecipado da lide (f. 499). Vieram os autores à conclusão. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a aluzar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, reconsidero o respeitável provimento de f. 499 determinando a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, CREA 5060048833. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigância social, a assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intemem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências? (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Intemem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. (c) Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-60.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-45.2016.403.6117) JOSE MAURICIO BORG - ME X JOSE MAURICIO BORG (SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por JOSÉ MAURÍCIO BORG - ME e JOSÉ MAURÍCIO BORG à execução de título extrajudicial nº 0000107-45.2016.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargante requereu a produção de prova pericial, ao passo que a embargada nada requereu. Decido. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA NETTO FATINIANCI - SP118875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Objetiva a presente ação a declaração de nulidade da alienação fiduciária de bem imóvel dado em garantia por ANTONIO JULIO PERES, com o consentimento de sua esposa WANEZA MENEZES PRIMO PERES, ao contrato de mútuo firmado por CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e ainda o reconhecimento da ausência de mora em razão de ilegalidades contratuais, nova avaliação do imóvel objeto da garantia, que seja decotado do débito a cobrança ilegal de IOF e TARC diluído nas parcelas, bem como dos juros apresentados pela ré na planilha que acompanhou a notificação extrajudicial.

Em sede de liminar, pretende a concessão de tutela de urgência, consistente na manutenção dos terceiros garantidores ANTONIO JULIO PERES e sua esposa na posse do imóvel objeto da garantia, tendo em vista a notícia da consolidação da propriedade do bem em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Conforme dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No caso em exame, postula a parte autora tutela de urgência para a manutenção de terceiros na posse de imóvel dado por estes em garantia a contrato bancário, tendo em vista a consolidação da propriedade efetivada em favor da ré. Nesse passo, verifica-se que não há autorização legal para que possa a parte autora postular benefício em favor de terceiros, fato que implica na ausência de pertinência subjetiva para a lide neste ponto.

De outro giro, para a concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Mediante análise da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não há qualquer elemento de prova que indique a existência de algum procedimento adotado pela CEF tendente a propiciar a alienação do bem.

Os elementos carreados aos autos comprovam apenas a existência de um contrato firmado pela autora com a CEF e a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ocorrida após regular intimação para purgação da mora (v. docs. ID 2256274, Av. 12/26.209).

Desta forma, sem a comprovação da existência de eventual ato do credor fiduciário visando, de forma iminente, a alienação do bem, verifica-se a ausência do requisito *periculum in mora*, o que também desautoriza a concessão da tutela de urgência pretendida.

Oportuno mencionar que o contrato celebrado entre as partes tem por garantia a alienação fiduciária do bem imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, ou seja, a propriedade resolúvel da coisa imóvel foi transferida ao credor e a inadimplência contratual gera a consolidação dessa propriedade em nome do fiduciário.

Assim, o imóvel objeto do contrato de financiamento, do qual os garantidores tinham somente a posse direta, pertence atualmente ao patrimônio da CEF, que pode dele dispor, sendo inadmissível, sem qualquer prova pré-constituída, obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda.

Em sentido similar, já disse nossa Eg. Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da Lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000129644, DESEMBARGADOR HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010)

Assim, em razão dos limites da lide e, ainda, ausente qualquer demonstração, pelo menos neste juízo perfunctório, de irregularidade em eventual procedimento adotado pela CEF, descabe a concessão de liminar visando a manutenção dos garantidores na posse do imóvel objeto da garantia.

Ante o exposto, ausente a pertinência subjetiva para o pedido de tutela de urgência, bem como o requisito do *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) juntando aos autos cópia integral de todos os instrumentos contratuais que afirma ter celebrado com a CEF, por se tratarem de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320); e 2) indicando os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais pretende a realização de nova avaliação no imóvel objeto da garantia (CPC, art. 319, inciso III), tendo em vista que não há qualquer menção sobre esta pretensão na petição inicial, a não ser no pedido.

Intime-se e, não cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial por inépcia (CPC, art. 321).

Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TCHELID LUJZA DE ABREU - SP318210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.

Postula a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Waldemar Pereira da Silva, com quem aduz ter convivido em união estável desde a década de 1980 até o seu falecimento, ocorrido em 14/10/2016. Refere que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, eis que não fora comprovada a convivência *more uxório* entre ela e o falecido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.

Assim, verifico que fora juntada aos autos certidão de óbito de WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 14/10/2016, conforme doc. Id 2135847. Outrossim, os extratos Dataprev que ora seguem anexados, apontam que o falecido era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, encerrado por ocasião do óbito, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do *de cujus*.

Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a **companheira**, estabelecendo o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida.

Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência *more uxório*, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Outrossim, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado, à vista que a autora já é aposentada, conforme extrato ora juntado. De tal modo revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida.**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Publique-se.

MARILIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 1980499, intem-se as partes da data designada para a audiência de conciliação, dia **18/09/2017, às 14h30m e**, na mesma oportunidade, cite-se a ré.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

DECISÃO

5001171-86.2017.4.03.6111

Vistos.

Recebo o id 2836020 como emenda da inicial.

Defiro a gratuidade em benefício dos impetrantes pessoas físicas. Anote-se. Sem prejuízo, à serventia para a correção da autuação fazendo constar como partes impetrantes as pessoas físicas também.

Pede o impetrante a antecipação da tutela para suspender o ato administrativo proferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizando a inclusão dos débitos oriundos da execução 0000311-92.2016.403.6116, regulado pela Portaria PGFN 690/2017, no Programa de Parcelamento em vigência.

É a síntese. Passo a decidir.

No âmbito de cognição sumária da liminar, observo que a não inclusão dos débitos oriundos da execução 0000311-92.2016.403.6116 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Assis/SP, justificou o indeferimento com base no argumento de que os débitos cobrados são devidos em razão de cumprimento de sentença em favor do Ministério Público Federal, o que não é inscrito, na visão do impetrado, em dívida ativa (Num. 2790876 - Pág. 2).

A princípio o fato de as regras preconizadas para o regime de parcelamento fazer a previsão de inclusão de débitos **não tributários**, não autoriza a ilação de que se abrange, também, débitos cuja a administração não seja da Fazenda Nacional. Aliás, os elementos trazidos aos autos pelos impetrantes não refutam a justificativa do órgão fazendário, fazendo crer que os valores mencionados nos referidos autos de cumprimento de sentença de **ação civil pública**, cuja vinculação legal repousa, em tese, no disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85, não estaria submetida ao órgão fazendário da União.

Veja-se que o §2º do artigo 1º da Medida Provisória 783/2017 mencionada pelos impetrantes não pode ser interpretado de forma deslocada do *caput*. E o *caput* dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

Não se vê, aí, na relação de sujeitos afetos ao PERT, a entidade União em sentido amplo; o Ministério Público Federal; ou ainda, a Justiça Federal, mas apenas **Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional**. Portanto, numa exegese lógico-sistemática que se permite neste momento processual, não visualizo fundamento no pedido dos impetrantes, estando a decisão do impetrado agasalhada pelo melhor direito.

Destarte, por mais que exista urgência na providência, por conta de mencionadas *hastas públicas*, o fato é que não se vê verossimilhança do alegado.

Logo, **INDEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Tudo feito, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Int.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CÍNTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a representação de suas filhas Mellany da Silva e Angel da Silva Pereira, menores impúberes, juntando o competente instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos moldes da decisão de ID 2401487.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELÍDIO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defero a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **59 anos** de idade, vez que nasceu em **01/03/1958** (Id 2410088).

Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que *impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia **27/11/2017**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral** a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, informando também sobre a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) *A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?*
- b) *O (a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.*
- c) *Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?*
- d) *Há incapacidade para os atos da vida civil?*
- e) *Conclusão final.*

Determino, outrossim, a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

-

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

5000468-58.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de mandado de segurança promovida pela AGI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com o objetivo de obter o direito da impetrante de manter-se como contribuinte da CRPB durante todo o ano calendário de 2017, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da MP 774/2017, por ser medida de absoluta justiça.

Entende a impetrante que teve seu direito líquido e certo ameaçado, pois, embora tenha feito a opção pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta de forma "irretroatável para todo o ano calendário", pela Medida Provisória 774/2017, passaria a ter que recolher, obrigatoriamente, a partir de 01/07/2017, a contribuição previdenciária patronal nos termos do art. 22, incisos I e III da Lei 8.212/91.

O reconhecimento do direito da manutenção da impetrante como contribuinte da CRPB durante todo o ano calendário de 2017, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da MP 774/2017, é o pedido do presente Mandado de Segurança.

Em decisão proferida (id 2363751), a liminar restou indeferida.

Intervenção da Fazenda Nacional (id 2481217) e informações do impetrado (id 2556774) foram prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido da concessão da segurança (id 2754384).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão consiste na concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que seja respeitada a opção da impetrante até 31/12/2017.

Cumpra-se observar que a Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, buscando promover a desoneração da folha de pagamento, alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, a qual deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a incidir sobre a receita bruta da empresa.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou facultativa a tributação substitutiva inaugurada pela Lei nº 12.546/2011, cabendo ao contribuinte fazer a opção pela nova sistemática, sendo, segundo aduz, irretroatável para todo o ano-calendário. Veja-se que a "irretroatabilidade" diz com a opção do contribuinte e não à conduta do fisco; isto porque, a natureza de benefício fiscal que é, goza de caráter precário e não de direito adquirido.

Logo, sendo inerente a natureza precária do benefício, não há razão para se invocar violação aos primados da segurança jurídica, proteção à confiança do contribuinte, boa-fé, moralidade, porque esses valores baseiam-se no raciocínio de que o contribuinte tinha formado em seu patrimônio direito adquirido ao aludido benefício fiscal, olvidando de sua natureza precária.

Nesse sentido, confira-se o disposto no 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13 A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, **e será irretroatável para todo o ano calendário.**

(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015 – grifei).

Uma vez que dentre as atividades contempladas pela desoneração fiscal estavam aquelas desenvolvidas pela impetrante, segundo se afirma, ela optou, relativamente ao ano-calendário de 2017, pelo regime de substituição, ou seja, pelo recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – opção irretroatável, nos termos da Lei 12.546/2011.

No entanto, feita a opção, sobreveio a Medida Provisória nº 774, de 2017, que revogou o § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, excluindo, por conseguinte, a impetrante do regime de apuração substitutivo – considerado mais benéfico. Em suma, reduziu a possibilidade dessa opção para apenas os setores especificados nos arts. 7º, III, IV, V, VI e art. 8º da Lei 12.546/2011.

Pelo princípio da simetria das formas, a revogação por lei de benefício fiscal criado também por lei, não ofende a Constituição. Neste ponto, cumpre-se transcrever excerto de ementa da lavra de nossa Egrégia Corte Regional:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E N.º 10.833/03. ART. 31, § 3º, DA LEI N.º 10.865/2004. VEDAÇÃO DE DESCONTOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12 do art. 195 da Constituição da República, inserido pela EC n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O art. 3º, IV e V, da Lei n.º 10.637/02, que dispõe sobre a não cumulatividade do PIS e o art. 3º, IV e V da Lei n.º 10.833/03, da COFINS, possibilitavam à pessoa jurídica o desconto de créditos relativos aos alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa, bem como o valor das contraprestações de arrendamento mercantil, na apuração das respectivas bases de cálculo.

3. A Lei n.º 10.865/2004, em seu art. 31, vedou, a partir de 31/07/2004, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

4. Tratando-se de benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário, a sua posterior modificação ou revogação também por lei, como ocorreu no caso em questão, não acarreta afronta a suposto direito adquirido, não havendo ofensa aos arts. 195, § 12 e art. 5º, XXXVI da Constituição.

5. A modificação, que decorreu de expressa previsão legal, obedeceu rigorosamente os ditames fixados no art. 150, III, "c", da Constituição, não havendo qualquer forma de aplicação retroativa.

6. Descabida, também, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, uma vez que a determinação legal decorreu da determinação prevista no art. 195, §12, da própria Constituição.

7. Prejudicada a análise da compensação.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323569 - 0011784-89.2008.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2017) – g.n.

No caso ora enfocado, a desoneração de folha de pagamento, hipótese em que se enquadra a situação fática, é benefício fiscal que não confere ao contribuinte direito adquirido à sua manutenção, em razão de sua índole precária.

Bem por isso, a jurisprudência não tem impedido a revogação de benefício fiscal, acautelando-se, apenas, da revogação abrupta mediante a aplicação da anterioridade nonagesimal (§ 6º do artigo 195 da CF) para os tributos ora enfocados, consoante se extrai do julgamento no **Recurso Extraordinário nº 564.225/RS**, publicado em 18.11.14:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Ao que consta, esta cautela restou observada.

Por fim, mesmo que a desoneração fosse entendida como forma de isenção tributária, cumpre-se asseverar que essa é sempre de índole precária. Neste diapasão, estabelece o art. 178 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Embora diga com a isenção, tal raciocínio deve ser aplicado ao benefício fiscal. Todavia, observe-se que a desoneração não foi estabelecida a prazo certo; mas sim, a opção pelo contribuinte que deveria respeitar o prazo do ano-calendário, situação deveras diferente.

Logo, denega-se a segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários na ação de segurança.

P.R.I.O.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: WW MARQUES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por WW MARQUES INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA EPP em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com o objetivo de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a adesão da Impetrante ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017 para inclusão dos créditos tributários constituídos no Auto de Infração n. 13896.720159/2013-81, apurados no Regime do Simples Nacional, afastando-se a norma contida no artigo 2., Parágrafo único, inciso I da IN RFB 1.711/2017 e garantir a adesão da Impetrante ao PERT por meio de protocolo do requerimento em papel, na unidade da Receita Federal do Brasil de Jurisdição da Impetrante, caso o sistema da RFB não processe a autorização judicial até 31 de agosto de 2017, termo final de adesão ao PERT por meio eletrônico.

Sustentou haver ilegalidade na resolução da Receita Federal ao estabelecer restrições não previstas na Medida Provisória e, ainda, diz existir ofensa ao princípio da isonomia, ao impedir a impetrante de aderir ao parcelamento incentivado. Afirma, ainda, que a dívida encontra-se em discussão administrativa, pendente de recurso e que, embora estivesse sob o regime do SIMPLES NACIONAL, os débitos a serem parcelados foram constituídos mediante lançamento em Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Administrativa competente, para cobrança de débitos referentes a TRIBUTOS FEDERAIS, exclusivamente.

Em decisão proferida no id 235823, a liminar restou indeferida.

Informações do impetrado no sentido da denegação da segurança, forte no argumento de que deu cumprimento à determinação da referida regulamentação. A Fazenda manifestou interesse no litígio (Id's 2380470 e 2556754).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido da denegação da segurança (id 2754388).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nada a decidir quanto ao pedido da Fazenda Nacional formulado, considerando que nenhuma manifestação foi feita quanto ao mérito da ação de segurança.

O programa especial de regularização tributária estabelece sistema especial de parcelamento para débitos junto à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e à PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, de modo que não alcança tributos estaduais e municipais, o que normalmente é objeto de abrangência do SIMPLES (art. 1º, I, da Lei Complementar nº 123/06).

Bem por isso, que, em consonância com o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 783/2017, a Instrução Normativa RFB 1.711/2017 estabeleceu em seu artigo 2º, p. único, inciso I, a proibição de parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar 123/2006, o SIMPLES NACIONAL.

Por tanto, não há que se falar em ofensa abstrata ao princípio da legalidade, pois a restrição fixada na instrução normativa está em consonância com o ato normativo primário (a medida provisória), eis que confere, no âmbito federal, forma de parcelamento incentivado, não dispondo, sob pena de ofensa à autonomia constitucional dos Estados e dos Municípios (art. 18 CF), sobre exações devidas a outras entidades políticas.

Lado outro, não visualizo ofensa ao princípio da isonomia, porquanto há causa justificadora na autonomia dos entes federativos para que a legislação e a instrução normativa estabeleçam critérios de parcelamento apenas em relação aos tributos federais.

Sustenta, ainda, a impetrante, que, embora seja EMPRESA DE PEQUENO PORTE e estivesse cadastrado no SIMPLES NACIONAL, os tributos que deve são todos federais, de modo que não haveria razão para a restrição objeto da referida normativa se aplicar ao presente caso. No entanto, os documentos juntados não esclarecem essa alegação. Embora o CNPJ seja o mesmo (07.551.102/0001-44), o processo administrativo considerado de exigibilidade suspensa na Receita Federal teve tramitação perante outra autoridade administrativa que não o impetrado, conforme alguns excertos juntados de autos de infração e cópia de impugnação administrativa. Segundo se verifica desses documentos, apura-se dívidas relativa ao IRPJ; CSLL; Cofins; Pis e Contribuição Patronal Previdenciária, no entanto, *em razão de omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada*. Não há certeza, assim, que o objetivo da apuração circunscreveu-se apenas aos tributos federais.

No trâmite da segurança, após a oitiva do impetrado, não se visualizou maiores esclarecimentos a respeito da alegação de que as dívidas da impetrante são restritas a tributos federais. Essa prova tem que ser feita de forma pré-constituída e de plano, eis que se trata de remédio constitucional que exige direito líquido e certo.

Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso:

“Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo” (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408).

Outro inconveniente à concessão da segurança, o que se observou na decisão liminar mostra-se presente. Nos termos da Instrução Normativa RFB 1.711/2017, o parcelamento somente deve ser feito por intermédio de requerimento protocolado exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, a partir do dia 3 de julho até o dia 31 de agosto de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável (art. 4º), tanto que o pedido de liminar foi no sentido de não impedir a adesão ou permiti-la mediante requerimento em papel, que contraria a dicção da instrução normativa.

Por tanto, a princípio, não sendo acessível à impetrante outra forma de adesão e estando impossibilitada de exercê-lo pelo site da Receita em razão do óbice normativo ante retratado, observe-se que a lesão retratada ao direito líquido e certo não decorre diretamente de conduta do agente público indicado como impetrado, mas da autoridade administrativa que expediu a instrução normativa, que, neste contexto, causaria efeitos concretos, situação que não atrairia a incidência da **Súmula 266 do STF**.

Destarte, por tais fundamentos, **É DE SE DENEGAR A SEGURANÇA**.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P. R. I. O.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE CIRICO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ CIRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou, se o caso, **AUXÍLIO-DOENÇA**. Subsidiariamente, postula a concessão de **AUXÍLIO-ACIDENTE**.

O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de sequelas oriundas de cirurgia de quadrantectomia para a retirada do câncer de mama, bem como “*bursite, lesão parcial do tendão do supraespinhal e tendinopatia do supraespinhal com rotura parcial*”, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 616.434.605-7 no período de 03/11/2016 a 26/07/2017, data em que o INSS cessou o pagamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*tendinopatia do supraespinhal com rotura parcial, bursite subacromial-deltaoidea de grau leve. No momento paciente apresenta dor em ombro direito, sem amplitude de movimento. Sem condições de exercer suas atividades diárias*" (ID 2767769 - Pág. 3).

Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 26/05/2014, sem data de rescisão, conforme CTPS juntada aos autos (ID 2767748 - Pág. 9). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 26/07/2017, conforme CNIS trazido com a inicial (ID 2767720), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/09/2017.

Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 01/09/2017, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (ID 2767709), o que demonstra a **atual** incapacidade do(a) autor(a).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARIA JOSÉ CIRICO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Nomeio o(a) Dr.(a) Mércia Ilias, clínica geral, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 27/11/2017, às 16h30, na sala de perícias deste Juízo.

Nomeio, também, o(a) Dr.(a) Rafael Teixeira Pinto, Ortopedista e Traumatologista, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 29/11/2017, às 16h30, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, apresentados na petição inicial, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 3 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR BORGES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Levando-se em consideração que o valor dado à causa pelo autor é de R\$ 11.457,39 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), bem como a sua manifestação no sentido de que "não resta contradição sobre os valores referentes aos salários de contribuição das fontes pagadoras constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informação Social, que se constitui em prova plena, emitida pelo INSS Instituto Nacional de Seguridade Social", (ID.2840554, pág.01/03), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL como sendo devidos, no montante de R\$ 6.493,52 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), ID.2527592 (pág.01/61).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 9 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUZA SANTANA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUZA SANTANA DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA**.

Auto de Constatação juntado ID.1985597, pág.01/06.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 68 (sessenta e oito) anos de idade (ID.1664603). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade.

Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF - ADIN nº 1.232-1/DF – Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).

No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser **objetivamente** considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. *Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.*

2. *A Lei 8.742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.*

3. *Recurso não conhecido.*

(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. *'1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.'* (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

2. *'Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).

O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:

"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).

A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada 'no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago' (fls. 03).

Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa.

Passo a decidir.

Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de 'paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor', consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).

Cumpra ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), 'não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado' (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).

Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douda Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006."

Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.

Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Embora a lei refira-se a outro **benefício assistencial**, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de **benefício previdenciário**, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes.

A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:

EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.

II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.

IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.

V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VII - Embargos infringentes não providos.

(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).

Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de **miserabilidade**, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual.

Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 375,20, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo).

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores.

2. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582).

Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e **INTIME-O** desta decisão.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

MARÍLIA (SP), 9 DE OUTUBRO DE 2016.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7384

EMBARGOS A EXECUCAO

0004240-85.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-64.2015.403.6111) MARCIA HELENA MARTINS BONINI(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da manifestação de fl. 54, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se seu crédito foi satisfeito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007618-11.1999.403.6111 (1999.61.11.007618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004347-11.1998.403.6111 (98.1004347-3)) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP115187 - ISABEL CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 1004347-11.1998.403.6111.À fl. 154, a embargante alega o seguinte:1º) da inépcia da petição inicial, vez que a Embargada deixou de informar a origem do crédito, de discriminá-lo ou individualizá-lo e porque as CDAs juntadas à peça inicial não obedecem às determinações impostas pelo texto legal supra (Lei nº 6.830/80, artigo 2º 5º);2º) da ofensa ao contraditório e a ampla defesa, não podendo aceitar que seja efetuado a inscrição em dívida ativa, sem a prévia intimação da embargante da existência do procedimento administrativo;3º) da ocorrência da prescrição: as CDA foram executadas quando já transcorrido mais de 5 anos do vencimento do suposto débito; 4º) da ilegalidade da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - das empresas;5º) da ilegalidade da cobrança da Contribuição ao SEBRAE;6º) da ilegalidade da cobrança da Contribuição ao INCRA;7º) da limitação da taxa de juros em 12% a.a. (doze por cento ao ano);8º) da ilegalidade na utilização da Taxa Selic;9º) da abusividade da multa aplicada. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o seguinte:1º) da inexistência da carência da ação de execução fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa - CDA - apresenta todos os requisitos exigidos em lei;2º) da inexistência de nulidade por ausência de notificação do lançamento tributário, pois o crédito não foi constituído via auto de infração, mas em razão de não efetuar os recolhimentos dos valores consignados em suas declarações, pois os tributos em discussão estão sujeitos a sistemática do lançamento por homologação;3º) da inexistência de prescrição: as datas de vencimento dos tributos constantes de fl.60 até o ajuizamento da demanda executiva fiscal em 13/07/2015 não transcorreu o prazo quinzenal executivo de 05 anos;3º) da legalidade da aplicação da Taxa Selic;4º) da legalidade da multa moratória aplicada;5º) da legalidade da contribuição instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT);6º) da legalidade da Contribuição ao INCRA; 7º) da legalidade da Contribuição ao SEBRAE. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:Nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.Na hipótese dos autos, o modelo padrão de CDA utilizado pela Fazenda Nacional, com os anexos de praxe, de uso corrente nas execuções fiscais, não exibe falhas essenciais em sua estrutura, permitindo ao executado, de ordinário, defender-se plenamente.Com efeito, conforme se vê da CDA nº 37.442.636-8, que instruiu o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nela consta o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada.DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL:Como se infere da CDA, trata-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte ao Fisco por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (DCGB - DCG BATCH), desacompanhada do respectivo pagamento.Dessa forma, constata-se que o crédito executando constante na CDA nº 37.442.636-8 foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, pacificando-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, DCGB, declaração de rendimentos etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do auto-lançamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Essa orientação decorre do disposto no artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis:Art. 5º. (...) 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Sobre a matéria ora discutida, assim decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Na hipótese dos autos, o lançamento foi feito por DCG (Débito Confessado em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) como se vê na CDA.Portanto, tratou-se de confissão de dívida, a qual dispensa, pura e simplesmente o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A própria contribuinte foi quem declarou o valor que entendia devido e assumiu integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. Apenas se o Fisco entendesse haver outros valores a serem recolhidos é que haveria necessidade de um lançamento de ofício.Ocorre que nos casos em que o valor é declarado e não pago, o entendimento pacífico de nossos tribunais é o de que as declarações entregues pelo contribuinte, por serem confissões de dívida, dispensam pura e simplesmente o lançamento (STJ - REsp nº 500.191 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 23/06/2003 - pg. 279).Segundo Leandro Paulsen (in CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO A LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 902), As declarações prestadas aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no

0002756-64.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-38.2015.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA. - em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002620-38.2015.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) da inépcia da petição inicial, vez que a Embargada deixou de informar a origem do crédito, de discriminá-lo ou individualizá-lo e porque as CDAs juntadas à peça inicial não obedecem às determinações impostas pelo texto legal supra (Lei nº 6.830/80, artigo 2º 5º);2º) da ofensa ao contraditório e a ampla defesa, não podendo aceitar que seja efetuado a inscrição em dívida ativa, sem a prévia intimação da embargante da existência do procedimento administrativo;3º) da ocorrência da prescrição: as CDA foram executadas quando já transcorrido mais de 5 anos do vencimento do suposto débito; 4º) da ilegalidade da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - das empresas;5º) da ilegalidade da cobrança da Contribuição ao SEBRAE;6º) da ilegalidade da cobrança da Contribuição ao INCRA;7º) da limitação da taxa de juros em 12% a.a. (doze por cento ao ano);8º) da ilegalidade na utilização da Taxa Selic;9º) da abusividade da multa aplicada. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o seguinte:1º) da inexistência da carência da ação de execução fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa - CDA - apresenta todos os requisitos exigidos em lei;2º) da inexistência de nulidade por ausência de notificação do lançamento tributário, pois o crédito não foi constituído via auto de infração, mas em razão de não efetuar os recolhimentos dos valores consignados em suas declarações, pois os tributos em discussão estão sujeitos a sistemática do lançamento por homologação;3º) da inexistência de prescrição: as datas de vencimento dos tributos constantes de fl.60 até o ajuizamento da demanda executiva fiscal em 13/07/2015 não transcorreu o prazo quinzenal executivo de 05 anos;3º) da legalidade da aplicação da Taxa Selic;4º) da legalidade da multa moratória aplicada;5º) da legalidade da contribuição instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT);6º) da legalidade da Contribuição ao INCRA; 7º) da legalidade da Contribuição ao SEBRAE. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:Nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.Na hipótese dos autos, o modelo padrão de CDA utilizado pela Fazenda Nacional, com os anexos de praxe, de uso corrente nas execuções fiscais, não exibe falhas essenciais em sua estrutura, permitindo ao executado, de ordinário, defender-se plenamente.Com efeito, conforme se vê da CDA nº 37.442.636-8, que instruiu o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nela consta o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada.DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL:Como se infere da CDA, trata-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte ao Fisco por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (DCGB - DCG BATCH), desacompanhada do respectivo pagamento.Dessa forma, constata-se que o crédito executando constante na CDA nº 37.442.636-8 foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, pacificando-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, DCGB, declaração de rendimentos etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do auto-lançamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Essa orientação decorre do disposto no artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis:Art. 5º. (...) 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Sobre a matéria ora discutida, assim decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Na hipótese dos autos, o lançamento foi feito por DCG (Débito Confessado em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) como se vê na CDA.Portanto, tratou-se de confissão de dívida, a qual dispensa, pura e simplesmente o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A própria contribuinte foi quem declarou o valor que entendia devido e assumiu integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. Apenas se o Fisco entendesse haver outros valores a serem recolhidos é que haveria necessidade de um lançamento de ofício.Ocorre que nos casos em que o valor é declarado e não pago, o entendimento pacífico de nossos tribunais é o de que as declarações entregues pelo contribuinte, por serem confissões de dívida, dispensam pura e simplesmente o lançamento (STJ - REsp nº 500.191 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 23/06/2003 - pg. 279).Segundo Leandro Paulsen (in CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO A LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 902), As declarações prestadas aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no

oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo ao comando legal. Com efeito, vide CDA de fls. 61: Valor do principal atualizado: R\$ 196.191,56 Multa de 20%: R\$ 39.238,28 Conforme a própria embargante sustenta, tal percentual não se mostra confiscatório, pois razoável, não vultoso, adequado para desestimular a inadimplência e não fere, por consequência, os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e também não representam risco ao direito de propriedade da empresa contribuinte. Portanto, não tendo sido tempestivamente pagos os débitos, corretamente se fez incidir multa moratória. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do embargante e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao despensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000561-19.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 119/120 - Tendo em vista que a União apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a parte embargante, ora devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 4.844,82 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 120, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Fl. 188 - Intime-se a exequente para providenciar a averbação nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 501 no prazo de 30 (trinta) dias.

0004222-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDEADE) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES LORETO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDEADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação a ser realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2017, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de audiência de tentativa de conciliação e as devidas intimações para comparecimento da parte executada ao ato designado. Cumpra-se.

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação a ser realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2017, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de audiência de tentativa de conciliação e as devidas intimações para comparecimento da parte executada ao ato designado. Cumpra-se.

0004018-54.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO(SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação a ser realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2017, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de audiência de tentativa de conciliação e as devidas intimações para comparecimento da parte executada ao ato designado. Cumpra-se.

0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Considerando a Semana Nacional de Conciliação a ser realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2017, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de audiência de tentativa de conciliação e as devidas intimações para comparecimento das partes ao ato designado. Cumpra-se.

0001464-78.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA)

Dê-se ciência às partes da nota de exigência nº 230180 para providências. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 232.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3) - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 241 e, posteriormente, intime-se a beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Verifico, outrossim, que o benefício concedido à autora foi cessado porque restou demonstrado, na esfera criminal, sua capacidade para os atos da vida civil e para o trabalho (art. 48, inciso I, do Decreto nº 6.214/2007). Dessa forma, indefiro o pedido do item b (fl. 248), pois o restabelecimento do benefício é fato alheio a estes autos. Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque de banco, apta a abranger situações além daqueles que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões. Com a juntada do alvará de levantamento cumprido, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação a ser realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2017, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de audiência de tentativa de conciliação e as devidas intimações para comparecimento da parte executada ao ato designado. Cumpra-se.

0002496-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA E SP376696 - JESSICA MARANHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0002497-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA DAU PRAVATO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação a ser realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2017, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de audiência de tentativa de conciliação e as devidas intimações para comparecimento da parte executada ao ato designado. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002367-79.2017.403.6111 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ X EDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de Alvará de Levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS formulado por VALDECIR FERREIRA DA CRUZ e EDNEIA GOMES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento integral do saldo das contas inativas do FGTS de titularidade do coautor. Regularmente citada, a CEF apresentou resposta informando que localizamos contas vinculadas em nome do recluso Valdecir Ferreira da Cruz [...]. Informamos que as referidas contas vinculadas [...] se enquadraram na hipótese da inatividade pela MP 763/2016 [...] e os saldos contidos nelas foram debitados pelo sistema automaticamente com previsão de saque a partir do dia 12/05/2017, dentro do calendário estipulado pelo Agente Operador do FGTS, os quais foram creditados na conta poupança 0389.013.248933-1, em 16/05/2017, na Ag. Guarapuava/PR (A0389PR) do Agente Financeiro CAIXA. Ainda, esclareceu ser possível o levantamento administrativo dos saldos das contas vinculadas do autor, bastando, para tanto, observar os manuais normativos do banco (Manual Normativo FP 232 001), os quais disciplinam o procedimento de saque no caso de trabalhador recluso. No entanto, alegou que a conta vinculada não poderá ser movimentada após 31/07/2017. É o relatório. D E C I D O. A CEF juntou aos autos extratos de depósitos do FGTS às fls. 59/64, de onde se extrai que o autor possui cinco contas vinculadas, a saber: 1) 7036100011128; 2) 7053200101853; 3) 9771600307778; 4) 9771600313837; e 5) 9971600986980. Na sua contestação, a requerida se manifestou nos seguintes termos: exceto em relação as contas 7036100011128/3700 e 7053200101853/11282 [que] não se enquadraram na hipótese de saque supra mencionada, a CAIXA não se opõe à pretensão do requerente [...]. Os requerentes, por sua vez, postularam a expedição do alvará de levantamento do saldo depositado nas contas 9771600307778, 9771600313837 e 9971600986980, em relação às quais a CEF não apresentou objeção. Com efeito, com a edição da Medida Provisória nº 763/2016, convertida na Lei nº 13.446/2017, tornou-se possível a movimentação de contas fundiárias atinentes a contrato de trabalho extinto até 31/12/2015, independentemente do cumprimento das exigências do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nos termos do 22 do mesmo artigo, conforme abaixo transcrito. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. Dessa forma, as contas fundiárias do autor podem ser movimentadas porque vinculadas a contratos de trabalho extintos até 31/12/2015, conforme se verifica dos extratos de fls. 60verso/64. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, devendo-se expedir, incontinenti, o alvará tal como se requereu, relativamente às contas vinculadas 9771600307778, 9771600313837 e 9971600986980 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa e, consoante se depreende da própria literalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005644-92.1994.403.6111 (94.1005644-6) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RALIA) X WALDIR LUIZ BRAGA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1000262-50.1996.403.6111 (96.1000262-5) - IVONE GIROTO GARCIA X IVONE TARDIO DA SILVA MATUZAKI X LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS X MARIA ANGELA PANTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GIROTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TARDIO DA SILVA MATUZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA PANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar o memorial discriminado de seu crédito no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002346-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-98.2010.403.6111 (2010.61.11.001043-2)) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WILSON DE MELLO CAPPIA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003735-36.2011.403.6111 - NEIDE CARDOSO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002218-59.2012.403.6111 - DORI ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP005084SA - ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORI ALIMENTOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

000380-76.2015.403.6111 - EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001738-76.2015.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127 - Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

0000639-37.2016.403.6111 - YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X REGINA APARECIDA VALERIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002681-59.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004908-22.2016.403.6111 - MAICON SOARES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAICON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Não havendo impugnação, intime-se se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005373-31.2016.403.6111 - OLINDA RAMOS COSTA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLINDA RAMOS COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente N° 7391

EXECUCAO FISCAL

0003280-95.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública, on line, do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Sobre os requerimentos formulados nas petições apresentadas pela executada (IDs 2607457 e 2860382), bem como sobre os documentos que as acompanham, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-84.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO BITONTI(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Vistos. Fls. 932/933. A restituição de objeto apreendido requerida pela defesa do corréu Fábio será apreciada após o trânsito em julgado final, considerando os termos do art. 118 do CPP. À vista das razões e contrarrazões apresentadas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado às fls. 626/626-vº. Publique-se e cumpra-se.

0000946-88.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO VALECK FIGUEIREDO X GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Vistos. Tendo em conta as deprecações em curso, defiro a vista requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e, dos litisconsortes passivos, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SEBRAE), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX) e AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), visando à concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não recolher a contribuição destinada ao SEBRAE, em razão da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como reaver os valores indevidamente pagos a tal título, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, mediante repetição/compensação.

Assevera que a Constituição Federal deu natureza tributária às contribuições sociais, dividindo-as em espécies tributárias, dentre as quais as destinadas à seguridade social, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Esclarece que as contribuições sociais gerais (salário educação) e as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC), ao contrário das contribuições sociais da seguridade social (fundamentadas no artigo 195 da Constituição Federal), careciam de previsão constitucional específica quanto às materialidades/bases econômicas sobre as quais poderiam incidir.

Aduz que, com o advento da EC 33/2001, foi incluído o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, por meio do qual definiu as possíveis hipóteses de incidência e bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico.

Afirma que as contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas tinham por base de incidência a folha de pagamento, o que não tem mais fundamento de validade, eis que a referida hipótese não se encontra dentre as elencadas no referido parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Ingra, Sebrae, Sesi, Senai e Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

No mais, não restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável.

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Citem-se os litisconsortes necessários para que respondam no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PEDRO CARDOSO RAFAEL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagarem o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-04.2017.4.03.6109

AUTOR: NILTO CALLEGARO, NEUSA CELSO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-42.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2017 às 15h40.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-42.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2017 às 15h40.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão ID 2879876, **cancelo as hastas anteriormente designadas no despacho ID 2879144**, e considerando-se a realização das 19ª e 20ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, **designo** as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 19/03/2018, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infutifera a arrematação total e/ou parcial na 19ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do CPC/15.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILLO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Visto, etc. Tendo em vista que os autos saíram em carga ao Ministério Público Federal em 10/08/2017 (f. 2685) e retornaram a este juízo com manifestação em 01/09/2017 (f. 2736), defiro parcialmente o quanto requerido (fs. 2730/2733) para o fim de devolver às defesas o prazo de 17 dias para apresentação de alegações finais, a contar da publicação do presente despacho. Torno sem efeito a certidão de recebimento de f. 2685. Intime-se.

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001639-8) - BENEDICTA STOCCH PEDONEZE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 229/230). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006707-24.2007.403.6109 (2007.61.09.006707-8) - ALEXANDRE MARTIGNAGO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 191/192). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0011560-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011560-7) - LASARO ANTONIO CHIARINELLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 206). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008604-82.2010.403.6109 - ESTER BARBOSA LINS DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 213). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006313-75.2011.403.6109 - ADILSON ARIVABEN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fs. 251/252). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007050-78.2011.403.6109 - MARA RUBIA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 134/135).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101658-76.1996.403.6109 (96.1101658-1) - RODINI - COM/ DE METAIS LTDA X ESTANIFERA RODINI LTDA X RODINI - TRANSPORTES LTDA X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VITOR LEONARDI(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RODINI - COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 357/360).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4) - RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 288/289).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

000242-43.2000.403.6109 (2000.61.09.00242-9) - THERESINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THERESINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 270/271).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003720-59.2000.403.6109 (2000.61.09.003720-1) - VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 360/361).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007125-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007125-8) - ANTONIO CARLOS FORTUNATO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 99).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

000388-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000388-6) - REINALDO MESSIAS GARCIA LEAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO MESSIAS GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 215/216).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002858-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002858-5) - VALDOMIRO BOSSI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDOMIRO BOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 228/229).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004650-67.2006.403.6109 (2006.61.09.004650-2) - F.R. MANUTENCAO E INSPECAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X F.R. MANUTENCAO E INSPECAO DE MAQUINAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 416).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000591-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000591-7) - ANTONIO SIDNEY COVOLAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SIDNEY COVOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 302/303).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002260-90.2007.403.6109 (2007.61.09.002260-5) - SEBASTIAO DE FREITAS BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X SEBASTIAO DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 255/256).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007274-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007274-8) - GENILDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GENILDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 162/163).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001459-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001459-9) - ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 194/195).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006225-71.2010.403.6109 - EDISON LUIZ FELIZARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDISON LUIZ FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 344/346).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007286-64.2010.403.6109 - JOANA FERNANDES PEREIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOANA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 162/163).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008123-22.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 286/288).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0010318-77.2010.403.6109 - EDNOR SANTOS DO NASCIMENTO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDNOR SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 99/100).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001438-62.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO TOBIAS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARLOS ALBERTO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 227/229).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003329-21.2011.403.6109 - PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTI(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 269/270).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003514-59.2011.403.6109 - CLAUDIO PRECOMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDIO PRECOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 332/334).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004306-13.2011.403.6109 - ARISTIDES PIRES DE TOLEDO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ARISTIDES PIRES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 261/263).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000592-11.2012.403.6109 - SERGIO APARECIDO SENEFFONTE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERGIO APARECIDO SENEFFONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 176/177).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002815-34.2012.403.6109 - VIRLEI APARECIDA POLASTRO(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VIRLEI APARECIDA POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 134/135).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003265-74.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 169/170).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007117-09.2012.403.6109 - FELICIO SANTOS PAIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FELICIO SANTOS PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 228/229).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001223-18.2013.403.6109 - RAQUEL MELERO CURSIO ASSARISSE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RAQUEL MELERO CURSIO ASSARISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 150/151).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO COMUM

0009693-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009693-2) - ANTONIO CLAUDIO GUARNIERI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009155-62.2010.403.6109 - NELSON ANTONIO MANRIQUEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0012020-58.2010.403.6109 - MARIA DAS GRACAS LOUZADA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

RICLAN S/A (CNPJ 56.370.364/0001-18) e **RICLAN S/A** (CNPJ 56.370.364/0003-80), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em relação às prestações vincendas.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Fundamento e decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706 PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **afasto as prevenções apontadas nos autos e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS **em relação às prestações vincendas**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, **defiro a gratuidade**.

MARIA DAS GRAÇAS RAMOS com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, a majoração da margem de consignação de empréstimo em folha de pagamento de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento).

Aduz que embora o artigo 21 da Lei n.º 1.046/50, assim como a Portaria do General de Finanças n.º 14/2011, permitam um desconto máximo de 30% a Medida Provisória 2.215/01 diz que o militar não pode receber menos de 30% dos seus rendimentos, de tal forma que haveria a possibilidade de consignação dos 70% restantes.

Traz como fundamento de sua pretensão o argumento de que a nova legislação revoga a antiga e pretende, em sede de pedido de tutela de urgência, a obtenção de ordem judicial que determine o imediato aumento da margem consignatária.

Todavia, sobre a tutela de urgência delineada no artigo 300 do Código de Processo Civil, necessário considerar que o parágrafo terceiro impede o seu deferimento quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, hipótese dos autos, uma vez que concedido o empréstimo consignado não há possibilidade de retorno ao *status* anterior com afetação de terceiros. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se.

Int.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CARLOS PAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. (ID 1713041).

Após, venhamos autos conclusos para sentença

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-33.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORLANDO GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos do INSS, anexados aos autos pelo autor, por ocasião da petição inicial, consistentes em “demonstrativo de revisão de benefício”, informando que o benefício foi “colocado no teto” e “consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, noticiando “não há direito à revisão para o benefício 0878698191”, intime-se o réu a fim de que preste os devidos esclarecimentos, quanto à limitação ao teto.

Após, com as informações, dê-se ciência à parte autora.

Ao final voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO GETULIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1372744).

Intimem-se.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE JOMIL BARBATI

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1114428).

Intime-se.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-97.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIS CARLOS COCHARSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ZUMPANO - SP140294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2016.

IMPETRANTE: AVERSA - CAMP COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 2416741: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações e a subsequente manifestação do Ministério Público Federal.

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-12.2011.403.6109 - SANDRO ROBERTO MILANI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 29/09/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1102062-59.1998.403.6109 (98.1102062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102850-15.1994.403.6109 (94.1102850-0)) MAGALI APARECIDA DA SILVA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 29/09/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-28.2011.403.6109 - DILCINEI PONTOLI FERREIRA X ZENILDO SANTANA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DILCINEI PONTOLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 29/09/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5) - ALVANIRA VICENTE CORDEIRO DE SOUSA X ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X PAULA CORDEIRO DE SOUSA X RENATA CORDEIRO DE SOUSA ANDRADE X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X CIBELE FRANCO CONDE QUINTAS PENTEADO X CHARLES FRANCO CONDE QUINTAS X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X SIMAO JOSE DA SILVA JUNIOR X SIMONE ROBERTA OLIVEIRA SILVA X JOSE JORGE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVANIRA VICENTE CORDEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 28/09/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-51.2011.403.6109 - IVONE COMBINATO CAPANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

3ª VARA DE PIRACICABA

DESPACHO

Designo audiência de inquirição das quatro testemunhas arroladas pelo autor (ID 2642426), para o dia 28 de novembro de 2017, às 14h 30min, cuja intimação caberá ao seu advogado da parte que a arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015.

Expeça-se carta precatória para São Paulo, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela Fazenda Nacional (ID 2501208) e que com fundamento no disposto pelo parágrafo 3º, art. 236, do NCPC, caso tenha interesse, indique dia e hora para realização de audiência por meio videoconferência, com a nota de que será gravada utilizando o Programa Scopcia.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20801
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração sob ID **1686250**, razão pela qual fica mantida integralmente a decisão de ID **1278775**, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, sem prejuízo, como cediço, da reanálise do mérito do pedido exposto por ocasião da prolação de sentença.

Prossiga-se com a ciência ao DD. Procurador da Fazenda Nacional, e, ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

I.C.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Comprove documentalmente a autora o alegado na petição de ID 2762903 no prazo de 5 dias, apresentando receita médica atualizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Comprove documentalmente a autora o alegado na petição de ID 2762903 no prazo de 5 dias, apresentando receita médica atualizada.

Int.

DESPACHO

Ciência às partes de que foi designada audiência para inquirição de testemunha no Juízo deprecado de Araçuaí/MG para o dia 9/10/2017, às 17h 30min, proc 00358274020178130034.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Irresignadas com o teor da decisão de julgamento parcial de mérito de ID 1762840, interpõem a CEF e a autora, os recursos de apelação de ID 2268927 e ID 2281610, respectivamente.

Ocorre que por expressa determinação contida no parágrafo 5º, do art. 356, do Cód. Processo Civil o recurso impugnável em face da decisão de julgamento parcial de mérito é o de agravo de instrumento, razão pela qual não é possível ao juízo desta primeira instância processar as apelações deduzidas pelas partes.

Precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação: APL 10122067420168260032 SP 1012206-74.2016.8.26.0032

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO – Interposição de apelação - Descabimento - Hipótese em que o recurso cabível é o de agravo de instrumento - Inteligência do art. 356, § 5º do novo Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Apelação: APL 10087403120178260002 SP 1008740-31.2017.8.26.0002

APELAÇÃO - Recursos interpostos contra decisão parcial de mérito. DESCABIMENTO: Nos termos do art. 356, § 5º do CPC/2015 o recurso cabível contra decisão que julga antecipadamente parte do mérito é o agravo de instrumento. Inadequação da via recursal eleita. Precedentes. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Aresto do C. TJ do Rio Grande do Sul:

Apelação Cível: AC 70073697443 RS

O MÉRITO. DECISÃO ATACÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 356, §5º DO NCPC. A sentença que julga liminar... e parcialmente o mérito da demanda enseja a interposição do recurso de agravo de instrumento. Art. 356, §5º do NCPC... da expressa previsão legal. NÃO CONHECERAM DO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de ID 1762840, trasladando-se cópias para os processos nºs. EE 5001083-54.2017.4.03.6109 e 0000532-62.2017.4.03.6109.

Sem prejuízo do determinado, considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º e 3º e 166 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Int.

Cumpra-se.

DECISÃO

Irresignadas com o teor da decisão de julgamento parcial de mérito de ID 1762840, interpõem a CEF e a autora, os recursos de apelação de ID 2268927 e ID 2281610, respectivamente.

Ocorre que por expressa determinação contida no parágrafo 5º, do art. 356, do Cód. Processo Civil o recurso impugnável em face da decisão de julgamento parcial de mérito é o de agravo de instrumento, razão pela qual não é possível ao juízo desta primeira instância processar as apelações deduzidas pelas partes.

Precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação: APL 10122067420168260032 SP 1012206-74.2016.8.26.0032

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO – Interposição de apelação - Descabimento - Hipótese em que o recurso cabível é o de agravo de instrumento - Inteligência do art. 356, § 5º do novo Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Apelação: APL 10087403120178260002 SP 1008740-31.2017.8.26.0002

APELAÇÃO - Recursos interpostos contra decisão parcial de mérito. DESCABIMENTO: Nos termos do art. 356, § 5º do CPC/2015 o recurso cabível contra decisão que julga antecipadamente parte do mérito é o agravo de instrumento. Inadequação da via recursal eleita. Precedentes. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Aresto do C. TJ do Rio Grande do Sul:

Apelação Cível: AC 70073697443 RS

O MÉRITO. DECISÃO ATACÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 356, §5º DO NCPC. A sentença que julga liminar... e parcialmente o mérito da demanda enseja a interposição do recurso de agravo de instrumento. Art. 356, §5º do NCPC... da expressa previsão legal. NÃO CONHECERAM DO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de ID 1762840, trasladando-se cópias para os processos nºs. EE 5001083-54.2017.4.03.6109 e 0000532-62.2017.403.6109.

Sem prejuízo do determinado, considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º e 3º e 166 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Int.

Cumpra-se.

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro a tramitação prioritária com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 1048, do Cód. Processo Civil, c.c. o previsto pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, *autocomposição*, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor:

- A - Comprove documentalmente que esgotou todas as alternativas terapêuticas disponibilizadas;
- B - comprove documentalmente o valor atribuído à causa;
- C - qualifique o autor declinando sua profissão atual ou naquela em que se aposentou e
- D – apresente seu prontuário médico.

Intimem-se os réus para que no prazo de 5 (**cinco**) **dias** se manifestem especificamente acerca:

1 – do **pedido de concessão da tutela de urgência**;

2 – **esclareçam** se existe equivalente farmacológico do medicamento denominado **VYNDAQEL (TAFAMIDIS MEGLUMIDA)**, disposição no mercado farmacêutico ou para fornecimento pelos órgãos de saúde;

3 – apresentem o inteiro teor do prontuário médico da autora junto à unidade de saúde do Município e

4 – informem se há registro na ANVISA do medicamento.

Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DOMINGAS VIANA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

DESPACHO

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º e 3º e 166 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2017, às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000630-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCELA BATISTA SAMPAIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o Conselho Regional de Fisioterapia no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo da tentativa de notificação de requerida.

Exclua-se o processo da pauta da audiência anteriormente designada.

Cumpra-se.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Expediente Nº 2985

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004452-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004452-0) - SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Visando dar maior efetividade ao feito, reconsidero o penúltimo parágrafo da determinação de fls.157 e concedo ao patrono da parte autora, o prazo de 5(cinco) dias para que indique conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, e agência para transferência dos valores depositados às fls.149. Com a indicação, oficie-se especificando que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção de I.R.Com a notícia da transferência, cumpra-se a parte final da determinação de fls.157.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004202-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA DE LIMA SANTOS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X ADELSON RIBEIRO(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ter pactuado com ÂNGELA DE LIMA SANTOS e ADELSON RIBEIRO financiamento de curso de graduação por meio do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.0899.185.0003524-89. Diante da inadimplência dos réus, ajuizou a presente ação monitoria para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplemento, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 05-45). Citada a corré Angela (fl. 60v), deixou de apresentar embargos monitorios. Intimada para pagamento (fl. 174), que se deu em 17/02/2016, não compareceu, ficando o réu em mora. O requerido Adelson, não localizado pessoalmente, foi citado por edital, tendo sido nomeado curadora especial por meio do Sistema AJG, a qual se manifestou às fls. 136-137. Destituída a curadora especial (fl. 180), restou nomeada outra defensora ao corré Adelson, que apresentou embargos monitorios às fls. 184-189. Instada, a instituição bancária impugnou às fls. 193-203. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 10% sobre o total do débito, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido e nem ocorre bis in idem em relação à multa de mora de 2%, vez que têm finalidades diversas. Confira-se julgado da Quinta Turma do TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR EXPRESSAMENTE CASSADA PELA SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA DE MANDATO. MATÉRIA PREJUDICADA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 01 a 17. Omissis. 18. No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, o entendimento desta Corte Regional é no sentido de que inexistem óbices à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da inopuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3- Agravo legal desprovido. (AC 00135836020094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/05/2013 .FONTE. REPUBLICACAO:19 a 23. Omissis. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1323766 - AC 00092501220074036105 - Relatora JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO - 5ª Turma - j: 01/02/2016 - e-DJF3 Judicial 1: 05/02/2016 - g.n.) Sobre a capitalização mensal de juros, há que se considerar, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores devidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j: 12/05/2010, DJe: 18/05/2010 - g.n.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos embargos monitorios opostos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão da capitalização dos juros, conforme fundamentação supra, rejeitando-se os demais pedidos. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, do Código de Processo Civil. Em complementação ao despacho de fl. 180, arbitro os honorários da curadora especial destituída, Dra. Evani Cecília Voltani, OAB/SP 306.456, no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a realização de apenas um ato, nos termos do disposto no art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Com relação à curadora especial Dra. Cintia Maria Rossetto Bonassi, OAB/SP 356.339, tendo em vista que a supracitada Resolução-CJF n.º 305, 07/10/2014, no seu art. 25, determina que a fixação dos honorários estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará o nível de especialização e complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o Juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários da defensora nomeada à fl. 182 para o termo final do presente processo. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006686-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP102890 - CLEUSA MARIA LIMA TREVISANI) X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI

devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficaram bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derrogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficaram bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. Omíssis. II. Omíssis. III. Omíssis. IV. Omíssis. V. Omíssis. VI. Omíssis. VII. Omíssis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omíssis. X. Omíssis. XI. Omíssis. XII. Omíssis. XIII. Omíssis. XIV. Omíssis. XV. Omíssis. XVI. Omíssis. XVII. Omíssis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria prevista na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerará-se a como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I, RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). I. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgamento do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (Al-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizará o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BITNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BITNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os superacionados índices. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0267.013.00033954-1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c., art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2) - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009684-81.2010.403.6109 - LAZARO DE ASSIS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 181-185, alegando a existência de erro material no julgado, uma vez que reconheceu como exercido em condições especiais o período de 11.05.1982 a 20.04.1993, laborado na empresa Torque Equipamentos Ltda., sendo correto o reconhecimento do período de 11.05.1992 a 20.04.1993, laborado naquela empresa. Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção do erro material apontado. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria ser pronunciada a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, assiste parcial razão ao embargante. Observe, inicialmente, que houve erro material nas partes do relatório, da fundamentação e do dispositivo da sentença, constando como período reconhecido pelo Juízo, de 11.05.1982 a 20.04.1993, quando o correto era constar o período de 11.05.1992 a 20.04.1993, mantendo-se os argumentos para o seu reconhecimento. No entanto, consigno que tal período foi anotado de forma correta na planilha de contagem de tempo do autor (fl. 185), não devendo, neste ponto, ser alterada. Consigno, por fim, que quanto aos demais períodos apontados pelo, nada há que ser provido em sede de embargos declaratórios, visto que devidamente analisados pela sentença combatida. Isso posto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, a fim de sanar o erro material apontado, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos. Assim, nas partes do relatório, da fundamentação e dispositivo da sentença, onde se lê: "... 11/05/1982 a 20/04/1993 - Torque Equipamentos Ltda., ...Leia-se: ... 11/05/1992 a 20/04/1993 - Torque Equipamentos Ltda., ...No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 181-185. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010259-89.2010.403.6109 - SOLANGE REGINA PATRIZI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 139-141, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão na decisão recorrida, pois não se manifestou acerca do termo inicial de incidência da correção monetária das diferenças dos índices deferidos no presente processo. O embargante pretendeu, ainda, a concessão de efeitos modificativos na sentença, posto que discorda da ocorrência de sucumbência recíproca ao caso, requerendo, neste ponto, a condenação da CEF no pagamento integral das verbas sucumbenciais. Relatados, decidiu. Preliminarmente, recebeu os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tema em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. Ab initio, em relação ao pleito de concessão de efeitos modificativos, cumpre salientar que a decisão prolatada, no tocante ao arbitramento dos honorários, guarda consonância com os dispositivos lá mencionados, não havendo neste ponto qualquer correção a ser feita. Resta claro, neste ponto, que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto quanto a esta questão. Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Com relação à alegada omissão, também não assiste razão à Embargante. De fato, a sentença de fls. 139-141, em sua parte dispositiva, quanto à correção monetária assim prescreveu: As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ocorre que o referido Manual contempla as necessárias informações e critérios para a correta aplicação da atualização monetária, não necessitando o Juízo explicitar tais procedimentos. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida. Interpostos(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. No mais, ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela CEF, às fls. 147-153, conforme disposto no 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à superior instância, com nossas homenagens. P.R.I.

0003094-54.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003179-40.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BRAGAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004196-14.2011.403.6109 - ROBERTO VIEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP117800 - MAURICIO FREITAS REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006735-50.2011.403.6109 - SILVIA RENATA FERRAZ X OSVALDO FERRAZ X ERCIMAR DUARTE SILVA FERRAZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por ERCIMAR DUARTE SILVA FERRAZ E OUTRO em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o pagamento das 03 (três) parcelas referentes ao benefício de seguro-desemprego devido a cada um dos autores, no valor de 01 (um) salário-mínimo, cada parcela, bem como a condenação dos réus nos ônus da sucumbência. Narram os autores terem laborado, desde 01/12/2006, na condição de caseiros na Fazenda Lagoa na cidade de Brotas - SP, tendo sido demitidos em 16/06/2010. Destacam que, mesmo apresentado toda a documentação necessária, lhes foi negado o benefício vinculado sem justificativa idônea. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/56). Citadas, a CEF e a UNIÃO apresentaram contestação, por meio da qual sustentaram a legalidade do indeferimento sob a justificativa de ausência de comprovação de tempo de serviço suficiente, assim como pela percepção de benefício de aposentadoria por parte do autor OSVALDO (fls. 67/71; 81/83). A autora manifestou-se em réplica às fls. 86/87, contrapondo-se às alegações da UNIÃO. Foi proferido r. despacho ordinatório (fls. 89), e juntados novos documentos (fls. 90/90-v). Foi deferida a habilitação de ERCIMAR DUARTE SILVA FERRAZ e SILVIA RENATA FERRAZ DOMICIANO na condição de herdeiras de OSVALDO FERRAZ (fls. 113). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança pela qual pretende a parte autora o pagamento das 03 (três) parcelas referentes ao benefício de seguro-desemprego devido a cada um dos autores, no valor de 01 (um) salário-mínimo, cada parcela, bem como a condenação dos réus nos ônus da sucumbência. Rege a matéria o previsto nos artigos 6º-A 6º-C da Lei n.º 5.859/72 e artigos 3º a 7º da Lei nº 7.998/1990, na redação vigente à época do requerimento administrativo realizado em 23/06/2010 (fls. 31; 47), in verbis: Lei n.º 5.859/72 (...) Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001) I o O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001) 2o Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas c e g e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001) (NR) Art. 60-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001) I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverá constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001) II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001) III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001) IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001) V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001) Art. 60-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001) (...) (g. n.) Lei n.º 7.998/90 (...) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar (...) III - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei nº 8.845, de 1994) (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (Vide Lei nº 8.900, de 1994). Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfêtas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II. Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios: I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oitto décimos); II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos); III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN. 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados. 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo. 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á: I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês; II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês. Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego (...) (g. n.). Pois bem. Assiste parcial razão aos autores. Ab initio, cumpre asseverar que, em relação ao autor, ora sucedido, OSVALDO FERRAZ, de fato, na esteira das contestações apresentadas, o mesmo obteve benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade, com DER em 28/01/2010 e DIB em 28/01/2010, a desafiar o óbice constante no inciso III do artigo 3º da Lei n.º 7.998/90. Todavia, distinta é a situação da autora ERCIMAR DUARTE SILVA FERRAZ, na medida em que o único óbice apontado para a percepção do benefício vinculado não se sustenta. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora foi admitida para o exercício do emprego de caseira junto à Fazenda Lagoa, sediada em Brotas - SP, em 01/12/2006, com remuneração especificada à época de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CTPS - fls. 40), tendo sido dispensada, sem justa causa, em 16/06/2010, conforme documentos consistentes em Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 43), Formulário de Comunicação de Dispensa do Ministério do Trabalho (fls. 44), e Requerimento de Seguro Desemprego (fls. 45). Consta ainda dos autos Extrato de conta do Fundo de Garantia - FGTS (fls. 49), no qual consignada a opção em 01/12/2006 e depósitos nos períodos de 10/12/2009 a 06/10/2010. Ora, sob o prisma dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a alegação de que a autora não teria logrado comprovar tempo de serviço de 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses não se sustenta, eis que demonstrado nos autos labor, em sede de vínculo empregatício, pelo período de 01/12/2006 a 16/06/2010, superior, portanto, ao lapso temporal exigido na legislação de regência. Ademais, cumpre consignar que, a par da ausência de alegação de outros óbices por parte dos réus, à segurada empregada não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas à segurada em decorrência da atividade laboral é do empregador (TRF 3R, AC 84373 SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 21/05/2002). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCCP, para o efeito de CONDENAR os réus à concessão de seguro-desemprego à autora ERCIMAR DUARTE SILVA FERRAZ, consoante determina a lei, requerido em 23/06/2010, e, via de consequência, ao pagamento de valores em atraso no importe total relativo a 03 (três) vezes o salário-mínimo vigente à época do requerimento, tal como previsto no artigo 6º-A da Lei n.º 5.859/72. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Fixo custas e honorários advocatícios pela autora pela UNIÃO, os últimos em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme apuração em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, 3º, inc. I, do NCCP. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007939-32.2011.403.6109 - DOMICIANO MARQUES COIMBRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r. sentença de fls. 315/319, que julgou parcialmente procedente o pedido. Em resumo, sustenta a embargante a omissão do juízo quanto a seu requerimento de justiça gratuita. Relatados, decidiu. Preliminarmente, recebeu os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Razão assiste à embargante, face a ocorrência da omissão apontada. Considerando que a parte autora efetuou tal pedido na inicial, passo a apreciar o requerimento, a fim de que passe a constar no dispositivo da r. sentença ocorrida o que segue: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas e de verba honorária, em favor da vencedora, fixando-a em 10% do benefício econômico alcançado, qual seja, a diferença entre o valor de avaliação do bem (fls. 108) e o valor da dívida em aberto à época da propositura do feito, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 321/329, a fim de incluir no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença de fls. 315/319 nos exatos termos em que proferida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0012030-68.2011.403.6109 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012227-23.2011.403.6109 - ANTONIO SIQUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO SIQUEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da instituição financeira à obrigação de pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06-13. Às fs. 92-96, manifestação da CEF, com a juntada do acordo realizado pela parte autora na via administrativa, nos termos da resolução administrativa 608/2009 do Conselho Curador do FGTS. Instada, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 99). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. **FUNDAMENTO** e **DECIDIO**. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 62 dos autos a adesão do autor ao acordo previsto na resolução administrativa 608/2009 do Conselho Curador do FGTS. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que o autor aderiu ao acordo em questão em 06.06.2011, falava-lhe, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, ora arbitrados 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do art. 98 do NCP. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-28.2012.403.6109 - FRANCISCO CAZUIZA DO NASCIMENTO(MGI 19819 - ILLA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000488-19.2012.403.6109 - TABACODOCE - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004901-75.2012.403.6109 - DIONISIO TOZIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fs. 318-321, que julgou o pedido autoral parcialmente procedente. Em resumo, sustenta a parte embargante que teria ocorrido omissão da sentença quanto ao pedido sucessivo de declaração de inexistência do débito objeto de cobrança pela autarquia ré em respeito ao princípio da irrepugnabilidade dos alimentos. Relatos, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Em que pese o referido pedido tenha sido rejeitado na parte dispositiva, conforme item b de fl. 321, de fato restou omissa a decisão ora recorrida, na parte da fundamentação, quanto ao princípio da irrepugnabilidade dos alimentos. Assim, deve ser acrescido o seguinte parágrafo ao final da fundamentação da sentença de fs. 318-321: Em que pese o princípio da irrepugnabilidade dos alimentos, não estamos diante de recebimento de valores pela parte autora em decorrência de um erro da Administração, sendo certo que o requerente já estava ciente no período em questão de que já havia deixado de preencher o requisito incapacidade para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, sabendo, assim, desde então (07.08.2009), não mais fazer jus ao recebimento das parcelas mensais da benesse. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fs. 333-337, a fim de constar o parágrafo acima exposto na fundamentação da sentença recorrida, sanando a omissão apontada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença de fs. 318-321 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a oposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para o reexame necessário. P.R.I.

0005754-84.2012.403.6109 - JEFERSON TADEU BOTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006559-37.2012.403.6109 - TERESA VIEIRA DE SOUSA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008734-04.2012.403.6109 - RUBENS CARMO BUENO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por RUBENS CARMO BUENO em desfavor da CEF em que o Autor alega, em síntese, que é guarda civil municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Pública de Limeira. Alegou que, no dia 11-05-12, ao tentar entrar no banco acima identificado, foi impedido de ingressar pela porta giratória. Isso ocorreu porque o Autor estava portando sua arma de fogo. Identificou-se e mostrou seu documento, mas, mesmo assim, foi impedido de ingressar no banco. Disse que o gerente, SR. EVANDRO, ligou para o Comando da Guarda e foi informado pelo CGM Costa que os guardas municipais têm autorização para portar armas de fogo. Disse que houve gritaria por parte do empregado do banco que ficava na porta giratória e que os demais clientes do banco estavam comentando a situação, fato que chamou de vexatório. Ao final pugnou pela inversão do ônus da prova e a procedência do pedido para que a CEF fosse condenada ao pagamento de danos morais no importe de cinquenta salários mínimos. Ademais, requereu os benefícios da gratuidade de justiça. O Juízo Estadual determinou a vinda dos autos para esta Subseção. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 30). Em sua contestação, a CEF afirmou que não constam dos autos os efetivos danos sofridos pelo Autor e que não houve por parte de seus empregados qualquer ação grosseira diante do Demandante. Afirmou que não tem qualquer culpa a ser passível de condenação. Observou que a legislação é imperiosa ao tratar do porte de arma de fogo e, de acordo com a Lei n. 7.102/83, é necessário sistema de segurança nas agências bancárias. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido ou, se houver condenação, que seu valor seja módico. Houve despacho para as partes se manifestarem sobre provas (f. 49), sendo certo que a CEF requereu a oitiva do SR. EDUARDO DE SOUZA, gerente de atendimento. Já o Réu requereu a oitiva dos SRS. CARLOS DA COSTA e JOAQUIM CORREIRA. Houve audiência de instrução e a testemunha JOAQUIM foi contraditada pela advogada da CEF o que foi aceito pelo Juízo e, por isso, não prestou compromisso e foi ouvida como informante (f. 99). Dado prazo para as partes oferecerem alegações finais, somente a CEF o fez. Este o breve relato. Decido. Vejamos o que disseram as testemunhas: O SR. JOAQUIM disse que era amigo do Autor daí a contradita. Em seu depoimento, o informante disse que sabia dos fatos narrados pelo Autor. Não estava no local do fato. Disse que estava na sede do sindicato. E falou que ele lá apareceu nervoso e chorando e relatou os fatos ao SR. JOAQUIM. Falou que o Autor se identificou ao segurança e ao sub-gerente que não o deixaram entrar na agência. Contudo, ao ser chamado, o gerente da agência permitiu sua entrada. A testemunha EDUARDO disse que os empregados da agência e os segurança são treinados para determinarem que as pessoas coloquem seus pertences no porta-objeto. Em não conseguindo entrar é chamado o gerente ou sub-gerente para resolver a questão. Disse que não tem conhecimento de alguém ser maltratado para ingressar na agência. Falou que atuaram da forma mais rápida possível para resolver a situação. Falou que não presenciou os fatos. Disse que é normal os GCM entrarem nas agências com a arma de fogo. O SR. CARLOS disse que o SR. RUBENS trabalha com ele. O gerente ligou para eles e pediu uma viatura até o local porque os empregados não queriam deixá-lo entrar. Ele ficou sabendo disso. Quando a viatura chegou o SR. RUBENS não estava mais lá. O gerente estava meio alterado ao telefone. O gerente teria dito que o guarda mesmo portando o documento não poderia entrar com a arma. O gerente ligou para informar que o guarda poderia entrar na agência e depois confirmou que era da GCM. Quando a viatura chegou RUBENS não estava lá. A testemunha não sabe se o SR. RUBENS pôde ou não entrar no banco. Do que foi narrado pelas testemunhas não me parece que o SR. RUBENS conseguiu provar o dano moral que teria sofrido. Ao que tudo indica sofrera apenas um mero dissabor, haja vista que, quando a viatura chegou à agência ele já não se encontrava mais lá. Ora, se o constrangimento fosse tamanho é fato que demoraria mais de 10 minutos para a situação toda se apaziguar, coisa que não ocorreu no presente feito. Neste sentido, aliás, nossa jurisprudência: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1675228 / SP 0005195-44.2009.4.03.6106 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/10/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 Ementa PROCESSO CIVIL; AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL - CARCIEREIRO. TENTATIVA DE ADENTRAR À AGENCIA PORTANDO ARMA DE FOGO. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - É cediço que o dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguilar Dias). Excetadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou in re ipsa, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência. 3 - Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. No caso, como bem decidiu a sentença, não há obrigação de indenizar, na medida em que não restou demonstrada a ocorrência da situação vexatória ou humilhante alegada, apta a atingir a esfera íntima do autor e causar-lhes sofrimento moral. Sim, porque a questão que ora se analisa põe em debate de um lado, a segurança bancária, esta imersa em uma realidade na qual mais ações criminosas se perpetram com ousadia e dose imensa de crueldade e, de outro a indevassabilidade de direitos da personalidade. E, considerados tais aspectos, o autor não demonstrou a alegada humilhação, destrato ou tratamento desabonador. 4 - O dissabor em que se traduz a bargagem, ainda que momentânea, ao ingresso em agência bancária devido ao travamento da porta giratória, é indiscutível. Todavia, é evidente que os usuários de agências bancárias tem o dever de colaboração em prol do coletivo de fundamental segurança, o qual deve reinar no interior de uma agência bancária. Ademais, não é plausível que os seguranças do banco façam juízo de adivinhação, quando público e notório que os delinquentes usam dos meios mais criativos e diversos possíveis, a fim de ludibriar a segurança. Assim, os cidadãos devem utilizar o bom senso e evitar o porte de objetos que, sabidamente, serão bloqueados na entrada ao interior da agência. 5 - O aborrecimento, irritação ou dissabor, os quais inerentes ao cotidiano da vida em sociedade, não são indenizáveis. 6 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, haja vista que não há provas suficientes que demonstrem o dano moral sofrido pelo Autor. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0009702-34.2012.403.6109 - NELSON POSSOBON FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual apontam a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão apontada. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 1ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omisa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada e acolhidos os presentes embargos de declaração. Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, acrescentando em sua parte final, os seguintes termos: ANTECIPIO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Ofício-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 131-133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009737-91.2012.403.6109 - PRICILA BOARETO FERRAZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FERRAZ SULLYAY - MENOR (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009840-98.2012.403.6109 - JUSTINO DE AQUINO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP344416 - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JUSTINO DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Narra a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/08/1997, tendo continuado a verter contribuições ao INSS como contribuinte individual até janeiro de 2006, haja vista a demora na análise e concessão do benefício. Sustenta que tal contribuição à Previdência Social foi desnecessária, haja vista que a aposentadoria de nº 42/107.004.364-5 foi concedida considerando-se a data do requerimento administrativo. Requer a restituição dos valores pagos indevidamente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/62. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/68, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. A União apresentou contestação às fls. 84/85, na qual suscitou falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição, haja vista que os valores foram recolhidos pela parte autora mais de cinco anos antes da proposição da ação. A parte autora apresentou réplica às contestações, respectivamente às fls. 70/72 e 87/90. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação apresentada pelo INSS de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que após a edição da Lei 11.457/07 a competência relativa à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91 passaram para a Secretaria da Receita Federal. Embaso minha razão de decidir no precedente abaxo transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DA PARTE AUTORA, DA UNIÃO E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Quanto à legitimidade passiva do INSS, convém consignar que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 1º da Lei nº 8.212/1991, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º da Lei nº 11.457/2007). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal (INSS). E, mesmo em relação às contribuições destinadas ao SAT, não obstante o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10º da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias - dentre elas, a contribuição ao SAT/REAT (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007). Assim sendo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é parte legítima para integrar o polo passivo de ações que visem afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias. 2. Assim, deve ser o INSS excluído do polo passivo da ação. Em decorrência, deve a parte autora pagar honorários advocatícios, que fixo que em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser dividido entre as autoras. (...) (TRF3 - Apelação/Remessa Necessária 1831376 - 00132633020114036100 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - 5ª Turma - j. 10/10/2016 - e-DJF3 Judicial: 1: 18/10/2016 - g.n.) Afasta o preliminar de falta de interesse de agir, pois a ação é adequada para remediar a situação descrita na fundamentação do pedido da parte autora; é necessária, pois o direito material alegado não pode ser realizado sem a intervenção do Judiciário; e é útil, já que o processo pode propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Contudo, com as vênias devidas ao d. advogado da parte autora, há de ser reconhecida a incidência da prescrição. O Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido. Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, na modalidade de lançamento por homologação, com a consequente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos. Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador. Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o inciso I do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal. Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005. No entanto, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valerá a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de nova e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos - somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - Tribunal Pleno - j. 04/08/2011 - DJe-195 divul. 10-10-2011 public. 11-10-2011 - g.n.) Do exposto, a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido. No caso dos autos, pretende a parte autora a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas entre setembro de 1997 e janeiro de 2006, mais de 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 14/12/2012, motivo pelo qual declaro a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida a ilegitimidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para figurar no polo passivo da ação. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição das verbas alegadamente pagas de forma indevida, ante o reconhecimento da prescrição. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, a serem rateados entre os 2 réus, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP. Sobreindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-64.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP376152 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001833-83.2013.403.6109 - CRISTIANO TITTEZ (SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP333603 - ANDRE CONSENTINO)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002783-92.2013.403.6109 - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do erro material apontado pela parte autora, ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007660-75.2013.403.6109 - NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por NADIR MARIA DE ZOUZA SEVERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que Autora alega, em apertada síntese, que seu cartão (451412.0000.4013.5721), vinculado à conta poupança n. 0000210-5, agência 3124, foi clonado e foram feitos vários saques em sua conta o que resultou num montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os saques foram feitos em 04-10-13, 07-10-13 e 08-10-13. Ao final pugnou pela procedência do pedido no sentido de condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 60.000,00 por danos morais ou o equivalente a quinze vezes o valor do desfale. No que toca aos danos materiais requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 15). Em sua contestação, a CEF argumentou que há impossibilidade jurídica do pedido. Afirmou que os saques não apresentaram indícios de irregularidades, motivo pelo qual não ressarcia a Autora. Disse que, conforme documento em anexo, os saques foram todos realizados no mesmo terminal (n. 21032990-2910), fato que não é comum nos casos de clonagem de cartões. Disse que a responsabilidade pelos saques na conta da Autora são dela ou de terceiros a seu mando. Afirmou que não há dano material e nem moral. Observou que o ressarcimento em danos morais deve ser condizente pelo que a Autora passou e não pode ser exorbitante. Houve réplica. A CEF arrolou como testemunha a SRA. MARISTELA e a Autora o SR. LUIS ALEXANDRE. As testemunhas foram ouvidas f. 76. As testemunhas foram ouvidas e a CEF apresentou alegações finais. Este o breve relato. Decido. Vejamos o que as testemunhas alegaram. A SRA. MARISTELA foi ouvida e disse que ficou sabendo do ocorrido e foi ela quem deu entrada no pedido de contestação. Ela não se recorda do atendimento. A CEF tem uma área de segurança que faz o levantamento se houve ou não fraude. Disse que o resultado da fraude foi negativo e de que não houve fraude. O padrão de saques por estelionatários é geralmente ocorrer vários saques no mesmo dia até o limite do dia para retirada. É o cliente que é responsável pela guarda e pela senha do cartão. Não é comum a parte passar o cartão e a senha para terceiros fazerem os saques. O SR. LUIS foi ouvido e disse que quando a Autora voltou para casa notou que estava sem o cartão e pareceu nervosa com toda a situação. Teve de ir até São Paulo para bloquear o cartão. Contudo, o que resolve o caso é o depoimento da SRA. NADIR. Ela disse que pediu assistência a uma pessoa de dentro da lotérica e que esqueceu seu cartão lá. Ainda disse que poderia afirmar que quando digitou sua senha a pessoa pôde vê-la. Ora, é certo que a SRA. NADIR deixou o cartão nas mãos de estranhos e que possuía sua senha para operar a máquina e retirar dinheiro. Mostra-se, neste contexto, que a responsabilidade da retirada ilegal foi dada pela própria Autora, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pleito de condenação da CEF em danos morais. Ela não poderia ter passado ou então ter deixado a atendente ter visto sua senha e deixado o cartão com ela. O fato é que a SRA. NADIR foi descuidada com a guarda do seu cartão e isto implica em sua própria responsabilidade. Somente ela poderia ter a guarda do cartão e sua senha fato que, como vimos em seu próprio depoimento, não ocorreu. Vejamos o que diz nossa jurisprudência: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573246 / SP 0007299-82.2009.4.03.6114 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/06/2011 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 255 Ementa SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. USO SENHA. SAQUES NÃO SUCESSIVOS. LONGO PERÍODO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Sendo assim, para a configuração do dever de indenizar no caso vertente deve-se comprovar a ocorrência do dano diretamente relacionado com a conduta dos funcionários da Agência bancária, ou diretamente relacionado com a Instituição propriamente dita. 2. Todavia, não há provas nos autos de negligência por parte da Instituição que tenha causado danos ao autor, sejam materiais ou morais. Ao optar por utilizar o sistema de auto-atendimento, a pessoa deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. 3. Flagrante a contradição entre o afirmado nas razões de apelação e no depoimento pessoal do autor, não podendo entender por verossímil suas alegações de saques indevidos a ensejar culpa da CEF. 4. Não há nos autos elementos que permitam concluir a ocorrência de danos materiais ou morais e que esses tenham sido causados por clonagem ou fraude de cartão magnético. Antes, esse foi utilizado com uso de senha pessoal e intransferível. 5. O autor não agiu de forma diligente pois na ocasião em que efetuou saque diretamente na Agência teve oportunidade de verificar o saldo existente, não formalizando nenhum tipo de reclamação, ocasião em que seria possível bloquear o cartão. 6. A inércia do autor demonstra que os saques não eram indevidos. 7. Apelação improvida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora haja vista que não há se falar em danos materiais ou morais diante do quadro que foi traçado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizada, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. P.R.R. Oportunamente ao arquivo

0004113-90.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP262024 - CLEBER NIZA E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004158-94.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005463-16.2014.403.6109 - KOELLE LTDA EDUCACAO E CULTURA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KOELLE LTDA EDUCAÇÃO E CULTURA (CNPJ N.º 56.389.877/0001-70) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos à concessão de bolsa de estudos aos filhos de funcionários e diretor da instituição, e, consequentemente, o reconhecimento da nulidade das NFLDs n.º 37.151.326-0, n.º 37.151.327-8, n.º 37.151.328-6, bem como da multa de ofício descrita na NFLD n.º 37.151.330-8. Narra a parte autora que, por força de convenção coletiva de trabalho, concedeu bolsas de estudo aos filhos de seus professores, auxiliares e diretores. Afirma ter sofrido fiscalização por parte da requerida, a qual procedeu a sua autuação por entender que as bolsas de estudo em questão configuram salário e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Alega que o entendimento da autarquia-ré é equivocado, primeiramente porque a concessão de bolsas de estudo, no caso em tela, maximiza o acesso ao ensino, fazendo cumprir o direito constitucional à educação. Afirma que os valores correspondentes às bolsas de estudo não se constituem em salário-de-contribuição, por se enquadrarem na excluída prevista no art. 28, 9º, t, da Lei nº 8.213/91, considerado seu caráter exemplificativo, e pelo fato de referidas bolsas de estudo não configurarem remuneração em natura, por faltar-lhes a habitualidade, onerosidade e contraprestação por serviço prestado, haja vista possuírem caráter eventual e transitório, durando apenas enquanto os funcionários e seus dependentes efetivamente estudarem. Em abono a sua tese, colaciona diversos precedentes jurisprudenciais. Argumenta pela existência do perigo de dano irreparável, consistente em suportar indevida ação executiva, com a consequente construção de seu patrimônio, mediante a penhora de seus bens, além de sua inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-395). As fls. 398/400-v foi proferida r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou contestação para o efeito de contrapor-se ao pedido exposto. Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 411), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 427/431). As fls. 492 foi requerido o julgamento antecipado do feito. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou este Juízo(...) É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo presentes os requisitos legais. O art. 28, I, da Lei 8.212/91 conceitua o salário-de-contribuição, em síntese, como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (...). Discute-se nos autos se esse conceito abrange as bolsas de estudo concedidas pelos empregadores aos dependentes de seus empregados. Observe-se que, no caso vertente, todas as autuações sofridas pela parte autora não dizem respeito a bolsas de estudo concedidas a empregados da parte autora, mas, exclusivamente, a seus filhos. Mesmo numa primeira análise, tenho para mim por equivocada a posição administrativa defendida pela parte ré. A bolsa de estudo concedida de forma graciosa pelo empregador aos seus empregados ou dependentes não se destina a retribuir o trabalho por estes prestado. Não há correlação entre uma coisa e outra. Com efeito, não identifiquei qualquer contraprestação laboral advinda da concessão de bolsas de estudo a empregado ou a seus dependentes, haja vista que a atividade por estes dependida no usufruto dessas bolsas não traz qualquer benefício direto e imediato ao empregador. O argumento contrário à tese da parte autora consiste em atribuir a tais bolsas de estudo caráter remuneratório, ao argumento de que representam um ganho efetivo ao empregado, o qual, caso não venha a usufruir do benefício, terá de despendar parte de seu salário para a educação de seus dependentes. Ora, no caso das bolsas de estudo destinadas diretamente ao empregado da mesma forma, caso não concedida, deverá ele custear seus estudos com parte de seu próprio salário. Não identifiquei ausência de similitude entre as situações. Assim, sendo iguais as razões de decidir, idêntica há de ser a decisão. De outro giro, constato que a parte autora se constituiu em pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social se refere à prestação de serviços educacionais. Presume-se, portanto, ser baixíssimo o custo por ela suportado com a concessão das bolsas de estudo aos dependentes de seus empregados, o que também infirma a tese de que está a pagar salários in natura a seus empregados, com a outorga desse benefício, tanto mais correspondente ao valor integral das dessas bolsas de estudo. Ademais, o ponto específico nestes autos debatido já passou pelo crivo do STJ, o qual conferiu o mesmo tratamento às bolsas de estudo concedidas aos empregados como aos seus dependentes, conforme precedente que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSA DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados ou aos filhos deste não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, j. 11.09.2007). Mesmo entendimento tem sido sustentado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive antes mesmo da edição da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que em seu art. 15 modificou a redação do art. 28, 9º, t, da Lei nº 8.213/91, conformando-o ao que a jurisprudência já assinalava, ou seja, à similitude de situação entre a concessão de bolsas de estudo a empregados ou a seus dependentes para fins de não incidência de contribuição previdenciária. Confira-se precedentes nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 3. Agravo legal não provido. (AC 1462547, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 786). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL. BOLSA DE ESTUDOS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. APELO PROVIDO.** I - Resta evidente que a denominação dada ao salário não é desnatura, desde que se verifique a efetiva contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado. Assim, é certo que a denominação de bolsa estudo, ou qualquer outra que assim se aplique, não define a hipótese de incidência da contribuição social. Não é menos certo que a fiscalização previdenciária poderá, como pressuposto necessário para atribuir as contribuições devidas, identificar salários disfarçados sob outra roupagem a fim de fazer prevalecer a sua atribuição de lançamento da contribuição social. E, baseando-se nesses elementos e considerações, a Certidão de Dívida Ativa possui a presunção de certeza e de liquidez, impondo-se ao embargante o ônus de demonstrar o contrário (art. 3º da Lei 6.830/80). II - Todavia, no caso, não houve exame se a bolsa estudo correspondia à contraprestação do serviço dos funcionários; ou se possuía habitualidade, ignorando-se o fato de que, como dito na seara administrativa pela embargante, que ... ao terminar a ocorrência da idade escolar nenhum benefício desta natureza se incorpora ao salário. (fl. 72). Do contexto dos autos, verifica-se que a embargante presta aos filhos ou dependentes de seus funcionários bolsa de estudo por imposição de Convenção Coletiva de Trabalho. Se a aludida bolsa durasse conforme durasse o vínculo de emprego e não, ao que se vê, o período de idade escolar, poder-se-ia admitir que se trata de contraprestação ao trabalho dos respectivos funcionários. III - Verifica-se como inválida a incidência da contribuição na espécie, eis que a previsão do artigo 28, I, da Lei 8.212/91 em sua redação originária não se encontra caracterizada para o caso. E, não justifica a incidência da contribuição o fato de a bolsa de estudos ser destinada aos filhos ou dependentes dos empregados, porquanto os valores relativos à bolsa de estudo não terão, em razão desta destinação, caráter de habitualidade. Como se entevê na redação atual da letra t do artigo 28 da Lei 8.212/91, a abrangência da exceção legal à incidência de contribuição engloba todos os níveis da educação básica, não distinguindo-o, para a hipótese, entre educação de funcionário ou de seus filhos ou dependentes. IV - Apelação provida. Embargos à execução procedentes. (AC 906757, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 155) Verifico, assim, a verossimilhança das alegações da parte autora, ante a existência de prova inequívoca de que as NFLDs impugnadas na inicial foram lavradas por força exclusiva de sua omissão supostamente indevida quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as citadas bolsas de estudo, conforme discrimino abaixo. A NFLD nº 37.151.326-0 foi lavrada em razão da não inclusão dos valores relativos a bolsas de estudo concedidas aos dependentes de funcionários da parte autora na base de cálculo do salário-de-contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto aos valores devidos pela empresa (fls. 184-217). Pelos mesmos motivos foi lavrada a NFLD nº 37.151.327-8, cujos valores foram apurados em face das contribuições devidas pelos trabalhadores, também incidentes sobre o valor das bolsas de estudo pagas a seus dependentes (fls. 218-245). Quanto à NFLD nº 37.151.328-6, refere-se às contribuições da empresa devidas a terceiros, tendo como base de cálculo o mesmo valor das bolsas de estudo concedidas a filhos de trabalhadores da parte autora (fls. 246-265). Por fim, a NFLD nº 37.151.329-4 refere-se à multa pela não inclusão nas folhas de pagamento mensais dos valores acima destacados (fls. 266-322). O segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, o receio fundado de dano irreparável, apresenta-se em face dos graves danos que poderão ser causados à parte autora, submetida ao pagamento indevido de débitos tributários de grande monta, correndo o risco, inclusive, de ter seu nome incluído em cadastros restritivos de crédito. Não verifício, de outro giro, o periculum in mora inverso, pois a cobrança dos débitos impugnados pela parte autora poderá ser retomada, caso sua tese de inexistência de relação jurídica tributária reste vencida ao final. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das NFLDs nºs 37.151.326-0, 37.151.327-8 e 37.151.328-6 e 37.151.330-8, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional (CTN). Cite-se a parte ré. Intimem-se. (...) Considero, neste momento processual, hígidos os argumentos até então lançados, aptos a fundamentar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, cumpre consignar que em sede de julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão, o E. TRF da 3ª Região, ao negar seguimento ao recurso interposto, manifestou-se no sentido de que (...) O auxílio-educação não incidência de contribuição previdenciária decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. O artigo 458, 2, II, da CLT expressamente determina que o auxílio-educação não possui natureza remuneratória. Desse modo, os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional, não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Vale mencionar que a Lei nº 9.528/97, ao alterar o nº do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea t, considerou não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional e a cursos de capacitação e a cursos de qualificação profissional vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. É de se concluir que os valores recebidos como formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário, não integrando, portanto, a remuneração do empregado. (...) (g. n. III - DISPOSITIVO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obligue a autora ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre valores relativos à concessão de bolsa de estudos aos filhos de funcionários e diretor da instituição, bem como para declarar a nulidade das NFLDs n.º 37.151.326-0, n.º 37.151.327-8, n.º 37.151.328-6, bem como da multa de ofício descrita na NFLD n.º 37.151.330-8, consoante fundamentação da presente sentença. Confirmando a r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 398/400-v). Custas e honorários pela ré, os últimos no importe de 8% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do inciso II do 3º do artigo 85 do NCPC, ante a reduzida complexidade da causa e a atualização dos valores em cena, conforme será apurado em liquidação de sentença, considerando-se, em todo caso, os valores atualizados do débito então em curso, após análise da esfera administrativa (fls. 472/475). Sentença submetida a reexame necessário (art. 496, inc. I, do NCPC), devendo ser oportunamente remetida ao E. TRF da 3ª Região. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006023-55.2014.403.6109 - SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006692-11.2014.403.6109 - JOSE ADEMIR STENICO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007403-16.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007739-20.2014.403.6109 - ENGIPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001347-30.2015.403.6109 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória cumulada com condenatória por danos morais ajuizada por MARIA ISABEL STEIN AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora alega que é viúva de BERNARDO GUIAS DE AGUIAR. O falecimento do cônjuge ocorreu em 03-02-05, data em que a Autora passou a receber R\$ 6.136,87. A Autora foi notificada no sentido de que a pensão seria reduzida para R\$ 2.941,41 cujo pagamento ocorreu em fevereiro de 2014. A justificativa foi de que a Administração Pública calculou a pensão de forma equivocada, pois tivera aplicado regras em duplicidade. Alegou que, diante do que determina o art. 54, da Lei n. 9.784/99, a UNIÃO somente teria cinco anos para rever o ato em prejuízo à Demandante. Afirma que a Ré permaneceu inerte até 16 de dezembro de 2013 quando então comunicou à Autora sobre a redução do seu benefício, momento em que seu direito a revisão do ato administrativo já havia sido irremediavelmente fulminado pela prescrição e decadência (f. 05). Observou que não houve processo administrativo e, portanto, não foram observados a ampla defesa e o contraditório no que tange à cessação do benefício. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela. Em seu pedido pugnou pela procedência da ação para declarar a nulidade, por ilegalidade, do ato administrativo que reduziu seu benefício para que fosse restabelecido o valor original de R\$ 6.136,87, valor este referente ao mês de novembro de 2013. A condenação da Ré ao pagamento das diferenças entre o valor revisado e o valor devido, desde a redução ocorrida em janeiro de 2014. Foi deferida a gratuidade de justiça. Pleiteou a fixação dos danos morais em R\$ 30.000,00 (f. 35). A tutela foi indeferida (fs. 39-39-v.) pelo que foi interposto agravo de instrumento que determinou a suspensão daquela decisão (fs. 49-50). A UNIÃO FEDERAL contestou a ação e afirmou que a Autora somente passou a ser pensionista do sistema após a edição da EC n. 41, de 2003. Como o instituidor da pensão morreu após a edição da referida emenda, o caso deve pautar-se pela nova legislação. Disse que não se pode confundir a pensão com a aposentadoria do falecido, motivo pelo qual não era garantida a paridade de vencimentos. Afirmo que, para os casos de aposentados e pensionistas que têm seus benefícios concedidos sem a paridade, e com fundamento na Lei n. 10.887/04, a partir da data de concessão de benefício os seus rendimentos assumem uma rubrica [única, que serão corrigidos pelos índices aplicados aos benefícios concedidos pelo RGPS (f. 64). Observou que o TCU determinou a revisão de todas as concessões de aposentadorias e pensões que estavam sendo pagas em duplicidade. Afirmo que não há falar-se em prescrição porque o STF já se pronunciou no sentido de que ela não corre enquanto o procedimento estiver tramitando junto ao TCU. Alegou que não há comprovação de danos morais. A Autora requereu a oitiva de testemunhas o que foi feito. Este o breve relato. Decido. É fato que o marido da Autora faleceu em 03-02-05 (f. 95) e que a Autora passou a receber a pensão com todos os seus benefícios (f. 107), sendo certo que o ato foi publicado em 18-05-05. Por outro lado, em dezembro de 2013 foi comunicado à Autora que sua pensão seria reduzida ao valor de R\$ 2.941,41. Ora, resta claro que o ato administrativo já havia caducado, pois o ente público teria apenas cinco anos para rever seus atos, como, aliás, determina a legislação vigente. O pensionista não pode, passados tantos anos, sofrer uma redução do valor da pensão diante de um erro da Administração Pública. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. EFEITOS. PRECEDENTES DO STF. 1. Com efeito, o autor logrou aposentadoria em 02.09.1997 e somente na data de 22.11.2006, após mais de nove anos desde o ato concessivo da aposentadoria, o TCU negou o respectivo registro. Ora, a respeito, anotou o ilustre Min. Cesar Peluso no MS nº 25.963-9/DF, verbis: Note-se que não me refiro ao prazo que medeia entre a concessão da aposentadoria e o Acórdão, e é já de 11 anos, nem ao que correu entre a concessão do título e a decisão impugnada, e que é de 14 anos. Menciono tão só o prazo que decorreu após o aperfeiçoamento da aposentadoria. Tal ato jurídico de aposentadoria é, pois, perfeito e, como tal, não pode ser alcançado por revisão do Tribunal de Contas após o quinquênio legal previsto na lei nº 9.784/98, sem ofensa aos princípios da confiança e da segurança jurídica, como, em casos semelhantes, tem reconhecido esta Corte, por unanimidade, nos julgamentos dos MS n 22.357 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05.11.04), MS nº 24.448 (Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 14.11.07), MS nº 26.405, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.02.08 e LEXSTF nº 352, página 233), e MS nº 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07.03.08). Nesse sentido, em caso semelhante ao dos autos, deliberou o Eg. STF, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PENSÕES CIVIL E MILITAR. MILITAR REFORMADO SOB A CF DE 1967. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS DO CONTRÁRIO E DA AMPLA DEFESA. No que toca ao dano moral, é fácil percebermos que ele teria ocorrido, senão vejamos os depoimentos das testemunhas: Regina de Fátima afirmou que conhece a Autora há dez anos da relação de trabalho. Na época em que foi reduzido o seu salário a Autora ficou muito nervosa e disse que o seu salário (da testemunha) as vezes não era pago. Depois do retorno do seu salário as crises da autora acirraram e tudo foi normalizado. Walterly afirmou que conhece a Autora há muito tempo porque moravam na mesma redondeza. Ela disse que sabe que a D. Isabel sofreu com a queda do salário e soube dos filhos que ela estava deprimida pois teve seu salário reduzido. Depois da regularização a testemunha notou que a Autora voltou a ser o que era. Por isso, apesar da dificuldade de sua demonstração, é fácil percebermos que a Autora realmente sofreu com a redução e não lhe pode ser negado o ressarcimento do dano moral que pleiteia. Ocorre que o valor requerido extrapola o razoável, isto é, penso que o dano moral não pode ser quantificado em R\$ 30.000,00 por causar locupletamento indevido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para reconhecer a nulidade do ato que diminuiu a pensão recebida pela autora, pelo que deve ser mantida em R\$ 6.136,87, devidamente corrigida de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e pagos os atrasados desde sua diminuição até a efetiva correção de seu valor e sua plena concessão, pois reconhecida a decadência do ato federal. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Em decorrência da sucumbência da UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0005371-04.2015.403.6109 - MARCOS MONTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005595-39.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP368672 - LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NG METALURGICA LTDA. (CNPJ n.º 01.939.979/0001-20) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 05 (cinco) anos. Pretendeu, em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de ordem judicial que determinasse à ré que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistem hipóteses de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/49. Foi proferida a decisão que indeferiu a tutela pleiteada e consignou outras determinações (fls. 53/55), as quais foram cumpridas às fls. 58/108, 122/124. Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 111/112), tendo o E. TRF da 3ª Região concedido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 125/132). Citada, a FAZENDA NACIONAL, no mérito, as autoridades sustentou a legalidade da exação (fls. 136/140). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via eleita se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o autor comprova sua condição de credor tributário. Em sentido análogo: STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Na espécie, a condição de credor tributário do autor pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 38/46, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, o autor pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 05 anos. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, desmembrando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgamento: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, prescrições deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às prescrições pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afstando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 07/08/2015, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como para declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença. Custas e honorários advocatícios pela ré, no importe de 8% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do NCPC, considerando-se a reduzida complexidade da causa, e conforme apuração a ser realizada em sede de liquidação de sentença. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 496, inc. I, do NCPC), considerando-se o caráter ilíquido da presente sentença, assim como a atualização do valor da causa (fls. 122/124). Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 125/132), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0006077-84.2015.403.6109 - LUIZ CARLOS OMETTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-Trata-se de ação ajuizada por BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do esgotamento ou do desvio de sua finalidade. Pugna ainda pelo reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se os vencidos, com atualização pela taxa SELIC. Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários. Sustenta que o término do objetivo da exação pode ser considerado em diferentes datas, entre 2001 e 2012, de forma que a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Funda-se ainda no desvio do produto da arrecadação da referida contribuição, bem como na alegada inexistência de lastro constitucional de validade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-307. Citada, a parte ré apresentou sua contestação às fls. 312-324, defendendo a legitimidade e a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Aduziu que as contribuições não estão vinculadas especificamente ao déficit nas contas do FGTS por conta do pagamento de expurgos inflacionários. Em razão do princípio da eventualidade, a União pugnou pelo reconhecimento da prescrição, utilizando-se o art. 22 da Lei nº 8.036/1990 como critério de correção monetária, requerendo, ao final, a improcedência do pedido autoral. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO DA declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a parte autora deve comprovar nos autos a sua condição de credora tributária, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o requerente, para o fim de comprovar seu interesse de agir, demonstrar a sua condição de credor. Na espécie, a condição de credor tributário da parte autora pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 54-281 e 332-343, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, à luz da causa de pedir e pedido que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àquelles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 2001, ou 2012, ante o término do pagamento das verbas do acordo, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Alega ainda a parte autora o desvio do destino do produto da arrecadação da referida contribuição, bem como a inexistência de lastro constitucional de validade. Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO A SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, impôs inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afiançando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconheça a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011, DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 09/12/2015, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração. Pois bem O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.). De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000). Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (...). Não prospera, portanto, sob este enfoque, a alegação defensiva da Fazenda Nacional no sentido de que a norma de regência não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, o que não comporta maiores digressões. Ora, como cediço, as contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação. E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de descon sideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa condição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição. Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568 (...). Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2001 (...). (destaque). Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação. Neste aspecto, não assiste razão à parte autora, eis que não se pode extrair validamente das razões e dados trazidos aos autos pelo requerente o reconhecimento do pretense atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída. Com relação ao lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de Termos de Adesão firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauthy, 09.12.2015), in verbis (...). Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...). (g. n.). Da mesma forma ocorre em relação à Mensagem de Veto n.º 301/2013 ao Projeto de Lei n.º 200/2012, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Há que se considerar que o texto trazido pelo impetrante (fl. 16) não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias, fato hábil, per se, ao comprometimento da higida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República. Com relação ao Relatório de Administração do FGTS de 2006, de 2012 e a Ata da 128ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, ao contrário do quanto afirmado na peça vestibular, tais documentos não restaram careados aos autos. Entretanto, depreende-se dos trechos colacionados à inicial, que trata-se de relatórios de previsão de arrecadação e de pagamento/recomposição, não havendo, outrossim, qualquer comprovação àquela data que o recurso estava sendo desviado de sua finalidade ou que esta havia sido extinta. Desta forma, não logrou a parte autora trazer aos autos qualquer comprovação acerca da extinção da finalidade ou do desvio do destino do produto da arrecadação obtida por meio da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. 1 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do 2º, do art. 85, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0008943-65.2015.403.6109 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre 06/03/1997 a 27/11/2014 - Arcor do Brasil Ltda. (Nechar Alimentos Ltda.), durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somado tal período aos reconhecidos administrativamente, fará jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, paguando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Como pedido alternativo, requer seja determinada a autarquia ré averbar o período supracitado como exercido em condições especiais, com a posterior conversão em tempo de serviço comum. Aduz ter requerido em 27/11/2014 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (158.802.189-8), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo especial, ante o não enquadramento do período supracitado. Com a inicial vieram documentos (fls. 14-62). Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 65-68, sendo concedido prazo para que a demandante colacionasse aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 71-105. Parecer da Contadoria Judicial com relação ao valor da causa às fls. 106-108. Citado (fl. 111), o INSS apresentou contestação (fls. 112-121), discorrendo sobre a legislação relativa ao trabalho em condições especiais. Aduziu a necessidade comprovação de exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Tecu considerações sobre o nível de ruído que caracteriza especialidade do trabalho e uso de EPI eficaz. Defendeu a ausência de prévia fonte de custeio, ponderando, ainda, ante o princípio da eventualidade, acerca de juro de mora e honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fl. 123. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, quanto ao pedido de designação de audiência para oitiva de depoimento pessoal de representante da autarquia ré, indefiro-o, na medida em que tal ato se revela desnecessário à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobre o Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/1998, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogou pelo Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em ser tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai do documento trazido aos autos, consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90-92, a especialidade do período de 06/03/1997 a 03/10/2014 - Arcor do Brasil Ltda. (Nechar Alimentos Ltda.), eis que exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 92 dB(A), 91 dB(A), 86,3 dB(A), 86,1 dB(A) e 92 dB(A), durante os períodos, respectivamente, de 06/03/1997 a 31/11/1998, 01/12/1998 a 01/08/2005, 02/08/2005 a 02/08/2006, 03/08/2006 a 31/05/2013 e 01/06/2013 a 03/10/2014, acima, pois, dos limites de tolerância aplicáveis aos interregnos concernentes, nos termos da fundamentação desta sentença. Observo, neste ponto, que apesar de a parte autora pretender ver reconhecido o interregno de 06/03/1997 a 27/11/2014 como exercido em condições especiais, não há como este Juízo concluir pela especialidade do labor após a data da emissão do PPP, qual seja, 03/10/2014 (fl. 92). Cumpre ainda esclarecer que o lapso de 31/08/2000 a 30/11/2000 não restou reconhecido como laborado em condições especiais, vez que se trata de interregno em que o autor gozou de auxílio-doença previdenciário, não estando exposto, portanto, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Não se tratando de benefício acidentário, constato ainda que o afastamento não se deu por conta dos referidos agentes. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino. Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somado aos períodos já contabilizados na esfera administrativa, preservados os critérios de enquadramento da autarquia ré, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (27/11/2014), contava o autor com 25 anos e 24 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arretamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de 06/03/1997 a 03/10/2014 - Arcor do Brasil Ltda. (Nechar Alimentos Ltda.) como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, desde 27/11/2014 (DER), conforme a presente decisão e consoante determina a lei. TÓPICO SÍNTESE (Proventos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS ENDEREÇO: Rua João Barrichello Sobrinho, n.º 81 - Rio das Pedras - SP CPF: 110.048.908-85 NOME DA MÃE: Maria Bispo de Jesus TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06/03/1997 a 03/10/2014 - Arcor do Brasil Ltda. (Nechar Alimentos Ltda.) BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial DIB: 27/11/2014 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo na sentença a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADI. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, descontando-se os valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável com o ora concedido. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. J. C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001273-15.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-40.2010.403.6109) RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA (SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuída-se de Embargos à Execução opostos por RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA - ME E OUTRO, qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0008665-40.2010.4.03.6109. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 15). Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fls. 18/26) para pleitear o afastamento das preliminares e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Foi proferido despacho ordinatório (fls. 36), cumprido às fls. 39/46. Foi proferida r. sentença que reconheceu a nulidade do título executivo extrajudicial (fls. 48/50). Sobreveio v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 75/82), que deu provimento à apelação para o efeito de anular a sentença. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afastada a matéria preliminar levantada pelo embargante em face do feito executivo, nos termos da v. decisão proferida pela superior instância, verifica-se que remanescer o pleito de reconhecimento de excesso de execução em razão da alegada presença de cláusulas estipulando aplicação de comissão de permanência acrescida de juros moratórios ou correção, multa contratual ou incidência de taxa de rentabilidade, a par da capitalização de juros. Nesse sentido, passo ao exame do pedido remanescente. Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/73. Rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pela embargante a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de alegada presença de cláusulas estipulando aplicação de comissão de permanência acrescida de juros moratórios ou correção, multa contratual, ou incidência de taxa de rentabilidade, a par da capitalização de juros. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/73 vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que o embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Neste sentido, uma vez que compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de reversão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de reversão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de reversão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controversia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de reversão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de reversão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de reversão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INACABADO. SÚMULA 283/STJ. IMPROVIMENTO. 1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Tumas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgador, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENTINI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargante no importe de 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0008665-40.2010.4.03.6109, desaparesem-se, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretária a designação de audiência de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008680-72.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-66.2011.403.6109) MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI (SP308385 - FAYÁ MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLO E SP1101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0000028-66.2011.4.03.6109. Instada, a instituição bancária apresentou sua impugnação às fls. 21-27. O julgamento foi convertido em diligência para a parte embargante se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, bem como para apresentar os cálculos e demais elementos que entendesse pertinentes (fl. 28). A parte embargante se manifestou às fls. 37-38 e a instituição requerida colacionou ao feito os documentos às fls. 42-43. Na oportunidade, os autos vieram conclusos para sentença. Nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0000028-66.2011.4.03.6109, nesta data, foi prolatada sentença homologando o pedido de desistência da parte autora, restando extinta a execução. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, confiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocad é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Sem custas, por serem devidas à espécie a teor do art. 7º da Lei nº 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da regularização do contrato na esfera administrativa, conforme noticiado à fl. 88 dos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e da prolação de fl. 08 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000028-66.2011.4.03.6109. Após o trânsito, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009445-09.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-27.2012.403.6109) MAURICIO PEREIRA DE MOURA - ESPOLIO X CIRO TIZIANI MOURA (SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA E SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP200871E - SAMUEL FERNANDES DANTAS)

DECISÃO Trata-se de ação condenatória ajuizada pelo espólio de MAURÍCIO PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o autor alega que o crédito aqui cobrado tem por garantia uma hipoteca registrada sob n. 4, matrícula 10283 no 1º Cartório de Rio Claro. Ocorre que a embargada está cobrando do Espólio e a D. Zuleika, mãe de MAURÍCIO. A SRA. ZULEIKA veio a falecer em 11-08-98 (composição de 68,26% do crédito) e o SR MAURÍCIO com composição de 31,74%. A CEF impediu o pagamento do seguro relacionado à morte da SRA. ZULEIKA alegando que a doença é preexistente. As prestações e o seguro continuaram a ser cobrados da mesma forma. Disse que o SR MAURÍCIO passou a arcar com 100% da dívida. O seguro apenas quitou 31,74%, parcela relacionada a MAURÍCIO. Ocorre que o Autor entende que a parcela não era devida e a CEF vinha cobrando 100% do seguro do espólio. Disse que a morte de MAURÍCIO foi informada à CEF para fins de quitação total da hipoteca, porém consta que a seguradora apenas quitou 31,74%, olvidando-se da parcela da SRA. ZULEIKA. A CEF reconheceu que o imóvel de matrícula 10.283 foi dado em garantia num contrato feito entre ela, SRA. ZULEIKA e MAURÍCIO. A divisão do contrato era feita com relação à renda, sendo que ela possuía 68,26% e ele 31,74% da renda. A CEF foi informada da morte da SRA. ZULEIKA em 27-08-98, falecimento que teria ocorrido em 11-08-98. A seguradora afirmou que não pagou o seguro devido a doença preexistente. Afirma que os demais herdeiros (SRS. MIRIAM, CIRO e DÉCIO) não efetuaram o pagamento da dívida que remonta a R\$ 14.547,18. Para que possamos esclarecer o ocorrido é imperioso que se tragam aos autos a certidão de óbito da SRA. ZULEIKA e ainda seu histórico médico. Explícito-me a eventual restituição dos valores cobrados da SRA. ZULEIKA ou de seu filho MAURÍCIO somente podem ser aferidos na medida em que saibamos a data e o motivo de sua morte. Somente por perícia indireta nos autos poderemos saber os motivos do óbito e sua data. Esses documentos, com as vênias devidas ao d. advogado, não constam dos autos, motivo pelo qual DETERMINO que o espólio traga-os ao processo sob pena de ser julgado no estado em que se encontra, no prazo de trinta dias. Além disso, deve trazer no mesmo prazo comprovação de que o SR. CIRO TIZIANI MOURA é o inventariante nomeado pelo Juízo competente. Intime-se e, após, conclusos.

0001166-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-95.2012.403.6109) MEGATRON AUTO POSTO LTDA X MARCO ANTONIO SALLA X BENEDITO LUIZ DESTRO (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos por MEGATRON AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO SALLA e por BENEDITO LUIZ DESTRO em face da CAIXA ECONÔMICA

instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito.6. A incidência cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e/ou taxa de rentabilidade configura bis in idem, a teor das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça.7. Ainda que algumas cláusulas do título executivo extrajudicial sejam reconhecidas como abusivas, não há falar em descaracterização da mora do contratante inadimplente.8. Apelação desprovida.(TRF3 - Apelação Cível 1820773 - AC 00040774020124036102 - 5ª Turma - Relator Des. Fed. Mauricio Kato - j: 19/07/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2017 - g.n.)Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a embargada a excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, sendo que no período de inadimplência em que houver aplicação da comissão de permanência, devem ser excluídos os juros moratórios da dívida cobrada nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0008036-95.2012.4.03.6109, podendo cobrar como encargo pela inpontualidade apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação supra.Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do CPC. Transida em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos instrumentos de mandato de fls. 31-36 aos autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001017-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X KARINA CRISTINA FERNANDES X JENECI RUFINO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Ciência à parte embargante da interposição de recurso adesivo pela parte embargada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004271-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-69.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BEJAMIM LOPES ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004512-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VICTOR SANTANA VOLPATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004862-10.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003178-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOLIRIA BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006746-74.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-33.2014.403.6109) MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Cuid-a-se de Embargos à Execução opostos por MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME e por MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA, qualificadas nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de título, bem como o excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0005242-33.2014.4.03.6109. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-76. Em cumprimento ao despacho de fl. 78, a parte embargante trouxe ao feito o documento de fl. 81. Instada, a Caixa Econômica Federal se contrapôs aos pedidos autorais (fls. 84-91). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a gratuidade requerida pela pessoa jurídica. Consoante teor da Súmula 481 do C. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sendo que na hipótese em cena, a pessoa jurídica executada não demonstrou possuir situação financeira precária, à míngua de documentos contábeis que demonstrem sua efetiva movimentação. A empresa comprovou, apenas, sua inadimplência com relação à CEF, sendo tal fato insuficiente para o deferimento do benefício pretendido. De outro giro, defiro a gratuidade em relação à coexecutada pessoa física, na medida em que trouxe aos autos declaração de hipossuficiência acostada à fl. 25, que possui presunção relativa de veracidade. Importa salientar, no caso concreto, a desnecessidade de prova técnica pericial. Na espécie, a impugnação da embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida, vale dizer, a solução da controversia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC/1973, e do art. 464, 1.º, I, CPC/2015. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial, podendo ser apresentada nova planilha de evolução da dívida posteriormente a prolação da presente decisão. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. ... (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. VÁLIDA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTÁBIL. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 6. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00144666120104036100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 06/12/2016, DJe 26/12/2016) (g. n.). Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. No presente caso, contudo, não há se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que os únicos elementos probantes indispensáveis à lide são o contrato acostado a este feito às fls. 30-37, seu aditamento às fls. 38-41, os extratos de fls. 42-47, assim como as planilhas evolutivas de fls. 48-76. Da (ausência de) liquidez do título executando e da nulidade do contrato. Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei n.º 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2.º. O art. 26 do precatado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário, que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004), não sendo o caso de aplicação das Súmulas 233 e 247 do STJ no caso concreto. No autos, a par da juntada do respectivo título (fls. 30-37) e seu aditamento (fls. 38-41), a exequente trouxe aos autos os extratos bancários (fls. 42-47) e os demonstrativos de evolução dos débitos (fls. 48-76), razão pela qual a rejeição do pedido exposto neste ponto é de rigor. Ademais, ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa por conta da ausência de uma planilha evolutiva de cálculo mais detalhada, o que poderia eventualmente ter sido elaborado também pela parte embargante. Não merece prosperar ainda a alegação de nulidade do contrato, sob o argumento de que se trata de um contrato de adesão. O simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica necessidade de revisão ou presunção de abusividade, vez que o embargante tinha plena liberdade em firmar ou não os contratos de financiamento. Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/1973. No mais, ainda preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelos embargantes a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de supostos encargos elevados por conta de cláusulas abusivas. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/1973, vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC/1973, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do c. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para preaverer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIÊNCIA DO ART. 475-L, 2º. DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDETERMINADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controversia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atenuação de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORÁTIMA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equinamente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo executando enseja a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atrelando a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Sendo de rigor a rejeição dos presentes embargos, resta prejudicado o pedido de devolução de valores à parte embargante. Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a ausência de indicação do valor da causa na petição inicial, bem como considerando que a parte embargante pretendia ver constituído o valor total em cobro no feito principal, resta fixado o valor da causa em R\$ 70.750,96, atualizado até 08/2014 (fl. 23). Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, metade do montante para cada requerente, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos somente com relação à Mercedes de Oliveira Lima, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença à execução de título extrajudicial n.º 0005242-33.2014.4.03.6109, certificando-se e desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-18.2006.403.6109 -2006.61.09.003281-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA APARECIDA DA COSTA MONTAZIO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005143-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-55.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENEZIO LACERDA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 27/29, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0000670-63.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001301-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CAMILO RE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0001301-56.2006.403.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 7.216,51 (sete mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos). Trouxe documentos de fls. 06-08 Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 11-12, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo da presente ação. No mérito, pugnou pela homologação dos cálculos da autarquia embargante. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concebia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conecta ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 2.433,70 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 9.650,21 (nove mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e um centavos). A irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não utilizou os corretos índices de juros de mora e correção monetária, não observando ainda o período correto da base de cálculo. Pois bem. Importa mencionar, contudo, que o credor manifestou, às fls. 11-12, sua concordância com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apurado pelo embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do NCP. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de R\$ 2.433,70 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em outubro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância do embargado. Transitada em julgado, transla-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 06-08 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansemem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo conste somente o nome de Edson Luiz Lazarini, patrono da parte autora nos autos principais, uma vez que os presentes embargos versam apenas sobre honorários advocatícios. P.R.I.

0001079-39.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9)) DORA REGINA CASELLA DUARTE(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n.º 25.1191.110.0002828-90 de fls. 06-11. Citada, a parte executada interpôs embargos à execução. Deferida a realização de penhora online por meio do Sistema BacenJud (fl. 48), o numerário encontrado foi transferido a uma conta bancária à disposição do Juízo (fls. 58-60). A instituição bancária requereu a suspensão da ação (fl. 84), uma vez não ter localizado bens penhoráveis em nome da executada, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 85). À fl. 88, a Caixa Econômica Federal noticiou a regularização do contrato pela via administrativa, informando a desistência do feito, bem como pugnando pelo levantamento de eventual constrrição judicial sobre bens da parte executada. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 88 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da efetiva participação da parte contrária. Levanto a penhora realizada nos autos. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada informe os dados bancários para onde deseja ver transferido o valor atualmente depositado em conta bancária à disposição do Juízo. Cumprido, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que sejam transferidos os valores vinculados a este processo, advindos de bloqueio efetuado pelo Sistema BacenJud (fls. 58-60), em favor da executada Miriam Aparecida de Souza Buzoni. Após, vista às partes. Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006911-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENCANTHO ARTE E DECORACAO LTDA - ME X CLAUDEMIR MAGALHAES MALAQUIAS X NUMARA PALLUCE MALAQUIAS(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelas partes em epígrafe destinada à cobrança dos valores decorrentes de título executivo extrajudicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-153. Foi requerida pelas partes a suspensão da tramitação processual pelo prazo de 01 (um) ano (fls. 72), o que foi deferido às fls. 73. Às fls. 80 a exequente noticiou a composição administrativa do contrato em execução e pleiteou a desistência do feito. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Diante do exposto, tendo as subscritoras da petição de fl. 80 poder expresso para desistir, conforme se verifica da procauração de fl. 06, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão administrativa da dívida em cobro. Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007892-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANGA ROSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE VICTOR TREVISAN(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ZENI SOUTO DE BARROS(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANGA ROSA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, de ALEXANDRE VICTOR TREVISAN e de ZENI SOUTO DE BARROS, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 25.4104.702.0000585-83, com aditamento, assim como da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil n.º 734-4104.003.00000701-4, com seus aditamentos e liberações por meio dos contratos 25.4104.734.0000228-89, 25.4104.734.0000588-08, 25.4104.734.00000771-95 e 25.4104.734.0000819-74. A parte executada foi citada (fls. 69-70), não tendo oposto embargos ou efetuado o pagamento do débito. Determinada a realização de penhora online por meio do Sistema BacenJud (fl. 79), foram encontrados valores ínfimos às fls. 82-84. Nos termos do despacho de fl. 89, foram bloqueados contra transferência veículos em nome dos executados às fls. 90-97, sendo lavrado auto de penhora e depósito com relação ao automóvel Ford F-350G, placa CYZ-2531 às fls. 103-108. Audiência de tentativa de conciliação (fls. 115-116) e 171ª hasta pública unificada (fls. 117-118) infrutíferas. Às fls. 121 e 122 noticiou a desistência no prosseguimento do feito, ante a regularização dos contratos na via administrativa. Instada, a parte executada pugnou pelo levantamento das constrções sobre veículos realizadas nos autos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor das petições de fls. 121 e 122 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração às fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da efetiva participação da parte contrária. Levanto as penhoras realizadas nos autos, devendo a Secretaria promover o necessário para a liberação do valor constrito às fls. 82-84, assim como o levantamento das restrições cadastradas às fls. 92, 96 e 105. Proceda-se com urgência. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004003-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILO JOSE FRANHANI(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, citado o executado, compuseram-se as partes na via administrativa, mediante liquidação da dívida (fls. 72; 74/77). Ficam desconstituídas as constrções pendentes (fls. 44). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011655-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em que, rejeitados os embargos monitoriais, foi constituído o título executivo judicial de pleno direito (fls. 178). Na sequência, foi noticiado nos autos que se compuseram as partes na via administrativa, mediante liquidação da dívida (fls. 181). Não há constrções pendentes. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006527-90.2016.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS LIMA(SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, ajuizado por MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS LIMA, para efeito de liberação dos valores referentes ao FGTS depositado em nome de seu cônjuge ADAIR ROBERTO RODRIGUES. Alega que ADAIR foi despedido sem justa causa, tendo direito ao saque do FGTS depositado em seu nome, mas que, antes de realizar o levantamento, foi detido, conforme certidão de recolhimento prisional que acompanha a inicial. Sustenta que houve autorização expressa, mediante procuração pública, para que sua esposa levantasse os valores, contudo ao dirigir-se à agência da CEF não conseguiu efetuar o saque. Requer a expedição de alvará judicial para liberação dos valores referentes ao FGTS depositado em nome de seu cônjuge ADAIR ROBERTO RODRIGUES. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/14. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, redistribuído a esta Vara Federal em razão de competência. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação de fls. 24/25, na qual sustentou que o caso enquadra-se em hipótese legal de saque, bem como discorreu sobre os procedimentos necessários para que este seja feito administrativamente. Foi determinado à autora que emendasse a inicial indicando ADAIR ROBERTO RODRIGUES no polo ativo do presente pedido. Entretanto, apesar de devidamente intimada por publicação no DOE e infrutiferamente, por carta, quedou-se inerte. É o brevíssimo relatório. DEDIDO. MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS LIMA não pode ajuizar o presente pedido de alvará em nome próprio, visto não ser a titular do direito. O feito deve ser proposto pelo titular da conta de FGTS, ADAIR ROBERTO RODRIGUES, em nome próprio, outorgando diretamente poderes para o advogado, ou representado por sua esposa e procuradora MARIA DAS GRAÇAS que deverá, se o caso, outorgar procuração ao advogado representando ADAIR. Dadas tais circunstâncias, considero que o pedido inicial, tal como formulado, não reúne condições suficientes para ser recebida. Desta forma, não restando à parte autora legitimidade para figurar no polo ativo do presente procedimento, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou. P. R. I.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO COMUM

1105482-77.1995.403.6109 (95.1105482-1) - RUBENS CABRAL X ARMANDO CABRAL X FERNANDO JOSE TORREZAN X JOSE AGOSTINHO TORREZAN X ADRIANA APARECIDA TORREZAN TARANTO X APARECIDA OLIVIA CABRAL JUSTINO X NARCISO CABRAL X JURACI CABRAL JUSTE X JURACI CABRAL JUSTE X ARMANDO ACACIO CABRAL X CLAUDIA ROSANA CABRAL X ELIANA ANTONIA CABRAL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO X SILVIA SEBASTIAO DE MATOS X CACILDA DYONIZIO X MAURILIA SEBASTIAO X JOAO DONIZETE SEBASTIAO X ARIIVALDO JOSE SEBASTIAO X LAUDELINO SEBASTIAO DE LIMA X ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA X CLEUZA DE FATIMA SEBASTIAO CORATTITO X JOSE FELIX DA SILVA X RODOLFO FABRICIO DA SILVA X REGIANE CRISTINA DA SILVA X JULIA BEATRIZ DE MORAES DA SILVA - MENOR X MARIA BENEDITA SEBASTIAO CAMPION X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X BENEDITA VENTURA X MARIA SENCATI PAPA X LUIZ WILSON SALMASI X ROBERTA ERLO SALMASI X OLGA ANTONIA PETRINI SOTTOPIETRO X JOAO BUENO X ADELIA FRANCISCO BUENO X EMILIA BUENO DE MORAES X ANTONIO ALFREDO BUENO X PEDRO DE JESUS BUENO X SEBASTIAO BUENO X NAIR BUENO ALVES X NAIR BUENO ALVES X ANTONIO ALFREDO BUENO X SEBASTIAO BUENO X LUZIA DO CARMO BUENO X JOSUE ROBERTO BUENO X JOSE CRISTIANO BUENO X GUIOMAR FOGACA X EMILIA BUENO DE MORAES X PEDRO DE JESUS BUENO X LURDES POMPERMAYER PIVETA X DUZULINA PIVETA X MARIA APARECIDA PIVETA BERTO X PEDRO DIRCEU BERTO X JOSE ANTONIO PIVETA X MARIA IZABEL PIVETA X ELOISA CONCEICAO PIVETA X MARIA TEREZINHA PIVETA PERESSIN X LUIZA CECILIA PIVETA ANGELELLI X RICARDO PIVETA X LAURIDES DE OLIVEIRA SALMAZZI X EMILIO BORTOLETO NETO X SANTINA CADORIM AGUILAR(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Com prejuízo à determinação do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 815 e v., concedo o prazo de 20(vinte) dias para que o autor PEDRO DIRCEU BERTO cumpra a determinação de fls. 727, no tocante a regularização da representação processual, trazendo aos autos os documentos para habilitação dos filhos de MARIA APARECIDA PIVETA BERTO. Int.

0002557-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002557-3) - ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à nova patrona constituída, para que traga aos autos o contrato de honorários firmado em seu nome. Na inércia, expeçam-se os requisitos nos moldes já determinados. Int.

0007558-19.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON)

Manifeste-se a CPFL, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das alegações tecidas pelo MUNICÍPIO DE CHARQUEADA às fls. 401/407. Int.

0007997-59.2016.403.6109 - CLAUDIO FELIPE TONIN(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSYANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRACACABA

Defiro o desentranhamento do Relatório Médico de fls. 16, tendo em vista ser este o único documento original juntado aos autos, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Na inércia, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004210-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES(SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA LIBARDI E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X CARLITO NEVES DA SILVA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS)

Nada a prover quanto ao requerido pelo I. Dativo, tendo em vista a solicitação de pagamento expedida às fls. 126. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000017-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASSOS E OLIVEIRA APARELHOS DE SOM ACESS E INSTALACAO EM VEICULOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Cumpra a CEF o quanto determinado em sentença de fls. 114/114verso, bem como em despacho de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006615-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA ESTELA MAITO VIEIRA

Fls. 121: À CEF para que informe objetivamente a pessoa responsável pela retirada do bem descrito nos autos e apreendido nos termos da informação de fls. 121. Prazo 05 dias. Cumprido, informe-se ao leiloeiro responsável da forma mais expedita, confirmando-se o recebimento. No silêncio ou inconclusiva, configurando o desinteresse, desbloqueie-se e tornem conclusos. Cumpra-se, oportunamente, a parte final do despacho de fls. 108. Proceda-se com urgência.

0002393-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

E esclareça o executado, comprovando aos autos, se houve regularização do contrato firmado nestes autos de processo piloto (cédula de crédito bancário nº 2199.003.00000867-6), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca do acordo do contrato mencionado. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003160-78.2004.403.6109 (2004.61.09.003160-5) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003710-05.2006.403.6109 (2006.61.09.003710-0) - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024022-07.1999.403.0399 (1999.03.99.024022-2) - TAUANY GAVIOLI DE BARROS X ANTONIO GONZAGA DE BARROS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TAUANY GAVIOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002104-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002104-6) - JOAO RODEGHER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006523-97.2009.403.6109 (2009.61.09.006523-6) - OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS (SUCUMBENCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0008340-65.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA FERRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

000464-88.2012.403.6109 - NELSON PEIXOTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001362-04.2012.403.6109 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a Fazenda Nacional a obrigação de fazer consistente em retificar a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Pois bem. Nestes casos, cumpre ao juízo, nos termos do artigo 536 e seguintes do NCP e a adoção das medidas necessárias à satisfação da obrigação com cooperação e concurso das partes, podendo, inclusive, impor multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Cumpre anotar, ademais, que a Fazenda Pública dispõe de autorização legal para obtenção de documentos necessários as suas ações em juízo, sobretudo, quando os mesmos se encontram na posse de autarquia vinculada à UNIÃO. Sendo assim, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para cumprimento INTEGRAL da decisão transitada em julgado, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 100,00 por dia de descumprimento limitada a 30(trinta) dias, inicialmente. De todo modo, fica a presente decisão valendo como ordem de exibição à Fazenda Nacional dos documentos necessários ao cumprimento da sua obrigação judicialmente determinada. Int. Cumpra-se.

0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LAZARO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X LAZARO DE CAMPOS X LAZARO DE CAMPOS

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a Fazenda Nacional a obrigação de fazer consistente em retificar a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Pois bem. Nestes casos, cumpre ao juízo, nos termos do artigo 536 e seguintes do NCP e a adoção das medidas necessárias à satisfação da obrigação com cooperação e concurso das partes, podendo, inclusive, impor multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Cumpre anotar, ademais, que a Fazenda Pública dispõe de autorização legal para obtenção de documentos necessários as suas ações em juízo, sobretudo, quando os mesmos se encontram na posse de autarquia vinculada à UNIÃO. Sendo assim, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para cumprimento INTEGRAL da decisão transitada em julgado, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 100,00 por dia de descumprimento limitada a 30(trinta) dias, inicialmente. De todo modo, fica a presente decisão valendo como ordem de exibição à Fazenda Nacional dos documentos necessários ao cumprimento da sua obrigação judicialmente determinada. Int. Cumpra-se.

0007065-13.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS RUFATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUFATO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a Fazenda Nacional a obrigação de fazer consistente em retificar a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Pois bem. Nestes casos, cumpre ao juízo, nos termos do artigo 536 e seguintes do NCP e a adoção das medidas necessárias à satisfação da obrigação com cooperação e concurso das partes, podendo, inclusive, impor multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Cumpre anotar, ademais, que a Fazenda Pública dispõe de autorização legal para obtenção de documentos necessários as suas ações em juízo, sobretudo, quando os mesmos se encontram na posse de autarquia vinculada à UNIÃO. Sendo assim, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para cumprimento INTEGRAL da decisão transitada em julgado, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 100,00 por dia de descumprimento limitada a 30(trinta) dias, inicialmente. De todo modo, fica a presente decisão valendo como ordem de exibição à Fazenda Nacional dos documentos necessários ao cumprimento da sua obrigação judicialmente determinada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002249-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO

Nada a prover quanto ao requerido pelo I. Dativo, tendo em vista a solicitação de pagamento expedida às fls. 111, o qual foi devidamente intimado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009225-11.2012.403.6109 - QUAREX IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E DF022878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E DF028663 - LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUAREX IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que o veículo penhorado não possui valor de mercado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 412, cancelo o leilão do bem penhorado, bem como a constrição via RENAJUD que recai sobre ele. Manifeste-se o PFN, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-36.1995.403.6109 (95.0003513-8) - IRMAOS PARAZZI LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E MG114216 - BRUNNO GUERRA REZENDE E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IRMAOS PARAZZI LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5) - ANTONIO CARLOS PELLISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANTONIO CARLOS PELLISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002555-74.2000.403.6109 (2000.61.09.002555-7) - BARBUJO PRESENTES LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BARBUJO PRESENTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em razão do noticiado pela parte autora, acerca da dissolução da Sociedade, bem como a concordância da PFN com o pedido de fls. 283/293, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo ativo de feito, quais sejam NILDE APPARECIDA POLLINI BARBUJO, SILVANA POLLINI BARBUJO BARIÓN e FÁBIO POLLINI BARBUJO, em substituição à Empresa BARBUJO PRESENTES LTDA - ME. Após, intime-se a PFN para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e especifique o ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0008130-24.2004.403.6109 (2004.61.09.008130-0) - HELIO NAZATTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELIO NAZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000791-09.2007.403.6109 (2007.61.09.000791-4) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora às fls. 429, tendo em vista que o valor total pertencente à parte autora atinge a cifra de R\$ 73.923,55, portanto PRECATÓRIO, havendo apenas o destaque dos honorários contratuais. Com relação ao pedido de fls. 432, assiste razão à parte autora, tendo em vista que de acordo com a Resolução 405/2016 Capítulo III, art. 18 ÚNICO, Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, e o requisitório expedido às fls. 430, constou como PRECATÓRIO, porém o valor referente aos honorários contratuais trata-se de RPV, portanto, oficie-se ao TRF3 Divisão de Precatório solicitando o cancelamento da referida requisição. Com a notícia do cumprimento, especie-se NOVO devendo constar no campo TIPO DE REQUISITIÇÃO, RPV. Noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do Precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0011587-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011587-5) - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERGIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011380-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011380-9) - BENEDITO REINALDO BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO REINALDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002952-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002952-9) - ROSANGELA MARCON ZANFOLIN X CARLA MARCON ZANFOLIN X RAFAELA MARCON ZANFOLIN X CARLOS JOSE ZANFOLIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSANGELA MARCON ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003864-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003864-6) - JOEL FURLANI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003912-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003912-2) - EDSON ROMILDO CARRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON ROMILDO CARRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0004352-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004352-6) - LUIZ ANTONIO LOPES(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010545-04.2009.403.6109 (2009.61.09.010545-3) - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002933-78.2010.403.6109 - EDSON LUIS LONGATTO X ELISABETE CARDOSO LONGATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON LUIS LONGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009653-61.2010.403.6109 - LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrona MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO, no prazo de 10(dez) dias, seu pedido de destaque dos honorários contratuais em favor de IZAURA APARECIDA DE GOUVEIA, vez que esta não consta do contrato juntado às fls.247. Após, tornem conclusos. Int.

0010255-52.2010.403.6109 - FRANCISCO SANT ANA QUITERIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO SANT ANA QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006150-95.2011.403.6109 - ROSEMARY PORTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSEMARY PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009242-81.2011.403.6109 - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X KEROLAIN ASMIM GARCIA DOMINGOS X CRISTINA CARLOS GARCIA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004050-36.2012.403.6109 - LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7372

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP342440 - VANDERLEI ISAEAL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)

Maniféste-se a CESP, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento das medidas determinadas na r. decisão de fl. 3030, item 8, conforme requerido pelo Município de Pres. Epitácio/SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203053-05.1996.403.6112 (96.1203053-7) - JOSE CLEMENTE MAZER X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X VANDERLEI TEODORO PEREIRA X JOSE SOARES X JOSE ORIVALDO FERRARI X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X TATIANA ROMBALDI PEREIRA PRADO X CAMILA ROMBALDI PEREIRA LOBIANCO X TALITA ROMBALDI PEREIRA X ROSA FURIOZO SOARES X SILMARA CLEIA SOARES X SANDRO JOSE SOARES X SANDRA CRISTINA SOARES LATINI(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 238/239: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria judicial, haja visto que os valores dos créditos serão devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelo Tribunal Regional Federal, e de acordo com as respectivas resoluções do CJF. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado (fls. 234/235). Int.

1205430-46.1996.403.6112 (96.1205430-4) - ANTONIO MANZONI SOBRINHO ME(SP145541 - AMLTON ALVES LOBO E PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO E Proc. DR. CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Transcorrido o prazo para manifestação no presente feito, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.

1201382-73.1998.403.6112 (98.1201382-2) - RICARDO ANDERSON RIBEIRO X WALTER GONCALVES DA SILVA X JOSE RIBEIRO(Proc. JOAO MORENO ROMERO E Proc. SUELI DE S. BERGAMINI E Proc. IRENE FUMIKO IENAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003481-63.2011.403.6111 - NORIVAL MINGRONI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009161-89.2012.403.6112 - ANTONIO MARCELINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCOS JESUS PINHEIRO. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 125/128, sobre os quais as partes foram citadas. A parte autora nada disse (certidão de fl. 149) e o INSS manifestou concordância com os cálculos do contador (fl. 150). Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela execução de parcelas prescritas e pela inclusão de períodos em que não houve o pagamento de benefício. Remetidos os autos ao contador foi apresentado o parecer de fl. 125 que informa que a conta do autor incluiu em seu cálculo períodos fora da vigência de benefício e utilizou RMI que não corresponde ao benefício do autor. Informa, ainda, que estão corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Por isso é que deve ser acolhida a presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 261,28 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 237,54 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 23,74 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até janeiro/2016. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$100,00 (cem reais), cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor cabível à parte autora e aos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200151-11.1998.403.6112 (98.1200151-4) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E Proc. ISAIAS SUCASAS NETO OAB/RS43072 E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G F LOPES)

Fl. 567: Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cientificando-a, também, acerca do despacho de fl. 566. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância com o valor apresentado, informe o requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005583-45.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-66.2014.403.6112) VALOR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005432-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X MAURICIO FARIAS DE SOUZA JUNIOR X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Folha 79:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a Exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0003802-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Petição de folha 79:- Defiro o pedido. Promova a Secretaria o bloqueio do veículo indicado por meio do RENAJUD. Efetivada a medida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Intime-se, ainda, a parte executada, no endereço fornecido, acerca da penhora efetivada, bem ainda do prazo para oposição de embargos. Se negativa, deverá a Exequente manifestar-se, no prazo de dez dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

0005461-03.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME X CRISTIANE RODRIGUES VIANA

F(1)s. 42: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC). Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000472-17.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OSVALDO JOSE DE LIMA

Atendendo ao requerido pelo Juízo deprecado às folhas 13/14, ofício a secretaria, com premissa, encaminhando-se cópia da petição e documento de folhas 11/12, contendo esclarecimentos acerca do pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça. Após, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida. Cumpra-se.

0002161-96.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOZICA POLEWACZ - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente cientificado(a) acerca da distribuição da Carta Precatória nº 739/2016 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, feito nº 0002253-64.2016.8.26.0627, bem como intimado(a) para, incontinenti, promover o recolhimento das custas de diligência do senhor Oficial de Justiça.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010303-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010303-1) - ODETE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ODETE DA SILVA. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos à contadoria do Juízo, foi apresentado o parecer de fl. 214, sobre o qual as partes foram intimadas. Manifestação da autora às fls. 219/220. O INSS deixou transcorrer em albis o prazo (certidão de fl. 222, parte final). Brevemente relatado, decidido. O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e apresentou o valor que entende devido. A contadoria apresentou parecer apontando equívocos no cálculo da autora, bem como o acerto dos cálculos do INSS, com o qual a demandante apresentou expressa concordância. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 32.214,25 (trinta e dois mil, duzentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 24.537,19 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 7.677,06 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 43.190,25 - R\$ 32.214,25), o que resulta em R\$ 1.097,60, atualizado até novembro/2016, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ante o informado na peça de fls. 219/221, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO. Instada, a autarquia ré apresentou impugnação sustentando a prescrição das parcelas de benefício ante a propositura da ação após cinco anos do nascimento do filho da autora. Não obstante, asseverou não se opor aos cálculos apresentados. Brevemente relatado, decidido. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o filho da demandante nasceu em 14.10.2005 (fl. 27) e o benefício previdenciário foi requerido em 11.10.2010 (fl. 20), ou seja, antes de decorrido o quinquênio legal. De outra parte, incumbe ao réu o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Logo, cabia ao INSS demonstrar quando ocorreu (e mesmo se houve) a interrupção formal da autora acerca do ato de indeferimento de seu benefício, a partir de quando voltaria a fluir o prazo prescricional. Nesse contexto, e considerando o ajuizamento desta demanda já em 01.02.2011 (fl. 02), deve ser afastada a alegação de prescrição. Superada a questão, ante a concordância manifestada pela autarquia ré com os cálculos elaborados pela demandante, homologo os cálculos fls. 107/110 e fixo o valor da condenação em R\$ 2.640,70 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e setenta centavos), sendo R\$ 2.400,64 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 240,06 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (R\$ 2.640,70 x 10%), resultando em R\$ 264,07 em março/2016. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 504,13 atualizado até março/2016. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício precatório do valor devido à parte autora (principal) e ofício requisitório para pagamento do valor dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Defiro. Tendo em vista a informação de fl. 225, no sentido de que foram adiantados R\$ 7.131,00 (sete mil, cento e trinta e um reais) a título de honorários contratuais, RETIFICO a decisão de fls. 245/249, para constar que os honorários contratuais, destacados da requisição principal, devem ser fixados em R\$ 20.932,02, atualizados até março/2016. Retifique-se o Ofício Requisitório. Em seguida, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0003512-12.2013.403.6112 - VIVIANE APARECIDA SENA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE APARECIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por VIVIANE APARECIDA SENA. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Instada, a parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 2.911,50 (dois mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 2.646,82 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 264,68 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2017. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 3.872,00 - R\$ 2.911,50), o que resulta em R\$ 960,50, atualizado até março/2017, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF, anotando que os documentos de fls. 106/107 datam de 2016. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-23.2013.403.6112 - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/134: Ausente qualquer oposição da autarquia ré, defiro a substituição processual dos sucessores da extinta ALZIRA MONTRESOL D ANDREA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo ELENA DANDREA DECURCIO, MARIA APARECIDA DANDREA DE OLIVEIRA, PEDRO DANDREA NETO, JOSÉ DANDREA, SEBASTIANA AMÉLIA DANDREA CARLOS e OSVALDO DANDREA. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por ELENA DANDREA DECURCIO, MARIA APARECIDA DANDREA DE OLIVEIRA, PEDRO DANDREA NETO, JOSÉ DANDREA, SEBASTIANA AMÉLIA DANDREA CARLOS e OSVALDO DANDREA. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Instada, a parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 18.919,71 (dezoito e nove mil, cento e sessenta reais e dezessete centavos), sendo R\$ 17.711,97 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 1.207,74 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 22.978,57 - R\$ 18.919,71), o que resulta em R\$ 405,89, atualizado até agosto/2016, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, tendo em vista a declaração de fl. 152 e documentos de fls. 153/159, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006271-07.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA (SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA

Fls. 118/124: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se e intime-se a parte ré, conforme determinado à fl. 116.

Expediente Nº 7375

MONITORIA

0000223-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS - EPP (SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

I - RELATÓRIO: DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS - EPP, qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos à ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e questionando a capitalização dos juros e a comissão de permanência, contestando assim o valor do montante exigido em relação ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicada, firmado em 18.02.2009, no valor de R\$ 100.000,00, pelo prazo de 360 dias. A Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 722/739, arguindo preliminarmente o descumprimento do disposto nos artigos 330, 2º e 3º e 917, 3º, ambos no novo CPC, aduzindo que o embargante alega excesso de execução, mas não declara na inicial o valor que entende correto. Insurge-se contra a aplicabilidade do CDC ao caso, considerando que o embargante não se enquadra no conceito de consumidor. No mérito, invoca a obrigatoriedade do contrato (pacta sunt servanda), a correta aplicação dos juros, legalidade na capitalização mensal dos juros, apontando a previsão da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade no instrumento contratual. Sustenta que a comissão de permanência é devida a partir do inadimplemento, não havendo cumulação desta com correção monetária ou juros. Especificamente em relação à taxa de juros, aduz que estão sendo aplicadas em conformidade com o estabelecido no contrato. As partes não pleitearam produção de provas na fase de especificação. É o relatório. Decido. Afasto o pleito de rejeição liminar dos embargos monitorios, por ausência de indicação do valor que o embargante entende correto. O disposto no artigo 917, 3º, do CPC, relativo aos embargos à execução, não se aplica aos embargos monitorios, cuja natureza é de defesa do devedor, e não de ação. Igualmente não se aplica o disposto no artigo 330, 2º e 3º, do CPC, visto que se trata de dispositivo aplicável às ações, e não às alegações defensivas, como nos embargos à ação monitoria. No tocante à aplicabilidade do CDC à embargante, o STJ já se pronunciou no sentido de que a pessoa jurídica pode ter a proteção consumerista quando adquire o produto ou serviço como destinatária final, não o empregando no fomento de sua atividade, caso dos autos, em que o empréstimo não foi empregado na cadeia produtiva, mas como necessidade da pessoa jurídica, de pequeno porte, empresário individual (fl. 16), de obtenção de crédito nos descontos de cheques pré-datados e de duplicatas, em situação de vulnerabilidade econômica. É quanto aos serviços bancários, é negável a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º. A seguir, julgado reconhecendo relação de consumo envolvendo pessoa jurídica em situação de vulnerabilidade econômica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POTESTATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS: NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em observância ao art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, há desnecessidade da realização de prova pericial, na medida em que as questões suscitadas não eminentemente de direito. 3. De acordo com a teoria finalista aprofundada, nascida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços para uso próprio ou para fins profissionais, sempre que houver vulnerabilidade. Precedente. 4. No caso dos autos, os contratos de crédito rotativo - cheque azul empresarial - foram firmados entre a CEF e uma microempresa, para possibilitar, dentro do limite disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na

sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos nessa conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar, ou independente de autorização, quando se tratar de débitos conexos ou decorrentes deste contrato imputável à CREDITADA. 5. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa jurídica cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquela manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica da apellante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Os juros remuneratórios são variáveis em função da taxa de mercado para operações da mesma espécie. Precedente obrigatório. 8. A taxa de mercado reflete os juros praticados no mercado financeiro. Desse modo, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 9. Quanto à cobrança de tarifas, a apellante não discrimina quais delas reputa abusivas. A abusividade, contudo, decorreria apenas da cobrança sem expressa previsão contratual. Precedente. 10. Havendo previsão de cobrança de tarifas (Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta; termo de aditamento contratual) e considerando-se que foram livremente pactuadas, cabia à apellante ao menos enumerar o que estaria sendo cobrado em desacordo com os instrumentos contratuais, a fim de demonstrar abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 11. Quanto à capitalização dos juros, tratando-se de contrato anterior à Medida Provisória n. 1.963-17/2000, haveria que se concluir pela legalidade da capitalização de juros em período não inferior a um ano, naturalmente desde que pactuada. 12. Os instrumentos contratuais juntados aos autos não revelam ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir, mediante a leitura da cláusula que trata dos juros, que haveria capitalização. 13. Não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, os contratos não previram a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 14. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 15. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida (AC 00107611320054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Assim, voltando os olhos ao contrato de dívida que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora este Juízo reconhecia que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava desmesadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atento à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento foi modificado para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros remuneratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, inabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é inabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é inabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passaram a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima primeira do contrato de crédito, assim descrita às fls. 13/14: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impuntualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescida da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Verifico, compulsando os diversos cálculos efetuados para cada uma das operações de desconto, que a CEF não cumpriu de forma escorreita a disposição contratual prevista na cláusula 11ª. A previsão contida na alínea a (fls. 13/14), que dispõe para a forma de cálculo da comissão de permanência até o 60º dia de atraso, foi observada pela CEF, que fez incidir a taxa de juros prevista contratualmente, no percentual de 1,15% (fl. 19), acrescida de 20% (20% x 1,15% = 0,23%), resultando em 1,38% (1,15% + 0,23% = 1,38%), percentual que é apontado nos extratos para cobrança da comissão de permanência até o 60º dia de atraso. Já a previsão contida na alínea b, a partir do 61º dia de atraso, estipula a aplicação do índice utilizado para atualização da poupança (TR), acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no borderô (1,15%). A CEF, no entanto, elaborou seus cálculos utilizando percentual de 2%, conforme planilhas de evolução da dívida, percentual que excede, à toda evidência, o disposto na alínea b da cláusula 11ª, porquanto a TR por vezes apresenta percentual zero, como no ano de 2013, período integrante do cálculo. A título ilustrativo, relativamente aos meses de janeiro a junho de 2013, a TR manteve-se fixada em 0%, não ultrapassando 0,0920% em outros meses, distanciando-se do percentual aplicado pela CEF, de 2%, conforme extratos de evolução da dívida juntados aos autos, sem olvidar que referido percentual foi aplicado pela CEF como taxa de rentabilidade, encargo que não pode compor a comissão de permanência, consoante jurisprudência antes transcrita. Considerando os vários contratos de operações de descontos acostados aos autos, tomo como amostragem os cálculos de fls. 265/269, referentes ao contrato 0000031451452291, cujo extrato de cobrança, encartado à fl. 24, informa o índice a ser aplicado para a comissão de permanência. O percentual indicado no extrato de fl. 24 para a comissão de permanência observou os termos contratuais, de 1,38% (cláusula 11ª, alínea a). De outra parte, no tocante ao demonstrativo de evolução da dívida de fls. 265/269, que aponta percentual de 2%, verifico que a CEF efetuou os cálculos em desconformidade com a cláusula contratual relativa ao inadimplemento. O percentual de 2% para o período de inadimplemento posterior ao 61º dia de atraso destoa dos termos definidos pela cláusula 11ª, alínea b, posto que nos termos do contrato deveria incidir a TR, índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto, que foi contratada no percentual de 1,15% (fl. 19). A CEF alega que por mera liberalidade, excluiu a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. (fls. 730/731) Ocorre que as planilhas de evolução de cálculo apontam que como substitutivo da comissão de permanência a CEF aplicou o percentual de 2%, o que, na prática, cria situação de maior onerosidade à Embargante do que a cobrança da comissão de permanência nos moldes em que contratada. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado. A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arrestos do Superior Tribunal de Justiça (...). Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não se nega que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de execução no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda que, de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato previr a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos. Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. I. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegitimidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4ª Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010) Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante. 3. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que a partir da cobrança da comissão de permanência em decorrência de inadimplemento contratual sejam observados os ditames da cláusula 11ª, especialmente no que diz respeito à alínea b, afastados os juros e demais encargos, mantido no mais o título. Dependente de simples cálculos para adequação de valor, converto o mandado inicial em mandado executivo. Uma vez apresentado pela Embargada o novo valor, nos termos da presente sentença, determino a intimação da devedora, nos termos do artigo 702, 8º, do novo Código de Processo Civil, para que dê cumprimento à sentença, conforme disposto nos artigos 513 e seguintes, do mesmo diploma legal. Considerando a sucumbência mínima da Embargante, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a

I - RELATÓRIO:MARIA INÊS APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu cônjuge PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO. Aduz em prol do seu pedido que o extinto consorte mantinha qualidade de segurado da previdência social quando de seu falecimento, ostentando mais de 34 anos de tempo de contribuição. Assevera que o de cujus passou a prestar serviços como advogado para a Procuradoria do Estado/Defensoria Pública, que era responsável pelos recolhimentos previdenciários. Requer a averbação do período como advogado no interstício de 01.08.1988 a 16.07.2011 que somado a outros períodos de contribuição totaliza 34 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 13/52). Pela decisão de fl. 56/verso foi indeferida a tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita à Autora. Determinou-se ainda a expedição de ofícios à Procuradoria do Estado de São Paulo e à Defensoria Pública de São Paulo para apresentação de informações acerca dos recolhimentos previdenciários do marido da autora. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 60/67). Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, alega a perda da qualidade de segurado do falecido. Postula a improcedência do pedido. Vieram aos autos as informações de fls. 75/76 e 83/102, sobre as quais as partes foram cientificadas. A demandante apresentou réplica às fls. 105/107, nada especificando acerca das provas a serem produzidas, consoante intimação de fl. 103. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a parte autora propôs a demanda em 24.05.2016 e requer a concessão de benefício desde 17.07.2011. Afasta, portanto, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Mérito A autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte de seu cônjuge PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO, falecido em 17.07.2011. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão; b) prova do óbito; e c) relação de dependência com o instituidor do benefício. No caso dos autos, verifico que o falecimento de PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO (marido da autora), ocorrido em 17.07.2011, é questão incontroversa, conforme certidão de fl. 16. De outra parte, a dependência econômica é presumida para o cônjuge, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. O motivo do indeferimento administrativo do benefício (fl. 51) foi a ausência de qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a última contribuição à Previdência Social ocorreu em fevereiro de 2010, tendo sido mantida a condição de segurado até 15.04.2011, de modo que não estava abrangido pelo regime da previdência social quando de seu óbito (em 17.07.2011, fl. 16). No caso dos autos, assiste razão ao INSS. As informações prestadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 84/99), referentes ao período 2007/2010, não divergem daquelas constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, notadamente acerca da cessação das contribuições após fevereiro de 2010. Quanto aos demais períodos, registro que a parte autora não instruiu adequadamente sua demanda, não sendo possível extrair do caderno probatório se o falecido marido da autora sequer exercia atividade como advogado conveniado da Procuradoria Geral do Estado em momento anterior a abril de 2003 (conforme anotação constante do CNIS), motivo pelo qual não se mostra viável admitir tal atividade, registrando ainda que o ofício de fl. 75 registra a inexistência de pagamentos efetuados ao de cujus. E o extinto PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO não ostentava vínculo formal de emprego, de modo que, nos períodos em que não havia recolhimentos decorrentes da prestação de serviços aos convênios PGE e Defensoria Pública, cabia a ele (falecido) o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas na condição de trabalhador autônomo (contribuinte individual), nos termos do art. 30, inc. II, da LCPS. Além disso, importante registrar que, com exceção da declaração apresentada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não há qualquer documento que demonstre que o de cujus efetivamente exercia a advocacia, especialmente por meio de convênio com órgãos do estado de São Paulo desde 1986, sem esquecer que os primeiros recolhimentos vertidos em tal período foram realizados por meio dos carnes de fls. 37/39. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições sem perder a condição de segurado, para até 24 meses (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses (2). Assim, o falecido PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO não mais detinha a qualidade de segurado, em razão de ter decorrido entre a última contribuição (02/2010) e a data do óbito (17.07.2011) tempo superior ao período de graça previsto na legislação de regência. Sobre o tema, anoto que não restou demonstrado o recolhimento de 120 contribuições mensais sem perder a qualidade de segurado. De outra parte, em se tratando de trabalhador autônomo, a hipótese do 2º não o aproveita. Com a alteração pela Emenda Constitucional nº. 20/98 do conceito de tempo de serviço para tempo de contribuição, considero que o INSS pode legalmente condicionar o reconhecimento do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual (empresário) ao prévio recolhimento previdenciário. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. VEDEDOR REPRESENTANTE COMERCIAL. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Os requisitos para a concessão de benefício previdenciário estão dispostos na lei e é de conhecimento do magistrado. 2. Não há como presumir o cumprimento da qualidade de segurado, tão somente pelo exercício da atividade laborativa. 3. O conjunto probatório dos autos revela que o falecido era trabalhador autônomo representante comercial, nos termos da Lei nº 4.886/65, mas não recolhia para a previdência social. Assim, seus dependentes não fazem jus à cobertura Previdenciária. 4. Agravo provido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0028505-06.2010.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28.3.2012). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar do trabalhador autônomo ser segurado obrigatório da Regime Geral da Previdência Social, a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, em vida, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, caso contrário, os recolhimentos ocorreriam após o próprio sinistro, em subversão ao sistema securitário, comprometendo o próprio equilíbrio atuarial, tendo em vista, inclusive a questão da carência no evento morte dentro do sistema previdenciário. 2. Portanto, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge do segurado falecido, como contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo suporte legal para a denominada inscrição post mortem ou para que sejam vertidas as contribuições pretéritas, também após o evento morte, mesmo com seus acréscimos, quando não tiverem sido recolhidas antes do sinistro, coberto pelo benefício buscado. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200870950025150, Juíza Federal Rosana Nova Weibel Kaufmann, TNU, DOU 8.4.2011, Seção 1). E a Autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I, CPC), deixando de comprovar o efetivo exercício da alegada atividade, de forma ininterrupta, desde a década de 1980, bem como os recolhimentos previdenciários devidos. No presente caso, a parte autora não apresentou documentos indiciários do exercício de atividade remunerada ou pugnou, no momento oportuno, pela produção de outras provas que autorizem ampliar o tempo de serviço ou contribuição do autor para além das informações constantes do CNIS e da Declaração de Tempo de Contribuição de fls. 84/99. Por fim, considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS e dos carnes de fls. 37/39, verifico que o extinto marido da autora ostentava apenas 16 anos e 28 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme planilha anexa), insuficiente para a conquista de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Registro também que o marido da demandante faleceu com 56 anos, de modo que não cunhria o requisito etário para se aposentar por idade. Também não há notícia de eventual quadro incapacitante do de cujus antes da perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual não fazia jus a benefício por incapacidade laborativa (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004275-13.2013.403.6112 - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

0003479-22.2013.403.6112 - ANAIRDE BORGES GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANAIRDE BORGES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004596-48.2013.403.6112 - GILSON DE PAULA ALONSO X GILBERTO DA COSTA ALONSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE PAULA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005556-04.2013.403.6112 - OSMAR CORDEIRO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X OSMAR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Promova a Impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo sem tal providência, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), 9 de outubro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA IOPPE ROCHA, SEBASTIAO GRACIOSO, SILVANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DECISÃO

Nivaldo Rodrigues Vieira, Maria Aparecida Ioppe Rocha, Sebastião Gracioso e Silvana Ferreira de Souza, ajuizaram a presente demanda, perante a Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, em face da Companhia Excelsior de Seguros, pretendendo a responsabilização securitária da ré em decorrência de "diversos problemas estruturais em suas residências.

Primeiramente, discutiram acerca da necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, sustentaram a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo da ré com a Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Argumentaram que não há comprometimento do FCVS capaz de gerar risco ao exaurimento da reserva técnica do FESA.

Falaram que, logo após o aparecimento dos primeiros danos nos imóveis, procuraram o agente financeiro visando a solução do problema, sem sucesso.

Discorreram acerca do seguro do sistema financeiro da habitação, regulação dos sinistros, danos progressivos e mora da seguradora.

Alegaram que a contratação do seguro é do tipo "adesão", sem que haja possibilidade de questionamento das cláusulas.

Requereram a designação de perícia técnica e, ao final, a procedência da ação.

Pela r. decisão das folhas 128/129, a gratuidade processual foi deferida.

Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (folhas 135/213).

Disse que todos os contratos pertencem ao ramo 66, contando com cobertura do FCVS, restando caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal.

Assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Argumentou que a autora Silvana Ferreira de Souza não é a verdadeira mutuária do imóvel a qual pleiteia indenização securitária, haja vista que o financiamento foi feito em nome de Sérgio de Souza.

Sustentou a falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve comunicação do sinistro ou requerimento administrativamente da cobertura securitária. Ademais, todos os contratos estão inativos, em decorrência de estarem extintos os contratos de financiamento.

Em síntese, se o contrato de financiamento está extinto, resta extinto, também, o contrato de seguro.

Asseverou que a parte autora em nenhum momento individualizou os prejuízos sofridos, apenas tendo mencionado as condições da residência, os danos progressivos e eventual ameaça de desmoroamento do imóvel.

Requeru a denunciação da lide à construtora do imóvel (CDHU), bem como do agente financeiro.

Arguiu a indevida concessão da gratuidade processual, haja vista que os demandantes constituíram advogados particulares.

No mérito, alegou prescrição, tendo em vista que os autores tiveram ciência do sinistro pouco tempo após o recebimento do imóvel (1997/2001), somente ajuizando a demanda agora.

Alegou, ainda, violação às Leis Especiais de Regência do SFH; ausência de cobertura dos vícios de construção, por não serem eventos de causa externa; perda do suposto direito em decorrência da ausência de comunicação do sinistro e reparos no imóvel por conta e risco; multa decendial inaplicável.

Discorreu acerca do pedido de ressarcimento pelos reparos realizados, do valor locatício de eventual imóvel a ser alugado enquanto perdurar os reparos, bem como da não comprovação dos danos, além dos juros de mora, atualização monetária e multa.

A título de provas, requereu a realização de perícia, bem como oitiva dos autores, além da expedição de ofício ao CDHU, visando a juntada aos autos do contrato de financiamento, a data da construção dos imóveis, a situação do mencionado financiamento e a vigência do contrato de seguro.

Réplica veio aos autos (folhas 551/592).

Citada, a CEF apresentou sua contestação (folhas 598/620)

Primeiramente, falou que tem interesse em atuar na demanda, tendo em vista que se cuida de assuntos relacionados ao FCVS, ramo 66, de sua responsabilidade. Assim, requereu seu ingresso na lide.

Posteriormente, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do autor para requerer cobertura securitária – contrato de gaveta. O autor não é o contratante originário do financiamento e do seguro.

Alegou incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, tendo em vista a matéria fática envolve empresa pública federal, conforme prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Disse que os contratos de financiamento habitacional estão liquidados (principais), logo, os de seguro (acessórios), também estão liquidados. Dessa forma, pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Arguiu a legitimidade passiva da União Federal, ao argumento de que o FCVS é um fundo especial, e o resultado da ação tem potencial reflexo econômico para a mesma.

Arguiu, ainda, que os vícios construtivos não estão abarcados pela apólice de seguro. Assim, a responsabilidade é da construtora do imóvel.

Disse que falta aos autores interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo.

No mérito, arguiu a prescrição e a inaplicabilidade da multa decendial.

Pediu, com relação aos autores detentores de apólices que não puderam ser identificadas, por falta de documentos juntados com a inicial, a vinda de documentos para identificação do ramo a que pertencem.

Fez pedido genérico de provas.

Às folhas 631/671, a parte autora apresentou réplica à contestação apresentada pela Caixa.

Primeiramente, disse que a Caixa não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a vinculação dos mutuários à apólice securitária pública, capaz de ensejar seu ingresso na lide.

Falou que a alegação de que o construtor da obra tem que responder pela ação não deve prosperar, tendo em vista que o mutuário, ao contratar o financiamento do imóvel, contrata também seguro habitacional, que é embutido nas prestações mensais.

Sustentou a legitimidade ativa dos autores.

Discorreu acerca da prescrição e da suspensão do prazo prescricional diante do aviso de sinistro, dos danos progressivos no imóvel, prazo prescricional vintenário, e aplicabilidade do CDC.

Como provas, pediu a realização de perícia técnica.

Pela decisão das folhas 672/676, declinou-se da competência para este Juízo Federal.

Neste Juízo, fixou-se prazo para que a CEF trouxesse aos autos documentos comprovando o “ramo” das apólices de seguro dos contratos de financiamento firmado pelos autores. O prazo decorreu sem manifestação da CEF.

A corre Companhia Excelsior apresentou manifestação.

Disse que as autoras Maria Aparecida Ioppe Rocha e Silvana Ferreira de Souza não são as verdadeiras mutuárias do imóvel, mas sim Odair Rocha e Sérgio de Souza.

Alegou que todos os contratos contam com a cobertura do FCVS. Assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

É o relatório.

Delibero.

A despeito de a Caixa não ter se manifestado, tampouco trazidos aos autos documentos, admitiu, em sua peça de resistência, que os contratos são cobertos pelo FCVS, ramo 66.

No mesmo sentido, a corre Companhia Excelsior Seguros se manifestou. Ademais, a parte autora não traz aos autos nenhum documento em sentido contrário.

Melhor esclarecendo, verifica-se que o presente caso contempla situação onde há interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contratos de seguros cobertos pelo FCVS.

Esclareço, por oportuno, que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)

Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF reconhece sua legitimidade para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual ocorre em relação aos contratos firmados pelos autores.

Dessa forma, tem-se que trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. (...) 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)

Nesses termos, com relação aos contratos com vinculação pública (ramo 66), há legitimidade da CEF e competência federal que justificam a tramitação perante esse Juízo.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

Da gratuidade processual

Estabelece o artigo 98 do novo CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.

No caso destes autos, os autores requereram a gratuidade processual, alegando hipossuficiência, não apresentando, a parte ré, nenhuma prova em sentido contrário capaz de impedir a concessão do benefício.

Por fim, esclareço que o fato da contratação de advogado particular pela parte embargante não afasta a insuficiência de recursos para defender-se no processo movido pela Caixa, conforme já ficou comprovado acima.

Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, por ora, entendo cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade processual, sem prejuízo de reanálise do mesmo, caso seja apresentado prova em sentido contrário.

Da competência da Justiça Federal

A questão referente à competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, bem como da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a CEF e a Companhia Seguradora, já foi analisada acima.

Da falta de interesse de agir dos autores

Não há que falar-se em ausência de interesse por falta de prévio requerimento para regularização dos danos, uma vez que os documentos das folhas 120/127 demonstram que os autores comunicaram os sinistros ocorridos em seus imóveis.

Ademais, houve contestação do mérito pela Caixa e Companhia Excelsior, restando caracterizada a pretensão resistida.

Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido.

Assim, não acolho tal preliminar.

Dos alegados contratos de gaveta

Não há que se falar em contratos de gaveta. Os documentos apresentados pela parte autora como folhas 82/117 demonstram que os autores Nivaldo Rodrigues Vieira, Maria Aparecida Ioppe Rocha, Sebastião Gracioso, contrataram o financiamento habitacional.

A contestação apresentada pela Companhia Excelsior de Seguros reconhece que Nivaldo Rodrigues Vieira, Maria Aparecida Ioppe Rocha, e Sebastião Gracioso são os verdadeiros mutuários dos imóveis.

Já com relação à autora Silvana Aparecida de Souza, não foi apresentada documentação, somente vindo aos autos documento em nome de Sérgio de Souza. No mesmo sentido, a Companhia Excelsior menciona que o verdadeiro mutuário é a pessoa de Sérgio de Souza.

Legitimidade passiva da União Federal

-

Não há de se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, primeiro, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, segundo, por se tratar de discussão que versa sobre o reconhecimento de cobertura securitária, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema de Habitação e a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda.

Julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus para anular a decisão recorrida apenas na parte extra petita, mantendo a sentença na parte que determinou a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor, com condenação dos réus no ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional de Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual. 2. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. Agravo retido desprovido. Preliminar de litisconsórcio passivo com a União afastada. 3. É reconhecida a nulidade parcial da sentença por vício de julgamento extra petita, vez que houve decisão sobre matéria que não foi objeto de pedido deduzido na petição. 4. A UPC se manteve congelada por ocasião do Plano Cruzado até a edição do decreto 94.548/87, quando passou a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança, que por sua vez, passaram a ser atualizados pela TR, com a edição da Lei 8.177/91, sendo possível o direito à revisão das prestações, sempre que a aplicação da UPC superar a equivalência prestação/salário. 5. Apelações dos réus parcialmente provida para anular a decisão recorrida apenas na parte extra petita, mantendo a sentença na parte que determinou a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor. Sucumbência pelos réus. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/03/2017 Data da Publicação 20/03/2017

-

Da denunciação à lide da construtora do imóvel (CDHU)

-

Não merecer prosperar a alegação de denunciação à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel.

A denunciação da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretenso denunciado.

No caso dos autos, a corré, Companhia Excelsior de Seguros, somente alegou que devem ser imputados à CDHU os danos decorrentes dos defeitos na construção, nada demonstrando de efetivo.

Havendo contrato de financiamento com cobertura securitária, a relação jurídica em apreço se dá entre os autores, a seguradora e o agente financeiro.

Ademais, na hipótese vertente, permitir a denunciação da lide acarretará em maior atraso na prestação da jurisdição efetiva, haja vista o prolongamento do curso processual.

Não se tratando de hipótese de denunciação obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte.

Da prescrição dos contratos

-

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustentou em sua peça de resistência a prescrição do direito à cobertura securitária, o que não ocorreu.

Nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do atual Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir.

Analisando os documentos das folhas 81/118, verifica-se o pagamento de prestações do financiamento, pelos autores, ainda no ano de 2016. Em síntese, aparentemente, os contratos ainda não se encerraram ou, se assim ocorreu, não prescreveu o direito à eventual reparação dos danos no imóvel, já que o ajuizamento se deu antes de transcorrido o prazo de três anos.

-
Assim, não acolho tal preliminar.

No que toca às demais questões levantadas, confundem-se com o mérito e lá serão analisadas por ocasião da prolação de sentença.

Por fim, no que toca à produção de provas, por ora, defiro a realização de perícia técnica no imóvel, sem prejuízo da análise, posteriormente, quanto à necessidade de designação de audiência ou esclarecimentos acerca dos contratos firmados pelas partes.

Entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesma para a quantificação do custo de eventual reforma no imóvel, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido.

Assim, nomeio o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, 781, Bloco 03, Apto 02, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP, para realização de perícia técnica nos imóveis de Nivaldo Rodrigues Vieira, residente e domiciliado na Rua Ireneu Felisberto Morales, n. 205, lote/apto. 3, bloco I, bairro Novo Horizonte, Maria Aparecida Ioppe Rocha, residente e domiciliada na Rua Gabriel Galhardi, n. 50, lote/apto. 13, bloque/quadra P, bairro Novo Horizonte, e Sebastião Gracioso, residente e domiciliado na Rua Fioravante Rechiutti, n. 35, lote/apto. 4, bloco/quadra A, bairro Novo Horizonte, todos em Santo Anastácio/SP.

Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, § 1º e seus incisos.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Com relação à autora Silvana Ferreira de Souza, fixo prazo de 05 dias para que esclareça se, realmente, é a verdadeira mutuária do imóvel localizado na Rua Joana Lasso, n. 135, lote/apto. 4, bloco/quadra A, bairro Novo Horizonte, ou se, de alguma forma, participou na composição da renda para a contratação do financiamento habitacional, comprovando documentalmente.

No silêncio, o feito será extinto com relação a coautora, prosseguindo em relação aos demais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-58.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO LUIZARI ROZAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES BERGAMASCO FERRARI - SP328819
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 10.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a autora traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2017.

**12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 3ª Vara Federal
RUA Ângelo Rota, 110 - Jd. Petrópolis - CEP 19060-420 - pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE
Endereço: RUA ALVARO PINTO RIBEIRO, 135, PARQUE RESIDENCIAL ARAKI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19061-135

Valor da causa: R\$ 167.612,08 (setembro de 2017)

DESPACHO - MANDADO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, reconhecendo o crédito executando e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do(s) executado(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime(m)-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NO(S) ENDEREÇO(S) ACIMA CONSTATANTE(S).

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73DC57A30
Prioridade:
Setor Oficial:
Data:

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3878

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-87.2017.403.6112 - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que recebeu o benefício no período de 08/2006 a 03/2017, sendo cessado, indevidamente, pelo réu, haja vista que ainda continua incapacitada laborativamente. Juntou documentos demonstrando sua incapacidade laborativa. O feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para verificação acerca do valor dado à causa. Em resposta, a Contadoria apontou, como correto, o valor de R\$ 59.630,80. Pelo despacho da folha 30, dispensou-se a realização de audiência de conciliação e mediação e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a autora não pediu, administrativamente, o restabelecimento do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Intimada a se manifestar acerca da resposta apresentada pela parte ré, a autora quedou-se inerte (folha 57). É o relatório. Decido. De início, passo a analisar a preliminar arguida pelo INSS. Pois bem, o Comunicado de Decisão, notificando a cessação do benefício, prevê que, caso o segurado, entendendo não reunir condições laborativas, pode interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Pode, ainda, o segurado, pedir prorrogação do benefício, requerendo a realização de nova perícia médica. A despeito da possibilidade de pedir a prorrogação do benefício ou interpor recurso, houve contestação do mérito pela Autarquia-ré, restando caracterizada a pretensão resistida. Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido. Assim, não acolho tal preliminar. No que diz respeito ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico. Os documentos apresentados com a inicial demonstram que a autora, realmente, sofre por determinada patologia. Entretanto, sua incapacidade laboral somente pode ser averiguada por ocasião da perícia médica, por médico perito. No caso destes autos, a perícia médica ainda não foi realizada, sendo medida de extrema necessidade para verificação das condições laborativas da autora e a manutenção ou não do benefício pleiteado na inicial. Repese-se, a despeito de a parte autora ter sustentado que não adquiriu sua capacidade laborativa, não houve uma perícia médica que concluiu pela incapacidade. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para restabelecimento do benefício da autora, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença. No mais, determino a realização de prova pericial. Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi e designo perícia médica para o dia 13/11/2017, às 18h20, para realização do exame pericial. Observe que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito identificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do 1º, do artigo 465 do novo CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; (b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; (c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, podendo ser apresentada proposta conciliatória. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 59.630,80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001998-82.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009694-09.2016.403.6112) JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face da UNIÃO, visando a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal nº 00096940920164036112, posto que não preenche os requisitos previstos na LEF, cerceando sua defesa. No mérito, surge-se contra a exigibilidade das contribuições do INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e salário-educação, calculadas sobre a folha de salário dos seus empregados. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 79). A União contestou o pedido da parte embargante, defendendo que a expedição da CDA satisfaz os requisitos legais e que os débitos lançados foram declarados pela própria embargante. Sustentou a exigibilidade das exações questionadas (fls. 81/88). Réplica às fls. 90/92. O RELATORIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a analisar as alegações aventadas. Da CDA. Alega os embargantes que a CDA executada não tem liquidez, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa dos embargantes. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... (In Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63) (grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela parte embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentados da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. [...] 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original) Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ao contrário do que afirma a parte embargante, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, So, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando a CDA objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, a CDA menciona qual a origem da dívida. Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei nº 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, suposta divergência entre os valores indicados no informativo da inscrição e o valor executado, se justifica pelo fato de que o montante executado abrange além do valor principal, multa, juros e encargos, além do que a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e

e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. A responsabilidade por transferência surge em favor do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente em favor de fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: *Dizia o inoldivável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar se restou demonstrado nos autos se os excipientes são ou não responsáveis tributários pela dívida em cobrança. Os excipientes integraram o polo passivo da demanda, posto que constam seus nomes como sócios e administradores da empresa desde sua constituição em 16/10/1990, conforme ficha cadastral juntada à fl. 166. Observa-se ainda, que nas alterações realizadas nos anos de 2000 e 2003, os excipientes continuam como sócios e administradores, de modo que tanto na época do fato gerador (1999) quanto da dissolução irregular da empresa, presume-se que todos realizavam atos de administração e agiram com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale a responsabilidade solidária, como visto acima. A mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessária, para tanto, a configuração de fato grave, tal qual, por exemplo, a dissolução irregular da empresa. Todavia, consta dos autos certidão emitida pelo Oficial de Justiça, informando o encerramento das atividades da empresa (fl. 155). Tal fato, demonstra que a empresa contribuinte tenha sido dissolvida irregularmente. Como os excipientes eram os administradores da empresa, resta comprovado que a dissolução se deu por ato dos excipientes como sócios administradores. Nessa senda, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; RESP n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.(...)3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:RESP 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (In STJ, 3 STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1265124 - Processo 200902450690 - Primeira Turma. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJ - Data: 25/05/2010). Com efeito, há demonstração de indícios de atos ensejadores da responsabilidade pessoal dos excipientes, uma vez que a certidão do Oficial de Justiça notícia a baixa no funcionamento da empresa, conforme dispõe a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, aplica-se as hipóteses estampadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo caso de se reconhecer a responsabilidade dos excipientes pelos débitos que lhe foram imputados. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA N. 435/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal está calcado na dissolução irregular, hipótese sim de violação à lei, contrato social ou estatutos, prevista no art. 135, do CTN, cuja desconstrução exige produção de provas inviável em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp. n. 1.374.744 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.08.2013; EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007; AgRg nos EREsp nº 729.222 / RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 10.12.2007, p. 281. 2. Súmula n. 435/STJ.Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Agravo regimental não provido. Encontrado em: AREsp 473883 PE 2014/0028352-3 (STJ) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AgRg no AREsp 473883 PE 2014/0028352-3 -Data de publicação: 27/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 435 DO STJ. INCLUSÃO DE EX-SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. I. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos à garantia do crédito tributário não configuram, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, com o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, caracteriza violação ao contrato social e à lei hábil a autorizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários. II. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). III. In casu, encontram-se presentes os elementos probatórios aptos a justificar o redirecionamento da ação ao sócio e administrador Manoel Correia Perestrelo, quais sejam, Juízo da execução não garantido, empresa não localizada pelo Oficial de Justiça em seu atual domicílio fiscal, presumindo-se sua dissolução irregular, requerimento de redirecionamento a atual sócio com poderes de administração, integrante do quadro societário, e que à época do fato gerador da obrigação tributária exercia a administração da sociedade, assinando pela empresa. IV. Impossibilidade de inclusão da ex-sócia Telma de Jesus Carvalho, pois se retirou da sociedade antes de constatada a dissolução irregular da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, bem como ante a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei ou estatutos, relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ). V. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 11659 SP 0011659-98.2011.4.03.0000 - Data de publicação: 29/05/2014)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a Súmula nº 435 do STJ, é cabível a presunção de dissolução irregular da empresa executada e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, tendo em vista que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar aos órgãos competentes. 2. A parte embargante não trouxe elementos aptos a infirmar a sentença. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50427668320144047100 RS 5042766-83.2014.404.7100 - Data de publicação: 29/10/2014).Consigno que a alegação dos excipientes de que não houve o encerramento irregular da empresa devido a existência de parcelamento de dívidas tributárias não possui fundamento, uma vez que os executados não podem eleger apenas uma das dívidas a pagar/parcelar. Ademais, há jurisprudência consolidada no sentido de que a baixa no funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal é suficiente a caracterizar a dissolução irregular da empresa e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. DA CDAAllega os excipientes a nulidade da CDA executada, tendo em vista não constar o nome dos executados.Pois bem. A execução fiscal está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa dos embargantes.É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).De fato, a certidão combatida não consta o nome dos excipientes, uma vez que a execução foi redirecionada a seus sócios-administradores, os quais se tomaram responsáveis pela dívida da empresa, conforme já discutido e analisado no tópico acima. Logo, não há de se falar em nulidade da certidão de dívida ativa.DecisãoDiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, mantendo-se os excipientes no polo passivo da execução, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.Sem condenação em honorários neste momento processual.Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.*

0012436-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HI TRANSPORTES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS)

À parte executada, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de fl. 250, conforme anteriormente determinado.

0001966-77.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PET BOM ALIMENTOS LTDA - ME(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

À parte executada, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de fl. 41.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008152-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-19.2015.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Retifico o despacho de fl. 71 para fazer constar as datas corretas de realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal designada, quais sejam, dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça e dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306613-10.1996.403.6102 (96.0306613-3) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 125/169: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0309796-86.1996.403.6102 (96.0309796-9) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 240: A utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais ativos financeiros do executado engloba aqueles em que ele possui perante as cooperativas de crédito, portanto, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, devendo, para tanto, a exequente informar o valor atualizado do débito aqui cobrado no tocante a verba honorária. Com adimplemento, proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0014064-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014064-9) - FIORI COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-sobrestado, eis que resta pendente de julgamento o Agravo em Recurso Especial interposto nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0002972-28.2012.403.6102 - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento. Cumpra-se e intime-se.

0001509-80.2014.403.6102 - TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a embargada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002728-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-62.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito (fls. 294/298 e 305), bem como do presente despacho para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, bem como de contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003407-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-57.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Cumpra-se e intime-se.

0003931-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2016.403.6102) GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista a manifestação do embargante de fls. 426/427, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Após, dê-se ciência à(s) parte(s) para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, translade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0008346-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002415-4)) JAIR DOMINGOS IORI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intime-se.

0008760-81.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-75.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuada pela embargada por terem sido cobrados valores superiores de coparticipação em exames de ultrassonografia, citorradiologia, radiografia e proteína C, bem como pela cobrança de procedimentos não previstos na tabela de procedimentos da operadora. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que a cobrança é indevida, tendo havido erro na tipificação da conduta e na aplicação da multa. Por fim, entende que a embargada deveria ter considerado, para fins de autuação, uma única conduta, sujeita apenas a uma sanção. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 554/566). Trouxe para os autos o procedimento administrativo, que se encontra acostado às fls. 567/889. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o embargante aduz a ocorrência de prescrição quinquenal, que não ocorreu no caso dos autos. O prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimentais improvidos. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) A embargante aduz que o lapso prescricional para a cobrança de multa começa a fluir a partir da data do ato ou do fato que a originaram, que, no caso concreto, corresponde a julho de 2009. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da ocorrência dos fatos, como alegado pela embargante, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores devidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015) Desse modo, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a decisão final do processo administrativo se deu em 25.10.2013 e a execução fiscal foi protocolizada em 27.08.2015. No mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 33547, no processo administrativo nº 25789.044868/2009-79, em face da cobrança de valores de coparticipação superiores aos estabelecidos no contrato para os procedimentos de ultrassonografia de globo ocular em 14.03.2006 (1); ultrassonografia de órgãos e estruturas em 10.10.2005 (1), 28.09.2006 (2) e 28.10.2008 (2); ultrassonografia de estudo de 3 ou mais vasos em 14.11.2007 (2), 10.04.2008 (2), 28.10.2008 e 13.03.2009 (2); citorradiologia em 02.07.2009 (2); ultrassonografia de estudo de 2 vasos em 08.07.2009 (2); radiografia de pé ou pododactilo em 08.07.2009 (2); proteína C em 30.10.2008 (2) e também ao cobrar coparticipação para os procedimentos de proteína S em 30.10.2008 (2); anticardiolipina Elisa IgM em 30.10.2008 (2) e anticoagulante lipídico em 30.10.2008 (2), cujos procedimentos não estão presentes na Tabela de Procedimentos Medipr Sistemas de Saúde no contrato do beneficiário. Da descrição dos fatos no auto de infração, podemos observar que, contrariamente ao alegado pelo embargante em sua inicial, foram praticadas diversas condutas em desacordo com o contrato do beneficiário, em diversos períodos, que tiveram início no ano de 2005 e findaram no ano de 2009, de modo que não há como se acolher a tese de que houve a prática de uma única conduta pelo embargante. Quanto ao mérito propriamente dito, o embargante alega que a tabela Medipr foi confeccionada com base nos procedimentos previstos na Tabela de Associação Médica Brasileira - AMB THM 1990/1992, sendo que consta expressamente que os procedimentos médicos que não constarem da referida tabela Medipr deverão ter sua quantificação ajustada de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira vigente. Assim, entende que, relativamente aos procedimentos não previstos na tabela Medipr, seria razoável a cobrança, a título de

coparticipação, do valor constante na tabela da Associação Médica Brasileira. Não assiste razão ao embargante. Ora, no caso concreto, não se discute a possibilidade de cobrança de coparticipação nas despesas com assistência médica e hospitalar do beneficiário de plano de saúde do embargado, mas a sua cobrança sem previsão contratual, cuja consequência acarreta a falta de cobertura integral a qual teria direito o beneficiário em questão. No caso dos autos, o beneficiário era vinculado a contrato individual (Standard B), firmado no ano de 2005, no qual constava a possibilidade de cobrança de coparticipação sobre a Tabela de Procedimentos Medirp, consoante cláusula 10.11 do referido contrato. Assim, percebe-se claramente que somente poderiam ser cobrados valores relativos à coparticipação do beneficiário que estivessem previstos na tabela Medirp e não na tabela da AMB, posto que não pode haver cobrança de procedimentos não previstos no contrato. Como bem salientado pela embargada nos autos do processo administrativo, às fls. 283/284, que restou comprovado que a operadora demonstrou os termos contratados nas ocasiões descritas no auto. Consta à folha 189 a cobrança de R\$ 9,83 (nove reais e oitenta e três centavos) referente à co-participação do procedimento de ultrassonografia do globo ocular. O procedimento está previsto na tabela da operadora à folha 91, sendo estipulado o valor de R\$ 46,25 (quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Assim, o valor de co-participação devido seria de R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos). Também constam às folhas 184, 192 e 205 a cobrança de R\$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos) referente a ultrassonografia de órgãos e estruturas, quando a cobrança permitida seria de apenas R\$ 9,00 (nove reais). Em melhor análise da questão, temos que não prospera a alegação da operadora no sentido de que fora cobrado o filme utilizado no procedimento. A uma porque no contrato em questão há previsão para a cobrança de co-participação tão somente quanto ao procedimento em si, e a duas, porque na tabela da operadora não há previsão expressa de inclusão do preço do filme na sessão que trata da ultrassonografia. Quanto aos procedimentos de ultrassonografia. Quanto aos procedimentos de ultrassonografia de 3 ou mais vasos (folhas 196, 200, 205 e 210) há a cobrança de R\$ 64,62 (sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) no primeiro e último caso, bem como de R\$ 32,31 (trinta e dois reais e trinta e um centavos) nos demais casos. Ocorre que conforme a tabela à folha 91, a cobrança não poderia exceder R\$ 30,00 (trinta reais). Também aqui não há previsão de cobrança do valor do filme, conforme já exposto. No que se refere à alegação no sentido de que foram feitas cobranças em dobro pois o procedimento teria sido realizado de maneira bilateral não restou demonstrada a legalidade da cobrança, quando seria da operadora o ônus de tal prova. Ademais, o procedimento fora lançado na ficha de utilização apenas uma vez. Para o procedimento de cantoplastia ungueal (folha 213) fora cobrado o valor de R\$ 12,00 (doze reais), quando a cobrança deveria ser de apenas R\$ 6,00 (seis reais) (folha 151). Novamente aqui o procedimento fora lançado apenas uma vez, não havendo que se falar em cobrança em dobro. Também não há cobrança indevida no procedimento de ultrassonografia de estudos de 2 vasos (folha 213) onde fora cobrado o valor de R\$ 24,23 (vinte e quatro reais e três centavos), quando o valor correto seria R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) (folha 91). Já quanto ao procedimento de radiografia dos pés podológicos fora cobrado o valor de R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos) (folha 213), quando o permitido seria R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) (folha 87). Registre-se também neste caso não previsão contratual de cobrança de filme. Há também a cobrança de procedimento de proteína C, proteína S, anticardiolipina ELISA - IGM e anticoagulante lipico (folha 206) que não tem previsão de cobrança na referida tabela. O argumento da operadora no sentido de que o procedimento consta da tabela AMB96 não prevalece. Se houve uma atualização da tabela AMB a operadora deveria ter ajustado sua tabela aos novos procedimentos, não podendo haver cobrança de procedimentos não previstos, sob pena de afronta ao contrato. Assim, é irrelevante o argumento no sentido de que foi utilizado o preço praticado no mercado. Aliás, a operadora sequer comprova a utilização tal prática. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. ANS. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS NÃO VIOLADOS. CONSECUTÓRIOS DA MOROSIDADE. I - A configuração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, Iº, da Lei nº 9.873/99, se dá quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o que não ocorreu na presente hipótese. II - A cobrança de percentual de pró-rata (contrapartida, acréscimo temporário pela prestação de determinado serviço, coparticipação) não previsto em contrato induz à negativa de cobertura integral pela operadora do plano de saúde, cuja penalidade é a constante no artigo 77, da Resolução Normativa nº 124/2006. II - A multa fixada pelo ANS no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) foi estabelecida dentro dos limites previstos no artigo 77 c/c artigos 7º e 10º da citada resolução normativa, inexistindo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo porque fixada no mínimo legal. III - Não restou configurada violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, uma vez que a autora foi cientificada de todos os atos praticados, sendo oferecida oportunidade de defesa. IV - Nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/02, incluído pela Lei n. 11.941/09, c/c art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, deve incidir juros de mora ao valor originário da multa desde a data do primeiro vencimento e não da constituição definitiva do crédito. V - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0118213-05.2014.402.5101, relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, DE 16.03.2016). O embargante também aduz que houve erro na tipificação da conduta e na aplicação da multa, alegando que sua conduta, ao exigir valores maiores de coparticipação, revelam uma conduta comissiva, que deveria ter sido enquadrada no artigo 71 da RN 124/2006. Ora, tal argumentação não merece prosperar, pois o embargante participou ativamente de todos os atos na esfera administrativa (v. recursos administrativos apresentados às fls. 39/40, 249/262, 264/280), sendo descabido se falar em nulidade do auto de infração, posto que não ocorreu ofensa ao devido processo legal e ao contraditório. Ademais, houve a correta descrição dos fatos no auto de infração, o que possibilitou a ampla defesa do embargante, fato facilmente verificável dos autos administrativos. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0030368-66.2013.402.5101, de relatoria do Desembargador Federal Aluisio Mendes que o enquadramento errado da conduta não implica nulidade do procedimento administrativo, uma vez que o réu não se defende da capitulação em que é enquadrado, mas sim dos fatos que lhe são imputados. Por fim, entendo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a multa em questão não tem natureza penal ou tributária e, sim, administrativa, por violação de norma legal e regulamentar. Anoto que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos artigos 11 e 12 da Lei 9.656/98, cabendo à ANS graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora. Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a gradação da penalidade nos limites impostos pela Resolução Normativa nº 124/2006. Neste sentido, há inúmeros precedentes judiciais: ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA. 1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea f, do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, por motivos contratuais entre a operadora e o hospital, o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luíza Viana Tomazelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presidente asseverou não ter autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92) 4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. 5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado no cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: ser o infrator recorrente) e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim que o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no caput, do artigo 12, da referida Resolução. 6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 7. Apelação não provida. (AC 00022982220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI Nº 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo nº 25789.006691/2008-21, que desconstituiu o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa nº 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração nº 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea b da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 4º, I, alínea a da Resolução CONSU nº 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06. 4. A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração nº 26.810, i.e., 05/03/2008. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outra ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirardo, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU nº 08/98.7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma imposta quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida. (AC 00028005220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. Incabível, assim, substituir o administrador nos critérios de escolha da penalidade aplicável, uma vez que se encontra devidamente motivada a escolha da pena de multa em lugar da pena de advertência, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 33547, no processo administrativo nº 25789.044868/2009-79, deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005982-75.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009747-20.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7)) SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro o pedido de vistas formulado pela União pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, translade-se cópia da sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, despensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0009748-05.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7)) LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA X ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito (fls. 82/84 e 90/91), bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, bem como de contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011820-62.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-36.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a. Cumpra-se e intime-se.

0013134-43.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007979-30.2014.403.6102) JOSE JOAQUIM RAMOS(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de embargos à execução, no qual o embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Fazenda Nacional relativamente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa - CDA nº 80 1 14 072237-70 -, decorrente do procedimento administrativo nº 10840 600300/2014-69. O embargante aduz que, por um equívoco, deixou de lançar na sua declaração de rendimentos, os valores recebidos a título de FGTS, levantados por ocasião da concessão de sua aposentadoria. Entende que não havendo incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de FGTS, a embargada não poderia ter inscrito o débito em dívida ativa, pois a própria Fazenda reconhece que os valores recebidos a esse título não são tributáveis. Desse modo, tendo em vista que não foi carreado para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o processo administrativo nº 10840 600300/2014-69, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0003702-63.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-62.2015.403.6102) SARTOR - COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista ao embargante acerca dos documentos juntados pelo embargado, bem como, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse. Após, faça-me os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0005987-29.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-55.2012.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0005991-66.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-74.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003279-74.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005992-51.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-17.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP374155 - LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0004505-17.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005994-21.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-10.2016.403.6102) OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP186747 - KARINA FERRARINI JOSE E SP345090 - MARILIA MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0005997-73.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-78.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0012388-78.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0006003-80.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-15.2014.403.6102) HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002769-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002769-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Fls. 45: Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002896-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002896-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA MADALENA MAIA VAZ ME X MARIA MADALENA MAIA VAZ(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 57. Requira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002229-13.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP292083 - SILENE BELLINI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Considerando-se que a parte exequente renunciou expressamente ao direito de recorrer desta sentença e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretária o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0005982-75.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a ANS noticiou sua ciência e que aguarda a decisão deste Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo ilicito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juiz, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 5ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juiz (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedro da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

0002465-28.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ANTONIO TAKASAKI(SP388362 - MATHEUS BARBANTI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requiera a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003000-54.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEBASTIAO BERNARDES SOBRINHO BEBEDOURO - ME(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Fls. 23/25: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0013314-59.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE LEANDRO DE CARVALHO(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005315-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005315-3) - SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005945-10.1999.403.6102 (1999.61.02.005945-8) - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X RAFAELA RODRIGUES(SP285420 - JORYS CESAR HEGEDUS E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

Ofício nº _____. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Ind. de Calçados Castaldelli Ltda/Fls. 304: Defiro o pedido formulado pelo defensor da arrematante Rafaela Rodrigues, e determino ao Gerente da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal, sito à Rua: João Guimarães Rosa, 215, Térreo, em São Paulo/SP, ou quem suas vezes fizer, que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência do valor integral constante na conta nº 2527.280.00058459-4, para uma conta judicial na agência 2014, à disposição deste Juízo Federal. Com a juntada do respectivo comprovante faça-me os autos novamente conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 269, e, entregar na agência 2014 da CEF, para as providências cabíveis. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0008357-11.1999.403.6102 (1999.61.02.008357-6) - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E Proc. JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA

Certifique-se a serventia eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Com adimplemento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 201,52, atualizada para julho de 2017 (f. 283), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0002847-80.2000.403.6102 (2000.61.02.002847-8) - ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X INSS/FAZENDA X WALCRIS DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 260.

0012369-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012369-4) - SERGIO ANTONIO VANZELA(SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOIRO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALCA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SERGIO ANTONIO VANZELA

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado às fls. 288. Intime-se e cumpra-se.

0013577-53.2000.403.6102 (2000.61.02.013577-5) - NELSON PRADO(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X ALEXANDER OLAVO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X NELSON PRADO

Promova a secretaria de cadastramento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em relação ao embargante/executado NELSON PRADO nos termos da sentença proferida às fls. 120/130, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se o embargante/executado, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 3.207,74, atualizada para março de 2017 (fls. 193), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0003480-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003480-4) - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MEDRADO LTDA ME

Ofício nº _____. Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Drograria Medrado Ltda MEFs. 210: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 205/206. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo protesto por nova vista, faça-me os autos conclusos para sentença. Int. - se.

0000714-21.2007.403.6102 (2007.61.02.000714-7) - MARCELO EDUARDO ALGARVE(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ALGARVE

Fls. 141: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando infimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado infimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. - se.

0000536-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-41.2013.403.6102) ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 204,68, atualizada para agosto de 2017 (f. 77), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$ 225,15, posicionado para agosto/2017, com base no artigo 854 do CPC. PA 1,12 Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, dê-se vista a exequente para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006748-65.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5)) JOSE MARIO MARCUSSI TRANSPORTES - ME(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MARCUSSI TRANSPORTES - ME X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 33/2016 do NUAJ. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5002674-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI, ODETE MOREIRA NICOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc...

Francisco Carlos Nicolucci e Odete Moreira Nicolucci ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de tutela de urgência, visando, em síntese, seja determinada a nulidade do leilão do imóvel financiado junto à instituição financeira e dado em garantia fiduciária (contrato n. 103556061266), sob a alegação de se tratar de bem de família, portanto impenhorável.

Com a petição inicial, juntaram documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária aos autores.

2 – Tendo em vista que os autores pretendem a retomada do imóvel dado em garantia, fixo o valor da causa de ofício em R\$ 265.200,00, que se refere ao valor do imóvel dado para fins de venda (item c do contrato – id 2773269).

3 – Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os autores não juntaram aos autos cópia integral do contrato de financiamento realizado junto à CEF, para análise das cláusulas pactuadas, nem mesmo cópia da matrícula do imóvel atualizada para verificação da consolidação em favor da CEF ou acerca da realização de leilão e venda do imóvel.

Verifico, ainda, que os autores já questionaram o contrato celebrado com a CEF (proc. n. 0004254-96.2015.403.6102), conforme documento juntado (fls. 6 do id 2775392), todavia, não informaram a atual situação dos autos.

De qualquer forma, questionando os autores nestes autos a nulidade de leilão de bem dado em garantia fiduciária, cabe registrar que os contratos para financiamento imobiliário são realizados nos termos da Lei nº 9.514/97, ou seja, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. De sorte que, quando ocorre a inadimplência e não há purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em nome da credora fiduciária – Caixa Econômica Federal.

Sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, § 7º, da Lei n. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário".

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio".

(Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004)

A constitucionalidade do procedimento adotado pela Lei 9.514/97, tem sido abonada pela jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97

2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3).

3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...)

5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.

6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

Assim, *a priori*, ausente qualquer prova de irregularidade na conduta da CEF, não verifico causa bastante para ensejar a suspensão dos efeitos oriundos de eventual execução extrajudicial do imóvel.

No tocante à alegação do imóvel se tratar de bem de família, consigno que a própria lei n. 8.099/1990 prevê:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

(...)

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Quanto à realização de audiência de conciliação, embora na inicial não tenha sido feita qualquer menção, cumpre registrar que em casos em que o bem já se encontra consolidado – levando em conta a informação dos autos de realização de leilão - a CEF já manifestou em inúmeras outras oportunidades que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Deste modo, em razão das circunstâncias do caso concreto, determino a citação da CEF, pelo correio, para apresentar sua contestação no prazo legal.

P.R.I. Cumpra-se.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5002674-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI, ODETE MOREIRA NICOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc...

Francisco Carlos Nicolucci e Odete Moreira Nicolucci ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de tutela de urgência, visando, em síntese, seja determinada a nulidade do leilão do imóvel financiado junto à instituição financeira e dado em garantia fiduciária (contrato n. 103556061266), sob a alegação de se tratar de bem de família, portanto impenhorável.

Com a petição inicial, juntaram documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 – **Defiro os benefícios da assistência judiciária aos autores.**

2 – Tendo em vista que os autores pretendem a retomada do imóvel dado em garantia, fixo o valor da causa de ofício em R\$ 265.200,00, que se refere ao valor do imóvel dado para fins de venda (item c do contrato – id 2773269).

3 – Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os autores não juntaram aos autos cópia integral do contrato de financiamento realizado junto à CEF, para análise das cláusulas pactuadas, nem mesmo cópia da matrícula do imóvel atualizada para verificação da consolidação em favor da CEF ou acerca da realização de leilão e venda do imóvel.

Verifico, ainda, que os autores já questionaram o contrato celebrado com a CEF (proc. n. 0004254-96.2015.4.03.6102), conforme documento juntado (fls. 6 do id 2775392), todavia, não informaram a atual situação dos autos.

De qualquer forma, questionando os autores nestes autos a nulidade de leilão de bem dado em garantia fiduciária, cabe registrar que os contratos para financiamento imobiliário são realizados nos termos da Lei nº 9.514/97, ou seja, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. De sorte que, quando ocorre a inadimplência e não há purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em nome da credora fiduciária – Caixa Econômica Federal.

Sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, § 7º, da Lei n. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário".

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio".

(Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004)

A constitucionalidade do procedimento adotado pela Lei 9.514/97, tem sido abonada pela jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97

2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3).

3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...)

5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.

6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

Assim, *a priori*, ausente qualquer prova de irregularidade na conduta da CEF, não verifico causa bastante para ensejar a suspensão dos efeitos oriundos de eventual execução extrajudicial do imóvel.

No tocante à alegação do imóvel se tratar de bem de família, consigno que a própria lei n. 8.099/1990 prevê:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

(...)

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Quanto à realização de audiência de conciliação, embora na inicial não tenha sido feita qualquer menção, cumpre registrar que em casos em que o bem já se encontra consolidado – levando em conta a informação dos autos de realização de leilão - a CEF já manifestou em inúmeras outras oportunidades que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Deste modo, em razão das circunstâncias do caso concreto, determino a citação da CEF, pelo correio, para apresentar sua contestação no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RR ASSET INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, RAEI CANDIDO LEME, RAUL CANDIDO LEME

DESPACHO

Vista à CEF das certidões (Id 1933728, 1935321,1935760), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-83.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A. L. D. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, SAVIO PENHA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão (Id 1744366), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CASA DOS ESTOFADOS TAGLIARI LTDA - ME, PRISCILA TAGLIARI LEBRE, BRUNO TAGLIARI

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO EDVALDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO EDVALDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ADELIA PALADETTI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa, que deve corresponder à soma do valor pretendido a título de indenização por dano moral (RS 70.000,00) e material (parcelas pagas e dos saques efetuados, em dobro), nos termos do art. 292, V, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial

Cumprida a determinação, cite-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-79.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, ajuizada por **José Wilson de Sousa e Liliane Gomes Castillo e Sousa** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, com a finalidade de anular a consolidação da posse do imóvel registrado sob o nº R-3, da matrícula nº 113.775, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP, que foi objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia.

A decisão das fls. 103-105 destes autos eletrônicos deferiu a antecipação requerida na inicial, "*para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 113.775 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, situado à rua Marechal Deodoro, 513, apto 31, nesta cidade de Ribeirão Preto, e impedir que a CEF leve a efeito qualquer ato tendente a aliená-lo*" (fl. 104).

A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação sobre a qual os autores se manifestaram.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que não há sentido na alegação de perda do objeto da ação, trazida na resposta da empresa pública, pois a consolidação da posse, que se materializa mediante simples registro cartorário, é plenamente reversível. Percebe-se, inclusive, que a decisão antecipatória suspendeu os efeitos de tal consolidação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a decisão antecipatória já analisou suficientemente a questão, evidenciando que os atos de comunicação para a purgação da mora não foram encaminhados ao endereço dos autores, que era de conhecimento da CEF, mas para o imóvel financiado, no qual eles não residiam.

A mencionada decisão evidenciou que:

"o prazo de carência para constituição em mora do devedor é de 60 (sessenta) dias. E os próprios autores informam a inadimplência. Contudo, a consolidação da propriedade em favor da CEF depende da constituição em mora do devedor (fiduciante), mediante intimação pessoal deste, salvo se estiver em local incerto e não sabido, quando será possível a intimação por edital.

A intimação dos autores foi direcionada para o endereço do imóvel alienado fiduciariamente - rua Marechal Deodoro, 513, apto 51 (documento 5.1 Procedimento - Id. 225888). Não foi frutífera, razão por que se procedeu à intimação deles por edital.

Os autores impugnam a intimação por edital ao argumento de que nunca residiram no imóvel e que o endereço que forneceram à Caixa Econômica Federal era a rua Dr. José Ferreira, 376, Uberaba, MG. De fato, o endereço constante do contrato firmado com a CEF é o de Uberaba (ver documento 4.1 Contrato - Id. 225878). Outrossim, o endereço declinado pelos autores na petição inicial e procuração, além de outros comprovantes de endereço mais recentes demonstram que eles residem no mesmo local e que a CEF tinha conhecimento disso (documento 6.1 Comprovantes de endereço - Id. 225904)."

Em suma, foi suficientemente demonstrada a nulidade da comunicação para a **purgação da mora**, sendo insuficiente para assegurar a regularidade do procedimento o fato de os autores terem (obviamente) conhecimento da situação de inadimplência.

A sufragar a total higidez da decisão antecipatória está o art. 26 da Lei nº 9.514-1997, cujo *caput* prevê expressamente que somente depois de constituído em mora o fiduciante é que ocorre a consolidação da posse (e não da propriedade, conforme menciona erroneamente o dispositivo). O procedimento a ser observado é delineado nos §§ desse artigo.

O § 1º do referido artigo preconiza expressamente que, como requisito de existência (e não apenas de validade) da consolidação, "*o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento*", com os devidos acréscimos.

O § 3º do mesmo artigo preconiza a necessidade de intimação fiduciante ou respectivo representante legal, a ser feita pessoalmente ou pela via postal, enquanto o § 3º-A esclarece que a intimação deve ser feita no domicílio ou residência da pessoa a ser notificada, que não necessariamente se confunde com o endereço do bem imóvel objeto da alienação. É importante termos isso em mente, porque, conforme adequadamente pinçado pela decisão antecipatória, os atos de comunicação foram direcionados ao endereço do imóvel financiado e não ao domicílio ou residência dos autores. Isso se confunde com a omissão do oferecimento de oportunidade aos autores de purgarem a mora, que é um requisito para que possa ocorrer a consolidação da posse.

Note-se que o § 5º do mencionado art. 26 assegura expressamente que a purgação da mora acarreta o convalidamento da alienação, enquanto o § 7º preconiza que somente depois de transcorrido *in albis* o prazo para purgação é que pode ser registrada a consolidação.

Nesse contexto, em que faltou uma etapa essencial do procedimento, ou seja, a oportunidade para a purgação da mora, conforme prevista legalmente, evidencia-se a ausência de consolidação válida da posse.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para declarar a nulidade da consolidação da posse do imóvel identificado nestes autos e, em caráter definitivo, determinar que a CEF providencie a baixa dessa anotação no registro imobiliário, em até 5 (cinco) dias depois do trânsito em julgado. É confirmada a decisão antecipatória.

A CEF deverá restituir as custas adiantadas e é condenada ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-79/2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, ajuizada por **José Wilson de Sousa e Liliane Gomes Castillo e Sousa** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, com a finalidade de anular a consolidação da posse do imóvel registrado sob o nº R-3, da matrícula nº 113.775, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP, que foi objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia.

A decisão das fls. 103-105 destes autos eletrônicos deferiu a antecipação requerida na inicial, "*para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 113.775 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, situado à rua Marechal Deodoro, 513, apto 51, nesta cidade de Ribeirão Preto, e impedir que a CEF leve a efeito qualquer ato tendente a aliená-lo*" (fl. 104).

A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação sobre a qual os autores se manifestaram.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que não há sentido na alegação de perda do objeto da ação, trazida na resposta da empresa pública, pois a consolidação da posse, que se materializa mediante simples registro cartorário, é plenamente reversível. Percebe-se, inclusive, que a decisão antecipatória suspendeu os efeitos de tal consolidação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a decisão antecipatória já analisou suficientemente a questão, evidenciando que os atos de comunicação para a purgação da mora não foram encaminhados ao endereço dos autores, que era de conhecimento da CEF, mas para o imóvel financiado, no qual eles não residiam.

A mencionada decisão evidenciou que:

"o prazo de carência para constituição em mora do devedor é de 60 (sessenta) dias. E os próprios autores informam a inadimplência. Contudo, a consolidação da propriedade em favor da CEF depende da constituição em mora do devedor (fiduciante), mediante intimação pessoal deste, salvo se estiver em local incerto e não sabido, quando será possível a intimação por edital.

A intimação dos autores foi direcionada para o endereço do imóvel alienado fiduciariamente - rua Marechal Deodoro, 513, apto 51 (documento 5.1 Procedimento - Id. 225888). Não foi frutífera, razão por que se procedeu à intimação deles por edital.

Os autores impugnam a intimação por edital ao argumento de que nunca residiram no imóvel e que o endereço que forneceram à Caixa Econômica Federal era a rua Dr. José Ferreira, 376, Uberaba, MG. De fato, o endereço constante do contrato firmado com a CEF é o de Uberaba (ver documento 4.1 Contrato - Id. 225878). Outrossim, o endereço declinado pelos autores na petição inicial e procuração, além de outros comprovantes de endereço mais recentes demonstram que eles residem no mesmo local e que a CEF tinha conhecimento disso (documento 6.1 Comprovantes de endereço - Id. 225904)."

Em suma, foi suficientemente demonstrada a nulidade da comunicação para a **purgação da mora**, sendo insuficiente para assegurar a regularidade do procedimento o fato de os autores terem (obviamente) conhecimento da situação de inadimplência.

A sufragar a total higidez da decisão antecipatória está o art. 26 da Lei nº 9.514-1997, cujo *caput* prevê expressamente que somente depois de constituído em mora o fiduciante é que ocorre a consolidação da posse (e não da propriedade, conforme menciona erroneamente o dispositivo). O procedimento a ser observado é delineado nos §§ desse artigo.

O § 1º do referido artigo preconiza expressamente que, como requisito de existência (e não apenas de validade) da consolidação, "*o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento*", com os devidos acréscimos.

O § 3º do mesmo artigo preconiza a necessidade de intimação fiduciante ou respectivo representante legal, a ser feita pessoalmente ou pela via postal, enquanto o § 3º-A esclarece que a intimação deve ser feita no domicílio ou residência da pessoa a ser notificada, que não necessariamente se confunde com o endereço do bem imóvel objeto da alienação. É importante termos isso em mente, porque, conforme adequadamente pinçado pela decisão antecipatória, os atos de comunicação foram direcionados ao endereço do imóvel financiado e não ao domicílio ou residência dos autores. Isso se confunde com a omissão do oferecimento de oportunidade aos autores de purgarem a mora, que é um requisito para que possa ocorrer a consolidação da posse.

Note-se que o § 5º do mencionado art. 26 assegura expressamente que a purgação da mora acarreta o convalidamento da alienação, enquanto o § 7º preconiza que somente depois de transcorrido *in albis* o prazo para purgação é que pode ser registrada a consolidação.

Nesse contexto, em que faltou uma etapa essencial do procedimento, ou seja, a oportunidade para a purgação da mora, conforme prevista legalmente, evidencia-se a ausência de consolidação válida da posse.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para declarar a nulidade da consolidação da posse do imóvel identificado nestes autos e, em caráter definitivo, determinar que a CEF providencie a baixa dessa anotação no registro imobiliário, em até 5 (cinco) dias depois do trânsito em julgado. É confirmada a decisão antecipatória.

A CEF deverá restituir as custas adiantadas e é condenada ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-79.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, ajuizada por **José Wilson de Sousa e Liliane Gomes Castillo e Sousa** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, com a finalidade de anular a consolidação da posse do imóvel registrado sob o nº R-3, da matrícula nº 113.775, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP, que foi objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia.

A decisão das fls. 103-105 destes autos eletrônicos deferiu a antecipação requerida na inicial, "*para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 113.775 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, situado à rua Marechal Deodoro, 513, apto 51, nesta cidade de Ribeirão Preto, e impedir que a CEF leve a efeito qualquer ato tendente a aliená-lo*" (fl. 104).

A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação sobre a qual os autores se manifestaram.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que não há sentido na alegação de perda do objeto da ação, trazida na resposta da empresa pública, pois a consolidação da posse, que se materializa mediante simples registro cartorário, é plenamente reversível. Percebe-se, inclusive, que a decisão antecipatória suspendeu os efeitos de tal consolidação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a decisão antecipatória já analisou suficientemente a questão, evidenciando que os atos de comunicação para a purgação da mora não foram encaminhados ao endereço dos autores, que era de conhecimento da CEF, mas para o imóvel financiado, no qual eles não residiam.

A mencionada decisão evidenciou que:

"o prazo de carência para constituição em mora do devedor é de 60 (sessenta) dias. E os próprios autores informam a inadimplência. Contudo, a consolidação da propriedade em favor da CEF depende da constituição em mora do devedor (fiduciante), mediante intimação pessoal deste, salvo se estiver em local incerto e não sabido, quando será possível a intimação por edital.

A intimação dos autores foi direcionada para o endereço do imóvel alienado fiduciariamente - rua Marechal Deodoro, 513, apto 51 (documento 5.1 Procedimento - Id. 225888). Não foi frutífera, razão por que se procedeu à intimação deles por edital.

Os autores impugnaram a intimação por edital ao argumento de que nunca residiram no imóvel e que o endereço que forneceram à Caixa Econômica Federal era a rua Dr. José Ferreira, 376, Uberaba, MG. De fato, o endereço constante do contrato firmado com a CEF é o de Uberaba (ver documento 4.1 Contrato - Id. 225878). Outrossim, o endereço declinado pelos autores na petição inicial e procuração, além de outros comprovantes de endereço mais recentes demonstram que eles residem no mesmo local e que a CEF tinha conhecimento disso (documento 6.1 Comprovantes de endereço - Id. 225904)."

Em suma, foi suficientemente demonstrada a nulidade da comunicação para a **puração da mora**, sendo insuficiente para assegurar a regularidade do procedimento o fato de os autores terem (obviamente) conhecimento da situação de inadimplência.

A sufragar a total higidez da decisão antecipatória está o art. 26 da Lei nº 9.514-1997, cujo *caput* prevê expressamente que somente depois de constituído em mora o fiduciante é que ocorre a consolidação da posse (e não da propriedade, conforme menciona erroneamente o dispositivo). O procedimento a ser observado é delineado nos §§ desse artigo.

O § 1º do referido artigo preconiza expressamente que, como requisito de existência (e não apenas de validade) da consolidação, "*o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento*", com os devidos acréscimos.

O § 3º do mesmo artigo preconiza a necessidade de intimação fiduciante ou respectivo representante legal, a ser feita pessoalmente ou pela via postal, enquanto o § 3º-A esclarece que a intimação deve ser feita no domicílio ou residência da pessoa a ser notificada, que não necessariamente se confunde com o endereço do bem imóvel objeto da alienação. É importante termos isso em mente, porque, conforme adequadamente pinçado pela decisão antecipatória, os atos de comunicação foram direcionados ao endereço do imóvel financiado e não ao domicílio ou residência dos autores. Isso se confunde com a omissão do oferecimento de oportunidade aos autores de purgarem a mora, que é um requisito para que possa ocorrer a consolidação da posse.

Note-se que o § 5º do mencionado art. 26 assegura expressamente que a purgação da mora acarreta o convalidamento da alienação, enquanto o § 7º preconiza que somente depois de transcorrido *in albis* o prazo para purgação é que pode ser registrada a consolidação.

Nesse contexto, em que faltou uma etapa essencial do procedimento, ou seja, a oportunidade para a purgação da mora, conforme prevista legalmente, evidencia-se a ausência de consolidação válida da posse.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para declarar a nulidade da consolidação da posse do imóvel identificado nestes autos e, em caráter definitivo, determinar que a CEF providencie a baixa dessa anotação no registro imobiliário, em até 5 (cinco) dias depois do trânsito em julgado. É confirmada a decisão antecipatória.

A CEF deverá restituir as custas adiantadas e é condenada ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-42.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Vista à CEF para manifestar-se sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASTORINI CERONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE RIBEIRO VOLPATTO - RS95736

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcos Vinicius Pastorini Ceroni**, com o objetivo de assegurar a análise e a resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento correspondente aos autos administrativos nº 11080730727/2014-01.

Na fl. 36, foi proferido despacho determinando ao impetrante que justificasse o requerimento de gratuidade e retificasse o polo passivo (com a substituição, pelo **Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto**, da autoridade originariamente indicada), providências essas que foram realizadas. A União ingressou no feito. A autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, apesar de ter sido intimado. Acerca disso, lembro que o órgão ministerial, em casos como o presente, normalmente não tem se pronunciado sobre o mérito da impetração.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as manifestações de inconformidade ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Específico, por oportuno, que o requerimento foi realizado pelo impetrante em 2014 e até o presente não há notícia de que a sua postulação tenha sido analisada em caráter definitivo pela Administração Tributária, o que enseja o acolhimento da pretensão autoral.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue as manifestações de inconformidade identificadas no relatório, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada, para cumprimento, e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei n° 12.016-2009).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000159-98.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBERO - SP314566, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que MD INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA EPP pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, reconhecendo a inexigibilidade de filiação junto ao órgão, assim como a nulidade do débito constante da CDA n. 19397/2014. Pretende, ainda, o recebimento do valor indevidamente cobrado em dobro, assim como o recebimento de indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos (cf. emenda à inicial – id n. 292105)

Sustenta, para tanto, tratar-se de empresa que atua no ramo específico e único dos químicos, não possuindo qualquer relação com o ramo de engenharia, estando inscrita no Conselho Regional de Química – IV Região. Todavia, tem sofrido cobrança de tributos com inscrição de seu nome nos cadastros do SCPC e na dívida ativa pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, o que não deve prevalecer.

Requer a título de tutela de urgência a retirada de seu nome dos cadastros negativos (SCPC) e da dívida ativa.

É o breve relato do que importa.

Decido.

1 – Recebo a emenda a inicial que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.193,35, acompanhada das custas processuais recolhidas.

2 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 1º da Lei 6.839/80 impõe às pessoas jurídicas duas obrigações: a) o seu registro perante o Conselho de fiscalização de profissão; e b) a anotação, no respectivo Conselho, do profissional legalmente habilitado que possui a responsabilidade técnica por sua atividade-fim.

Pelo que se extrai do mesmo artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério que determina a sujeição de uma empresa a este ou aquele conselho de fiscalização do exercício de profissão é o da atividade básica ou principal desenvolvida. Evita-se, assim, a sujeição de uma empresa a mais de uma entidade de classe fiscalizadora do exercício de profissão.

Portanto, a questão posta em debate consiste em saber se a empresa que tem como objeto a exploração do ramo de "fábrica de desinfetantes e de produtos químicos em geral" (cf. contrato social anexado), deve ou não manter registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme lhe está sendo exigido.

Anoto que está em tramitação perante a 9ª Vara Federal desta Subseção uma execução fiscal em relação à multa que lhe foi imposta (CDA nº 19397/2014), processo de n. 0004894-36.2014.403.6102, sendo que a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi em decorrência do ajuizamento desta ação. Nos referidos autos, a parte autora nomeou bem a penhora, conforme documentos anexados, ainda não formalizado o auto, não se tendo notícias da oposição de embargos à execução.

De acordo com os documentos apresentados, a autora está registrada perante o Conselho Regional de Química – CRQ -IV, bem como o responsável técnico por sua atividade básica, que inclusive oficiou ao CREA-SP, informando tal registro, com a realização de Relatórios de Vistoria.

Nesta incipiente fase processual, o que se pode observar pelo contrato social e informações anexadas é que as atividades desenvolvidas pela autora são inerentes ao setor químico, não estando obrigada também a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Assim, deve ser deferida a tutela de urgência apenas para suspender os efeitos da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, até decisão final, tendo em vista que sua manutenção poderá acarretar problemas financeiros para a empresa. Oficie-se.

Cite-se e intímese.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-67.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: RAPIDO DOESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se dos embargos de declaração interpostos pela impetrante, e respondidos pela União, por meio dos quais é alegada a ocorrência de erro material na sentença recorrida.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso foi interposto no prazo legal e se encontra fundado em uma das hipóteses de cabimento. Logo, o recurso foi conhecido.

No mérito, o recurso deve ser provido.

Nesse sentido, o presente mandado de segurança tem o objetivo de assegurar para a impetrante "a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo parcela correspondente ao ISS decorrente de suas prestações de serviços" (fl. 28), com ulterior autorização para que os valores recolhidos sob tal fundamento possam ser utilizados para compensação tributária.

Ocorre que a sentença tratou o caso como se o objeto do mesmo fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, ou seja, incorreu em nítido erro material, conforme ponderou adequadamente a impetrante.

Esse erro deve ser corrigido, o que é feito com a atenção voltada para que as mesmas razões que excluem o ICMS servem para suprimir o ISS da base de cálculo das contribuições.

Assentada essa premissa, **dou provimento ao recurso**, lembrando que, no julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ISSQN;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ISSQN na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500388-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a compensação dos valores recolhidos sob tal fundamento.

Foi deferida a tutela de urgência e a União, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual as autoras estejam obrigadas a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) **determinar** que a União se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a repetição dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários advocatícios que serão definidos no cumprimento porque a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

A autoridade impetrada noticiou que foram analisados todos os requerimentos que eram o objeto do presente mandado de segurança. A impetrante foi intimada para justificar a persistência do interesse, mas não se manifestou no prazo estabelecido. Logo, conclui-se que houve o perecimento do interesse neste "writ".

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Custas ex lege. Não cabem honorários neste procedimento. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MGFREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a compensação dos valores recolhidos sob tal fundamento.

Foi deferida a tutela de urgência e a União, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual as autoras estejam obrigadas a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a União se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a repetição dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários advocatícios que serão definidos no cumprimento porque a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R M PINTURAS ESPECIALIZADAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RM Pinturas Especializadas Ltda. ME** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito nos pedidos de restituição identificados nos documentos que acompanham a inicial, com base no argumento de que já expirou o prazo normativamente previsto para tanto.

A autoridade impetrada prestou informações nas quais se limita a suscitar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente "writ" constitucional. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois saber se cabe à autoridade impetrada praticar o ato almejado é matéria de mérito.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que os pedidos de restituição ainda não tinham sido decididos na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue os pedidos de restituição do caso destes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

Expediente Nº 2872

ACAOCIVIL PUBLICA

0006458-55.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROMEU MACHADO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Vistos em inspeção. Diante da nota técnica de fls. 355/358, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 338, 360 e 362. Oficie-se ao Escritório Regional do IBAMA de São José do Rio Preto/SP (fls. 355), para que, no prazo de quinze dias, promova diligência fiscalizatória na propriedade objeto da ação, encaminhando ao Juízo, num prazo 60 (sessenta) dias, relatório detalhado com a descrição do imóvel e indicando eventuais irregularidades apuradas, bem como as medidas necessárias à integral recuperação ou plena compensação dos danos na área de preservação permanente. Atendida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007563-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO ALVES SILVA

1- Fl 51: ante o teor da certidão de fl. 37, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Pontal e Sertãozinho para citação e busca e apreensão do bem móvel, nos termos da decisão de fls. 17/18, nos endereços informados à fl. 51. Para tanto, intime-se a CEF para que recolha as diligências necessárias para o cumprimento dos atos deprecados, comprovando-se nestes autos. 2- Apresentados os comprovantes de recolhimento das diligências, cumpra-se o item 1. 3- Com o retorno das cartas precatórias, dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0004056-25.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR APARECIDO MARTINS

1- Fl 37: tendo em vista a informação do executado (fl. 34) de que na data de 15 de julho de 2016, o veículo automotor, objeto de busca e apreensão, encontrava-se na posse de um amigo, no Estado de Goiás, depreque-se, novamente, para a Comarca de Orlandia-SP, o cumprimento da decisão de liminar (fls. 23/25), no endereço informado à fl. 34. Caso não seja localizado o veículo, deverá o sr. Oficial de Justiça indagar do executado, ou de quem possa, sobre a localização do veículo e o motivo por que o executado não mais detém a posse do bem, certificando tudo nos autos. 2- Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, comprovante do recolhimento das guias, necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Apresentadas as guias, cumpra-se o item 1 deste despacho. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000214-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OKTA ALIMENTOS LTDA X SELENE GONCALVES PAGNAN X OCTAVIO GONCALVES PAGNAN(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

0009680-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON ALEXANDRE LETTE

1- Fl 76: indefiro o pedido de apropriação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, uma vez que foi desbloqueado à fl. 71. 2- Quanto aos veículos informados à fl. 76, há várias restrições que recaem sobre eles, conforme extratos, cuja juntada ora determino. Em relação ao pedido para que este Juízo oficie agentes financiadores, é diligência que compete à parte interessada. 3- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Int. Cumpra-se.

0009692-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO MADALENO DA SILVA

4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito

0009543-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO)

Fls. 32 Intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo firmado às fls. 29/30, com anotação de que o silêncio importará em anuência. Em caso positivo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal (fl. 30). Intime-se. Cumpra-se.

0000868-24.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI

Tendo em vista o acordo firmado pelas partes (fls. 46/49), arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Int. Cumpra-se.

0002106-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ZELI

... 4- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0301044-67.1992.403.6102 (92.0301044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE X ANGELINA MENCIANO ANDRADE X LUIZ ANTONIO PALHA X JOSE CARLOS OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR X PATRICIA MARIA DE SOUZA GRUBER X ATALIBA OLIVEIRA ANDRADE NETO X CLEONI PENHA DA SILVA X MARIA TEREZA ANDRADE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO LETTE RIBEIRO DE ALMEIDA X ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE X VICENTE AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE SOBRINHO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG)

1- Ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo os réus originários para constar os seus herdeiros habilitados às fls. 313, a saber: Isabel de Oliveira Andrade, José Carlos Oliveira Andrade Junior e sua convivente Patrícia Maria de Souza Cruber, Ataliba de Oliveira Andrade e sua mulher Cleoni da Silva Andrade, Maria Tereza Andrade Almeida e seu marido Luiz Antonio Leite Ribeiro de Almeida e Vicente de Oliveira Andrade. PA 1,12 2- Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. 3- Intimem-se os executados Maria Tereza Andrade Almeida e seu marido Luiz Antonio Leite Ribeiro de Almeida, Alexandre Oliveira Andrade e Vicente de Oliveira Andrade para regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 524 do Código de processo civil. 5- Com a vinda do demonstrativo, intimem-se os executados na pessoa de seu patrono, e na ausência de representação processual, pessoalmente, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. 6- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de perhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. 7- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito. 8- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0311180-21.1995.403.6102 (95.0311180-3) - RAFAEL VALENTIM GENTIL(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0014655-09.2005.403.6102 (2005.61.02.014655-2) - JOSE EDUARDO MERLINO MATASSA X SYLVIA HELENA SURIAN MANGERONA MATASSA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 391: J. Defiro (P/CEF)

0004571-70.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS COPPOLA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002357-04.2013.403.6102 - JOAO BATISTA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0003490-81.2013.403.6102 - TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0005769-40.2013.403.6102 - LEVI LACERDA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0006720-34.2013.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0009331-86.2015.403.6102 - AZUR YOSHIMOTO HIGASHI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 164/181: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

0011421-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO ALVES JUNIOR X JOELMA APARECIDA MORAIS X BRUNO MORAIS ALVES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 83/84 e contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria junto à CECON data e horário para audiência de conciliação, como requerido pela DPU às fls. 89. Após, intimem-se as partes da audiência designada. Cumpra-se.

0005718-24.2016.403.6102 - SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/440: intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o fornecimento do medicamento e apresente o receituário médico atualizado a cada três meses, como requerido pela União. Publique-se parágrafo 3º de fls. 358. Com a vinda dos receituários, dê-se vista à União. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente. Fls. 358, parágrafo 3º: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e para especificar as provas que ainda pretende produzir, no prazo de quinze dias, como determinado às fls. 295.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011060-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-94.2015.403.6102) ALEXANDRA CRISTINA MARQUES SILVA(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 55: intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo firmado às fls. 52/53, com anotação de que o silêncio importará em anuência. Em caso positivo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal (fl. 53). Intime-se. Cumpra-se.

0002895-77.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-26.2015.403.6102) DURVAL CLEMENTINO FILHO(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA E SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 95/109: vista ao embargante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos, bem como se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, vista à CEF para que, em igual prazo, especifique se tem provas a produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002896-62.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-26.2015.403.6102) CLEMENTINO & CLEMENTINO LTDA - ME(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA E SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 114/128 e 129/143: tendo em vista tratar-se de petição em duplicidade, desentranhe-se a de fls. 129/143 para entrega ao seu subscritor. Fls. 114/128: vista ao embargante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos, bem como para que especifique se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, vista à CEF para que, em igual prazo, especifique se tem provas a produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006358-27.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-26.2015.403.6102) GUSTAVO LEME CLEMENTINO(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA E SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 76/90: vista ao embargante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos, bem como se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, vista à CEF para que, em igual prazo, especifique se tem provas a produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0011488-95.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-32.2015.403.6102) ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X CLAUDINEI ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista à CEF da manifestação dos embargantes às fls. 251/253, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010777-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X SUELI FATIMA MARTELLI DE SOUZA

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000597-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nayara Comércio de Roupas Ltda.-ME e Octávio Tadeu de Abranches Quintão, em razão de descumprimento dos contratos nº 002946197000001132 e nº 21294667004000006666, firmados entre as partes. Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a falta de pressuposto processual em razão da ausência de requisitos essenciais do título executivo, em especial liquidez, certeza e exigibilidade. Afirmam que, a despeito da nomenclatura da avença, trata-se de crédito rotativo em conta corrente, que não tem natureza de título executivo. Alegam, ainda, a necessidade de apresentação da cópia original, dada a possibilidade de sua transferência por endosso (fls. 88/103). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 109/111). É o relatório. DECIDO. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegadas pela excipiente. Nesse sentido, verifico que a alegação de ausência de pressuposto processual é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade. Não assiste razão, contudo, à parte executada. Observo que os contratos que embasam a presente ação executiva constanciam-se em cópias de crédito bancário, que configuram títulos executivos extrajudiciais, na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, c.c art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF: 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cópia de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.931/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª T., Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/05/2013) Ademais, verifico que os referidos contratos, acostados aos autos em suas respectivas vias originais (fls. 05/13, 14/32 e 36/42), preenchem os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 10.931/04, já que neles há menção ao valor do empréstimo, data e lugar de sua emissão, nome da instituição credora, assim como assinatura do emitente e avalistas. Observo, ainda, que a CEF juntou aos autos os demonstrativos de evolução contratual (fls. 33/35 e 43/45), na forma exigida pelo art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, de modo de não pairarem dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos executivos. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 88/103 e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 61, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001361-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIBY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maiby Comércio de Roupas Ltda.-ME e Octávio Tadeu de Abranches Quintão, em razão de descumprimento do contrato nº 21.2946.704.0000065-85, firmado entre as partes. Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a falta de pressuposto processual em razão da ausência de requisitos essenciais do título executivo, em especial liquidez, certeza e exigibilidade. Alegam, ainda, a necessidade de apresentação da cópia original, dada a possibilidade de sua transferência por endosso (fls. 39/49). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 55/57). É o relatório. DECIDO. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegadas pela excipiente. Nesse sentido, verifico que a alegação de ausência de pressuposto processual é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade. Não assiste razão, contudo, à parte executada. Verifico que a cópia de crédito bancário, acostada às fls. 05/11 em sua via original, preenche os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 10.931/04, já que nela há menção ao valor do empréstimo, data e lugar de sua emissão, nome da instituição credora, assim como assinatura do emitente e avalistas. Observo, ainda, que a CEF juntou aos autos os demonstrativos de evolução contratual (fls. 13/14 e 15/16), na forma exigida pelo art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, de modo de não pairarem dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido título executivo. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 39/49 e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as certidões de fls. 31 e 37, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0007406-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNO CABRAL DE MATOS X SILVIA HELENA CORREA DE SOUSA MATOS

Intime-se a CEF para que recolla as custas necessárias para o cumprimento do ato deprecado, juntando os comprovantes nestes autos. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlandia para citação dos executados no endereço informado à fl. 49. Com o retorno, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011423-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OCIMAR SORIANI - ME X OCIMAR SORIANI

Tendo em vista o acordo firmado pelas partes (fls. 66/68), arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Int. Cumpra-se.

0002108-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MOVEIS - ME

Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007875-92.2001.403.6102 (2001.61.02.007875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CIA/ MOGLIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP028235 - GILBERTO MASSARO)

Fls. 1019/1020: compulsando os autos verifico que o pedido postulado pelo arrematante é o mesmo pleiteado na ação de execução n. 0007873-25.2001.403.6102, uma vez que tratam estes autos de carta de sentença extraída daquela ação executiva, sendo desnecessária a apreciação do pedido, uma vez que já fora deferido às fls. 1514 daquela ação executiva. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, na situação, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007423-28.2014.403.6102 - DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COMERCIO E SANEAMENTO LTDA. - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

CAUTELAR INOMINADA

0305415-11.1991.403.6102 (91.0305415-2) - HELIO TASSO X HELIO TASSO JUNIOR X ALEXANDRE CARRIJO TASSO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Dar vista à parte autora do desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

0301623-15.1992.403.6102 (92.0301623-6) - EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA X BEATRIZ SANTAELLA LABATE(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214 e 215/216: oficie-se à CEF para que informe o saldo atual existente na conta judicial nº 2014.005.10207-8, vinculada a estes autos. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. (INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CEF ÀS FLS. 219/220)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307169-85.1991.403.6102 (91.0307169-3) - REYNALDO ANTONIO BESTETTI X WALDEMAR TAMBURUS X RODOLFO BOSQUIM X VALDEVINO VICENTE FERREIRA X FRANCISCO JULIANO(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o expediente de fls. 374/375, que notícia que o valor pago a Rodolfo Bosquim ainda não foi levantado pelo beneficiário (fls. 355), intime-se o autor no endereço constante da consulta ao WebService que ora determino a juntada, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0) - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fls. 676 e 689: defiro o pedido da União. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, Execução Fiscal nº 1999.61.13.003738-0, noticiando que a penhora efetuada no rosto destes autos às fls. 260/268 encontra-se prejudicada, face à compensação administrativa dos créditos pertencentes à empresa Calçados Clog, nos termos da decisão de fls. 534/535, item 2 e sentença de fls. 679.2. Fls. 681/688: tendo em vista que o depósito mencionado pela parte não se encontra noticiado nos autos, tampouco consta no sistema de acompanhamento processual, solicite a Secretaria as informações necessárias junto ao Setor de Precatórios do E. TRF - 3ª Região. Estando em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se a patrona para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, findo. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

0317751-37.1997.403.6102 (97.0317751-4) - ALCEU FERNANDES X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X ORLANDO MONSEF X OSVALDO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X ALCEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MONSEF X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GOMES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

0014175-07.2000.403.6102 (2000.61.02.014175-1) - JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA E Proc. RENATA ELIZABETE MORETTI MARCAL E Proc. NACY PERCI PASTORI E Proc. EMERSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

0015034-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015034-0) - MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME X MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0001194-96.2007.403.6102 (2007.61.02.001194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETI MALACHIAS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

0014214-23.2008.403.6102 (2008.61.02.014214-6) - JOSE CARLOS FIDELES(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FIDELES X UNIAO FEDERAL

Manifste-se o exequente acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 492, prestando os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013028-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA

Fl. 383: defiro a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do Código de processo civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004793-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X PEDRO ACCACIO BARRUFFINI X NAIR GUIMARAES BARRUFFINI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA

Vista à CEF da petição de fls. 174, que notícia a localização da coexecutada Camila Monteiro de Souza, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006335-91.2010.403.6102 - JOSE GARCIA NETO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE GARCIA NETO

Fls. 252/254: considerando que o valor pago é inferior ao indicado na memória de cálculos da exequente às fls. 241/243, intime-se o executado para que efetue o depósito do valor remanescente, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0001485-57.2011.403.6102 - VALDECIR GARCIA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CÁLCULOS APRESENTADOS).

0005429-67.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES

Esclareça a CEF se pretende o prosseguimento do feito, nos termos do pedido de fl. 60, ou se requer a desistência da ação, conforme notícia à fl. 59. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREUSA MARIA RODRIGUES VIEIRA ZORZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA MARIA RODRIGUES VIEIRA ZORZETTO

Fl. 53: defiro a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do Código de processo civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005263-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARILDO CESAR AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO CESAR AMORIM

Retifique a classe processual para 229. 1- Ante a ausência de matéria de defesa, como informação da certidão de fl. 40, e sem notícias nos autos do pagamento do débito, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil-Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para recolher custas para expedição de certidão de inteiro teor para fins de averbação premonitória, como requerido às fls. 42, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo.3-Apresentado o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intime-se o requerido no endereço informado à fl. 39, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houve, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, no importe de 10 % (dez por cento), de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.4-Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, nos termos do parágrafo 2º do mesmo dispositivo.5- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0008418-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI NERY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI NERY DOS SANTOS

4- Havendo pagamento ou não, encontrados bens penhoráveis ou não, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0008722-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWTON SIMAO ABRAO FIGUEIRA DE MELLO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON SIMAO ABRAO FIGUEIRA DE MELLO

Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo assinalado, incidirá multa no importe de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do CPC.Efetuada o pagamento parcial, no prazo acima assinalado, a multa e os honorários supramencionados, incidirão sobre o restante.Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0000070-34.2014.403.6102 - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI

Retifique-se a classe processual.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 213/226), remetam-se os autos ao arquivo, na situação - baixa-findo-. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-73.2006.403.6102 (2006.61.02.012605-3) - ELIAS GONCALVES FILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELIAS GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285 e 287: verifiquem assistir razão ao INSS, posto que a decisão de fls. 272 enfrentou devidamente a questão, não havendo que se falar em ocorrência de erro material nos cálculos apresentados pelo próprio exequente, como forma de reabrir a discussão acerca do crédito buscado em fase de cumprimento de sentença.Isto posto, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003588-37.2011.403.6102 - REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Fls. 108: diante do trânsito em julgado (fls. 107), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, implantando o benefício concedido ao autor, termos da r. sentença de fls. 78/84 e v. decisão de fls. 101/105.Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. (RESPOSTA DA AADJ ÀS FLS.: 112)

0001886-22.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA(SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre o depósito apresentado pela CEF, às fls. 305. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-. Intime-se. Cumpra-se.

0004859-13.2013.403.6102 - HELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

0006474-38.2013.403.6102 - NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Fls. 189/190: tendo em vista a opção manifestada, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que cesse o benefício que vinha sendo pago à autora (fls. 66) e efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 122/133 e v. decisão de fls. 183/185.Comunicada a implantação, diante do requerimento formulado e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 86), dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Int.(CÁLCULO APRESENTADO ÀS FLS. 197/229)

Expediente Nº 2897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006978-39.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

Despacho de fls. 104: Informe a V.Exa. que o servidor Luís, da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, entrou em contato telefônico com esta secretaria a fim de solicitar, por ordem do MM Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, a designação de data para oitiva da testemunha Cristiano Silveira de Almeida pelo sistema de videoconferência, termos da Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Assim, consulte V.Exa. como proceder.Tendo em vista a informação supra, designo o dia 27 de novembro de 2017, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Cristiano Silveira de Almeida, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 0005702-79.2017.403.6120.Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, informando-se a abertura de chamado sob o n. 10119062.Comunique-se ao juízo federal deprecado, anotando-se que o IP Infóvia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNPJ) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se. Ciência ao MPF. . Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001099-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILTON GOMES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor, na sua última manifestação (Id. 2705881), reconheceu expressamente que o salário-de-benefício da sua aposentadoria não foi submetido ao teto, admitindo assim, ainda que implicitamente, que a pretensão da inicial carece de respaldo jurídico. Com base nesse reconhecimento, o autor postulou a extinção por perecimento do objeto, o que se revela indevido, porquanto, conforme foi mencionado, o que ocorreu foi a demonstração da ausência de suporte fático (manifestado na ausência de teto) desde a concessão do benefício e, obviamente, em data anterior ao ajuizamento da ação. Nesse contexto, o caso reclama solução com a análise do mérito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade, permanece a dispensa do recolhimento das custas e a execução da verba honorária deverá seguir os preceitos normativos que incidem por força do deferimento do mencionado favor legal. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

SENTENÇA

SENTENÇA

Vanilda Rosa Borghini Amaral ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.092.618-0), que recebe do réu desde 2.11.1990, com base nos argumentos da inicial.

A decisão das fls. 62-63 indeferiu a tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta sobre a qual a autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício da parte autora foi concedido em 2.11.1990 e o ajuizamento da demanda ocorreu somente em 9.5.2017. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente.

A esse propósito, cito o precedente abaixo, que reproduz a orientação em regime de repercussão fixada no julgamento do RE nº 626.489, na qual o único paradigma estabelecido para os benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-1997 é a data de vigência desse ato normativo, sem qualquer ressalva:

“Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À MP Nº 1.523/1997. PRECEDENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição), decidiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe retroatividade vedada pela Constituição.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE nº 1.039.497 AgR, DJe publicado no dia 4.10.2017)

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Convém frisar que mesmo que sejam consideradas as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, o direito à revisão decaiu.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deve observar os preceitos concernentes à gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 162/163 (ID 1361015): Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102
AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista a parte autora da contestação de Id. 392222 e documentos de Id 392257 por 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ROSARIO DE FATIMA DE LUCENA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a impugnação que gerou o processo administrativo nº 10166.720863/2016-33 (fs. 15/27 – ID 2856143).

Afirma a impetrante que mencionada impugnação foi protocolizada em 03.02.2016 e ainda não foi apreciada.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-26.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZELIA ZANATTA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Zélia Zanatta dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS de Araraquara, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença com pagamento a partir da cessação (23.06.2017).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que a autoridade coatora possui sede em Araraquara, Rua 9 de Julho, nº 2794, Centro, CEP 14.802-300, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Araraquara e **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes, para o referido juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 23/43 – ID 2886118).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2491928: Defiro o prazo requerido. Designo o dia 26/09/2017, às 17:00h, para realização de nova audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a inexistente conciliação conforme termo de ID 2947866, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF (IDs 2913205, 2913226, 2913254, 2913248, 2913239, 2913346, 2913274, 2913300 e 2913330).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GARCIA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais/SP.

Carta Precatória nº 296/2017-mc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002430-46.2017.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: MARCELO APARECIDO GARCIA

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais- SP, visando à CITAÇÃO do executado, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADO:

MARCELO APARECIDO GARCIA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.163.615-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 175.438.328-95 residente e domiciliado(a) na Rua das Orquídeas, 229, Vila Lidia, CEP 14300-000, em BATATAIS/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-05.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID nº 2746204, vista à exequente dos IDs nº 2887225 e nº 2887227, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR CORREA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados no ID 1155279 e o INSS acerca dos documentos de IDs 1176085, 1176088, 1176092, 1176095 e 1176099.

Após, conclusos para sentença.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-08.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S. DE SOUZA - NUTRICA O E INSUMOS - ME, SERGIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de ID 2822196, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que à credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANDRA ESTER CAPOZZI

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Simão/SP.

Carta Precatória nº 287/2017-mc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002290-12.2017.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: SANDRA ESTER CAPOZZI.

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de São Simão- SP, visando à CITAÇÃO da executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADA:

SANDRA ESTER CAPOZZI, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.658.562-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 076.973.028-02 residente e domiciliada na RUA RAPHAEL GONCALVES PACHECO, 88, CENTRO, CEP 14200-000, em SAO SIMAO/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Simão/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001889-13.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - CORE/SC
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO VIEIRA - SC18009
EXECUTADO: GILDETE DA PALMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo da carta de citação (2938455), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VAGNER MARCELO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato de autoridade administrativa, consistente no indeferimento da concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte impetrante que a autoridade coatora deixou de considerar como especial o período de trabalho de 06/05/1997 a 31/03/2004, exposto a eletricidade superior a 250 volts.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações (ID 1737569). A Procuradoria do INSS se manifestou no ID 1819045.

O MPF manifestou-se no ID 2308387.

É o relatório. Decido.

Reconhecimento do tempo especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: "O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...".

Caso concreto

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n° 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n° 2.172-97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto n° 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei n° 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.

No caso dos autos, o PPP constante dos ID's 1547176 e 1547002 afirma que o impetrante esteve exposto a eletricidade superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 31/03/2004. Assim, aplicável ao caso concreto o entendimento jurisprudencial lançado no acórdão proferido no REsp n. 1.306.113.

Convertendo em comum o período acima e somando aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, já reconhecidos administrativamente, tem-se que o impetrante alcança um total de 36 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição, fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Isto posto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer a especialidade do período de trabalho na Eletropaulo, de 06/03/1997 a 31/03/2004, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.299.968-7 desde a data de entrada do requerimento, em 07/11/2016, observando-se o melhor cálculo, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa equivalente a um trinta avos do valor do benefício devido por dia de atraso. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente e sofrer correção monetária nos moldes fixados pela Lei n. 8.213/1991 para atualização dos benefícios previdenciários concedidos administrativamente.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condene o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário, diante da regra prevista na legislação especial.

P.R.I.C.

Santo André, 06 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JULIO CESAR ANDRADE DA SILVA, LUCIEN CLARICE DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODAIR CHIARELI ZANIRATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa de prevenção positiva, conforme certidão Id 2474990, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos autos nº 0004957-85.2009.403.6183.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TEODORO - SP228018

IMPETRADO: SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493

DECISÃO

Vistos etc.

LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELLI, devidamente qualificada na inicial, propôs presente ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pela **Pregoeira da Fundação Universidade Federal do ABC**, que atuou no Pregão Eletrônico nº 007/2017, objetivando a suspensão dos procedimentos de contratação da licitante decretada vencedora (empresa DUNBAR Serviços de Segurança – EIRELLI), bem como permissão para continuidade do processo licitatório e consequente escolha de outro vencedor, anulando-se, a final, a decisão que classificou irregularmente a empresa DUNBAR.

Consta, da inicial, que a Fundação Universidade Federal do ABC abriu Pregão para contratação de prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada (ID 1958729). Para tanto, o edital previu, em seus itens 5.2 e seguintes, algumas exigências:

“5.2 A CONTRATADA deverá manter quadro de pessoal qualificado e suficiente para executar o objeto do contrato decorrente desta licitação, sem interrupção, seja por motivo de férias descanso semanal, licença, greve, falta ao serviço e demissão, a qual não terá, em hipótese alguma, qualquer

vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC.

5.3 O horário das refeições de todos os postos, devem ser cobertos (almocistas e jantistas) pela empresa, por outro profissional, de forma que nenhum posto fique descoberto. Esta função não poderá ser exercida pelo vigilante líder

5.3.1 As planilhas de custos e formação de preços deverão

aportar os valores correspondentes à cobertura no item “Custos de Reposição da Intra jornada”

Ocorre que a empresa DUNBAR não incluiu, na sua planilha de custos e formação de preços, os valores correspondentes a arcar com as despesas de almocistas e jantistas. Após o julgamento das propostas e habilitada documentalmente a empresa DUNBAR, foi aberto prazo para interposição de recurso.

A Impetrante recorreu administrativamente da habilitação da empresa DUNBAR, recurso este que foi acolhido parcialmente, pela área técnica da UFABC, ficando evidenciado que de fato, a empresa não considerou em seus custos o atendimento da cobertura do horário de refeição (almoço e jantar dos vigilantes fixos) por vigilante extra almocista e jantista, deixando de cumprir com o disposto 5.3 e 5.3.1 do instrumento convocatório. (ID 1958747, pag. 9)

Diante desta decisão da área técnica, a Pregoeira abriu um retorno de fase, para que a planilha fosse ajustada aos termos do edital, mantendo a mesma empresa vencedora. Entende a Impetrante ser caso de desclassificação, uma vez que já expirada a fase de adequação das propostas.

Requeru, também, a Impetrante, a formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa DUNBAR.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão acolhendo a formação do litisconsórcio passivo necessário e postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações e da contestação (ID 1964531).

Informações prestadas pelo Reitor da Universidade Federal do ABC (ID 2122052).

Contestação da empresa DUNBAR Serviços de Segurança – EIRELLI (ID 2882099).

Em 05 de outubro de 2017 vieram os autos conclusos para decisão.

Brevemente relatados, decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade de parte da Sra Pregoeira. Segundo as informações prestadas, quando houve a impetração, em 20 de julho de 2017, a Pregoeira já havia submetido a decisão de recurso à Autoridade Superior, que no mérito julgou por manter a decisão da pregoeira, indeferindo o recurso e, na sequência, adjudicando e homologando o resultado da licitação à empresa DUNBAR. Considerando o encerramento da licitação, é cediço que a pregoeira não tem legitimidade para anular ato da autoridade superior. A Autoridade que tem poderes para homologar a licitação pode, se for o caso, anular seus próprios atos e daqueles que lhe são subordinados, mas o contrário não é possível. Entretanto, verifico que não há prejuízo para este Mandado de Segurança, uma vez que a Autoridade competente para a causa apresentou suas informações, adentrando ao mérito da questão posta (ID's 2122052 e 2122075). Cabe, apenas, a retificação da polaridade passiva, onde deverá constar, no lugar da Pregoeira, o Reitor da Universidade Federal do ABC.

Afasto as preliminares levantadas pela empresa DUNBAR. Constam dos autos os documentos necessários à análise do pedido posto, sendo desnecessária perícia contábil, considerando as informações da Pregoeira no sentido de que mesmo com a inserção de almocistas e jantistas na planilha de custos, não houve alteração do preço final. Logo, a questão é passível de ser analisada em via mandamental.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com os documentos juntados, não restam dúvidas quanto à falta de cumprimento de exigência necessária, requerida no edital, quando da apresentação da proposta pela empresa DUNBAR. Tanto é verdade que a própria empresa DUNBAR adequou sua proposta para, após ter sido considerada a empresa de melhor preço, incluir a exigência obrigatória faltante em sua planilha de custos e preços. Foi acrescentada a exigência de prestadores de serviço como almocistas e jantistas, conforme previsto no edital.

Cabe agora discutir se seria possível tal inclusão pela proponente classificada em primeiro lugar, em razão do preço por ela apresentado.

Este Juízo entende que não.

O Edital é a lei da licitação, independentemente da modalidade empregada. No caso discutido neste mandado de segurança, as empresas proponentes deveriam apresentar sua planilha de custos incluindo, obrigatoriamente, almocistas e jantistas (pessoas que ficariam no posto de vigilância nos horários de almoço e jantar dos vigilantes fixos).

Ao apresentar sua planilha sem constar estes trabalhadores, por certo que seu preço tomou-se melhor que os demais. Entretanto, deixou de cumprir exigência prevista no edital, **o que implica na desclassificação do proponente.**

Ao permitir-se que a empresa DUNBAR alterasse sua proposta, modificando-a, infringiu-se o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicado ao pregão, o qual veda a *inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Nem se diga que a empresa DUNBAR, ao adequar sua proposta, não causou prejuízo à Administração Pública em razão da não alteração do preço final. Tal constatação leva a crer que esta empresa utilizou-se do perigoso “jogo de planilhas”, onde eleva-se, sobremaneira, o preço de alguns itens que a compõe (que muito influenciam no pagamento final) para diminuir a zero (ou quase) outros itens, os quais poucos influenciam no pagamento final. Significa dizer que itens ofertados estavam com preços superfaturados, não obtendo, a Administração Pública, a melhor proposta. Se é verdade que a inclusão de almocistas e jantistas não provocaram alteração para maior do preço ofertado, a duas conclusões se pode chegar: ou tais trabalhadores não receberão pelo serviço prestado – o que é inaceitável, já que proibido em nosso ordenamento jurídico o trabalho escravo, ou todos os preços foram alterados para introduzir-se o pagamento dos almocistas e jantistas sem alteração do preço final. Qualquer uma das conclusões não pode ser aceita.

É verdade que o pregão é uma modalidade licitatória mais informal. Aceita-se, inclusive, que o próprio pregoeiro corrija eventuais e pequenos erros formais de planilha, como uma coluna colocada de modo errado, um número trocado. Mas à medida que o pregoeiro devolve a proposta ao licitante, para que ele altere a proposta para adequá-la ao previsto no edital, estamos diante de um vício material da proposta, que leva à desclassificação.

Considerando que a licitação em comento já está encerrada, não cabe, neste momento retomá-la. É o caso de anulação, por parte da Autoridade Impetrada, impedindo-se a contratação.

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a contratação da empresa DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELLI, bem como o início de seus trabalhos, até decisão final nestes autos, consoante fundamentação supra.

Já juntadas as informações e contestação, abra-se vista ao MPF para que se manifeste.

Após, venham conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificação da polaridade passiva, onde deverá constar, no lugar da Sra. Pregoeira, o Reitor da Universidade Federal do ABC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TEODORO - SP228018

IMPETRADO: SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493

DECISÃO

Vistos etc.

LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELLI, devidamente qualificada na inicial, propôs presente ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pela **Pregoeira da Fundação Universidade Federal do ABC**, que atuou no Pregão Eletrônico nº 007/2017, objetivando a suspensão dos procedimentos de contratação da licitante decretada vencedora (empresa DUNBAR Serviços de Segurança – EIRELLI), bem como permissão para continuidade do processo licitatório e consequente escolha de outro vencedor, anulando-se, a final, a decisão que classificou irregularmente a empresa DUNBAR.

Consta, da inicial, que a Fundação Universidade Federal do ABC abriu Pregão para contratação de prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada (ID 1958729). Para tanto, o edital previu, em seus itens 5.2 e seguintes, algumas exigências:

“5.2 A CONTRATADA deverá manter quadro de pessoal qualificado e suficiente para executar o objeto do contrato decorrente desta licitação, sem interrupção, seja por motivo de férias descanso semanal, licença, greve, falta ao serviço e demissão, a qual não terá, em hipótese alguma, qualquer vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC.

5.3 O horário das refeições de todos os postos, devem ser cobertos (almocistas e jantistas) pela empresa, por outro profissional, de forma que nenhum posto fique descoberto. Esta função não poderá ser exercida pelo vigilante líder

5.3.1 As planilhas de custos e formação de preços deverão apontar os valores correspondentes à cobertura no item “Custos de Reposição da Intrajornada”

Ocorre que a empresa DUNBAR não incluiu, na sua planilha de custos e formação de preços, os valores correspondentes a arcar com as despesas de almocistas e jantistas. Após o julgamento das propostas e habilitada documentalmente a empresa DUNBAR, foi aberto prazo para interposição de recurso.

A Impetrante recorreu administrativamente da habilitação da empresa DUNBAR, recurso este que foi acolhido parcialmente, pela área técnica da UFABC, ficando evidenciado que de fato, a empresa não considerou em seus custos o atendimento da cobertura do horário de refeição (almoço e jantar dos vigilantes fixos) por vigilante extra almocista e jantista, deixando de cumprir com o disposto 5.3 e 5.3.1 do instrumento convocatório. (ID 1958747, pag. 9)

Diante desta decisão da área técnica, a Pregoeira abriu um retorno de fase, para que a planilha fosse ajustada aos termos do edital, mantendo a mesma empresa vencedora. Entende a Impetrante ser caso de desclassificação, uma vez que já expirada a fase de adequação das propostas.

Requeru, também, a Impetrante, a formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa DUNBAR.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão acolhendo a formação do litisconsórcio passivo necessário e postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações e da contestação (ID 1964531).

Informações prestadas pelo Reitor da Universidade Federal do ABC (ID 2122052).

Contestação da empresa DUNBAR Serviços de Segurança – EIRELLI (ID 2882099).

Em 05 de outubro de 2017 vieram os autos conclusos para decisão.

Brevemente relatados, decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade de parte da Sra Pregoeira. Segundo as informações prestadas, quando houve a impetração, em 20 de julho de 2017, a Pregoeira já havia submetido a decisão de recurso à Autoridade Superior, que no mérito julgou por manter a decisão da pregoeira, indeferindo o recurso e, na sequência, adjudicando e homologando o resultado da licitação à empresa DUNBAR. Considerando o encerramento da licitação, é cediço que a pregoeira não tem legitimidade para anular ato da autoridade superior. A Autoridade que tem poderes para homologar a licitação pode, se for o caso, anular seus próprios atos e daqueles que lhe são subordinados, mas o contrário não é possível. Entretanto, verifico que não há prejuízo para este Mandado de Segurança, uma vez que a Autoridade competente para a causa apresentou suas informações, adentrando ao mérito da questão posta (ID's 2122052 e 2122075). Cabe, apenas, a retificação da polaridade passiva, onde deverá constar, no lugar da Pregoeira, o Reitor da Universidade Federal do ABC.

Afasto as preliminares levantadas pela empresa DUNBAR. Constam dos autos os documentos necessários à análise do pedido posto, sendo desnecessária perícia contábil, considerando as informações da Pregoeira no sentido de que mesmo com a inserção de almocistas e jantistas na planilha de custos, não houve alteração do preço final. Logo, a questão é passível de ser analisada em via mandamental.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com os documentos juntados, não restam dúvidas quanto à falta de cumprimento de exigência necessária, requerida no edital, quando da apresentação da proposta pela empresa DUNBAR. Tanto é verdade que a própria empresa DUNBAR adequou sua proposta para, após ter sido considerada a empresa de melhor preço, incluir a exigência obrigatória faltante em sua planilha de custos e preços. Foi acrescentada a exigência de prestadores de serviço como almocistas e jantistas, conforme previsto no edital.

Cabe agora discutir se seria possível tal inclusão pela proponente classificada em primeiro lugar, em razão do preço por ela apresentado.

Este Juízo entende que não.

O Edital é a lei da licitação, independentemente da modalidade empregada. No caso discutido neste mandado de segurança, as empresas proponentes deveriam apresentar sua planilha de custos incluindo, obrigatoriamente, almocistas e jantistas (pessoas que ficariam no posto de vigilância nos horários de almoço e jantar dos vigilantes fixos).

Ao apresentar sua planilha sem constar estes trabalhadores, por certo que seu preço tomou-se melhor que os demais. Entretanto, deixou de cumprir exigência prevista no edital, **o que implica na desclassificação do proponente.**

Ao permitir-se que a empresa DUNBAR alterasse sua proposta, modificando-a, infringiu-se o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicado ao pregão, o qual veda a *inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Nem se diga que a empresa DUNBAR, ao adequar sua proposta, não causou prejuízo à Administração Pública em razão da não alteração do preço final. Tal constatação leva a crer que esta empresa utilizou-se do perigoso “jogo de planilhas”, onde eleva-se, sobremaneira, o preço de alguns itens que a compõe (que muito influenciam no pagamento final) para diminuir a zero (ou quase) outros itens, os quais poucos influenciam no pagamento final. Significa dizer que itens ofertados estavam com preços superfaturados, não obtendo, a Administração Pública, a melhor proposta. Se é verdade que a inclusão de almocistas e jantistas não provocaram alteração para maior do preço ofertado, a duas conclusões se pode chegar: ou tais trabalhadores não receberão pelo serviço prestado – o que é inaceitável, já que proibido em nosso ordenamento jurídico o trabalho escravo, ou todos os preços foram alterados para introduzir-se o pagamento dos almocistas e jantistas sem alteração do preço final. Qualquer uma das conclusões não pode ser aceita.

É verdade que o pregão é uma modalidade licitatória mais informal. Aceita-se, inclusive, que o próprio pregoeiro corrija eventuais e pequenos erros formais de planilha, como uma coluna colocada de modo errado, um número trocado. Mas à medida que o pregoeiro devolve a proposta ao licitante, para que ele altere a proposta para adequá-la ao previsto no edital, estamos diante de um vício material da proposta, que leva à desclassificação.

Considerando que a licitação em comento já está encerrada, não cabe, neste momento retomá-la. É o caso de anulação, por parte da Autoridade Impetrada, impedindo-se a contratação.

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a contratação da empresa DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELLI, bem como o início de seus trabalhos, até decisão final nestes autos, consoante fundamentação supra.

Já juntadas as informações e contestação, abra-se vista ao MPF para que se manifeste.

Após, venham conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificação da polaridade passiva, onde deverá constar, no lugar da Sra. Pregoeira, o Reitor da Universidade Federal do ABC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

CARLA DE SOUZA JORGE, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 10.855/2004, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada. Pleiteia, também, seja observada a data de sua posse (09/02/2007) como termo inicial do interstício para aquisição do direito à progressão ou promoção, afastando os arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual, diante de sua incompetência, determinou a remessa para uma das Varas Federais (ID 709505, pág. 73).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 1729247). Preliminarmente, alegou a prescrição do fundo de direito ou, ao menos, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 2362135.

Brevemente relatados, decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que a Autora pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, a Autora adquire novo direito.

Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

(...).

(STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013)

Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 07 de março de 2012.

Passo ao exame do mérito.

A Autora é servidora pública federal, matrícula 1563636 (ID 709505, pag. 02), a saber, Técnico do Seguro Social. Alega ter tomado posse em 09/02/2007.

Na época de sua posse, estava em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, §1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou parcialmente a Lei nº 10.855/2004, aumentando o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a **progressão** funcional do servidor público de autarquia federal.

Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à nova redação da Lei 10.855/2004. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional.

Quanto à utilização da data da posse como data início para a contagem do interstício de 12 meses para a progressão/promoção, razão não assiste à parte autora.

O que pretende a parte Autora é o melhor de dois mundos: quer seja aplicado o interstícios de 12 meses previsto na Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80), diante da ausência de regulamento da Lei nº 10.855/2004, com as alterações dadas pela Lei nº 11.501/2007, ao mesmo tempo que pleiteia seja utilizada a data da posse para contagem inicial deste mesmo interstício (marco este previsto nas alterações dadas pela Lei nº 11.501/2007). Não se pode utilizar duas legislações apropriando-se, delas, o que melhor lhe aprouver. Se a Lei nº 10.855/2004, em sua nova redação, carece de regulamento para ter aplicabilidade, nenhum de seus artigos pode ser aplicado. Simples assim. Logo, improcedente o pleito de utilização da data da posse para o início da contagem do interstício.

O INSS deve proceder à revisão das progressões **funcionais**, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões **funcionais**, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de **progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões **funcionais**, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a **progressão funcional** a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a **progressão** vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tendo o Autor direito a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a Autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-33.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THAIS CASTELLANO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

THAIS CASTELLANO, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando em síntese, ter direito à manutenção do benefício de pensão por morte que recebe em razão do falecimento de seu pai Afonso Vicenzo Fortunato Castellano, nos termos do art. 5º, II e parágrafo único, da Lei Federal nº 3.373/58.

Consta, da inicial, que após 35 anos da concessão, o benefício foi suspenso sob a alegação de que a Autora tem renda própria, advinda de atividade empresarial. Entretanto, entende a Autora que o benefício só poderia ser suspenso se se casasse ou se investida em cargo público permanente, conforme previsão legal.

Em sede de tutela de urgência, pleiteou o restabelecimento do benefício e a final, o reconhecimento à manutenção do pagamento de pensão de filha solteira, nos termos do art. 5º, II, da Lei Federal nº 3.373/58.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando o restabelecimento do benefício da Autora (ID 1819734). Desta decisão, foi interposto Agravo de instrumento (ID 2435393).

Citada, a Ré apresentou contestação (ID 1090081).

Réplica ID 2613184.

Brevemente relatados, decido.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do pagamento de pensão por morte concedida com base na Lei n. 3.373/1958, a qual foi cessada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, ligado à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda.

A pensão por morte foi cessada em virtude de a autora possuir rendimento próprio advindo de atividade empresarial (ID 1794736).

Segundo consta da inicial, o benefício de pensão n. 70.268.619-0 foi concedido à autora em 30/07/1982 (ID 1794609).

Na época, estava em vigor a Lei n. 3.373/1958, a qual previa que era devida pensão fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias (art. 4º).

Definia como beneficiário para percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez (art. 5º, I, "a").

Quanto à filha solteira, o parágrafo único do artigo 5º da referida lei determinava que ela só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Assim, a filha do servidor federal tem direito a receber a pensão temporária enquanto permanecer com o estado civil de solteira ou não ocupar cargo público permanente. Referida disposição soa absurda nos dias de hoje, na medida em que não se concebe mais tratamento exageradamente diferenciado em relação à mulher, tendo em vista os avanços no campo social, político, econômico e legal.

Ocorre que na época em que referida lei foi editada, a mulher era tida quase como incapaz, na medida em que não tinha acesso aos meios econômicos que pudessem torná-la independente do marido ou do pai. Note-se que a redação do artigo 6º, I, do Código Civil de 1916, vigente na época em que foi editada a Lei n. 3.373/1958, previa que era incapaz em relação a certos atos a mulher casada enquanto subsistisse a sociedade conjugal. Neste contexto é que se tem que enxergar a intenção da norma e do legislador da época.

É bem verdade que hoje não se cogitaria mais a edição de norma parecida. Seja como for, a lei é bem clara ao fixar a manutenção do pagamento da pensão enquanto a filha do servidor falecido não se casar ou não ocupar cargo público permanente. Trata-se de direito adquirido da autora, na medida em que concedida quando a norma se encontrava plenamente vigente.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, protege expressamente o direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Não pode o Tribunal de Contas da União criar outros critério de extinção do benefício sob a alegação de estar interpretando a lei e, em especial, não pode fazer retroagir tais critérios de modo a abranger situações já consolidadas no tempo, protegidas sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Aquele Órgão proferiu o Acórdão nº 2780/2016, nos seguinte termos:

...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "a", "b" e "c";

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "d" e "e" e inciso II, alíneas "a", "c" e "d";

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público,

9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: "da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56492774. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 011.706/2014-7 2 contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão"...

Como se vê, o TCU ao determinar que o recebimento de renda própria por parte do benefício é causa de extinção da pensão por morte criou novo critério para manutenção do pagamento do benefício e não apenas interpretou da lei.

Somente no caso de a Administração apurar que a beneficiária da pensão se casou ou ocupou/ainda ocupa cargo público permanente é que pode suspender ou cessar a pensão por morte concedida à filha do servidor público com base na Lei n. 3.373/1958.

Muito embora não pareça razoável o pagamento de tal benefício nos dias de hoje, em virtude da limitação de caixa da Administração Pública, da igualdade de direitos entre homens e mulheres promovida pela Constituição Federal de 1988 e, no caso concreto, da percepção de rendimento próprio pela autora, não se pode afastar ou desconsiderar o ato jurídico perfeito e determinar o cancelamento do benefício se não se encontra prevista uma das condições fixadas na lei de regência para tanto.

É de se considerar, ainda, que a Lei n. 9.784/1999 prevê, em seu artigo 54, prazo quinquenal para que a Administração promova a anulação dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo má-fé, a qual não está comprovada nos autos.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, mantendo a tutela anteriormente concedida, para determinar à União Federal que restabeleça e mantenha o pagamento da pensão n. 70.268.619-0, de titularidade da autora, até que deixe de ser solteira ou que venha a ocupar cargo público permanente, consoante previsto no art. 5º da Lei n.º 3.373/1958.

Eventuais valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com as Resoluções 134/2010 e 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, a União, ao reembolso das custas, já pagas pela Autora.

Desnecessário o reexame necessário, tendo em vista que os valores em atraso, por óbvio, são menores que o limite de mil salários mínimos previstos no inciso I, § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO EDSON DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão e benefício por incapacidade.

Narra que apresenta Polineuropatia Periférica Sensitivo Motora Distal, Alcoolismo Crônico, com quadro de Síndrome de Abstinência, evoluindo com discurso desorganizado, alteração da marcha, déficit cognitivo, perda de memória, confusão mental, esquecimento e, que se perde com facilidade, necessitando estar sempre acompanhado. Afirma que apresenta também doença de Alzheimer de início precoce (CID G30.0) e que está incapaz total e definitivamente para o trabalho. Alega que percebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 31/542.137.183-9, 31/550.926.761-1 e 31/551.491.351-8 nos períodos de 02/08/2010 a 31/12/2010, de 03/04/2012 a 20/05/2012 e de 21/05/2012 a 23/08/2012, no entanto forma cessados sob o argumento de falta de incapacidade laborativa. Aduz que formulou, ainda, diversos requerimentos administrativos para concessão de auxílio-doença, indeferidos sob o mesmo argumento de falta de incapacidade laborativa.

Em tutela de urgência, pleiteia a implantação imediata de benefício por incapacidade.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, aduzindo que estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência** para imediata concessão de benefício por incapacidade.

Contudo, tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim, determino a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?

6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?

7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e a indicação de assistente técnico.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ FRANCISCO TONINATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período laborado na empresa STA - Comércio e Assistência Técnica de Filtros LTDA EPP, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor formula pedido no sentido de que a antecipação de tutela seja analisada na sentença, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELAINE PRADO - SP340180, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de ID2202872.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-18.2017.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODAIR CHIARELLI ZANIRATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ODAIR CHIARELLI ZANIRATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão ID 2512915 determinou que o autor providenciasse cópias do feito de nº 0004957-85.2009.403.6183, em 15 (quinze) dias.

Através dos documentos IDS nºs 2664281 e 2664343, o autor requereu a desistência da ação.

Decido.

Diante do pedido de desistência formulado pelo autor e, uma vez que não houve citação da réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELAINE PRADO - SP340180, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RENATO SILVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito a ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com sua incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 1138124).

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a decadência do direito invocado, prescrição quinquenal e a improcedência da ação (ID 1376924)).

Laudo médico pericial acostado no ID 2202872.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico ID's 2433865 e 2662803.

Em 22 de setembro de 2017 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto as alegações de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e decadência de direito, considerando que o Autor pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença a partir de 28/12/2013 e a ação foi proposta em 02/04/2017.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho.

A perícia concluiu que *O exame clínico, tem marcha sem alterações. Apresenta musculatura trôfica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos. Não há limitação funcional. Sem edema e sem deformidades. É capaz de ficar apoiado somente em pé esquerdo. Assume posição apoiado em calcaneares e ponta dos pés. Há área hipertrômica em face lateral de tornozelo esquerdo. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido à doença alegada* (ID 2202872, pag. 4).

Considerando que não há incapacidade total para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO TRAMONTINO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PALMIERI SILVA - SP342655, LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial (Id 2375578 e Id 2375602), suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEX SANDRO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEX SANDRO PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 17/01/2017, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 17/10/2016).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1676830, na qual destaca a regularidade da análise realizada no âmbito administrativo, sinalando que o agente eletricidade não permite o enquadramento pretendido após 05/03/1997.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
3. *Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno. Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 06/03/1997 a 17/10/2016
Empresa:	AES ELETROPAULO
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts
Prova:	Formulário ID 1545573, 1545593 e 1545616
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial, já que então o impetrante atuava como eletricitista, mantendo contato direto, habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, somado àquele assim já computado pela autarquia (fl.06 ID 1545639), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/10/2016, e que conceda a aposentadoria especial NB 46/180.455.148-9 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (06/06/2017).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO ASSIS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO ASSIS GALVÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 17/10/2016, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (19/11/2003 a 06/09/2016).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMMUN. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 19/11/2003 a 06/09/2016
Empresa:	Cia Nitro Química Brasileira
Agente nocivo:	Ruído 87 dB
Prova:	Formulário ID 1641209
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 decibéis, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. A controvérsia acerca da técnica utilizada não comporta maiores discussões, uma vez que o lapso anterior foi devidamente enquadrado, tendo como fundamento a observância do anexo I da NR 15. Verifico que não existe indicação quanto ao responsável pela monitoração biológica referente ao citado contrato de trabalho. Tal fato não impede a conversão pretendida, uma vez que tal acompanhamento diz com a realização de exames médicos obrigatórios, clínicos e complementares, realizados pelo trabalhador ao longo da contratação, não se prestando a evidenciar, ao fim e ao cabo, a exposição a agentes deletérios a sua saúde. Portanto, há de ser enquadrado o interregno indicado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, 19/11/2003 a 06/09/2016, somado àqueles assim já computados pela autarquia (fls.41/42 ID 1641209), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 06/09/2016, e que conceda a aposentadoria especial NB 46/180.029.136-9 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (01/06/2017).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial ID2203285.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIXOLE MODAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte autora, conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte autora está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001121-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o informado pelo INSS em sua manifestação de ID1988397 de que o benefício do autor foi cessado após perícia administrativa e, tendo em vista a sentença proferida que concedeu a tutela antecipada ao autor para restabelecimento do benefício 514.961.146-0, com a determinação de que o INSS não poderia cessá-lo até final decisão desta ação, oficie-se à Agência do INSS para imediato restabelecimento e manutenção do benefício acima mencionado, na forma determinada. Instrua-se com cópia da sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM

DESPACHO

Intime-se, uma vez mais, a exequente para que se manifeste acerca do despacho Id 2326321, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA LEITE

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001886-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES EIRELI, VINICIUS MENDES SERAFIM

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIRLEI GRIGOLIN SILVA

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO CESAR FIDELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que cumpra integralmente o despacho Id 2338559.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia o Autor através da presente demanda, em síntese, a readequação da renda mensal de benefício previdenciário, informando em sua Inicial residir no município de São Caetano do Sul. Diante deste fato, foi o Autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e informou por meio da petição Id 2198845 que o Provimento nº 431/CJF3ªR dispõe que esta Subseção Judiciária possui jurisdição sobre os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Provimento nº 431/CJF3ªR de 28.11.2014 cuidou da implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, enquanto que o Provimento nº 227/CJF3ªR de 05.12.2001 alterou em parte o provimento nº 226 CJF3ªR, o qual havia disciplinado a implantação das três Varas Federais no município de Santo André. Ao analisar o Provimento nº 227/CJF3ªR, depreende-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André abrange apenas o município de Santo André, no que toca às causas que versam sobre matéria previdenciária. É certo que da leitura do Provimento nº 431/CJF3ªR não se verifica a existência de qualquer dispositivo que tenha revogado ou alterado as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ªR. Em acréscimo, vale destacar a Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro". Tendo em vista que o município de São Caetano do Sul não conta com Vara Federal ali instalada, a presente ação deverá tramitar perante a Justiça Estadual localizada naquele município. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YANNI MODAS FEMININAS LTDA - ME, ALESSANDRO CAIRES, CAMILA RAMOS CAIRES

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HYUNG WOOK CHOI

DESPACHO

Id 2550901: Proceda-se as anotações cabíveis.
Após, republique-se o último despacho.
Id 2318236: Manifeste-se a exequente acerca da informação aposta na certidão ID do documento 2269130, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

RÉU: JOAO ZITO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEX SANDRO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO ASSIS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2923802: Dê-se ciência ao Impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JULIO CESAR ANDRADE DA SILVA, LUCILEN CLARICE DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julio César Andrade da Silva, Lucielen Clarice da Cunha e Joaquim Andrade da Cunha em face de ato coator do Sr. Chefe do Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal em São Caetano do Sul, consistente na recusa em emitir passaportes.

Sustentam que estão com viagem internacional marcada para 08/08/2017 e requereram a emissão de passaportes, pagando a respectiva taxa. Narram que em 29/06/2017 foram atendidos na Polícia Federal, posto de São Caetano, e apresentaram todos os documentos para confecção dos documentos e, que a Instrução Normativa nº 0003/2008-DG/DPF determina que o passaporte será entregue ao titular em até 6 (seis) dias úteis após o atendimento. Alegam que a emissão de passaportes está suspensa devido à insuficiência orçamentária do governo Federal e, apesar de trâmite de projeto de lei para liberação do crédito, o site da Polícia Federal continua a indicar a suspensão do serviço. Assim, diante da ausência de previsão para volta do serviço, correm o risco de não conseguir viajar.

A decisão ID 1954434 deferiu a liminar postulada, determinando a emissão do passaporte e sua entrega em cinco dias úteis.

Instados a se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, os impetrantes informaram a perda de objeto da ação e desistiram do prosseguimento do feito (documento ID 2603107).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida através do documento ID 1603107.

Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JULIO CESAR ANDRADE DA SILVA, LUCIELEN CLARICE DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julio César Andrade da Silva, Lucielen Clarice da Cunha e Joaquim Andrade da Cunha em face de ato coator do Sr. Chefe do Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal em São Caetano do Sul, consistente na recusa em emitir passaportes.

Sustentam que estão com viagem internacional marcada para 08/08/2017 e requereram a emissão de passaportes, pagando a respectiva taxa. Narram que em 29/06/2017 foram atendidos na Polícia Federal, posto de São Caetano, e apresentaram todos os documentos para confecção dos documentos e, que a Instrução Normativa nº 0003/2008-DG/DPF determina que o passaporte será entregue ao titular em até 6 (seis) dias úteis após o atendimento. Alegam que a emissão de passaportes está suspensa devido à insuficiência orçamentária do governo Federal e, apesar de trâmite de projeto de lei para liberação do crédito, o site da Polícia Federal continua a indicar a suspensão do serviço. Assim, diante da ausência de previsão para volta do serviço, correm o risco de não conseguir viajar.

A decisão ID 1954434 deferiu a liminar postulada, determinando a emissão do passaporte e sua entrega em cinco dias úteis.

Instados a se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, os impetrantes informaram a perda de objeto da ação e desistiram do prosseguimento do feito (documento ID 2603107).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida através do documento ID 1603107.

Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Id 2924041: Dê-se ciência ao Impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ZITO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002177-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: THAKA PNEUS LTDA - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA, KARLA CASSIA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo aos coembargantes José Ferreira da Silva e Karla Cassia Garcia os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal, intimando-a, ainda para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de conciliação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002177-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: THAKA PNEUS LTDA - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA, KARLA CASSIA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo aos coembargantes José Ferreira da Silva e Karla Cassia Garcia os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal, intimando-a, ainda para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de conciliação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002177-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: THAKA PNEUS LTDA - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA, KARLA CASSIA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo aos coembargantes José Ferreira da Silva e Karla Cassia Garcia os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal, intimando-a, ainda para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de conciliação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002177-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: THAKA PNEUS LTDA - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA, KARLA CASSIA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo aos coembargantes José Ferreira da Silva e Karla Cassia Garcia os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal, intimando-a, ainda para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de conciliação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: HYUNG WOOK CHOI

DESPACHO

Id 2834461: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001754-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EMERSON ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERTELLI COELHO - SP254962
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, houve penhora de bens nos autos da ação principal, porém em valor insuficiente para garantir o Juízo, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001769-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

REQUERENTE: DIRCEIA MARIA DA SILVA, STEFANI JANAINA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE WAGNER PINTO - SP338981

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE WAGNER PINTO - SP338981

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

As autoras, apesar de regularmente intimadas a esclarecer o motivo pelo qual Douglas Diego da Silva Gonzaga não consta do polo ativo do presente feito, apresentar documentação de identificação e de endereço das partes, tendo em vista que os juntados estão ilegíveis, bem como apresentar declaração de hipossuficiência com data atual, quedaram-se inerte (evento ID nº 2550653).

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má formação da petição inicial verificada depois de não cumprida as determinações mencionadas anteriormente.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-13.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIANA CRISTINA GONCALVES

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAMIANA CRISTINA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMERSON DE MORAES RUFINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **EMERSON DE MORAES RUFINI**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 08/12/2016 (NB 46/180.924.763-0).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa **COMPANHIA ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET** sob condições especiais no período de 06/03/97 a 30/09/2016, além do período de 19/08/91 a 05/03/97 homologado em sede administrativa.

Pretende o reconhecimentos de direito à aposentadoria especial com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e aplicados juros moratórios, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, pretende a aplicação de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

O INSS, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito e ofereceu resposta, pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita. No mérito, pela denegação da segurança, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios contemporâneos da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo, impossibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997 e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. No caso de concessão da segurança, pugna pela impossibilidade de pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confirma-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuzizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grife).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 19/08/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 30/09/2016.

Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

No período de 06/03/1997 a 30/09/2016, o impetrante exerceu as funções de “técnico eletrônico”, “tec.trânsito” e “tec.sinal de trânsito”, estando exposto ao agente físico eletricidade com tensão acima de 250 V. Esteve exposto a ruído no nível de 83,2 dB.

Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – que instruiu o procedimento administrativo que a exposição aos fatores de risco se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No entanto, os níveis de ruído não ultrapassaram os limites máximos previstos em lei, fato que descaracteriza a especialidade do trabalho por exposição a este agente agressivo.

Prosseguindo na análise da exposição do impetrante ao agente físico eletricidade, mesmo para os períodos posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, em se tratando de *eletricidade*, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento ao entender que a eletricidade é agente perigoso à integridade física. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Nesse sentido confira-se também: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código I.L.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negrito e grifo acrescido

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior a vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997). (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)

Ainda, o PPP indica que os EPI's utilizados são eficazes. Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito e grifo acrescido).

Assim, deixo de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/97, sendo o caso de manutenção da contagem de tempo especial realizada pelo INSS no procedimento administrativo.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem realizada no PA, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **5 anos, 6 meses e 17 dias** de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004004-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Certidão supra: Embora a falta de recolhimento pelo réu, das custas processuais devidas em razão de sua condenação, deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição do débito na dívida ativa, observados os termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, vez que o mesmo esteve preso por período considerável e desde sua soltura, permanece desempregado. Ademais, cabe salientar que Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-95.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDINEI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126

AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2904084 como aditamento ao valor da causa, o qual será de R\$ 88.408,79.

Diante do recolhimento das custas iniciais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001218-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração objetivado a modificação da decisão ID 2033378, ventilando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, diante da impossibilidade de retificação do acórdão proferido pela Superior Instância, neste Juízo, bem como dentro dos limites do Cumprimento Provisório de Sentença.

Ainda, mantenho o processamento até a fixação/apuração dos valores devidos, devendo aguardar a data do trânsito em julgado da ação principal nº 0000806-63.2003.6126, para expedição de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública, data necessária para preenchimento do referido procedimento requisitório, nos termos do artigo 100 parágrafo 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O Depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos e laudos técnicos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Deste modo, por não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, **indefiro a produção da prova requerida**, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

Com relação ao período de labor de 04.03.2008 a 02.09.2016 (Magneti Marelli), promova o autor a juntada das informações patronais previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, SERGIO YANG, PAULO ROBERTO CAMPINI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Exequente.

Semprejuízo, promova a secretária a juntada do endereço do Executado através do convênio com a Receita Federal - Webservice.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para regularização das custas processuais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-95.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, sendo que os documentos apresentados demonstram patrimônio expressivo, no valor de R\$ 1.477,297,23, comprovando sua capacidade financeira.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Regularizado, cite-se a parte Ré.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2930136, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001218-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 2795720 apresentados pela contadoria judicial, fixando em R\$ 397.112,10 em 04/2017, afastando assim a conta apresentada pelo Exequente, bem como a impugnação apresentada pelo Executado, vez que em consonância com o julgado o parecer do Contador.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 2033378, aguardando-se no arquivo sobrestado a data do trânsito em julgado da ação principal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, conforme manifestação ID 2920551, ciência ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição, ratifico os atos praticados.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA PLENA SANTO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: BLANCA PERES MENDES - SP278711

RÉU: GILIARD CRUZ DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito originário da Justiça Estadual.

Manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-17.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BORTOLAI LIVROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO RIBEIRO BLANCO - SP187686

IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DO DEMAP/DILIC

DESPACHO

1-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

DECISÃO

Tratando-se de ação revisional em matéria previdenciária, não verifico a incidência dos requisitos autorizadores do art. 300 ou do art. 311, ambos do CPC/2015, a fim de conceder medida antecipatória de urgência ou evidência, a uma porque a probabilidade do direito depende de análise acurada dos documentos e dilação probatória, com manifestação da ré e a duas porque não há evidência do direito vindicado, à luz dos incisos I a IV do art. 311, do CPC/2015 (I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável).

Indefiro o pedido de tutela.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2017

Vistos em liminar.

1. UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. No mérito, pugnou pela concessão da segurança definitiva, para reconhecer por sentença o direito da impetrante de excluir os valores referentes a “taxa de capatazia” do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como o direito a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 anos.

3. Alegou, em síntese, “que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processados perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto”.

4. Sustentou que “não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta dispostivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. A inicial veio instruída com os documentos.

7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

8. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

9. Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *finnis boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

14. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a "base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

15. O valor aduaneiro é "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País" (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

16. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheios do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmaçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

17. "Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro"

18. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I."

19. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

"Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."

20. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

21. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

22. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

23. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

24. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

25. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

26. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN e/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

27. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída *sintx* os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

28. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

29. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

30. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

31. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrente ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 2.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data:04/09/2014.)

32. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Egr. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

33. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para tão somente determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

34. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

35. Solicitem-se informações do Delegado da Receita Federal, tal como indicado pela impetrante na petição inicial.

36. Oficie-se para cumprimento da liminar.

37. Após, tornem conclusos para sentença.

38. Santos, 04 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-39/2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE GUARUJA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada através do procedimento comum com pedido de tutela, na qual pretende a parte autora pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. O ajuizamento da ação é motivado pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.

3. Vale transcrever o resumo extraído do site do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

RELATADOS. DECIDO.

4. Inicialmente, tendo em vista que o feito está devidamente contestado, torno sem efeito o despacho registrado sob o id 2242651.

5. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

7. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art. 927, cabeça, utilizou o termo "observarão" destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

8. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.

9. Para mim, a concessão ou rejeição do pedido de tutela pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

10. Não é indiferente a este juízo a premência do auto em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por quase 10 anos (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

11. Em face do exposto, determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) da presente ação, sem prejuízo de apreciação imediata do pedido de tutela, tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

12. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.

13. Intimem-se.

Santos, 05 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CLAUDIO PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE OKAMURA - SP292128
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em diligência.

Os documentos indicados pelos id's 2762131, 27321138, 2732139, 2732 145 e 2732150, na forma em que digitalizados não são legíveis, mormente quando maximizados através da ferramenta de "zoom" do leitor de arquivos no formato "pdf" disponível neste juízo, devendo, portanto, a parte autora anexar referidos documentos de forma legível.

Vicente/SP. Outrossim, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste juízo federal, tendo em vista seu domicílio na cidade de Peruibe/SP, afeta à circunscrição da Subseção Judiciária de São

Igualmente, informe a composição do valor da causa, observando-se o que dispõe o NCPD.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para o cumprimento das determinações supra.

Considerando a natureza da pretensão deduzida e controvérsia instalada, reputo necessária a oitiva da ré, eis que ausentes os elementos do art. 300 ou mesmo 311 do CPC/2015, neste momento processual, numa análise superficial das provas.

Cumpridas das determinações supra, cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, façam conclusos para análise do pedido de tutela.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos/SP, 06 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-72.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIA DA COSTA FAGUNDES

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

SANTOS, 11 de maio de 2017.

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-2085498), em relação ao protesto, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sacha Scheinson, ocorrido em 14/12/2014.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem e regime de união estável com Sacha Scheinson, falecido em 14/12/2014, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 17/12/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

9. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventuais endereços comuns. Contudo, no tocante ao reconhecimento da união estável no Juízo Estadual de Praia Grande/SP, houve a inclusão de Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez no polo passivo da ação, sendo que a instrução processual foi encerrada e decretada sua revelia, o que não condiz com a alegação da autora quanto à concordância de Danielly quanto ao reconhecimento da união estável.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Verifico ainda que o endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.

12. De outro lado, a declaração de residência acostada aos autos (id 1354203, página 3), informa que a autora reside com a pessoa de Dilza Graner Gonçalves desde o óbito do pretenso instituidor da pensão ora requerida (2014). Entretanto, o endereço informado é igualmente divergente daquele constante na inicial, pois registra residência na Praça da Independência nº 15, Santos/SP.

13. Outrossim, afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na agência do INSS na cidade de Praia Grande, havendo nos autos carta de exigência da autarquia previdenciária endereçada à Rua Major Rubens Vaz, nº 423, Canto do Forte, Praia Grande/SP (id 1354207), com ciência assinada pela autora em 30/01/2015.

14. Adiante, temos que o protocolo da ação de reconhecimento de união estável aludida na inicial foi feito em 28/04/2015, no Juízo Estadual de Praia Grande (id 1354215), instruída com comprovantes de residência que registram endereços daquele município.

15. Portanto, a divergência de endereços, aliada à declaração de residência no sentido de que a autora reside há vários anos na Praça de Independência, acostando documento que indica a rua Goytacazes, ambos logradouros em Santos, como sua residência e domicílio, força a comprovação do alegado.

16. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.335.428-9; cópia de comprovante de residência em nome próprio ou na impossibilidade esclareça as divergências apontadas, notadamente entre os endereços constantes na declaração de residência assinada por Dilza Graner Gonçalves e o indicado na inicial.

18. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

19. Intime-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sacha Scheinson, ocorrido em 14/12/2014.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem e regime de união estável com Sacha Scheinson, falecido em 14/12/2014, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 17/12/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In caus, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

9. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventuais endereços comuns. Contudo, no tocante ao reconhecimento da união estável no Juízo Estadual de Praia Grande/SP, houve a inclusão de Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez no polo passivo da ação, sendo que a instrução processual foi encerrada e decretada sua revelia, o que não condiz com a alegação da autora quanto à concordância de Danielly quanto ao reconhecimento da união estável.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Verifico ainda que o endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.

12. De outro lado, a declaração de residência acostada aos autos (id 1354203, página 3), informa que a autora reside com a pessoa de Dilza Graner Gonçalves desde o óbito do pretenso instituidor da pensão ora requerida (2014). Entretanto, o endereço informado é igualmente divergente daquele constante na inicial, pois registra residência na Praça da Independência nº 15, Santos/SP.

13. Outrossim, afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na agência do INSS na cidade de Praia Grande, havendo nos autos carta de exigência da autarquia previdenciária endereçada à Rua Major Rubens Vaz, nº 423, Canto do Forte, Praia Grande/SP (id 1354207), com ciência assinada pela autora em 30/01/2015.

14. Adiante, temos que o protocolo da ação de reconhecimento de união estável aludida na inicial foi feito em 28/04/2015, no Juízo Estadual de Praia Grande (id 1354215), instruída com comprovantes de residência que registram endereços daquele município.

15. Portanto, a divergência de endereços, aliada à declaração de residência no sentido de que a autora reside há vários anos na Praça de Independência, acostando documento que indica a rua Goytacazes, ambos logradouros em Santos, como sua residência e domicílio, força a comprovação do alegado.

16. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.335.428-9; cópia de comprovante de residência em nome próprio ou na impossibilidade esclareça as divergências apontadas, notadamente entre os endereços constantes na declaração de residência assinada por Dilza Graner Gonçalves e o indicado na inicial.

18. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

19. Intime-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sacha Scheinson, ocorrido em 14/12/2014.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem e regime de união estável com Sacha Scheinson, falecido em 14/12/2014, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 17/12/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In caus, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

9. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventuais endereços comuns. Contudo, no tocante ao reconhecimento da união estável no Juízo Estadual de Praia Grande/SP, houve a inclusão de Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez no polo passivo da ação, sendo que a instrução processual foi encerrada e decretada sua revelia, o que não condiz com a alegação da autora quanto à concordância de Danielly quanto ao reconhecimento da união estável.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Verifico ainda que o endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.

12. De outro lado, a declaração de residência acostada aos autos (id 1354203, página 3), informa que a autora reside com a pessoa de Dilza Graner Gonçalves desde o óbito do pretenso instituidor da pensão ora requerida (2014). Entretanto, o endereço informado é igualmente divergente daquele constante na inicial, pois registra residência na Praça da Independência nº 15, Santos/SP.

13. Outrossim, afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na agência do INSS na cidade de Praia Grande, havendo nos autos carta de exigência da autarquia previdenciária endereçada à Rua Major Rubens Vaz, nº 423, Canto do Forte, Praia Grande/SP (id 1354207), com ciência assinada pela autora em 30/01/2015.

14. Adiante, temos que o protocolo da ação de reconhecimento de união estável aludida na inicial foi feito em 28/04/2015, no Juízo Estadual de Praia Grande (id 1354215), instruída com comprovantes de residência que registram endereços daquele município.

15. Portanto, a divergência de endereços, aliada à declaração de residência no sentido de que a autora reside há vários anos na Praça de Independência, acostando documento que indica a rua Goytacazes, ambos logradouros em Santos, como sua residência e domicílio, força a comprovação do alegado.

16. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.335.428-9; cópia de comprovante de residência em nome próprio ou na impossibilidade esclareça as divergências apontadas, notadamente entre os endereços constantes na declaração de residência assinada por Dilza Graner Gonçalves e o indicado na inicial.

18. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

19. Intime-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sacha Scheinson, ocorrido em 14/12/2014.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem e regime de união estável com Sacha Scheinson, falecido em 14/12/2014, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 17/12/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

9. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventuais endereços comuns. Contudo, no tocante ao reconhecimento da união estável no Juízo Estadual de Praia Grande/SP, houve a inclusão de Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez no polo passivo da ação, sendo que a instrução processual foi encerrada e decretada sua revelia, o que não condiz com a alegação da autora quanto à concordância de Danielly quanto ao reconhecimento da união estável.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Verifico ainda que o endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.

12. De outro lado, a declaração de residência acostada aos autos (id 1354203, página 3), informa que a autora reside com a pessoa de Dilza Graner Gonçalves desde o óbito do pretenso instituidor da pensão ora requerida (2014). Entretanto, o endereço informado é igualmente divergente daquele constante na inicial, pois registra residência na Praça da Independência nº 15, Santos/SP.

13. Outrossim, afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na agência do INSS na cidade de Praia Grande, havendo nos autos carta de exigência da autarquia previdenciária endereçada à Rua Major Rubens Vaz, nº 423, Canto do Forte, Praia Grande/SP (id 1354207), com ciência assinada pela autora em 30/01/2015.

14. Adiante, temos que o protocolo da ação de reconhecimento de união estável aludida na inicial foi feito em 28/04/2015, no Juízo Estadual de Praia Grande (id 1354215), instruída com comprovantes de residência que registram endereços daquele município.

15. Portanto, a divergência de endereços, aliada à declaração de residência no sentido de que a autora reside há vários anos na Praça de Independência, acostando documento que indica a rua Goytacazes, ambos logradouros em Santos, como sua residência e domicílio, força a comprovação do alegado.

16. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.335.428-9; cópia de comprovante de residência em nome próprio ou na impossibilidade esclareça as divergências apontadas, notadamente entre os endereços constantes na declaração de residência assinada por Dilza Graner Gonçalves e o indicado na inicial.

18. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

19. Intime-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sacha Scheinson, ocorrido em 14/12/2014.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem e regime de união estável com Sacha Scheinson, falecido em 14/12/2014, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 17/12/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In caus, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

9. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventuais endereços comuns. Contudo, no tocante ao reconhecimento da união estável no Juízo Estadual de Praia Grande/SP, houve a inclusão de Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez no polo passivo da ação, sendo que a instrução processual foi encerrada e decretada sua revelia, o que não condiz com a alegação da autora quanto à concordância de Danielly quanto ao reconhecimento da união estável.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Verifico ainda que o endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.

12. De outro lado, a declaração de residência acostada aos autos (id 1354203, página 3), informa que a autora reside com a pessoa de Dilza Graner Gonçalves desde o óbito do pretenso instituidor da pensão ora requerida (2014). Entretanto, o endereço informado é igualmente divergente daquele constante na inicial, pois registra residência na Praça da Independência nº 15, Santos/SP.

13. Outrossim, afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na agência do INSS na cidade de Praia Grande, havendo nos autos carta de exigência da autarquia previdenciária endereçada à Rua Major Rubens Vaz, nº 423, Canto do Forte, Praia Grande/SP (id 1354207), com ciência assinada pela autora em 30/01/2015.

14. Adiante, temos que o protocolo da ação de reconhecimento de união estável aludida na inicial foi feito em 28/04/2015, no Juízo Estadual de Praia Grande (id 1354215), instruída com comprovantes de residência que registram endereços daquele município.

15. Portanto, a divergência de endereços, aliada à declaração de residência no sentido de que a autora reside há vários anos na Praça de Independência, acostando documento que indica a rua Goytacazes, ambos logradouros em Santos, como sua residência e domicílio, força a comprovação do alegado.

16. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.335.428-9; cópia de comprovante de residência em nome próprio ou na impossibilidade esclareça as divergências apontadas, notadamente entre os endereços constantes na declaração de residência assinada por Dilza Graner Gonçalves e o indicado na inicial.

18. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

19. Intime-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sacha Scheinson, ocorrido em 14/12/2014.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem e regime de união estável com Sacha Scheinson, falecido em 14/12/2014, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 17/12/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

9. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventuais endereços comuns. Contudo, no tocante ao reconhecimento da união estável no Juízo Estadual de Praia Grande/SP, houve a inclusão de Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez pelo polo passivo da ação, sendo que a instrução processual foi encerrada e decretada sua revelia, o que não condiz com a alegação da autora quanto à concordância de Danielly quanto ao reconhecimento da união estável.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Verifico ainda que o endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.

12. De outro lado, a declaração de residência acostada aos autos (id 1354203, página 3), informa que a autora reside com a pessoa de Dilza Graner Gonçalves desde o óbito do pretenso instituidor da pensão ora requerida (2014). Entretanto, o endereço informado é igualmente divergente daquele constante na inicial, pois registra residência na Praça da Independência nº 15, Santos/SP.

13. Outrossim, afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na agência do INSS na cidade de Praia Grande, havendo nos autos carta de exigência da autarquia previdenciária endereçada à Rua Major Rubens Vaz, nº 423, Canto do Forte, Praia Grande/SP (id 1354207), com ciência assinada pela autora em 30/01/2015.

14. Adiante, temos que o protocolo da ação de reconhecimento de união estável aludida na inicial foi feito em 28/04/2015, no Juízo Estadual de Praia Grande (id 1354215), instruída com comprovantes de residência que registram endereços daquele município.

15. Portanto, a divergência de endereços, aliada à declaração de residência no sentido de que a autora reside há vários anos na Praça de Independência, acostando documento que indica a rua Goytacazes, ambos logradouros em Santos, como sua residência e domicílio, força a comprovação do alegado.

16. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.335.428-9; cópia de comprovante de residência em nome próprio ou na impossibilidade esclareça as divergências apontadas, notadamente entre os endereços constantes na declaração de residência assinada por Dilza Graner Gonçalves e o indicado na inicial.

18. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

19. Intime-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos em decisão.

1. NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sacha Scheinson, ocorrido em 14/12/2014.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem e regime de união estável com Sacha Scheinson, falecido em 14/12/2014, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 17/12/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In caus, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

9. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventuais endereços comuns. Contudo, no tocante ao reconhecimento da união estável no Juízo Estadual de Praia Grande/SP, houve a inclusão de Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez no polo passivo da ação, sendo que a instrução processual foi encerrada e decretada sua revelia, o que não condiz com a alegação da autora quanto à concordância de Danielly quanto ao reconhecimento da união estável.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Verifico ainda que o endereço declarado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.

12. De outro lado, a declaração de residência acostada aos autos (id 1354203, página 3), informa que a autora reside com a pessoa de Dilza Graner Gonçalves desde o óbito do pretense instituidor da pensão ora requerida (2014). Entretanto, o endereço informado é igualmente divergente daquele constante na inicial, pois registra residência na Praça da Independência nº 15, Santos/SP.

13. Outrossim, afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na agência do INSS na cidade de Praia Grande, havendo nos autos carta de exigência da autarquia previdenciária endereçada à Rua Major Rubens Vaz, nº 423, Canto do Forte, Praia Grande/SP (id 1354207), com ciência assinada pela autora em 30/01/2015.

14. Adiante, temos que o protocolo da ação de reconhecimento de união estável aludida na inicial foi feito em 28/04/2015, no Juízo Estadual de Praia Grande (id 1354215), instruída com comprovantes de residência que registram endereços daquele município.

15. Portanto, a divergência de endereços, aliada à declaração de residência no sentido de que a autora reside há vários anos na Praça de Independência, acostando documento que indica a rua Goytacazes, ambos logradouros em Santos, como sua residência e domicílio, força a comprovação do alegado.

16. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.335.428-9; cópia de comprovante de residência em nome próprio ou na impossibilidade esclareça as divergências apontadas, notadamente entre os endereços constantes na declaração de residência assinada por Dilza Graner Gonçalves e o indicado na inicial.

18. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

19. Intime-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sacha Scheinson, ocorrido em 14/12/2014.
2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem e regime de união estável com Sacha Scheinson, falecido em 14/12/2014, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 17/12/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.
3. A inicial veio instruída com documentos.
- É o relatório. Decido.
4. Passo a apreciar o pedido de tutela.
5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
6. In caus, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.
7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.
9. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventuais endereços comuns. Contudo, no tocante ao reconhecimento da união estável no Juízo Estadual de Praia Grande/SP, houve a inclusão de Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez no polo passivo da ação, sendo que a instrução processual foi encerrada e decretada sua revelia, o que não condiz com a alegação da autora quanto à concordância de Danielly quanto ao reconhecimento da união estável.
10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
11. Verifico ainda que o endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.
12. De outro lado, a declaração de residência acostada aos autos (id 1354203, página 3), informa que a autora reside com a pessoa de Dilza Graner Gonçalves desde o óbito do pretenso instituidor da pensão ora requerida (2014). Entretanto, o endereço informado é igualmente divergente daquele constante na inicial, pois registra residência na Praça da Independência nº 15, Santos/SP.
13. Outrossim, afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na agência do INSS na cidade de Praia Grande, havendo nos autos carta de exigência da autarquia previdenciária endereçada à Rua Major Rubens Vaz, nº 423, Canto do Forte, Praia Grande/SP (id 1354207), com ciência assinada pela autora em 30/01/2015.
14. Adiante, temos que o protocolo da ação de reconhecimento de união estável aludida na inicial foi feito em 28/04/2015, no Juízo Estadual de Praia Grande (id 1354215), instruída com comprovantes de residência que registram endereços daquele município.
15. Portanto, a divergência de endereços, aliada à declaração de residência no sentido de que a autora reside há vários anos na Praça de Independência, acostando documento que indica a rua Goytacazes, ambos logradouros em Santos, como sua residência e domicílio, força a comprovação do alegado.
16. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.335.428-9; cópia de comprovante de residência em nome próprio ou na impossibilidade esclareça as divergências apontadas, notadamente entre os endereços constantes na declaração de residência assinada por Dilza Graner Gonçalves e o indicado na inicial.
18. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

19. Intime-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sacha Scheinson, ocorrido em 14/12/2014.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem e regime de união estável com Sacha Scheinson, falecido em 14/12/2014, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 17/12/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In caus, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

9. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventuais endereços comuns. Contudo, no tocante ao reconhecimento da união estável no Juízo Estadual de Praia Grande/SP, houve a inclusão de Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez no polo passivo da ação, sendo que a instrução processual foi encerrada e decretada sua revelia, o que não condiz com a alegação da autora quanto à concordância de Danielly quanto ao reconhecimento da união estável.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Verifico ainda que o endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.

12. De outro lado, a declaração de residência acostada aos autos (id 1354203, página 3), informa que a autora reside com a pessoa de Dilza Graner Gonçalves desde o óbito do preterito instituidor da pensão ora requerida (2014). Entretanto, o endereço informado é igualmente divergente daquele constante na inicial, pois registra residência na Praça da Independência nº 15, Santos/SP.

13. Outrossim, afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na agência do INSS na cidade de Praia Grande, havendo nos autos carta de exigência da autarquia previdenciária endereçada à Rua Major Rubens Vaz, nº 423, Canto do Forte, Praia Grande/SP (id 1354207), com ciência assinada pela autora em 30/01/2015.

14. Adiante, temos que o protocolo da ação de reconhecimento de união estável aludida na inicial foi feito em 28/04/2015, no Juízo Estadual de Praia Grande (id 1354215), instruída com comprovantes de residência que registram endereços daquele município.

15. Portanto, a divergência de endereços, aliada à declaração de residência no sentido de que a autora reside há vários anos na Praça de Independência, acostando documento que indica a rua Goytacazes, ambos logradouros em Santos, como sua residência e domicílio, força a comprovação do alegado.

16. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.335.428-9; cópia de comprovante de residência em nome próprio ou na impossibilidade esclareça as divergências apontadas, notadamente entre os endereços constantes na declaração de residência assinada por Dilza Graner Gonçalves e o indicado na inicial.

18. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

19. Intime-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sacha Scheinson, ocorrido em 14/12/2014.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem e regime de união estável com Sacha Scheinson, falecido em 14/12/2014, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 17/12/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

9. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventuais endereços comuns. Contudo, no tocante ao reconhecimento da união estável no Juízo Estadual de Praia Grande/SP, houve a inclusão de Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez no polo passivo da ação, sendo que a instrução processual foi encerrada e decretada sua revelia, o que não condiz com a alegação da autora quanto à concordância de Danielly quanto ao reconhecimento da união estável.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Verifico ainda que o endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.

12. De outro lado, a declaração de residência acostada aos autos (id 1354203, página 3), informa que a autora reside com a pessoa de Dilza Graner Gonçalves desde o óbito do pretense instituidor da pensão ora requerida (2014). Entretanto, o endereço informado é igualmente divergente daquele constante na inicial, pois registra residência na Praça da Independência nº 15, Santos/SP.

13. Outrossim, afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na agência do INSS na cidade de Praia Grande, havendo nos autos carta de exigência da autarquia previdenciária endereçada à Rua Major Rubens Vaz, nº 423, Canto do Forte, Praia Grande/SP (id 1354207), com ciência assinada pela autora em 30/01/2015.

14. Adiante, temos que o protocolo da ação de reconhecimento de união estável aludida na inicial foi feito em 28/04/2015, no Juízo Estadual de Praia Grande (id 1354215), instruída com comprovantes de residência que registram endereços daquele município.

15. Portanto, a divergência de endereços, aliada à declaração de residência no sentido de que a autora reside há vários anos na Praça de Independência, acostando documento que indica a rua Goytacazes, ambos logradouros em Santos, como sua residência e domicílio, força a comprovação do alegado.

16. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.335.428-9; cópia de comprovante de residência em nome próprio ou na impossibilidade esclareça as divergências apontadas, notadamente entre os endereços constantes na declaração de residência assinada por Dilza Graner Gonçalves e o indicado na inicial.

18. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

19. Intime-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO VANNUCCHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO COMUM

0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1) - MARIA JOSE RIBEIRO SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito. Verifico que até a presente data a exequente MARIA JOSÉ RIBEIRO SILVA não cumpriu o determinado na decisão de fl. 246, item 1. Regularize pois a sua representação processual apresentando o instrumento procuratório no prazo de dez dias. No silêncio, estando já extinta a execução, arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

0013350-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013350-9) - SERGIO MATIAS NAZARE(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Assiste razão à UNIÃO. De fato é ônus do exequente a obtenção dos documentos necessários à elaboração da conta. Somente se justifica a requisição judicial em caso de comprovada recusa ao fornecimento. Assim, concedo o prazo de trinta dias para as providências necessárias. Int.

0000867-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000867-7) - RC BRAZIL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/340: o pedido de homologação da inexecução de título judicial não pode ser acolhido da forma como formulado por falta de previsão legal. Assim, esclareça o requerente se o seu pedido implica renúncia ao crédito ou apenas desistência do direito de executá-lo judicialmente. Prazo: cinco dias. Int.

0004967-17.2005.403.6104 (2005.61.04.004967-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 1141/1145 no prazo de dez dias. Int.

0011972-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011972-4) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela UNIÃO no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC. Int.

0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARIA SEBASTIANA DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-O feito encontrava-se em fase de transmissão de ofício requisitório, com o devido destaque dos honorários contratuais em nome da Dra. SILVANA DOS SANTOS COSTA, quando foi noticiado o falecimento da exequente MARLICE DE MELLO. 2-Habilitou-se à sucessão MARIA SEBASTIANA DE MELLO, genitora da exequente falecida, representada pela Dra. TATIANA DE MELLO LOPES. Assim, novo requisitório deve ser expedido em nome da sucessora. 3- Quanto ao destaque dos honorários contratuais, instada a manifestar-se a Dra. TATIANA DE MELLO LOPES anuiu com o destaque dos honorários contratuais em nome da advogada da exequente falecida, conforme se depreende do contido na petição de fls. 277/278. 4- Requeiru, ainda, a Dra. TATIANA DE MELLO LOPES o destaque de seus próprios honorários contratuais, acostando, para tanto, o contrato de fls. 279/282. 5- Tenho que este último pleito não deve ser deferido, pois o referido instrumento não se afigura regular. Primeiro, por faltar-lhe a assinatura de ambas as partes. De fato, ainda que a subscritora do contrato seja ao mesmo tempo representante da contratante e também a própria contratada, tal indicação deve constar expressamente no referido instrumento, o que não ocorre no caso presente; em segundo lugar, a falta de data no documento não permite aferir se quando foi firmado a subscritora possuía poderes para tanto. Indefiro o destaque requerido, remetendo a subscritora aos meios próprios para a satisfação do contrato. 6- Expeçam-se novo requisitório com o destaque em nome da Dra. SILVANADOS SANTOS COSTA, assim como o requisitório referente a seus honorários sucumbenciais. Int. e cumpra-se.

0006322-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006322-0) - CAIO SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X KAIQUE SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X VALMIRA SIMOES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.Verifico que os autores, menores impúberes na época da propositura da ação, atingiram já a maioridade, razão pela qual é necessário que se façam representar por procurador por eles constituído.Assim regularizem os autores sua representação processual, constituindo advogado em nome próprio no prazo de quinze dias.Após, em termos, expeçam-se os requerimentos do valor apontado à fl. 617 (valor principal), observada a cota parte de cinquenta por cento para cada exequente.Com relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se o atendimento ao fl. 623.Int. e cumpra-se.

0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente à disposição dos beneficiários dos valores referentes aos requerimentos.Manifestem-se a respeito de eventual saldo devedor no prazo de cinco dias.No silêncio, venham-me para extinção.int. e cumpra-se.

0003950-33.2011.403.6104 - ANTONIO NARCISO POLATO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito.Esclareça a parte exequente em nome de quem deverá ser expedido o requerimento dos honorários.Desde logo esclareço que em caso de expedição em nome da sociedade de advogados é necessária a apresentação de seu contrato social.Para tanto, concedo o prazo de dez dias.Int.

0011243-54.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o executado a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela UNIÃO no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC. Int.

0011049-20.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0009767-10.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ROCHA DE SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Insurge-se o INSS às fls. 398/402 contra a conta elaborada pelo contador judicial às fls. 376/385. O INSS alega em síntese que o INPC como fator de correção somente deve ser utilizado no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o seu pagamento nos termos do decidido pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Não lhe assiste razão, contudo. O Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal ora em vigor, o qual foi utilizado pelo contador judicial em seus cálculos, foi aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal justamente para adequar a antiga Resolução n. 134/2010 à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF. Frise-se que a aplicação do fator de correção monetária previsto no Manual de Cálculos, no caso o INPC, incide sobre os valores a serem corrigidos no período que antecede à expedição do requerimento e também naquele posterior ao seu pagamento se houver saldo devedor. A correção dos requerimentos inscritos obedece às orientações de Manual próprio. Por essa razão tenho por correta a utilização da Resolução n. 267/2013 por parte da contabilidade judicial. Acolho, pois, a manifestação e a conta elaborada pelo contador judicial às fls. 376/385 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado. Intimem-se as partes e expeça-se o ofício precatório.

0006963-35.2014.403.6104 - JOSE JULIO DE MOURA RAMOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.Esclareçam as procuradoras do autor em nome de quem deverá ser expedido o ofício requerimento dos honorários sucumbenciais.Prazo: cinco dias.Após, em termos, expeça-se.Int. e cumpra-se.

0002893-38.2015.403.6104 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017510-45.2016.4.03.0000, que considerou ser necessária a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 08/11/2017, às 14h30min, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, em conformidade com o disposto nos parágrafos 3º, 5º e 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0000191-85.2016.403.6104 - ANDERSON ALVES MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a prova requerida pelo autor à fl. 154.Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, as gravações de áudio referentes aos atendimentos efetuados ao autor sob os protocolos n. 240615026796, 14061510010036, 1506008076312 e 4478746.Int.

0000417-90.2016.403.6104 - WAGNER ROBERTO GIBBINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos do processo n. 0000676-71.2005.403.6104, ora pensados aos presentes.Cumpra o autor o determinado no item 6 da decisão de fls. 166/166 vº no prazo de cinco dias.Após, desansem-se aqueles autos e remeta-se-os ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0007292-76.2016.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela UNIÃO no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Verifico haver ainda questão pendente a habilitações nos autos principais.Assim, aguarde-se o cumprimento do que foi lá determinado.Após, voltem-me.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 624/625: considerando que a escritura de inventário de fls. 588/589 teve por escopo apenas a declaração de herdeiros, é necessária a habilitação de todos os herdeiros ali apontados.Assim, a representação processual do ESPÓLIO DE CARMELINA AMORIM THOMÉ cabe a todos os herdeiros necessários.Para a apresentação dos instrumentos procuratórios concedo o prazo de trinta dias.2-Verifico, ainda, que o mesmo ocorre em relação ao ESPÓLIO DE DEA CARDOSO DE OLIVEIRA.A escritura de inventário acostada às fls. 387/391, aponta expressamente o percentual dos direitos oriundos desta ação que cabe a cada herdeiro. Dessa forma é necessária a habilitação de todos os herdeiros ali indicados: LAURO DE OLIVEIRA, DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA, VERA DE OLIVEIRA, FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA, LÍDIA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARIO ANTONIO DINIZ OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CARLOS ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA, MANUEL DE OLIVEIRA FERREIRA, ELAINE DE OLIVEIRA FERREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA, MONICA DE OLIVEIRA BARRETO SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS e MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS.Para a regularização da representação processual com a apresentação dos instrumentos procuratórios, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0206219-18.1998.403.6104 (98.0206219-7) - DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA X ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X PAULO INFANTE X NORMA APARECIDA MUNGAI X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X MILTON ANTONIO AGUIAR X THEREZA RINALDI PINTO X IVETE SILVA DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA APARECIDA MUNGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RINALDI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta (06/2004) e a transmissão. Apresenta os valores que entende devidos às fls. 909/925.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alegou em síntese haver efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional, razão pela qual não incidem juros entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do requisitório. 3 - Assiste parcial razão ao exequente. 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 894/896) que a conta foi atualizada em 15/07/2011 (e não em 06/2004 como pretendem os exequentes) e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 02/03/2016. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora. 6 - No entanto, a presente execução limita-se as exequentes OTÍVIO AMORIM, ANDRÉIA RABELO DE OLIVEIRA e DOUGLAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, tendo em vista que, quanto aos demais ela já foi extinta por meio da decisão proferida à fl. 844. Quanto a esses outros, nada mais é devido. 6 - Assim, manifeste-se o INSS especificamente sobre a conta apresentada pelos exequentes OTÍVIO AMORIM, ANDRÉIA RABELO e DOUGLAS RIBEIRO no prazo de 30 (trinta) dias. 7 - No caso de concordância, expeça-se precatório complementar. Havendo discordância a respeito dos valores, remetam-se ao Contador judicial para manifestação. 8 - Oportunamente expeça-se ainda o requisitório dos honorários sucumbenciais, conforme requerido à fl. 926. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009746-49.2004.403.6104 (2004.61.04.009746-3) - MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES X NILTON GONCALVES JUNIOR X NANSI SIQUEIRA GONCALVES X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES (SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP114388 - DEBORAH MÓREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANSI SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito. Verifico que a exequente não deu exato cumprimento ao determinado na decisão de fl. 334 no quanto determinou a comprovação do encerramento do inventário ou de sua permanência na inventariância. Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Reconsidero, por consequência, a decisão de fl. 338 no que determinou a expedição dos alvarás e determino o cancelamento dos alvarás n. 82, 83, 84 e 85/2017. Int. e cumpra-se.

0007159-44.2010.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito. Tendo em vista serem dois os autores, devem ser expedidos dois alvarás na proporção de cinquenta por cento para cada um do valor depositado à fl. 356. Por oportuno, com relação ao pedido da CEF (fl. 353) de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, a providência incumbe a ela, ficando facultada a extração das cópias que entender necessárias a fim de proceder ao cancelamento do registro. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro por ora a expedição do alvará de levantamento. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos, comunicando-lhe a efetivação do depósito do valor devido ao autor falecido assim como para que esclareça se o referido valor deve ser colocado à sua disposição ou levantado por meio de alvará pelo inventariante ALVARO PEREIRA PINTO. Cumpra-se.

0011057-36.2008.403.6104 (2008.61.04.011057-6) - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TAVARES DE PINHO X UNIAO FEDERAL X CELSO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo do contador judicial de fls. 218/222. Com relação às custas, estas devem ser acrescidas ao valor principal do precatório, não cabendo a expedição de requisitório específico. Expeçam-se os precatórios. Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas constantes da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-1233.003.00002886-4, emitida em favor da ré.

Sustenta a autora, em suma, a ilegalidade e abusividade da taxa de juros efetivamente aplicada pela instituição financeira no cálculo das prestações, haja vista a previsão de juros capitalizados sobre o débito. Alega, ainda, a ilegalidade da cobrança das taxas de emissão de boletos e análise de crédito.

Pugna pela aplicação do CDC ao contrato em análise, bem como pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente durante a relação contratual, ou, subsidiariamente, que os valores apurados, com aplicação da dobra requerida, sejam compensados com eventual saldo devedor do contrato.

Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia o direito de efetuar o depósito judicial das parcelas revisadas, no valor de R\$ 1.402,17, com a consequente exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A autora foi intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a fruição do benefício da gratuidade, oportunidade em que foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram à solução consensual da controvérsia.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a competência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da causa, bem como apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito sustentou, em suma, a ausência de abusividade ou ilegalidade na relação contratual.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubiosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, não reputo a existência de prova capaz de ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, a fim de embasar seu pleito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, firmada em favor da ré; b) laudo pericial de revisão de cálculo, firmado por perito contratado.

Observando a documentação em questão, não constato, num juízo sumário, próprio desta fase processual, ilegalidade passível de controle antecipado.

No que concerne às questões jurídicas suscitadas, constato que as impugnações estão em dissonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

REsp 1058114/RS – Repetitivo – Tema 52: “2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida” (Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).

Ademais, verifico que não obstante a autora sustente a ilegalidade das tarifas bancárias relativas à emissão de boletos bancários e análise de crédito, estas não restaram plenamente identificadas no instrumento contratual, tampouco restou demonstrada sua efetiva incidência ao longo da relação contratual, o que inviabiliza qualquer juízo acerca de sua legalidade em sede de antecipação de tutela.

Dessa forma, é inviável o acolhimento do pleito antecipatório.

Outrossim, pretende a autora seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas do contrato pelo valor de R\$ 1.402,17, *com base em cálculo efetuado unilateralmente*.

Contudo, à mingua de outras provas que plenamente demonstrem a abusividade na aplicação de taxa de juros da prestação contratual, somente o depósito integral das parcelas do contrato vencidas até o momento, com seus acréscimos, bem como das parcelas vincendas pelo valor pactuado entre as partes, possibilitariam a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Considerando que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência restringe-se às declarações efetuadas exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §1º, do CPC), bem como que a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para comprovar a incapacidade financeira (decisão proferida em 04/07/2017, id. 1741849), **INDEFIRO** o pleito de justiça gratuita formulado por Andreta e Santos Lanchonete Ltda – ME.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a autora o comprovante de recolhimento das custas processuais, pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora, em réplica. Nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, deverá a autora, na oportunidade, manifestar-se especificamente acerca da questão preliminar de competência absoluta do JEF suscitada pela ré em contestação, juntando aos autos, inclusive, planilha de cálculo com a discriminação dos valores que compõem sua pretensão financeira com a presente ação, com a consequente retificação do valor atribuído à causa, o qual deverá servir de parâmetro para o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

Santos, 09 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002475-44.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LOURIVAL COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 177.729.005-5), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 6 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006369-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

Regularize o patrono da CEF subscritor de fls. 174/175 sua representação processual, acostando instrumento de mandato. A sentença de fls. 169/170 julgou procedente o pedido de busca e apreensão e fixou verba honorária de 10% sobre o valor dado à causa em favor da autora. A planilha de fls. 176/180 engloba valores não contemplados na referida decisão. Com essas considerações, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005393-0) - JOSE ROBERTO MAGRI X WILMA MAGRI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de setembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003463-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 149. Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa eletrônica através dos sistemas disponíveis, a fim de obter novo endereço da executada ALINE TIAGO SIQUEIRA, juntando-se aos autos a respectiva resposta, devendo a secretária proceder também pesquisa através do sistema WEBSERVICE. Obtido endereço diverso do informado na inicial, cite-se a executada. Sendo infrutíferas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003210-36.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM (SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0) - MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILAUASKAS X ROBERTO CARDOSO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0006336-65.2013.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202822-53.1995.403.6104 (95.0202822-8) - ANGELO CORREA X CLAUDIO ALBERTO X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X REGINALDO GIRAUD (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANGELO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GIRAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

0209174-56.1997.403.6104 (97.0209174-8) - AMADEU HUMBERTO CORSI NETO X CONSUELO BRASSIOLI CORSI (SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU HUMBERTO CORSI NETO (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista dos valores atingidos pela ordem de bloqueio (fls. 666/668), intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente (CEF). Santos, 09 de outubro de 2017.

0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAGALI MARTINEZ QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, referente à condenação destes autos, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 02 de outubro de 2017.

0204825-73.1998.403.6104 (98.0204825-9) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BENEDITO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 496/499: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 29 de setembro de 2017.

0008908-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MANUEL FERNANDES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 151: Primeiramente, traga o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos referentes aos honorários advocatícios. Com a conta, intime-se a executada (CEF), através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCP. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCP), acrescido dos valores acima. Int.

0002706-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS PEREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS PEREIRA BATISTA

À vista do pedido de fls. 111, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCP. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 29 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208910-39.1997.403.6104 (97.0208910-7) - ADAIR BOTARI NOGUEIRA X LAURA COSTA RODRIGUES X MARIA THERESA DIAS X MARGARIDA MAGALHAES DE SOUZA X TERESA TERUMI MURASAWA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0208948-51.1997.403.6104 (97.0208948-4) - JOSE LEO CARDOSO X LUIZ WAGNER VENTURA X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA DE FATIMA FARIA X NILO DE OLIVEIRA FURTADO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ WAGNER VENTURA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIA X UNIAO FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA FURTADO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206894-78.1998.403.6104 (98.0206894-2) - AGENOR DA SILVA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008187-13.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETTO X JOSE HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ALVES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requerimento em razão do motivo indicado às fls. 233/239. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005556-62.2012.403.6104 - PEDRO JOAQUIM BARBOSA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: ciência ao patrono do exequente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 158. Int.

0003181-54.2013.403.6104 - GENIVALDO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COPABO INFRA - ESTRUTURA MARÍTIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUZIO - SP169024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

COPABO INFRA - ESTRUTURA MARÍTIMA LIMITADA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão dos processos administrativos descritos na exordial, que tem por objeto pedido de restituição/compensação.

Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, elaboração de projetos, construção civil, importação comercialização, representação, serviços de instalação, manutenção, recuperação, assistência e montagem de equipamentos para infraestrutura portuária, sofreu retenção indevidamente de valores a título de contribuição previdenciária.

Com o objetivo de reaver esse valor, relata ter formalizado os pedidos de ressarcimento discriminados nos autos, protocolizados no período de dezembro de 2008 a agosto de 2016, que deram origem aos processos administrativos descritos na inicial.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados entre **dezembro de 2008 a agosto de 2009**.

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.
2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).
3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.
4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo.
5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança.
6. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99.

- 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado.
- 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir.
- 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal."

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo).

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a.

Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88).

O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98).

Decido.

Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39.

Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2).

Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.

Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

(Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012)

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, sejam analisados e decididos os processos administrativos mencionados na petição inicial.

Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

Santos, 04 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SPI50583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão da cobrança da taxa SISCOMEX pela forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exarcebada.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, de c i d o

Pois bem. Examinando a controvérsia, constato que se amolda com perfeição à jurisprudência abaixo colacionada, que, inclusive, se mantém incólume até o presente momento. Dessa feita, a questão em debate não merece digressões, cujos fundamentos no sentido de rechaçar a ilegalidade combatida nesta via, adoto como razões de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. 1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. 2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante. 3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa. 5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida. (MAS 362144- Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- TRF3- Sexta Turma- DJF3 06/09/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em relido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas. (MAS 344532- Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incoadizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPO/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (MAS 363319- Relator, Desembargador Federal Carlos Mita- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-RE 919.752-Relator: Ministro Edson Fachin)

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MRKU 921.267-9.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desunitização das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal Brasil.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que "(...) as mercadorias abrigadas no contêiner MRKU 921.267-9, acobertadas pelo B/L nº HSKW12853, foram submetidas a Procedimento Fiscal que culminou com a apreensão com base no art. 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/2009. O Processo Administrativo Fiscal está seguindo os ritos de praxe (**até o momento não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de análise de impugnação do Ato de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal**).".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GORGIS NUNES - RS82956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

As preliminares de prescrição e decadência aventadas pelo INSS (id 1891537) serão apreciadas quando do julgamento do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período a partir de 14/12/1998 em que laborou na PETROBRÁS, não caracterizado como especial pela autarquia.

Intimado a especificar provas, requereu o autor a realização de perícia visando comprovar a efetiva condição de trabalho por ele desenvolvida. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, defiro a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng^o **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e à parte autora a indicação dos locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização do trabalho.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se, mais uma vez, a solicitação junto ao INSS para cumprimento, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apesar de regulamente citado, o INSS deixou decorrer o prazo legal para sua resposta.

Decreto, portanto, sua revelia, deitando de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-63.2017.4.03.6104

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Despacho:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual Santos Petrol Comércio de Combustíveis Eireli - EPP pretende obter provimento jurisdicional que declare nulos autos de infração através dos quais lhe foram aplicadas penas de multa.

Apesar de ajuizada em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), verifico, no documento Id 2872285, denominado "Relação de Inadimplência por Razão Social", que os débitos têm relação, na verdade, com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, autarquia estadual dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Nessa esteira, emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declinando corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Santos, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YUKIKO OTSURI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GIORGE MESQUITA GONCALVES - SP272887

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002590-65.2017.4.03.6104

REQUERENTE: MARLI SALES DE OLIVEIRA MONTANI CASEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Decisão:

Cuida-se de ação indenizatória interposta por Marli Sales de Oliveira Montani Caseiro em face de Banco do Brasil S/A com pedido de tutela cautelar antecedente no sentido de retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito do SPC.

A autora juntou documentos com a inicial.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida contra sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal:

“Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas:

Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.

Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Diante das considerações, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais.

Int. com urgência.

Santos, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

SCHOLLE LTDA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a análise e liberação da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 17/0183475-5, além das demais mercadorias objeto de importação e exportação em trâmite pelo Regime Especial de Trânsito Aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 15346); noticiou-se que DTA objeto da lide registrada em 23/05/2017, foi recepcionada e concedida em 25/05/2015, sendo inclusive carregada pelo transportador em 02/06/2017. Pugnou pela extinção do feito.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 16307).

O Ministério Público ofertou parecer (id 23078).

Sobre o interesse de agir, manifestou-se a Impetrante (id 1835540), requerendo o prosseguimento da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante a alegação da Impetrante no sentido de reconhecimento do pedido, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida pelas informações acerca da análise e prosseguimento da DTA nº 17/0183475-5, dois dias depois de registrada. Não há de supor que o ato administrativo almejado tenha decorrido do mero recebimento do ofício notificador.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Verifico, de outro lado, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de “*salvo conduto*” para todo e qualquer ato relacionado com importação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. R. I. O.

Santos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O autor requer a intimação do INSS para que traga aos autos cópias legíveis dos anexos IV e VI do ofício juntado autos.

Ocorre que ao consultar referidos documentos, constata-se que os mesmos são cópias da carteira de trabalho e que, por serem antigas, ao efetuar sua digitalização, ficaram sem nitidez.

Assim, diga a parte autora se permanece com interesse na solicitação de encaminhamento de novas cópias, justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GORGIS NUNES - RS82956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002492-80.2017.4.03.6104

REQUERENTE: SANDRA VALERIA BATALHA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de alvará judicial em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que permita o recebimento de jóias anteriormente empenhadas por seu falecido marido perante a Caixa Econômica Federal. Não atribuiu valor à causa, sem qualquer justificativa.

Verifico, todavia, que na própria petição inicial foi discriminado o valor de avaliação dos bens nos quatro contratos de penhor em questão.

Assim, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para que equivalha ao conteúdo patrimonial perseguido, qual seja, R\$ 5.707,18. Anote-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 719 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido, mais uma vez, o prazo concedido para que o INSS providenciasse o encaminhamento a este Juízo de cópia dos documentos solicitados, concedo-lhe o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sob as penas da lei, inclusive as de ordem pessoal ao responsável pela prática do ato.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela de cunho cautelar, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 10280.722.493/2007-33 (Auto de Infração nº 0217600/00198/09)**, devendo a ré se abster de inscrever o nome do autor em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou, se já inscrito, seja imediatamente retirado.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos biológicos e físicos, no período de 01/08/1989 a 31/05/1992 e de 01/02/1997 a 15/02/2016 em que laborou na SABESP.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias e à parte autora indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL CHAVES MONTEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/12/2016), reconhecendo-se a especialidade das atividades exercidas nos períodos discriminados na inicial, com conversão do correspondente período em comum e o devido acréscimo legal.

Narra a petição inicial, em suma, que durante todo o período a ser reconhecido como especial o autor laborou em postos de combustível como Frentista, exposto a hidrocarbonetos em enquadramento especial no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, bem como Bombeiro, categoria profissional enquadrada como especial no item 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Contudo, ao solicitar a concessão de benefício previdenciário (NB 42/175.777.251-8), a autarquia contabilizou tempo inferior, negando-lhe o pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a adequar o valor atribuído à causa (fls. 218).

Sobreveio emenda de fls. 220/222.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do feito porquanto a atividade profissional do autor não encontra enquadramento no rol das atividades insalubres elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco restou comprovada exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Insurgiu-se, ainda, contra os Laudos Periciais juntados à inicial, porquanto não produzidos à luz do contraditório (fls. 227/283).

Instadas as partes a especificarem provas, requereu a parte autora realização de prova pericial (fls. 288), indeferida por meio do despacho de fls. 289, pois não há notícia de que as empregadoras teriam negado o fornecimento de laudo ou PPP comprobatório da atividade especial. Competindo ao autor o ônus da prova, foi concedido prazo para juntada dos documentos necessários.

Às fls. 296 informou o autor que as empresas onde desenvolveu a atividade de frentista se encontram com suas atividades encerradas, reiterando a realização de prova pericial em estabelecimento similar, requerendo atenção, ainda, para as provas emprestadas produzidas nos estabelecimentos Posto de Combustíveis Vaccari Ltda. e Auto Posto Rigon.

Cópia do processo administrativo às fls. 305/319, complementado às fls. 324/405.

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período discriminado na inicial, com sua conversão para tempo comum, com o devido acréscimo legal, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do Laudo Técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167), (grife).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E.S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infestável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03**, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.777.251-8), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o benefício, porquanto computado até 01/02/2016 (DER), 31 anos e 2 meses de tempo de contribuição (fls. 396/400).

Requer o demandante, por isso, sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 06/11/1975 a 03/11/1977, 01/02/1978/ a 03/03/1978, 01/04/1978 a 15/04/1978, 10/06/1978 a 14/05/1979, 28/04/1980 a 27/05/1980, 27/10/1980 a 31/12/1980, 10/08/1981 a 29/08/1982, 05/12/1983 a 05/11/1985, 01/07/1986 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 15/09/1987, 01/12/1987 a 26/04/1990, 01/02/1991 a 02/06/1992, 01/06/1993 a 04/05/1994, 03/10/1994 a 21/09/1997, 01/11/2000 a 31/08/2004, 01/03/2005 a 15/03/2008 e 10/05/2010 a 01/06/2011 e, assim, efetuada a conversão para tempo comum, com o acréscimo legal de 1,75%.

Comprova a parte autora, por meio de cópia da sua CTPS (fls. 59/65), ter exercido atividade de **Frentista** nos intervalos de **06/11/1975 a 03/11/1977, 01/02/1978/ a 03/03/1978, 01/04/1978 a 15/04/1978, 10/06/1978 a 14/05/1979, 01/06/1987 a 15/09/1987, 01/12/1987 a 26/04/1990, 01/02/1991 a 02/06/1992, 01/06/1993 a 04/05/1994, 03/10/1994 a 21/09/1997, 01/11/2000 a 31/08/2004 e 01/03/2005 a 15/03/2008**.

Nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal.

A despeito de não constar expressamente nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, a atividade de Frentista enseja o reconhecimento da especialidade até o advento da Lei nº 9.032/95, pois decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool, o que subsume a atividade à previsão contida no subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, vez que havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica.

1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ília) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amíds IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carblaminas) XI - Compostos orgâno - metálicos halogenados, metalóicos halogenados, metalóicos e nítrados.	Trabalhos permanentes expostos às poeireiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
--------	---	---	-----------	---------	-----------------

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.		25 anos	
--------	---	--	--	---------	--

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM E SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por meio de **enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou planilhas (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97)**. 4. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 7. (...). 11. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1782130, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. FRENTISTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. No presente caso, da documentação juntada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 01/10/1962 a 30/12/1964, de 01/02/1965 a 01/08/1965, de 01/02/1966 a 20/08/1966, de 10/09/1966 a 21/06/1968, de 23/07/1968 a 12/08/1968, de 01/08/1968 a 02/12/1968, de 22/03/1969 a 29/09/1973, e de 01/04/1974 a 30/06/1985. 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 01/10/1962 a 30/12/1964, de 01/02/1965 a 01/08/1965, de 01/02/1966 a 20/08/1966, de 10/09/1966 a 21/06/1968, de 23/07/1968 a 12/08/1968, de 01/08/1968 a 02/12/1968, de 22/03/1969 a 29/09/1973, e de 01/04/1974 a 30/06/1985. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (18/08/1993 - fl. 17), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 4. Preliminar rejeitada. 5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA – 1912905, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2017)

Desse modo, devem ser reconhecidos como especiais, por presunção legal, bem como pelo risco à integridade física do autor, devido aos depósitos subterrâneos de combustíveis, os períodos de **06/11/1975 a 03/11/1977, 01/02/1978 a 03/03/1978, 01/04/1978 a 15/04/1978, 10/06/1978 a 14/05/1979, 01/06/1987 a 15/09/1987, 01/12/1987 a 26/04/1990, 01/02/1991 a 02/06/1992, 01/06/1993 a 04/05/1994, 03/10/1994 a 28/04/1995**. De igual modo, devem ser reconhecidos especiais os períodos de **28/04/1980 a 27/05/1980 e 27/10/1980 a 31/12/1980**, no qual o autor trabalhou como Auxiliar de Serviços Diversos junto ao Auto Posto Atlântic, recebendo, inclusive, adicional de periculosidade no importe de 30%, conforme se infere da cópia da CTPS de fls. 60; bem como os intervalos de **10/08/1981 a 29/08/1982 e 05/12/1983 a 05/11/1985** igualmente laborados no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos perante o posto de combustível Comercial Montecar Ltda. e o interregno de **01/07/1986 a 30/04/1987** quando o requerente desenvolveu atividade de Bombeiro junto ao Posto de Gasolina COVAPE – Comércio Varejista de Produtos do Petróleo Ltda., recebendo adicional de periculosidade (fls. 61).

De fato, "a atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível e o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, considerando área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e/ou periculosidade. Com efeito, a atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecida de natureza especial, conforme está disciplinado no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ensejando o direito ao cômputo qualificado" (AC 0035999-90.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.274 de 04/10/2012, AC 0015836-16.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 14/01/2016). "3. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, pois, no exercício deste mister, sujeita-se o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, além da exposição a hidrocarbonetos." (AC 0004515-97.2006.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 17/11/2015).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO - SENTENÇA ILÍQUIDA. ATIVIDADE ESPECIAL (TRABALHO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO - RUIDO - ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Sentença ilíquida, cabível reexame necessário (Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inegável laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A atividade do segurado (posto de combustível) é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831/1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal)... (APELAÇÃO CÍVEL – 2236293, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSUAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017)

Em outro giro, após a edição da Lei nº 9.032/95, conforme visto acima, passou-se a exigir, mediante apresentação de formulário-padrão ou laudo, a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nessa toada, relativamente aos **períodos posteriores a 29/04/1995**, juntou o autor, quando do requerimento administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de **01/11/2000 a 31/08/2004** (fls. 348) e **01/03/2005 a 15/03/2008** (fls. 349), comprovando que durante o exercício do cargo de Frentista junto ao Auto Posto Fórmula 3 Ltda., esteve exposto a **ruido de 77 dB, nível de intensidade insuficiente ao reconhecimento da especialidade**, conforme visto acima.

Comprova, de outro lado, que também esteve submetido aos agentes químicos **vapores de gasolina, vapores de etanol, vapores de óleo diesel, óleo lubrificante**, componentes enquadráveis no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1 - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foram acostados CTPS (fl. 30) e Formulário (fl. 46) que demonstram que o autor desempenhou suas funções nos períodos de 01/02/83 a 26/06/84, 01/07/84 a 19/10/89, 01/03/90 a 13/09/90 e de 01/10/90 a 05/03/97 como frentista e gerente de pista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2239094, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017)

Desse modo, também deve ser reconhecida a especialidade do período de **01/11/2000 a 31/08/2004** e de **01/03/2005 a 15/03/2008**.

Quanto ao intervalo de 10/05/2010 a 01/06/2011, em que o autor laborou como motorista da empresa Vila Rica Park – Locação e Comércio de Veículos Ltda. (CTPS - fls. 65), trouxe aos autos do procedimento administrativo PPP de fls. 350, a fim de comprovar sua exposição a **ruido de intensidade de 92,8dB**.

Insta acentuar, contudo, que no caso concreto, a aferição do nível de ruído – “avaliação instantânea”, não está em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização. Com efeito, a metodologia utilizada para a mensuração dos níveis de ruído foi regida da seguinte forma:

- a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro;
- b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Deve, assim, ser computado como tempo comum.

Por fim, cumpre ressaltar que os laudos periciais acostados pelo autor à inicial e impugnados pela parte contrária, não podem ser admitidos como prova emprestada porque foram produzidos em processo em que figurava como demandantes pessoas distintas, sendo impossível qualquer afirmação sobre a identidade das situações fáticas subjacentes a cada uma das atuações, além de não submetido ao contraditório.

Na conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser efetuado o fator de 1,4, para o homem, e 1,2, para a mulher (Decreto 611/92), vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria.

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido os períodos de **06/11/1975 a 03/11/1977, 01/02/1978 a 03/03/1978, 01/04/1978 a 15/04/1978, 10/06/1978 a 14/05/1979, 28/04/1980 a 27/05/1980, 27/10/1980 a 31/12/1980, 10/08/1981 a 29/08/1982, 05/12/1983 a 05/11/1985, 01/07/1986 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 15/09/1987, 01/12/1987 a 26/04/1990, 01/02/1991 a 02/06/1992, 01/06/1993 a 04/05/1994, 03/10/1994 a 28/04/1995, 01/11/2000 a 31/08/2004, 01/03/2005 a 15/03/2008 como laborados em condições especiais**, os quais, convertidos em tempo comum com o acréscimo legal de 40% e somados aos demais períodos, resultam no total de **39 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM							ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	

1	06/11/1975	03/11/1977	718	1	11	28	1,4	1.005	2	9	15
2	01/02/1978	03/03/1978	33	-	1	3	1,4	46	-	1	16
3	01/04/1978	15/04/1978	15	-	-	15	1,4	21	-	-	21
4	10/06/1978	14/05/1979	335	-	11	5	1,4	469	1	3	19
5	28/04/1980	27/05/1980	30	-	1	-	1,4	42	-	1	12
6	27/10/1980	31/12/1980	65	-	2	5	1,4	91	-	3	1
7	10/08/1981	29/08/1982	380	1	-	20	1,4	532	1	5	22
8	05/12/1983	05/11/1985	691	1	11	1	1,4	967	2	8	7
9	01/07/1986	30/04/1987	300	-	10	-	1,4	420	1	2	-
10	01/06/1987	15/09/1987	105	-	3	15	1,4	147	-	4	27
11	01/12/1987	26/04/1990	866	2	4	26	1,4	1.212	3	4	12
12	01/02/1991	02/06/1992	482	1	4	2	1,4	675	1	10	15
13	01/06/1993	04/05/1994	334	-	11	4	1,4	468	1	3	18
14	03/10/1994	28/04/1995	206	-	6	26	1,4	288	-	9	18
15	29/04/1995	21/09/1997	863	2	4	23		-	-	-	-
16	01/06/1998	17/02/2000	617	1	8	17		-	-	-	-
17	01/11/2000	31/08/2004	1.381	3	10	1	1,4	1.933	5	4	13
18	01/03/2005	15/03/2008	1.095	3	-	15	1,4	1.533	4	3	3
19	01/09/2008	09/05/2010	609	1	8	9		-	-	-	-
20	10/05/2010	01/06/2011	382	1	-	22		-	-	-	-
21	02/06/2010	01/02/2016	2.040	5	8	-		-	-	-	-
Total			4.511	12	6	11	-	9.849	27	4	9
Total Geral (Comum + Especial)			14.360	39	10	20					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifos).

Efetuada, assim, a conversão para tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía tempo suficiente para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Em que pese o não reconhecimento do pequeno intervalo de 29/04/1995 a 21/09/1997 como especial, não há como extinguir o feito sem resolução do mérito como requerido pelo autor, uma vez que as os elementos de prova foram submetidos ao crivo deste Juízo e atingido tempo suficiente ao implemento do benefício pretendido.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para:

1) reconhecer a especialidade dos intervalos de 06/11/1975 a 03/11/1977, 01/02/1978 a 03/03/1978, 01/04/1978 a 15/04/1978, 10/06/1978 a 14/05/1979, 28/04/1980 a 27/05/1980, 27/10/1980 a 31/12/1980, 10/08/1981 a 29/08/1982, 05/12/1983 a 05/11/1985, 01/07/1986 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 15/09/1987, 01/12/1987 a 26/04/1990, 01/02/1991 a 02/06/1992, 01/06/1993 a 04/05/1994, 03/10/1994 a 28/04/1995, 01/11/2000 a 31/08/2004, 01/03/2005 a 15/03/2008, como laborados em condições especiais e convertidos para tempo comum como acréscimo legal de 40%; e

2) conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/175.777.251-8), devendo o réu efetuar o pagamento a contar da DER 01/02/2016.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/175.777.251-8;

2. Nome do Beneficiário: Manoel Chaves Monteiro;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 01/02/2016;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 237.527.344-34;
8. Nome da Mãe: Estelita Eugenia Chaves;
9. PIS/PASEP: 1066509994-8.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

SANTOS, 6 de outubro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-25.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA impetra a presente ação mandamental contra ato omissivo do Sr. **CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS e outros**, objetivando concessão de segurança que garanta a liberação da documentação necessária para a nacionalização de mercadorias, antes do vencimento de novo período de armazenagem, com a coleta das amostras necessárias para a realização dos exames de praxe. Com a inicial apresentou documentos.

Liminar deferida parcialmente (jd 45372).

Informações prestadas.

O Ministério Público manifestou-se nos autos.

A impetrante ofertou garantia equivalente ao valor dos custos da armazenagem, realizando o correspondente depósito.

A demandante peticionou nos autos, pleiteando a extinção do feito (269,V, do CPC/73; 487, III, "c" CPC/15). Requeveu ainda, o levantamento do depósito efetuado nos autos.

Brevemente relatado, decido.

Considerando o fato de a mercadoria objeto do litígio já ter sido liberada, a Impetrante postula a extinção do feito nos termos do artigo 269,V, do C.P.C. de 1973, atualmente, artigo 487, III, "c". Renunciando à pretensão, em sede de mandado de segurança incabível a discordância da autoridade impetrada.

Diante de todo o processado, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, a renúncia à pretensão formulada na presente ação, JULGANDO EXTINTO o processo com resolução de mérito, no termos dispositivo acima referenciado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da quantia depositada em favor da Impetrante.

P. R. I.

Santos, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E C I S Ã O

ALAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 10 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Oficie-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-70.2017.4.03.6104
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0200063-19.1995.403.6104 (95.0200063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PUBLICIDADE E EDITORA REALCE LTDA X LOURDES LAGO FELICIO(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Pela petição e documentos de fls. 278/283, Lourdes Lago Felício requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e de depósitos de poupança. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que as contas neles indicadas destinem-se a depósitos de poupança ou, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação. Assim, intime-se a executada, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação da conta corrente, anteriores à indisponibilização, e comprovação do saldo da conta poupança na data da indisponibilização. No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora. Sem prejuízo, deixo de reconhecer à executada o direito de preferência na tramitação do feito, conforme a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista a ausência de comprovação de sua idade. Int.

0002835-40.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VITORINA SERRANO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vitória Serrano em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Requereu a extincção desta execução fiscal, sustentando a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que deixou de exercer a profissão antes das datas apontadas pela exequente. Sustenta que desde o final do ano de 1985 não possui mais vínculo com o COREN/SP, uma vez que deu baixa no seu cadastro, devida a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A exceção apresentou impugnação nas fls. 50/56. Sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade e que o pedido de cancelamento do registro somente ocorreu na data de 21.11.2012. Por fim, requereu a penhora de ativos financeiros. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO COREN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegou a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário. 3. Convém esclarecer natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 4. O crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (20/03/2009). 7. No tocante às demais alegações da agravante, impossível de se analisar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, de instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Precedente. 8. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 9. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. (AI 00119376020154030000, Rel. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1.02/10/2015) Nessa linha, nem mesmo a aposentadoria é causa de afastamento da cobrança das anuidades. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Verifica-se que a recorrente, após receber carta de cobrança, entrou em contato com a agravada, em 1992 (fl. 63). 5. Em seguida, formalizou pedido para o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional (processo nº 547), que não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontam as peças de fls. 64, 66 e 69. 6. O fato de estar aposentada desde 18.01.1994 não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Biblioteconomia, visto que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 589210, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.03.2017) Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, em data anterior aos fatos geradores, não há como se inferir a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 13.01.2009 p. 493). Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Antes da análise do requerimento de penhora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-14.2017.4.03.6114
AUTOR: JULIO CLEMENTINO MARIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLTERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCADINHO LAZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário, bem como seja desde já autorizada a utilização do campo "compensação" no sistema SEFIP.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (Cb, art. 7º, XVII) tempor finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)”, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Férias indenizadas (não gozadas)

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT E DEVIDAS A TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E ABONO DE FÉRIAS DO ART. 143 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO CUMPRIDO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS PROPORCIONAIS AO AVISO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não conhecido o agravo retido considerando que a matéria nele ventilada confunde-se com o mérito da controvérsia. 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011). 3. Havendo previsão legal expressa no art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91 de que as férias indenizadas e em dobro não integram o salário de contribuição, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. 4. Cível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno e de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP). 5. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ. 6. O aviso prévio efetivamente trabalhado enseja a cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que é computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria e remunerado por meio de salário. Precedentes. 7. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 8. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba. 9. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título do abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista que por previsão legal expressa não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, “c”, item 6, da Lei 8.212/91. Precedentes. 10. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 11. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 12. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

(APELAÇÃO 00331063420144013803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2017 PAGINA:.)

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcancabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

No tocante ao pedido de utilizar o campo compensação referente ao sistema SEFIP, entendo que não poderá ser deferido liminarmente, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ROCHA GALETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratam os presentes de execução provisória referente aos autos nº 00044678620034036114 da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, remetam-se os presentes autos à referida Vara.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AILTON DE AMORIM

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JANE SUELI GARBELIM

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-97.2017.4.03.6114

AUTOR: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAXX PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - EPP, MELIANE PREVIAATTI DA SILVA FIUMARA, MILENA PREVIAATTI FIUMARA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002541-91.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: IDA MOTTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 2563550.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-32.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EULALIA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EULÁLIA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, na condição de inventariante, seja concedida ordem a determinar imediato processamento e análise do PAF 13819.601.826/2014-21, com vistas a obtenção de CND nominada ao *de cuius* Paulo César Barbosa Soares.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas com ID 1909578.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2038012).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informação com ID 1909609, a Autoridade Impetrada analisou e concluiu o PAF 13819.601.826/2014-21, conforme requerido nestes autos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-43.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAXX PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - EPP, MELIANE PREVIATTI DA SILVA FIUMARA, MILENA PREVIATTI FIUMARA

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação da coexecutada.

Indefiro a citação por hora certa, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que a coexecutada encontra-se em lugar incerto e não sabido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista ao MPF para parecer.

Após, tomem conclusos.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AILTON DE AMORIM

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO CLEMENTINO MARIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que somados ao tempo comum lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2836815.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 2836815 como emenda da inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001909-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ROCHA GALETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como anexar as cópias faltantes dos autos principais, nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, que no caso corresponde a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, apresentando a planilha correspondente e recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-77.2017.4.03.6114
AUTOR: BERKEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSOEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTA VO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JANE SUELI GARBELIM

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Relata que são óbices à expedição da certidão as inscrições de nº 80.3.03.003809-55, 80.2.98.010000-00 e 80.5.94.003221-14, referentes aos débitos cobrados nas Execuções Fiscais nº 0006816-28.2004.403.6114, 0000487-73.1999.403.6114 e 0095100-96.2005.502.0463 em face da Empresa Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda. Alega que foi incluída no polo passivo das Execuções Fiscais, sendo equivocadamente apontada como sucessora da Turbodina GT. Sustenta a inocorrência da sucessão empresarial, citando decisão favorável nos autos nº 1999.61.14.002633-0.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Pela narrativa dos fatos, infomou que houve decisão judicial para sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais, motivo pelo qual entendo não haver ato coator por parte das autoridades impetradas, cabendo a elas apenas o cumprimento da decisão.

Ademais, deixou de juntar as cópias de tais decisões, apresentando apenas decisão favorável dos autos nº 1999.61.14.002633-0, que não possui como objeto nenhuma das inscrições apontadas na inicial.

A ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza o processamento do writ, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DARIO AMBROSIO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-15.2017.4.03.6114
AUTOR: GIVAL PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA LOPES GRANA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA - SP335332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-15.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA PENHA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 5 de Dezembro de 2017, às 15:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-14.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.350.508-9 e a suspensão da cobrança dos valores percebidos.

Tendo em vista a natureza da matéria versada nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sergio Honório opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Consoante restou apreciado, a perícia realizada nos autos da ação trabalhista movida pelo segurado informa a inexistência de outros agentes insalubres além do ruído. No caso, não se deve confundir agentes insalubres com agentes perigosos.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-30.2017.4.03.6114
AUTOR: RENALDO ROCHA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Renaldo Rocha de Andrade opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500285-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763, SAMUEL VIGIANO DA CONCEICAO - SP337341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão Id 2777500 e recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTER HIGMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UPS INTERNACIONAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

UPS Intemacional Industrial Ltda. opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002839-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZURICH IND.E.COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a relação de possíveis prevenções, diga o Impetrante.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERMIX CLIMATIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11104

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.003,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0006533-19.2015.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência ao advogado(a) dos depósitos em conta judicial em seu favor e da autora no(a) BB das quantias de R\$1.107,06 e R\$2.120,45 respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000789-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000789-8) - ALCEU GRANZOTTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALCEU GRANZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$17.941,04 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0006377-07.2010.403.6114 - INSTALIA PINHEIRO DE GOES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTALIA PINHEIRO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTALIA PINHEIRO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$169,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006037-44.2002.403.6114 (2002.61.14.006037-4) - SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.186,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ JOSE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.558,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime(m)-se.

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$480,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0002226-27.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERGIO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$436,15, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SANDRA ISABEL BORGES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao(s) advogado(a)(s) Maria Fernanda Ferrari Moisés e Simone Baptista Todorov dos depósitos em conta judicial em seu favor no(a) BB das quantias de R\$9.234,00 e R\$8.338,95, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0007363-53.2013.403.6114 - IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IVALDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.918,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO X LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X RUBENS GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do(s) depósito(s) em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$38.997,62 e no BB da quantia de R\$ 19.531,84 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDIANA MORANIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.220,35, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006105-76.2011.403.6114 - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.581,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO ANTONIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$475,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE BRUNO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BBF da quantia de R\$8.087,94, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0000781-03.2014.403.6114 - ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.Intime(m)-se.

0008161-77.2014.403.6114 - JOABE ALVES DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOABE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.649,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0005565-30.2014.403.6338 - JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) bb da quantia de R\$3.002,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0001010-26.2015.403.6114 - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$21.340,95 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0003875-22.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora dos depósitos em conta judicial em seu favor e em favor da autora, no(a) BB das quantias de R\$3.914,10 e R\$354,76, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0007149-91.2015.403.6114 - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVALDO CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.775,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ABC CARGAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.Ciência ao advogado(a)(s) Sheila Furlan Cavalcante Silva e Amanda Teixeira Santos de Sousa dos depósitos em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$434,58, R\$43,45 em favor da autora, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0006092-04.2016.403.6114 - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.424,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4283

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL X BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes do ofício do Banco do Brasil noticiando o crédito referente aos Alvarás de Levantamento expedidos.Retornem os autos ao arquivo-findo.Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002182-49.2005.403.6115 (2005.61.15.002182-2) - MARIA DAS GRACAS CARELLI DONATELLI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MARIA DAS GRACAS CARELLI DONATELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do depósito efetuado pela executada(fls. 229), expeça-se Alvará de Levantamento do aludido crédito, e após, intime-se a exequente, por publicação ao patrono, a promover a retirada do documento em Secretaria no prazo de validade (60 dias).Expeça-se. Intime-se, e após, venham conclusos para sentença de extinção.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

1. Primeiramente, proceda-se à pesquisa de endereço da empresa executada junto ao BACENJUD, RENAJUD. Havendo endereço diverso daqueles onde já fora tentada efetivação da intimação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos a ser cumprido àquele(s). Caso contrário, dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento.2. Intime-se. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA A ORA EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL MANIFESTAR-SE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA)

0000910-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-59.2013.403.6115) QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA(SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Tendo em vista que as publicações dos despachos de fls. 183 e 185/186 constaram o nome da patrona cujos poderes foram revogados (fls. 178/180), tomo sem efeito a certidão de fls. 184 e revogo o decidido às fls. 185/186.Retifique-se a autuação dos autos para constar o novo patrono (fls. 178).Republique-se o despacho de fls. 183, bem como este, para ciência.Publique-se. Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 183 PARA CUMPRIMENTO - PARA QUE O EMBARGANTE-EXECUTADO PAGUE A DÍVIDA, EM 15 DIAS, A CONTAR DESTA PUBLICAÇÃO.Fls. 176: fica intimado a(o) embargante-executada(o) a pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia apontada pela embargada-exequente. Findo o prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 553, caput, e 1º, do CPC).Fls. 177/182: o petição não apresenta qualquer elemento que indique a liquidação da dívida, fazendo referência a eventual quitação futura. Ademais, considerando ter sido proferida sentença, que condenou, inclusive, o embargante ao pagamento de honorários, não é o caso de suspensão da ação. Indefiro, portanto, o pedido de extinção deste processo.Por fim, considerando que a Execução de Título Extrajudicial nº 0002396-59.2013.403.6115 encontra-se suspensa, nos termos do artigo 921, do CPC, ficam as partes advertidas de que qualquer composição a respeito da dívida ali executada deverá ser informada naqueles autos, uma vez que a quitação do débito ensejará sua extinção.Intimem-se.

0000210-58.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 76.526,88 e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 120-1) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.Em atendimento ao item 4 do despacho de fls. 118, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0000526-71.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-15.2015.403.6115) ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação à penhora, e após, conclusos.

0002264-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO BÚFALO BRASIL – EPP, qualificada nos autos, requereu tutela cautelar em caráter antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a imediata liberação do funcionamento do laticínio, bem como autorização ao imediato descarte do material sequestrado irregularmente.

Decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Luciano Pedrotti Coradini deferiu a antecipação de tutela, em caráter antecedente, para suspender as penas decorrentes do auto de infração lavrado, consistentes no termo de interdição parcial nº 002/3649/2017 e termos de sequestro nº 01/3649/2017 e 02/3649/2017. A decisão determinou também a correção da classe processual para "tutela antecipada antecedente" e o aditamento da inicial pela parte autora.

A parte autora apresentou aditamento, por meio do qual requereu, incidentalmente, a antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão da exigência dos efeitos legais, jurídicos e administrativos dos autos de infração nº 02/3649/2017, 03/3649/2017, 04/3649/2017, 05/3649/2017, 06/3649/2017 e 07/3649/2017, bem como a imediata substituição do servidor Ricardo Lacava Bailone da fiscalização do laticínio. Alegou que após o deferimento da liminar por este juízo, foi realizada nova vistoria e três novas autuações foram aplicadas ao laticínio, com máculas que os tornam inválidos.

Recebido o aditamento, a União foi citada e manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Foi proferida, então, decisão que concedeu prazo à União para trazer aos autos cópias completas de todos os processos administrativos referentes aos autos de infrações referidos pela autora em seu aditamento à petição inicial.

A União juntou cópias dos processos administrativos e se manifestou novamente sobre o pedido de liminar, sustentando, em síntese, que os autos de infração estão perfeita e legalmente elaborados e com supedâneo em fatos, que não houve nenhum excesso de poder ou desvio de finalidade dos agentes públicos e que o fiscal Ricardo Lacava Bailone não agiu com desrespeito com ninguém, tendo atuado dentro da lei e bons costumes.

A União apresentou, ainda, contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a revogação da medida liminar concedida, com o restabelecimento da eficácia das autuações administrativas materializadas no termo de interdição parcial nº 002/3649/2017 e termos de sequestro nº 01/3649/2017 e 02/3649/2017. No mais, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela cautelar pleiteado pela parte autora em seu aditamento à inicial.

A parte autora ofereceu réplica.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando impugnar os seguintes atos administrativos:

- 1) Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 05/05/2017;
- 2) Termo de Interdição Parcial nº 002/3649/2017, lavrado em 05/05/2017;
- 3) Termo de Sequestro nº 01/3649/2017, lavrado em 08/05/2017;
- 4) Termo de Sequestro nº 02/3649/2017, lavrado em 08/05/2017.

A decisão que deferiu a antecipação de tutela determinou a suspensão das penas decorrentes do auto de infração lavrado, consistentes no termo de interdição parcial nº 002/3649/2017 e termos de sequestro nº 01/3649/2017 e 02/3649/2017.

Da referida decisão transcrevo as seguintes passagens:

"Quanto à retomada da produção, o autor tem razão. Ao que tudo indica, a pena de interdição foi precocemente aplicada, sem observar o devido processo legal.

O momento padrão para a aplicação de sanções administrativas é o final do procedimento administrativo, após o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório. É o que asseguram a Constituição da República e, mais especificamente, a lei geral de procedimentos administrativos federais (Lei nº 9.784/99, art. 2º) e o regulamento citado no auto de infração, que serve de base ao exercício da atividade fiscalizatória sanitária dos produtos de origem animal (Decreto nº 9.013/17, art. 597).

Há a possibilidade de a sanção ser aplicada antes do momento padrão, antes do exercício da defesa e contraditório, por razões de urgência (Decreto nº 9.013/17, art. 495). Porém, a aplicação da sanção em momento excepcional se subordina a fundamentação expressa (Lei nº 9.784/99, art. 45). Sem motivação adequada, a punição prematura é ilegal.

O auto de infração nº 002/3649/2017 (ID 1594149) detectou quatro irregularidades. Facultou a apresentação de defesa escrita. Entretanto, determinou a imediata interdição do estabelecimento do autor (ID 1594160), sem explicitar os motivos de assinalá-la em caráter de urgência. Considerando que o auto de infração em questão tem duas partes, uma, descritiva das infrações; outra, sancionatória, esta última não tem validade, pelas razões dadas.

O raciocínio é extensível à determinação de sequestro, passada três dias depois da autuação (ID 1594171 e 1594187). Por vir sem conexão com o auto de infração; por não haver referência específica ao fato pressuposto para a aplicação desta espécie de pena (Decreto nº 9.013/17, art. 508, III), não é possível verificar a razão de sequestrar o produto em caráter emergencial. Nem mesmo houve aceno de que os produtos sequestrados serviriam para coleta de amostra.

Forro-me, por ora, de avaliar questões de mérito da autuação, embora arguidas pelo autor, como desproporcionalidade da pena e atendimento das exigências pelo plano de ação entregue. Bastam as ressalvas formais feitas ao auto de infração.

Há risco de ineficácia do provimento final, na medida em que o curso processual imponha o prolongamento das penas, aplicadas irregularmente. Certamente, o provimento judicial final não teria o condão de impor o status quo ante, já que, por exemplo, o tempo de interdição pode implicar em perda da posição de mercado." (grifos nossos)

Após a prolação da decisão que deferiu a antecipação de tutela, a parte autora apresentou aditamento à inicial para incluir no objeto da ação também os seguintes autos de infrações:

- 1) Auto de Infração nº 002/3649/2017, lavrado em 03/05/2017;
- 2) Auto de Infração nº 004/3649/2017, lavrado em 16/05/2017;
- 3) Auto de Infração nº 005/3649/2017, lavrado em 22/06/2017;
- 4) Auto de Infração nº 006/3649/2017, lavrado em 22/06/2017;
- 5) Auto de Infração nº 007/3649/2017, lavrado em 23/06/2017.

Junto com a contestação, a União apresentou informações do SAF/SP, nos seguintes termos:

"Da análise dos documentos relacionados, ao contrário do que a empresa alega, não verificamos a ocorrência de arbitrariedade ou abuso nas ações fiscais. Pelo que consta no Auto de Infração nº 001/3649/2017 lavrado em 15/02/2017 -, processo 21052.005830/2017-44, verifica-se diversas irregularidades constatadas pela fiscalização e corroboradas pelas imagens anexadas, as quais denunciam sérias deficiências nos Programas de Autocontrole da empresa. Tendo em vista que as irregularidades poderiam comprometer a inocuidade, qualidade e integridade dos produtos, a fiscalização, visando o interesse público, entendeu a necessidade de proceder à interdição cautelar do estabelecimento, para que este então pudesse realizar as adequações necessárias.

O Auto de infração 003/3649/2017 (antigo 002/3649/2017, processo 21052.0170165/2017-13) foi lavrado em 05/05/2017 durante supervisão realizada por auditor designado pelo SIPOA/DDA/SFA-SP por meio do Memo 001/ 017, que determina o cronograma anual de supervisões dos estabelecimentos da área de leite, ou seja, fiscalização/supervisão foi realizada por auditor de outra região caracterizando total imparcialidade e julgamento/ações. Devido às numerosas irregularidades constatadas, a auditora fiscal decidiu, além de lavar o auto de infração, promover a suspensão provisória do processo de fabricação, ou seja, a interdição parcial do estabelecimento, para resguardar o interesse público. Ressaltamos que tal medida teve caráter cautelar e não punitório, conforme previsto no artigo 495, inciso 11 do RII/SPOA (Decreto 9.013/2017). A ausência de registros de controle de temperatura das matérias primas: leite cru, creme de leite, leite pasteurizado, verificada pela fiscalização e registrada no Auto de Infração, é uma irregularidade muito grave, visto que o laticínio não possuía garantia alguma de que o produto havia sido submetido à temperatura de pasteurização, necessária para inativar os principais microrganismos patogênicos dos referidos produtos.

Com relação à alegação de que houve desvio de finalidade na apreensão de 811 quilos de queijo, esclarecemos que não se tratou de aplicação de penalidade frente às irregularidades constatadas, mas de ação cautelar visando preservar o interesse/saúde pública, uma vez que a empresa não conseguiu demonstrar possuir controle sobre o processo de fabricação, colocando em dúvida a segurança e inocuidade dos queijos. Conforme consta no Auto de Infração nº 003/3649/2017 e nos Termos de Sequestro 01 e 02/3649/2017, os produtos encontravam-se embalados e rotulados na câmara de estocagem de produto acabado, sem nenhum tipo de identificação, colocando em dúvida a rastreabilidade dos mesmos. Conforme informação do SIF local, a apreensão dos produtos foi feita durante a supervisão (08/05/17, numa 6ª feira), mas a ciência formal foi dada 3 dias depois (11/05/17 numa 2ª feira) face ao adiamento da hora em que os trabalhos de supervisão terminaram. Dessa forma, entendemos que não haveria possibilidade alguma de destinação dos queijos à instituição de pessoas carentes, como sugerido pela empresa, por se tratarem-se de produtos com inocuidade/risco desconhecido e populações de crianças ou idosos em situação desfavorecida, sendo, assim, classes susceptíveis de consumidores.

Quanto às alegações sobre o Agente de Inspeção Ricardo Lacava Bailone, trata-se de servidor cujas atividades nunca foram anteriormente questionadas a esta Assessoria de Leite SIPOA/DDA/SFA-SP e, portanto, não temos nenhum comentário que possa desabonar sua conduta. Cabe apenas esclarecer que fomos informados que o servidor procurou a Delegacia de Polícia de Ibaté/SP em 10/03/2017, quando fez Boletim de Ocorrência - BO 230/2017, por ter sido vítima de injúria pela proprietária do estabelecimento.

Com relação aos Autos de Infração 005, 006 e 007/3649/2017, lavrados após a desinterdição do laticínio em virtude de liminar judicial, entendemos que os mesmos não foram aplicados como retaliação à empresa, e sim, simplesmente em decorrência da verificação de novas irregularidades e não conformidades detectadas durante a rotina de fiscalização, uma vez que a liberação da empresa, de forma judicial, permitiu com que a mesma voltasse às atividades sem que houvesse sido realizadas as correções que motivaram a interdição."

Transcrevo, ainda, a seguinte passagem do Memorando nº 001/3649/2017, do Auditor Fiscal Federal Agropecuário William Jefferson Costa Polveiro, datado de 17/05/2017:

"Estabelecimento já foi autuado por inúmeras irregularidades através do auto 001/3649/2017, sendo novamente autuado através do auto de infração 002/3649/2017 por guardar embalagens primárias e secundárias na casa de um funcionário ao lado da propriedade em péssimas condições e novamente autuado através do auto 003/3649/2017 por não apresentar controle das matérias primas, processos produtivos e dos produtos acabados.

O estabelecimento encontra-se interdito desde a data da última supervisão através do auto de interdição 002/3649/2017.

As condições gerais de infraestrutura de instalações e equipamentos são de baixa qualidade, pois foram aproveitadas de uma antiga leiteira.

Em suma o estabelecimento não possui condições de funcionamento se mantidas as atuais condições apresentadas, levando ainda em consideração a indisposição da proprietária em realizar as melhorias necessárias para atendimento do conjunto de normativas necessárias a garantia da segurança alimentar do produto apresentado ao consumidor"

Transcrevo, outrossim, a seguinte passagem do memorando nº 18/2017/UTRAAQA-SP/SFA-SP/MAPA, também subscrito por Auditor Fiscal Federal Agropecuário William Jefferson Costa Polveiro:

"Assim prosseguiu-se as atividades de fiscalização para a verificação do cumprimento dos planos de ação em aberto. Conforme os anexos a este processo, uma grande parte das não-conformidades não foi corrigida, com prazo já vencido.

As verificações centraram-se nas condições físicas de instalações e equipamentos, deixando a parte documentação em segundo plano. Há graves problemas de condições de higiene no estabelecimento, relativos as condições precárias das instalações, dos equipamentos e também das boas práticas de produção.

As fotos e vídeos se mostraram mais fiéis a realidade do que ficar somente relatando a fiscalização.

As condições das instalações e equipamentos da empresa são péssimas, pois trata-se de prédio arrendado, de construção antiga, localizado em uma fazenda antiga produtora de leite tipo A. Nem cerca perimetral dispõe o estabelecimento.

Os treinamentos já realizados com os funcionários mostram-se inúteis pois todos foram dispensados e contratados novos funcionários.

Os controles da produção são pífios, as planilhas que se mostram preenchidas em sua maior parte não são assinadas, invalidando sua apresentação."

Pois bem, não se nega que as irregularidades apontadas nos autos de infrações lavrados em desfavor da autora são graves, já que poderiam implicar em risco à saúde dos consumidores de seus produtos.

Contudo, não se pode negar, ao menos nessa análise parcial própria do momento processual, que as alegações trazidas pela parte autora são relevantes e demandam, ao menos, regular dilação probatória, com a produção de prova testemunhal e pericial.

Nesse aspecto, convém seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca da motivação dos atos praticados pelos agentes de fiscalização, especialmente no período imediatamente posterior à prolação da decisão que deferiu a antecipação de tutela, uma vez que a parte autora alega que houve desvio de finalidade e desproporcionalidade da conduta fiscalizatória. Logo, se por um lado não havia impedimentos à fiscalização nessa ocasião, tal como sustentou Ministério Público Federal em seu parecer, por outro convém ponderar com cautela as razões de tantos autos de infrações lavrados após a decisão judicial, já que os atos de fiscalização já vinham sendo realizados desde o mês de fevereiro de 2017. Há que se analisar com mais profundidade as razões de tais autos não terem sido lavrados por ocasião da interdição parcial levada a efeito em 05/05/2017, já que, pelo teor da defesa da União, as irregularidades que justificaram as novas autuações supostamente já existiam desde aquela ocasião.

Em outras palavras, se não se pode afirmar, de plano, que os autos de infrações possuem irregularidades sob o aspecto formal, mesmo porque praticados por servidores com fé pública, por outro não se pode inadvertidamente tolerar eventuais limitações ao direito constitucional da autora de livre exercício de sua atividade econômica (CR, art. 170, parágrafo único) sem um procedimento administrativo prévio irretocável, sem vícios, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No caso dos autos, as alegações da parte autora de ocorrência de desvio de motivação e ausência de proporcionalidade das penalidades aplicadas justificam, ao menos, nessa fase processual, a suspensão de eventuais penalidades decorrentes dos autos de infrações questionados, sem prejuízo de que, após a instrução probatória, se avalie com a profundidade necessária a validade dos referidos atos administrativos, dando prosseguimento, se for o caso, aos autos de infrações.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CURTUME ATÉ A FINALIZAÇÃO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DILIGÊNCIA QUE TEM POR FINALIDADE GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO FEITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela de mérito, mas sim em medida cautelar inominada, quando a interessada pretende manter suas atividades até que julgado o recurso administrativo no qual impugna auto de infração e multa que, por sua vez, deram ensejo à lavratura de termo de interdição daquelas atividades. 2. O pleito de tutela antecipada pereceria na espécie, porque impossível a imediata anulação do recurso administrativo diante da necessidade de dilação probatória. Lado outro, resulta a cautelar inominada como a única forma de garantir seu funcionamento, cumprir seus contratos e dar empregos a seus funcionários, enquanto não decidido aquele processo e afastados seus consecutários. 3. Argumento de inadequação da via eleita que se afasta na espécie. 4. Apelação que se conhece e à qual se dá provimento. Sentença reformada." (TRF – 1ª Região, APELAÇÃO 00012068020034014300, APELAÇÃO CIVEL, 2ª Turma Suplementar, Rel. Marcelo Dolzany da Costa, e-DJF1 de 29/05/2013, p. 485 –grifos nossos)

É relevante destacar, ainda, que, com a contestação, foi apresentado o Auto de Infração nº 001/3649/2017, lavrado em 15/02/2017. Em decorrência dessa autuação também foi lavrado o Termo de Interdição nº 001/3649/2017, em 15/02/2017. A parte autora chegou a apresentar defesa administrativa em relação ao referido auto, a qual foi considerada improcedente, por meio de decisão proferida em 10/03/2017. Por fim, o Auto de Infração foi julgado procedente, com a aplicação de multa de R\$ 1.877,82.

Saliente, contudo, que o Auto de Infração nº 001/3649/2017, lavrado em 15/02/2017, não é objeto específico dos pedidos formulados pela parte autora na presente demanda.

Em réplica, a parte autora informou que as irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 001/3649/2017 foram regularizadas, tanto que a empresa havia retomado as suas atividades em fevereiro de 2017. Juntou, ainda, laudo elaborado em 28/09/2017 pela engenheira agrônoma Sueli Cusato e pelo médico veterinário Miguel Arcanjo Valencise, do qual extraiu a seguinte passagem:

"Em reiteração ao Laudo Técnico apresentado em 26 de maio de 2017, considerando, à época, o Auto de Infração n. 02/3642/2017, quando restou atestado que Agropecuária Indústria e Comércio Búfalo Brasil atendia rigorosamente todo o controle e monitoramento sistemático de todos o processo produtivo permitindo a fabricação de alimentos seguros ao consumidor e de acordo com o elevado padrão de qualidade, renovo que a empresa em questão adota em toda cadeia produtiva os rigorosos controles de qualidade preconizados pela legislação de regência.

Ademais, registro que atendendo a todos os questionamentos em auditorias realizadas pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF) do Ministério da Agricultura – MAPA, o Laticínio Agropecuária Indústria e Comércio Búfalo Brasil apresentou resposta e documentação a todas as exigências necessárias, estando em conformidade aos requisitos legais preconizados pelo órgão, destacando-se: estrutura física do laticínio – manutenção e reforma; controle da qualidade da água – cloração e análises; recebimento e armazenamento de matéria prima; coleta, transporte e armazenamento de leite cru; controle do processo de produção; expedição de produto acabado; controle de qualidade; e treinamento de funcionários, consoante pode-se verificar nas fotos anexadas ao presente.

Destaco, outrossim, que os programas de Auto Controle exigidos pelo MAPA foram revisados e encontram-se descritos em Manuais específicos. Os procedimentos estão devidamente implantados e os monitoramentos são registrados por pessoal treinado.

As ações corretivas, quando necessárias, são adotadas prontamente garantindo a manutenção de todo processo nos padrões definidos.

Pelo exposto, é possível realizar monitoramento sistemático de todas as etapas de produção, que permitem a fabricação de alimentos seguros, sem risco à saúde do consumidor e de acordo com elevado padrão de qualidade.

Por fim, ressalto que rotineiramente o fiscal do SIF faz coleta de produtos para envio a exame laboratoriais em laboratório credenciado pelo MAPA, sendo certo que desconheço qualquer resultado que viesse a colocar minimamente em risco a saúde pública, o que vem a confirmar a adequação e o respeito por Agropecuária Indústria e Comércio Búfalo Brasil aos regramentos da matéria."

Diante desse quadro, diferentemente do que sustentou o Ministério Público Federal em seu parecer, considero que, sem que seja levada adiante ampla dilação probatória, não se pode afirmar que o suposto risco à saúde pública alegado pela União possa justificar a interrupção cautelar das atividades da empresa. A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser ponderada diante do direito ao livre exercício da atividade econômica. Nesse aspecto, adiro integralmente à decisão que deferiu a antecipação de tutela ao afirmar que *"Há risco de ineficácia do provimento final, na medida em que o curso processual imporá o prolongamento das penas, aplicadas irregularmente. Certamente, o provimento judicial final não teria o condão de impor o status quo ante, já que, por exemplo, o tempo de interdição pode implicar em perda da posição de mercado"*. A medida que ora se defere, portanto, possui nítido caráter cautelar e visa assegurar a continuidade da atividade da parte autora enquanto não finalizada a instrução probatória e proferida a sentença de mérito.

Por essa razão, entendo que não só a decisão proferida anteriormente deve ser mantida, como também deverá ser suspensa, até ulterior decisão em sentido contrário, a exigência das penalidades eventualmente decorrentes dos autos de infrações nº 02/3649/2017, 03/3649/2017, 04/3649/2017, 05/3649/2017, 06/3649/2017 e 07/3649/2017.

Por outro lado, o pedido de substituição do servidor Ricardo Lacava Bailone deve ser indeferido.

Eventual conduta inadequada do referido servidor pode e deve ser objeto de apuração pelos órgãos com atribuição correccional, não havendo justificativa para que essa medida seja adotada no âmbito deste processo judicial.

Além disso, é evidente que a medida pleiteada pode assumir caráter punitivo, o que é inadmissível nesta ação, uma vez que o servidor sequer é parte.

Outrossim, não se extrai dos elementos constantes dos autos indícios de que o servidor tenha agido com interesse meramente persecutório, de modo que a análise da referida questão também pressupõe a ampla dilação probatória.

Portanto, não há como discordar da seguinte passagem da manifestação do Ministério Público Federal:

"Por fim, em relação a alegada suspeição ou atuação ilegal do fiscal Ricardo Lacava Bailone, verifica-se que as atuações e termos de interdição e suspensão foram lavrados por diversos fiscais. A maioria das atuações não consta com a participação do fiscal Ricardo, de modo que sua alegada parcialidade ou mesmo atuação ilegal não permite a anulação ou a suspensão dos efeitos dos autos de infração lavrados.

Além disso, a parte autora não apresentou provas ou elementos indiciários nos autos a justificar o acolhimento do pedido de afastamento do fiscal ou mesmo a justificar instauração de procedimento pelo MPF para apuração de eventual conduta ilícita do servidor público federal."

Ante o exposto, **ratifico** a decisão anterior que havia deferido a antecipação de tutela para suspender as penas decorrentes do autor de infração lavrado, consistentes no termo de interdição parcial nº 002/3649/2017 e termos de sequestro nº 01/3649/2017 e 02/3649/2017, bem como **defiro em parte a tutela cautelar incidental** pleiteada no aditamento à inicial para o fim de determinar a suspensão, até ulterior decisão em sentido contrário, da exigência de eventuais penalidades decorrentes dos autos de infrações nº 02/3649/2017, 03/3649/2017, 04/3649/2017, 05/3649/2017, 06/3649/2017 e 07/3649/2017.

Indefiro, contudo, o pedido de substituição do servidor Ricardo Lacava Bailone dos atos de fiscalização.

No mais, dê-se ciência à União dos documentos juntados com a réplica, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a sua pertinência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, intime-se o embargante a apresentar memória de cálculo nos termos do parágrafo 3º, art. 917, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar ou não exame da alegação de excesso de execução (parágrafo 4º, I e II, art. 917, do NCPC).

2. Por se tratar de pessoa jurídica, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deveria vir acompanhado de prova de inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica na presente hipótese. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante.

3. Indefiro ainda a suspensão da execução pois, no caso em questão, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução.

4. Intime-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDA ROCHA

CERTIDÃO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência do e-mail do Juízo Deprecante que requer a comprovação do recolhimento da taxa de impressão da inicial e demais peças processuais que deverão instruir a precatória. (Vista ao exequente para: comprovar, em 10(dez) dias, o recolhimento da taxa de impressão da inicial e demais peças processuais que deverão instruir a precatória, guia FEDTJ, código 201-0, no valor de R\$0,55 à pagina, bem como recolher a diferença da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$75,21, no mesmo prazo)

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 2735719 (citou o executado – Não Penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-69.2015.403.6106 - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL juntado às fls. 221/227. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003483-72.2016.403.6106 - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Do exame dos autos, momento os esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 170/180, verifico que o feito não demanda a produção de outras provas além das produzidas, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se.

0004081-26.2016.403.6106 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL juntado às fls. 230/238. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0006591-12.2016.403.6106 - ANEZIA JOVENTINA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a informação do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI de impossibilidade em aceitar a designação como perito nestes autos, por motivo de foro íntimo (fl. 127) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, o Dr. JORGE VILELA FILHO, para realização da perícia em Ortopedia, independentemente de compromissos. Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão inicial (fls. 113/114 e 119). Intimem-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Intimem-se.

0008225-43.2016.403.6106 - ROSA MARIA GOMES BAPTISTA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NEYDE CUNHA MOURA

Vistos, Assiste razão à União quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário, hipótese em que deve ingressar feito a pensionista Neyde Cunha Moura. Na sequência, caberia determinar à autora para que procedesse ao requerimento de citação da litisconsorte sob pena de extinção do feito nos termos do parágrafo único do art. 115 do Código de Processo Civil. Contudo, depreende-se dos autos que a terceira interessada já requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial, tendo, ainda, impugnado o pedido da autora, requerido a revogação da tutela de urgência concedida e apresentado documentos (fls. 103/145). De forma que, a fim de regularizar a relação processual defiro o ingresso de Neyde Cunha Moura na qualidade de litisconsorte passiva, ficando dispensada a citação em razão de seu ingresso voluntário. Noutro giro, dê-se vista dos autos a autora para manifestação sobre as respostas apresentadas pelas corréis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos, quando examinarei o requerimento de revogação da tutela de urgência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Neyde Cunha Moura (CPF 380.963.667-34) no polo passivo. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se.

0008748-55.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Empós analisar o rio de tintas derramado na petição inicial pelo autor e confrontar com o alegado na contestação pela ré, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Sem prejuízo, proceda à juntada da petição protocolizada sob o nº 2017.61000170256-1 e, em face da renúncia ao mandato informada, determino a exclusão do nome do advogado subscritor no sistema processual. E, por fim, providencie o Secretário o desentranhamento da petição de fls. 414/417, referente à manifestação do autor sobre a contestação e documentos juntados pela ré, protocolada no dia 01/08/2017, posto apresentada fora do prazo marcado - ser intempestiva-, considerando que foi intimado o autor no dia 06/07/2017 e o prazo de 15 (quinze) dias findou-se no dia 28/07/2017. Intimem-se.

000429-64.2017.403.6106 - KELLEN CRISTINA TRIVELATO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos, Dê-se vista dos autos à corré Gama Negócios Imobiliários SPE Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o documento juntado pela autora à fls. 246. Intimem-se.

000944-02.2017.403.6106 - IVONE AMORIM(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se a autora exerceu vínculo rural no período indicado, o que, demandará a produção de prova oral, momento o seu depoimento pessoal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 8 de novembro de 2017, às 15h00min. Considerando que a autora já arrolou testemunhas (fls. 7), intime-se o INSS apresentar o respectivo rol em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Ressalto competir à autora a intimação das testemunhas por elas arroladas nos moldes do art. 455, caput, 1º, do Código de Processo Civil, hipótese não aplicada à Fazenda Pública. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo ser advertida da pena de confesso, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Intimem-se.

0001190-95.2017.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUÉ CLAUDIO X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUÉ CLAUDIO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001351-08.2017.403.6106 - ROBERTO VOLPE NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001761-66.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001875-05.2017.403.6106 - JOSE EDIVALDO OZANIC(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002111-54.2017.403.6106 - VITRALFER METALURGICA LTDA(SP308027 - MARIANA DO COUTO SPADACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Empós analisar e confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001020-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: AROLD ALVAREZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GIAZZI AMBRIZI - SP275781

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sede de embargos à execução de título extrajudicial, o embargante pede a (a) extinção da execução, por prescrição intercorrente; e (b) a suspensão da execução em razão de o montante em cobro superar 30% dos vencimentos líquidos. Alega incompetência territorial e excesso da execução, pela ilegalidade de juros, multa e encargos.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão imediata do desconto em folha, por entender excessivo o valor.

Quanto à competência, sem razão o embargante. A execução foi aforada na sede da Justiça Federal que abrange o município em que está domiciliado o executado/embargante, conforme o título (doc nº 2918932, p. 3).

Quanto à prescrição, sem sentido. Como o embargante admite, o inadimplemento data de 06/07/2013, sendo tão somente lógico não terem se passado cinco anos desde então.

Sobre o excesso de execução, ao menos como alega, também não há razão. Não há nenhum documento nos autos a comprovar a alegada capitalização diária de juros. Tampouco os juros anuais de menos de 20% se demonstram abusivos. Quanto ao desconto em folha, por garantia em consignação, a quantia de R\$1.652,18 está aquém da margem consignável de 30% dos vencimentos brutos. Veja-se que, ao contrair o empréstimo, o embargante voluntariamente prestou a garantia do pagamento em consignação em folha (do. Nº 2918932, p. 5; cláusula oitava).

Entretanto, o excesso de execução parece apoiado em questão concernente ao fundamento da execução, a saber, o inadimplemento em si, a caracterizar a exigibilidade da obrigação. Por ser pressuposto da execução, há como controlá-la de ofício.

Como visto, o empréstimo tomado pelo embargante/executado foi garantido pela consignação em folha. O embargante trouxe tela do sistema informatizado de demonstrativo de pagamento do Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. Nº 2918992, p. 1), com anotação do desconto em folha de parcela do empréstimo concedido pelo embargando/executeu (v. código 097.806). O demonstrativo se refere a outubro de 2017, o que indica que o empréstimo vem sendo honrado pela garantia prestada. O valor descontado é idêntico ao da parcela constante do contrato que instrui o título.

Sem afastar a possibilidade de o desconto em folha não ter se operado em 06/07/2013 (doc. 2918932, p. 10), o que não exime o embargante/executado de responsabilidade, nos termos do parágrafo segundo da cláusula décima, a continuidade dos descontos sugere que não houve vencimento antecipado da dívida. Disso decorre que o montante cobrado pelo executeu/embargado, parece não ser totalmente exigível.

Pela sistemática contratual, o vencimento antecipado propicia saldo devedor remanescente a ser liquidado em 48 horas. No caso de não haver quitação integral, as parcelas são recalculadas. Entretanto, o valor original da parcela permanece, sem recálculo, o que, mais uma vez, sugere não ter ocorrido vencimento antecipado da dívida. Aparentemente, só a prestação com vencimento em 06/07/2013 está em aberto.

Sobre a gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

Por haver probabilidade do direito, nos termos mencionados, a conversão em renda do tanto penhorado pode trazer dano irreparável ao embargante. Os embargos devem ser recebidos sob efeito suspensivo.

O embargante auferir mais de R\$11.000,00 (doc. Nº 2918992, p. 1). Esta renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Recebo os embargos, sob efeito suspensivo da execução.
2. Indeiro a gratuidade.

Cumpra-se: (a) Cite-se o embargado, para impugnação em 15 dias, *especialmente, mas não somente, para se manifestar sobre a questão de ofício levantada*. (b) Traslade-se cópia desta à execução nº 0004134-75.2014.403.6115, para cumprimento da suspensão. (c) Intime-se o embargante, para ciência.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001020-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AROLDO ALVAREZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GIAZZI AMBRIZI - SP275781
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sede de embargos à execução de título extrajudicial, o embargante pede a (a) extinção da execução, por prescrição intercorrente; e (b) a suspensão da execução em razão de o montante em cobro superar 30% dos vencimentos líquidos. Alega incompetência territorial e excesso da execução, pela ilegalidade de juros, multa e encargos.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão imediata do desconto em folha, por entender excessivo o valor.

Quanto a competência, sem razão o embargante. A execução foi aforada na sede da Justiça Federal que abrange o município em que está domiciliado o executado/embargante, conforme o título (doc nº 2918932, p. 3).

Quanto à prescrição, sem sentido. Como o embargante admite, o inadimplemento data de 06/07/2013, sendo tão somente lógico não terem se passado cinco anos desde então.

Sobre o excesso de execução, ao menos como alega, também não há razão. Não há nenhum documento nos autos a comprovar a alegada capitalização diária de juros. Tampouco os juros anuais de menos de 20% se demonstram abusivos. Quanto ao desconto em folha, por garantia em consignação, a quantia de R\$1.652,18 está aquém da margem consignável de 30% dos vencimentos brutos. Veja-se que, ao contrair o empréstimo, o embargante voluntariamente prestou a garantia do pagamento em consignação em folha (do. Nº 2918932, p. 5; cláusula oitava).

Entretanto, o excesso de execução parece apoiado em questão concernente ao fundamento da execução, a saber, o inadimplemento em si, a caracterizar a exigibilidade da obrigação. Por ser pressuposto da execução, há como controlá-la de ofício.

Como visto, o empréstimo tomado pelo embargante/executado foi garantido pela consignação em folha. O embargante trouxe tela do sistema informatizado de demonstrativo de pagamento do Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. Nº 2918992, p. 1), com anotação do desconto em folha de parcela do empréstimo concedido pelo embargando/exequente (v. código 097.806). O demonstrativo se refere a outubro de 2017, o que indica que o empréstimo vem sendo honrado pela garantia prestada. O valor descontado é idêntico ao da parcela constante do contrato que instrui o título.

Sem afastar a possibilidade de o desconto em folha não ter se operado em 06/07/2013 (doc. 2918932, p. 10), o que não exime o embargante/executado de responsabilidade, nos termos do parágrafo segundo da cláusula décima, a continuidade dos descontos sugere que não houve vencimento antecipado da dívida. Disso decorre que o montante cobrado pelo exequente/embargado, parece não ser totalmente exigível.

Pela sistemática contratual, o vencimento antecipado propicia saldo devedor remanescente a ser liquidado em 48 horas. No caso de não haver quitação integral, as parcelas são recalculadas. Entretanto, o valor original da parcela permanece, sem recálculo, o que, mais uma vez, sugere não ter ocorrido vencimento antecipado da dívida. Aparentemente, só a prestação com vencimento em 06/07/2013 está em aberto.

Sobre a gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

Por haver probabilidade do direito, nos termos mencionados, a conversão em renda do tanto penhorado pode trazer dano irreparável ao embargante. Os embargos devem ser recebidos sob efeito suspensivo.

O embargante auferir mais de R\$11.000,00 (doc. Nº 2918992, p. 1). Esta renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Recebo os embargos, sob efeito suspensivo da execução.
2. Indefiro a gratuidade.

Cumpra-se: (a) Cite-se o embargado, para impugnação em 15 dias, *especialmente, mas não somente, para se manifestar sobre a questão de ofício levantada*. (b) Traslade-se cópia desta à execução nº 0004134-75.2014.403.6115, para cumprimento da suspensão. (c) Intime-se o embargante, para ciência.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2594

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004735-81.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS) X APARECIDO DONIZETE MARTELI(SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA)

Tendo em vista que já realizada a audiência designada no Juízo Deprecado (ver fls. 773/773 verso), aguarde-se seu retorno. Designo o dia ____ de _____ de 201__ às ____:____, para a oitiva da testemunha residente em São José do Rio Preto, conforme requerido às fls. 756/757. Deverá o réu trazer ou intinar a testemunha que arrolou, no termos do art. 455, §§, do CPC. Intimem-se. Vista ao MPF.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003814-54.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-59.2013.403.6106) ROSANA APARECIDA FIGUEREDO MACHADO X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Após o traslado para estes autos, das cópias das petições protocolizadas nos autos 0003329-59.2013.403.6106, às fls. 712 e 728, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0000499-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIO LEMES FERREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 14:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0003874-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 15:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0006645-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GUSTAVO CRISTOVAM DE FARIA(SP025048 - ELADIO SILVA)

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 14:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0001397-94.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Por fim, informo às partes que poderão ser utilizadas prova emprestada, efetuadas nos autos da ação de procedimento comum em apenso, processo nº 00035738020164036106, caso queiram. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007260-22.2003.403.6106 (2003.61.06.007260-1) - MARIO FARINA SOBRINHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009011-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009011-6) - MARIA ELISABETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0012425-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012425-4) - SANTO CICERO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001377-21.2008.403.6106 (2008.01.06.001377-1) - NADIR GIANEZE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008228-42.2009.403.6106 (2009.01.06.008228-1) - LUIZ CARLOS CASEIRO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002560-56.2010.403.6106 - PACIFICO SOBRINHO MACHADO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005955-56.2010.403.6106 - JONAFRES FERNANDES DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ao arquivo. Intime-se.

0002846-97.2011.403.6106 - MARIA ROSA DE MAURO GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002673-39.2012.403.6106 - LEILA FERNANDA LUIZETTI - INCAPAZ X JOAO LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003199-06.2012.403.6106 - BENEDITO PINTO DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que PROMOVA a AVERBAÇÃO do tempo reconhecido nos autos, bem como expeça a respectiva certidão, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a comprovação da averbação, abra-se vista à Parte Autora para ciência, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007416-92.2012.403.6106 - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VIVIANE MARIA DOS SANTOS(SPI05150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003329-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAIR FERNANDO LOPES X FRANCIELI CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE X DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP213126 - ANDERSON GASPARENE) X ADRIANO DE SOUZA FERREIRA X ROSYLENE C. ROCHA X KARLA CRISTINA DA SILVA X DENISE DA SILVA MARQUES X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X DEBORAS BATISTA DO CARMO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CINIRA SOARES DE CAMARGO(SPI04052 - CARLOS SIMAO NIMER) X JOANA RAMOS DA SILVA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA) X LUIZ BARROSO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MARTINS X THIAGO DA SILVA MARTINS X VANESSA MARIA CONSTANTINO X NEIDE APARECIDA MARTINS(SP213126 - ANDERSON GASPARENE) X ADANIEL FELIX DA SILVA X RENATO SANCHEZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X LUZIA CISMAL DE OLIVEIRA VIDOTTI(SP320999 - ARI DE SOUZA) X MONIQUE MICHELLE VERONESI DAS CHAGAS(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X ROSIMEIRE MONTEIRO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP363830 - SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X ROBERTA NUNES DE OLIVEIRA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X ROSANA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X JOAO BATISTA DAS CHAGAS(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

Traslade-se para os autos em apenso (0000091-27.2016.403.6106, 0000115-55.2016.403.6106 e 0003814-54.2016.403.6106), cópia das petições juntadas a estes autos, às fls. 712 e 728. Os pedidos formulados às fls. 734 e 740/741 serão apreciados quando da prolação de sentença. Nada mais sendo requerido, venja, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006088-93.2013.403.6106 - JAIR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003053-91.2014.403.6106 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000506-44.2015.403.6106 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP185933) - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000746-33.2015.403.6106 - JIRAIR KARABACHIAN - ESPOLIO X ANA MARIA DE FREITAS KARABACHIAN(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES)

Trata-se de ação proposta por Jirair Karabachian em face de União Federal, Estado de São Paulo e Fundação Kamig Bazarian, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a nulidade de alterações estatutárias da terceira ré, em decorrência de atos supostamente praticados mediante coação e perseguição política, durante o regime militar, e indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fs. 50/249, 252/499 e 502/730). Citada, a União contestou, apresentando preliminares de ausência de interesse de agir e prescrição (fs. 738/750), com documentos (fs. 751/752). A Fundação Kamig apresentou contestação, refutando a tese da exordial, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e prescrição (fs. 757/779), com documentos (fs. 774/831). Já a Fazenda Pública do Estado de São Paulo trouxe sua resposta às fs. 846/861, com preliminar de prescrição e documentos (fs. 862/878). As fs. 834/845, foi informado o óbito do autor e requerida a competente habilitação, determinando-se a suspensão do feito até a regularização processual, dando-se vista aos réus a respeito (fl. 879). Advoeu réplica (fs. 883/894, 895/897 e 898/899). Após manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fs. 880/882) e União (fl. 902), foi deferida parcialmente a habilitação de herdeiros, instadas as partes a especificarem provas e determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 903). O Estado (fs. 906) e a União (fl. 999) nada requereram, enquanto a ré Fundação pugnou pela oitiva de testemunhas (fs. 907/908), o que restou deferido (fl. 1.016). O parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fs. 1.009/1.010). É o relatório do essencial. Decido. Pelo que se depreende da inicial, a União Federal foi inserida na lide pela eventual influência da ditadura militar nos atos perpetrados pela terceira ré. Consoante a contestação e documentos, trazidos pelo ente federal, não há requerimento administrativo do autor, nos termos da Lei 10.559/2002, que determina que a Comissão de Anistia deve processar o pleito, sendo esse o caminho legal prescrito, inicialmente, para dar seguimento ao anseio autoral. Como se sabe, o interesse processual é composto pelo tríplice necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não há necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela em questão, no que toca à União Federal. O provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que a ré sequer contestou tal intenção, trazendo aos autos, justamente, informação e documentos demonstrando a ausência de pretensão resistida. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lumen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Assim, não subsiste ao autor interesse de agir, no que toca à União. Ante o exposto, acolho a preliminar da União de fs. 740/742 e, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, excluo da lide o ente federal. Diante da ausência de postulação administrativa do autor e da falta de resistência, prima facie, da União, pelo princípio da causalidade, condeno o autor em honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas processuais já recolhidas. Não mais havendo qualquer interesse dos entes indicados no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. A propósito, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Solicite-se a devolução das cartas precatórias (fs. 1017/1019), independentemente de cumprimento. Caberá ao Juízo competente deliberar sobre as preliminares, a produção de prova requerida pela ré Fundação, o eventual aproveitamento da oitiva na carta precatória expedida à Comarca de Itapetininga-SP (fs. 1018 e 1027, audiência em 03/10/2017) e a petição de fs. 1032/1036 (intervenção judicial na ré Fundação). Vista ao MPF. Transitada em julgado, à SUDP para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-27.2016.403.6106 - RENATO JOSE BATISTA LEITE(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X JOSE ANTONIO MAGRI X DEVANIA DE MORAIS GIANINI MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Após o traslado para estes autos, das cópias das petições protocolizadas nos autos 0003329-59.2013.403.6106, às fs. 712 e 728, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000115-55.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO MAGRI X DEVANIA DE MORAIS GIANINI MAGRI(SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Após o traslado para estes autos, das cópias das petições protocolizadas nos autos 0003329-59.2013.403.6106, às fs. 712 e 728, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002370-83.2016.403.6106 - ISABELLA TAMIREIS SIQUEIRA(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista que o advogado constituído pela autora encontra-se com a inscrição suspensa junto à Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 85), suspendo o processo, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, e determino a intimação pessoal da mesma, para que constitua outro advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sanado o vício de representação, cumpra o causídico o determinado no 1º parágrafo da decisão de fl. 82, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002640-10.2016.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, etc. O pedido formulado pela Autora às fs. 384/398, com base no art. 8º da Instrução Normativa nº 1711, de 16/06/2017, implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, em favor da União Federal, arbitrados nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003573-80.2016.403.6106 - ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Aguardar-se o processo em apenso, ação monitoria nº00013979420174036106, estar na mesma fase processual (remessa para sentença), para que as ações sejam julgadas simultaneamente, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Intimem-se.

0005084-16.2016.403.6106 - ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 292: Vista ao autor, no prazo de 15 dias (artigo 437, §1º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se.

0005743-25.2016.403.6106 - MARA APARECIDA LIBERIO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA

Fls. 110/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias. Observe que a Caixa já requereu a restituição, ou compensação, do ITBI junto ao fisco municipal (fl. 115). Cite-se o litisconsorte. Intime-se.

0006432-69.2016.403.6106 - ALAN SEIXAS BARROS FILHO(SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 10:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA. Intime-se.

0008322-43.2016.403.6106 - WESLEY MARTINS BATISTA(SP263235 - HUMBERTO MARQUES DE ATAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à Caixa Econômica Federal, de fls. 99/100. Apesar de entender que no presente feito se discute matéria de direito, portanto, não sujeita à produção de prova em audiência, oportunizo às partes que, se assim desejarem, requeiram o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos. Intime-se.

0000603-73.2017.403.6106 - ANTONIO LUIZ CUBAS DE OLIVEIRA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o autor, apesar de devidamente intimado, não cumpriu o determinado à fl. 56. Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acarretando para o autor consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que o autor apresente cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sem os quais o processo não poderá seguir o seu curso, acarretando, por conseguinte, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0050044-68.2000.403.0399 (2000.03.99.050044-3) - VIVIANE CRISTINA ZOPPI (REPRESENTADA MARCIA CRISTINA RODRIGUES ZOPPI)(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006626-79.2010.403.6106 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que PROMOVA A AVERBAÇÃO do tempo de serviço reconhecido nos autos, inclusive com a expedição da respectiva Certidão, devendo o INSS comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 30 (trinta) dias. 1.1) Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da averbação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos (honorários advocatícios), se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 3) Com a averbação/certidão e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004805-06.2011.403.6106 - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000065-68.2012.403.6106 - DIRCE SALVADOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPV(s), deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004577-94.2012.403.6106 - DIRCE GONCALVES DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPV(s), deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002261-69.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-57.2016.403.6106) ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME X BRASILINO COELHO DE ALCANTARA X EIVETTE ALCANTARA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento de um dos co-Embargantes, Sr. Brasilino Coelho de Alcantara, suspendo o andamento desta ação, pelo prazo de 2 (dois) meses, devendo o advogado do falecido, providenciar a habilitação de sucessores, dentro deste prazo. Traslade-se para o feito principal, cópia da Certidão de óbito de fls. 111. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005051-80.2003.403.6106 (2003.61.06.005051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X J C IND/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 11:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA. Intime(m)-se.

0011318-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP X JOVINA CLARICE SCALDECIA X YUNA NOGUEIRA GHANNAGE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a assistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 348/verso, com a concordância da Parte Executada às fls. 350, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002234-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0008375-97.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ESPELHO CORDEIRO EPP X CLAUDIA ESPELHO CORDEIRO X JOSE FRANCISCO LOPES

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) acerca da Nota de Exigência do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva -SP, juntada à fl. 155, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008091-55.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME X SINIVAL DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X PAULO VICTOR MOLINA FELICIANO

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo haver o retorno da marcha processual. Oportunamente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos embargos de terceiro nº 00002457920154036106. Intime(m)-se.

0002860-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETROMOTOR IRMAOS PIMENTEL LTDA - EPP X DANIEL CALEGARI PIMENTEL X HENRIQUE CALEGARI PIMENTEL(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR)

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 16:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA. Intime(m)-se.

0003009-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELCI MARA FERREIRA DE PAULA

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 16:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA. Intime(m)-se.

0004695-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 11:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA. Intime(m)-se.

0004932-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MD FIDELIZE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DANIELA KARINA PARISE PINHEIRO X MARILIA RODRIGUES CARNEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO)

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 11:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.Sendo a parte represenada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0002211-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 14:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.Sendo a parte represenada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0004374-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA(SP354143 - LARISSA BARBOSA DE SOUZA)

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 15:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.Sendo a parte represenada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0007041-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MELLO & MORITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X MARIA THEREZA MELLO MORITA X ANDREA SAYURI MELLO MORITA

Vistos,Tendo em vista que às fls. 101 a Parte Exequente informa que perdeu o objeto a presente ação (as partes firmaram acordo na via administrativa), extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (acordo) e o fato de não ter havido a citação dos executados.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/61, mediante substituição por cópia autenticada (da folhas mencionadas), devendo a CEF-Exequente providenciar a retirada dos documentos dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000477-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME X BRASILINO COELHO DE ALCANTARA X EIVETTE ALCANTARA(SP314733 - THIAGO VISCONTE)

Tendo em vista o falecimento de um dos co-Ecutados, Sr. Brasilino Coelho de Alcantara, suspendo o andamento desta ação, pelo prazo de 2 (dois) meses, devendo a CEF-exequente, providenciar a habilitação de sucessores, dentro deste prazo.Oportunamente será trasladada para estes autos, cópia da Certidão de óbito do falecido (fls. 111 dos autos nº 00022616920164036106)O pedido da CEF-exequente de fls. 81 será apreciado em outro momento processual e após a retomada da marcha.Intimem-se.

0000747-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & VILELA RIO PRETO COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X DEMERVAL LUIZ DOS SANTOS(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X HILDA VILELA DA SILVA SANTOS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 41 (ver decisão de fls. 62 - que alterou a situação da causídica), no mínimo da tabela vigente para este tipo de ação. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Comunique-se a advogada desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO ROMANO X TATIANA MATTOS DA CRUZ(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI)

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 16:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.Sendo a parte represenada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0001263-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP X RICARDO HERRERO BORGES X TANIA CRISTINA DE ANDRADE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS E SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X FERNANDO QUIAROTI MARANINI(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X ADIR FARIA IQUEDA(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido expresso da CEF-exequente de fls. 217, mantenho o bloqueio de transferência nos veículos placas NJK 4985 (fls. 71 e 77) e DTU 7924 (fls. 71 e 81). Providencie a Secretaria a liberação dos demais veículos bloqueados (fls. 71/92, 93/99 e 100/101, com excesso dos 2 suso referidos), em relação aos veículos ainda bloqueados, através do sistema RENAJUD.Traslade-se cópia desta decisão, bem como do comprovante de liberação da transferência do veículo placa ETG 5395 (fls. 71 e 73), para os autos dos embargos de terceiro nº 00073654220164036106, dando ciência à parte embargante, naqueles autos, do ocorrido.Após, deverá a CEF-exequente requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, da ciência desta decisão.Por fim, verifico que todos os veículos solicitados pelos terceiros prejudicados Fernando Quiroti Maranini e Adir Faria Iqueda, foram liberados, após o prazo para eventual recurso desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão deles desta ação, comunicando-se ao SUDJ para as providências. Deixo de condenar a CEF-exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, em relação ao pedido destes terceiros prejudicados, uma vez que não resistiu à pretensão, conforme idêntica decisão proferida às fls. 172.Por fim, deverá ser cumprida a determinação, independentemente de intimação.Intimem-se.

0002220-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO SOLANO

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 15:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.Sendo a parte represenada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0002880-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ALIOTTI - ME X WILSON ALIOTTI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 17:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.Sendo a parte represenada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0705955-40.1995.403.6106 (95.0705955-5) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista AS PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0008462-05.2001.403.6106 (2001.61.06.008462-0) - DARBON IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN E SP179857 - ROGERIO ADRIANO PEROSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-97.2002.403.6106 (2002.61.06.003429-2) - ESTOFADOS REAL DE VOTUPORANGA LTDA(Proc. FABRICIO RESENDE E Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Providencie a Secretaria o desampensamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 200903000041593, remetendo-o ao desfazimento, sem necessidade do traslado de qualquer documento, uma vez que o Recurso Especial, a qual se refere o AI, foi integralmente juntado aos autos (fls. 254/299), portanto desnecessário o traslado. Reneta-se cópia desta decisão para aqueles autos (do AI nº 200903000041593).Certifique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0009880-70.2004.403.6106 (2004.61.06.009880-1) - CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(SP122965 - ARMANDO DA SILVA E SP073407 - JAIR PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0004559-44.2010.403.6106 - PATINI & CIA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002249-21.2017.403.6106 - PREFERENCÉ DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares, no prazo de 15 dias. Fl. 74: Defiro. À SUDP para inclusão da União no feito na condição de assistente simples. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-89.2006.403.6106 (2006.61.06.003414-5) - MARIA APARECIDA SOUZA DOS REIS - INCAPAZ X EMERSON LUIS DOS REIS(SP157625 - LUIS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA SOUZA DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003765-86.2011.403.6106 - ARLINDO MEIRELLES X PEDRO BENEDITO MEIRELES X LUIS ANTONIO MEIRELES X FABIO HENRIQUE MEIRELES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PEDRO BENEDITO MEIRELES X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MEIRELES X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007873-42.2003.403.6106 (2003.61.06.007873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 167/167/verso, com a concordância da Parte Executada às fls. 170, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011454-65.2003.403.6106 (2003.61.06.011454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 241, uma vez que a Parte Executada nada requereu (ver fls. 243/verso), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Por fim, providência a Secretária, através do sistema ARISP, o levantamento da penhora realizada (ver fls. 228/232). Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009516-98.2004.403.6106 (2004.61.06.009516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ISAIRA ERMINIA G MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIRA ERMINIA G MANIEZO

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 14:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providência a Secretária a intimação, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0009616-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009616-3) - AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA X JOSE ERNESTO ARUTIM X MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH

Defiro o requerido pela ANP-Exequente às fls. 363/364, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretária providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requerida o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requerida o que de direito. Tendo em vista a solicitação de fls. 365, promova a Secretária as seguintes informações à CEHAS, por e-mail, COM URGÊNCIA: 1) A avaliação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 346, se refere ao bem, portanto o valor apreendido é o da totalidade do bem. 2) O valor da dívida, atualizado até 9/2017 é de R\$ 1.399,20, portanto, deverá ser levado a leilão, apenas a parte correspondente à devedora, no caso, 25% da parte ideal, sem necessidade de reserva da meação. 3) Informe, por fim, que existem diversas outras averbações no referido imóvel, inclusive algumas decretando a indisponibilidade do bem. Intimem-se.

0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 305, uma vez que a Parte Executada nada requereu (ver fls. 337/verso), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Providência a Secretária a liberação da restrição existente nos veículos (ver fls. 178/179 e 180/181), através do sistema RENAJUD, inclusive a penhora (ver fls. 209/213). Sendo necessário (caso o RENAJUD não resolva), expeça-se Ofício ao 50º Ciretran de Catanduva para que libere o bloqueio de penhora efetuado nos referidos veículos. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0) - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista a manifestação do Banco Bradesco S/A. de fls. 432/433 e os documentos juntados pela CEF às fls. 444/447, NÃO há mais óbice para que o co-réu Banco Bradesco S/A. promova o LEVANTAMENTO da hipoteca, constante no r.3, conforme matrícula juntada às fls. 451/451/verso, e já determinado em julgamento, que transitou em julgado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o co-réu Banco Bradesco S/A. CUMPRA a obrigação de fazer determinada, comprovando-se nos autos, com a juntada da respectiva matrícula, devidamente averbada (com o cancelamento determinado). Indefiro o pedido de tramitação prioritária da execução, formulado às fls. 452/454, uma vez que o direito pleiteado (honorários advocatícios), NÃO pertence aos autores da ação, e sim ao advogado subscritor do pedido. Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, tendo como exequente o advogado Carlos Alberto de Santana, OAB/SP nº 160.377. Defiro em parte o requerido pelo Advogado-exequente às fls. 452/468. Providenciem os co-executados (CEF e BRADESCO S/A.), o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. CUMPRA-SE. Intimem-se.

0007058-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-91.2008.403.6106 (2008.61.06.002116-0) - JORGE ALDEVAR MACHADO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE ALDEVAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 139), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002622-8) - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para recebimento das apólices, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar o que restou determinado às fls. 403.

0009211-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 102/102/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução.Providência a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 06/17, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005579-70.2010.403.6106 - AUGUSTO FIORIN(SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AUGUSTO FIORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o acordo realizado pelas partes (confirmado às fls. 272/273), em relação a obrigação principal (consignação em pagamento de valores devidos em contrato habitacional), homologo a transação nesta execução, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Integralmente satisfeita pela CEF-executada a obrigação acima descrita (honorários advocatícios sucumbenciais), pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E.C. DUARTE - ME

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008550-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 58, uma vez que a Parte Executada nada requereu (ver fls. 59/verso), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005078-48.2012.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUCILENE VINHA DE SOUZA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCILENE VINHA DE SOUZA

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 10:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.Sendo a parte represenada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretária a intimação, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0005222-85.2013.403.6106 - ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TUBOTEC - COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME

Vistos,Tendo em vista a falta de interesse em continuar com a presente execução, reconhecido pela CEF-co-exequente às fls. 172 e demonstrado pela outra co-exequente, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 173/verso, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora/Executada, apesar de devidamente citada/intimada, não apresentou defesa nesta execução.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000385-50.2014.403.6106 - MAYARA MARTINELLI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAYARA MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-54.2014.403.6106 - ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requiera a ECT-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004307-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 17:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.Sendo a parte represenada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretária a intimação, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0001984-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 2 de novembro de 2017, às 17:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte represenada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretária a intimação, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o pedido do Advogado-exequente de fls. 364/365 como de execução dos honorários sucumbenciais, sendo certo que às fls. 368/369 o INSS apresenta sua impugnação.Manifeste-se o Advogado-exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0004242-36.2016.403.6106 - MARIA CECILIA SANTOS SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X BANCO PAN S.A. (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 10:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Citada, a União Federal contestou, sem preliminares, sustentando a validade do referido dispositivo e trazendo julgados.

É o quanto basta.

Decido.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. RE nº 226.855/RS, j. em 31.8.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de RS 42 bilhões ¹¹.

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a conseqüente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições²¹: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apegar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamentos dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b) ou anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um regime jurídico próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônoma. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], “nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial”. ^[7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CE, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizada para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabeleceu:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “base de cálculo” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 05 de outubro de 2017

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional

[4] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. Contribuições (uma figura “*sui generis*”). São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (…)

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância.

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo à presente ação, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Defiro a emenda à inicial (ID 2772363). Proceda a Secretaria à inclusão no polo ativo dos sócios da empresa embargante, Luciana Cristina Camargo Tostes e Augusto Magio Anibal.

Recebo os presentes embargos para discussão.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da impugnação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2501

INQUÉRITO POLICIAL

0004043-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO DOS SANTOS MACHADO(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA)

Recebo a denúncia em face de DIEGO DOS SANTOS MACHADO e DANILO SOUZA DOS SANTOS, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecução criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Considerando a pluralidade de crimes, adoto o rito ordinário para processamento, vez que é o mais adequado ao exercício da ampla defesa. Cite(m) o(s) réu(s): DIEGO DOS SANTOS MACHADO e DANILO SOUZA DOS SANTOS, dando-lhe(s) ciência da acusação. Intimem-se os defensores para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD, Instituto de Identificação do Estado da Bahia, das Comarcas de Salvador e Feira de Santana e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, juntando-as em apenso, inclusive e eventualmente as consequentes. Ao SUDP para atuar como ação penal - classe 240. Proceda-se, também, a alteração na agenda processual para que conste como AÇÃO PENAL. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Requistem-se junto à Delegacia de Polícia Federal as solicitações formuladas pelo Ministério Público Federal às fls. 160.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004092-21.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-77.2017.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN E BA035053 - ALEXANDRE DIAS BARBOSA)

O Danilo Souza dos Santos requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 139/146). O réu foi preso em virtude de decretação de prisão preventiva, por cometimento em tese de tráfico de entorpecentes. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 161/163). Decido. O pedido de revogação da decretação da prisão preventiva não afasta os já bem lançados argumentos lançados quando da sua decretação, valendo destacar, neste momento a inexistência de comprovação de atividade lícita, a falta de comprovação idônea de endereço (o que se reveste de especial qualidade considerando residir em outro estado da federação, há mais de 1000 do distrito da culpa). Além disso, do fato em si é possível entrever que a conduta dos presos, inclusive do requerente, envolve a utilização de veículo batador, falsificação de documentos e outras artimanhas que denotam profissionalismo. Por tais motivos, e repisando os argumentos já lançados na decisão judicial que a decretou, que segue inatingida por fatos novos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para manter a prisão preventiva decretada. Ademais o réu foi denunciado, por esses fatos nos autos da ação criminal 0004043-77.2017.403.6106, a qual foi recebida nesta data, o que indica a necessidade da medida cautelar, principalmente para conveniência da instrução criminal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICHAL DE MELLO CESAR(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

O réu Marichal de Mello Cesar requereu a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 362/363). Decido. Verifico que o réu não é neófito na seara criminal, haja vista sua extensa ficha criminal, juntadas em apenso. Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, a defesa não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão. Por tais motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para manter custodiado o réu Marichal de Mello Cesar, especialmente por conveniência da instrução criminal. Designo o dia 24 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para o seu interrogatório, cuja audiência será realizada pelo sistema de videoconferência. Oficie-se à Penitenciária III de Lavinia-SP, para que o réu seja posto à disposição deste Juízo, em local designado pelo Diretor do presídio. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-81.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Haja vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 91/93 do Sistema PJE, bem como a aceitação de seus termos pela parte autora às fls. 94/95, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para homologação de acordo.
3. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-81.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Haja vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 91/93 do Sistema PJE, bem como a aceitação de seus termos pela parte autora às fls. 94/95, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para homologação de acordo.
3. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-81.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Haja vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 91/93 do Sistema PJE, bem como a aceitação de seus termos pela parte autora às fls. 94/95, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para homologação de acordo.
3. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-81.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Haja vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 91/93 do Sistema PJE, bem como a aceitação de seus termos pela parte autora às fls. 94/95, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para homologação de acordo.
3. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-34.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ANDREA DE SOUZA SILVA SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 31 de outubro de 2017, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-36.2013.403.6103 - P.W.A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1350/1354: Descabível o pedido da parte autora quanto à diligência do perito judicial junto à DRF. É cediço que todo documento/informação em posse da DFR reveste-se de sigilo fiscal, de tal sorte que qualquer diligência do perito judicial no sentido de dirigir-se à DRF, ou mesmo na empresa tomadora dos serviços da parte autora, seria inócua e impertinente. Portanto, caberia à parte autora trazer aos autos elementos para elaboração da perícia, nos termos do art. 282 e 283 do CPC vigente quando da distribuição do feito. 2. Abra-se vista ao perito para manifestar-se quanto aos questionamentos apresentados pela parte autora. 3. Apresentada a manifestação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Por fim, abra-se conclusão.

0008867-30.2013.403.6103 - JOSE ROSELIO PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a publicação da decisão proferida à fl. 94, nos termos do art. 313, IV, a, do CPC, informe a parte autora o andamento processual da ação nº 043998-93.2009.403.6103, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o processo supramencionado tenha transitado em julgado, abra-se conclusão.

0004723-76.2014.403.6103 - HERIVELTO PRADO DA COSTA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 109: Dê-se vista à CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0003500-54.2015.403.6103 - KAUA DE OLIVEIRA BORDIGNON LEITE X POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo referido à fl. 39. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação apresentada (fls. 48/53). Dê-se vista dos autos ao r. do MPF. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista o ponto controvertido no presente feito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

0007073-03.2015.403.6103 - STEPHANIE PAVANI DA SILVA X ROSANA PAVANI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 77: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Por fim, abra-se conclusão.

0002358-78.2016.403.6103 - CELIA REGINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/110: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

Fl. 43: Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) para cumprimento da decisão de fl. 39, haja vista o lapso temporal transcorrido, sob pena de extinção do feito.

0006704-72.2016.403.6103 - PAULO ROBERTO SANTOS(SP378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/363: Recebo as petições como emenda à inicial. 2. Não conheço do pedido de reconsideração da tutela provisória de urgência antecipada, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. 3. Mantenho a decisão de fls. 49/51 por seus próprios fundamentos. 4. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual. Anote-se. 5. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 151/152. 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

0004072-27.2016.403.6183 - IZOLINA WALDAIR RODRIGUES(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. 3. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no mesmo prazo supra: 3.1. Se é casada ou vive em união estável; 3.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; 3.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAERSON BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de setembro de 2017, às 11 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Tendo em vista o termo de autorização id 761589 assinado pela parte autora, o advogado poderá acompanhar o autor no exame.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários da autora, ao argumento de que é entidade regularmente certificada como Instituição de Assistência Social na área da Saúde, na forma legal.

Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária por se tratar de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde e que tal questão já foi reconhecida pelo C. STF no julgamento do RE 636941, o que impõe o acolhimento do pedido formulado.

Como inicial vieram documentos.

Diante do termo de prevenção acostado aos autos, foi a autora intimada a esclarecer a propositura da presente ação apenas diante da existência do MS nº2001.61.03.003967-2, ao que respondeu inexistir litispendência entre os feitos, ante a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos quanto ao MS nº2001.61.03.003967-2.

As ações encontram-se fundamentadas em causas de pedir diversas: a presente alherga pedido de reconhecimento da inexistência do PIS sobre a folha de salários fundado na imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos e certificadas nos termos do artigo 55, da Lei 8.212/91, estando cumulada com pretensão de repetição de indébito; aquele mandado de segurança contém pedido de reconhecimento da inexistência do PIS fundado na inconstitucionalidade da Lei nº9.715/1998.

Para fins de reconhecimento da existência litispendência, haveria que se ter a triplice identidade entre os feitos (partes, pedido e causa de pedir), o que não se verifica no caso em exame.

2. Passo à análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Está consagrado na jurisprudência, inclusive sendo objeto de Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Não basta, assim, ao deferimento da benesse em tela tratar-se a requerente de entidade beneficente de assistência social, ainda que detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, ficando condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo.

Neste sentido

ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 – Ministro Humberto Martins)

No caso, a autora sequer acostou aos autos balanço patrimonial da associação, a fim de demonstrar a alegada situação de precariedade de recursos que a impossibilita de arcar com as custas de distribuição do processo.

Por tal motivo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL.

3. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, busca a autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição de Assistência Social na área da Saúde, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além da aplicação da taxa SELIC incidente na época do reembolso e os demais consectários legais.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica.

A Constituição da República assegurou, em seus arts. 150, inciso IV, alínea “c” e 195, §7º, a isenção de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

Inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É preciso assinalar que embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF utilize a expressão “são isentas”, trata-se de verdadeira imunidade, pois reconhecida a norma excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social “que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

O art. 14 do CTN aponta três requisitos para cumprimento pelas entidades que gozam de imunidade:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário (RE 636941/RS), com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO O” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, ILCF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO O” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

O art.55 da Lei 8212/91 regulamentava o assunto. Todavia, foi revogado e, atualmente, os requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária, estão disciplinados nos artigos 3º e 13 a 17 da Lei 12.101/2009. Portanto, para se verificar se a autora realmente tem direito à imunidade, há que se examinar a subsunção aos referidos artigos da Lei nº 12.101/2009, que enumeram várias hipóteses de forma de cumprimento das exigências legais.

Assim, no caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL.

De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - **ao menos num juízo perfunctório** - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária ("UNIÃO FEDERAL"). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações apresentadas pela parte autora na exordial.

Não restou inequivocamente comprovado que a parte autora cumpre todas as exigências legais acima apontadas.

Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGT/AG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

PROVIDENCIE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Infomem ainda, as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada (no valor de R\$51.200,00) nos autos do Processo Administrativo nº52602.004313/2016-27, em decorrência do Auto de Infração nº7301130009005, bem como ordem judicial que impeça a respectiva inscrição em Dívida Ativa.

Alega a autora que, em julho de 2016, foi coletada em determinado estabelecimento empresarial amostra de produto de sua fabricação (Cabo Elétrico), o qual, segundo o Relatório de Ensaio nº25/2016 realizado pelo réu, estaria em desacordo com as especificações técnicas previstas na legislação.

Relata que, em decorrência disso, em outubro de 2016, foi lavrado o Auto de Infração acima indicado, por suposta violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº9.966/99 e 4º da Portaria Inmetro nº640/2012, o qual culminou na instauração de processo administrativo contra a autora, no qual ela, além dos esclarecimentos apresentados, comprometeu-se a convocar os clientes afetados pela aquisição do produto e a comunicar em jornal de grande circulação sobre o ocorrido.

Afirma que, a despeito da boa-fé demonstrada e de não ter havido lesão a terceiros e, ainda, das imediatas providências que tomou, a autoridade administrativa impôs-lhe multa no elevadíssimo valor de R\$51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais), cuja fixação deixou de levar em consideração as atenuantes previstas na Lei nº9.933/99, como a primariedade e a ausência de lesão efetiva aos consumidores.

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, analisando os extratos e cópias anexados às fls.57/91 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico, concluo que **NÃO** há relação de dependência entre a presente ação e aquelas sob nº0000594-96.2012.403.6103 e 5001663-05.2017.403.6103, apontadas no termo de prevenção de fl.54.

Com razão, aquele primeiro feito, afeto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária e já sentenciado, possui objeto diverso do delineado nestes autos (não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas) e o segundo processo acima apontado, da 3ª Vara local, embora possua as mesmas partes e o mesmo pedido (de anulação de multa), alberga causa de pedir diversa (penalidade assentada em Auto de Infração e processo administrativo diversos daqueles que fundamentaram o ajuizamento da presente ação).

2. Ainda, o fato de a autora – pessoa jurídica - estar no aguardo da homologação de plano de recuperação judicial, por si só, não legitima o acolhimento do pedido de concessão de gratuidade processual. Tal fato, ao revés, revela que a empresa se encontra em condições de se reestruturar financeiramente, havendo, assim, que demonstrar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, a Súmula 481 do C. STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.
2. (...)
3. Agravo Regimental não provido.

AgRg no AREsp 432760 / SP – ATJ – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma - DJe 22/04/2014

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. 2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente. 3. Saliencia-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido.

AI 00347932320124030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – TRF3 – Segunda Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015

INDEFIRO, assim, o pedido de gratuidade processual.

3. No mais, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, as cópias de fls.42/44 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico registram que a homologação do Auto de Infração nº7301130009005 e a fixação da multa ora reprochada deram-se em dezembro de 2016, com notificação da decisão à autora, acompanhada de guia de recolhimento do valor arbitrado com vencimento para 13 de janeiro de 2017, o que torna forçoso concluir que, ao menos neste momento processual, não há elementos que evidenciem que a autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para obtenção do provimento jurisdicional pleiteado.

Não se vislumbra, assim, o perigo de dano necessário ao deferimento da medida *inaudita altera pars*, sendo ônus da parte autora não somente afirmar, mas demonstrar que a tutela de urgência irá resguardá-la de risco de prejuízo iminente.

A verificação do alegado descumprimento da legislação pela autoridade administrativa no tocante à fixação da penalidade e gradação da multa, a meu ver, dependem da análise do integral teor do Processo Administrativo nº52602.004313/2016-27 e da oitiva da parte contrária, com instalação do contraditório.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

RECOLHAAPARTE AUTORAAS CUSTAS JUDICIAIS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, E TRAGA AOS AUTOS O COMPROVANTE DE SUA INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO NO CNPJ.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP. **Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo nº52602.004313/2016-27.**

Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que o autor já informou seu interesse na audiência de conciliação, informe a parte ré sobre o interesse em conciliar.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002379-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vam Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: P. F. CAVALCANTE COLCHOES - EPP, PEDRO FERNANDES CAVALCANTE

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de Secretaria com ID 2893254, apresente a autora Caixa Econômica Federal cópia da petição inicial e r. sentença proferida, se houver, do processo nº 0000767-18.2015.403.6103 (Ação Monitória), em tramitação na 1ª Vara Federal local, a fim de ser analisada eventual prevenção entre o presente processo e aquele.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SERGIO AGUILAR DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8597

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002580-2) - ALBENIR DOUSSEAU(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBENIR DOUSSEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004362-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004362-0) - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000909-61.2011.403.6103 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 244. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002987-91.2012.403.6103 - JOSE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 203/210. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000744-43.2013.403.6103 - EVANDIR DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDIR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003427-53.2013.403.6103 - MARIA JULIA FRANCO COSTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA JULIA FRANCO COSTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 229.854,65 em JULHO/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0008628-26.2013.403.6103 - HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 134/135. Nada a apreciar, vez que pedido de igual teor já foi apreciado e deferido à(s) fl(s). 132.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404649-84.1996.403.6103 (96.0404649-7) - ARMINDA NUNES LAGO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA NUNES LAGO

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0403642-86.1998.403.6103 (98.0403642-8) - UNIODONTO DE LORENA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP031717 - MARIA TERESA NETO DE MELLO CESAR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X UNIODONTO DE LORENA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.459,68, em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0002757-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002757-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Fs. 288/290: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para intimar pessoalmente o co-executado Dirceu Aparecido Straiotto para realizar o pagamento, conforme endereço indicado pelo exequente.Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no pólo passivo da ação o co-executado Dirceu Aparecido Straiotto (CPF 779.006.698-68).Int.

0003732-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003732-2) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.059,27 em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0004614-77.2005.403.6103 (2005.61.03.004614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003732-2)) MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.082,04 em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Ff(s). 136. Conforme já apreciado à(s) fl(s). 123, aguarde-se o defensor dativo a finalização do presente feito para posterior recebimento de seus honorários advocatícios. Int.

0002222-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002222-8) - ADEMIR RODRIGUES TRINDADE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE

Fs. 138/186: Dê-se ciência às partes.Requeira a parte interessada o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME

Primeiramente providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação de fl(s). 310.Int.

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0002914-90.2010.403.6103 - MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA E SP033035 - RICARDO MENDES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) Mendes & Silva Marcenaria Ltda. ME. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Em cumprimento à ordem do E. Tribunal ad quem, que determinou o desmembramento do litígio em relação ao Município de São José dos Campos/SP, providencie a Secretária o desmembramento do feito e encaminhe o conteúdo digitalizado para distribuição perante à E. Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003324-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR

F(s). 84. Nada a apreciar vez que pedido de igual teor já foi apreciado conforme fl(s). 77. Manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0002546-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X ROGERIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DA SILVA

F(s). 66. Deixo de apreciar vez que pedido de igual teor já foi apreciado anteriormente. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003947-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PEREIRA

F(s). 47. Indefiro vez que ainda não houve a intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC. Manifeste-se à CEF requerendo o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

Expediente Nº 8656

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-74.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6) - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENONIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002091-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002091-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria Fls. 215/126. Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/210, intime-se a parte autora/exequente para que apresente seus cálculos, a fim de dar início ao cumprimento da sentença com base no montante que entende devido, nos termos do art. 534 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000101-56.2011.403.6103 - CELSO LOPES PEREIRA NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO LOPES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período desempenhado pelo autor, ora exequente, na condição de aluno aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, pelo período de 07/03/1977 a 10/12/1981, para todos os fins de direito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 60/63). O exequente informou às fls. 123/125 que o INSS estaria se negando a expedir Certidão de Tempo de Contribuição que contemplasse o aludido período. Juntou os documentos de fls. 126/130. Intimado, o INSS comunicou que a decisão havia sido cumprida na íntegra anteriormente. Diante da comunicação do INSS, para fins de verificação do integral cumprimento do julgado, dê-se vista ao exequente acerca do ofício de fl. 142, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008601-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDES ROSARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERNANDES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DIEGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002851-60.2013.403.6103 - ANGELINO DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003211-92.2013.403.6103 - OLAIR DA COSTA MALA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLAIR DA COSTA MALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/175: Conforme decidido às fls. 150, a viúva do falecido foi habilitada nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 (confira documentos de fls. 175/176 que a indicam cadastrada ao recebimento da pensão por morte), que é norma previdenciária especial e por tal razão afasta as normas gerais de sucessão previstas no Código Civil. Assim, providencie a subscritora da petição de fls. 160/163 a juntada aos autos da procuração ad judicium a ser outorgada por Maria de Fátima da Silva, cujo documento pessoal já consta às fls. 145 (que poderá ser encontrada no endereço Rua Prof. Nestor Pereira Leite, nº 84, Jardim Santa Cristina, Santo André/SP, CEP 09171-510). Prazo: 30 (trinta) dias. Fls. 174: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a advogada, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 174 e proceder ao respectivo saque dos honorários de sucumbência. Por fim, resta mantido o ofício precatório do valor da condenação, tal como transmitido sem a reserva dos honorários contratuais, ficando ressalvado o direito da advogada petionária discutir em ação própria perante a E. Justiça Estadual a relação jurídica estabelecida com seu cliente originário e respectivos sucessores. Int.

0005764-78.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402305-38.1993.403.6103 (93.0402305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080157 - JOSMEIRE APARECIDA BRAGA GONFIANTINI E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Fl(s). 181/182. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0401404-36.1994.403.6103 (94.0401404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Tendo em vista a sentença prolatada à(s) fl(s) 81/70 e o traslado de fl(s). 126/132, despense-se e arquite-se estes autos. Int.

0401405-21.1994.403.6103 (94.0401405-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Tendo em vista a sentença prolatada à(s) fl(s) 54/70, acórdão de fl(s). 100/105 e a certidão de trânsito em julgado de fl(s). 107, despense-se e arquite-se estes autos. Int.

0403591-46.1996.403.6103 (96.0403591-6) - UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA(SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INSS/FAZENDA X UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA

Baixo os autos em Secretaria. Intime-se a Dra. Maria Terezinha do Carmo (OAB/SP 58.109), à época advogada do INSS/União (FN) que atuou no presente processo, para que se manifeste acerca do valor depositado pela parte executada a título de honorários advocatícios, em cumprimento ao julgado, consoante comprovante de depósito à fl. 293. Manifeste-se, ainda, a União (Fazenda Nacional) acerca da informação da CEF de conversão em renda em seu favor das quantias depositadas nas contas nº 2945.280.20632-0 (fls. 523/526) e nº 2945.635.23244-5 (fls. 547/565). Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela advogada, ficando a União (Fazenda Nacional) e a causídica advertidas de que o silêncio será interpretado como anuência. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0003463-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO REZENDE GONCALVES

Baixo os autos em Secretaria. Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte executada, pessoalmente, acerca do bloqueio efetuado à fl. 70 (fls. 72/73), bem como da constrição lançada sobre o veículo de fl. 79, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos. Int.

0001070-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPARAGUACY CAMPOS COSTA

Baixo os autos em Secretaria. Diante do pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 101, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Int.

0001728-27.2013.403.6103 - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO(SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 595/596: A CEF realizou o pagamento espontâneo dos honorários de sucumbência referente ao patrono da litisdenunciada SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA ME (confira depósito de fls. 587). Assim, descabido o pedido de fixação de multa e de novos honorários da fase de cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Neste particular, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 2. Fls. 597/602: A CEF, do mesmo modo, realizou o pagamento espontâneo dos honorários de sucumbência referente à patrona da parte autora (confira depósito de fls. 588). Ante a anuência com este valor depositado, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 3. Com relação ao cumprimento da sentença referente ao valor da condenação, diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, in casu a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.251,67, em 06/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000436-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA

Baixo os autos em Secretaria. Diante do pedido de extinção da execução formulado pela exequente, fundamentado no art. 924, II, do CPC (a obrigação foi satisfeita), com requerimento de divisão das despesas processuais entre as partes em razão de suposta transação realizada nos termos do art. 90, 2º, do CPC, intime-se a CEF para que junte aos autos o respectivo instrumento de acordo. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006169-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006169-9) - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o exequente para constituição de novo advogado e para se manifestar sobre a petição de fls. 384/386 esclarecendo se optará pelo benefício judicial (cujo valor mensal é inferior e poderá ensejar o recebimento de valores atrasados) ou se optará pelo benefício administrativo (cujo valor mensal é maior e não haverá recebimento de valores atrasados), em 15 (quinze) dias. Após a manifestação do exequente, tornem conclusos para análise o pedido dos advogados orgânicos de fls. 392/395 e fls. 396. Int.

0007432-89.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE(SP198857 - ROSELAINE PAN) X THEREZINHA DE PAULA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8701

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

0005038-46.2010.403.6103 - LUCELIA APARECIDA FELIX(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE ANACLETO REZENDE

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

0008911-49.2013.403.6103 - ISMAEL PAMPLONA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

0003101-59.2014.403.6103 - JOAO RIBEIRO RANGEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

0003277-38.2014.403.6103 - DAVID CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

0003515-57.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006001-15.2014.403.6103 - GILBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

0002641-79.2014.403.6327 - ANGELO PAULO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003488-40.2015.403.6103 - ANGELO DE GODOI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

0005537-54.2015.403.6103 - R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005547-98.2015.403.6103 - TALES COSTA SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

0006297-03.2015.403.6103 - VALDIR MARSII(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006785-55.2015.403.6103 - MARIZA MONTEIRO ALVES(SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL

0006787-25.2015.403.6103 - RAUL ANTONIO MOYANO BELLO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001101-59.2015.403.6327 - JOAO ROMILDO DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004800-58.2015.403.6327 - JOSE ODASSIL ALVES MAGALHAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001842-58.2016.403.6103 - JOAO APARECIDO CORREA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL

0001850-35.2016.403.6103 - ROBERTO LUZ CHAMIM(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001899-76.2016.403.6103 - IGOR MATHEUS DE SOUZA SANTOS(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 8717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000858-3) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406816-40.1997.403.6103 (97.0406816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406082-89.1997.403.6103 (97.0406082-3)) ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 565/567: Recebo a presente Impugnação. Manifieste(m)-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X TARCISIO DE OLIVEIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA

Fls. 678/683: De-se ciência às partes. Diligência a Secretária junto ao PAB local da CEF, providenciando os dados solicitados pela E. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP. Após, se em termos, oficie-se àquele E. Juízo, para que transfira os valores depositados perante o Posto de Atendimento bancário do Banco do Brasil S/A para uma conta à disposição deste Juízo Federal, vinculada a este processo 0007373-72.2009.403.6103. Int.

0003508-70.2011.403.6103 - MARIA VERONICA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DA SILVA

Fls. 200-verso: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, cessando o benefício concedido em antecipação de tutela (fls. 86/86), sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Fls. 202/212: De-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância, não conhecendo do recurso e mantendo a improcedência do pedido. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0002482-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES

Fls. 93/140: Recebo a presente Impugnação. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405029-39.1998.403.6103 (98.0405029-3) - PEDRO ANTONIO RODRIGUES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, se em termos, venham-me conclusos para extinção da execução, por cumprimento. Int.

0004545-79.2004.403.6103 (2004.61.03.004545-4) - CRISTINA ERICA TAKAI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ERICA TAKAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/392: tendo em vista as alegações de nulidade e considerando que não cabe a este Juízo de Primeiro Grau, analisar questões pertinentes a eventuais nulidades ocorridas em Instâncias Superiores, defiro o requerimento formulado para que o presente feito seja remetido à E. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que entender necessárias. Int.

0003963-98.2012.403.6103 - PAULO CESAR BATISTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS. Int.

Expediente Nº 8721

PROCEDIMENTO COMUM

0009485-09.2012.403.6103 - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reputo válida a justificativa apresentada pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009115-79.2012.403.6119 - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as alegações aventadas na petição de fl. 157 já foram objeto de deliberação (fl. 159/verso) e não consta agravo em relação a tal decisão. Assim publique-se para ciência e após façam-me conclusos os autos. Int.

0001092-61.2013.403.6103 - PAULO DA SILVA MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Assiste razão à União Federal tendo em vista a nova sistemática processual, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002675-13.2015.403.6103 - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Tendo em vista a informação de que o fornecimento do medicamento está regular (fl. 546), deixo de aplicar a multa diária estipulada à fl. 513. Providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, receituário atualizado. Após, abra-se vista ao MPF conforme cota de fl. 533. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-65.2017.4.03.6103

AUTOR: ETIAGUE JEREMIAS FERREIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALMIRO ROSA PEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao impetrante, para que se manifeste sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-52.2017.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO NAUF ELIAS FARAH

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-25.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-23.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA ORCINA MARQUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA LIMA - SP367457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-65.2017.4.03.6103
AUTOR: ETIAGUE JEREMIAS FERREIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposto com a finalidade de ver reconhecida a ilegalidade da aplicação de penalidades impostas no Processo nº 00200.008542/2017-21, da Portaria nº 113, de 06 de junho de 2017, consistentes em multa e impedimento de licitar e contratar por trinta dias no âmbito da União.

A autora afirma ter participado do prego eletrônico nº 44/2017 (sistema eletrônico COMPRASNET) em 09.05.2017, consistente na substituição de porta corta fogo, instalação de iluminação de emergência, fornecimento de material e mão-de-obra.

Alega que sua proposta foi classificada em segundo lugar, e na fase seguinte, a primeira colocada foi desclassificada por não ter apresentado "um dos documentos exigidos no edital", razão pela qual a autora foi convocada, mas também desclassificada, pelo mesmo motivo.

Porém, no caso da autora, além da desclassificação, em seu desfavor foi instalado procedimento para aplicação de penalidade, ao argumento de "não manter a proposta".

Diz que, após o procedimento, foi-lhe aplicada multa equivalente a dez por cento do valor de sua proposta, além do impedimento de licitar com a União pelo prazo de trinta dias.

Afirma que não houve proporcionalidade na aplicação das penalidades, uma vez que não lhe teria sido concedido prazo razoável para que se adequasse à regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal (CBMDF), que foi o documento faltante quando da licitação.

Além disso, alega que o impedimento de contratar com o Poder Público coloca em risco a saúde financeira da empresa, já que é atualmente vencedora de licitações junto ao Banco do Brasil e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, no valor total de R\$ 2.008.700,00 (dois milhões, oito mil e setecentos reais).

A autora entende que o referido documento, certificado de regularidade junto ao CBMDF, poderia ser posteriormente apresentado, já quando da execução do serviço, sendo suficiente à comprovação de regularidade documental a apresentação de protocolo de pedido de regularização junto ao referido órgão, não se tratando de documento falso.

Entende, também, não ter havido grande prejuízo ao certame, uma vez que sua proposta veio a ser desclassificada, e o mesmo prosseguiu normalmente em momento posterior.

Diz que é entendimento do Tribunal de Contas da União que a aplicação de multa e proibição de contratar somente devem ocorrer quando de comportamento condenável do licitante, com vistas a fraudar a concorrência, o que afirma não ser a hipótese dos autos.

A autora atribui a impossibilidade de regularização junto ao Corpo de Bombeiros ao atraso da Junta Comercial de Brasília na regularização de seu CNPJ, documento esse, necessário ao CBMDF.

Alega não ter havido proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penalidades.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial, afirmando que a autora não cumpriu os requisitos previstos no edital, ao apresentar um requerimento de credenciamento junto ao CBMDF preenchido à mão, com data do certame, sem indício de recebimento pela corporação. Afirma que o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, que trata do prego eletrônico, além do item 19.3 do Edital em questão, são claros no sentido de determinar a aplicação de duas penalidades ao licitante que deixar de apresentar documentação exigida para o certame, entendendo, ainda, que a autora "não manteve a proposta".

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade, ou não, para fins de habilitação, de aceitação da entrega do requerimento de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, em atenção ao item 13.3.1 do Pregão nº 44/2017, que se refere à comprovação da capacidade técnica operacional do licitante através do “Certificado de credenciamento junto ao CBMDF para prestação do serviço pleiteado, conforme exigido pelos artigos 17 e 18 do Decreto DF nº 21.361/2000”, com previsão também no anexo 2 do edital, item 9.2.1.

Trata-se, no caso dos autos, de exigência de **apresentação de documento previsto na alínea a.1, do item 13.3.1 do edital**, por ocasião da fase de habilitação ao certame, como condição necessária ao prosseguimento na participação do certame.

O fundamento apresentado pela ré como determinante para sua exclusão do certame teria sido o fato de não apresentar credenciamento junto ao CBMDF, contrariando o referido item do Edital, entendendo a ré “não manter a proposta” por parte da autora, conforme o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, legislação específica acerca da modalidade de licitação “pregão eletrônico”.

Observo que, de fato, a autora foi excluída do certame nos termos do artigo 7º da referida lei, por “não manter a proposta”.

Resta examinar a pertinência da tese sustentada pela autora.

Não há dúvida que se aplica aos concursos públicos em geral a máxima da **vinculação ao instrumento convocatório**, sendo correto afirmar-se, a propósito, que “o edital é a lei do concurso”. Assim, havendo previsão editalícia para a exclusão em razão da não apresentação daquele documento, esta regra teria plena aplicação ao caso da autora.

Não há, portanto, neste aspecto, ilegalidade a ser corrigida.

Há outras circunstâncias, além disso, que não autorizam reconhecer a procedência do pedido.

Ainda que a autora não tenha declinado especificamente os motivos pelos quais não conseguiu obter aquela certidão, atribuindo à Junta Comercial de Brasília a impossibilidade de apresentação do credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, e que isto tenha ocorrido por fatos alheios à sua vontade, referidas suposições não podem ser motivo desvincular a autora da obrigação de manter em situação regular toda a documentação necessária à participação em certame público, já que o preenchimento dos requisitos de habilitação é uma das condições exigidas para participação no mesmo.

A apresentação de certificado de credenciamento junto ao CBMDF é requisito previsto no edital como documentação complementar a ser juntada pelo licitante ainda na fase de habilitação – item 13.3.1, para fins de comprovação de preenchimento de capacidade técnica.

A dificuldade em obter a referida certidão não pode servir para favorecer a autora, uma vez se tratava de obrigação atribuível, não apenas a ela, mas também a todos os licitantes. Como bem descrito nas conversas registradas durante a ocorrência do pregão, a autora se limitou a apresentar “(...) um requerimento feito nesta data, unilateral, que sequer tem a chancela do Corpo de Bombeiros, que não gera o direito à concessão do certificado (...)”, não se traduzindo no documento necessário à habilitação.

Sem embargo do princípio da vinculação ao edital, não é possível desconsiderar que o certame está também submetido a todos os demais princípios informadores da Administração Pública, dentre os quais o **princípio da finalidade**, que decorre do próprio **princípio da legalidade** (arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal de 1988).

O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito.

Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com a sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em **desvio de poder** ou **desvio de finalidade** (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006).

No caso em questão, a exigência da apresentação do credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal tem uma finalidade evidente e motivos óbvios, que são a identificação da aptidão da autora à observância dos normativos atinentes à segurança, já que o objeto do pregão era “prestação de serviços de substituição de portas corta fogo e instalação de iluminação de emergência, com fornecimento de material e mão de obra, para o Senado Federal”.

Diante deste contexto, apesar da alegação da autora da suficiência do documento apresentado, um mero requerimento, sem o devido credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, não atende plenamente à finalidade da norma.

Não vejo **justa causa** que pudesse impedir a autora de apresentar a certidão no momento apropriado, já que caberia à mesma antecipadamente se cercar dos devidos cuidados ao preenchimento das condições exigidas pelo certame.

Quanto à alegação relativa a uma suposta desproporcionalidade entre a conduta praticada e as sanções aplicadas, deve-se ter em conta que as sanções aplicadas são aquelas, explicitamente, cominadas tanto na lei quanto no edital. Nestes termos, não cabia à autoridade administrativa escolher qual seria a sanção aplicada, ou graduar as sanções à vista da conduta objetivamente perpetrada. Trata-se de hipótese clara de competência vinculada, de mera subsunção do fato à norma legal/editalícia, sem espaço para qualquer avaliação. Eventual desproporção, caso existente, estaria presente na lei. Ainda que a falta de proporcionalidade possa, em teoria, justificar uma declaração de inconstitucionalidade da lei (por afronta à garantia do devido processo legal em sentido material), não é isso que se verifica. A recusa à manutenção da proposta é conduta suficientemente grave a ponto de causar graves prejuízos à regularidade dos serviços públicos, razão pela qual se entende razoável e proporcional a sanção prevista para o ato em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistêmica da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponta como sendo uma hipótese de pagamento a vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O caput do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento a vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação de poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento à vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento à vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponto como sendo uma hipótese de pagamento à vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O *caput* do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento à vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento à vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento à vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante apontou como sendo uma hipótese de pagamento à vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O caput do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento à vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficiência da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#).

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento à vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistêmica da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponto como sendo uma hipótese de pagamento a vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O *caput* do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento a vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficiência da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponto como sendo uma hipótese de pagamento a vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O *caput* do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento a vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA CODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na “**ineficácia da medida**”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos “na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponto como sendo uma hipótese de pagamento a vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O *caput* do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento a vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY- SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#).

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponto como sendo uma hipótese de pagamento a vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O *caput* do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento a vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficiência da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento à vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento à vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponto como sendo uma hipótese de pagamento à vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O *caput* do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento à vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação de poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento à vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento à vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponta como sendo uma hipótese de pagamento à vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O caput do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento a vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficiência da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistêmica da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponta como sendo uma hipótese de pagamento a vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O *caput* do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento a vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponto como sendo uma hipótese de pagamento a vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O caput do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento a vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação de poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000856-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que estes embargos de terceiro e os embargos de terceiro nº 5000710-41.2017.4.03.6103, possuem o mesmo objeto, qual seja, o imóvel de matrícula nº 115.708 do 1º CRI desta cidade, defiro o pedido da União Federal para produção de prova testemunhal no mesmo dia nos dois processos, designando o dia 19 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora, intime-se a requerida para que, caso queira, arrole testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Caberá aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeféridas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000710-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que estes embargos de terceiro e os embargos de terceiro nº 5000856-82.2017.4.03.6103, possuem o mesmo objeto, qual seja, o imóvel de matrícula nº 115.708 do 1º CRI desta cidade, defiro o pedido da União Federal para produção de prova testemunhal no mesmo dia nos dois processos, designando o dia 19 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora, intime-se a requerida para que, caso queira, arrole testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Caberá aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de ID 1446314 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-11.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALMIRO ROSA PEGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu recurso relativo ao benefício previdenciário, NB 172.510.654-7.

Afirma que o INSS deixou de enquadrar os períodos de 13.07.1988 a 05.03.1997 trabalhado na empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO e de 27.04.1988 a 16.04.2015 trabalhado na empresa ADATEX S/A. Diante do indeferimento, informa que protocolou recurso à 28ª Junta de Recursos, que enquadrou os períodos requeridos.

Narra que o INSS recorreu à 1ª Câmara de Julgamento que, na data de 07.06.2016, converteu o julgamento em diligência requerendo a apresentação de laudo técnico.

Diz que providenciou a juntada dos documentos em 26.10.2016, tendo o perito alegado que estavam ilegíveis e, portanto, juntou novamente os documentos em 02.02.2017.

Alega que o processo não teve mais andamento desde então e que a autoridade impetrada não cumpriu o prazo previsto na lei 9874/99.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que foi efetuada nova análise do período especial pela Seção de Saúde do Trabalhador, que entendeu pelo enquadramento do período de 27.04.1998 a 31.12.2003, informou que, mesmo com o enquadramento realizado, o recorrente não implementa as condições mínimas necessárias à concessão do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no enquadramento de parte do período pleiteado pelo impetrante, mas insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e **tampouco necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Veja-se que o pedido objetivamente deduzido pela parte impetrante era de obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido, o que foi efetivamente feito. Eventual incorreção do que ali decidido deve ser discutido, se o for o caso, em ação própria.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO CESAR NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 2875911), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Prossiga-se nos termos já determinados no despacho de ID 1511962.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONNIE HO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 2874995), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Prossiga-se nos termos já determinados no despacho de ID 1463183.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

D E C I S ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor requer a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**, com averbação de períodos de trabalho comum e de períodos de trabalho exercido em condições especiais.

O autor afirma que os períodos de trabalho comum de 17.06.1974 a 12.07.1974, 08.08.1974 a 01.11.1974 e 18.02.1975 a 10.10.1975 não constam da base do CNIS, razão pela qual o INSS se recusou à averbação dos mesmos quando do requerimento administrativo para aposentadoria formulado em 21.11.2013.

Na mesma ocasião, alega que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho que afirma ter trabalhado sob condições especiais, de 17.10.1984 a 17.12.1984, 12.03.1985 a 30.03.1985, 17.04.1985 a 03.06.1985, 21.06.1985 a 07.11.1985, 12.11.1985 a 20.01.1986, 05.05.1986 a 27.10.1986, 04.11.1986 a 11.12.1987, 14.12.1987 a 30.07.1992, 09.08.1994 a 26.05.1995, 21.06.1996 a 18.09.1996, 06.03.1997 a 01.04.1999, 05.05.1999 a 31.01.2000, 18.02.2000 a 07.06.2002, 13.08.2002 a 12.09.2002, 12.11.2003 a 04.11.2004, 20.01.2005 a 30.01.2006, 16.05.2007 a 23.11.2007, 03.12.2007 a 06.01.2010, 19.02.2010 a 01.02.2011, 10.03.2011 a 01.08.2011, 08.02.2012 a 03.12.2013.

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à tutela provisória de urgência.

Observe, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar a se há deficiência e qual o seu grau.

Além disso, considerando que o autor afirma ter sido submetido a agente nocivo ruído em vários períodos de trabalho, não tendo sido juntados laudos técnicos que atestem a existência da insalubridade, não vejo como reconhecer de plano o tempo especial alegado, aplicando-se o mesmo argumento ao não reconhecimento, por ora, da insalubridade do agente nocivo eletricidade.

Por essas razões, falta ao autor a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se o autor a que junte aos autos, no prazo de vinte dias, os laudos técnicos referentes aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, e que sirvam de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às referidas empresas (JOSÉ DIRCEU DA CUNHA, CTI – CENTRAL TÉCNICA DE INSTALAÇÕES LTDA, MEIDEN – MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, STOP JOB SERV. TEMPORÁRIOS LTDA, ARASHI DO BRASIL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, EMBRAER, DR. ENGENHARIA E COM. DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA, TECAP – TECNOLOGIA COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA, ÁLVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, INTERCAST S/A, UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, ALSTOM BRASIL LTDA, J&J MONTAGENS E MANUTENÇÃO, NORCONTROL ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO TECHINT ANDRADE GUTIERREZ TEAG), cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo do disposto acima, no mesmo prazo, tendo em vista que o autor afirma ser portador de deficiência, junte aos autos toda a documentação clínica que comprove a existência da doença, como laudos, resultados de exames, atestados, declarações, entre outros.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-74.2017.4.03.6103
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão do julgamento dos Processos Administrativos SIPAR nºs 25000.023480/2010-98, 25000.090969/2012-37 e 25000.151018/2015-94, relativos à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, mantendo o certificado deferido conforme Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009, até decisão final.

Alternativamente, requer seja determinado à requerida que proceda a análise dos recursos administrativos pendentes, bem como dos pedidos de renovação anteriormente protocolados, com base no artigo 14 do Código Tributário Nacional, sem a obrigatoriedade da comprovação da oferta e atendimento do percentual mínimo de 60% ao Sistema Único de Saúde – SUS, previsto por lei ordinária.

Requer que, ao final seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, pois que preenche os requisitos previstos pelo artigo 14 do CTN, eximindo-a da obrigatoriedade de renovação periódica do CEBAS, estendendo-se aos processos administrativos supramencionados, pendentes de análise de recurso administrativo e pedido de renovação, bem como a revogação da decisão que cancelou o CEBAS relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2006.

Sustenta a requerente que é uma sociedade civil de natureza e finalidades filantrópicas de caráter geral, beneficente e sem fins lucrativos e que nessa qualidade lhe é garantida imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, “c” da Constituição Federal, bem como preenche os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14 do CTN.

Alega que desde 1964 possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Narra que a Lei nº 9.732/1998 alterou a Lei nº 8.212/91, de modo que, para o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da CF, passou a ser exigida, além da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos 60% ao Sistema Único de Saúde.

Aduz a parte autora que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.622/RS, com reconhecimento de repercussão geral, decidiu a questão de que os requisitos para gozo de imunidade a entidades beneficentes de assistência social devem estar previstos em lei complementar. No mesmo sentido decidiu no julgamento da ADIn nº 2.028, de 02.03.2017.

Deste modo, alega que o entendimento consolidado pelo STF de que devem estar previstos em lei complementar os requisitos para reconhecimento da imunidade às contribuições previdenciárias previstas no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, deve ser aplicado ao presente caso.

Sustenta que, diante da declaração de inconstitucionalidade do inciso III e parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, na forma como foram definidos pelo artigo 1º da Lei 9.732/98, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, deve a autora comprovar apenas os requisitos do artigo 14 do CTN, afastando as exigências fixadas em legislação ordinária, precipuamente com relação a obrigatoriedade da oferta e prestação de serviços de pelo menos 60% de atendimento ao SUS.

Narra ainda, que mesmo tendo sido declarada a inconstitucionalidade supramencionada, permanece a exigência de expedição de CEBAS, estando pendente de renovação o pedido relativo ao período de 01.01.2010 a 31.12.2012 e o cancelamento de renovação do período de 01.01.2004 a 31.12.2006, que ocorreram com fundamento no não cumprimento do percentual mínimo de atendimento ao SUS. Diz que, considerando a decisão da Suprema Corte a respeito do assunto, as decisões de indeferimento devem ser reconsideradas, uma vez que a requerente cumpriu os requisitos do artigo 14 do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido, bem como determinada a juntada de declaração de hipossuficiência.

A autora juntou apenas os balancetes da empresa, visando comprovar a escassez de recursos para prover as custas do processo.

A requerida interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido, e, subsidiariamente, que seja acolhido o pedido subsidiário formulado na inicial (análise dos processos administrativos de renovação do CEBAS pendentes de análise pelo Ministério da Saúde).

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, requer a União, a revogação da concessão da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Com efeito, prescreve a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça que "faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem **fins lucrativos** que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A Autora demonstrou, com a juntada dos balancetes financeiros que os imóveis apontados são aqueles onde instalados o nosocômio.

Demonstram, ainda, que a autora encerrou o exercício fiscal com um *déficit* de R\$ 794.293,94 (setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

Assim, ficam mantidos os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No caso em exame, verifico que o Supremo Tribunal Federal assentou no julgamento do RE 566.622 - Rel. Min. Marco Aurélio, processado sob sistemática da repercussão geral (tema 32), pelo Pleno, em julgamento proferido em 23/02/2017, publicado no DJE 41 em 03/03/2017, que lei complementar deverá prever os requisitos para gozo de imunidade, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

A luz deste julgamento, a parte autora demonstra documentalmente possuir processos administrativos que discutem a emissão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Ocorre que este certificado vem regulado por lei ordinária (Lei n. 12101/2009), sendo um dos requisitos para a obtenção da imunidade a que se refere o art. 55 da Lei n. 8.212/91. Portanto, em última análise, é a lei nº 12101/2009 que vem condicionado, por meio do fornecimento do CEBAS, o reconhecimento da imunidade, o que claramente afronta o entendimento do Pleno do STF.

Quanto à inconstitucionalidade das disposições do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 outras considerações devem ser expostas.

O § 7º do artigo 195 da Carta Magna assim dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Conforme se extrai da redação do dispositivo, mister a edição de lei que regulamente os requisitos necessários para que a entidade beneficente faça jus ao benefício constitucional.

Deste modo, assentado o entendimento de necessidade de lei complementar para regulamentar a imunidade prevista no artigo 197, § 7º da Constituição Federal. Assim, a imunidade em tela constitui-se em uma limitação ao poder de tributar, e, portanto, deve ser regulamentada consoante dispõe o artigo 146, inciso II da Constituição Federal.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 deve-se integrar a norma do artigo 195, § 7º da Constituição Federal com outros elementos do ordenamento, para assegurar o exercício do direito da imunidade previsto constitucionalmente.

A imunidade, tal como colocada pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal, encontra-se regulamentada pelos requisitos do artigo 14 do CTN. Tal diploma foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, e, embora o dispositivo em tela refira-se à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal – como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mandado de injunção nº 420/RJ – não vejo motivo que impeça sua aplicação por analogia.

As normas do artigo 150, III, c, e do artigo 195, § 7º, ambas da Constituição Federal, possuem o mesmo núcleo de incidência: entidades beneficentes de assistência social. Não somente, o artigo 108, inciso I do CTN assegura a aplicação da analogia em matéria tributária. Por fim, a imunidade do artigo 195, § 7º da Constituição Federal é norma de eficácia contida, e não norma de eficácia limitada. Neste sentido:

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 325550

Processo: 200151010250969 UF: RJ

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 15/12/2003

Fonte: DIU - Data:01/03/2004 - Página:117

Relator(a): Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA LEI 9732/98. - Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de remessa necessária em face de sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para determinar que o réu se abstenha de exigir, no exame dos requisitos para o reconhecimento da imunidade constitucional da parte autora, o atendimento ao disposto no art. 1º, da Lei 9732/98, notadamente na parte em que estabelece a exigência de prestação de assistência gratuita, e em caráter exclusivo, a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, cabendo-lhes examinar a observância dos demais requisitos estipulados no art. 14, do Código Tributário Nacional e/ou da Lei 8212/91. -

O art. 195, §7º, da Constituição Federal, traz uma vedação à tributação que tem natureza jurídica de imunidade, sendo ainda norma de eficácia contida, que tem a normatividade necessária a sua imediata aplicação, podendo, contudo, ser condicionada por lei. - Ocorre que as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do art. 146, II, da Constituição Federal, devem ser regulamentadas por lei complementar, e não por lei ordinária. -

Ainda que a Lei 9732/98 tivesse natureza jurídica de lei complementar, padeceria de vício de inconstitucionalidade material, já que está restringindo imunidade conferida pelo constituinte originário. -

Em razão do princípio da proibição do retrocesso, somente é lícito ao legislador regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, para estabelecer condições que venham a conferir uma maior efetividade à imunidade em questão, e não para esvaziar seu conteúdo normativo. -

A absoluta gratuidade das atividades das entidades filantrópicas não é e nem poderia ser requisito essencial à fruição do benefício em tela, a uma porque não está contido na Constituição, e a duas porque a lei complementar (art. 14, do Código Tributário Nacional) a ele não alude. -

Dentro deste contexto, as alterações perpetradas pela Lei 9732/98 no art. 55, da Lei 8212/91 tiveram sua eficácia suspensa em liminar concedida pelo STF, na ADIn 2208-5, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11/11/99, publicada no Diário de Justiça de 12/06/2000. -

Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social improvido e remessa necessária improvidos.

Data Publicação: 01/03/2004

Sob a égide destes argumentos, portanto, afastados todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, a imunidade do artigo 195, § 7º da Constituição Federal deve ser deferida ao contribuinte que comprove possuir as condições do artigo 14 do CTN, por analogia. Diz o artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso concreto, pela análise da documentação carreada aos autos, verifico que foram comprovados os requisitos exigidos, quer sejam prestação de serviços de assistência à saúde, atuando na promoção, prevenção e recuperação dos enfermos em geral, mantendo e dirigindo hospitais e estabelecimentos de saúde (conforme artigo 3º do Estatuto Social).

Desta forma, restou comprovado pela parte autora o preenchimento dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, de modo que faz jus à imunidade de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, eximindo-a da obrigatoriedade de renovação periódica do CEBAS, estendendo-se aos processos administrativos 25000.023480/2010-98, 25000.090969/2012-37 e 25000.151018/2015-94, pendentes de análise de recurso administrativo e pedido de renovação, bem como a revogação da decisão que cancelou o CEBAS relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2006, mantendo o certificado deferido conforme Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-11.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora alega a cobrança de juros abusivos do cheque especial e pleiteia a devolução do valor de R\$ 62.323,22, dos quais R\$ 54.154,70 correspondem a juros ilegais e R\$ 8.168,52 de IOF cobrado a maior, devidamente atualizado desde o seu recebimento, com juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Alega a CEF que a conta corrente da autora (3013.003.00000332-1) foi aberta em 10.04.2010 e possui operações de Crédito Rotativo e GIROCAIXA, tendo sido disponibilizado um limite de R\$ 50.000,00, com utilização superior ao limite sem o pagamento dos juros devidos, o que levou a conta a ficar em "CA" em 02.06.2017, pelo valor de R\$111.835,68.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de **mitigar** essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso dos autos, os contratos em questão foram firmados em 2010, 2012 e 2014, ou seja, quando já havia a autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis", nº 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" e nº 296 – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado").

Todavia, a cláusula vigésima quinta dos contratos prevêem a aplicação da comissão de permanência, **acrescida da "taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês**.

A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"Ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉ DITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. **Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).**

5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.

6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida" (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).

"Ementa:

CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.
2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no 'fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre' a 'taxa efetiva anual de juros', não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.
3. Apelação a que se nega provimento" (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).

"Ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.

1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.
2. A comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ" (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).

Observe-se que embora a autora não tenha formulado pedido específico a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irsignação quanto aos valores exigidos, bem como o pedido de revisão do contrato, são suficientes para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante.

Quanto ao crédito rotativo, observa-se que o limite inicialmente pactuado foi de R\$ 27.000,00, com vencimento em 04.04.2013, R\$ 85.000,00 com vencimento em 07.11.2015 e R\$ 120.000,00, com vencimento em 25.02.2017, havendo previsão de incidência dos encargos previstos nas cláusulas décima e nona dos contratos referidos, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial – TR e em taxa de rentabilidade, além de tributos IOF e CPMF.

De qualquer maneira, constata-se que esses valores dizem respeito aos limites máximos dos valores mutuados, isto é, ao máximo do empréstimo que a CEF concordaria em realizar, mediante cobertura do saldo negativo da conta corrente. Aos valores efetivamente utilizados pela parte autora são acrescidos todos os encargos decorrentes da utilização de tais limites, inclusive as tarifas e tributos incidentes sobre tais operações.

Tais encargos são calculados até a data da consolidação, a partir de quando incidem os acréscimos decorrentes da impuntualidade.

Por tais razões, embora tenha ocorrido um aumento significativo da dívida, em poucos meses, esse aumento não invalida os valores exigidos.

Vale observar, a propósito, que o contrato de crédito rotativo não se constitui em mútuo do valor previsto.

Trata-se, na verdade, de simples abertura de crédito, cuja "utilização dar-se-á mediante solicitação do(s) CREDITADO(S), formalizada via: a) terminais eletrônicos da CAIXA; b) PAE (Posto de Atendimento Eletrônico) da TECBAN ...; c) Disque Caixa (URA – Unidade de Resposta Auditável); d) *Internet Banking*, ou e) terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron".

Nesses termos, considerando a natural variação da taxa de juros, que é ditada por inúmeros fatores econômicos e financeiros, é virtualmente impossível que a instituição financeira informe ao cliente, no momento da celebração do contrato, qual será a taxa de juros aplicável a um evento futuro e incerto (a real utilização do limite de crédito).

Nesses termos, a falta de prévia estipulação da taxa de juros não é fato que invalide a cobrança dos acréscimos no período anterior à consolidação da dívida.

Não havendo outras irregularidades que possam ser constatadas, impõe-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 20% sobre o valor atualizado da causa, condenando a autora a pagar ao Advogado da ré metade desse valor. A ré arcará com a metade restante em favor do Advogado da Autora.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-28.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-30.2017.4.03.6103
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9517

PROCEDIMENTO COMUM

0401906-33.1998.403.6103 (98.0401906-0) - ANESIO FERREIRA DE CASTILHO X BENEDICTO DOS SANTOS X JORGE LUIZ DE SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DA GLORIA X LEVI PEREIRA DA SILVA X LUIZA ANTONIA PEREIRA X MARIA APARECIDA CORTEZ X PATRICIA MARA AMADEI PINTO DE SIQUEIRA X TOME CUSTODIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009142-47.2011.403.6103 - VICENTINA PEREIRA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006845-62.2014.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Expediente Nº 9524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006749-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELIA REGINA DO PRADO(MA005406 - INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO E MA004958 - PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA)

PROCEDIMENTO CRIMINAL Nº 0006749-81.2013.403.6103AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ : CÉLIA REGINA DO PRADOASSENTADAos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2017, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, conigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente a acusada Célia Regina do Prado. Presente a Defensora ad hoc, Dra. STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB/SP nº 335.196. Compareceu, ainda, na pessoa do Ministério Público Federal, o Dr. ANGELO AUGUSTO COSTA. Presente, ainda, no r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, a testemunha arrolada pela Acusação, JOSÉ MARCOS DA SILVA. Presente, ainda, no r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, a testemunha arrolada pela Acusação, SILVESTRE CAMPBELL DE CARVALHO. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas, dando por prejudicada a realização do interrogatório da acusada que não mais é encontrada nos endereços que constam dos autos, tendo sido decretada também a sua revelia na forma do artigo 367 do CPP. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faço registrar que os depoimentos das testemunhas foram colhidos por meio de sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do CPP, devendo ser registrado em um CD-ROM a ser juntado aos autos. Intime-se a Defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP e nada sendo requerido, abra-se vista às partes para memoriais e venham os autos conclusos para sentença. Determino o pagamento de honorários advocatícios à Defensora ad hoc no valor máximo da tabela vigente. Nada mais.

Expediente Nº 9526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005030-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TEREZINHA ABREU DE ARAUJO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA ALMINO DE ABREU(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO ALMINO DE ABREU

Vistos.I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Tendo em vista que as rés foram condenadas à penas privativas de liberdade, expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO.III - Vindo para os autos a notícia do cumprimento dos mandados, expeçam-se guias de recolhimento para execução das penas impostas às condenadas, instruindo-as com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, e remetendo-a à SUDEP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverão ser distribuídas à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.IV - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.V - Expeça-se solicitação de pagamento em favor do defensor dativo, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 379/383.VI - Cumpra-se o disposto no art. 270, inciso V, do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhando-se as cédulas contrafeitas apreendidas (fls. 88 e 165) ao Banco Central do Brasil - BACEN, para destruição, oficiando-se.VII - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VIII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 9527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-40.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Vistos etc.Fl. 117-118: defiro à defesa o prazo de 10 (dez) dias para resposta à acusação. Traga a defesa para os autos procuração do réu com poder específico para receber citação. Anote-se.Tendo em vista que, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fls. 131-132, o réu não foi encontrado no endereço indicado na procuração de fl.118, esclareça a defesa acerca do seu atual endereço a fim de possibilitar a intimação pessoal. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 102-104.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1550

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 364/365. Tendo em vista a proximidade dos leilões, manifeste-se a executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem tem interesse no parcelamento proposto pela exequente, caso em que deverá apresentar o comprovante de pagamento da primeira parcela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O / OFÍCIO

1. Tendo em vista a justificativa apresentada pela Impetrante (ID n. 1555446), determino que se proceda à notificação das autoridades impetradas, com exceção do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, tendo em vista as informações tempestivamente apresentadas em 23/06/2017 (ID n. 1691009, 1691034 e 1691032).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO⁰¹.

Defiro, no mais, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, como requerido pela petição ID n. 1691032, devendo a Secretária deste Juízo providenciar a retificação necessária.

2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

4. Int. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

1) GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Rua 28 de Outubro, 259, Jd. Passos, Sorocaba/SP, CEP 18087-080

2) Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo

Rua Martins Fontes, 109, Centro, São Paulo, CEP 01.050-000

3) Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18013-565

Gerente Regional do
Trabalho e Emprego em Sor

Para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2DE49063F>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O / OFÍCIO

1. Tendo em vista a justificativa apresentada pela Impetrante (ID n. 1555446), determino que se proceda à notificação das autoridades impetradas, com exceção do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, tendo em vista as informações tempestivamente apresentadas em 23/06/2017 (ID n. 1691009, 1691034 e 1691032).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [ii\)](#).

Defiro, no mais, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, como requerido pela petição ID n. 1691032, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a retificação necessária.

2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

4. Int. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

1) GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Rua 28 de Outubro, 259, Jd. passos, Sorocaba/SP, CEP 18087-080

2) Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo

Rua Martins Fontes, 109, Centro, São Paulo, CEP 01.050-000

3) Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18013-565

Gerente Regional do
Trabalho e Emprego em Sor

Para os fins de notificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2DE49063F>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALTAIR APARECIDO GARCIA

D E C I S Ã O

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID's 1889857 e 1889860), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada

Intime-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-89.2017.4.03.6110

AUTOR: ROBERTO ABDELNUR CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Em primeiro lugar, concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que demonstre o cumprimento dos requisitos legais à obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC), uma vez que, segundo as pesquisas anexas, possui rendimento de aproximadamente R\$ 4.200,00 mensais e veículo em seu nome.

2. Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora (ID 610007 - p. 9) corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados.

3. Comos infômes, conclusos.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000271-43.2016.4.03.6110
AUTOR: SARA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 167134), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde a somatória das prestações vencidas com as prestações vincendas da cota-parte do benefício previdenciário requerido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

3. Intime-se.

Sorocaba, 13 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002388-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CASSIA CRISTINA DIOGO DE CASTRO LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Recebo, com filcro no art. 919, *caput*, do CPC, os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial.

3. Intime-se a parte embargada, de acordo com o art. 920, I, do CPC.

4. Certifique-se a interposição destes embargos nos autos da execução de título extrajudicial n. 0000659-65.2015.403.6110 (autos físicos).

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMAÇÃO DE METAIS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser julgado extinto o processo se análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os pedidos realizados, conforme determina o art. 292 do CPC (=parcelas vencidas mais as vincendas, sendo que estas podem ser obtidas mediante a média do recolhimento efetuado no último ano), atualizado para a data do ajuizamento, demonstrando, por meio de planilha, com obtive o referido montante. Na sequência, proceda ao recolhimento das custas devidas.

2. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-87.2017.4.03.6110
AUTOR: MARCOS ZAMORA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito cópia da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0085780-85.2006.403.6301, indicado no documento ID 837525, para que seja possível a este Juízo verificar a existência de eventual prevenção entre as demandas.

2. No mesmo prazo, haja vista que, consoante as pesquisas anexas, a parte autora tem rendimento mensal de quase R\$ 3.000,00 e possui alguns veículos em seu nome, justifique, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC que preenche os requisitos legais à obtenção do benefício da gratuidade da justiça.

3. Int.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-11.2016.4.03.6110

AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 474106 – pág. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, dos alegados danos materiais e morais, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015 e, especialmente, os termos do inciso VIII do aludido artigo, uma vez que foram formulados pedidos subsidiários, aplicando-se o valor do pedido principal.

Em relação aos danos morais aduza-se que, com o advento do novo CPC, a redação do inciso V do artigo 292 deixa evidenciada a necessidade de o autor especificar o valor dos danos morais que entende pertinente. Até porque tal valor irá influenciar na competência dos Juizados Especiais ou da Justiça comum para processamento da causa.

b) especificar a causa de pedir no que se refere aos danos materiais, delimitando o seu conteúdo.

3. Intime-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-97.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR MARTINS CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO MANOEL MARTINS MALAQUIAS, RENATO MARTINS MALAQUIAS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda na Justiça Federal em Sorocaba, porquanto, conforme provam os contratos juntados, especialmente os documentos nn. 98390 (p. 8), 98391 (p. 7) e 98392 (p. 7), há cláusula contratual de eleição de foro, sendo escolhido o da cidade de São Bernardo do Campo/SP.

2. Com os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda na Justiça Federal em Sorocaba, porquanto, conforme provam os contratos juntados, especialmente os documentos nn. 98390 (p. 8), 98391 (p. 7) e 98392 (p. 7), há cláusula contratual de eleição de foro, sendo escolhido o da cidade de São Bernardo do Campo/SP.

2. Com os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RAFAEL YANATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Tendo em consideração a profissão do impetrante, justifique, no prazo de quinze (15) dias, preencher os requisitos para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC), conforme pedido formulado na inicial.

2. No mesmo prazo, sob pena de ser indeferida a exordial (art. 321 do CPC), comprove o protocolo de pedido de renovação do seu passaporte, junto ao DPF/Sorocaba, acostando aos autos cópia do documento vencido, ou a situação da mencionada greve da Polícia Federal, de modo a impossibilitar o recebimento do seu pleito, consoante narrou na inicial.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-48.2016.4.03.6110

AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARRROS - SP331203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por André Luiz Martins Pinto em face do INSS, em que pleiteia a concessão de auxílio acidente, como indenização pela redução de sua capacidade laborativa, redução esta decorrente de acidente de trânsito, não vinculado ao trabalho.

Preliminarmente esclareço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, conforme ementa do seguinte julgado: *“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. LIMITAÇÃO LABORAL CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO. 1. O art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91 e o art. 104, do Decreto n. 3.048/99 preveem a concessão do benefício de auxílio acidente para o segurado urbano ou rural, exceto o doméstico, que, em função de acidente de qualquer natureza, tenha a sua capacidade laborativa reduzida para exercer sua atividade habitual. 2. Na hipótese dos autos, o perito do juízo concluiu que o autor, segurado urbano, possui protusão discal na coluna lombar e lesão ligamentar no 3º dedo da mão esquerda como sequelas de acidente de trânsito, resultante em redução da capacidade laborativa (fls. 71). A qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS de fls. 28. 3. Acidente automobilístico que não guarda qualquer relação com o trabalho exercido. Configurada a competência da Justiça Federal para apreciação do benefício previdenciário decorrente. Precedente (AC 2003.36.00.009738-8/MT). 4. Segundo o § 2º do art. 86 da Lei 8213/91, o auxílio acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 5. A fixação de honorários periciais deve seguir o regramento contido na Resolução nº 558/2007 do CJF. 6. Os limites mínimos e máximos estabelecidos devem ser observados e, somente em casos excepcionais, guardando as especificidades do caso concreto, havendo maior nível de especialização e complexidade do trabalho, pode o Juiz, fundamentadamente, fixar valores até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00236738020154019199 0023673-80.2015.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2016).*

2- Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) juntando ao feito documentos comprobatórios da recusa do INSS em conceder o benefício pleiteado;

b) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei nº 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor;

c) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à somatória das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário pleiteado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

3. Intime-se.

Sorocaba, 16 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000253-22.2016.4.03.6110
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição ID 184722, onde expressa seu interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da viabilidade na realização de audiência de conciliação ou mediação.

O pedido de reconvenção formulado pela Caixa Econômica Federal na contestação ID 233846 será analisado após eventual realização de audiência de conciliação e mediação.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-03.2016.4.03.6110
AUTOR: JEFFERSON TORRES MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VI do art. 319 do CPC.

b) junte aos autos os documentos referentes aos ID ns. 416949 – pág. 2 e 416951 – páginas 05 a 20, uma vez que não estão legíveis.

2. Intime-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FARIAS CARRA TU - SP401397, GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado, determino à Impetrante que, em 15 (quinze) dias, comprove estar submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, uma vez que sua matriz está localizada no município de Barueri/SP.

2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a Impetrante colacionar aos autos instrumento de mandato que identifique seus signatários.

3. Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3695

EXECUCAO DA PENA

0008650-58.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

1. SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA foi condenado pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, às penas) Privativa de liberdade (3 anos e 10 meses de reclusão), em regime aberto, convertida em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade assistencial, pelo período de 3 anos e 10 meses; a) 2) prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00; b) 16 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2013 e em maio de 2014. Realizada audiência admonitoria em 13/03/2017 (fs. 61-2), restaram fixadas as condições para o cumprimento da pena: pena de prestação de serviços pelo prazo de 3 anos e 10 meses, equivalente a 1195 horas de serviço comunitário e pagamento da pena pecuniária no valor de R\$ 4.299,64, para março de 2017, dividida em 20 parcelas de R\$ 214,98, além do pagamento da pena de multa (R\$ 461,54). Para o cumprimento da pena de prestação de serviços, o sentenciado deveria comparecer até o dia 24/03/2017 à Central de Penas e Medidas Alternativas em Sorocaba. Às fs. 63-5, o sentenciado comunicou a alteração de endereço e o cumprimento da pena de multa. Às fs. 67, 85 e 86 juntou comprovante do pagamento das três primeiras parcelas da prestação pecuniária. Apresentou petição, às fs. 70-3, afirmando que compareceu à CPMA em Sorocaba, a fim de tomar ciência acerca do local onde deveria cumprir a pena, mas que não foi direcionado para o início da prestação de serviços. Pede a conversão da pena de prestação de serviços em duas penas pecuniárias. Relatei. Decido. 2. O requerimento feito pela defesa, de substituição da pena de prestação de serviços por duas penas pecuniárias, não pode ser acolhido. Não cabe ao Juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório, isto é, na fase de conhecimento, já com trânsito em julgado. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela impossibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas (ou, no caso, de prestação pecuniária), tal como requerido pela defesa do sentenciado, haja vista que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços. Vedada, portanto, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa. Ainda, neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas. 2. Agravo regimental desprovido. (AG 200802051501, LAURITA VAZ, - QUINTA TURMA, 08/09/2009) Indeferido, portanto, o pedido formulado. 3. Ante a dificuldade no encaminhamento para prestação de serviços em entidade situada no município de Itu/SP, determino que o sentenciado compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas de Indaiatuba/SP (local mais próximo de sua residência) para dar cumprimento ao serviço comunitário. Não há demonstração nos autos de que o cumprimento da pena no município de Indaiatuba, distante cerca de 16 km de Salto/SP, município de residência do sentenciado, acarretará prejuízo à sua subsistência, mesmo porque essa alegação seria contraditória ao pedido formulado pela defesa: de substituição da pena de prestação de serviços por duas penas de prestação pecuniária. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação para que o sentenciado compareça à CMPA em Indaiatuba/SP (Rua Padre Bento Pacheco, 1929, Vila Aurora, Indaiatuba/SP, 13330-005, fone: 19 3801 4304) até o dia 30/10/2017, para dar início à prestação de serviços. Comunique-se à CPMA em Indaiatuba, por meio eletrônico, solicitando que esta informe a este Juízo as medidas tomadas e relacionadas ao sentenciado para o cumprimento da pena. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, pela imprensa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA PAULINO X JORGE FIRMINO VIEIRA(SP341748 - BARBARA ROSS CAVALCANTE E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SOROCABA

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002615-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078, MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

DESPACHO

Tendo em vista que foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo ao STJ e estando comprovada sua distribuição, conforme documento Id 2877197, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado, aguardando-se o julgamento do referido conflito.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao MPF.

SOROCABA, 4 de outubro de 2017.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002615-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078, MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

DESPACHO

Tendo em vista que foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo ao STJ e estando comprovada sua distribuição, conforme documento Id 2877197, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado, aguardando-se o julgamento do referido conflito.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao MPF.

SOROCABA, 4 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002824-29.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando nos autos cópia completa do contrato social.

Int.

Sorocaba, 5 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000908-57.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RONTEC USINAGEM EIRELI - EPP, LEONICE ELISABETE SIQUEIRA, JULIANO RONDAN

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento noticiado pelos executados, petição Id 2805558.

Sorocaba, 6 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001151-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON FERRARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-69.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO DE TARSO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 24.07.2015, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Alternativamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.07.2015 – NB: 42/173.101.797-6, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que não preencheu o requisito *tempo de contribuição*, posto que reconhecidos administrativamente naquela ocasião, 6 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição especial.

Alega, no entanto, que contava com o tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, sendo certo que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial mais de 21 anos de trabalho.

Sustenta que perfaz o tempo de trabalho legalmente exigido para obter o benefício de aposentadoria especial – 27 anos, 11 meses e 10 dias.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-252658 e 252748.

Despacho de Id-255742 determinou ao autor emendar a inicial especificando as provas a produzir.

A parte autora promoveu emenda à inicial em Id- 337902, informando que não tem outras provas a produzir e requerendo o julgamento do feito.

Emenda à inicial acolhida por despacho de Id- 340505. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-551850. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS em Id-1766586, 1766612, 1766619 e 1766643.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento dos períodos de 08.03.1982 a 08.07.1987, 05.09.1989 a 20.12.1990, 22.08.1991 a 28.04.1995, 01.10.2001 a 10.04.2003, 09.11.2005 a 30.04.2006, 01.05.2006 a 31.05.2010 e de 01.06.2010 a 12.07.2015, como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe confere mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial, ou, se convertidos em tempo comum, garante-lhe o direito à aposentadoria tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (24.07.2015).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos** deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDeI no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima vênia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que “a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.” (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo, assim, à apreciação dos períodos que integram o pedido do autor.

Para comprovar nos autos a atividade especial que alega, o autor juntou, entre outros documentos, cópia do processo administrativo, contemplando a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários, relacionados aos períodos controversos.

Consoante os apontamentos da empregadora Cambuci S/A lançados no PPP, no período de 08.03.1982 a 08.07.1987, o segurado exerceu a função de Auxiliar de Produção, inerente ao cargo de Ajudante de Acabamento, no setor denominado “Bolas”, com descrição detalhada no perfil. Informou, ainda, quanto à exposição a fatores de risco, que o segurado trabalhava exposto ao agente físico ruído de intensidade de 83,1 dB(A).

Segundo os apontamentos do PPP pertinente ao período de 05.09.1989 a 20.12.1990, emitido pela Honeywell Indústria Automotiva Ltda, o autor exerceu, nesse lapso, as atividades inerentes aos cargos de “Ajudante Geral”, “Operador de Máquina Especial” e “Operador Especializado”, no setor de produção, devidamente descrita no documento. No que tange à exposição a fatores de risco, o documento registra que o trabalhador, no exercício das suas atividades, estava exposto ao agente físico ruído de 90 dB(A).

Do PPP emitido pela empresa Federal – Mogul Products Sorocaba Sistemas Automotivos Ltda., sucessora de Honeywell Indústria Automotiva Ltda, consta que o autor exerceu no período de 22.08.1991 a 10.04.2003, as atividades inerentes ao cargo de Operador Especializado no setor de produção e sob a exposição ao fator ruído de 94,8 dB(A).

No período de 09.11.2005 a 12.07.2015, como informado nos PPPs emitidos pela Fábrica de Artefatos de Látex São Roque S/A, nos cargos de Auxiliar de Operador de Máquinas de Produção e Auxiliar de Encarregado Luvas Médicas, exercidos nos setores denominados “Luvas Domésticas Pavilhão III” e “Produção Luvas Médicas”, o autor desenvolvia suas tarefas sob pressão sonora na intensidade de 88,07 dB(A) até 30.04.2006, 97,9 dB(A) no lapso subsequente até 31.05.2010, e de 85,62 dB(A) a partir de 01.06.2010. O documento informa, ainda, que nos mesmos lapsos, o segurado se expunha também ao agente calor de 26,7 IBUTG, 26,9 IBUTG e 28,3 IBUTG, e poeiras incômodas nas concentrações de 0,58 mg/m³ e 21 mg/m³.

A parte autora pretende a demonstração do direito ao reconhecimento da atividade especial exercida por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empregadoras e carreados aos autos.

Com efeito, o PPP, instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Assim, em que pese a justificativa do INSS para não enquadramento de períodos até 28.04.1995 senão com a apresentação de LTCAT, o fato é que para a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, como enfatizado na fundamentação acima, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido **embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT**.

Destarte, considerando que os níveis de exposição a ruídos deverão ser computados para fins de caracterização da atividade como especial, até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e a partir de 06.03.1997 superior a 85 decibéis, as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos controversos devem ser reconhecidas como especiais, posto que as intensidades de ruído registradas excederam ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor nos lapsos de 08.03.1982 a 08.07.1987, 05.09.1989 a 20.12.1990, 22.08.1991 a 28.04.1995, 01.10.2001 a 10.04.2003, 09.11.2005 a 30.04.2006, 01.05.2006 a 31.05.2010 e de 01.06.2010 a 12.07.2015.

Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/173.101.797-6, os períodos ora reconhecidos devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 24.07.2015.

Por fim, considerando o acréscimo dos períodos ora reconhecidos como especial àquele já reconhecido administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora **implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação, na data da DER: 24.07.2015, dos períodos de 08.03.1982 a 08.07.1987, 05.09.1989 a 20.12.1990, 22.08.1991 a 28.04.1995, 01.10.2001 a 10.04.2003, 09.11.2005 a 30.04.2006, 01.05.2006 a 31.05.2010 e de 01.06.2010 a 12.07.2015, como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor PAULO DE TARSO COSTA, a ser implantado na data da DER – 24.07.2015**, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste *decisum*, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARINS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam reconhecidos os períodos que alega ter laborado em atividade insalubre e, por conseguinte, pretende a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que detém em aposentadoria especial, desde a data do primeiro pedido administrativo que ocorreu em 27.10.2004.

Relata que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.10.2004 – NB: 136.450.026-1, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de “*falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER*”, posto que reconhecidos administrativamente naquela ocasião, 32 anos, 1 mês e 20 dias. Outrossim, em 05.05.2008, renovou o pedido administrativo – NB: 142.893.228-0, sendo, desta feita, concedido o benefício, uma vez computados 35 anos de contribuição.

Alega, no entanto, que, desde o primeiro pedido administrativo, contava com o tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria na modalidade especial, sendo certo que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial tão somente as atividades desenvolvidas no período de 01.12.1978 a 31.08.1980, na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, deixando de reconhecer a insalubridade do labor exercido nos períodos de 10.06.1975 a 13.05.1976, 14.06.1975 a 26.10.1977, 01.09.1980 a 31.03.1981, 01.04.1981 a 31.07.1985 e de 01.08.1985 a 13.10.2004.

Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em atividades insalubres, superior a 25 (vinte e cinco) anos, sempre exercendo seu trabalho em condições especiais.

Com a inicial vieram os documentos acostados de Id-669285, 669347 e 669350.

O INSS contestou a demanda em Id- 669409.

Decisão de Id- 669491, do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinando da competência para processar e julgar o feito em razão do valor da causa.

Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS em Id-1296156, 1296167, 1296174 e 1296179.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, a partir do reconhecimento dos períodos de 10.06.1975 a 13.05.1976, 14.06.1975 a 26.10.1977, 01.09.1980 a 31.03.1981, 01.04.1981 a 31.07.1985 e de 01.08.1985 a 13.10.2004, como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe confere, na data do primeiro requerimento administrativo (27.10.2004), mais de vinte e cinco anos de trabalho sob condições especiais, garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial.

Ab initio, consignem-se que os documentos acostados pela parte autora permitem observar que incorreu em erro material no pedido lançado na inicial. Assim, desde logo, corrijo o período objeto do pedido de 14.06.1975 a 26.10.1977 para **14.06.1976 a 26.10.1977**.

Dessa forma, a apreciação da lide se dará em relação aos períodos controversos de 10.06.1975 a 13.05.1976, 14.06.1976 a 26.10.1977, 01.09.1980 a 31.03.1981, 01.04.1981 a 31.07.1985 e de 01.08.1985 a 13.10.2004.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) **até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29.04.1995 até 05.03.1997** necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06.03.1997 até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos** deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis**. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDeI no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima vènia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que “a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.” (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Segundo a análise do INSS, o autor não trabalhou exposto a agente nocivo nos períodos de 10.06.1975 a 13.05.1976, 14.06.1976 a 26.10.1977, 01.09.1980 a 31.03.1981, 01.04.1981 a 31.07.1985 e de 01.08.1985 a 13.10.2004, justificando: “1. Conforme DSS8030 e laudo técnico, o adequado de EPIs eliminava a insalubridade. 2. Conforme PPP anexo, o agente nocivo ruído era neutralizado”.

Para comprovar nos autos a atividade especial que alega, o autor juntou formulários de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, emitidos pelas empregadoras Arthur Klink Metalúrgica Ltda. e Mannesmann Dematic Ltda, respectivamente, em 07.02.1997 e 11.08.1997, e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. em 13.10.2004.

Consoante as informações da empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda, no período de 10.06.1975 a 13.05.1976, o segurado exerceu as funções de Torneiro Mecânico, em jornada de 44 horas semanais, no setor denominado "Galpão F", destacando que "no exercício de sua função estava exposto em caráter habitual e permanente a agentes agressivos tais como: óleo solúvel (para refrigeração da ferramenta) e poeira metálica (proveniente do rebolo que é utilizado na usinagem da ferramenta)". Informou, ainda, que o nível de ruído no local era de 80 dB(A).

A empregadora Mannesmann Dematic Ltda, informou que o trabalhador exerceu no período de 14.06.1976 a 26.10.1977, as atividades de Torneiro Mecânico B, no setor de Usinagem, com jornada de 44 horas semanais. Ademais, salientou que no desempenho das atividades do segurado estava exposto aos agentes agressivos: iluminação de 110 a 1.400 lux, ruído de 93 dB(A) e ao agente químico óleo mineral, tudo em caráter habitual e permanente.

Segundo os apontamentos do PPP emitido pela empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, no lapso de 01.09.1980 a 31.03.1981, o autor exerceu a atividade de Torneiro Ferramenteiro e, de 01.04.1981 a 31.07.1985, a atividade de Torneiro A, ambas no setor de Ferramentaria, sob a exposição do agente físico ruído de 90 dB(A). Segundo o PPP, ainda, a partir de 01.08.1985, passou a exercer a atividade de Ferramenteiro sob a exposição do agente ruído de 94 dB(A). As atividades desenvolvidas pelo segurado foram assim descritas pela empregadora: "Torneiro Ferramenteiro: Preparar e operar tornos horizontais para confecção de ferramentas, analisando o desenho da peça a ser executada. Seguir rigorosamente as instruções contidas no desenho, controlando as medidas e tolerâncias estabelecidas e padrão de qualidade, utilizando-se dos instrumentos de medição convencionais"; "Torneiro A: Operar tornos convencionais para confecção de ferramentas diversas. Seguir instruções contidas no desenho, controlando medidas e tolerâncias estabelecidas e padrão de qualidade"; "Ferramenteiro: Preparar e operar tornos horizontais para confecção de ferramentas, analisando o desenho da peça a ser executada. Seguir rigorosamente as instruções contidas no desenho, controlando as medidas e tolerâncias estabelecidas e padrão de qualidade, utilizando-se dos instrumentos de medição convencionais".

No que se refere ao tempo de serviço especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. Dessa forma, para a comprovação do exercício da atividade em condições especiais, como já mencionado, até 28.04.95, é suficiente a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

Neste caso, restou comprovado que o segurado exerceu as funções de Torneiro e de Ferramenteiro, passíveis de enquadramento no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Vale destacar, quanto ao enquadramento das funções exercidas pelo trabalhador, precedente do Conselho de Recursos da Previdência Social:

"As funções exercidas como TORNEIRO MECANICO, FERRAMENTEIRO E FRESADOR, a própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994, determinou o enquadramento dessas funções, além das de retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto no 83.079/80."

(Conselho de Recursos da Previdência Social, Proc. nº 44232.066769/2014-46, 13ª Junta de Recursos, Rel. Cons. Priscila Conceição Felix, v.u., j. 17/07/14).

Em que pese a justificativa do INSS para o indeferimento dos períodos em análise, importa enfatizar que o STF já decidiu que EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida).

Outrossim, no que tange à exposição ao agente físico ruído, relembre-se, até 05.03.1997, a comprovação se dá com a apresentação de laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030).

Neste caso, a parte autora foi regularmente intimada para juntar aos autos os laudos técnicos pertinentes às atividades exercidas nos períodos de 10/06/1975 a 13/05/1976 e de 14/06/1976 a 26/10/1977 (Id- 669430), deixando de apresentar os documentos no feito.

Ocorre que, nos períodos referidos, segundo os formulários DSS8030 emitidos pelas empresas empregadoras, o empregado estava exposto de modo habitual e permanente, também, a outros agentes nocivos à saúde e à integridade física, como óleo solúvel e mineral e poeira metálica, viabilizando o reconhecimento da atividade especial.

Quanto aos períodos de 01.09.1980 a 31.03.1981, 01.04.1981 a 31.07.1985 e de 01.08.1985 a 13.10.2004, as atividades foram comprovadas por meio do PPP acostado aos autos.

Com efeito, o PPP, instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se, no entanto, que é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova até 28.04.1995, sendo defeso, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 (29.04.1995), reconhecer o tempo especial se não por meio de comprovação da exposição efetiva a agente nocivo, de modo habitual e permanente, por meio de formulário padrão fornecido pela empresa.

No caso em apreço, o documento (PPP) não informa que o labor em condições insalubres, com exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, trazendo o formulário tão somente a descrição das atividades exercidas pelo segurado no período e o nível de exposição ao agente agressivo. Entretanto, da própria descrição das tarefas desenvolvidas pelo trabalhador denota-se a habitualidade da sua exposição ao agente ruído presente no ambiente. Vale dizer, não se concebe o exercício da atividade de Torneiro e de Ferramenteiro, da forma como descrita no PPP, de outra maneira que não habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido no período de 29.04.1995 a 13.10.2004 (emissão do PPP) é medida que se impõe.

Na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor nos lapsos de 10/06/1975 a 13/05/1976, 14/06/1976 a 26/10/1977, 01.09.1980 a 31.03.1981, 01.04.1981 a 31.07.1985, de 01.08.1985 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 13.10.2004 (data da emissão do PPP).

Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: NB: 136.450.026-1, os períodos ora reconhecidos devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 27.10.2004.

Por fim, considerando o acréscimo dos períodos ora reconhecidos como especial àquele já reconhecido administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento Id- 1296179, verifico que a parte autora implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação dos períodos de 10/06/1975 a 13/05/1976, 14/06/1976 a 26/10/1977, 01.09.1980 a 31.03.1981, 01.04.1981 a 31.07.1985 e de 01.08.1985 a 13.10.2004**, como exercício de atividade especial, e a **converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/136.450.026-1, em aposentadoria especial, em favor do autor LUIZ ROBERTO MARINS, na data da DER – 27.10.2004, observando a prescrição quinquenal**, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício.

Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-62.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental, pela empresa **TICON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 55.279.954/0001-77, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora, em todos os seus estabelecimentos atuais e futuros, a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito de compensar/restituir os valores já recolhidos nos últimos cinco anos.

Despacho de Id-841685, determinou à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, para justificar o valor atribuído à causa, indicar provas a produzir e regularizar a representação processual.

Em petições de Id-929690 e 929700, a parte autora requereu a dilação do prazo consignado para promover a emenda a inicial. Despacho de Id- 1809867 deferiu novo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos.

Consoante expediente 159889, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada por meio do seu representante processual, deixou decorrer o prazo e não promoveu a emenda à inicial consoante comando judicial de Id-841685.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado e a sua conversão em tempo comum, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.07.2012, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Relata que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.07.2012 – NB: 159.384.475-9, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que não preencheu o requisito *tempo de contribuição*, posto que reconhecidos administrativamente naquela ocasião, 31 anos e 6 dias.

Alega, no entanto, que contava com o tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, sendo certo que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer a insalubridade do labor exercido no período de 03.06.2008 a 28.02.2016 na empresa Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S/A.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-189977 e 190116.

Despacho de Id-201045 determinou a emenda à inicial para especificar provas para demonstrar os fatos e atribuir correto valor à causa.

Emenda à inicial promovida conforme documentos identificados entre Id-227630 e 227664.

Decisão de Id-348577 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinou a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-551975. Rechaçou os argumentos da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido.

Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS em Id-1642487, 1642506, 142508 e 1642511.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do período de 03.06.2008 a 28.02.2016, como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe confere, se convertidos em tempo comum na data do requerimento administrativo (05.07.2012), o tempo suficiente para garantir-lhe o direito à aposentadoria na modalidade tempo de contribuição.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos** deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima vênia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, antontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que “a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.” (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Para comprovar nos autos a atividade especial que alega, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id-189988 e 189982); Comunicado de Indeferimento do Pedido NB: 159.384.475-9 (Id-189983); Demonstrativo de Simulação de Cálculo de Tempo de Contribuição do Sistema DATAPREV extraído em 14.01.2014 (Id-190111); Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e outros documentos integrantes do processo administrativo exarada em 25.09.2012 (Id-190116); Carta de Concessão do benefício NB: 107.513.443-0 – DER: 18.01.2016 (Id- 227651), e Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empregadora Tectis Tecnologia e Sistemas Avançados S/A em 18.09.2012 e 16.09.2014 (Id- 190111).

Verifico ausente na inicial a informação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 18.01.2016 – NB: 107.513.443-0 (Id-227651).

Importante frisar que o pedido da parte autora se restringe à **concessão** de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face de indeferimento administrativo do protocolo de 05.07.2012, com o reconhecimento de período posterior, ou seja, de 06.06.2008 a 28.02.2016, o que é inviável.

Nesse contexto, primeiramente, fixo o período a ser apreciado de **03.06.2008 a 05.07.2012 (DER objeto do pedido)** mediante a análise do documento que pretende comprovar os fatos – PPP, que, embora emitido em momento posterior à DER - 18.09.2012, está contemplado no processo administrativo em questão (NB: 159.384.475-9).

Consoante os apontamentos da empregadora lançados no PPP emitido em 18.09.2012, no período controverso em análise, de 03.06.2008 a 05.07.2012, o segurado exerceu as funções inerentes aos cargos de “Auxiliar de Pintura” e “Pintor Trainee”, no setor denominado “Acabamento Geral”, cuja descrição foi assim informada: “Receber as tarefas e orientações do coordenador da equipe; Limpar a pá com água e raspar com lâmina; Passar massa de polimento; Verificação de pingos e retoques; Medir a pá no comprimento, conferindo o seu perfil, com o gabarito; Marcar com caneta pincel a numeração dos intervalos; Cortar com a lixadeira ou disco de corte o excesso ou a rebarba (ajuste); Lixar a região do corte, até igualar o perfil da pá conferindo sempre com o gabarito; Lixar o bordo de ataque para pintura, fazendo o arredondamento do bordo; Pegar material no almoxarifado, ferramentaria e no laboratório; Chamar o inspetor do CQ para medir a espessura; Laminar e/ou lixar a espessura caso tenha ficado abaixo da medida; Traçagem de bordo falso; Ajuste de Bordo de ataque; Contato com dispositivos de controle; Ter contato com TPF (Tectis Processos de Fabricação) de retrabalho; Recorrer sempre que necessário ao líder da equipe”.

Informou, ainda, quanto à exposição a fatores de risco, que o segurado trabalhava exposto ao agente físico ruído de intensidade de 92,4 dB(A) até 30.09.2008, de 86,0 dB(A) até 30.06.2009, de 92,4 dB(A) até 31.10.2009, e de 91,3 dB(A) a partir de 01.11.2009, além de agentes químicos (particulado total, particulado respirável e etilglicol).

Já fundamentado alhures, os **níveis de exposição a ruídos** deverão ser computados para fins de caracterização da atividade como especial, até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e a partir de 06.03.1997 superior a 85 decibéis.

A intensidade de ruído no labor exercido pelo segurado, segundo os apontamentos do PPP, é, portanto, superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido para a época. Dessa forma, em relação ao agente referido, impõe-se o reconhecimento da atividade especial, independentemente da análise quanto à exposição aos agentes químicos indicados.

Nesse toar, de rigor o reconhecimento do trabalho especial exercido pelo segurado de 03.06.2008 a 05.07.2012.

Outrossim, considerando que o mesmo documento que comprova a atividade especial do segurado integrara o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 159.384.475-9, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 05.07.2012.

Por fim, considerando o acréscimo oriundo do reconhecimento do período de atividade especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora **não implementou** o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na data da DER em questão - 05.07.2012.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação, bem como a conversão em tempo comum, na data da DER: 05.12.2012, do lapso de 03.06.2008 a 05.07.2012, ora reconhecido como período de labor especial.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-95.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental, pela empresa **VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 02.825.612/0001-49, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito de compensar/restituir os valores já recolhidos nos últimos cinco anos.

Despacho de Id- 875595, determinou à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, para justificar o valor atribuído à causa, indicar provas a produzir e regularizar a representação processual.

Em petição de Id-1509958, a parte autora requereu a dilação do prazo consignado para promover a emenda a inicial. Despacho de Id- 1813262 deferiu a dilação do prazo nos termos requeridos.

Consoante expediente 159905, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada por meio do seu representante processual, deixou decorrer o prazo e não promoveu a emenda à inicial consoante comando judicial de Id-875595.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO COMUM

0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI X MARIA DA GLORIA BARBOSA GIANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, providencie a secretaria o cancelamento do alvará expedido sob nº 3121956. Intime-se o beneficiário do estorno do valor, bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor. Tendo em vista que a beneficiária foi intimada por carta sobre a expedição do alvará, expeça-se nova carta informando o cancelamento do alvará e o teor deste despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902574-91.1996.403.6110 (96.0902574-9) - SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, providencie a secretaria o cancelamento do alvará expedido sob nº 3121956. Intime-se o beneficiário do estorno do valor, bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSWALDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o INSS para que apresente o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que se trata de ação revisional de benefício previdenciário e tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNYEA D EDUCACIONAL S.A.

DESPACHO

Considerando que a parte ré manifestou-se expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 17 de outubro de 2017, às 11.00h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNYEA D EDUCACIONAL S.A.

DESPACHO

Considerando que a parte ré manifestou-se expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 17 de outubro de 2017, às 11.00h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORIAS BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Recebo o documento ID 2816008 como emenda à inicial.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDILSON DA SILVA ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENILSON DE LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JACOB - SP386426
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Cumpra a parte autora, o despacho de fls. 75, providenciando emenda à inicial, nos seguintes termos:

1- Retificando o pólo passivo da ação, tendo em vista que a "Receita Federal Unidade Sorocaba" ou "Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo", não possuem personalidade jurídica.

2- Adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, nos termos do artigo 291 do CPC.

No que se refere à Jucesp, não há que se falar em Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme requerido pela parte autora, mantendo-se, assim, no pólo passivo a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

SOROCABA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANA NUNES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS NUNES OLIVEIRA - SP385987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MADEIREIRA AMERICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Alega o executado, em síntese, adesão ao parcelamento do débito, bem como a necessidade de liberação dos valores para pagamento da primeira parcela.

Devidamente intimada, a Agência autora insurge-se contra o pedido, sob a alegação de que o parcelamento, embora requerido, ainda não foi homologado, e que o bloqueio deve ser mantido para garantia do cumprimento de eventual acordo.

Tendo em vista que a informação prestada pelo exequente, noticiando que o parcelamento ainda não se aperfeiçoou, não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, especialmente por ocasião do bloqueio.

Assim, não se constata qualquer ilegalidade no bloqueio de contas. Ressalte-se que o executado foi citado em 25/07/2017 e o bloqueio ocorreu apenas em 22/09/2017, já transcorrido, em muito, o prazo para pagamento ou garantia do débito.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o parcelamento encontra-se ativo.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-84.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO/EDITAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s **CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA**, portador(a) do CPF n.º 346.182.088-40, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000417-84.2016.4.03.6110**, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x **CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA**, portadora do CPF n.º 346.182.088-40, constando dos autos como seu último endereço a **rua Para, 284, Condomínio Sit Lagos, Ibiúna/SP**, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de **RS 52.938,34 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, atualizada até **11.05.2016**, referente aos Contratos de Crédito Consignado n.ºs 25.0800.110.0004227-60 e 25.0800.110.0005731-14 que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial.

Cópia deste despacho servirá como edital.

SOROCABA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como do retorno dos autos do C. STJ.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a sentença prolatada no Juízo Estadual (fls. 527/534) foi anulada em razão de ter sido proferida por Juízo incompetente, visto que, à época (09/02/2007), a FEPASA já tinha sido sucedida pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por FÁBIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 12 de setembro de 2016, de acordo com o NB 42/180.125.675-3.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 27/08/2016, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 13/129, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

A parte autora alega, ainda, que os períodos de 09/12/1986 a 31/08/1989, 01/07/1991 a 10/02/1993, ambos laborados na empresa CBA, e de 10/02/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003 laborados na empresa Schaeffler Brasil Ltda, foram reconhecidos pela autarquia como laborados em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (12/09/2016), visto que o INSS não reconheceu alguns períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos:

a) 19/11/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 19/12/2011, nos quais alega exposição ao agente ruído de 94 dB(A); e de 20/12/2011 a 27/08/2016, no qual alega exposição ao agente ruído de 89,7 dB(A), todos trabalhados na empresa SHAEFFLER BRASIL LTDA.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que o PPP de fls. 51/53 traz as informações de que o autor laborou na empresa Schaeffler Brasil Ltda exposto a ruído com intensidades de 94 dB e 89,7 dB. Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 27/08/2016.

Informa a autora que o INSS já reconheceu os períodos de 09/12/1986 a 31/08/1989, 01/07/1991 a 10/02/1993, 10/02/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 119/120.

Pois bem, consideradas as informações constantes dos PPP's apresentados nos autos somados aos períodos incontroversos, verifica-se que o autor possui 27 anos, 10 meses e 11 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 27/08/2016, que, devidamente somados ao período incontroverso, resulta em 27 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor FÁBIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA, filho de Carlos Teixeira e Julia Rigo Teixeira, nascido aos 08/12/1970, portador do CPF 122.478.3688-95 e NIT 12293466061 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Designo audiência prévia para o dia 24 de outubro de 2017 às 11.00 horas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por FÁBIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 12 de setembro de 2016, de acordo com o NB 42/180.125.675-3.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 27/08/2016, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 13/129, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

A parte autora alega, ainda, que os períodos de 09/12/1986 a 31/08/1989, 01/07/1991 a 10/02/1993, ambos laborados na empresa CBA, e de 10/02/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003 laborados na empresa Schaeffler Brasil Ltda, foram reconhecidos pela autarquia como laborados em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (12/09/2016), visto que o INSS não reconheceu alguns períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos:

a) 19/11/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 19/12/2011, nos quais alega exposição ao agente ruído de 94 dB(a); e de 20/12/2011 a 27/08/2016, no qual alega exposição ao agente ruído de 89,7 dB(a), todos trabalhados na empresa SHAEFFLER BRASIL LTDA.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que o PPP de fs. 51/53 traz as informações de que o autor laborou na empresa Schaeffler Brasil Ltda exposto a ruído com intensidades de 94 dB e 89,7 dB. Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 27/08/2016.

Informa a autora que o INSS já reconheceu os períodos de 09/12/1986 a 31/08/1989, 01/07/1991 a 10/02/1993, 10/02/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fs. 119/120.

Pois bem, consideradas as informações constantes dos PPP's apresentados nos autos somados aos períodos incontroversos, verifica-se que o autor possui 27 anos, 10 meses e 11 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 27/08/2016, que, devidamente somados ao período incontroverso, resulta em 27 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor FÁBIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA, filho de Carlos Teixeira e Julia Rigo Teixeira, nascido aos 08/12/1970, portador do CPF 122.478.3688-95 e NIT 12293466061 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Designo audiência prévia para o dia 24 de outubro de 2017 às 11:00 horas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por FÁBIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 12 de setembro de 2016, de acordo com o NB 42/180.125.675-3.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 27/08/2016, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 13/129, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

A parte autora alega, ainda, que os períodos de 09/12/1986 a 31/08/1989, 01/07/1991 a 10/02/1993, ambos laborados na empresa CBA, e de 10/02/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003 laborados na empresa Schaeffler Brasil Ltda, foram reconhecidos pela autarquia como laborados em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (12/09/2016), visto que o INSS não reconheceu alguns períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos:

a) 19/11/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 19/12/2011, nos quais alega exposição ao agente ruído de 94 dB(a); e de 20/12/2011 a 27/08/2016, no qual alega exposição ao agente ruído de 89,7 dB(a), todos trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que o PPP de fls. 51/53 traz as informações de que o autor laborou na empresa Schaeffler Brasil Ltda exposto a ruído com intensidades de 94 dB e 89,7 dB. Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 27/08/2016.

Informa a autora que o INSS já reconheceu os períodos de 09/12/1986 a 31/08/1989, 01/07/1991 a 10/02/1993, 10/02/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 119/120.

Pois bem, consideradas as informações constantes dos PPP's apresentados nos autos somados aos períodos incontroversos, verifica-se que o autor possui 27 anos, 10 meses e 11 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 27/08/2016, que, devidamente somados ao período incontroverso, resulta em 27 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor FÁBIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA, filho de Carlos Teixeira e Julia Rigo Teixeira, nascido aos 08/12/1970, portador do CPF 122.478.3688-95 e NIT 12293466061 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Designo audiência prévia para o dia 24 de outubro de 2017 às 11:00 horas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-52.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-52.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte requerida manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 24 de outubro de 2017, às 11:00h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3462

CARTA PRECATORIA

0007033-29.2017.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

CARTA PRECATÓRIA Nº 0007033-29.2017.403.6110 FINALIDADE: Oitiva testemunha de defesa FEITO DE ORIGEM: 0000569-57.2015.403.6110 - 2ª Vara Federal de Barueri/SPPARTES JP X LIELÇO LOPES SANTOS/DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Designo para o dia 21 de novembro de 2017, às 15:00h, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO da testemunha MARCO ROGÉRIO DA SILVA, abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. (cópia deste servirá de mandado de intimação) 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia deste despacho via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-20.2006.403.6110 (2006.6110.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Mantenham os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0007659-58.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X PAULO NUNES ALVES X ROSILENE DOS SANTOS ALVES

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SÉRGIO DIAS MARTINS, brasileiro, casado, comerciante, filho de Emílio Lopes Martins e Santina Dias Martins, portador do documento de identidade sob R.G. n. 32.055.733-9 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Cyro Soares, 14, Jardim Nova Ipanema, Sorocaba/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo

297 do Código Penal e artigo 38-A, da Lei nº 9.605/98 (fls. 274/280). Narra a peça acusatória que o acusado, com consciência e vontade, falsificou documento público e danificou vegetação nativa em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, em Zona de Amortecimento da FLONA de Ipanema, sem autorização de órgão ambiental competente. Segundo a denúncia, (...) em 20 de dezembro de 2010, Paulo Nunes Alves foi autuado por danificar vegetação nativa em estágio médio de regeneração do bioma da Mata Atlântica, em Zona de Amortecimento da FLONA de Ipanema, sem autorização de órgão ambiental competente. Acontece que Paulo adquiriu o terreno do denunciado Sérgio Dias Martins, afirmando que, quando da compra, a área já estava limpa. Além disso, na transação referida Paulo e todos os outros que adquiriram lotes de Sérgio receberam um documento da Secretaria do Meio Ambiente, assinado pelo engenheiro agrônomo Minoru Iwakami Beltrão autorizando a limpeza da área de supressão da vegetação nativa, documento este que se constatou ser falso durante este procedimento (...). Prossegue o Parquet Federal narando que Paulo Nunes Alves foi autuado pelo fiscal do ICMBio Moisés de Souza, conforme auto de infração 04686-A, sendo constatados danos em área de 852m, segundo o Relatório de Fiscalização nº 13 (fls. 04/13). O ofício nº 080/2013 (fls. 156), encaminhado pelo ICMBio, informa dois processos administrativos instaurados por Paulo Nunes Alves, ambos em fase de instrução e sem solução, gerados pelo referido auto de infração. Consta, ainda, da peça acusatória que o Laudo de Vistoria Técnica (fls. 11/14) esclarece que a área analisada pertence ao Loteamento Chácara Dias Martins, com 7.312ha, cujo empreendedor é o acusado Sérgio Dias Martins, que não possui licença ou autorização de implantação pelos órgãos competentes, tratando-se de um loteamento clandestino, com 43 lotes cobertos com vegetação nativa em estágio médio de regeneração vendidos, sendo que os moradores (em vista do suposto documento autorizativo), gradativamente, estão desmatando e implantando chácaras de lazer. O órgão ministerial esclarece que, de acordo com o laudo nº 169/2011 UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 53/68), houve danos no local dos fatos, entre os quais se destaca o corte de vegetação arbórea e arbustiva, uso de fogo/queimada para limpeza da área, destoca, enleiramento do material proveniente do corte e posterior queima da biomassa, bem como houve a construção de cerca de arame farpado com oito fios, o que impede a circulação da fauna de maior porte pela área (fls. 66/67), sendo que área impactada é de, aproximadamente, 1.200m, sendo possível recuperar tal dano (fls. 67). O Auto de Infração encontra-se acostado às fls. 06, e o Relatório de Fiscalização, às fls. 07/13 dos autos. O Laudo de Vistoria Técnica do ICMBio está encartado às fls. 14/17, e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente), às fls. 53/68. Na fase extrajudicial, o réu Sérgio Dias Martins foi ouvido às fls. 245/246. A cópia do laudo pericial grafotécnico elaborado nos autos do IPL nº 167/2013, com os padrões fornecidos por Minoru Iwakami Beltrão, para comprovação de eventual crime de falsificação de documento público, encontra-se acostada às fls. 284/291 dos autos. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2015 (fls. 292), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citado (fls. 307), o réu apresentou a defesa preliminar de fls. 313/316, arrolando quatro testemunhas. Por decisão de fls. 317, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos aos autos na defesa preliminar não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas Márcia Regina Turato Leite, Moisés de Souza, Paulo Nunes Alves, Rosilene dos Santos Alves e Minoru Iwakami Beltrão, arroladas pela acusação, foram ouvidas respectivamente às fls. 345, 346, 347, 348 e 349 dos autos. As testemunhas arroladas pela defesa, a saber, Sueli Gobbo (informante), José Carlos Quirino e Maria Odete Gagliardi, foram ouvidas às fls. 350, 368 e 369, respectivamente. A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha José Nonato Rocha de Brito, o que foi homologado por este Juízo (fls. 367). Foram ouvidas as testemunhas do Juízo Santina Dias Martins, Flávia Aparecida Vieira, José Carlos Caraméz e Valdir Credo Negrelli, respectivamente às fls. 370, 371, 372, 380. O réu Sérgio Dias Martins foi interrogado às fls. 381. Os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 353, 373 e 382 dos autos. A defesa do réu juntou os documentos de fls. 383/390, a fim de comprovar a venda dos lotes da área C do loteamento em questão, pelo Sr. Valdir C. Negrelli. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 391-verso). Já a defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 394. O Ministério Público Federal ofertou Alegações Finais às fls. 397/399, postulando pela condenação do réu pelos fatos descritos na inicial. A defesa, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 403/405, propugnou pela absolvição do réu Sérgio Dias Martins. Aduziu, em síntese, que o acusado não danificou a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que não cortou árvores e que orientou os compradores dos seus lotes a fazerem apenas a limpeza rasteira da área. Argumentou, outrossim, que não ficou comprovado que Sérgio falsificou os documentos de fls. 175/176, sendo que o verdadeiro falsificador foi o Sr. José Carlos Caraméz, advogado contratado pelo pai de Sérgio, Sr. Emílio, para cuidar do inventário e da regularização das terras. Asseverou que o acusado responde pelo crime de falsificação de documentos, previsto no artigo 297 do Código Penal, e não pelo crime de uso de documento falso, descrito no artigo 304 do mesmo diploma legal, de modo que o Ministério Público não pode pretender agora a condenação de Sérgio também no artigo 304 do Código Penal. Certidões de distribuição e antecedentes criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recaí sobre o acusado Sérgio Dias Martins é a de que cometeu os delitos previstos nos artigos 297 do Código Penal e 38-A, da Lei nº 9.605/98, uma vez que teria falsificado documento público e danificado vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, em Zona de Amortecimento da FLONA de Ipanema, sem autorização de órgão ambiental competente. Consta da denúncia que (...) em 20 de dezembro de 2010, Paulo Nunes Alves foi autuado por danificar vegetação nativa em estágio médio de regeneração do bioma da Mata Atlântica, em Zona de Amortecimento da FLONA de Ipanema, sem autorização de órgão ambiental competente. Acontece que Paulo adquiriu o terreno do denunciado Sérgio Dias Martins, afirmando que, quando da compra, a área já estava limpa. Além disso, na transação referida Paulo e todos os outros que adquiriram lotes de Sérgio receberam um documento da Secretaria do Meio Ambiente, assinado pelo engenheiro agrônomo Minoru Iwakami Beltrão autorizando a limpeza da área de supressão da vegetação nativa, documento este que se constatou ser falso durante este procedimento. I) ARTIGO 38-A DA LEI Nº 9.605/1998 Da materialidade delitiva. Pois bem, a materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de Infração nº 004686-A (fls. 06), pelo Laudo de Vistoria Técnica (fls. 14/17) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) de fls. 53/68. Conforme se depreende do Relatório de Fiscalização elaborado pelo ICMBio (fls. 07/13), integrante do mencionado Auto de Infração, os fiscais verificaram danos em 852m de vegetação nativa, do bioma da Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, cortes e supressões de arbusto, arvoretas, árvores e sub-bosque com herbáceas, lianas, queima do material lenhoso e plantio de árvores frutíferas no local, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. O Laudo de Vistoria Técnica, de fls. 14/17, esclarece que a área analisada pertence ao loteamento Chácara Dias Martins, com 7.312ha, que não possui licença ou autorização de implantação pelos órgãos competentes, tratando-se de um loteamento clandestino, com 43 lotes cobertos com vegetação nativa em estágio médio de regeneração vendidos. O referido laudo atesta a ocorrência de danos ambientais na área em questão e conclui que: Constatamos no local, fortes impactos ambientais sobre a mata nativa existente no imóvel, realizados por compradores dos lotes vendidos pelo Sr. Sérgio Dias Martins, onde a vegetação vem sofrendo forte dano para edificação de chácaras de lazer, como limpeza de sub-bosque, supressão de árvores, arvoretas e arbustos, limpeza da vegetação em regeneração e uso do fogo. Originou-se uma fragilização estrutural do fragmento florestal e comprometendo sua existência, o que exigiu uma ação enérgica da Fiscalização da FLONA contra os responsáveis pelos danos ambientais. No caso do Auto de Infração nº 004686 A, o mesmo foi lavrado em função de danos ambientais no Lote nº 45/C, com corte e supressão, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica e situada na Zona de Amortecimento da FLONA DE IPANEMA, onde o material cortado é calculado em 42 estereos de lenha (...). Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente), de fls. 53/68, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, em resposta aos quesitos, atesta que: a) Houve dano no local dos fatos? Sim, houve danos no local dos fatos, entre os quais se destaca o corte de vegetação arbórea e arbustiva, uso de fogo/queimada para limpeza da área, destoca, enleiramento do material proveniente do corte e posterior queima da biomassa. Houve a construção de cerca de arame farpado com oito fios, o que impede a circulação da fauna de maior porte pela área, maiores detalhes estão disponíveis na subseção IV.2 - Danos Ambientais. b) Qual a extensão do dano? A área diretamente impactada é de aproximadamente 1.200m (um mil e duzentos metros quadrados). c) Qual o tipo de vegetação foi afetada? A área de exame está inserida no Bioma Mata Atlântica, na área de aplicação da Lei 11.428/2006 e na Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Ipanema. Unidade de Conservação Federal, a vegetação afetada se caracteriza como uma formação florestal secundária em estágio sucessional médio a avançado de regeneração. Pelas suas características sucessionais e geográficas cabe ressaltar o disposto o artigo 11, inciso I, alínea d, da Lei 11.428/2006. Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedadas quando: I - a vegetação [...] d) proteger o entorno das unidades de conservação; d) É possível recuperar o local? Sim, é possível recuperar o local para tanto deverá ser feito um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, a ser providenciado pelo proprietário, e elaborado por profissionais habilitados, que deverá seguir normatização específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e ser submetido à análise e aprovação por parte do órgão ambiental competente, para posterior execução. Como o local apresentava cobertura florestal em estágio médio-avançado de regeneração e possuía banco de sementes, dessa forma, apresenta boa regeneração natural de espécies pioneiras, sendo recomendável o enriquecimento da área com espécies secundárias tardias e climáticas, visando a manutenção da diversidade genética e redução do risco de endogamia. Além disso, deve ser retirada a cerca do lote para permitir o trânsito de animais de maior porte pela área, visto que o remanescente florestal tem importância como corredor genético, para flora e fauna, da Floresta Nacional de Ipanema. - fls. 66/67 Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Da autoria. A autoria do acusado é indubitosa. Resta demonstrado nos autos que ele foi o responsável pela conduta delitiva descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. De fato, da análise dos elementos probatórios colhidos no decorrer da instrução criminal, verifica-se que Sérgio Dias Martins era o proprietário e responsável pela área pertencente ao loteamento denominado Chácara Dias Martins e realizou a venda do lote objeto do auto de infração nº 04686-A para Paulo Nunes Alves, sendo que, quando da venda, a área já estava degradada. Nesse sentido, a testemunha de acusação Moises de Souza, fiscal do IBAMA, narra, às fls. 353 (mídia CD), que Sérgio Dias Martins foi o loteador da área de preservação ambiental e que tal loteamento era clandestino, pois não possuía autorização dos órgãos competentes. Esclarece que o desmatamento começou em 2010 e que em todo o loteamento havia árvores cortadas, inclusive no lote descrito no auto de infração em comento. Confira-se: Que foi parcelada a área de vegetação nativa em vários lotes; que, quando chegou ao local, as pessoas que estavam fazendo a limpeza nos terrenos não apresentaram nenhuma autorização; que houve corte de árvores e no lugar de mata nativa (bioma da Mata Atlântica) foi colocada mata exótica; que a plantação de fruta mudaria a característica da vegetação; que foi autuada a pessoa que estava no lote; que Sérgio Dias Martins foi o loteador da área; que, na época, o loteamento era irregular, pois não possuía autorização; que, na ocasião, não havia construção, mas hoje, na área que foi embargada, existe edificação; que houve queimada, colocação de arame farpado, que impedia a circulação de animal de grande porte; que o depoente obteve depois uma cópia da suposta autorização do engenheiro Minoru, do DEPRN, a qual contém várias falhas, uma vez que não houve a anuência da FLONA e, segundo levantamento da Polícia Federal, a autorização não estava numerada, não apresentava validade, não precisava a vegetação nativa a ser suprimida, o bioma, estágio, não citava a via original (era uma cópia) e apresentava outro padrão da autorização original da época; que o desmatamento começou em 2010; que já estavam usando a área quando da visita dos fiscais; que nos lotes do Sr. Paulo Nunes e de seu pai, Sr. Luciano, foram cortadas várias árvores, no loteamento do Sr. Sérgio; que as árvores adultas cortadas foram colocadas empilhadas e, quando colocavam fogo, até as adultas morrerem; que em todo o loteamento havia árvores cortadas, tendo entrado até máquina de terraplanagem; que confirma o teor do seu depoimento de fls. 173 dos autos; que havia 36 lotes de 1.000 m², que era tudo mata virgem e foi vendido como sendo possível fazer o loteamento, mas não havia ainda essa autorização; que, ainda que o DEPRN tivesse autorizado, teria que haver anuência da FLONA, o que não houve; que os terrenos eram de propriedade da mãe de Sérgio, mas, para vendê-los, ele falou que era possível construir e desmatar. Por sua vez, a testemunha Paulo Nunes Alves, arrolada pela acusação, afirma que adquiriu o terreno em questão do acusado e que fez no local apenas corte de cipó e não de árvores, e que Sérgio lhe apresentou um documento emitido por órgão federal informando que poderia ser realizado o desmatamento da área (fls. 353 - mídia CD). Que comprou o terreno do Sr. Sérgio em Iperó e fez corte só de cipó, não de árvores; que sabe que antigamente pegou fogo no lote, bem antes do depoente comprá-lo; que Sérgio disse que poderia limpar o terreno, mas que não poderia cortar árvores; que não pediu autorização para o IBAMA para fazer limpeza rasteira; que Sérgio apresentou o contrato de compra e venda e o depoente não se lembra se havia um documento autorizando essa limpeza rasteira; que chegou na casa do depoente a autuação com a multa aplicada pelo IBAMA, sob o fundamento de que a área não poderia ter sido alterada nem vendida; que, atualmente, o depoente não vai mais ao local, em virtude de ordem policial; que o depoente chegou a cercar a área com arame farpado, em três lados, pois em um lado já havia a cerca; que Sérgio fez um loteamento da área e, quando vendeu o lote, disse ao depoente que poderia construir dali a seis meses, mas que já poderia usar a área desde logo; que Sérgio não apresentou a autorização da Prefeitura para o loteamento, mas mostrou um mapa para o depoente; que não tem conhecimento se alguém efetuou o corte de árvore, nem se houve queda de árvores; que é casado com a Sra. Rosilene e o documento de fls. 42/44 trata-se do contrato referente ao lote do depoente, em nome de sua esposa; que ratifica seu depoimento de fls. 40 dos autos; que não teria comprado o lote se soubesse que estava irregular; que não chegou a fazer nenhuma construção no local; que pagou o valor de R\$ 15.000,00 pelo lote; que o pai do depoente também comprou terreno lá e plantou mandioca, tendo sido multado também; que Sérgio apresentou ao depoente um documento emitido por órgão federal informando que poderia ser legalizado o desmatamento, igual ao documento de fls. 175, com o nome do engenheiro Minoru. Nesse mesmo norte, a testemunha de acusação Rosilene dos Santos Alves, esposa de Paulo Nunes Alves, relata que o acusado disse na ocasião que o loteamento estava regularizado e que poderia ser feita uma limpeza rasteira no terreno. Acrescenta que, quando comprou o lote, as árvores já estavam derrubadas, tanto é que havia ramos em cima delas (fls. 353 - mídia CD). Que adquiriu um terreno de Sérgio Dias Martins; que seu marido, Paulo Nunes Alves, deu para a depoente o terreno, por isso ficou constando o nome desta como compradora; que Sérgio disse que o loteamento estava regularizado, tendo mostrado a planta inclusive; que era Sérgio mesmo quem estava loteando a área; que Sérgio mostrou a documentação que informava que a área pertencia à família dele, mas a depoente não chegou a ver a autorização para lotear; que em 2010 o fiscal do IBAMA esteve no lote, informando que a área não poderia ter sido mexida; que a depoente e seu marido fizeram uma limpeza no terreno, pois Sérgio disse que poderia mexer no local; que então a depoente limpou o que estava seco e plantou frutas no terreno; que Sérgio não apresentou autorização para que pudesse ser feita a limpeza da área; que não chegou a derrubar árvores; que as árvores já estavam derrubadas, tanto é que havia ramos em cima delas; que não chegou a ver resíduo de queimadas no local; que a depoente fez cerca no terreno, pois Sérgio disse que poderia ser feito; que confirma seu depoimento de fls. 113 dos autos; que reconhece como sua a assinatura no instrumento de compromisso de compra e venda de fls. 42/44; que Sérgio disse que poderia construir no local depois de seis meses; que pagou pelo lote a quantia de R\$ 12.000,00, parceladamente; que não chegou a construir no local; que, com relação ao documento de fls. 175/176, a depoente acredita que seu marido recebeu esse papel, autorizando a limpeza do lote; que a depoente já sabia que não poderia cortar árvores, pois os fiscais já haviam ido várias vezes no local e advertido sobre isso; que foi feita só a limpeza rasteira do terreno. Já Márcia Regina Turato Leite, também testemunha arrolada pela acusação, declara que adquiriu uma chácara do acusado na área do loteamento e que não cortou árvore no local, tendo feito apenas uma limpeza rasteira do terreno, porque havia um documento do órgão ambiental autorizando essa limpeza, entregue a ela por Sueli Gobbo, que na época era companheira do acusado (fls. 353 - mídia CD). Que adquiriu uma chácara de Sérgio Dias Martins no bairro Banana; que não cortou árvore no local, tendo feito apenas uma limpeza rasteira da área, porque havia um documento autorizando essa limpeza, entregue à depoente por Sueli, que na época era mulher do Sr. Sérgio; que esse documento era assinado pelo engenheiro Minoru; que ainda existem muitas árvores na sua chácara, mas algumas delas, já velhas, caíram com os vendavais; que não foi cortada nenhuma árvore; que não chegou a fazer consulta aos órgãos competentes antes de proceder à limpeza do terreno, pois o documento que possuía autorizava que fosse feita essa limpeza rasteira; que a depoente plantou frutas no local; que não foi feita nenhuma construção na área; que o Sr. Sérgio também não cortou árvores; que a depoente pagou pela chácara o valor aproximado de R\$ 30.000,00; que no contrato de compra e venda havia uma cláusula de que o imóvel ainda não estava legalizado para construção junto aos órgãos competentes, porém havia um documento que foi entregue junto com o contrato que permitia a realização de limpeza rasteira, sem cortes de árvores; que a depoente não verificou junto aos órgãos competentes se essa limpeza rasteira estaria autorizada; que o marido da depoente, em nome de quem estava o contrato de compra e venda, sofreu autuação e imposição de multa em razão do desmatamento; que a depoente ratifica seu depoimento de fls. 87 dos autos; que o documento de fls. 42/44 é o mesmo que utilizado por Sérgio para vender o imóvel. Destaca-se, ainda, o depoimento da testemunha de defesa José Carlos Quirino, comprador de dois lotes do empreendimento do acusado,

pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado SERGIO DIAS MARTINS em 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias- multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Considerando, pois, que a condenação imposta é igual a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de fixar, por ora, o valor da indenização devida na forma do artigo 20 da Lei nº 9.605/98, pois, embora tenha havido constatação de dano, referido dano não foi mensurado, assim como não houve mensuração do eventual proveito econômico que o acusado obteve com a sua conduta. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, será feita a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal.Intimem-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e o defensor constituído pela imprensa oficial, publicando-se a íntegra desta sentença. O réu deverá ser intimado pessoalmente desta sentença. Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o ICMBio do teor desta sentença. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004406-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE ALMEIDA SANTOS(SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

Nos termos da determinação de fl. 169, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004479-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA X GUILHERME FREITAS DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

1-) Designo audiência para o dia 23 de outubro de 2017, às 14:00h para o interrogatório do réu GUILHERME FREITAS DA SILVA, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de DIVINÓPOLIS/MG as providências necessárias à intimação do réu supra, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e a confecção de termo de qualificação. (carta precatória nº 0003653-62.2017.4.01.3811)3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.5-) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à JF Presidente Prudente/SP (fl. 262), para interrogatório dos demais réus.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

0005920-45.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD WILLIAM GIMENEZ(SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 139) e que a r. sentença de fls. 121/131 absolveu o réu RICHARD WILLIAM GIMENEZ quanto ao delito capitulado pelo artigo 331 do Código Penal, e condenando-o à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto, pela prática do delito do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena.Intimem-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006083-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP288856 - RENATA ROLIM DA SILVA VIEIRA E SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)

Nos termos da Portaria nº 07/2016 desta 3ª Vara Federal, manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto ao retorno da carta precatória de fls. 218/223.Int.

0008750-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISELA COROMOTO MARTINEZ ARIAS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X NULVIA VANESSA PACHECO PAEZ(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Mantenham os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0001452-67.2016.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0005493-77.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Braif, nº 65, Vila Serafim, Itapetinga/SP, e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, imputando à primeira ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva e concurso material - e a prática de inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal, e à segunda ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva (fls. 211/212verso).Consta da denúncia que VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA obtiveram, para ambas e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, consistente na inserção de dados falsos, por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.Narra a peça acusatória que, no ano de 2004, o segurado João Alfredo Zappala contratou os serviços de MARILENE LEITE DA SILVA para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pagando a quantia correspondente a dois salários-mínimos. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social em Itapetinga, SP, em 18 de junho de 2004, sendo deferido sob o número 402/133.608.396-1, com Data de Início de Benefício (DIB) em 1 de junho de 2004.Segundo o Parquet Federal, João Alfredo Zappala contratou MARILENE LEITE DA SILVA por indicação de um conhecido de prenome Carlos, tendo entregue todos os seus documentos pessoalmente. Ficou surpreso quando descobriu que seu benefício fora pleiteado e concedido na cidade de Itapetinga, uma vez que residia em São Paulo, contudo não chegou a contestar a procuradora sobre a localidade.Prossegue a denúncia relatando que, alguns anos após a concessão do benefício previdenciário nº 42/133.608.396-1, em favor de João Alfredo Zappala, em procedimento administrativo de revisão, apurou-se que sua concessão ocorreu de forma irregular, mediante a inserção fraudulenta de tempo de serviço e de recolhimentos inexistentes nos sistemas do INSS por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, sendo que, sem o período ficto considerado e levando-se em consideração a idade do contribuinte, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, tendo sido pago em prejuízo do INSS.Esclarece o órgão ministerial que a servidora pública federal responsável pela concessão indevida e fraudulenta foi VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, demitida por fatos análogos aos aqui tratados, a qual atuava juntamente com MARILENE LEITE DA SILVA, esta incumbida de angariar pessoas interessadas em benefícios previdenciários, muitas vezes por acreditarem possuir o direito, recolher os documentos e repassá-los a VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, responsável por inserir os dados falsos nos sistemas informatizados do órgão previdenciário de forma a permitir a concessão do benefício. De acordo com a peça acusatória, a Auditoria efetivada pelo INSS verificou que o recebimento indevido em prejuízo da Previdência Social ocorreu pelo período de 1/6/2004 a 30/6/2014, com valor atualizado até agosto de 2014 de R\$ 85.663,85.Na fase policial, a acusada Marlene Leite da Silva foi ouvida às fls. 53/54 dos autos.A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2016 (fls. 111), interrompendo o curso do prazo prescricional.Citadas (fls. 209 e 213), as rés Marlene Leite da Silva e Vera Lucia da Silva Santos apresentaram as defesas preliminares de fls. 153/205 e 215/229, respectivamente. A primeira ré alegou matéria de mérito em sua defesa e arrolou duas testemunhas. A segunda ré nada alegou e arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Por decisão de fls. 230, diante do reconhecimento de que as rés, em suas defesas preliminares, não alegaram nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia.A testemunha João Alfredo Zappala, arrolada pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia, foi ouvida às fls. 273.Já as testemunhas arroladas pela defesa da ré Marlene, Maria Cecília da Silva e Olivio Tavares de Moura, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 274 e 275. As rés Marlene Leite da Silva e Vera Lúcia da Silva Santos foram interrogadas, respectivamente, às fls. 276 e 294/295.Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios das rés foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 277 e 297 dos autos.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa da ré Vera Lúcia nada requereram (fls. 295 e 303). A defesa da ré Marlene não se manifestou, conforme certificado às fls. 301.O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 305/306, propugnando pela condenação das rés nos termos da denúncia. Ainda, requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, uma vez que as acusadas respondem a inúmeros outros processos criminais, todos por delitos análogos aos aqui tratados, o que revela que possuem personalidades voltadas ao cometimento de delitos.A defesa de Vera Lúcia da Silva Santos, por seu turno, em Alegações Finais de fls. 308/314, requer sua absolvição, ao argumento de que não restou comprovada a existência do dolo para a configuração dos delitos de estelionato e de inserção de dados falsos em sistema de informações. Caso não acolhido o pleito absolutório, pugna pela aplicação do princípio da especialidade, afastando-se a incidência do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal por ser subsidiário em relação ao estelionato previdenciário, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem. Sobrevindo decreto condenatório, requer a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena.Em Alegações Finais de fls. 318/339, a defesa da ré Marlene Leite da Silva requer, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição retroativa. No mérito, afirma que não conhece a ré Vera Lúcia e o segurado João Alfredo Zappala, e que não há comprovação nos autos de que este tenha contratado o serviço da ré Marlene para que protocolasse e processasse, irregularmente, o benefício previdenciário na Agência da Previdência Social em Itapetinga/SP, inserindo dados falsos nos sistemas informatizados da administração pública, com o fim de obter vantagem indevida. Ao final, postula pela absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, inciso IV ou VI do Código de Processo Penal, do crime que lhe é imputado.As fls. 340, este Juízo determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse quanto à eventual prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a data do primeiro pagamento e a data do recebimento da denúncia.O Ministério Público Federal, às fls. 342, reiterou o exposto nas alegações finais, pela condenação na forma da denúncia.As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR DE MÉRITO defesa da ré Marlene Leite da Silva sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia.Pois bem, a denúncia imputa às acusadas Vera Lúcia e Marlene a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e, em relação à primeira ré, também a conduta tipificada no artigo 313-A do Código Penal.No tocante ao delito capitulado pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, cometido anteriormente à vigência da lei 12.850/13, verifica-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.Os crimes de estelionato praticados contra o INSS possuem natureza binária no que se refere à prescrição. Em relação ao segurado, será crime permanente e o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. Por outro lado, quando praticado por servidores ou terceiros não beneficiários dos pagamentos mensais, o crime é instantâneo de efeitos permanentes e o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento.Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 288 DO CP ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.850/13. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - NATUREZA BINÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA. I - Encontra-se pacificado nos Tribunais Superiores e nesta C. Turma, referente à prescrição nos crimes de estelionato contra o INSS, a existência de natureza binária, isto é: 1) em relação ao segurado será crime permanente e o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido; 2) e crime instantâneo de efeitos permanentes; quando praticado por servidores ou terceiros não beneficiários dos pagamentos mensais, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (STF - HC 11209 - Min. CARMEN LÚCIA - Djé 08/11/2012; STJ - HC 190.071 - Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA; TRF3ª Região, ACR 2003.61.81.003981-5/SP, Des. Fed. NINO TOLDO, DJ 10/03/2015; TRF3ª Região HC 2014.03.00.029111-8, Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJ 24/02/2015 TRF3ª Região; Bem Decl. em ACR 2007.61.19.002583-5, Des. Fed. Cecília Mello, DJ 28/10/2014). II - Considerando-se a pena máxima cominada para este crime (06 anos e 08 meses) o prazo

estão disponíveis na categoria Shareaza da mídia anexa ao presente laudo, Os registros de compartilhamento de arquivos através do Shareaza encontrados no material examinado são relativos ao período entre 18/04/2015 e 18/08/2016. Entretanto, apenas haverá materialidade comprovada quando o arquivo é identificado no computador do usuário e trazido aos autos ou quando, por outro meio, mesmo que não armazenado mais, a perícia possa constatar o registro do arquivo, trazendo aos autos sua cópia. A presença dos arquivos é de suma importância, tendo em vista que a Defesa tem o direito de analisar todo o conteúdo e refutar a qualidade do vídeo/imagem como pedopornográfico. Desta forma, não basta que a perícia tenha detectado apenas o nome e/ou hash do arquivo e afirmado que comparou com outros arquivos na base de dados concluindo que são pedopornográficos. Tal conclusão deve ser aferida durante o processo, o que somente é possível com a vinda dos arquivos aos autos, original ou ao menos sua cópia. In casu, nota-se a prática de um primeiro delito de disponibilização de arquivo pedopornográfico no dia 18/04/2015 (fls. 08/13) quando a autoridade policial, utilizando-se de seu programa P2P modificado, visualizou os arquivos presentes na pasta do acusado, extraindo-se parcialmente um deles. Note-se que o crime previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/90 se perfaz com a mera disponibilização, o que já se aperfeiçoa quando o agente insere o arquivo em sua pasta do programa P2P e se conecta a internet com a perfeita inicialização do programa. É que neste momento, o arquivo se torna disponível a todos os usuários do mesmo programa, bastando apenas sua busca e download. Não se verifica, por outro lado, a prática do crime na modalidade transmitir, tendo em vista que o arquivo foi transmitido até a autoridade policial a partir de sua diligência intencional a colher a efetiva materialidade, além de demonstrar a efetiva disponibilização para outros usuários, o que poderia configurar em crime impossível. Entretanto, o crime já se consumara com a mera disponibilização aos demais usuários do programa que, diga-se, restou evidente após a autoridade policial conseguir fazer seu download. Além deste fato verificado no dia 18/04/2015, conforme detalhado no mencionado laudo pericial, na configuração do programa encontrada durante os exames, apenas 4 (quatro) imagens de pornografia infantil e 3 (três) torrents que referenciavam arquivos de pornografia infantil estavam sendo compartilhados pelo usuário. O Laudo apontou que os arquivos em questão estavam na biblioteca contendo inúmeros hits (quantidade de vezes que o arquivo é encontrado por outro usuário) e uploads (quantidade de vezes que o arquivo é baixado por outro usuário) no período de 18/04/2015 a 18/08/2016 (fls. 85 e 88 autos n. 0006823-12.2016.403.6110). Não há, por outro lado, a demonstração nos autos do conteúdo dos arquivos torrents, o que, conforme visto acima, impede a comprovação da materialidade neste ponto. Portanto, tem-se a prática do crime de forma continuada no período de 18/04/2015 a 18/08/2016, sendo o primeiro crime praticado em 18/04/2015, com a disponibilização de um arquivo, e os demais crimes referentes a outros quatro arquivos que foram disponibilizados e transmitidos inúmeras vezes no decorrer deste período. III.III - AUTORIA Em relação à autoria, ou seja, quem foi o indivíduo responsável pelo compartilhamento dos arquivos contendo imagens relacionadas à pornografia infantojuvenil, também não há controvérsia. Com efeito, de acordo com a Informação Policial nº 003/2016 (fls. 04/15), a Unidade de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP identificou um usuário de internet que disponibilizou/compartilhou, por meio do programa de compartilhamento Shareaza, IP nº 187.114.68.81, em 18 de abril de 2015, às 8:35:25 pm, arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. Em pesquisa realizada a partir do número de IP, a empresa operadora GVT informou os dados cadastrais do local onde ocorreram as conexões à internet em que houve o compartilhamento do arquivo, sendo que a responsável pela conexão era Nicea Pires de Lemos, com endereço na Rua Julio Mahanhatto, 191, Rio Acima, Votorantim/SP. Em cumprimento ao mandado expedido por esta 3ª Vara Federal (fls. 15/16 dos autos nº 0005872-18.2016.403.6110, em apenso), policiais federais realizaram busca no endereço supra mencionado, onde residia o acusado, na data de 18 de agosto de 2016, ocasião em que foi apreendido, no seu quarto, um disco rígido instalado em seu computador de uso pessoal, conforme Auto Circunstanciado (fls. 24/27 dos autos nº 0005872-18.2016.403.6110, em apenso). Com a apreensão do equipamento, foi confeccionado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 3748/2016, de fls. 80/91 do IPL nº 0386/2016, em apenso, o qual atestou o compartilhamento de arquivos de pornografia infantil utilizando o programa Shareaza, no período de 18/04/2015 a 18/08/2016. Com efeito, o laudo pericial (fls. 80/91 do IPL nº 0386/2016, em apenso) aponta que o material divulgado estava armazenado no disco rígido do computador do acusado. Interrogado por ocasião de sua prisão em flagrante, o acusado afirmou que se utilizava do programa Shareaza para acesso a fotografias e vídeos de conteúdo pornográfico com crianças e adolescentes, mas que bloqueava a função de compartilhamento de arquivos (fls. 06/07 do IPL nº 0386/2016, em apenso)(...) QUE é operador de Serra atendo na empresa AMA s/ta na Rodovia Raposo Tavares, Km 105, há cerca de cinco meses, com salário aproximado de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); QUE já trabalha na empresa há cerca de doze anos tendo efetivado novo registro em razão da mudança social da empresa; QUE realiza a montagem de brinquedos; QUE reside no endereço de sua qualificação e de cumprimento do mandado de busca há quatro anos juntamente com sua irmã NICEA, a qual trabalha no município de Itapeva durante a semana e não se encontrava presente quando da diligência; QUE ocupa um quarto no porão da residência; QUE não possui filhos; QUE NICEA também não possui filhos; QUE teve uma convivência com CLEIDE ANTONIA DIAS, sem união formal, restando separado há quatro anos; QUE NICEA nem nenhum parente ou amigo tinha ciência de que o interrogado acessava e armazenava vídeos de conteúdo pornográfico com crianças e adolescentes; QUE utilizava seu computador pessoal localizado em seu quarto no porão; QUE a respeito do armazenamento/compartilhamento de fotos de conteúdo pornográfico de crianças/adolescentes diz que se utilizava do programa SHAREAZA para acesso a fotografias e vídeos, mas que bloqueava a função de compartilhamento; QUE apenas buscava visualizar os arquivos; QUE alega que não efetuava compartilhamento nem enviava vídeos divulgando os mesmos; QUE dado conhecimento da Informação de Polícia Judiciária n. 03/2016 que restará anexada ao presente diz que desconhecia eventual compartilhamento com outros usuários; QUE pode ter ocorrido de quando ter atualizado o programa, de forma automática, não ter verificado o suposto bloqueio de compartilhamento; QUE acredita que com certeza foi o que ocorreu, porque ninguém mais utilizava seu computador; QUE tinha ciência de o compartilhamento de fotos e vídeos de crianças e adolescentes, de caráter sexual, são fatos ilícitos mas alega que desconhecia a ilicitude apenas do armazenamento; QUE apenas armazenava as imagens para visualizar; QUE não sabe explicar motivação para acessar e armazenar arquivos desta natureza alegando se tratar apenas de curiosidade; QUE alega que nunca teve contato físico nem qualquer tipo de relação de caráter sexual ou libidinoso com crianças e adolescentes; QUE apresentada a Informação Técnica n. 022/2016-UTEAC, elaborada nesta data diz que se recorda de ter baixado tais arquivos e que foram baixados apenas por curiosidade; QUE alega não visualizar pornografia com crianças na referida Informação Técnica; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...). Em Interrogatório judicial, o acusado confirmou que utilizava o programa de compartilhamento de arquivos denominado Shareaza, por meio do qual fazia o download de imagens e vídeos contendo pornografia infantojuvenil, contudo alegou que desabilitou nesse programa a função que permitia o compartilhamento de dados, pois não era essa a sua intenção (fls. 175 - mídia CD). Que realmente tinha imagens armazenadas, mas não sabia que isso constituía crime; que, quanto ao compartilhamento, mantinha bloqueado, mas esse programa, de tempos em tempos, faz uma atualização e, quando essa atualização é grande, o programa desbloqueia o compartilhamento; que o interrogado nem prestava mais atenção nesse programa, pois, como a conexão era muito baixa, negligenciou essa parte; que o programa continuou instalado e desbloqueou essa função, começando a compartilhar arquivo parcial; que isso não foi intencional; que confirma tudo o que disse em sede policial; que confirma que estavam no disco rígido todos os arquivos que a perícia apontou; que o download era automático e nem chegou a ver a grande maioria dos arquivos, pois não tinha tempo para isso, uma vez que trabalhava o dia todo; que procura os arquivos digitando as palavras-chave; que às vezes nem está procurando aquele conteúdo, por exemplo, quando busca um filme e o arquivo vem com outro conteúdo; que só se consegue visualizar o arquivo quando acaba o download e, quando vai ver, a imagem não corresponde ao nome do arquivo; que deletava grande parte dos arquivos, quando via que se tratava de pornografia infantil; que o usuário indica as pastas que quer compartilhar, mas, no caso do interrogado, ele deixava tudo desmarcado, porque não pretendia compartilhar nenhuma pasta; que o interrogado baixava os arquivos contendo pornografia infanto-juvenil por curiosidade e deixava armazenado para visualização posterior, mas não para compartilhar; que sabia que não poderia compartilhar essas imagens, tanto que bloqueou o compartilhamento, mas foi negligente, pois não verificou o programa; que o programa utilizado era o Shareaza; que desde quando instalou o programa já havia desabilitado as funções de compartilhamento, quando verificou as configurações do programa; que não queria compartilhar porque sabia que não podia, que não era certo; que não conseguiu identificar nenhum usuário do programa que só fomesse esse tipo de material; que o programa tinha chat, mas o interrogado não queria conversar com outro usuário; que o interrogado nunca teve contato com pessoas que fazem essas imagens; que descobriu que a atualização do programa poderia alterar a opção de bloqueio de compartilhamento, porque já havia verificado anteriormente; que, se o computador der problema, o interrogado sabe formatar e reinstalar o sistema; que, quando instalava o programa, via as opções; que, quando tinha atualização, via o que estava alterado na atualização; que tinha percebido isso (habilitação do compartilhamento) anteriormente, mas, com o tempo, como a conexão era lenta e o interrogado não estava mais usando o programa, negligenciou essa parte, deixando de verificar, contudo o programa continuou instalado, baixando, e foi aí que aconteceu o compartilhamento; que, sobre o laudo ter apontado 180.000 imagens, o interrogado diz que não tem noção se era essa quantidade mesmo, pois não abre a grande maioria dos arquivos; que, quando percebia que se tratava de pornografia infantil, deletava o arquivo; que não se lembra de ter feito busca no programa, usando expressões relacionadas à pornografia infantil; que atualmente não tem mais computador e só usa o celular; que, quando vê uma imagem de pornografia de criança ou adolescente no computador, não se questiona se aquilo que a criança ou adolescente está fazendo é correto ou não, pois não parece que ela (criança) esteja sofrendo, mas sim se divertindo, é só uma foto; que poderia até questionar em que circunstância a foto foi tirada, pois agora pensa assim; que o interrogado viu alguns vídeos com conteúdo pedófilo e alguns deles são muito reprováveis mesmo, mas os deletava; que nega que os policiais, na data da diligência, tenham perguntado se havia arquivo de pornografia infanto-juvenil ou se o interrogado fazia uso de programas de compartilhamento de arquivos; que, se tivessem perguntado, o interrogado teria confirmado; que o compartilhamento dos arquivos não foi intencional; que, se pudesse voltar atrás, não teria usado esse programa. Por sua vez, a testemunha de acusação Luiz Oliveira Mattos Neto, Agente da Polícia Federal que compôs a equipe que realizou as buscas na residência localizada na Rua Julio Maganhatto, nº 191, Votorantim/SP, na data de 18 de agosto de 2016, gerando a apreensão do equipamento de informática, narra que, naquela ocasião, o perito Ulisses fez a varredura no computador de uso pessoal do réu, o qual ficava no seu quarto, e localizou vários arquivos de pornografia infanto-juvenil, bem como identificou que o réu fazia uso do programa de compartilhamento Shareaza (mídia de fls. 175). Que foi designado pela chefia da Delegacia para compor a equipe que cumpriu o mandado expedido pela 3ª Vara Federal, na casa do réu Nilton, no dia 18/08/2016; que participou apenas da busca e apreensão, não tendo participado nem antes nem depois da investigação; que a equipe era composta pelo Dr. Godoy (Delegado), o depoente, o escrivão Moreira e o perito Ulisses, o qual, costumeiramente, acompanhava esses atos e faz as perícias; que o quarto da irmã do réu ficava na parte de cima e tinha um computador; que o réu morava num porão e no quarto dele havia três computadores e diversas mídias, como HD, CD e pendrive; que havia um computador na frente da cama dele de uso pessoal do réu; que ele forneceu a senha desse computador voluntariamente para o perito Ulisses, falando que não havia arquivo de pornografia infanto-juvenil nem fazia uso de programas de compartilhamento de arquivos, mas, logo de início, o perito Ulisses identificou vários arquivos de pornografia infanto-juvenil, não se recordando se as crianças/adolescentes estavam em posições sensuais ou de sexo; que o perito também identificou que o réu fazia uso do programa Shareaza, que é um programa de compartilhamento de arquivos; que, no final da diligência, o réu falou que pegava essas imagens na internet, porque era um hobby dele, mas que nunca compartilhava; que o réu aparentava conhecer muito de computador e, salvo engano, ele fazia até manutenção em computadores de outras pessoas; que o réu permaneceu calmo durante toda a diligência policial e auxiliou o perito, fornecendo a senha de acesso ao computador; que ele não foi algemado em momento algum; que o programa Shareaza é de compartilhamento de arquivos; que o usuário baixa os arquivos e os arquivos deixados numa pasta são compartilhados com outras pessoas. A testemunha Gilvan Silva de Mendonça, também arrolada pela acusação, disse que, no dia 18 de agosto de 2016, foi convidado para acompanhar os atos de polícia judiciária durante a busca e apreensão na residência do acusado e viu quando foram encontradas as imagens e vídeos de crianças em posições sensuais no computador do réu (mídia de fls. 175). Já as testemunhas arroladas pela defesa, Edinaldo Ribeiro e Julio Paulo Vieira de Barros Esteves, nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia, sendo apenas abonatórias da conduta do réu (mídia de fls. 175). Destarte, resta comprovada a autoria do acusado quanto ao crime em comento. III.IV - CONDUTA E DOLO Para o tipo penal em questão, não há elemento subjetivo especial, bastando a vontade livre e consciente em realizar o núcleo do tipo. A defesa sustenta que o acusado apenas fazia o download das imagens e vídeos contendo pornografia infanto-juvenil e que a disponibilização dos arquivos ocorreu de forma incidental e não intencional, pois o acusado havia desabilitado a função que permitia o compartilhamento dos arquivos no programa Shareaza, contudo houve uma atualização automática do programa, ocasionando o desbloqueio daquela função, fazendo com que as imagens e vídeos pedopornográficos ficassem disponíveis para compartilhamento. Não obstante, entendendo que tal alegação não pode prosperar. Isto porque o próprio réu, em seu interrogatório judicial, afirmou que já havia percebido que a atualização automática do programa poderia alterar a opção de bloqueio de compartilhamento, de modo a permitir o compartilhamento dos arquivos de modo automático. Assim, deveria o acusado, em cada atualização do programa Shareaza, verificar a sua configuração, para evitar o compartilhamento dos arquivos com conteúdo impróprio com outros usuários. Não agindo assim, o acusado atuou ao menos com dolo eventual, pois assumiu o risco de produzir o resultado. Nesse contexto, registre-se o programa Shareaza registra-se trata de um programa compartilhador, que permite a troca direta de arquivos entre os usuários, pressupondo, portanto, que o usuário disponibilize os arquivos baixados. Neste caso, o próprio réu informou que baixou o arquivo do programa Shareaza em seu computador, de modo que resta evidente que tomou ciência das características do programa ao instalá-lo e, ao baixar os arquivos de pornografia infantil e manter desbloqueada a função que impedia o compartilhamento após a atualização do programa, escolheu também por divulgar tais arquivos, por vontade própria e ciente do que fazia. Anote-se que a finalidade precípua dos programas Peer-to-peer é justamente possibilitar que ao mesmo tempo em que o usuário está fazendo o download ocorre o upload. Nesse sentido, é fato notório que os programas do tipo Peer-to-peer mostram para o usuário, durante a operação, além dos arquivos sendo transferidos pelo usuário (download), os arquivos que estão sendo transferidos para outros usuários da rede de compartilhamento a partir de seu computador (upload), de modo que o réu não pode negar que tinha conhecimento do compartilhamento. Em última análise, o usuário é o autor e responsável pelas condutas operacionalizadas pelo software que publicam, disponibilizam ou divulgam os arquivos contendo as fotografias ou imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Note-se, outrossim, que a despeito da conduta no mundo real se dar desta forma, ainda se faz necessário, quanto ao dolo, que tal conduta tenha sido consciente. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (ECA) COM A REDAÇÃO DA LEI 10.764/03. OPERAÇÃO CARROSSEL II: FORNECIMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO. POR MEIO DO SOFTWARE DE COMPARTILHAMENTO DENOMINADO EMULE, DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 5 - É irrelevante, para a configuração do crime, que arquivos contendo imagens pedófilas não sejam disponibilizadas em sua integralidade, uma vez que o delito se consuma com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens integrais no meio virtual. Inserindo em pastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eram usadas mesmo que parcialmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito, conforme dispõe o art. 29 do CP. 6. Autoria delitiva inequívoca. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que o computador que estava em sua residência era usado por ele com exclusividade. A prova produzida no decorrer da instrução criminal contradiz a versão de inocência do réu acerca do conteúdo das imagens que baixava e disponibilizava em seu computador. 7. Embora a defesa afirme que o aplicativo eMule é que compartilha os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o apelante, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, pois empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. O e-Mule permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. Ademais, no caso, após a baixa dos arquivos, o apelante transferiria-os a um terceiro dispositivo de armazenamento, denominado FreeAgent Drive. 8 - Para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada. Não se exige que,

malgrado a quantia de meses no caso (16 meses), deve-se sopesar também o número de arquivos do período que não se mostraram expressivos, segundo o tópico referente à materialidade. Portanto, procedo ao aumento de um quarto (1/6) em razão da continuidade delitiva, resultando na pena de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V.II - ARMAZENAMENTO (ART. 241-B - ECA) Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social, personalidade e o motivo do crime. As circunstâncias são as habituais. No tocante à culpabilidade para o tipo penal em questão é necessário verificar a idade da vítima exposta, vez que o tipo penal abrange um interregno de 18 (dezoito) anos, o que demonstra maior reprovabilidade quanto mais terra idade a vítima for. Da mesma forma, a utilização de longos vídeos que expõe ainda mais a vítima em questão. As imagens demonstram a presença de crianças (fls. 83/84). Tenho que também deve-se sopesar neste ponto a quantia de arquivos que chegaram ao montante de 183.000 (cento e oitenta e três mil). Sem consequências anormais ao tipo penal. Desta forma, tendo em vista a utilização de crianças, bem como o número exacerbado de arquivos armazenados, elevo a pena mínima em dobro. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Aplico-lhe a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, tendo em vista que o acusado admitiu na fase policial e na fase judicial que fazia o download e armazenava os arquivos. A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando inibida de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016. Diante disto, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto) perfazendo o montante de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V.III - SOMA DAS PENAS - ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.V.III.1 - Privativas de liberdade: 05 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO; V.III.2 - Multas: 27 (VINTE E SETE) DIAS MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução. VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante no dia 18/08/2016 (fls. 02/03 do IPL nº 0386/2016) e posto em liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares em 24/10/2016 (fls. 108), o que perfaz o montante de 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, restando 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de pena a cumprir. Entretanto, o montante de pena restante ainda impõe o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial acima fixado. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que não há vítima identificada e o delito não gerou danos econômicos apreciáveis. Em face da prolação de sentença condenatória, o réu deverá continuar o cumprimento da medida cautelar substitutiva da prisão preventiva, consistente no comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades, imposta na decisão de fls. 42/47 (autos nº 0005872-18.2016.403.6110, em apenso). VII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR NILTON PIRES DE LEMOS, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 241-A da lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, na forma do artigo 71 do Código Penal; CONDENAR NILTON PIRES DE LEMOS, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e a pena de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 241-B da lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08; totalizando-se, a pena privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e, a pena de multa em 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa vigente à época do fato, com atualização monetária na execução. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

0006900-21.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO JOSE ALVES(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos da determinação de fls. 234, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP. Int.

0010586-21.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER)

Fl. 106: Considerando que a Exceção de Litispendência aduzida pela defesa do réu REGINALDO CARLOS DE ASSIS deverá ser atuada em apartado, nos termos do artigo 111 e 396-A, 1º, do Código de Processo Penal, extraia-se cópia da petição de fls. 85/100, remetendo-a ao SEDI, com cópia desta decisão, a fim de que seja atuada separadamente, sob dependência desta Ação Criminal nº 0010586-21.2016.403.6110. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004363-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON CAMARGO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Nos termos da determinação de fls. 70, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP. Int.

0005888-35.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-22.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO ANTONIO(SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA)

DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fl. 303). O réu, em sua resposta à acusação, nega a prática do delito. Arrola 01 testemunha que comparecerá independente de intimação. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2017, às 14h30min, para oitiva da testemunha de defesa Carlos Henrique Brunelli e o interrogatório do réu. 2-) Determino a intimação do réu ORLANDO ANTONIO para que compareça à audiência designada. (cópia desta servirá como mandado de intimação) 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 517/521.

0010789-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010789-8) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 361 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0005307-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005307-9) - HELENO CARLOS DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 299 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0006687-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006687-6) - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLAUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004963-83.2010.403.6110 - JOAQUIM PROGENTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009619-83.2010.403.6110 - JOAO NETO DE BARROS(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004369-35.2011.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001569-63.2013.403.6110 - ACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005729-97.2014.403.6110 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FATIMA FERNANDES SILVA)

Nos termos do despacho de fls. 223 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0005865-94.2014.403.6110 - EDMILSON DE ASSUNCAO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 98 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0001725-80.2015.403.6110 - FRANCISCO NUNES DE MOURA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 149 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 243/248, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o autor, em síntese, que a sentença proferida incidiu em contradição, quanto à apreciação dos fatos relativos à regularização da autora, ora embargante, junto ao programa SisFies. Refere, nessa seara, que embora tenha conseguido acessar por uma vez a plataforma em questão, consoante determinou a decisão que antecipou a tutela, não concluiu a inscrição, por não concordar com os índices de juros que lhe estava sendo imposto. Esclarece, assim, que, ao contrário do que entendeu esse Juízo, a autora não conseguiu regularizar sua situação junto ao Fies. Instadas, nos termos do disposto pelo artigo 1023, 2º do CPC, as corréis não se manifestaram. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúto de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 243/248 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008359-92.2015.403.6110 - MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 71 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO COMUM

0010273-36.2011.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1490 que julgou JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 775 c.c.o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, eis que nela não constou, expressamente, que a autora, ora embargante, desistia também da execução das custas e honorários advocatícios, a fim de viabilizar a compensação administrativa, em conformidade com o que dispõe o artigo 81, 2º, da IN - RFB 1300/2012. Os embargos foram opostos tempestivamente. Intimado, nos termos do disposto pelo artigo 1023, 2º, do CPC, a União Federal não se manifestou. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. De fato, a sentença guerreada não se pronunciou acerca da desistência expressa da parte autora, ora embargante, no que tange à execução das custas dispendidas e honorários advocatícios fixados, os quais alega serão por ela suportados, e tal como requerido às fls. 1485/1486. Nesses termos, altero a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: **S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora, autorizando-a a compensar ou ter ressarcido valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS. Intimada a requerer o que de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, após a confirmação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a parte autora manifestou-se às fls. 1485/6 desistindo da execução do título judicial, bem como da execução das custas processuais e honorários advocatícios, a fim de viabilizar a compensação administrativa. Ante o exposto, homologando a desistência da parte autora em relação à execução do título judicial, custas processuais e honorários advocatícios, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 775 c.c.o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **P. R. I. D. I. S. P. O. S. I. T. I. V. O** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 321 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0002097-63.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 193 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0002951-57.2014.403.6110 - VALDECI ALVES FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 152 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0008400-59.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 174 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 179/189.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X JOAO CARLOS ALECRIM

Nos termos do despacho de fls. 142 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

4ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no ID 2899660, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 0015481-60.2014.403.6315, (ID 2420307).

b) recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afãsto a prevençãõ com os autos indicados nos extratos de andamento processual de ID 2764874 e 2764875 , posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularizaçãõ da petiçãõ inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para providenciar o aditamento da petiçãõ inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relaçãõ com o benefico econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferiçãõ do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuçãõ e extinçãõ do feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designaçãõ da audiênciã de conciliaçãõ prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposiçãõ; considerando, finalmente, que a realizaçãõ de audiênciã em tais termos fatalmente restará infrutifera, assim sendo, a fim de evitar a realizaçãõ de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliaçãõ, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiênciã.

Nãõ obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliaçãõ no decorrer do processamento da presente açãõ.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMJAO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015044-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLANIA RODRIGUES FERREIRA COSENTINI(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP268648 - KATIA SANGALI) X VILMA CEBALLOS NEGRAO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Manifêste-se a defesa sobre a cota ministerial de fls. 422 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0015050-06.2007.403.6110 (2007.61.10.015050-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP242086 - DANLEY MENON E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO(SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS)

Manifêste-se a defesa sobre a cota ministerial de fls. 529 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0004416-43.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ISNALDO MARIANO DA SILVA

Recebo o recurso de apelaçãõ interposto pela defesa à fl. 301. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista a defesa para que apresente suas razões de apelaçãõ. Com a vinda aos autos das razões, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0009516-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO STAKWITZ DE SOUZA X PAULO CEZAR DA ROSA X VANILTON RODRIGUES FRANCA(PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

1) Manifêstem-se as partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. 2) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos faltantes. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentaçãõ das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa do réu Vanilton Rodrigues França a apresentar seus memoriais finais. (PRAZO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Lindinalva Leite Cavalcanti suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 585.

0006523-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 380.

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT E SP391532 - DAVI PIETRANTONIO E SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Apresentem os réus seus memoriais finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 501.

0004577-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 440) e pelas defesas dos réus Vilson Roberto do Amaral (fl. 451) e Manoel Felismino Leite (fls. 452), sendo que este último apresentará suas razões de recurso na superior instância. 2. Intime-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral para que apresente suas razões de apelação. 3. Com a vinda das razões de apelação do réu Vilson Roberto do Amaral, dê-se vista ao MPF para que apresente suas razões recursais e contrarrazões à apelação do réu Vilson Roberto do Amaral. 4. Após, vista à defesa para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação ministerial. 5. Ao final, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa do réu Manoel Felismino Leite apresentará as razões de recurso, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. 6. Int.(CUMPRAM A DEFESA DO RÉU VILSON ROBERTO DO AMARAL O ITEM 2 DA DECISÃO).

0005192-04.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Vilson Roberto do Amaral (fl. 398) e Manoel Felismino Leite (fls. 399), sendo que este último apresentará suas razões de recurso na superior instância. Intime-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda das razões de apelação do réu Vilson Roberto do Amaral, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa do réu Manoel Felismino Leite apresentará as razões de recurso, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Int. (CUMPRAM A DEFESA DO RÉU VILSON ROBERTO DO AMARAL O ITEM 2 DA DECISÃO).

0006314-52.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DE MATOS OLIVEIRA(SP228205 - TÂMARA MARTINS WATANABE E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 276.

0003354-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 429) e pelas defesas dos réus Vilson Roberto do Amaral (fl. 446) e Manoel Felismino Leite (fls. 447), sendo que este último apresentará suas razões de recurso na superior instância. 2. Intime-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral para que apresente suas razões de apelação. 3. Com a vinda das razões de apelação do réu Vilson Roberto do Amaral, dê-se vista ao MPF para que apresente suas razões recursais e contrarrazões à apelação do réu Vilson Roberto do Amaral. 4. Após, vista à defesa para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação ministerial. 5. Ao final, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa do réu Manoel Felismino Leite apresentará as razões de recurso, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. 6. Int.(DEFESA DO RÉU VILSON ROBERTO DO AMARAL- CUMPRIR O ITEM 2).

0007275-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES(PRO25393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EJI HATAOKA) X VILMAR PIVOTTO

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES e VILMAR PIVOTTO, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal e art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia de fls. 147/148 que, em 3 de setembro de 2016, por volta das 10h, na altura do quilômetro 115 da Rodovia Raposo Tavares, no município de Araçoiaba da Serra, WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES e VILMAR PIVOTTO praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportarem cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. Consta da peça acusatória que policiais rodoviários militares observaram duas pessoas em frente a caminhões estacionados no pátio do posto de combustíveis conhecido por Mangueira. Realizada a abordagem em razão do comportamento suspeito ao avistarem a viatura policial, WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES afirmou que estava transportando cigarros de origem estrangeira. Efetuadas buscas nos compartimentos de cargas dos caminhões, foram encontradas aproximadamente 1.200 (mil e duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira (marcas Eight, San Marino e Vila Rica) naquele conduzido e ocupado por WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES (caminhão baú com carreta, placas OMU-0111 e EVO-9106), e cerca de 800 (oitocentas) caixas de cigarros de origem estrangeira (marca Eight) no caminhão conduzido e ocupado por VILMAR PIVOTTO (caminhão Volvo com carreta aberta, placas MQX-5625 e MHK-9479). Aponta a exordial que WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES e VILMAR PIVOTTO iriam receber contraprestação monetária (cerca de R\$ 4.000,00 cada um - quatro mil reais) pelo transporte que efetuavam, e seguiam em comboio pela rodovia, com auxílio de um terceiro veículo que atuava como batedor (não identificado), conforme determinado pelos contratantes, até então não identificados. A denúncia foi recebida em 05/10/2016 (fls. 149/150). Auto de prisão em flagrante a fls. 02/03. Termo de audiência de custódia de ambos os réus (fls. 183/184), sendo decretada a prisão preventiva de WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES e VILMAR PIVOTTO. Concessão de liberdade provisória a WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES (fls. 187/188), mediante comparecimento mensal em Juízo. Devidamente citados (fls. 198 e 288), VILMAR PIVOTTO apresentou resposta à acusação (fls. 206) representado pela Defensoria Pública da União, enquanto WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES o fez por intermédio de advogado constituído (fls. 246/248), sendo afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 249). Foram ouvidas duas testemunhas comuns, os policiais militares Alexandre Barros dos Santos e Danilo Stracke Querido, com registro em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 328/330). Interrogatório de WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES por videoconferência e de VILMAR PIVOTTO presencial, representado por defensor constituído, a fls. 328/330. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 328). Concessão de liberdade provisória a VILMAR PIVOTTO a fls. 331/332. O Ministério Público Federal, a fls. 349/350, postulou seja proferida sentença condenatória de ambos os réus considerando, na dosimetria, a grande quantidade de mercadorias apreendidas. Planilhas de estimativa do valor dos tributos federais não recolhidos (fls. 367 e 371), Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 715/2016 e 792/2016 (fls. 368/369 e 372/373). Memoriais da defesa dos dois réus, agora patrocinados pelos mesmos causídicos (fls. 407/412), em que requereram a fixação da pena no patamar mínimo, haja vista a confissão espontânea e a primariedade, não havendo elementos que ensejem o aumento da pena. Representação fiscal para fins penais (fls. 421/438 e 439/547). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Conforme se infere das alegações finais da defesa, autoria e materialidade são incontestes. Com efeito, do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), auto de apresentação e apreensão (fls. 11/13), Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 715/2016 e 792/2016 (fls. 368/369 e 372/373), estimativa de tributos federais incidentes (fls. 367 e 371), laudos de perícia criminal nos veículos apreendidos (fls. 67/87) e perícia em aparelhos celulares (fls. 126/134). Os cigarros apreendidos, cerca de 1.200 (mil e duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira (marcas Eight, San Marino e Vila Rica) no veículo conduzido e ocupado por WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES (caminhão baú com carreta, placas OMU-0111 e EVO-9106), e cerca de 800 (oitocentas) caixas de cigarros de origem estrangeira (marca Eight) no caminhão conduzido e ocupado por VILMAR PIVOTTO (caminhão Volvo com carreta aberta, placas MQX-5625 e MHK-9479), foram avaliados em R\$1.214.915,76 e R\$1.300.212,00, com o que deixaram os denunciados de recolher aos cofres públicos, respectivamente, R\$2.073.118,75 e R\$2.218.667,31. Quanto à autoria, tanto na fase indiciária (fls. 06/07), quanto em Juízo (fls. 328/330) WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES assumiu a prática delitiva, confirmando a informação dos policiais que efetuaram sua prisão no sentido de que receberia R\$4.000,00 para transportar carga, asseverando que foi contratado para transportar os cigarros de um posto de combustível em Cascavel/PR. Não soube indicar dados que pudessem identificar os contratantes ou o batedor. Confirmo que sabia da ilicitude de sua conduta, mas não quis fornecer detalhes acerca de seus contratantes. VILMAR PIVOTTO, tanto ao ser preso em flagrante (fls. 08/09), quando em Juízo (fls. 328/330), assentiu ter ciência de que a carga de cigarros que foi contratado em um posto de combustível em Cascavel/PR a transportar por R\$4.000,00 era ilícita. Esclareceu que aguardava no posto de combustível ligação telefônica para saber onde descarregaria a mercadoria, não querendo indicar dados qualificativos de seus contratantes. O policial militar Alexandre Barros dos Santos foi ouvido a fls. 328/330, relatando, em síntese, que a abordagem dos caminhões ocorreu em patrulhamento de rotina realizado em 03/09/2016, por volta das 10h, na altura do quilômetro 115 da Rodovia Raposo Tavares, quando avistaram indivíduos em atitude suspeita ao avistarem a viatura policial, em frente a caminhões estacionados no pátio do posto de combustíveis Mangueira. Em entrevista eles prontamente informaram que transportavam cigarros de origem estrangeira, retirados em Cascavel/PR, estavam apenas aguardando ligação telefônica que os orientaria o local em que deveriam entregar a carga. No mesmo sentido foram as declarações do policial militar Danilo Stracke Querido (fls. 328/330), que esclareceu também que os averiguados não declinaram a qualificação de terceiros envolvidos, ou de quem os contratara, e que não foi identificado veículo batedor. Destarte, considerando que a materialidade, a autoria e o dolo foram bem caracterizados durante a instrução, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno os réus WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES e VILMAR PIVOTTO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHÃES Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O acusado é primário, como se verifica dos autos em apenso. Todavia, a quantidade de mercadorias transportadas é elevada e, por tal fundamento, fixo a pena base do delito em patamar acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão. Pretende a defesa aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, letra d do Código Penal, pois no interrogatório judicial confessou a prática delitiva. Diante da confissão, a pena base deve ser diminuída, razão pela qual a fixo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na ausência de agravantes e outras atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é inferior a quatro anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequadas que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Nos termos do artigo 44, 2º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidades a ser determinadas pelo Juízo da Execução. VILMAR PIVOTTO Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas é elevada e a motivação do delito é condizente com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O acusado é primário, como se verifica dos autos em apenso. Sopesando as circunstâncias, em especial, a quantidade de cigarros transportados, fixo a pena base do delito acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Diante da reconhecida confissão, a pena base deve ser diminuída, razão pela qual a fixo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na ausência de agravantes, de causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é inferior a quatro anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequadas que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Nos termos do artigo 44, 2º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidades a ser determinadas pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderão os condenados apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiverem presos. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007372-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PAGLIATO X DENISE APARECIDA DE MARCHI(SP205128 - CRISTIANO CORREA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ PAGLIATO, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal e a DENISE APARECIDA DE MARCHI a conduta prevista no artigo 342, 1º, do mesmo diploma legal. Narra a denúncia de fs. 374/376 que, no exercício da administração da empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda., CNPJ n. 71.468.417/0001-21, estabelecida na Avenida Vitalino Pagliato, 1.100, Bloco A, Bairro Vossoroca, Votorantim/SP, LUIZ PAGLIATO reduziu contribuição social previdenciária mediante a omissão de documento de informações previsto pela legislação previdenciária relacionado aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, durante o período de 12/2006 a 12/2008. Detalha a peça acusatória que a empresa administrada por LUIZ PAGLIATO apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência no período de 12/2006 a 12/2008 declarando compensações que foram deduzidas de contribuições previdenciárias devidas e, com isso, omitindo os reais valores que deveriam ter sido recolhidos. Intimada a apresentar documentos que comprovassem seu direito a compensar, a empresa apresentou planilha demonstrando os valores compensados, os estabelecimentos e as competências, sem qualquer documento comprobatório ou informações sobre as compensações efetuadas. A origem dos valores compensados residia em trinta e duas Cautelas de Ação ao Portador do Empréstimo Compulsório, instituído pela União em favor das Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, emitidas em 16 de junho de 1972, dos quais a empresa seria portadora. Prossegue a inicial que estes créditos foram oferecidos para pagamento, mediante compensação, de suas obrigações tributárias devidas à Seguridade Social a partir do procedimento iniciado em dezembro de 2006. Todavia, não eram compensáveis, uma vez que não oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior do que devido das contribuições sociais previdenciárias. Foi ajuizada ação com esta intenção, relacionada a débitos tributários de que já era devedor, extinta em razão da prescrição (2006.61.10.001477-2) que se tornou definitiva a partir de desistência do recurso interposto pela parte autora, em 26 de junho de 2008. Mesmo diante dessas circunstâncias, a empresa promoveu, a partir de dezembro de 2006 até dezembro de 2008, a compensação das contribuições sociais de sua responsabilidade com os referidos créditos prescritos. Ainda que tivesse deixado de promover o procedimento de compensação após homologada a petição de desistência do recurso acima referida, não adotou nenhuma providência em razão das compensações já efetuadas, esperando pela homologação tácita dos valores compensados, sem ao menos retificar as GFIPs em que declarou créditos inexistentes, omitindo assim os respectivos documentos à Receita Federal do Brasil. Sendo assim, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (fs. 10/11) em razão do Auto de Infração do Débito Cadastrado DEBCAD 37.389.791-0, no valor de R\$ 6.426.598,32 (atualizado até 27/11/2015, fl. 75), que foi ajuizado e não está parcelado (fl. 74), tendo sido inscrito na dívida ativa no dia 26 de agosto de 2014 (fl. 75). Arremata a acusação que o administrador da Indústria Mineradora Pagliato Ltda. na época dos fatos era, de fato, LUIZ PAGLIATO (fl. 20), uma vez que os outros sócios administradores da empresa participavam apenas formalmente do quadro societário. Benedito Pagliato, por sua vez, era portador de moléstia que já o incapacitava completamente desde o início do período, e que o levou ao falecimento (Alzheimer, em estado avançado, que desenvolvia desde ao menos 1997). Quanto à corré DENISE APARECIDA DE MARCHI, revela a exordial que no dia 31 de março de 2016, em Sorocaba/SP, fez afirmação falsa como testemunha em inquérito policial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ao prestar depoimento no curso do inquérito policial 0479/2015-4, após compromissada, afirmando que BENEDICTO PAGLIATO exerceu a gestão da empresa até o ano de 2012, aproximadamente, não se recordando exatamente, período em que ficou doente, acamado, falecendo em 2014 (fl. 107). Ocorre que BENEDICTO PAGLIATO foi acometido de Alzheimer desde provavelmente o ano de 1997, sendo que, de acordo com o médico que o atendia, Charles Rodrigues, desde 2007, quando menos, já não tinha condições de praticar ato da vida civil. Recebimento da denúncia a fs. 408, em 19/09/2016. Citados os réus (fs. 425 e 427), apresentaram resposta à acusação (fs. 428/432 e 437/442), sendo acolhida a cota Ministerial para determinar o prosseguimento da ação penal, com rejeição da absolvição sumária (fs. 447/448). Juntada aos autos cópia da certidão de óbito do réu LUIZ PAGLIATO (fs. 482). Em audiência de fs. 484/486, após a oitiva de testemunhas, procedeu-se ao interrogatório da ré, conforme gravado em mídia digital. Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal obteve prazo para se manifestar quanto à certidão de óbito, postulando pela vinda aos autos da via original. Memórias da acusação a fs. 494/495, pleiteando a condenação da denunciada nos termos da denúncia, considerando na dosimetria da pena que o testemunho teve como objetivo criar prova para ajuizar a autoria em sonegação fiscal de elevado valor. Memórias finais da defesa a fs. 498/501. Pugna pela absolvição, sustentado atipicidade da conduta, pois não mantinha contato com o setor administrativo ou com o Sr. Benedito Pagliato, desconhecendo seu estado de saúde. Sustenta que em seu depoimento em Juízo se tratou, nos moldes do artigo 143 do Código Penal, e que quando de seu depoimento perante a Polícia Federal o Sr. Benedito Pagliato já estava morto, não fazendo sentido alterar a data. Afirma não ter havido dolo, apenas se lembrou que em 2012 lhe foi passada procuração pelo Sr. Luis Pagliato, então em tese o Sr. Benedito não geria mais a empresa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal, prevê: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Narra a denúncia que DENISE APARECIDA DE MARCHI, em 31 de março de 2016, fez afirmação falsa como testemunha no inquérito policial n. 0479/2015-4, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ao prestar depoimento após compromissada, afirmando que BENEDICTO PAGLIATO exerceu a gestão da empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda. até o ano de 2012, quando na verdade estava acometido de Alzheimer desde 1997, e desde 2007 já não tinha condições de praticar os atos da vida civil. Em sede policial, a denunciada DENISE APARECIDA DE MARCHI prestou o seguinte depoimento (fl. 107): (...) assumiu a função de contadora da empresa no ano de 2009, embora tenha sido funcionária desde 1986, sendo que pode afirmar que a gestão da empresa efetivamente sempre foi exercida por BENEDICTO PAGLIATO, sendo que LUIZ PAGLIATO ficava responsável pela parte industrial, sendo que a depoente acompanhava mais o trabalho deste último, que esclarece que BENEDICTO PAGLIATO exerceu a gestão da empresa até o ano de 2012, aproximadamente, não se recordando exatamente, período em que ficou doente, acamado, falecendo em 2014. De acordo com o médico que o atendia, Charles Rodrigues (fs. 366/367), Benedito Pagliato não tinha condições para praticar qualquer ato da vida civil desde 2007: (...) que começou a atender o paciente a partir de 10/05/2007; que provavelmente a partir de 1997 o referido paciente começou a apresentar os primeiros sintomas de Alzheimer, sendo que quando o paciente iniciou o tratamento com o depoente lhe foi informado que o mesmo já vinha tratando há sete anos, acompanhado pelo médico neurologista SANDRO, desconhecendo sua qualificação que desconhece até que ano o paciente efetivamente administrou a Empresa INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.; que pode afirmar que desde que o paciente iniciou o tratamento com o declarante, a partir de 2007, o mesmo não tinha condições para praticar qualquer ato da vida civil, não reconhecendo filhos nem netos, não se alimentando nem cuidando da higiene pessoal sozinho, pelo que não seria capaz de administrar uma empresa (...). Em suas declarações prestadas em Juízo, disse a denunciada (fs. 486) que não tinha nenhum vínculo com o setor administrativo da empresa, seu contato era apenas com o Sr. Luiz Pagliato. O Sr. Benedito Pagliato era o top, vip, não tinha contato algum com os funcionários. A empresa era muito grande, tinha vinte alqueires, seis prédios. Os funcionários não tinham acesso ao prédio da diretoria, não sabiam o que se passava lá, quem frequentava. Quando falou que ele exerceu a administração até 2012, no próprio documento avisou que não tinha certeza daquela data, citou a data em virtude de uma procuração que a empresa lhe deu para poder receber ofícios, notificações. Jamais chegou ao conhecimento dos meros funcionários que o Sr. Benedito Pagliato estava doente. Se existia essa informação seria para a elite da empresa. Teve conhecimento do mal de Alzheimer no velório dele, pelo jornal. O falso testemunho narrado na peça acusatória e que caracterizaria a conduta descrita no tipo penal não restou demonstrado. Como declinou a testemunha, ora denunciada, as informações que forneceu quanto à atuação de Benedito Pagliato contaram com a devida ressalva aos limites que sua condição de funcionária subalterna lhe permitia saber. Ademais, antes de proferir a sentença no processo em que ocorreu o ilícito, a denunciada explanou a verdade, de modo que, à luz do 2º do artigo 342 do Código Penal, o fato deixa de ser punível. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a acusada DENISE APARECIDA DE MARCHI, RG n. 17284128 SSP/SP, CPF n. 081.781.178-96, filha de Otacílio Antonio de Marchi e Ilda Buscaro de Marchi, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Quanto ao corré LUIZ PAGLIATO, verifica-se pela cópia devidamente autenticada da Certidão de fs. 482, que veio a óbito em 14/02/2017. Impõe-se, portanto, a declaração de extinção da punibilidade do denunciado falecido, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos objeto dos autos, em favor de LUIZ PAGLIATO (portador do RG n. 5.741.956-5 - SSP/SP, CPF 018.033.368-20, filho de Francisco Pagliato e Risolina Battaiaolla). Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009700-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER MAGALHAES BIAZONI(SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fs. 171.

0002024-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA

Designo o dia 05 de dezembro de 2017, às 10h, para a realização de audiência de instrução, na sede deste Juízo, a fim de proceder ao interrogatório dos denunciados. Requeiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos denunciados, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 1001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-41.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIUCE ARANTES MARTINS(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Katiuce Arantes Martins, denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 304 e 299, na forma dos artigos 70 e 69; no artigo 171, na forma do artigo 71; no artigo 299, de forma continuada, e do artigo 282 e parágrafo único, todos do Código Penal (fs. 1038/1041). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 28/06/2017 (fl. 1071). O réu, devidamente citado, opôs Exceção de Incompetência às fs. 1096/1105, alegando incompetência deste Juízo para o julgamento e processamento do feito; apresentou resposta à acusação às fs. 1106/1120, em que requer a absolvição sumária e às fs. 1135/1143 postulou a revogação das medidas cautelares impostas, pois pretende concluir os créditos do curso de Medicina na Universidad Complutense de Madrid na Espanha. Manifesta-se a acusação pelo prosseguimento do feito neste Juízo, mantendo-se integralmente as medidas cautelares impostas (fl. 1146). Quanto à alegação de incompetência do Juízo, destaco que conexas as imputações contidas na denúncia, pois praticados os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica para facilitar ou conseguir vantagem em relação ao estelionato e ao exercício irregular da profissão de médico, havendo ainda conexão probatória, nos moldes do artigo 76, II e III do Código de Processo Penal. Desse modo, este Juízo tem competência para processamento e julgamento deste feito. O questionamento da validade da prova documental acostada aos autos será analisado por ocasião da lavratura da sentença, cabendo à defesa, caso entenda necessário, requerer diligências na fase oportuna. Quanto às matérias de mérito aduzidas pelo denunciado, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Considerando a necessidade de se assegurar a instrução processual, permanecem mantidas as medidas cautelares impostas a fs. 217/218 e mantidas a fs. 865/866, consistentes na proibição de se ausentar do município por período superior a sete dias sem prévia autorização do Juízo; comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades durante o processamento do feito (até dia 10 de cada mês) e a suspensão provisória do exercício da atividade de médico até sentença de mérito. Designo para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 09h30min audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas arroladas pela defesa residentes em Sorocaba. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 1002

EMBARGOS A EXECUCAO

0009213-28.2011.403.6110 - SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução opostos em 27/10/2011, em face da execução de título extrajudicial n. 0006265-16.2011.403.6110. Em apertada síntese, sustentam os embargantes a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição nos termos do art. 206, 3º, inciso VIII, da Lei n. 10.406/2002, vez que a dívida que embasa o procedimento executório está vencida desde janeiro/fevereiro de 2008, mas a ação de execução somente foi ajuizada em 15/07/2011, mais de 03 anos do vencimento da dívida contraída. No mérito, sustentam a capitalização dos juros, caracterizando a prática do anatocismo e a ocorrência simultânea de comissão de permanência. Afirmam que a conta de titularidade da pessoa jurídica encontrava-se com saldo negativo e que a embargada aproveitou-se da situação para celebração do contrato. Assevera que não recebeu um centavo da quantia emprestada que foi lançada a crédito na conta corrente que se encontrava com saldo negativo. Pugnaram pela revisão da conta corrente movimentada pela pessoa jurídica, mediante recálculo das movimentações para expurgo da capitalização dos juros e não cumulação da comissão de permanência. Pugnaram pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão dos embargados dos cadastros de restrição. Pretendem a condenação da embargada em litigância de má-fé. Sustentam a impossibilidade de apresentação de cálculos em razão da escassez de informações e documentos. Requereram a aplicação do CDC. Pugnaram, por fim, pela gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/47. Às fls. 48, os embargantes foram instados a apresentar os documentos faltantes, o que foi cumprido às fls. 50/55. Impugnação às fls. 57/, sustentando, em apertada síntese, o reconhecimento do pedido pelos embargantes, que reconheceram a dívida, limitando-se a questionar a aplicação dos juros, mas não demonstraram qualquer excesso que autorize a desconstituição da dívida. Rechaçou a ocorrência da prejudicial de mérito aventada. No mérito, sustenta que o contrato foi celebrado nos termos da legislação, sob o princípio da autonomia da vontade e que o débito exequendo foi apurado nos termos pactuados. Pugnou pela rejeição dos embargos. O feito foi sentenciado às fls. 80/81-verso, acolhendo a prejudicial de mérito de prescrição. Recurso da embargada às fls. 84/89, contrarrazoado às fls. 98/100, provido nos termos da decisão de fls. 106/108, anulando a sentença proferida e determinando o prosseguimento do feito. Trânsito em julgado certificado às fls. 110. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o feito foi remetido à Central de Conciliação, cuja composição foi frustrada diante da ausência dos executados na audiência realizada em 01/06/2017, o que se denota do Termo de fls. 77/77-verso dos autos de execução fiscal em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita aos embargantes, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. Superada a análise de ocorrência de prescrição aventada na prefacial diante da decisão de fls. 106/108. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil na contrarrente de titularidade da pessoa jurídica, eis que a dívida foi reconhecida pelos embargantes, eis que o cerne da questão diz respeito à alegação de capitalização dos juros, caracterizando a prática do anatocismo e a ocorrência simultânea de comissão de permanência. Os débitos exequendos são oriundos de contratos de mútuo consubstanciados na Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 10/15 dos autos de execução fiscal em apenso, devidamente acompanhadas dos demonstrativos de evolução contratual e demonstrativos de débito (fls. 16/18 daqueles autos). A despeito dos argumentos dos embargantes, a instituição financeira apresentou, portanto, documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumula com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumula com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumula com a taxa de rentabilidade, tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumula com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumula com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumula. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 16 dos autos de execução fiscal em apenso, somente foi aplicada a comissão de permanência. Nesse passo, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. Registre-se, por fim, que os embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela instituição financeira, limitando-se a sustentar a impossibilidade de realização dos indigitados cálculos. Destarte, carece de amparo a alegação de litigância de má-fé da instituição financeira. Diante do exposto, devem ser rechaçados os argumentos ventilados na prefacial e a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo REJEITO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser rateados entre ambos, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0006265-16.2011.403.6110, promovendo o despensamento, devendo esta prosseguir em seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-53.2015.403.6110 - JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI X JULIO CEZAR DOS ANJOS (SP311190B - FABIO NICARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução opostos em 23/02/2015, em face da execução de título extrajudicial n. 0006408-97.2014.403.6110. Em apertada síntese, sustentam os embargantes que a execução guereada não está aparelhada em título executivo, vez que lastreada em Cédula de Crédito Bancário, instrumento que não dota dos requisitos de liquidez e certeza. Asseveram a irregularidade do procedimento adotado pela instituição financeira. Sustentam a nulidade da ação executiva. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo, pela desconstituição da construção e pela gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/89. Às fls. 91, os embargantes foram instados a apresentar os documentos faltantes, o que foi cumprido às fls. 93/98. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 99-verso. Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 100, diante da ausência de garantia da execução. Nesta oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça ao embargante pessoa física e indeferida com relação ao embargante pessoa jurídica. Impugnação às fls. 103/109, sustentando, em apertada síntese, a ausência de preparo e a inaplicabilidade do CDC. Ressalta a ausência de penhora. Assevera a executividade da Cédula de Crédito Bancário, nos termos da Lei n. 10.931/2004. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A executividade dos títulos que aparelham a execução embargada é matéria de mérito e assim será analisada. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Inicialmente, consoante já asseverado alhures quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, rechaçado diante da ausência de garantia da execução, não há falar em liberação de construção, vez que inexistente. O cerne da questão diz respeito à executividade dos títulos que aparelham a execução. Os embargantes reconheceram os débitos perseguidos na ação de execução, na medida em que não negaram a celebração dos contratos que culminaram nas emissões das Cédulas de Crédito Bancário, nem impugnaram o valor do débito, tão somente limitaram-se a repudiar a executividade dos títulos que aparelham a execução. Dessa forma, a existência do débito e o seu valor são incontroversos. Com efeito, os débitos exequendos são oriundos de contratos de mútuo consubstanciados nas Cédulas de Crédito Bancário acostadas às fls. 33/80, devidamente acompanhadas dos demonstrativos de evolução contratual e demonstrativos de débito. No tocante à executividade da Cédula de Crédito Bancário há que se observar o disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004 que dispõe sobre a natureza do indigitado instrumento: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Destarte, diante da disposição legal supramencionada não há que se discutir acerca da executividade dos instrumentos guereados, detendo, portanto, a embargada documentos aptos a permitir a perseguição de seu crédito por meio de ação de execução. Diante do exposto, devem ser rechaçados os argumentos ventilados na prefacial e a rejeição dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo REJEITO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser rateados entre ambos, os quais não poderão ser executados com relação ao embargante JULIO CESAR DOS ANJOS enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0006408-97.2014.403.6110, promovendo o despensamento, devendo esta prosseguir em seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013960-31.2005.403.6110 (2005.61.10.013960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EXPRESS INFORMATICA ITAPETININGA ME X LEANDRO JOSE NOGUEIRA DO AMARAL X DARICIA GUARNIERI CAMARGO DO AMARAL

Considerando a resposta à consulta juntada aos autos, fls. 171, torno sem efeito a Carta Precatória nº 211/2016, expedida em 09/03/2016. Assim, cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se nova carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Intimem-se.

0015382-36.2008.403.6110 (2008.61.10.015382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X VALDIR GOMES DO AMARAL X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da petição de fls. 395 demonstrando que a subscritora tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. (Maria Cecília Nunes Santos - OAB/SP 160.834).No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado.

0000213-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Fls. 77: Defiro no prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente informe o número da conta e agência para conversão em renda dos valores penhorados à fls. 74/75.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0005219-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X VALDINAR ALVES FEITOSA X TEREZINHA FEITOSA

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da petição de fls. 111, protocolo 201761030028795, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que não consta assinatura da subscritora na petição.Decorrido o prazo sem a regularização, providencie a Secretária o desentranhamento da referida petição, anexando-a à contra capa dos autos, retornando os autos ao arquivo.Intime-se.

0000930-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FUAD ABRAO ISAAC(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA)

Fls. 72: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.Compulsando os autos verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Intime-se.

0001694-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZABEL CRISTINA RAMOS

Fls. 47: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.Compulsando os autos verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Intime-se.

0001708-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDELI DE CONTI CONFECÇÕES ME X EDELI DE CONTI

Fls. 163: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.Compulsando os autos verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Intime-se.

0002207-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RITA DE CASSIA SOUZA MELO

Dê-se ciência à exequente do ofício de fls. 79 da URBES Trânsito e Transporte e pesquisa RENAJUD de fls. 80/81.Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002218-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALESSANDRO APARECIDO VALADAO

Fls. 61: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.Compulsando os autos verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Intime-se.

0005006-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGNALDO ROSA

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente foi proposta ação de busca e apreensão, ajuizada em 30/06/2015, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo Trator Mercedes Benz/AXOR 2540 6X2 2P - TRATORGOL 1.0 TITAN GIV, cor branca, ano/modelo 2006/2006, placas KAP-1269, chassi 9BM9584616B498296, RENAVAL 00984467409, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 45500084 (fls. 06/07-verso), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 09).Em decisão proferida em 10/07/2015 (fls. 16/17-verso), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do trator, bem como ficou consignado o bloqueio de circulação do veículo, restrição esta cumprida através do sistema RENAJUD (fls. 18). Expedida deprecata para cumprimento da liminar deferida.Certidão lançada às fls. 34, dando conta da não localização do réu e do bem, sobre o que foi determinada a manifestação da autora (fls. 36), que manifestou-se às fls. 39 pugnando pela devolução da deprecata.Instada a se manifestar às fls. 43 acerca do prosseguimento da ação, a autora em razão da difícil localização do bem, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 53/54-verso.As fls. 69, foi certificado o comparecimento espontâneo do devedor neste Juízo, em 17/08/2017, oportunidade em que foi citado e intimado do teor de toda ação. Nesta mesma oportunidade, apresentou Declaração de Contrato Quitado (fls. 70), sobre o que foi determinada a manifestação da autora (fls. 71).As fls. 86, a exequente pugnou pela extinção da presente ação, nos termos do art. 924, inciso II, do NCP, asseverando o superveniente cumprimento subjacente da obrigação pelo devedor, pugnando pela aplicação do disposto no art. 90, 2º, do NCP, alegando a composição na esfera administrativa.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Por fim, há que ressaltar que, ao contrário do que alega a exequente, a quitação do débito se deu antes da citação efetiva do devedor.Com efeito, o documento de fls. 70, apresentado quando do comparecimento espontâneo do executado em Juízo em 17/08/2017, oportunidade em que foi efetivada a sua citação, data de 24/05/2017. Em suma, a citação somente ocorreu em 17/08/2017, razão pela qual se operou a carência superveniente do pedido objeto da ação, sendo de rigor a extinção do feito.Assim, entendo que as custas são devidas pela instituição financeira exequente. Não há que se falar em condenação em honorários, vez que a relação processual somente se completou quando o feito já estava afeto pela carência superveniente.Observo, por fim, que não foi colacionado aos autos qualquer tipo de documento a comprovar o recolhimento de custas, vez que consoante certidão lançada às fls. 15, quando da propositura da presente ação as custas recolhidas corresponderam a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, carecendo, portanto, de complementação.Fica intimada a exequente a promover o recolhimento das custas complementares e comprovar nos autos o indigitado recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008659-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAICON DEYVID RIBEIRO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 51/54 no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0008670-83.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO CARLOS FODOR BOITUVA - ME X ANTONIO CARLOS FODOR

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 98/100 verso no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MENDONÇA CADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILTON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-12.2016.403.6120 - CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converso o julgamento em diligência. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.946.193-6) requerida em 10/04/2006, mediante o cômputo de atividade especial no período de 01/06/1988 a 30/04/1993 (Fischer S/A - Agroindústria) e de trabalho rural sem registro anotado em carteira de trabalho nos interregnos de 01/01/1969 a 25/04/1972 e de 26/04/1972 a 20/09/1983. Em contestação (fs. 73/91), o INSS afirmou que não podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/1969 a 25/04/1972, de 26/04/1972 a 20/09/1983 e de 01/06/1988 a 30/04/1993. Houve réplica (fs. 98/99), na qual a parte autora afirmou que o INSS não contestou o pedido de cômputo de atividade rural. Questionados sobre a produção de provas (fs. 100), não houve manifestação das partes (fs. 101v). É o necessário. Decido. Inicialmente, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, distribuída em 20/06/2016 (fs. 02). Quanto ao mérito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de trabalho rural e especial. Em contestação, o INSS impugnou o reconhecimento da atividade especial, deixando de fazê-lo em relação ao trabalho rural. Registro, primeiramente, que o INSS não está sujeito à pena de confissão ficta, ante a indisponibilidade do interesse público. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controversos o reconhecimento do tempo especial no interregno de 01/06/1988 a 30/04/1993 e de atividade rural nos períodos de 01/01/1969 a 25/04/1972 e de 26/04/1972 a 20/09/1983. Como prova do referido tempo especial, a autora apresentou o formulário (DSS-8030) de fs. 14/15 e do tempo rural, os documentos de fs. 23/50. Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino: a) À parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral de sua CTPS; b) À expedição de ofício à empresa Fischer S/A - Agroindústria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos PPPs/ludos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 01/06/1988 a 30/04/1993, em que a autora laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade; c) a realização de audiência de instrução, que designo para o dia 24 de outubro de 2017, às 15h, para comprovação do trabalho rural. Apresentem as partes, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

0005738-58.2016.403.6120 - ROSANGELA BARSAGLINI JUSTINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 16 de outubro de 2017, às 15:00 horas a audiência de instrução anteriormente marcada.Int.

Expediente Nº 7141

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005685-43.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DANIELA CRISTINA GEMA(SP353088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Trata-se de reiteração de PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, pela conversão da prisão preventiva anteriormente decretada, formulado pela defesa de DANIELA CRISTINA GEMA (fs. 105/106) e de DENILSON HONÓRIO DA SILVA JUNIOR, este também requerendo para si, alternativamente, a LIBERDADE PROVISÓRIA (fs. 115/122), ambos qualificados nos autos, com fundamento no art. 318 do CPP, ou, no caso de DENILSON, também no art. 310 do CPP. Documentos às fs. 107/114 e 123/133. DANIELA e DENILSON foram presos em flagrante pela polícia militar de Taquaritinga/SP no dia 28/09/2017, juntamente com VITORIA VERDERIO, VITOR HUGO VERDERIO e ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ, ocupando um veículo Kia Sportage, prata, DWJ4450, no km 157 da rodovia SP 333, carregado com aproximadamente 112 (cento e doze) quilogramas de substância semelhante a maconha que haviam buscado no Paraguai (auto de apreensão de fs. 29/31). Na audiência de custódia, DANIELA e DENILSON formularam pedido de prisão domiciliar, que lhes foi negado, e os demais requereram liberdade provisória, o que também lhes foi negado. O flagrante foi convertido em prisão preventiva e todos permaneceram presos até agora (fs. 04/16 e 62/65), daí a razão da renovação do pedido. Passo a verificar os pedidos e os documentos de cada requerente separadamente. No requerimento de prisão domiciliar, DANIELA afirmou que é mãe de um menino menor e é a única que pode cuidar do filho, porque outros parentes não têm tempo disponível, o avô materno é falecido, a avó trabalha em período integral, o pai da criança teve destino desconhecido e a requerente nem sequer tem notícia de algum parente do pai. DANIELA juntou declaração de hipossuficiência (fs. 108), certidão de nascimento do filho, que nasceu no dia 22/07/2007 e tem hoje 10 anos de idade (fs. 109), declaração de óbito daquele que afirma ser o avô (fs. 110), cópia da CTPS da avó com registro de doméstica (fs. 111/114). Em sua manifestação, DENILSON aduziu que é pai de uma menina nascida no dia 18/09/2008, que hoje está com 09 anos de idade, de quem tem a guarda exclusiva e definitiva desde fevereiro de 2017 por decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga, sendo ele o único responsável por cuidar da filha. Afirmo que deixa a filha aos cuidados temporários de uma babá no período em que está trabalhando e alegou que a avó materna não tem condições de cuidar da criança por ser portadora de diversas doenças e fazer uso de medicamentos controlados. Aduziu também que é primário, possui residência física e renda lícita. Juntou certidão de nascimento para demonstrar que a filha nasceu no dia 18/09/2008 (fs. 124), termo de guarda definitiva lavrado pelo Juízo da 1ª Vara nos autos 1003646-31.2016.8.26.0619 (fs. 125), declaração de matrícula da criança em escola pública no período da manhã (fs. 126); declaração da cuidadora da criança (babá) de que dedica cuidados à menina de quinta a domingo das 18h às 01h e de que tem conhecimento de que a criança mora e convive exclusivamente com o pai (fs. 129/130), atestado médico que a defesa afirma se referir à avó da criança (fs. 131) e cópia da CTPS de DENILSON (fs. 132/133). O Ministério Público Federal afirmou que os requerentes, além do envolvimento com tráfico internacional de drogas, delicto que classificou como grave, agiram premeditadamente, com planejamento e alguma sofisticação para a prática do crime, escondendo entorpecentes em compartimentos ocultos do veículo. Salientou também que, apesar da existência de filhos menores, os requerentes não demonstraram a imprescindibilidade do deferimento da prisão domiciliar. Repeleu, também, a hipótese de liberdade provisória, alegando não ter ocorrido alteração das condições que justificaram a sua imposição quando da análise do flagrante. Assim, requereu o indeferimento das medidas pleiteadas (fs. 135/138). Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a DANIELA, tendo em vista o requerimento formulado na petição de fs. 105/106 e a declaração de fs. 108. As condutas apuradas até agora se amoldam em tipos previstos no art. 33 (pena de reclusão de 1 a 15 anos) c.c. o art. 35 (pena de reclusão de 3 a 10 anos), e art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Consta do auto de prisão em flagrante que DANIELA, vulgo DANI, confessou que foi até o Paraguai buscar droga, que a substância estava oculta pelo carro, e que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte (CD com as declarações dos presos às fs. 03; resumos às fs. 04/17). O flagrante descreveu que, a partir da indicação dada por DANIELA, os policiais levaram o veículo ocupado pelas cinco pessoas já mencionadas a uma oficina mecânica/tapecaria para desmonte e verificação se haveria eventualmente droga nele escondida, tendo sendo encontrada substância entorpecente em diversas partes, tais como interior das portas, air bag, parte inferior do painel e a o lado do motor, bem como nos para-lamas. O veículo estava carregado com aproximadamente 112 (cento e doze) quilogramas de substância semelhante a maconha que os ocupantes estavam trazendo do Paraguai (auto de apreensão de fs. 29/31). Com efeito, a concessão de prisão domiciliar em substituição à preventiva é possível e também indicada em determinadas situações, sobretudo após as alterações introduzidas com a edição da Lei nº 13.257, de 08/03/2016, que dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância, lei também denominada Estatuto da Primeira Infância ou Marco Legal da Primeira Infância. O referido Estatuto alterou o art. 318 do Código Penal, normatizando tratamento diferenciado à gestante, à mulher com filhos até doze anos e ao pai único responsável pela criança. A redução ficou assim: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. As alterações também atingiram a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e a CLT, além de outras leis. Exceto o requisito etário, o artigo em comento não exige expressamente outra pré-condição por parte da mãe ou do pai único responsável. Contudo, apesar de estar presente a presunção da necessidade, para os filhos, dos cuidados dos pais e principalmente da mãe, cilha ressaltar que se trata de faculdade do juiz conceder a prisão domiciliar (...) para a concessão da prisão domiciliar, que traduz mera faculdade judicial, não basta a condição de maternidade, pois, para esse específico efeito, impõe-se ao Poder Judiciário o exame favorável da conduta e da personalidade da agente e, sobretudo, em face de seu inquestionável relevo, a conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor. Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança (...) (HC 134.734 SP, Relator Min. CELSO DE MELLO). É preciso analisar a periculosidade social do agente e sopesar se a medida é adequada para também resguardar a prestação jurisdicional. Os pedidos de prisão domiciliar formulados por DANIELA e DENILSON na audiência de custódia não vieram acompanhados de comprovação das alegações, tendo sido concedido prazo para que os interessados pudessem apresentar a documentação pertinente. Quanto a DANIELA, verifico que no auto de prisão em flagrante ela disse que o filho ficaria sob os cuidados da avó, Maria Aparecida Lazareti Gema, enquanto estivesse presa provisoriamente. A decisão que manteve a prisão preventiva de DANIELA, na audiência de custódia, está fundamentada, em resumo: a) na quantidade de entorpecentes e em sua ocultação no veículo de modo a indicar premeditação e certa sofisticação na conduta; b) em fortes indícios de que todos os ocupantes do veículo estiveram no Paraguai com o propósito de trazer pacotes de maconha; c) na proximidade entre eles por trabalharem no mesmo local (choperia dirigida por DANIELA); e d) porque DANIELA parece, segundo suas próprias palavras, ter tomado frente no transporte da substância ilícita, apontando, tudo isso, para o potencial de perturbação da ordem pública mediante a reiteração delitiva caso os flagranteados continuem em liberdade (fs. 64v). Conforme destacou o Ministério Público Federal em sua recente manifestação, esta não é a primeira vez que DANIELA se vê envolvida no crime de tráfico de drogas. De fato, é o que se vê nos documentos de fs. 78/82 na consulta ao processo do portal do TJSP dos autos 0003405-50.2011.8.26.0619, que, embora sem trânsito em julgado, aponta a condenação de DANIELA por crime de droga. Portanto, seu envolvimento com drogas no passado indica que, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, a requerente já estaria ciente do funcionamento do sistema repressivo, da ilicitude da conduta e dos problemas decorrentes do envolvimento com substâncias proibidas, porém não se impressionou em responder a um processo penal, de modo que a aplicação de outras medidas diversas da prisão parece que seriam inviáveis. Sopesando documentos apresentados por DANIELA e o peso de sua atuação como agente principal e cabeça do grupo, o fato de ter disponibilizado carro (em nome de terceiro) a pessoas especializadas em ocultar drogas em diversos compartimentos e até no para-lamas do veículo, indicando profissionalismo no modo de atuação e o envolvimento de outras pessoas ainda desconhecidas, bem como a quantidade de mais de 100 kg de maconha (laudo de exame preliminar de constatação, fs. 33), além de seu envolvimento com drogas no passado, recomendam a sua manutenção na prisão, ainda mais que a avó poderia cuidar da criança. Indeferio, portanto, o requerimento de liberdade provisória de DANIELA. Quanto a DENILSON, a situação é diferente. O requerente possui a guarda definitiva da filha de oito anos de idade e apresentou documentação comprobatória, ao menos neste momento, de que é o único em condições de cuidar da criança, contando, ainda, com declaração da babá que lhe presta serviços, condição que é o diferencial para a análise de seu pedido. Além disso, o grau de periculosidade de DENILSON parece ser menos grave que o de DANIELA, e o requerente apresentou CTPS contendo vínculos trabalhistas regulares de 2008 a 2015, com interrupções. Em resumo, sua presença no lar parece ser necessária e adequada aos interesses da criança. Assim sendo, revogo a prisão preventiva, mediante as condições mais adiante especificadas. Ante o exposto: 1) Com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a prisão domiciliar a DANIELA CRISTINA GEMA, RG 41351513 SSPSP, CPF 316.695.918-16.2) Revogo a prisão preventiva de DENILSON HONÓRIO DA SILVA JUNIOR, RG 44.563.104-1 SSPSP, CPF 371.276.528-21, nascido no dia 21/07/1989 em Taquaritinga/SP, filho de Denilson Honorio da Silva e Rosa Amelia Lombardi da Silva, concedendo-lhe a liberdade provisória acompanhada das seguintes medidas cautelares, com fundamento nos artigos 318, VI, e 319, ambos do Código de Processo Penal, caso não esteja preso por outro motivo. DENILSON deverá comparecer a este juízo para assinar o Termo de Compromisso, quando será advertido das seguintes medidas cautelares impostas: a) Comparecimento pessoal e obrigatório no Juízo de sua residência, duas vezes por mês, quinzenalmente, para informar e justificar suas atividades e confirmar endereço, apresentando comprovante de endereço, a começar por novembro de 2017; b) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias sem autorização do juízo; c) Manter seu endereço atualizado; d) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; e) Comparecer todas as vezes em que for intimado para atos da investigação, da instrução criminal e para o julgamento; f) Recolher-se em domicílio, nos dias úteis, das 21h às 06h; g) Recolher-se em domicílio aos sábados e domingos e feriados, e também em eventuais folgas, ao longo de todo o dia, ou seja, em tempo integral; h) Não usar ou portar entorpecentes e bebidas alcoólicas. Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares; i) Caso deseje trabalhar à noite, deve, antes disso, solicitar ao Juiz desta Vara Federal a devida autorização de prorrogação do horário de recolhimento em domicílio, devendo juntar aos autos a Declaração do vínculo de emprego, bem como os horários e os dias da semana em que irá desempenhar suas funções, demonstrando que os interesses da menor estejam devidamente resguardados. Fica ainda o requerente advertido de que o descumprimento injustificado de qualquer medida cautelar poderá levar ao restabelecimento da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. Depreque-se o cumprimento e a fiscalização das medidas cautelares à comarca de residência do custodiado. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MAQUER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 15 dias para a Impetrante juntar procuração atualizada (menos de 6 meses) com indicação dos representantes que assinam pela empresa.

No mesmo prazo, deverá a Impetrante juntar cópia do estatuto social/contrato social e os documentos relacionados na inicial, tendo em vista que os atuais encontram-se com a seguinte mensagem de erro "ERROR: undefined OFFENDING COMMAND: get", sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCEL COSTA ERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de verificação da competência, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LETICIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, pois não há previsão legal disso nos processos judiciais com relação à pessoa portadora de deficiência (art. 1.048, do CPC).

Indefiro, também, o requerimento do Processo Administrativo haja vista que tal diligência, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 2883898 – acolho a emenda à inicial.

Vistos em liminar,

Trata-se de pedido liminar de caráter preventivo para que eventual pedido de parcelamento de débito pelo PERT – Programa Especial de Regularização Tributária junto à Fazenda Nacional, a ser realizado em relação aos débitos vinculados às inscrições em dívida ativa nº 34.341.453-6, n. 80.4.16.134856-89 e n. 80.4.16.134857-60, não seja obstado pela autoridade coatora em razão do art. 12 da MP nº 783/2017.

Justifica a concessão do pedido de liminar no encerramento do prazo para adesão em 29 de setembro de 2017 e no fato de que precisa ter segurança jurídica para poder efetuar o pedido de inclusão no PERT, pois terá que renunciar eventual direito de defesa judicial.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante informa que possui débitos previdenciários lançados de ofício pela Receita Federal e inscritos em dívida ativa da União (CDAs nº 80.4.16.134856-89 e 80.4.16.134857-60; CDA nº 34.341.453-6) em decorrência dos PA nº 18088.720225/2011-90 e nº 18088.720224/2011-45 e que pretende inclui-los no referido programa de recuperação fiscal.

Afirma, porém, que em razão de ter sido determinada a incidência de multa duplicada (150%) por infração à Lei n. 4.502/64, conforme decisão definitiva do CARF após recurso administrativo, o pedido será obstado de imediato pela autoridade impetrada com base no artigo 12 da MP 783/2017 que dispõe:

“Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Defende, porém, que a vedação relativa à inclusão da multa de 150% (duplicada) com base em decisão administrativa definitiva implica vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da igualdade tributária já que o fator de discriminação deveria ser o reconhecimento de que os contribuintes agiram com dolo, fraude ou simulação e não a existência de decisão definitiva dada pelo órgão julgador sobre a questão, pois a infração, seja qual for o caso, surgiu com a conduta do contribuinte ao tempo do fato gerador e não com a decisão administrativa definitiva.

Pois bem.

O prazo para adesão ao PERT foi prorrogado até **31 de outubro de 2017**, conforme redação dada pela MP n. 804/2017 afastando, ainda que momentaneamente, a urgência do pedido de liminar.

Assim, não reputo que o indeferimento do pedido possa causar a ineficácia da medida caso concedida ao final ainda mais considerando o rito abreviado do mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias, **COM URGÊNCIA**, tendo em vista o encerramento do prazo de adesão ao PERT em 31/10/2017.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-12.2016.403.6120 - VAINÉ WILLIAN PICHININ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para manifestação em alegações finais.

0004048-91.2016.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X ALUMINIO FORT LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

dê-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, comum entre as corrés (e em dobro).

0006634-04.2016.403.6120 - JOAO MARIA DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0000083-81.2016.403.6322 - JAIRO AMORIM DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001444-26.2017.403.6120 - ANGELA MARIA BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42 - Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SA - CRM 42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-79.2005.403.6120 (2005.61.20.002567-2) - DONIZETTI APARECIDO CARDOSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONIZETTI APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007077-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007077-3) - RAIMUNDO BATISTA SOARES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

000151-70.2007.403.6120 (2007.61.20.000151-2) - VALDEMAR LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000883-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000883-0) - ARACI BENTO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI BENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5) - LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006675-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006675-4) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CINDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002259-67.2010.403.6120 - JOAO TADEU ALVES(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003517-15.2010.403.6120 - PEDRO JOAQUIM BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008953-81.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4)) LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ ANTONIO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008051-94.2013.403.6120 - ADILSON ROBERTO JORGE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002307-50.2015.403.6120 - WALFREDO COSTA(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFREDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011146-40.2010.403.6120 - 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME

Fls. 106/107: Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada (3R Mecânica de Tratores Ltda ME), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 6.207,97 (seis mil, duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC). Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4923

EXECUCAO FISCAL

0003791-23.2003.403.6120 (2003.61.20.003791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 132 - Considerando que não foi possível averbar a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 593, do 2º CRI de Araraquara, eis que foi integrado à matrícula n. 118.231 do 1º CRI de Araraquara, defiro o pedido, nos termos requeridos pela Fazenda, tomando-se a penhora por termo nos autos. Nomeio o representante legal da empresa, Nelson Afif Cury, como depositário. Regularizada a constrição, intime-se a executada da penhora e da nomeação do representante legal da empresa como depositário do bem na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III e art. 841, Iº, ambos do CPC). Considerando que já foi determinada avaliação do bem em questão no processo n. 0004066-06.2002.4.03.6120 por meio do oficial de Justiça que, até alegação em contrário, dispõe de condições de procedê-la, aguarde-se a avaliação trasladando-se cópia para estes autos quando concluída. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias, iniciando-se pela executada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4924

MANDADO DE SEGURANCA

0006049-83.2015.403.6120 - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000417-11.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a protocolização de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, sem a obrigatoriedade de agenda-los previamente junto ao sistema de agendamento do Instituto Nacional do Seguro Social – Atendimento por Hora Marcada, sustentando, em suma, a ilegalidade do ato administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 1694324). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito pretendido (ID nº 1939116).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (ID nº 2375402), defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu manifestação (ID nº 1900437).

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (ID nº 2457823), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O impetrante alega que suas prerrogativas de advogado foram cerceadas pelo impetrado ao ser obrigado a se sujeitar ao agendamento prévio para protocolizar pedidos de benefícios previdenciários.

Não há, porém, prova pré-constituída do mencionado ato coator.

Com efeito, não foram apresentados documentos, tais como atos de negativa da autoridade coatora para algum serviço, em ordem a demonstrar que o impetrante esteja impedido, pela organização interna de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, de exercer a advocacia em sua plenitude.

Observa-se que a autoridade coatora informou que pode o advogado retirar o processo em carga pelo prazo de 10 dias, bem como levar mídia digital para copiar o teor do procedimento administrativo que se deseja cópia, a demonstrar respeito às prerrogativas do advogado.

Ademais, a autoridade coatora informou que o impetrante “em raríssimas oportunidades o mesmo esteve presente pessoalmente para cumprir os agendamentos ou efetuar solicitações, sempre recorre a terceiros integrantes de seu escritório e que não são causídicos como o Impetrante, inclusive utilizando-se de mão de obra de ex-servidor que se vale de conhecimento e informações privilegiadas que amealhou no período em que estivera subordinada à Administração Pública, mais especificamente ao INSS”.

Por fim, o ato de agendar previamente a protocolização de requerimentos administrativos não é ato privativo da advocacia e pode ser adotado por qualquer cidadão que assim pretenda.

Não existindo prova do ato coator, impõe-se considerar o impetrante carecedor de ação, pois que, em mandado de segurança, o julgamento do mérito é adequado apenas na hipótese de o direito da parte, adequadamente comprovado, não ser reconhecido.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da presente sentença.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000315-86.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ALESSANDRA PACHECO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA/SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a liberação de parcelas do seguro-desemprego.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) manteve vínculo empregatício com a empresa SP Merchan Logística e Armazenamento Ltda, durante o período de 04.05.2015 a 12.11.2016, tendo sido dispensada sem justa causa; b) requereu o benefício de seguro-desemprego, mas o impetrado o indeferiu sob o argumento de que consta como sócia de empresa; c) a empresa, no entanto, está sem atividade desde o ano de 2013; d) tem direito ao benefício, porquanto preenche os requisitos da Lei nº 7.998/40, alterada pela Lei nº 13.134/2015.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 1286517).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº 1899830).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (ID nº 2318737), defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (ID nº 2359376), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Registre-se.

O benefício do seguro-desemprego foi negado à impetrante porque ela figura como sócia de empresa.

Nesse caso, o indeferimento não é ilegal, pois, para fazer jus à referida prestação social, é necessária a condição de desemprego, incompatível com a figura do empresário.

É certo que a impetrante aduz que a empresa está inativa desde 2013.

A mera declaração de inatividade, todavia, não constitui prova da inexistência da atividade empresarial e consequente percepção de rendimentos, sendo preciso a baixa do CNPJ conforme as normas de regência.

De outro lado, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que foi oportunizado à impetrante a comprovação de "saída da sociedade ou de inatividade da empresa no qual consta como sócio para que através de Recurso Administrativo seja liberada as parcelas do Seguro Desemprego".

Foi, ainda, informado pela autoridade coatora que a impetrante permaneceu silente.

A exigência do impetrado, de comprovação de saída da impetrante do quadro societário da empresa ou a comprovação de sua inatividade não é desarrazoada, uma vez que juridicamente segura para a prova da condição de desemprego.

A impetrante não comprova a impossibilidade da prática de referidos atos.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000006-65.2017.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN LEONARDI - SP293192, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo a)

I. Relatório

Trata-se de ação comum, em que postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta documentos.

O requerido, em sua **contestação** (fs. ID nº 765879), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a ausência de comprovação, pelo requerente, do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo do benefício. Apresenta documentos.

O requerente apresentou **réplica** (ID nº 877477).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (ID nº 1438037) e as partes apresentaram alegações finais (ID nºs 1462425 e 1523455).

II. Fundamentação

Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.

1. o empregado rural

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I).

Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.

O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).

Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).

Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido

(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial

O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, “a”).

Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, “b”).

Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, “c”, e § 6º).

O regime é de economia familiar “quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (artigo 11, § 1º).

Da intelecção das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família.

Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no § 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta.

Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e §1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).

Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II).

Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de “aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido” (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários.

Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante

Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural.

Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal.

Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles.

Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários.

Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais.

Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias.

Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo.

Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições?

Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas.

Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de “aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido” (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual

Consiste na “pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo” (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, “a”).

O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes.

Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, “a”, e artigo 25).

Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).

Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelham estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista.

Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência

Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, § 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Acerca da prova, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material.

A Súmula nº 577 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório”.

Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, **em regime de economia familiar**, pelo período de carência.

Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos.

Como completou a idade mínima de **60 (sessenta) anos em 02.10.2009** (ID nº 594579) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos **168 meses anteriores a 02/2017**, data da propositura da ação, **ou a 12/2009**, data do requerimento administrativo (ID nº 594599). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir do ano de **2003** ou de **1995**.

A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) carteira de identidade (ID nº 594579); b) conta de energia elétrica, em seu nome, relativa a imóvel rural, competência 08/2016 (ID nº 594585); c) certificado de dispensa de incorporação (ID nº 594605), emitido em 06.10.1976, em que o qualifica como lavrador; d) certidão de seu casamento, contraído em 17.10.1970, qualificando-o como lavrador (ID nº 594610); e) certidão de nascimento de suas filhas, em 23.07.1971 e 28.09.1981, em que é qualificado como lavrador (ID nºs 594612 e 594619); f) certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt, em que consta que, à época da requisição do documento de identificação em 15.09.1976, declarou que era lavrador; g) carteira de saúde, em que é qualificado como lavrador, em 24.01.1986 (ID nº 594620); h) certidão expedida na data de 09.10.2009, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que informa que o imóvel rural Sítio São Benedito consta no Sistema Nacional de Cadastro Rural no período relativo ao ano de 1990 a 2009 (ID nº 594624); i) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, expedida em 26.01.2009 (ID nº 594627); j) certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em 31.10.2016, que informa que o requerente se declarou como agricultor (ID nº 594628); k) certidão de óbito de seus genitores, em 17.10.1991 e 03.12.1996 (ID nºs 594633 e 594868); l) extrato CNIS com o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.01.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 09.12.2009 (ID nº 594639); m) notificação/comprovante de pagamento, relativos ao Sítio São Benedito, em nome de seu genitor, relativos aos anos de 1991/1992, 1994 e 1996 (ID nºs 594647e 594657); n) recibos de entrega e declaração de imposto sobre propriedade territorial rural, relativos aos anos de 1997/2016 (ID nºs 594668 a 594796, 594800, 594804, 594808, 594812, 594815, 594821, 594823, 594836, 594841, 594843, 594846); o) certificado de cadastro de imóvel rural, emissão 2003/2005 (ID nº 594852).

Consigno, de início, que foi reconhecido administrativamente pelo requerido o labor rural nos períodos de 01.01.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 09.12.2009, conforme se infere do documento de letra “T”, pelo que os tomo incontroversos.

São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais.

Extrai-se dos documentos descritos das alíneas “c” a “e” e “g”, que o requerente exercia atividade rural já no ano de 1970, no município de Pedra Bela – SP.

Dá conta o documento de letra “F”, que o requerido reconheceu administrativamente a atividade rural do requerente no período de carência.

Já os documentos descritos nas alíneas “m”, “n” e “k”, dão conta de que o Sítio São Benedito era de propriedade do genitor do requerente, tendo ele falecido no ano de 1991.

Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que **a parte requerente sempre residiu em Pedra Bela e que lá exerceu atividade rural, plantando e colhendo milho, feijão, com pequena criação de animais, vendendo a sobra de sua produção, bem como que herdou parte do imóvel rural de seus genitores. Declararam, ainda, que o requerente continua a trabalhar até os dias de hoje.**

Ressalto, por fim, que o requerente, à época do requerimento administrativo do benefício, além de ter completado a carência e idade necessárias, desenvolvia atividade rural.

Por conseguinte, faz o requerente jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de seu requerimento administrativo (10.12.2009 – ID nº 594599), eis que anterior à citação do requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o requerido a pagar à parte requerente o benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (10.12.2009 – ID nº 594599), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: HUDSON CARLOS DE OLIVEIR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP13012
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCIT
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 914 e seguintes do CPC/2015.
Distribua-se por dependência aos autos principais nº 0002248-06.2008.403.6121.
Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da parte contrária.
Vista ao Embargado para apresentar manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

Taubaté, 29 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: HUDSON CARLOS DE OLIVEIR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP13012
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCIT
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 914 e seguintes do CPC/2015.
Distribua-se por dependência aos autos principais nº 0002248-06.2008.403.6121.
Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da parte contrária.
Vista ao Embargado para apresentar manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

Taubaté, 29 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-53.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA LUCIA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

Despacho

Tendo em vista que a campanha “quita- fácil” da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 às 09h00min.
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-53.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA LUCIA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

Despacho

Tendo em vista que a campanha “quita- fácil” da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 às 09h00min.
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-98.2017.4.03.6121
AUTOR: ISMAEL VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não reconheço a existência de prevenção entre este feito e o apontado na certidão ID 2666584, por envolver partes diferentes.

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 6 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000873-64.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CELSO DE ANDRADE, ANDREA MARCIA DA COSTA ANDRADE, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.

Em consulta ao sistema processual constato que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o de nº 0000711-04.2010.403.6121 (ID 2164251).

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação ofertada pela União (ID 2160681 e 2160691), bem como digam as partes, notadamente a União, se pretendem produzir provas.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000873-64.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CELSO DE ANDRADE, ANDREA MARCIA DA COSTA ANDRADE, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.

Em consulta ao sistema processual constato que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o de nº 0000711-04.2010.403.6121 (ID 2164251).

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação ofertada pela União (ID 2160681 e 2160691), bem como digam as partes, notadamente a União, se pretendem produzir provas.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000873-64.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CELSO DE ANDRADE, ANDREA MARCIA DA COSTA ANDRADE, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.

Em consulta ao sistema processual constatado que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o de nº 0000711-04.2010.403.6121 (ID 2164251).

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação ofertada pela União (ID 2160681 e 2160691), bem como digam as partes, notadamente a União, se pretendem produzir provas.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*
- 2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*
- 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*
- 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*
- 5. Agravo regimental não-provido.”*
(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, como pedido subsidiário de auxílio-doença e atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 22 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-85.2017.4.03.6121
AUTOR: SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO THIERS FERNANDES LOBO - SP225728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*
- 2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*
- 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia

o reconhecimento de isenção de imposto de renda quando do recebimento de pensão por morte de funcionário público federal e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, detemino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Após o decurso de prazo, remetam-se ao SEDI que deverá proceder à adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-80.2017.4.03.6121

AUTOR: PAULO ROGERIO DE PAULA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 98.725,57.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Outrossim, esclareça a parte autora a anotação de processo sigiloso, uma vez que não se verificou razão para tanto. Esclareço que se o que se quer tornar sigiloso forem alguns documentos, estes, especificamente devem ser gravados com sigilo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 15 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000323-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: EMERSON LUIS GOMES

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente acerca da certidão Id 1884871, dando conta da efetivação da notificação.

Em razão dos presentes autos serem eletrônicos, o patrono do requerente poderá imprimir na íntegra os documentos e atos processuais, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICENTE ROQUE MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.838,00 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais).

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com dependentes.

Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2017.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-26.2017.4.03.6121
AUTOR: ADEMIR FRANCA E CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$223.210,00.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junto aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2017.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121

AUTOR: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 26 de setembro de 2017.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL TRES RIOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL TRÊS RIOS contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a inexigibilidade de débito.

Constatada a possibilidade de prevenção destes autos com os autos nº 5000130-51.2017.403.6122, foi determinada à parte autora que apresentasse esclarecimentos.

Devidamente intimada, afirmou que foi requerida a extinção do referido processo, uma vez que foi indevidamente distribuído para a Subseção de Tupã (ID 2330467).

Desse modo, para que este Juízo possa verificar a efetiva ausência de prevenção ou litispendência, se faz necessária a juntada aos presentes autos da sentença de extinção do processo proferida nos autos 5000130-51.2017.403.6122.

No presente caso a parte autora requereu a isenção do pagamento de custas processuais, sob a alegação de que optou pela natureza pública, segundo previsto na Lei 11.107/05.

A lei 9.289/96 prevê quais as pessoas estão isentas dos pagamentos de custas processuais.

O art. 4º do mencionado diploma legal assim dispõe:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Analisando o Contrato do Consórcio Três Rios no site indicado na inicial, verifico que de acordo com o art. 1º, cláusula 3ª do mencionado contrato, a parte autora constitui-se em forma de associação pública, ad Outrossim, segundo mencionado na cláusula 7ª do referido documento, as funções exercidas pelo consórcio autor são eminentemente de natureza pública.

Portanto, constato que a autora se enquadra no artigo 4º da lei 9.289/96, podendo ser isenta de custas.

Outrossim, por se tratar de ente público, com natureza jurídica de autarquia, além da isenção de custas judiciais, tem ainda outra vantagem inerente à Fazenda Pública, como prazo em dobro para contestar e recor

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, **até porque nas contrarrazões do recurso administrativo sustentou o Ministério do Trabalho pela não aplicação do disposto no art. 18 da lei nº 8.036/90 à situação versada nos autos, posto que a autuação incide sobre a omissão patronal de depositar o valor mensal do FGTS na vigência dos contratos de trabalho. Assim, há pontos que merecem esclarecimentos da parte Ré.**

Outrossim, deve a parte autora providenciar cópia integral do processo administrativo que deu origem ao débito ora discutido.

Após a juntada da sentença de extinção do processo proferida nos autos 5000130-51.2017.403.6122, bem como do processo administrativo, cite-se a parte ré.]

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2017.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001291-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: VERA MARIA DOS SANTOS EUGENIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO - RJ73368
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 914 e seguintes do CPC/2015.

Vista ao Embargado para apresentar manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 05 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: POSTO E SERVIÇOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **POSTO E SERVIÇOS TIGRÃO DA DUTRA LTDA-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a declaração do direito ao crédito do regime não cumulativo referente aos descontos de despesas e insumos atrelados à atividade da Autora (comércio de combustíveis), bem como a declaração do direito ao crédito referente às vendas de combustíveis sob alíquota zero de PIS/CONFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário apurados nos últimos 5 (cinco) anos a contar da distribuição da presente ação.

A parte autora atribuiu R\$ 1.000,00 à causa. Entretanto, o demonstrativo de créditos a recuperar anexado aos autos eletrônicos (ID2821410) indica valor que supera R\$ 100.000,00.

Dessa forma, emende a parte autora a inicial no sentido de apresentar os cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que, para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado.

Sem prejuízo, promova o recolhimento complementar das custas processuais, já que realizou pagamento de importância aquém ao mínimo legal, adequando-a ao proveito econômico almejado, em caso de alteração do valor da causa.

Regularize, ainda, o instrumento de procuração, tendo em conta que não indica a qualificação do administrador que a subscreveu.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomen-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-24.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a declaração do direito ao crédito do regime não cumulativo referente aos descontos de despesas e insumos atrelados à atividade da Autora (comércio de combustíveis), bem como a declaração do direito ao crédito referente às vendas de combustíveis sob alíquota zero de PIS/CONFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário apurados nos últimos 5 (cinco) anos a contar da distribuição da presente ação.

A parte autora atribuiu R\$ 1.000,00 à causa. Entretanto o demonstrativo de créditos a recuperar anexado aos autos eletrônicos (ID2822729) indica valor que supera R\$ 300.000,00.

Dessa forma, emende a parte autora a inicial no sentido de apresentar os cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que, para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado.

Sem prejuízo, promova o recolhimento complementar das custas processuais, já que realizou pagamento de importância aquém ao mínimo legal, adequando-a ao proveito econômico almejado, em caso de alteração do valor da causa.

Regularize, ainda, o instrumento de procuração, tendo em conta que não indica a qualificação dos administradores que a subscreveram.

Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido, tomen-me conclusos.
Intimem-se.
Taubaté, 09 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-98.2017.4.03.6121
AUTOR: ISMAEL VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não reconheço a existência de prevenção entre este feito e o apontado na certidão ID 2666584, por envolver partes diferentes.
Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.
Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.
Vênham conclusos para sentença.
Taubaté, 6 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-24.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Juntada aos autos cópia da sentença, decisão que apreciou o pedido de tutela e petição inicial dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 5000172-40.2016-40.2016.403.6121 movida por SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS contra o INSS, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Taubaté – SP (id 2907862), para análise de eventual prevenção, verifico que naquele feito foi proferida sentença HOMOLOGATÓRIA de desistência da ação, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, no qual a ora parte autora pleiteava a averbação de atividade rural e reconhecimento de vínculos empregatícios em CTPS para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Considerando que nestes autos o autor reitera o pedido formulado naquele processo, extinto sem julgamento de mérito, e em observância à redação do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, entendo ser competência daquele Juízo, que conheceu da primeira ação, o processamento e julgamento do presente feito.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, com as homenagens deste Juízo, observada a pertinente baixa no sistema informatizado.

Int.

Taubaté, 09 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121
AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão de ID 1962157.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Extrato Plenus e CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente do autor indicada nos documentos supera R\$ 13.000,00, portanto ultrapassa e muito o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita ao autor Alvaro da Conceição Filho. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça tão somente à autora Marlene Lobo Sumar da Conceição.

Recolhidas as custas processuais, citem-se as rés.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121
AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

DESPACHO

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão de ID 1962157.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Extrato Plenus e CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente do autor indicada nos documentos supera R\$ 13.000,00, portanto ultrapassa e muito o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita ao autor Alvaro da Conceição Filho. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça tão somente à autora Marlene Lobo Sumar da Conceição.

Recolhidas as custas processuais, citem-se as rés.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NARDA VIANNA DA SILVA, LUIS HENRIQUE ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DECISÃO

No caso dos autos, em decisão (ID 1926930), a MMª Juíza da Subseção de São Paulo - SP reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito, com base no art. 59 do CPC/2015, determinando a sua remessa a esta Vara Federal.

Fundamenta que presente feito já tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP nos anos de 2010 e 2011, o que toma este Juízo prevento.

Assim dispõe o art. 59 do CPC/2015:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Entretanto, a aplicação das normas de prevenção não são absolutas no caso, sob pena de contrariar normas processuais de definição da competência para a ação de conhecimento pelo processo comum. A harmonização de normas aparentemente em conflito permite extrair que a prevenção de juízos se dará quando o conflito surgir entre juízos competentes para as mesmas ações, como ocorre no âmbito de uma mesma Seção Judiciária.

Na época em que o processo foi redistribuído a esta Vara - ano de 2010, a Subseção Judiciária de Taubaté possuía jurisdição sobre o município de Ubatuba - SP.

Contudo, com a vigência do disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, a jurisdição sobre o município de Ubatuba - SP passou para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Assim, diante do exposto, determino a remessa destes autos a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Taubaté, 11 de setembro de 2017.

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TIAGO LUIZ REZENDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602395646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença e atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 22 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARLENIO JOSE GARCIA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.838,00 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constato que o autor é empregado da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e no mês 08/2017 auferiu salário no valor de R\$ 5.598,27. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.

Outrossim, demonstre o autor, de forma expressa, qual os períodos pretende sejam enquadrados como especiais.

Com a juntada de documentos ou no silêncio, tomem-me os autos conclusos.

Taubaté, 14 de setembro 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de impetração, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta ainda da petição inicial a afirmação "que seguem anexos documentos fiscais e demonstrativos selecionados por amostragem (Doc. 03 – Documentos relativos a PIS/COFINS), os quais demonstram que a Impetrante apura as referidas contribuições com base no regime não-cumulativo, incluindo em suas bases de cálculo o ICMS".

Pela decisão doc id 1057847 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Pela petição doc id 1287798, a impetrante juntou documentação comprobatória do recolhimento das contribuições questionadas.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1610533).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua intimação de todos os atos processuais, bem como se manifestou no sentido de que "incumbe à impetrante juntar documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do ICMS que ora pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ruir completamente a argumentação deduzida na inicial. Não havendo efetiva demonstração de despêndio com o tributo estadual, não há que se falar em indevida inclusão na base de cálculo das demais exações" (doc id 1685264).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1719266).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, recebo a petição impetrante id 1287798 e documentação correlata como aditamento à petição inicial. A impetrante, embora tenha contraditoriamente sustentado a "desnecessidade da juntada da integralidade dos comprovantes de recolhimento dos tributos em discussão" cumpriu a determinação exarada na decisão doc id 1057847, trazendo aos autos a documentação comprobatória do recolhimento das contribuições questionadas.

Não tem razão a União ao sustentar a necessidade de comprovação de recolhimento do ICMS, uma vez que a pretensão é de repetição, mediante compensação, de valores recolhidos a maior a título de COFINS e PIS, por ser indevida a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **14/03/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **14/03/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 14/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANESIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA

Vistos, em despacho.

ANÉSIO DO NASCIMENTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/158.453.339-8), solicitado em 11/11/2016, com atendimento/protocolo em 27/04/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que é detentor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de espécie e número 42/158.453.339-8, desde 10/08/2012 (Data do Início do Benefício-DIB), sendo a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP a unidade mantenedora do benefício.

Sustenta que quando da concessão do referido benefício determinado período especial deixou de ser considerado pelo Instituto e que apresentou pedido de revisão administrativa mediante agendamento efetuado em 11/11/2016, sendo protocolado na APS de Pindamonhangaba em 27/04/2017, e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de doc. id 2647500 como aditamento à petição inicial, e defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de revisão administrativa foi efetivado mediante agendamento em 11/11/2016 e protocolizado em 27/04/2017. Considerando o tempo decorrido, cerca de 120 dias, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-69.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTENOR MOREIRA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO)

1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ANTENOR MOREIRA pela prática do delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 (manutenção irregular em cativeiro de espécimes da fauna brasileira) e artigo 296, 1º, incisos I e II, do Código Penal (uso de sinal falsificado e utilização indevida de sinal verdadeiro), em concurso material. Narra a denúncia que o acusado, consciente e com livre propósito de sua vontade, fez uso de sinais públicos falsificados e utilizou indevidamente sinais verdadeiros, consistentes em dez anilhas de identificação de aves passeriformes de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) falsificadas ou adulteradas. Consta ainda da denúncia que o réu mantinha em cativeiro dez aves de espécimes da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A acusação afirma que a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria na residência do acusado. Durante a diligência, o réu afirmou possuir licença ambiental para criação dos pássaros e apresentou documentos no ato a fim de comprovar a autorização. Ao final da diligência, os Policiais Militares constataram que dentre as dez aves existentes no local, duas não possuíam anilhas, outras duas apresentavam anilhas com numeração idêntica e uma ave tinha anilha com diâmetro excessivamente largo, o que possibilitava a sua retirada com facilidade. Que durante as investigações, o acusado declarou possuir cadastro de criador amador junto ao IBAMA, que desconhecia as irregularidades das anilhas nas aves e que as adquiriu com as anilhas, salientando que que efetuou as transferências de propriedade junto ao órgão ambiental foi Cícero. A denúncia foi recebida em 19/07/2017. O acusado foi devidamente citado (fls. 131), e apresentou resposta à acusação, argumentando, em síntese, que é analfabeto e não tem conhecimento da lei. Acrescenta que confessou espontaneamente a propriedade das aves, mas que não tem condições de conferir a regularidade das anilhas. Afirma que a pessoa que fez a transferência da propriedade das aves se chama Cícero e que consta do sistema os nomes de Walter Godard Filho e Clair dos Santos Valério, possíveis responsáveis pelas irregularidades. A defesa requer diligências no sentido de localizar os endereços dos apontados responsáveis, a fim de serem ouvidos como testemunhas. Ao final, requereu que a denúncia não seja recebida e que seja mantido apenas o delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, confessado em sede policial. A defesa arrolou duas testemunhas (fls. 132/148). É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. A alegação de erro de proibição sob o fundamento de desconhecimento do ilícito (art. 21 do CP), no caso concreto, demanda dilação probatória. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Portanto, como não verifiquemos a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Defiro o pedido formulado pela defesa e determino a realização de pesquisa na base de dados da Receita Federal com a finalidade de obter o endereço de Walter Godard Filho e Clair dos Santos Valério. 4. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido pelas partes. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2018, às 14h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. 5. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do acusado, que deverá comparecer acompanhado do defensor constituído, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia. Requistem-se as testemunhas ao superior hierárquico, se necessário. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2333

EXECUCAO FISCAL

0004286-35.2001.403.6121 (2001.61.21.004286-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X L G SOARES

Acolho o requerimento do exequente de fls. 77 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002235-80.2003.403.6121 (2003.61.21.002235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CORT E FUROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURAL S/ C LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 30, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003111-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RECOFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 344, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do § 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002662-04.2008.403.6121 (2008.61.21.002662-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ AFFONSO FERREIRA NEVES

Acolho o requerimento do exequente de fls. 48/49, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001293-28.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X LUCAS FERNANDO VENANCIO

Acolho o requerimento do exequente de fls. 31, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do § 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001364-30.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CLAUDIO DAVID

Acolho o requerimento do exequente de fls. 57/58 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002757-87.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIA DO CARMO ROSSI PELOGGIA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 22 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003424-73.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TERESINHA DE FATIMA BARBOSA DE BARROS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra TERESINHA DE FATIMA BARBOSA DE BARROS. Citado (fls.13), a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora. Foi determinada a penhora pelo do sistema BACENJUD. Intimada a executada da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do art. 854, 2º e 3º do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 6.830/80 (fls. 22), esta requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de conta salário (fls. 23/24). O exequente requereu a transferência dos valores bloqueados (fls. 28/29). A executada requereu a juntada de documentação (fls. 32/34). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 833 do CPC - Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no citado artigo 833, inciso IV do CPC-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgrRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010, ... 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que a executada não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis. Com efeito, embora conste do documento juntado às fls. 34 que a indisponibilidade do valor de R\$ 2.465,66 recaiu sobre a agência/conta nº 0307/000050060647 e 0307/000608177894, do Banco Santander, não comprovou a executada que são os créditos referentes a proventos de salário recebido pela executada, haja vista também que no demonstrativo de pagamento de fls. 33 não consta o número da conta. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Junte-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Certifique-se o decurso de prazo para embargos. Intimem-se.

0000572-42.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAMILLA VALIM DE PAULA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 19/20 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003847-96.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUNDACAO SAO PAULO APOSTOLO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por FUNDAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO (fls. 13/16) nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra si. Sustenta a executada, em síntese, que foi decretado o estado de calamidade do hospital por parte do município de Campos do Jordão, ficando este sob requisição administrativa. Aduz que a requisição civil deu-se mediante a assunção de bens, serviços e da administração, assumindo o município, não só a obrigação de solucionar supostos problemas decorrentes do estado de calamidade pública, mas também de cumprir as obrigações legais incidentes sobre as atividades. Aduz também que a Fundação São Paulo constitui entidade filantrópica, de natureza assistencial, sem fins lucrativos, cuja administração era realizada por religiosos, em especial para o atendimento hospitalar às pessoas carentes pelo Sistema Único de Saúde, cujo percentual correspondia a 90% do total de atendimentos. Sustenta que para a manutenção de suas atividades, contava com o repasse de verbas oriundas de convênios firmados com a Administração Pública em todas as esferas, sobretudo com o Sistema Único de Saúde - SUS, pois o atendimento era prestado à população de Campos do Jordão. Aduz a executada que diante do não pagamento dos valores contratados com a Administração Pública, não teve condições de pagar e cumprir seus compromissos com empregados, fornecedores e prestadores de serviços, e, da mesma forma, cumprir os acordos estabelecidos com as entidades públicas e privadas. Requer que seja determinada a inclusão do Polo passivo da demanda, a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, para efetivar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa, com a exclusão da Executada. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação, sustentando, em síntese, que a dívida inscrita encontra-se revestida de todos os elementos exigidos pela lei, possuindo eficácia de prova pré-constituída e goza da presunção de liquidez e certeza. Requereu a penhora on line dos ativos financeiros da empresa executada. A executada apresentou documentação às fls. 25/95. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observe que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo executado não é aferível de plano, e que a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 13/17, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Do pedido de penhora via BACENJUD. Fls. 20/21: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil - CPC/2015, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se e intimem-se.

0004826-58.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIANE MARQUES DOS SANTOS

Acolho o requerimento do exequente de fls.30/31 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000930-70.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SCHNELLECKE BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 31, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do § 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2334

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000522-26.2010.403.6121 (2010.61.21.000522-7) - ZILDELICIO FERREIRA(SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILDELICIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação supra, foi expedido o ALVARÁ DE LECANTAMENTO Nº 3101912.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5062

MONITORIA

0000853-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA E SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X ARI GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X RAQUEL DE SOUZA GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Não foram recolhidas custas processuais e porte de remessa e retorno pela parte embargante, em razão do pedido de gratuidade de justiça. Interposta apelação pela parte embargante e embargada, vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001315-20.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS DE SOUZA COVA(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)

Interposta apelação, vista à parte embargada (CAIXA) para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000554-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desampensem-se. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000891-41.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUMIYA & JANEGITZ LTDA X NILTON JESUS JANEGITZ X CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

CAMILA MONZANE CARDOSO, pleiteia a exclusão da restrição imposta sobre veículo GM/Chevrolet D10, placa BQA-4690, ao argumento de que foi adquirido em data anterior ao ajuizamento da presente ação (14/03/2013). É a síntese do necessário. O pedido é de ser deferido. De efeito, observo que a aquisição do veículo, placas BQA-4690, se deu em data de 14/03/2013 (fl.207), antes da ordem de restrição- RENAJUD, realizada nos autos em 15/12/2016, constando anotações sobre a comunicação de sua venda (fl. 207). O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade junto ao DETRAN antes da inscrição da restrição não retira a qualidade de titular do bem móvel daquele que o adquiriu, pois a propriedade se transmite com a tradição. Assim, demonstrada a aquisição do veículo mencionado, através de documentos de transferência devidamente assinado, antes da propositura desta ação, proceda-se à sua liberação, através do sistema RENAJUD. No mais, defiro o requerido pela CEF à fl. 209 dos autos de indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-36.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-30.2017.403.6122) MARLENE DE FATIMA STEFANI(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Segundo o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis os embargos antes de seguro o Juízo. In casu, foram nomeados bens à penhora na inicial destes autos, todavia, ainda não foi aperfeiçoada. Por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu recebimento. Assim, postergo o processamento dos Embargos à Execução até o aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal. Certifique-se nos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia da petição inicial para referidos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000845-18.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-37.2016.403.6122) M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A empresa embargante encontra-se em Recuperação judicial. Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino a suspensão do feito, haja vista o disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº 0300099520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região. Proceda-se a baixa-sobrestado. Dê-se ciência à exequente. Ao SEDI para anotar que a embargante encontra-se em recuperação judicial.

0000661-28.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-75.2017.403.6122) DALVACI DO SACRAMENTO SOARES(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Segundo o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis os embargos antes de seguro o Juízo. In casu, foram nomeados bens à penhora na inicial destes autos, todavia, ainda não foi aperfeiçoada. Por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu recebimento. Assim, postergo o processamento dos Embargos à Execução até o aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal. Certifique-se nos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia da petição inicial para referidos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Interposta apelação, vista à parte executada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001925-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO AMARAL(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

0000764-74.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMIKO UEMURA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000046-09.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES X LEDA CRISTINA GONCALVES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente. Leda Cristina Gonçalves pleiteia a liberação de numerário bloqueado em sua conta corrente nº 013.0009545-6, da Caixa Econômica Federal, em razão de ser proveniente de pensão alimentícia recebida por seus filhos. Pois bem, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos autos do Resp 1.230.060-RS (Processo originário nº 5030977-13.2015.4.04.0000 - AGTR), reconheceu a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos, sendo irrelevante se está depositada em conta corrente ou aplicação financeira, determino a liberação da importância bloqueada via sistema eletrônico BACENJUD, correspondente a R\$ 10.845,32, dispensadas maiores dilações probatórias. Não obstante a alegação de bloqueio de depósitos de R\$ 300,00; R\$ 250,00; R\$ 400,00 e R\$ 1.331,00, convém salientar que, não há nos autos qualquer comprovação da restrição havida, motivo pelo qual não será analisada. Sem honorários advocatícios para o incidente, pois o crédito remanesce em cobrança. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. No prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000690-49.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE THOME ALVES - ME X ELAINE THOME ALVES COUTO(PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001002-25.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA CRISTINA SANTOS A. DE SOUSA - ME X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA

No prazo de 10 dias, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, notadamente, manifestando-se quanto à certidão de fl. 30, de 08/02/2016, demonstrando a existência de imóvel registrado em nome da parte executada e vendido em data posterior à diligência, embora com contrato particular de compra e venda (fl. 42/45), datada de 02/05/2015, sem firma reconhecida em cartório. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001234-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JORGE LUIS BARRETA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000115-07.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JORGE LUIS BARRETA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000217-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca da conversão em renda dos valores que se encontravam depositados nos autos n. 0001314-84.2004.403.6122, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000223-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca da conversão em renda dos valores que se encontravam depositados nos autos n. 0001314-84.2004.403.6122, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000611-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME X JOSE ROBERTO ZACANO X MARIA GARCIA ZACANO

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca da conversão em renda dos valores que se encontravam depositados nos autos n. 0001314-84.2004.403.6122, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001073-18.2001.403.6122 (2001.61.22.001073-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SPI05599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO) X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Transfira os valores bloqueados para os autos alimentares n. 0002675-44.1995.826.0637. A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial. Dessa forma, a teor do disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem assim dos atos de contração, pelo fato da devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do curso da presente execução, até julgamento final do mencionado recurso. Proceda-se a baixa-sobrestado. Dê-se ciência à exequente.

0000629-48.2002.403.6122 (2002.61.22.000629-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE TUPA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente.

0000882-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000882-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP(SPI21439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Prossiga-se a execução, expedindo-se ofício precatório. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, converta-se em renda da CEF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Intime-se.

0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FARMAVINCI LTDA X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SPI318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

Revendo o entendimento anterior, intime-se o conselho a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deliberou que o regime dos precatórios para pagamentos de dívidas decorrentes de decisão judicial não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 877). Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, vindo os autos conclusos para extinção. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Permanecendo a credora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

000111-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000111-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WERNECK CARDOSO NETO - ME X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO NETO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Defiro a RENOVAÇÃO DA MEDIDA, este Juízo realizará a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEP. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Caso as diligências resultem negativa, fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor mínimo da tabela, tendo em vista a prática de um único ato nestes autos. Solicite-se o pagamento. Se o causídico não possuir cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000496-25.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALVES AZEVEDO S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, notadamente quanto aos bens ofertados à penhorada, requerendo as diligências necessárias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0001188-87.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA - ESPOLIO X MARIA HELOISA ROSANTI SUGAHARA UNGARO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SPI29611 - SILVIA ZEIGLER E SPI85441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Ciência às partes do decurso de prazo para recurso em relação à decisão de fls. 143. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora(executada), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora (exequente) para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, guarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação da atuação, consoante determinado anteriormente (fl.142).

0001931-97.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARMORARIA TUPA LTDA

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca da conversão em renda dos valores que se encontravam depositados nos autos n. 0001314-84.2004.403.6122, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000840-98.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA(SP340821 - THIAGO FREIRE MACIEL) X ADEMIR DOMINGOS MATHEUS

Recebeo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC/2015, art. 526, parágrafo 1º).

000111-67.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGOESTRELA S A(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, guarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes. Ao SEDI para anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial

0000202-60.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GADU - SANEAMENTO LTDA - EPP(SPI52121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Chamo o feito à ordem, considerando a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 147/153), julgando extinta a execução fiscal em relação às CDAs 37.068.578-04 e 37.068.579-2, fixando honorários em favor da parte executada, aguarde-se o trânsito em julgado para se proceder ao cumprimento execução dos honorários advocatícios de sucumbência. No mais, aguarde-se a conclusão do mandato expedido à fl. 155.

0000276-17.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMA LIMITADA - ME(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestas autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recusal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.P. R. L.C.

0000455-48.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALMEIDA TRANSPORTES SALMOURAO LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, proceda-se à PENHORA SOBRE O BEM INDICADO pela parte executada. Expeça-se o necessário. Após, vista à exequente.

0000571-54.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA.(SP313250 - ANDRE LUIZ BIASSI GRABOSWSQUJ)

Cumpra destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim, considerando a recusa do exequente quanto ao bem indicado à penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEP. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000592-30.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPEZO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR)

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumpra destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim, considerando a recusa do exequente quanto ao bem indicado à penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEP. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000817-50.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JL TORREFAÇÃO DE AMENDOIM LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Cumpra destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim, considerando a recusa do exequente do bem indicado à penhora, por ser de difícil alienação, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandato de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/ penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade/bloqueio de veículos ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEP. Intime-se.

0000856-47.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIANO MAZZONI FERREIRA - ME X FABIANO MAZZONI FERREIRA(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

Cumpra destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim, considerando a recusa do exequente do bem indicado à penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000059-37.2017.403.6122 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO BATISTA CASARI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução de fiscal promovida em face de executado domiciliado em Canarana/MT, conforme salientando no despacho anterior, local em que ocorreu o fato ensejador da dívida ora cobrada, município pertencente à jurisdição da Justiça Federal de Barra do Garças/MT, onde, ademais, foi proposta ação anulatória de débito, confirmando, dessa forma, o domicílio do executado. A regra observada para o ajuizamento da execução fiscal consubstancia-se pela competência territorial, consoante a inteligência do art. 781, I do CPC, o qual estabelece que a execução de título extrajudicial poderá ser proposta no domicílio do executado. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta, em homenagem ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Sendo vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência, nos termos do art. 64 do CPC. Sendo assim, requerida a remessa dos autos à Vara Federal de Barra do Garças, através da petição de fls. 17/18, pela parte executada, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, em concordância com os princípios da economia processual, da eficiência e da efetividade da jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Anulatória nº 5000159-04.2017.403.6122. Com a preclusão desta decisão, redistribua-se para a Subseção Judiciária de Barra do Garças/SJMT. Intime-se.

0000074-06.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARINA PAGLIARI MARIANO MANOEL(SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). O artigo 833, do CPC, inciso X, prevê a impenhorabilidade absoluta de valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança, dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte executada, independentemente da oitiva da parte contrária, referente à liberação dos valores depositados em conta poupança, dispensadas maiores dilações probatórias. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários de advogado para o incidente. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. No prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0000090-57.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUVARIA ESPOSA BELLA LTDA - ME(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI)

Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000474-20.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

É admissível a exceção de pré-executividade para trazer à apreciação judicial, independentemente de penhora ou de embargos, matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou que sejam relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. A prescrição, uma das alegações da exipiente, pode ser analisada de ofício pelo juiz em exceção de pré-executividade, assim, tenho mostrar-se essencial suspender o cumprimento do mandato de citação, até decisão da presente exceção. Dê-se vista a exequente para manifestação em 10 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001032-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELSO EDER PAVANELLI ALVES(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDER PAVANELLI ALVES

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

0001635-70.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-02.2011.403.6122) D. RODRIGUES ALIMENTOS - EPP X DORIVAL RODRIGUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X D. RODRIGUES ALIMENTOS - EPP

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento. Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA E CONFETARIA RECORD DE TUPA LTDA X JOSE APARECIDO FARINASSO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X ZELIA DA SILVA FARINASSO X PANIFICADORA E CONFETARIA RECORD DE TUPA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se à Instituição Financeira responsável pelo contrato de alienação financeira (fl. 113), liberando o veículo FF0-3517 das restrições requisitadas por este Juízo. No mais, ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0001783-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000952-0)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - SP ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença movido por Luís Carlos dos Santos, alegando excesso de execução nos termos do artigo 917, parágrafo 2º, inciso I do CPC. Pleiteou a condenação do exequente na verba sucumbencial referente a esta fase processual, nos termos do previsto no artigo 85, parágrafo 1º, do CPC. Instado, o impugnado concordou com os cálculos de liquidação. Desta feita, a concordância da parte EXEQUENTE com os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-SP deve ser tomada como reconhecimento jurídico do pedido. Assim, ACOLHO a impugnação manejada, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.284,22, atualizado até fevereiro/2017, segundo os cálculos de fls. 212. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - R\$ 56,60 - art. 85, 3º, I) sobre o excesso de execução alegado na impugnação (R\$ 566,04 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Por economia processual, o valor dos honorários ora fixados deverá ser deduzido do crédito principal. Superado o prazo recursal, intime-se o conselho a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, deliberou que o regime dos precatórios para pagamentos de dívidas decorrentes de decisão judicial não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 877). Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, vindo os autos conclusos para extinção. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000779-72.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0000790-04.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória da devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. No mais, tendo em vista a indicação efetuada pela OAB - 34ª subseção de Tupã, nomeie a parte executada o advogado Vítor Fábio Mosquera Lucas Junior, OAB 128.176. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela solicitada e o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime - o para providencia-lo , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-25.2011.403.6122 - LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos.Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir imposto de renda incidente sobre juros moratórios pagos no contexto de demanda trabalhista, bem como sobre os valores recebidos acumuladamente, com o abatimento proporcional dos honorários advocatícios arbitrados na reclamatória da base de cálculo, apurado mediante o refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, com atualização pela taxa Selic (a partir de 01/01/1996), bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos da instância superior, a autora apresentou cálculos de liquidação, sobreindo impugnação da União Federal.Decido. O título judicial acolheu três pedidos da autora, autônomos e distintos: a) não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios calculados sobre verbas pagas no contexto de reclamatória trabalhista; b) alteração da sistemática de apuração do imposto de renda, para afastar o regime de caixa (valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista) e adotar o de competência; c) abatimento proporcional dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda. Para a apuração do quantum devido, a regra fixada no julgado de refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses somente tem nexos com o pedido alusivo à alteração do regime de apuração, pois o período de condenação da ação trabalhista atingiu vários anos. Para os demais, bastava excluir da base de cálculo do imposto de renda o montante correspondente aos juros moratórios pagos sobre as verbas recebidas no contexto da ação trabalhista, que passariam (os juros) a representar rendimento isento, e deduzir (proporcionalmente) os honorários advocatícios pagos na reclamatória da base de cálculo do tributo. No caso, como a autora, ao entabular sua conta, executou os três comandos do título, era essencial o refazimento de todas as declarações atingidas pelo período de condenação da ação trabalhista. Bem por isso, seus cálculos (fls. 216/217) não são aceitáveis, pois não houve o refazimento de todas as declarações de imposto de renda atingidas pelo período de condenação da reclamatória trabalhista. Nesse sentido caminharam os cálculos da União Federal, que refez as declarações de imposto de renda dos anos/exercícios de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2008/2009. Como resultado da operação, para os anos/exercícios de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, a União apurou imposto de renda a pagar pela autora (no total de R\$ 7.138,55, atualizado para abril de 2015), que, abatido do crédito a receber (R\$ 7.149,77, para abril de 2015), conduziu à conclusão de ser a dívida produzida pela execução do título judicial limitada a singelos R\$ 11,22 (para abril de 2015). Pois bem. A conta da União também não deve prevalecer por duas razões. Primeira, porque distorceu os valores devidos, em especial ao atualizar, mediante o uso da Selic, o imposto a pagar dos anos/exercícios de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 até abril de 2015, conquanto o crédito havido (imposto a restituir) refere-se ao ano/calendário de 2008/2009, marco em que o encontro de contas deveria ter sido realizado. Observe-se que, realizado o encontro de contas no ano/calendário de 2008/2009, a autora teria a receber R\$ 1.284,92, montante que, atualizado e acrescido das demais verbas de condenação (restituição de custas e honorários advocatícios), representa R\$ 2.381,72 (para abril de 2015), tal qual apurado pela Contadoria Judicial (fls. 260/261). Segunda, porque utilizou créditos tributários, apurados nos ajustes referentes aos anos/exercícios de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 (no valor de R\$ 7.149,77, para abril de 2015), cujo prazo de constituição já se encontrava ultrapassado - art. 173 do CTN. De fato, como a autora não apresentou as declarações de ajuste para os anos/exercícios de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, não cabia à União, depois de ultrapassado o prazo de constituição, considerar os créditos apurados a título de imposto de renda para, mediante encontro de contas, abatê-los do montante devido por força do título judicial. De outra forma, a União não é detentora de crédito (aos anos/exercícios de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004) passível de compensação com o débito havido a título de imposto de renda (ano/exercício de 2008 a 2009). Em sendo assim, o valor a ser restituído à autora, conforme cálculos da Contadoria Judicial, ajustados para a conclusão de que a União não tem crédito para ser abatido do débito judicial, corresponde a R\$ 4.343,20 (total do devido, R\$ 9.969,42, com o desconto do já restituído, R\$ 5.626,22), montante que, atualizado pela Selic até abril de 2015 (64,62%), passa a representar R\$ 7.149,77, ao qual se juntam honorários advocatícios (R\$ 714,97) e custas processuais adiantadas (R\$ 54,97), totalizando R\$ 7.919,71 (até abril de 2015). Tema importante agora é o referente aos honorários advocatícios devidos. Não há como negar ter a autora decaído de parte preponderante da pretensão executória, pois fixou o quantum debeat em R\$ 38.221,68 (fls. 216/217), sobreindo o reconhecimento de que a União somente lhe deve R\$ 7.919,71. Assim, o proveito econômico da União corresponde a R\$ 30.301,97, base de cálculo que levaria a ser fixado os honorários advocatícios em R\$ 3.030,19 (art. 85, 3º, I, do CPC). Tenho que tal valor não representa os critérios do 2º do art. 85 do CPC, porque corresponderia a importância muito superior ao da própria fase de conhecimento, certamente de maior relevância, inclusive do trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço. Desta feita, fixo os honorários advocatícios por equidade, atento ao princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), em R\$ 500,00. Desta feita, acolho em parte a impugnação da União, a fim de fixar o quantum debeat em R\$ 7.149,77, ao qual se juntam honorários advocatícios (R\$ 714,97) e custas processuais adiantadas (R\$ 54,97), totalizando R\$ 7.919,71 (até abril de 2015). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 para esta fase processual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-64.2004.403.6122 (2004.61.22.000313-6) - ANTONIO SIMAO AMANCIO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO SIMAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001393-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001393-0) - MAGALI ROCHA BIZARRI(SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES E SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAGALI ROCHA BIZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358264 - MAIARA BORGES COLETO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001411-74.2010.403.6122 - MALVINA GONCALVES GARCIA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000320-41.2013.403.6122 - OSMAR MANOEL DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Intimado para pagar quantia certa, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) impugnou as contas entabuladas por OSMAR MANOEL DA SILVA, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos apresentados, porque não excluiu do quantum debeat período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial, nada lhe sendo devido, mesmo a título de honorários advocatícios.Decido. Tenho assistir parcial razão ao INSS.Segundo dados trazidos aos autos, o autor-exequente manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, pois segurado empregado da Prefeitura do Município de Tupã/SP, período de novembro de 1996 a março de 2014, abrangido pela percepção de aposentadoria por invalidez, iniciada em 7 de maio de 2010.Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória precedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Dalcíde Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. DESCONTOS DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO. CABIMENTO.1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade.2. Recurso Especial não provido.(Rtsp 1606539/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)Assim, em homenagem à vedação ao enriquecimento ilícito e à coibição de má-fé, na forma do art. 46 da Lei 8.213/91, do período devido deve ser excluído o referente ao qual o autor-exequente figurou como segurado obrigatório (empregado) do RGPS. Desta feita, como o autor-exequente trabalhou como empregado da Prefeitura do Município de Tupã/SP por todo o período abrangido pela condenação, nada lhe é devido por força do título judicial. Em relação aos honorários advocatícios, tenho que, revendo posição, são devidos ao causídico, com contraprestação ao sucesso do trabalho, devendo a base de cálculo corresponder, na forma do título judicial, à soma das parcelas do benefício até a data da sentença. Por isso, os honorários advocatícios correspondem no caso a R\$ 9.897,69, conforme cálculo de fls. 209/210.Destarte, acolho em parte a impugnação, tanto para reconhecer nada ser devido pelo INSS ao autor como fixar os honorários advocatícios em R\$ 9.897,69.Sucumbente em maior medida, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o proveito econômico experimentado pelo INSS (diferença entre o pleiteado e o reconhecido como devido), observada a regra do 3º do art. 98 do CPC.Intimem-se.

0000704-04.2013.403.6122 - FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000749-13.2010.403.6122 - VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000640-3) - CARLOS CEZARIO HERNANDES AGUDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARLOS CEZARIO HERNANDES AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001059-19.2010.403.6122 - BALTAZAR APARECIDO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BALTAZAR APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000346-39.2013.403.6122 - LIVIA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X NATALIA CRISTINA DA SILVA RAMOS(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIVIA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000209-23.2014.403.6122 - VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA(SP175263 - CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000470-51.2015.403.6122 - CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-31.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELICIAS DO CERRADO SORVETERIA LTDA - ME, TAMIRYS DE SOUZA SANTOS, ERNESTO RAFAELE CAVALLARO, ANTONIO PEDRO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das cartas de citação e intimação dos executados sem o devido cumprimento, CANCELO a audiência designada para o dia 21/09/2017, às 17h. Haja vista a proximidade da audiência ora cancelada, comunique-se a parte exequente do cancelamento pelo meio mais expedito.

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, na forma do despacho ID 1915820, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se, no mais, o determinado no referido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-17.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUZIA MARIA FAZOLLI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SEVERINO GIROTO - SP318804, ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO - SP334700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

JALES, 6 de outubro de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-47.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
TESTEMUNHA: DOUGLAS DAS NEVES GIL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS - SP245363
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §1º, inciso III e §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

JALES, 09 de outubro de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-38.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: NATÁLIA MARIA RICOBELO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO STEIN BARBOSA - PR35792
IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, MAGNÍFICO REITOR

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-51.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OURINHOS COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STOPA - SP206115
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DE C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **OURINHOS COMÉRCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade de sua inscrição junto ao conselho-réu, em razão do ramo de atividade em que atua.

A empresa autora relata que, em março de 2016, recebeu a notificação n. 5695/2016 enviada pelo réu, na qual era instada a proceder ao seu registro junto ao conselho, indicando para tanto um profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, sob pena da aplicação de multa, prevista pelo artigo 73 da Lei n. 5.194/66.

No entanto, por se tratar de empresa cujo objeto social é o de “comércio varejista de extintores e equipamentos contra incêndio, assistência técnica, manutenção e carregamento de extintores”, alega a autora ter enviado contranotificação ao réu para lhe informar sobre a desnecessidade de se registrar em seus cadastros.

Porém, aduz que o réu, em 31.5.2017, enviou nova notificação para exigir-lhe a inscrição em seus quadros técnicos.

A autora sustenta que o entendimento jurisprudencial do c. STJ é uníssono no sentido de afirmar que as empresas destinadas à comercialização de extintores de incêndios não estão sujeitas ao registro no CREA.

Desta feita, em sede de tutela de urgência, requer-se seja determinado ao réu a suspensão do procedimento administrativo instaurado para exigir-lhe seu registro junto a ele.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório.

II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela *inaudita altera pars*.

III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu.

IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal).

V - Agravo interno conhecido, mas não provido.

(TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.

Destaco, outrossim, que o conselho-réu, no ofício n. 37649/2017, informou à empresa autora que ela estaria sujeita à inscrição porque as atividades por ela desenvolvidas se enquadrariam na alínea "g", do artigo 7.º da Lei n. 5.194/66, no que pertine ao item "execução de obras e serviços técnicos".

Logo, verifico, *prima facie*, que o autor não trouxe aos autos provas suficientes de que, de fato, não estaria sujeito ao enquadramento defendido pelo réu.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o réu, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

OURINHOS, 5 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ERMELINDA DE MORAES FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDINALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000244-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária para, desjando, contraamazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000420-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOANA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.732 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não se opôs ao levantamento das restrições.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.732 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001575-92.2008.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TRANSPORTADORA ASN EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

DESPACHO

ID 2761752: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, posto que já foram tomadas as medidas que cabiam a este juízo para o cumprimento da tutela de urgência deferida, notadamente a efetiva citação e intimação da requerida - União Federal, diretamente via Sistema, para integral cumprimento da determinação.

Qualquer medida além dessa poderá ser tomada diretamente pela parte interessada, de posse da decisão judicial proferida.

Aguarde-se, pois, o prazo para o oferecimento de resposta.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO - SP317979, VLADIMIR JOSE MASSARO - SP335222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO RIOPARDENSE DE ASSISTÊNCIA AO MENOR - ARAM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período em que não há certificação de entidade beneficente pelo órgão competente, assegurando-se seu direito à obtenção de CND.

Esclarece, em apertada síntese, que em 26 de dezembro de 2006 protocolou pedido de renovação do CEBAS para o período de 2007 a 2009, sem qualquer conclusão por parte do Conselho Nacional de Assistência Social.

Em 2009, com a edição da Lei nº 12.101/09, a competência para certificar a autora passou a ser do Ministério da Educação, não mais do Ministério do Desenvolvimento Social. Com isso, seu pedido de renovação do CEBAS de 2006 não aparece ativo nem junto ao Ministério do Desenvolvimento Social, nem junto ao Ministério da Educação.

Com isso, apresentou novo pedido de certificação em 13 de janeiro de 2012 (Processo nº 71000.020705/2012-33), em 05 de agosto de 2016 (Processo nº 23000.035697/2016-19), todos ainda "emanálice".

Não obstante seus pedidos de renovação, diz que sofreu fiscalização e viu contra si serem impostos autos de infração nºs 51.002.814-4, 51.002.815-2 e 51.002.816-0, que serviram de fundamento para o ajuizamento de executivo fiscal nº 0001072-27.2015.403.6127.

Diz que as autuações decorrem do fato de que não teria recolhido contribuições a cargo da empresa, em razão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF sem dispor do respectivo CEBAS.

Requer, assim, a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período compreendido entre o vencimento do último Certificado de Entidade Beneficente até a efetiva apreciação do pedido de renovação protocolizado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, bem como para que a ré se abstenha de negar a emissão a Certidão Negativa de Débitos em razão do não pagamento dessas contribuições previdenciárias.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Estabelece o parágrafo 7º, do artigo 195 da CF que:

Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência sociais que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Tem-se da documentação acostada aos autos que a autora vem recebendo o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 1963, sendo portadora desse Certificado até 2006, quando, então, expiraria seu prazo de validade.

O vencimento de uma certificação implica necessidade de sua renovação, quando então haverá, ou não, a confirmação de que a entidade continua cumprindo as condições que ensejaram a sua certificação (artigo 24 da Lei nº 12.101/09).

A certificação, pois, apenas declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais.

Por demora administrativa a que não deu causa, a autora aguarda, desde janeiro de 2006, a renovação de seus vários e sucessivos pedidos de renovação. E não é jurídico imputar-lhe os mazelas da demora administrativa, a exemplo de suportar o ônus de condição de devedora.

De qualquer forma, havendo a análise administrativa do pedido de renovação e verificando a autoridade competente que a autora não preenche os requisitos legais para continuar gozando da benesse, não está o fisco impedido de proceder à cobrança das contribuições sociais em aberto.

Pelo exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**, para determinar a suspensão a exigibilidade das contribuições sociais objeto do executivo fiscal nº 0001072-27.2015.403.6127 até a decisão administrativa a ser proferida no pedido de renovação de certificação, apresentado em 26 de dezembro de 2006, ou até final decisão a ser proferida nesses autos.

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AGNALDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO JOSE DA COSTA - SP392377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defero os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 17.048,46 (dezesete mil, quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000738-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GONCALVES GAIGA - MG109651
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80).

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000102-68.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 1938933: expeça-se carta para nova tentativa de citação do réu Albertino Francisco dos Santos - ME no endereço informado (vide consulta ID 1643220), nos termos de decisão ID 698520.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9435

INQUERITO POLICIAL

0002425-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002425-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO MARINGOLLI(SP048404 - EDSON HOMERO DA SILVA LEMES)

Dê-se ciência ao peticionando José Roberto Maringolli do desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. O requerimento de expedição de certidão de Objeto e Pé deverá ser feito na Secretaria do Juízo juntamente com o pagamento da respectiva taxa. Decorrido o prazo, retorem-se os autos ao arquivo. Int. e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X ARLEI CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO E SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X AMERICO PASSADORE PEDROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Homologo a desistência das testemunhas de defesa arroladas pela defesa do réu Arlei Carvalho Delbin, conforme requerido à fl. 1029. Ademais, intime-se o réu Américo Passadore Pedrosa para que apresente o endereço completo da testemunha Sandra Bernardinelli arrolada à fls. 959 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int. e Cumpra-se.

0001501-62.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE ALTACIR LINO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Defiro o requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Mogi Mirim para que envie a este Juízo Federal eventual certidão de óbito de Sílvia Coser Mendes dos Santos (RG 18.081.256-7 SSP/SP, CPF 309.616.168.22, filha de Orlando Coser e de Doralice Antonio Binetti Coser, nascida em 07/09/1966). Apesar da notícia de eventual falecimento da testemunha, a fim de primar pelo princípio da eficiência, defiro a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Mogi Mirim e Mogi Guaçu para tentativa de oitiva da testemunha, conforme requerimento do Ministério Público Federal à fl. 237. Após, intinem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0000877-71.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Alfeu Gabriel, em razão de seu falecimento. Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas de defesa. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados.

0001000-69.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BREND0 AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEMPNIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Fls. 274/279, 282/291 e 326/326-vº: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva feito pelo corréu Glauber Felipe da Silva, indefiro-o, vez que não houve a apresentação de elementos que pudessem alterar as razões da decisão de segregação proferida. A declaração de ocupação lícita apresentada à fl. 280 não veio acompanhada de documentação que a comprove, a saber, a CTPS ou outro demonstrativo de relação de emprego do réu. O comprovante de residência apresentado à fl. 281 igualmente não tem o condão de esclarecer sua residência, uma vez que está em nome de pessoa estranha aos autos. Ademais, não vislumbro prejuízo à instrução processual para manter os autos em Segredo de Justiça. Sendo assim, defiro o requerimento de retirada dos autos deste estado, devendo prosseguir em tramitação normal o feito. Assim, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Caconde/SP, Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa do corréu Brendo Augusto de Souza Souza, arroladas em fls. 134 e 326-vº. Observe que as pessoas indicadas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal de nome Luana Carine de Souza Perucini e Marlucci Tertuliano de Souza são respectivamente irmã e mãe do acusado Brendo. Dessa maneira, defiro a oitiva delas como informante do Juízo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guaraniânia/MG para a realização do ato processual. Após, intinem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2425

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-22.2011.403.6138 - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0002153-80.2012.403.6138 - PAULO CESAR FERREIRA BUGALHO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUAZ) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FERREIRA BUGALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARAUAZ X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000077-78.2015.403.6138 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP185842 - ADRIANA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-74.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE POSSIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE POSSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0002859-34.2010.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0005271-98.2011.403.6138 - SAMIR JOSE DAHER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR JOSE DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0005458-09.2011.403.6138 - ANTONIO ALVES CASAGRANDE(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0006947-81.2011.403.6138 - JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0001656-32.2013.403.6138 - JOSE DOS REIS SILVA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0002326-70.2013.403.6138 - JURACI MORAIS SANCHES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MORAIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0002355-23.2013.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000525-85.2014.403.6138 - LUIZ CAETANO SCANNAVINO X MARIA LUIZA SCANNAVINO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA SCANNAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000994-97.2015.403.6138 - NIMPHA APARECIDA GRACA MORITA X MONICA GRACA MORITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA GRACA MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000592-79.2016.403.6138 - GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

Expediente Nº 2426

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-32.2010.403.6138 - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000782-52.2010.403.6138 - MARCOS FURNIEL POLASTRINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FURNIEL POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001883-27.2010.403.6138 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002245-29.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-44.2010.403.6138) NILCE HELENA DE SOUZA MOREIRA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE HELENA DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002826-44.2010.403.6138 - ENIO GARCIA DE ALMEIDA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SADOÇO FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDA SADOÇO FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0007001-47.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0007922-06.2011.403.6138 - SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001349-15.2012.403.6138 - ADEMILSON DE JESUS XAVIER X KATIA CILENE GONCALVES XAVIER(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CILENE GONCALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001625-46.2012.403.6138 - ALECIO PEDRO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002063-72.2012.403.6138 - SILVIA HELENA CANDIDO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002356-42.2012.403.6138 - MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA X ELIZETE DE CARVALHO MAURO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000049-81.2013.403.6138 - SUZANA CLAUDINA DE BARROS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SUZANA CLAUDINA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000053-21.2013.403.6138 - LORENA EDUARDA DE CARVALHO BORGES OLIVEIRA X JOAO PEDRO COSTA DE OLIVEIRA X THAIS MIRELLE DE CARVALHO BORGES X CARLA DA SILVA COSTA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA EDUARDA DE CARVALHO BORGES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000623-07.2013.403.6138 - ODAIR FRANCISCO TORRES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FRANCISCO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001010-22.2013.403.6138 - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP264238 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001092-53.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001173-02.2013.403.6138 - MILTON DA SILVA PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001841-70.2013.403.6138 - WALTER SEBASTIAO FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000047-77.2014.403.6138 - ANDRE LUIZ MARIANO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO RENAN DE SOUZA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000081-18.2015.403.6138 - JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000268-26.2015.403.6138 - MARIA FERNANDA CHAVES DA SILVA X TATIANA PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000715-14.2015.403.6138 - ALICE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000181-36.2016.403.6138 - ALICE LOPES DOS SANTOS X DEOCLECE MANOEL DO NASCIMENTO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-96.2012.403.6138 - ALEXANDRE VITOR BASTON X OSMARINA FERREIRA BASTON(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002067-12.2012.403.6138 - CAMILA LUZIA DE CARVALHO - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000077-49.2013.403.6138 - BALDUINO LUZ DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINO LUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2427

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-91.2010.403.6138 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002092-93.2010.403.6138 - APARECIDO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002526-82.2010.403.6138 - NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003224-88.2010.403.6138 - EVA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003579-98.2010.403.6138 - LUIS CARLOS CONSTANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003774-83.2010.403.6138 - GERALDO FIRMINO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004270-15.2010.403.6138 - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI X WILSON BORSANI X ROSANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI DE AMORIM X FABIANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI D ANTUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI D ANTUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003106-78.2011.403.6138 - LUCIANA ALVES DE MATTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003171-73.2011.403.6138 - CRISTINA CASTRO LEITE DE MELLO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA CASTRO LEITE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0006927-90.2011.403.6138 - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001005-97.2013.403.6138 - ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA X SIMONI CRISTINA MENDES DE ALMEIDA X KAREN MENDES DE ALMEIDA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONI CRISTINA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN MENDES DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001902-28.2013.403.6138 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002279-96.2013.403.6138 - VANILDO FRANCISCO BARBOSA(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002342-24.2013.403.6138 - MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000097-06.2014.403.6138 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000603-45.2015.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000604-30.2015.403.6138 - MARIA RITA APARECIDA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000709-07.2015.403.6138 - SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA(SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000764-55.2015.403.6138 - MERCEDES VILELA MARTINS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES VILELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000868-47.2015.403.6138 - ELZA MARIA DE JESUS(SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001163-84.2015.403.6138 - MARIA LUIZA MATEUS X PAULO HENRIQUE GONCALVES MATEUS(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP140793 - EPAMINONDAS BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GONCALVES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-08.2010.403.6138 - ALDO JOSE PEREIRA X SANDRA REGINA BARBOSA PIM PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA BARBOSA PIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000303-59.2010.403.6138 - HERCILIA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA GISSI X FERNANDO VILLELA BALDOCCHI FILHO X TERESA CRISTINA BALDOCCHI PONTIN X ROBERTO BALDOCCHI X ANA RITA BALDOCCHI FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA GISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VILLELA BALDOCCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA BALDOCCHI PONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALDOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA BALDOCCHI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000714-05.2010.403.6138 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001788-94.2010.403.6138 - PAMELA DE SENI MORGADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA DE SENI MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002208-02.2010.403.6138 - JOANA DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003469-02.2010.403.6138 - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTIN ZANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004560-30.2010.403.6138 - ARMANDO BOTTINI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000078-68.2012.403.6138 - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIAEKO NACAHICHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000300-36.2012.403.6138 - LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002388-47.2012.403.6138 - SILVIO EURIPEDES BORGES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EURIPEDES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002711-52.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000599-76.2013.403.6138 - DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA DE LOURDES MATHIAS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000600-61.2013.403.6138 - MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADELIA LOURDES LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000781-62.2013.403.6138 - SEBASTIAO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X MARIA APARECIDA CLAUDIO X JOSE EDUARDO HERNANDES X JOAO CLAUDIO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDIO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001203-37.2013.403.6138 - ALDACI FERREIRA DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDACI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001274-39.2013.403.6138 - EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X ADRIANA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001291-75.2013.403.6138 - JOAO MARIO VILLELA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002350-98.2013.403.6138 - SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002356-08.2013.403.6138 - DRIELLI GONCALVES GUERRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELLI GONCALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000591-31.2015.403.6138 - HIPOLITA MARIA ABADIA(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR E SP203838 - CLAUDIA REGINA VILLAR FANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIPOLITA MARIA ABADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005515-27.2011.403.6138 - ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA X EDSON MORENO FERREIRA X LEONARDO MAFEI FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MORENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MAFEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002177-11.2012.403.6138 - FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X ODILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ADELICIA RIBEIRO DE MATOS X DELMIRO PEREIRA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIA RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000637-20.2015.403.6138 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2429

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-30.2010.403.6138 - ADILSON JOSE MORAES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MORAES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000626-64.2010.403.6138 - DJANDIRA DOS REIS DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANDIRA DOS REIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003607-66.2010.403.6138 - ELAINE APARECIDA ALVES PIRES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004688-50.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X REGISLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004690-83.2011.403.6138 - ANDREZA ALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004756-63.2011.403.6138 - OSCAR HENRIQUE BARREIROS SILVEIRA(SP194852 - LILLIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR HENRIQUE BARREIROS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0006988-48.2011.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0007537-58.2011.403.6138 - MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001064-22.2012.403.6138 - BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X APARECIDA ANDREIA LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000458-57.2013.403.6138 - JOAO AGOSTINHO MARIANO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AGOSTINHO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000657-79.2013.403.6138 - DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ X FERNANDA VAZ DE LIMA MIRANDA X JULIA VAZ DE MIRANDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA VAZ DE LIMA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA VAZ DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000700-16.2013.403.6138 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA X MARIA SONIA DOS SANTOS X FABRICIO ROCHA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001283-98.2013.403.6138 - APARECIDO DONIZETI MORETTI(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001336-79.2013.403.6138 - DINA MORAES NUNIZ(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MORAES NUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001926-56.2013.403.6138 - CLEITON SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON SETIM MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000135-18.2014.403.6138 - MARCIO SOARES DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000195-88.2014.403.6138 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA/SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000681-73.2014.403.6138 - ADHEMAR SOUZA CAMBAUVA X VERA LUCIA LOPES CAMBAUVA X ADRIANO LOPES CAMBAUVA X ANDREIA LOPES CAMBAUVA X ALESSANDRO LOPES CAMBAUVA/SP032518 - LUIZ JORGE E SP223316 - CLAUDIA JUNQUEIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000791-72.2014.403.6138 - ANTENOR FRANCISCO PORTO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FRANCISCO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000574-92.2015.403.6138 - INES DA SILVA(SPI89184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-31.2011.403.6138 - MILTON ZANI(SPI31252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000514-27.2012.403.6138 - JULIA RODRIGUES DE SOUZA X CLEUZA DE SOUZA GIRANDA X NILTON RIBEIRO GIRANDA(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE SOUZA GIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RIBEIRO GIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001302-70.2014.403.6138 - ODENIR BORGES DOS REIS(SPI50556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000435-09.2016.403.6138 - JOSE GERALDO ELOY(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-50.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO ZAVIOLO(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 01 (um) mês, junto aos autos prova da regularidade do porte de arma de fogo em todos os períodos em que alega o exercício da função de vigilante com uso de arma de fogo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. II - Designo o dia 15 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a prova do uso da arma de fogo. Intimem-se as partes para que apresentem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intinar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-90.2014.403.6138 - CLEMENTINO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001177-05.2014.403.6138 - EMILIA SESUI SATO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 209/ss.).

0001337-30.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALVES)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

0000846-86.2015.403.6138 - VALMIRO CRISTINO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 29/11/2017 Horário: 13:00h Comarca: Guairá/SP Vara: 1ª Vara Endereço: Avenida 17 nº 414, Guairá/SP Carta Precatória: 0002376-18.2017.8.26.0210

0000585-87.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA TORQUATO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo.

0000661-14.2016.403.6138 - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000698-41.2016.403.6138 - CAMILA DA SILVA MENEZES(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA) X ANTONIO LUIZ REVOLTA X CELMA APARECIDA DOS SANTOS REVOLTA(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0001175-64.2016.403.6138 - CLAUDIO JOSE MACHADO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0001436-29.2016.403.6138 - ISABEL CARVALHEIRO DE FARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo.

0001438-96.2016.403.6138 - GILBERTO BERALDO DAVANCO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo.

0000115-22.2017.403.6138 - CILMAR DONIZETE ALVES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo.

0000125-66.2017.403.6138 - LEONARDO INACIO PINTO X VIVIANE APARECIDA INACIO PEREIRA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000451-26.2017.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000452-11.2017.403.6138 - JAIME LUIZ DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000576-91.2017.403.6138 - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000591-60.2017.403.6138 - BRYAN FRANCA FLORENCO MACHADO - MENOR X ISABELLA FRANCA FLORENCIO MACHADO - MENOR X VERA LUCIA CAETANO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000624-50.2017.403.6138 - SERGIO AQUILINO(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000015-72.2014.403.6138 - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003933-26.2010.403.6138 - JOSE PEDRO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-08.2014.403.6140 - ELAINE PERUSSETO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0002906-60.2014.403.6140 - EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0003054-71.2014.403.6140 - MARIA VALDELICE DA SILVA X JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0000160-88.2015.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0000421-19.2016.403.6140 - EDVALDO SILVA ANTONIO X MARLENE DAS DORES SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das respostas do perito em relação aos quesitos complementares. Esclareçam ainda, no mesmo prazo, justificadamente, se pretendem produzir outras provas.

0001303-78.2016.403.6140 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da cópia do processo administrativo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

0001678-79.2016.403.6140 - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e voltem os autos conclusos para sentença.

0002350-87.2016.403.6140 - CLODOALDO LEMES DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial. Manifeste-se ainda, o autor, no mesmo prazo, acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002715-44.2016.403.6140 - BRUNO DO NASCIMENTO TAVARES DA SILVA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos laudos periciais. Manifeste-se ainda, o autor, no mesmo prazo, acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0000017-31.2017.403.6140 - IVALDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-45.2016.403.6140 - GILBERTO GONCALVES MEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das respostas do perito em relação aos quesitos complementares. Esclareçam ainda, no mesmo prazo, justificadamente, se pretendem produzir outras provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002613-56.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-16.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUINATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadora.

000058-32.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-57.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CONDI(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-30.2011.403.6140 - MARIA HELENA REAME SYLVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REAME SYLVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-15.2007.403.6126 (2007.61.26.004512-0) - PAULO FELISARDO DE SOUZA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELISARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0002738-63.2011.403.6140 - ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR X ASSIS GONCALVES DE AGUIAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Intime-se a parte exequente acerca da decisão de folha 444.-----FOLHA 445/Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002983-74.2011.403.6140 - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0003185-51.2011.403.6140 - VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0000650-18.2012.403.6140 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Intime-se a parte exequente acerca da decisão de folha 195.-----FOLHA 195/Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0000666-35.2013.403.6140 - MANOEL BARBOSA DE ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que apresente discriminativo dos valores atrasados que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0001703-97.2013.403.6140 - EDILSON PEREIRA RODRIGUES(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0000244-26.2014.403.6140 - CESAR PEREIRA DOS REIS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0002298-62.2014.403.6140 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para, querendo, apresentar seus cálculos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-58.2012.403.6140 - RUBENS OSCAR MORAIS STOCKMANN(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000594-48.2013.403.6140 - ISRAEL CORREA BRASIL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001209-38.2013.403.6140 - HELVIO EDUARDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

000245-74.2015.403.6140 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a averbação dos períodos declarados como tempo comum, em que Jose Mendes dos Santos verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, cuja decisão transitou em julgado em 21.09.2016 (pp. 81-83).A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos (pp. 88-90).Intimada, a parte interessada manifestou ciência (p. 93). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-92.2015.403.6140 - ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0002098-21.2015.403.6140 - ANTONIO FABIANO SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Antônio Fabiano Silva, em face da sentença de folhas 115-119, ao fundamento de que existe omissão no julgado, eis que os vínculos referentes aos períodos de 02.02.1977 a 13.03.1978 e de 10.10.1979 a 03.11.1981 não estariam inseridos na contagem de tempo em que baseou a sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração, oposto em 24.04.2017 (p. 135), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, c/c o 4º do artigo 218 do Código de Processo Civil, haja vista a intimação pessoal da parte embargante ter sido realizada em 19.04.2017 (p. 133).Não assiste razão ao embargante.Os períodos de trabalho mencionados pela parte embargante estão devidamente inseridos na contagem de folha 119, a qual é parte integrante da sentença e que ampara a somatória de tempo de contribuição homologado no dispositivo do julgado (38 anos, 8 meses e 11 dias), sendo certo que os intervalos forma considerados como tempo especial, tendo em vista que assim foram reconhecidos na via administrativa (pp. 68-69).Insta observar, apenas, que o contrato de trabalho com a Viação Barão de Mauá Ltda. vigorou de 12.02.1977 a 13.03.1978, conforme consta no PPP (p. 42) e na CTPS (p. 25).Assim, não há vício de omissão a ser sanado.Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-12.2015.403.6140 - JOSE AIRTON DIAS DE MELO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique de forma fundamentada e detalhada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0002556-11.2015.403.6343 - ALEX SANDRO DE LEMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas pela Autarquia (p. 215), corroboradas pelos extratos anexos que indicam a correção da data da cessação do benefício para 10.03.2017 e que, a princípio, não se verifica descumprimento da decisão de antecipação de tutela (p. 122), eis que houve realização de perícia médica administrativa (p. 196) com conclusão negativa sobre a permanência da incapacidade e que há previsão legal para cessação do benefício, caso as condições iniciais de sua concessão sejam alteradas (art. 71, L. 8.212/91), nada resta a decidir.Destaco que eventual inconformismo da parte autora com a nova cessação do benefício deve ser objeto de nova ação.Intime-se, e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000899-27.2016.403.6140 - GUSTAVO MARCOLINO RODRIGUES DA SILVA X BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelos coautores José Marcolino da Silva Filho e Gustavo Marcolino Rodrigues da Silva, em face da sentença de folhas 142-143.Os embargantes aduzem, em síntese, a existência de vício de omissão, ao fundamento de que não foram expostas as razões pelas quais a segurada falecida foi considerada contribuinte individual e não empregada doméstica. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração, oposto em 17.05.2017 (p. 151), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a parte embargante ter sido intimada aos 10.05.2017 (pp. 142-143).Não assiste razão ao embargante.O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OMISSÃO, INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

0001754-06.2016.403.6140 - GABRIEL DE JESUS RODRIGUES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a parte autora não requereu a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual.Com o intuito de evitar nulidades, intimem-se os representantes judiciais das partes para apresentação e razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciado pela parte autora.Após, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para fins de reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada na via administrativa, visando tão somente auxiliar na elaboração da sentença.Desnecessária a intimação das partes, eis que já tiveram ciência da contagem na cópia do processo administrativo.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002371-97.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-93.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES FEITOSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Manoel Alves Feitosa, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal.O embargante argumenta, em síntese, que os cálculos do credor apresentam erro, eis que não houve compensação do abono anual de 2014, pago na via administrativa, bem como que deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs, n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Apresentou planilha de cálculo em que aponta como devido o valor de R\$ 28.235,97 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado até outubro de 2014. O exequente pretende o pagamento de R\$ 32.063,44 (trinta e dois mil e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), também atualizado até outubro de 2014 (pp. 2-8).Os embargos foram recebidos (p. 10).Manifestação do embargado nos autos (pp. 11-13).A Contadoria da Justiça Federal apresentou informações (p. 15).A Autarquia manifestou-se sobre as informações da Contadoria e retificou seus cálculos, apresentando nova planilha de cálculos no valor de R\$ 2.430,39 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e nove centavos), atualizada até outubro de 2014 (pp. 22-44).Sobreveio parecer da Contadoria da Justiça Federal e cálculos (pp. 47-49vº).A parte exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria, mas pugnou pelo pagamento dos valores atualizados até a presente data (p. 52).A Autarquia quedou-se silente (p. 53vº).É o relatório. Decido. A questão não suscita maiores digressões, porquanto o próprio credor manifestou concordância com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, sendo certo que os valores de auxílio-doença pagos na via administrativa devem ser deduzidos da apuração dos atrasados atinentes à concessão da aposentadoria por invalidez transacionada nos autos, conforme reconhecido por ambas as partes (p. 22 e p. 52).Acolho, ainda, a pretensão do credor de que os valores devam ser atualizados até a presente data, eis que houve demora na apuração dos cálculos de liquidação.Por esta razão, determino a juntada dos cálculos anexos, elaborados pela Contadoria deste Juízo, nos quais apenas houve apuração da correção monetária entre a data da conta apresentada na folha 49 e a presente data.Destaco, por fim, que após a expedição dos ofícios requisitórios, a quantia sofrerá atualização monetária automaticamente durante a tramitação do requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado Contadoria deste Juízo, no importe de R\$ 3.239,15 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), atualizado até maio de 2017.Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96).Considerando que houve concordância das partes com os cálculos da Contadoria, deixo de condená-las em honorários advocatícios, porquanto ambos os cálculos ofertados pelas partes foram retificados e que não houve resistência infundada à correção necessária.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do parecer (p. 47) e da conta elaborada pela Contadoria (p. 49 e cálculo anexo) para os autos principais, expedindo-se minutos de ofícios requisitórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005598-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005598-3) - AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Amaurilio Procópio dos Santos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (02.10.2002), e condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 253-257), cuja decisão transitou em julgado aos 30.01.2014 (p. 259). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 325-334), na qual indicava ser devida a quantia de R\$ 274.532,23 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada para setembro de 2015. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 337-344), em que apura o montante de R\$ 385.054,09 (trezentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e nove centavos), atualizado para outubro de 2015. A Autarquia, sustentada no artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos apresentados por para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido nos autos, ao argumentar que há excesso de execução em decorrência do equívoco na evolução da RMI, além da aplicação equivocada dos índices de correção monetária e juros de mora, especialmente porque aplicada deveria correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação dos índices adotados na Resolução CJF nº. 267/2013 (pp. 347-362). Retificando os cálculos inicialmente apresentados, ofertou nova planilha, em que aponta como devido o valor de R\$ 271.993,55 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavo), atualizado até setembro de 2015. O exequente manifestou-se, discordando dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (pp. 368-373). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (pp. 375-384). As partes manifestaram-se sobre o parecer da Contadoria Judicial (pp. 387 e 388). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese os fundamentos da impugnação ofertada pela Autarquia e a manifestação de folhas 368-369, verifico que a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento do julgado cinge-se à questão da aplicação dos índices de reajustamento em decorrência da alteração do teto previdenciário por força da edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme folhas 337-338. Referida pretensão revisional não está abrangida pelo título judicial constituído, de modo que os índices de reajustamento referentes no mês de dezembro de 2003 deve ser aquele adotado pela Contadoria (p. 375). Deixo de acolher a alegação da parte exequente (p. 368) de que o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aplicável seria o instituído pela Resolução CJF n. 267/2013 (no qual houve adoção do INPC, em substituição à TR), tendo em vista que os próprios cálculos da parte exequente adotaram a TR (p. 339), de acordo com a informação da Contadoria (p. 375). Nesse ponto, insta ser observado que o princípio da congruência ou correlação impede o deferimento ao exequente de um valor maior que o requerido (artigos 2º, 141 e 492, CPC). Ademais, mormente, a r. decisão transitada em julgado não determinou expressamente o afastamento da Lei n. 11.960/2009. Assim, o montante dos atrasados deve ser calculado com base nos critérios pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal estabelecido pela Resolução CJF n. 134/2010, o que não foi feito por nenhuma das partes, conforme parecer de folha 375. Destarte, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado nas folhas 376-379, no valor de R\$ 274.559,18 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dez e oito centavos), atualizado para outubro de 2015, sendo R\$ 249.148,35 o valor do principal e R\$ 25.410,83 aquele devido a título de honorários de sucumbência. Considerando que a sucumbência da Autarquia foi mínima, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 385.054,09) e o valor ora homologado (R\$ 274.559,18), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Observe que, em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (p. 92), é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 249.148,35, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sospendendo que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Decorrido o prazo, proceda-se à expedição de minuta de precatório e RPV, com o desconto dos honorários na forma acima. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011306-70.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

000546-60.2011.403.6140 - ODETE BATISTA FERRAZ DE MELO X ROBERSON CEZAR FERRAZ DE MELLO X ILIEU CEZAR DE MELLO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BATISTA FERRAZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Ilieu Cezar de Mello ao benefício assistencial, com DIB na data da visita domiciliar (16.09.2009), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 194-195v.), cuja decisão transitou em julgado aos 06.11.2013 (p. 211). A Autarquia noticiou a implantação do benefício sem efeitos financeiros diante do óbito do autor (p. 215). Requerida habilitação de herdeiros (pp. 216-220). A Autarquia impugnou o pedido de habilitação em razão da natureza do benefício concedido na via judicial (p. 224). Determinada a apresentação de documentos pelos sucessores (p. 225), o que foi cumprido (pp. 227-229). Habilitada a senhora Odete Maria Ferraz de Mello e o senhor Robson Cezar Ferraz de Mello (p. 231). Os sucessores apresentaram planilha de cálculos dos atrasados, em que apuram a quantia de R\$ 19.807,65 (dezenove mil, oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para 02/10/2016 (pp. 237-240). A autarquia ofereceu embargos, em que defende excesso total de execução, diante da natureza personalíssima do benefício. Subsidiariamente, argumenta erro no cômputo do abono anual e dos juros, de modo que o valor para liquidação do julgado seria de R\$ 13.070,80 (treze mil e setenta reais e oitenta centavos), atualizada para fevereiro de 2016 (pp. 248-265). Os embargos foram recebidos como impugnação (p. 270). Os sucessores manifestaram discordância (pp. 272-273). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 275-276v.). As partes manifestaram-se (pp. 279 e 281v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício concedido possui natureza assistencial, de modo que sua concessão não gera efeitos para além da pessoa do beneficiário. No caso concreto, no entanto, o reconhecimento judicial do preenchimento dos requisitos legais pelo demandante deu-se, em primeira instância, aos 01.04.2011 (pp. 161-165), ou seja, antes do óbito do demandante, ocorrido aos 08.10.2012 (p. 221), sendo certo que, com a confirmação da sentença pela instância recursal, houve incorporação ao patrimônio jurídico do de cujus do direito reconhecido na via judicial. Assim, não há como prevalecer a tese da Autarquia de que nenhum valor é devido. Insta observar que, em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 161-165) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, consoante fundamentação, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, haja vista a determinação de obediência aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal estabelecido pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, neste aspecto, com razão a Autarquia, conforme informação da Contadoria (p. 275) e reconhecido indiretamente pelos próprios credores (p. 279). Além disso, os cálculos de ambas as partes não podem ser integralmente acolhidos, diante do erro no cômputo do abono, que não é devido, e dos juros moratórios, consoante também observado pela Contadoria Judicial (p. 275). Assim, deve ser acolhido o valor apurado pela Contadoria (pp. 275-276v.). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, apresentado nas folhas 276-276v., no valor de R\$ 16.488,38 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Tendo em conta a sucumbência mínima da parte exequente, condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 16.488,38, para fevereiro de 2016). Decorrido o prazo para recursal, proceda-se à expedição de minuta de requerimento. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010390-34.2011.403.6140 - CLAUDIO CARLETTI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Claudio Carletti ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado aos 10.08.2011, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme decidido em instância recursal (pp. 151-152), decisão que transitou em julgado em 10.07.2015 (p. 154). A Autarquia informou o recolhimento de contribuições previdenciárias, e defende que referidas competências devem ser compensadas dos atrasados (pp. 157-161). A parte autora apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 81.837,65 (pp. 164-171). A Autarquia apresentou impugnação (pp. 174-233) à execução promovida pela parte credora, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende que no cálculo dos atrasados não houve observância do termo final dos atrasados, bem como a necessidade de compensação das competências em que houve exercício de atividade laborativa e que deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Apresentou planilha de cálculos em que aponta saldo negativo no valor de R\$ 4.820,20. A parte autora apresentou manifestação (pp. 236-228). Determinada a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com os parâmetros para elaboração dos cálculos (p. 239). Sobreveio parecer e nova planilha de cálculos, também com apuração de saldo negativo (pp. 255-256). Intimadas, as partes permaneceram inertes (p. 258v. e p. 260). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho as alegações da impugnação apresentada pela Autarquia, na linha da decisão de folha 239. E HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, apenas no que tange ao valor dos honorários advocatícios apurado, eis que se trata de direito autônomo do advogado que atuou na causa, consoante disposto no 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim, devida a quantia de R\$ 129,51 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizada até março de 2016. Proceda-se à expedição de minuta do requerimento. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à íntegra do valor pretendido em seus cálculos (R\$ 81.837,65), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sospendendo que a parte exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 73), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Noticiado o pagamento do requerimento, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-63.2012.403.6140 - NELSON ALVES DA FONSECA X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0002233-38.2012.403.6140 - CLEUZA DE TOLEDO JORDAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE TOLEDO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE TOLEDO JORDAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Cleuza de Toledo Jordão, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 160-162.), cuja decisão transitou em julgado em 12.04.2012 (p. 166). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 176-182), com os quais a parte credora manifestou concordância (pp. 188-191). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 193-194), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 205 e p. 242). Noticiado o óbito da parte autora, o herdeiro requereu habilitação nos autos (pp. 208-217). Habilitado o Sr. Nivaldo de Toledo Jordão nos autos (p. 228). Expedido alvará de levantamento, devidamente retirado em Secretaria (p. 251-251v.). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 253). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-27.2013.403.6140 - MARIA ISABEL DE SOUZA REIS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA E SP238973 - CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de Antônio Rodrigues dos Reis Filho, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 72-73^v.), cuja decisão transitou em julgado em 21.09.2015 (p. 75). Noticiado o óbito do demandante (p. 78). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 84-87), com os quais os interessados, sucessores que pugnam pela habilitação nos autos, manifestaram concordância (pp. 92-106). Habilitada a Sra. Maria Izabel de Souza Reis no feito (p. 109). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 113-115), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 120-122). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 123-^v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Certifique-se o decurso do prazo da Autarquia (p. 124). Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-15.2013.403.6140 - HUMBERTO PIERROTE MARINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO PIERROTE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria

0003301-40.2013.403.6317 - JOSE DO CARMO SILVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de José do Carmo Silveira ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.07.2012, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 184-185^v.), cuja decisão transitou em julgado aos 01.02.2016 (p. 187). A Autarquia apresentou cálculos de liquidação (pp. 190-196^v.), em que apura o valor devido de R\$ 22.726,25 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 04/2016. Por discordar dos cálculos, o credor apresentou sua própria planilha para liquidação do julgado (pp. 203-207), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 192.419,22 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos). A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta erro do credor no cômputo da RMI e decorrente da não compensação de benefício não acumulável. Reiterou seus próprios cálculos inicialmente apresentados nos autos (pp. 210-220). A parte credora se manifestou (p. 222). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 224-230). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre a conta elaborada pela Contadoria (pp. 234-235 e p. 237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Indefero o requerimento de retorno dos autos à Contadoria. No caso dos autos, em relação à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente com data de início (DIB) 5.7.2012, insta observar que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB: 31/547.326.049-3) de 6.7.2011 a 4.07.2012 (p. 214), bem como recebeu auxílio-acidente (NB: 94/544.521.071-1) no interregno de 2.9.2010 a 4.7.2012 (p. 196). A Autarquia defende que o período básico de cálculos da aposentadoria deve ser o mesmo que o auxílio-doença que a precedeu (p. 237), eis que não houve solução de continuidade entre ambos. A despeito de a pretensão da Autarquia, a princípio, estar amparada pelo disposto no artigo 29, inc. II, c/c o artigo 43 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese, em virtude do segurando também ter recebido benefício de auxílio-acidente, em conjunto com o auxílio-doença, até a data do início da aposentadoria, deve-se observar, além dos precitados dispositivos, a previsão contida no artigo 31 da LBPS, o qual estabelece (grifei): Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Desse modo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em que houve incorporação da renda do auxílio-acidente no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, com a apuração da renda mensal inicial (RMI) efetivamente devida ao segurado, bem como a compensação dos valores recebidos a título de benefício não acumulável com o de aposentadoria (artigo 124 da LBPS). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elabora pela Contadoria Judicial, apresentado nas folhas 225-226, no valor de R\$ 24.684,21 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até julho de 2016, sendo R\$ 25.049,84 devido pela condenação principal e R\$ 4.634,37, a título de honorários de sucumbência. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 192.419,22) e o valor ora homologado (R\$ 24.684,21), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 51), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo recursal, proceda-se à expedição de minutas de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-13.2016.403.6140 - PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA(SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-78.2011.403.6140 - NEIDE CAETANO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001256-80.2011.403.6140 - JOSE RISSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo. Int.

0011958-85.2011.403.6140 - ADAO PEDRO GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000396-45.2012.403.6140 - WESLEY MELO DE SOUZA X ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000646-78.2012.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO MARIANO DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001318-86.2012.403.6140 - CELSO HENRIQUE PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001480-81.2012.403.6140 - TEREZINHA DE SOUZA RAMOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001582-69.2013.403.6140 - JOSE TAVARES APOLINARIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002191-52.2013.403.6140 - ROSELI APARECIDA SEIXAS MULLER(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000039-94.2014.403.6140 - DAGMAR GONCALVES DIAS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000040-79.2014.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001291-35.2014.403.6140 - JOAO BATISTA TOLENTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002256-13.2014.403.6140 - BALBINO PEREIRA DE LEMOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004034-18.2014.403.6140 - GUILHERME COSTA DA SILVA X IRANI DIAS COSTA DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002979-95.2015.403.6140 - GERSON SALVIATO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 05.10.2011. Observo que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial desde 18.09.2014 (NB 46/171.330.293-1). Verifico que aos 12.02.2012, o demandante requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.658.015-9), que foi cessado por desistência escrita do segurado, segundo noticiado no extrato da DATAPREV. Esse fato é incompatível com o pedido de concessão de aposentadoria especial desde 05.10.2011, e revela má-fé do demandante na propositura da ação. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre o pedido de desistência de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.658.015-9), requerido e concedido aos 13.02.2012, e objeto de ulterior desistência formulada pelo próprio segurado e sua incompatibilidade com o pedido de concessão de aposentadoria especial desde 05.10.2011, e ainda sobre eventual má-fé, por omissão sobre a verdade dos fatos. Outrossim, deverá se manifestar sobre o fato do autor perceber proventos de aposentadoria especial, de aproximadamente R\$ 3.529,76, e remuneração de R\$ 4.112,36, e o fato de ter assinado declaração de pobreza (p. 16), sob pena de revogação do benefício de AJG, bem como sob a pena de multa prevista no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando a omissão de informações na exordial, o que é indicativo de má-fé, bem como sopesando que o segurado continua trabalhando na mesma empregadora em que estava sujeito a condições especiais e percebendo proventos de aposentadoria especial, o que pode caracterizar o ilícito civil previsto no artigo 57, 8º, LBPS, expeça-se ofício para a Akzo Nobel Ltda., requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe PPP do empregado Gerson Salviato, nascido aos 25.02.1964, inscrito no CPF sob o n. 008.865.678-07, atinente ao período de 05.10.2011 até a data da emissão. Com a vinda do documento, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003205-71.2013.403.6140 - CLAUDIO DE CARVALHO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002692-35.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer da Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0000554-03.2012.403.6140 - PEDRO FIDELIS SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FIDELIS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria.

0002740-96.2012.403.6140 - TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009668-97.2011.403.6140 - ARLINDO BENVINDO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

Expediente Nº 2801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-54.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X DENIS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 18.07.2017 (p. 79), em face de Denis Pereira do Nascimento, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. De acordo com a instrução e julgamento para o dia 10.10.2017 (pp. 97-98). Certificada a evasão do réu do CDP de Franco da Rocha, onde se encontrava recluso por fato diverso, tendo sido consignado que se encontra foragido (p. 100). O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do réu (p. 102). Decretada a prisão cautelar do acusado, com determinação de sobrestamento do feito (pp. 103-103v.). Noticiada a recaptura do acusado (pp. 116-122), designou-se audiência de custódia (pp. 123-123v.). Realizada a audiência de custódia aos 14.09.2017, houve manutenção da prisão cautelar do denunciado, o qual foi citado e intimado da data de audiência de instrução, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo (pp. 134-135). O denunciado apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor dativo (pp. 164-166), na qual nega sua autoria e sustenta a atipicidade de sua conduta, eis que não demonstrado o emprego de violência ou grave ameaça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As teses veiculadas não comportam absolvição sumária, eis que demandam dilação probatória, motivo pelo qual fica mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 20.11.2017, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes, a apresentação de memorias escritas, na audiência). O réu já foi intimado da data da audiência (pp. 134-134v.). Requisite-se o réu preso, expedindo-se o necessário para seu comparecimento. Outrossim, requirite-se a testemunha de acusação (p. 84), na forma do artigo 455, 4º, III, CPC, bem como expeça-se mandado para intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-41.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE SOUZA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Os presentes autos foram instaurados a partir da prisão em flagrante delito do acusado Alessandro de Souza, pela prática em tese, do crime capitulado no artigo 157, 2º, do Código penal, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Os autos foram encaminhados, inicialmente, à Justiça Estadual, tendo o Juiz de Direito realizado audiência de custódia, ocasião em que houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (pp. 51-53). Expedido mandado de prisão preventiva (p. 54). O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia aos 14.06.2017 (pp. 45-47). Remetidos os autos a este Juízo aos 23.06.2017 (p. 41). O Parquet Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva decretada (pp. 56-57) e ofereceu nova denúncia, na data de 05.07.2017 (p. 63), em desfavor de Alessandro de Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 60-63), no dia 1 de junho de 2017, por volta das 9h50min, na Rua Geraldo Nunes Cordeiro, 26, Vila Nova Mauá, Mauá, SP, Alessandro de Souza, em concurso de agentes com indivíduo ainda não identificado, teria abordado Sérgio José Viana, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e, mediante grave ameaça, com restrição da liberdade da vítima ao mantê-la sob seu poder, supostamente subtraiu para si o aparelho celular da vítima e 10 (dez) correspondências/encomendas PAC/SEDEX, que seriam entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Narra-se que a ação criminosa teria sido iniciada após a vítima, Sérgio José Viana, estacionar o carro oficial dos Correios no local dos fatos, para realizar uma entrega, ocasião em que teria sido abordado por dois indivíduos. Um deles, moreno-claro, 1,60m de altura, complexão média, aparentando 19 anos e vestido com uma blusa de moletom, teria adentrado o veículo oficial dos Correios, anunciado o roubo e mostrado que estaria acompanhado de um comparsa, ameaçando a vítima ao dizer que qualquer movimento brusco seria respondido. Então, ordenou à vítima, ainda na direção do veículo, e já subjugada, que seguisse o caminho mostrado pelo ora denunciado, Alessandro de Souza, que caminhava a pé, um pouco à frente do veículo. Alessandro de Souza, guiou o carro até uma via sem asfalto, onde a vítima, por determinação do primeiro agente, parou o veículo. Alessandro de Souza e seu comparsa retiraram do interior do automóvel as correspondências e encomendas SEDEX/PAC, cuja entrega estava sob a responsabilidade do carteiro, Sérgio José Viana (DV765874850BR, DV765874877BR, DV765874885BR, DV765874894BR, OC 120457279BR, OC 111199466BR, PL181951341BR, OC072184003BR, DV53425207BR e OA267110431BR) e, ato contínuo, tomaram para si o celular da vítima, após ordenaram a ela que deixasse o local, com o veículo dos Correios. Livre, a vítima acionou a Polícia Militar pelo canal 190 e se dirigira ao 4 Distrito Policial da cidade de Mauá, SP, onde lavrou o Boletim de Ocorrência n. 885/2017 (pp. 12-13). A partir das informações e da descrição dos agentes relatadas por Sérgio José Viana, os policiais civis dirigiram-se ao local onde foram descarregadas as encomendas subtraídas e, após colher informações de moradores, lograram êxito em descobrir o trajeto que Alessandro de Souza e seu comparsa estariam a fazer para escoar o material roubado. Ao seguir os passos dos roubadores, os policiais civis visualizaram Alessandro de Souza, cujas características físicas eram semelhantes às descritas pela vítima - que, sem notar a presença dos policiais, vangloriava-se do crime que acabara de cometer para outros dois indivíduos, cujas identidades restam preservadas. Os policiais procederam a um cerco e, ao serem percebidos, lograram êxito em deter apenas Alessandro de Souza, que, enquanto tentava evadir-se, seguiu na direção do policial Moisés, que o deteve. Um terceiro indivíduo empreendeu fuga. Buscas localizaram parte da res furtiva há 30 (trinta) metros de Alessandro de Souza e da testemunha com quem conversava (um adolescente). Com a apreensão parcial do material subtraído, Alessandro de Souza foi preso em flagrante delito, tendo, perante a autoridade policial, confessado a prática do delito, embora tenha minimizado sua participação. A vítima reconheceu Alessandro de Souza como sendo um dos roubadores. A denúncia foi recebida aos 10.07.2017 (pp. 64-65v.), tendo sido mantida a conversão da prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva e designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 18.09.2017. O corréu Alessandro foi citado pessoalmente (pp. 92-93). Nomeado advogado dativo para defesa dos interesses do acusado (p. 97). O denunciado apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor dativo (pp. 105-108), na qual nega sua autoria e sustenta a atipicidade de sua conduta, eis que não demonstrado o emprego de violência ou grave ameaça, tampouco sua intenção de se apossar dos objetos subtraídos. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 109-110). Os policiais foram ouvidos (pp. 116-127), tendo sido a vítima ouvida e o réu interrogado na continuidade da audiência. Não houve requerimento de diligências complementares na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sem a incidência da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 157 do Código Penal, por não ter restado caracterizada a restrição da liberdade da vítima. A defesa técnica requereu a absolvição, sob a justificativa de que não restou caracterizada a autoria, que a vítima foi assaltada 19 (dezenove) vezes, não se recordando com precisão dos fatos. Subsidiariamente, apontou que não restou caracterizada a restrição de liberdade prevista no inciso V do 2º do artigo 157 do Código Penal. Pretende, ainda, o reconhecimento de liberdade provisória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva restou caracterizada. O ato de prisão em flagrante notícia a prática de roubo, sendo certo que o ato de exibição e apreensão demonstra os objetos que foram subtraídos dos Correios (pp. 14-14v.). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que as testemunhas, policiais, ouvidas nararam que houve a comunicação de um roubo pelo funcionário dos Correios, que descreveu as características pessoais dos roubadores. A polícia logrou encontrar os pertences subtraídos, bem como identificou, pela descrição e vestes - camisa verde -, o corréu Alessandro de Souza. Ainda no dia dos fatos, o réu foi pessoalmente identificado pelo funcionário da ECT (pp. 19-20). O funcionário dos Correios, na audiência, narrou que foi abordado por 2 (dois) indivíduos, que anunciaram o assalto e o ameaçaram fisicamente, tendo sido obrigado a seguir dentro do veículo com um deles, enquanto o outro, identificado como sendo o réu, indicava o caminho à pé, por vias próximas ao local onde era feita a entrega das correspondências. O deslocamento com os roubadores não perdurou por muito tempo, segundo o funcionário da ECT. Na autodefesa, o réu apontou que não participou da abordagem ao funcionário dos Correios, mas que apenas o ajudou a descarregar o veículo, e que, por isso, receberia cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais). A tese de autodefesa não é verossímil, eis que o réu descreveu que estaria passando por acaso pelo local, o que não é compatível com a promessa de recebimento de dinheiro pela ajuda no descarregamento do veículo. Ademais, o réu foi identificado ainda no dia dos fatos pelo funcionário da ECT, que descreveu suas roupas e suas características físicas, denotando que efetivamente Alessandro de Souza era um dos roubadores. O fato do outro roubo não ter sido identificado, e dos policiais não terem presenciado o assalto, não afasta a tipicidade da conduta, ao contrário do aventado pela defesa técnica. Não obstante o funcionário da ECT tenha sido assaltado 19 (dezenove) meses, segundo seu próprio depoimento, deve ser dito que o reconhecimento pessoal foi realizado no próprio dia do roubo, tendo a carteira descrita as características físicas e as vestes de Alessandro, não sendo possível afastar esse reconhecimento, em razão de eventuais problemas de memória do funcionário da ECT, como pretende a defesa técnica. Dessa maneira, impõe-se a condenação de Alessandro de Souza, pela prática do delito de roubo, em concurso de agentes (art. 157, caput, 2º, II, CP). Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 157, caput, e 2º, II, do Código Penal, procede parcialmente a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe desfavorecem. Não há atenuantes. Presente a agravante decorrente da reincidência, eis que o réu ostenta prévia condenação criminal pela prática de tráfico de drogas (pp. 121-126v.), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não se faz presente causa de diminuição da pena. Verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal, haja vista que o assalto foi praticado por duas pessoas, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Saliento que a causa de aumento prevista no inciso V do 2º do artigo 157 do Código Penal não restou configurada, eis que o funcionário da ECT esteve em poder dos roubadores por período curto de tempo, não sendo suficiente para a caracterização da majorante, como reconhecido pelo MPF nas alegações finais. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando que o réu é reincidente. Tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, e que o réu é reincidente, inviável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I e II, CP). Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ALESSANDRO DE SOUZA, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, caput, 2º, II, do Código Penal, não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I e II, CP). O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo segregado, e ponderando que é reincidente, o que denota a necessidade de sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, requisite-se o pagamento de honorários para o defensor dativo, no valor máximo da Tabela, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, posteriormente, arquivando-se os autos. O pagamento das custas não é devido pelo réu, uma vez que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Deixo de fixar valor para reparação mínima dos danos, tendo em consideração que não há notícia do valor do prejuízo, nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005).

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIZABETH ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANDRO APARECIDO CASSIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, pela Central de Conciliação (CECON).

Cite-se e intime-se a parte executada:

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROBSON JUNIOR LEME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 14h00min. a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite-se e intime-se a executado.

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANDRA LIA CELINI
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de cobrança em face de ***Sandra Lia Celini***, visando a condenação da demandada ao pagamento da quantia de R\$ 145.894,48 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Em síntese, a instituição bancária narra que realizou operação de empréstimo bancário com a ré, mas que o contrato teria sido extraviado, ou não formalizado. Acrescenta que possui discriminativo de débito e que, apesar das inúmeras tentativas amigáveis para composição da não houve, até o momento, adimplemento do quanto pactuado. À inicial, juntou documentos (ID 1964299, 1964298, 1964316, 1964315, 1964314, 1964313, 1964311, 1964310, 1964309, 1964307, 1964306, 1964304 e 1964302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição inicial.

Tendo em vista a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), considerando que a controvérsia envolve direito disponível, **designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 16h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, pela CECON - Central de Conciliação de Mauá, SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu representante judicial.

Cite-se e intime-se a ré.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Promova a Secretaria a inserção do nome do advogado da CEF junto ao sistema processual.

Cite-se. Intimem-se .

Mauá, 25 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARI TEREZA BAZANI PLAZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 16h00min. a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-16.2012.403.6139 - JAMILE GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jamie Gomes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Fernanda Fabiane Moraes, ocorrido em 24.02.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural. Assin, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Foi afastada a prevenção apontada às fls. 12/15, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/21), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 22/23. Réplica à fl. 25. À fl. 29 foi determinado que a autora apresentasse cópia de sua certidão de casamento, sendo referido documento juntado à fl. 36. À fl. 37 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, foi interrogada a autora e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Na mesma oportunidade, a demandante apresentou alegações finais e requereu a juntada de subestabelecimento. Ausente o Procurador do INSS (fls. 40/43). À fl. 46 foi juntado o subestabelecimento da advogada que compareceu à audiência. Diante da solicitação do INSS (fl. 46), foi dada vista dos autos a ele para que se manifestasse, expressamente, sobre a possibilidade ou não de apresentação de proposta de acordo (fl. 47). O INSS após ciência à fl. 48. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como diarista rural, de 24.04.2011 a 24.02.2012. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Fernanda Fabiane Moraes, nascida em 24.02.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/09 e 36. Em audiência, a parte autora foi interrogada e foram inquiridas as testemunhas Divanir Meira e Andréia César. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora, Valdínei Leme de Moraes, que possui único registro de 02.04.2001 a 31.10.2001, como trabalhador agropecuário polivalente (fl. 09), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a certidão de nascimento da filha da autora, Fernanda Fabiane, uma vez que os genitores não foram qualificados (fl. 15), e a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 24.03.2007, em que ela foi qualificada como estudante e o nubente como pedreiro (fl. 36). No que tange à atividade probatória do réu, a consulta realizada ao sistema CNIS pelo nome da autora restou infrutífera (fl. 22). O início de prova material é pobre e a certidão de casamento diminui ainda mais o valor da prova documental. No que atine à prova oral, a testemunha Divanir disse que a autora não trabalhou na roça depois do casamento dela, enquanto a testemunha Andréia disse não saber se a autora trabalhou depois de ter casado. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora exerceu atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-47.2013.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK X JOSIANE DOS SANTOS WERNEK X JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 101/101v. manifeste-se a parte autora quanto a devolução da Carta Precatória 841 e 842/2017 em que restou negativa a intimação da requerida Josiane dos Santos Wernek, informando seu atual endereço. Cumprida a determinação, excepa a Secretária o necessário para intimação de Josiane dos Santos Wernek. Cumpra-se. Intime-se.

0000499-21.2013.403.6139 - OLIVIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Olívio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pelo despacho de fl. 16 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/22), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser insuficiente o conjunto probatório apresentado pelo autor. Juntou os documentos de fls. 23/26. Réplica às fls. 28/29. Pelo despacho de fl. 30 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência, foi interrogado o autor e inquirida uma testemunha arrolada por ele arrolada. Ausente o Procurador do INSS (fls. 42/44). O despacho de fl. 48 determinou a intimação do INSS para que se manifestasse exclusivamente sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo. O INSS após ciência à fl. 50. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao dia seguinte ao prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boa-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 10.03.2007, conforme comprova o documento de fl. 08 e ajuizou a demanda em 26.03.2013 (etiqueta de autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (13 anos) com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos que antecederam a propositura da ação, cujo termo inicial é 26.03.1997. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09/13. Em audiência, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Alto da Brancal há 20 ou 30 anos; trabalhou na lavoura desde criança; teve um período em que trabalhou na Maringá; depois voltou para lavoura; trabalha como boa-fria; fez 60 anos em 2007; não pediu a aposentadoria logo porque pediu a aposentadoria de 65 anos de idade, mas não deu o período de contribuição; agora tem 70 anos de idade, completos em 10 de março; nasceu em 1947, em 10/03/1947; tem um período urbano até 1995, trabalhado na Maringá; nessa época, morava no sítio da Maringá; depois que se mudou para o Alto do Brancal e voltou como boa-fria; tem trabalhado para o Dirceu Vieira, ultimamente, tem trabalhado só com ele; trabalhou como ajudante de tratorista; não dirige trator. Depois que saiu da Maringá, tem um registro como ajudante de trator; era uma madeireira; ajudava a carregar maquinário, os tratores; fazia serviço braçal, ajudando a carregar a madeira; eles cortam a madeira, eucalipto, depois carregam as caretas, que transportam; não trabalhou no corte de madeira; antes o carregamento era no braço; agora, que o carregamento é com máquinas; na Barbosa Serviços e Transporte, fez a mesma coisa, no mato; no período sem registro, trabalhava como boa-fria, para o Dirceu; também trabalhou para outros conhecidos cujos nomes não se lembra; fora o serviço de roça, não sabe fazer mais nada; nunca trabalhou como pedreiro; o Dirceu planta feijão, milho, arroz; ele paga R\$35,00 a R\$40,00 por dia; a esposa do deponente tem quase 80 anos e está parada; ela é aposentada há cerca de 10 anos; ela que o ajuda; quando trabalhava, era trabalhava na roça; o último dia em que trabalhou foi sexta-feira passada, para o Dirceu; trabalhou carpindo na sexta; já recebeu por esse, R\$35,00; essa semana não foi. A testemunha Benedito Ferreira de Moraes disse, em resumo, o seguinte: mora no Alto da Brancal há 14 anos; antes, morava em Itapeva/SP; aqui, ficou por 30 anos; está aposentado; trabalhou como motorista de firma; aposentou-se por invalidez; não trabalha; conhece o autor porque morou em Itapeva por quase 30 anos e sempre ia para a Brancal; nasceu em bairro vizinho, o Prestes, de onde saiu aos 2 anos de idade; os parentes são do Brancal; conhece o autor há 35 ou 40 anos; o autor trabalha na lavoura; são vizinhos ultimamente; vê o autor chegando de tarde com a mamãe e a moçila que leva para roça; o autor ainda trabalha; onde o autor trabalha não vê; o autor trabalha no Prestes para o Dirceu Vieira; conhece o Dirceu; há vários patrões lá, não pode afirmar para quais outros o autor trabalha; o mais forte do bairro é o Dirceu Vieira; não sabe por quanto tempo o autor trabalhou para o Dirceu; a turma que trabalha com o Dirceu, às vezes vai com os irmãos dele. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 22.04.1972 (fl. 09), o certificado de dispensa de incorporação, datado de 20.01.1971 (fl. 10), pois em ambos ele foi qualificado como lavrador, e a cópia da CTPS do autor que possui registros de natureza rural de 15.05.1978 a 30.10.1979, de 01.02.1980 a 25.03.1980, de 10.04.1980 a 14.03.1983 e de 14.06.2005 a 15.09.2005 (fls. 11/13). Quanto à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS do autor revela que ele trabalhou entre 1978 e 2005 (fl. 24). O início de prova material é razoável, pois há registros de contratos de trabalho entre 2002 e 2003 e 2005. Porém entre 1989 e 1995 o autor desempenhou labor urbano. No que atine à prova oral, o autor narra que depois de 1995 somente trabalhou para Dirceu, como boa-fria, o que não é comum para trabalhadores rurais. Por sua vez, o depoimento de Benedito foi genérico, não complementando o início de prova material apresentado. Não comprovado que o autor trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante, a improcedência da ação é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-36.2014.403.6139 - ELZA MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elza Marques de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autoria a implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo e a posterior citação do INSS (fl. 28). Emenda à inicial às fls. 33/34. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 41/48. Réplica às fls. 50/53. À fl. 54 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, foi interrogada a parte autora e inquiridas três testemunhas. Na mesma oportunidade, a autora apresentou alegações finais e foi deferida a juntada da cópia da CTPS do marido dela. Ausente o Procurador do INSS (f. 58). O INSS solicitou vista dos autos para eventual proposta de acordo (fl. 68). O INSS após ciência à fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedição, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista rural, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 20.06.2011, conforme comprova o documento de fl. 10 e requereu administrativamente o benefício em 27.08.2014 (f. 34). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 27.08.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 12/25. Na audiência realizada, foi interrogada a autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas, Elias Benedito de Oliveira, Antônia Maria de Paula e Joana Lúcia de Barros Moraes. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora com Izaías Marques de Carvalho, em que o nubente foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 28.02.1976 (fl. 12), a cópia da CTPS da autora que possui único registro de contrato de trabalho como ajudante geral na Fazenda Boa Esperança, de 02.10.1989 a 12.02.1992 (fls. 13/14), e a cópia da CTPS do marido da autora que ostenta registros de natureza rural a partir de 1983 a 2006 (fls. 20/23). Não presta a tal finalidade o histórico escolar de fls. 24/25, pois a autora não foi qualificada. No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora revela que ela trabalhou entre 1989 e 1992 (fl. 43). Já o extrato do CNIS do marido da autora possui registros entre 1975 e 2008 (fl. 45). A prova documental é razoável. Contudo, os depoimentos não complementaram o início de prova material apresentado. Isso porque o depoimento de Antônia contradiz o da autora. Esta relatou que morava na cidade de Buri e aquela que morava na Fazenda Aliança. Já o depoimento de Elias não corresponde com os lugares mencionados pela demandante. Por sua vez, a testemunha Joana Lúcia somente narrou o trabalho da autora de 2002 em diante. Logo, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o trabalho rural por todo o período necessário. Não comprovado que a autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Caserta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000242-59.2014.403.6139 - MARIA TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Terezinha Pires de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 15/25). Pela decisão de fl. 27, foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Juntou documentos (fls. 38/41). Réplica às fls. 50/57. Pelo despacho de fl. 58 foi designada audiência de instrução e julgamento. As fls. 61/62 a parte autora requereu a redesignação da audiência, o que foi deferido à fl. 77. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 78/82). O despacho de fl. 84 determinou a intimação do INSS para que se manifestasse exclusivamente sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo. Tendo o INSS se pronunciado apenas sobre o mérito da ação, foi determinado o desentranhamento da petição juntada por ele e determinado que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar (fl. 03), no período de 31/01/1996 a 31/01/2014. A parte autora completou 55 anos em 13/07/2013, conforme comprova o documento de fl. 17 e propôs a presente ação em 31/01/2014 (etiqueta da autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 31/01/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 22/25. Em audiência, a parte autora prestou depoimento pessoal e foram inquiridas as testemunhas Judith Flora dos Santos e Josefá Gonçalves Cavalcante. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados em audiência. Para comprovar o alegado trabalho rural a autora juntou aos autos ficha de cadastro da família, o programa de agentes comunitários de saúde, emitida em 25/11/2013, na qual ela foi qualificada como trabalhadora rural (fls. 22/23), e declarações firmadas por dois terceiros, afirmando que ela trabalhou como boa-fria (fls. 24/25). O INSS apresentou, apenas, pesquisa no sistema CNIS em nome do ex-marido da autora, Francisco Bueno de Oliveira (fls. 39/41). Interrogada, a autora não conseguiu descrever trabalho recente e disse que há 2 meses trabalhou para receber R\$ 10,00 por dia, o que não corresponde, nem de longe, ao preço da diária de trabalhador rural, que gira em torno de R\$ 40,00 a R\$ 60,00. As testemunhas também já pararam de trabalhar na roça há mais de 10 anos e não descreveram a contento como sabem que a autora continua trabalhando na roça. Some-se a isso o fato de que a prova documental também é muito pobre. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-11.2014.403.6139 - PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pamela Patrícia do Nascimento Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Gustavo Emanuel de Almeida Lopes, ocorrido em 23/12/2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). O despacho de fl. 19 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial às fls. 20/21. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/24), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 25/30. Réplica à fl. 32. Foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 33. Realizada a audiência, foi interrogada a autora e inquirida a única testemunha apresentada por ela (fls. 37/40). O despacho de fl. 43 determinou a intimação do INSS para que se manifestasse exclusivamente sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo. Tendo o INSS se pronunciado apenas sobre o mérito da ação, foi determinado o desentranhamento da petição juntada por ele e determinado que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, e recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, no período de 23/02/2013 a 23/12/2013. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Gustavo Emanuel de Almeida Lopes, nascido em 23/12/2013. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/16. O INSS, por seu turno, apresentou pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora e do companheiro dela, Márcio Lopes da Rosa (fls. 25/30). Em audiência, a parte autora foi interrogada e foi inquirida a única testemunha apresentada por ela, Isabele Aparecida da Silva Maia do Nascimento. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados em audiência. Como início de prova material a autora apresentou, por cópia, a CTPS de seu companheiro, Márcio Lopes da Rosa, que ostenta registros de contrato de trabalho, de natureza rural, nos períodos de 20/03/2010 a 18/09/2010, de 01/04/2011 a 08/06/2011, de 21/05/2012 a 30/11/2012, de 25/04/2013 a 25/07/2013 e de 19/11/2013, sem data de saída (fls. 18/19). A prova documental, como se vê, é frágil. Quanto à prova oral, o interrogatório da demandante foi razoável, mas ela passou quase a vida toda na cidade e seus pais são urbanos. Ademais, o depoimento da única testemunha, Isabele, não faz sentido e contradiz o da autora. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora exerceu atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-90.2014.403.6139 - MARA ZELI REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mara Zeli Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autoria à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/37). Pelo despacho de fl. 39 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial. A parte autora pronunciou-se às fls. 48/53. Pelo despacho de fl. 54 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 56), o INSS não apresentou contestação. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquirida uma testemunha arrolada por ela (fls. 60/63). O despacho de fl. 66 determinou a intimação do INSS para que se manifestasse exclusivamente sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo. Tendo o INSS se pronunciado apenas sobre o mérito da ação, foi determinado o desentranhamento da petição juntada por ele e determinado que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, impende destacar que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 320, II). No tocante ao pedido de aposentadoria híbrida, formulado pela autora na parte final da inicial (fl. 05), é de rigor o indeferimento da inicial, eis que não há na petição inicial causa de pedir que corresponda a esse requerimento. Nem há que se falar em emenda à inicial, já que a falta de causa de pedir que embase o pedido da autora é vício insanável que não só dificulta como impossibilita o julgamento da ação. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado inoponível em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como edição, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 13/12/1997 a 13/06/2014. A parte autora completou 55 anos em 04/10/2008, conforme comprova o documento de fl. 08 e propôs a presente ação em 13/06/2014 (etiqueta de autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (13 anos e seis meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos e seis meses que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 13/12/1997. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11/37. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida a única testemunha apresentada por ela, José Miguel Leonardo. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados em audiência. Quase toda prova documental é anterior ao recolhimento de contribuições como individual; exceto uma única nota, que sozinha quase não prova, de 2009. Com efeito, qual o significado de uma nota solitária quando se alega trabalho por 15 anos em regime de economia familiar? Quanto à prova oral, o interrogatório da autora foi pobre em informações, não sabendo informar sequer para quem vendia a produção. O depoimento da única testemunha apresentada, por seu turno, foi genérico. Ausente prova do trabalho rural pelo período juridicamente relevante, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. I, 1º, inc. I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aposentadoria híbrida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerka, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001654-59.2013.403.6139 - FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES/SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Fabiula Cristina Camargo Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Bianca Vitória Marques Pinheiro, ocorrido em 03.01.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 13, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo e de residência (fl. 15). Em emenda à inicial, às fls. 25/26, a autora alegou não ser possível realizar o agendamento para requerer o benefício. Foi considerado satisfeito o interesse de agir, designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação do INSS (fls. 27/28). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/38), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/43. Realizada audiência, foi interrogada a autora e inquirida uma testemunha arrolada por ela. Na mesma oportunidade, a demandante emendou a inicial para esclarecer seu estado civil. Ausente o Procurador do INSS (fls. 45/47). Diante da solicitação do INSS (fl. 49), foi dada vista dos autos a ele para que se manifestasse, expressamente, sobre a possibilidade ou não de apresentação de proposta de acordo (fl. 50). O INSS após ciência à fl. 51. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como diarista rural, de 03.03.2011 a 03.01.2012. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Bianca Vitória Marques Pinheiro, nascida em 03.01.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 09/11. Realizada audiência, a autora foi interrogada e foi inquirida a testemunha Celina Claudina Ribeiro. Passo à análise dos documentos, do interrogatório da autora e das declarações da testemunha. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. A autora alega que manteve união estável com Cláudio Pinheiro dos 14 aos 27 anos de idade (fl. 45). Por sua vez, em contestação, sustenta o INSS não estar comprovada a alegada união estável. No caso, para comprovar a união estável com Cláudio Pinheiro, a autora juntou a certidão de nascimento de sua filha Bianca, em que consta Cláudio como genitor (fl. 09). Em audiência, a única testemunha ouvida disse não conhecer o suposto companheiro da autora. Deste modo, não comprovada a união estável, a autora não pode usar o início de prova material em nome de Cláudio. Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal é muito pobre. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora exerceu atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-58.2014.403.6139 - NOEL CAMARGO DE ALMEIDA/SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Noel Camargo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Pelo despacho de fl. 21 foi alterado o rito processual, deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 22/23 e 28/29. Pelo despacho de fl. 32 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Juntou documento à fl. 40. À fl. 41 foi redesignada a audiência. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 46/50). O despacho de fl. 53 determinou a intimação do INSS para que se manifestasse exclusivamente sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo. Tendo o INSS se pronunciado apenas sobre o mérito da ação, foi determinado o desentranhamento da petição juntada por ele e determinado que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação anterior) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 15/10/1996 a 15/10/2014. A parte autora completou 60 anos em 27/03/2013, conforme comprova o documento de fl. 12 e requereu o benefício administrativamente em 15/10/2014 (fl. 29). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 15/10/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 13/19. O INSS, por seu turno, apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fl. 40). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela, Ari Oliveira Lima e Hélio Leme de Araújo. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados em audiência. A prova documental apresentada é satisfatória. O trabalho na mineradora não precisa ser analisado porque a inicial afirma que desde que saiu de lá, em 1998, o autor só trabalhou como boia-fria e empregado rural, até o ajustamento da ação. Assim, comprovado o trabalho rural até a data do requerimento administrativo, em 15/10/2014, o autor terá trabalhado por mais de 180 meses. Em seu interrogatório, o autor afirmou não ter trabalhado como boia-fria. A testemunha Ari disse ter se aposentado por tempo de contribuição na Orsa em 2007. Falou dos serviços registrados do autor, e, genericamente, sem precisão alguma, que nos intervalos o autor trabalhava como boia-fria. A testemunha Hélio disse saber, genericamente, que o autor trabalhou na mineradora, para os Moura, e com eucalipto, atualmente. Como se vê, o autor negou ter trabalhado como boia-fria, de modo que seu depoimento conflita com o de Ari. Embora seja boa a prova documental, a prova oral não a complementou. Ausente prova do trabalho rural pelo período juridicamente relevante, a improcedência da ação se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-41.2014.403.6139 - KARINE FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente; 3 - Cadastro em nome da classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá à parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000881-77.2014.403.6139 - GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Gislaine de Lima Ferreira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Marilyn Shoffya de Lima Bueno, ocorrido em 12/04/2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 08/20). O despacho de fl. 22 alterou o rito processual, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora interps agravo de instrumento (fs. 23/29). O despacho de fl. 32 manteve a decisão agravada. A decisão proferida pelo TRF3 (fs. 41/44) deu provimento ao agravo de instrumento. À fl. 46 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fs. 49/52), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. 53/58. Realizada audiência, foi interrogada a autora e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fs. 64/68). O despacho de fl. 73 determinou a intimação do INSS para que se manifestasse exclusivamente sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo. Tendo o INSS se pronunciado apenas sobre o mérito da ação, foi determinado o desentranhamento da petição juntada por ele e determinado que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso furtivo ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, no período de 12/06/2010 a 12/04/2011. A certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é genitora de Marilyn Shoffya de Lima Bueno, nascida em 12/04/2011. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fs. 13/20. O INSS, por seu turno, apresentou pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora (fs. 53/58). Em audiência, a parte autora foi interrogada e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ela, Lucimara Simões Correa e Maria José de Oliveira Lima. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados em audiência. Como início de prova material a autora apresentou, por cópias, os seguintes documentos: certidão de nascimento de sua filha, na qual ela e seu marido, Erielson Bueno dos Santos, foram qualificados como agricultores; sua CTPS, sem registros de contratos de trabalho (fs. 14/15); CTPS de seu marido, que ostenta um único registro de contrato de trabalho, de natureza urbana, no período de 17/12/2007 a 01/03/2010 (fs. 16/17); e certidões do cartório eleitoral de Itapeva informando que, quando da inscrição eleitoral da autora e de seu marido, eles se declararam como trabalhadores rurais (fs. 18/19). A prova documental é fraca. Quanto ao interrogatório da demandante, não é muito crível que a autora, tendo se mudado depois da metade da gestação, da casa de seus pais, tenha iniciado trabalho de boia-fria no novo bairro. A testemunha Lucimara não sabia se a autora chegou grávida ou não ao bairro, mas afirmou que trabalharam juntas durante a gestação da postulante. A depoente Maria José, por seu turno, afirmou que a autora não estava grávida quando chegou ao bairro. Não há prova de que a autora tenha trabalhado antes de se mudar para o bairro em que seu marido morava, de modo que ela não provou trabalho rural nos 10 meses anteriores ao parto. Ainda que assim não fosse, a versão da autora de que começou a trabalhar para terceiros depois de ter se mudado, grávida, além de não ser crível, não foi bem esclarecida, uma vez que a testemunha Lucimara não soube bem responder a essa questão e a testemunha Maria José contradisse a autora. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora exerceu atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-31.2014.403.6139 - SALVADOR DE OLIVEIRA MELO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Sandra Cristina Meira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Marcelo Cristiano Rodrigues dos Santos, ocorrido em 27.11.2009. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 27, determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse o rol de testemunhas e comprovante do requerimento administrativo (fl. 27). Emenda à inicial às fls. 28 e 39. A fl. 41 foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/47), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a suposta qualidade de segurado especial do marido da autora não pode ser-lhe estendida, por não se tratar de regime de economia familiar. Juntou documentos às fls. 48/61. Realizada audiência, foi interrogada a autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Na mesma oportunidade, a demandante apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 66/69). Diante da solicitação do INSS (fl. 72), foi dada vista dos autos a ele para que se manifestasse, expressamente, sobre a possibilidade ou não de apresentação de proposta de acordo (fl. 73). O INSS após ciência à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (Resp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro alfitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista rural, de 27.01.2009 a 27.11.2009. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de Marcelo Cristiano Rodrigues dos Santos, nascido em 27.11.2009. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 09/18. Em audiência, a autora disse, em resumo, o seguinte: mora em Campina de Fora há cerca de 20 anos, em sua casa, que não é sítio; tem 3 filhos; o Marcelo é o terceiro; tem com 18 e outra com 12, os outros 2 filhos; o Marcelo está com 7 anos de idade; o marido é empregado rural; ele trabalha com resinagem não trabalha fora de casa; trabalhava na colheita de tomate; parou há 2 meses; parou porque é um pouco doente; colheu tomate por muito tempo; começou a trabalhar no tomate já estava casada e já estava grávida desse filho; antes de ficar grávida dele, não trabalhou no tomate; só trabalhou na gravidez; não sabe dizer para quem; não conhece os patrões; colhe umas 50 caixas de tomate por dia; eles pagam R\$0,50 por dia, não é por caixa; da última vez que trabalhou, acha que estavam pagando 0,50 a caixa. A testemunha Rosana de Fátima do Carmo disse, em resumo, o seguinte: mora em Campina de Fora há 20 anos; nunca saiu de lá nesse tempo; trabalha na roça de tomate; não está trabalhando há 1 mês; agora, não está tendo serviço nem na vagem; já foi fichada pelo trabalho na roça; trabalha para o Vanderlei, o Valtér e o Cláudio; todos eles ficaram a depoente; sem registro, não foi trabalhar; esse ano, foi para o Jean; trabalha por pé; na CTPS, estava registrado R\$1.000,00 por o Jean; conhece a autora há 10 anos; conhece os 3 filhos da autora; só sabe o nome da mais velha, a Emiliane; não conhece o caçula; é formante e a autora trabalhou para a depoente, no Vanderlei; a autora trabalhou por 2 lavouras; isso foi em 2009 e 2012; não sabe quando a autora estava grávida; a autora trabalhou grávida, mas não sabe de qual criança; a autora trabalha para outras pessoas; ela sempre trabalhou e parou agora; antes de ficar grávida, a autora trabalhava com o Vanderlei mesmo. A testemunha Renata do Carmo disse, em resumo, o seguinte: mora em Campina de Fora há muito tempo; trabalha no tomate desde os 14 anos de idade; terminou o tomate agora; trabalha para o Jean Moreira, o Vanderlei, o Valtér, a Eva e a Silvana; sempre trabalhou com registro; nunca sem; conhece a autora desde que mora lá, ou seja, desde criança; a autora foi morar lá depois que se casou com um homem de lá; aos 14 já a conhecia; a autora trabalhava para a depoente; é formante; a autora trabalhou direto para a depoente; todo ano, a autora trabalha; autora trabalha o tempo inteiro, nunca para; a autora trabalhou quando estava grávida para o pessoal que trabalha lá; a autora tem 2 meninas, a Meliane é uma; não se lembra do nome do menino, que tem 7 anos; a autora trabalhou até dois ou três meses de gravidez do menino; a autora não está trabalhando agora. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora com Otilindo Rodrigues dos Santos, evento celebrado em 02.03.1996, pois o nubente foi qualificado como lavrador (fl. 12); e a cópia da CTPS do marido da autora que possui registros de natureza rural entre 2004 e 2013 (fls. 13/16), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora que está em branco, pois ela pode ter exercido labor urbano ou rural de modo informal (fls. 09/10), e a certidão de nascimento do filho da autora, Marcelo Cristiano, uma vez que os genitores não foram qualificados (fl. 18). No que tange à atividade probatória do réu, a consulta realizada ao sistema CNIS pelo nome da autora revela que ela não possui registros de contratos de trabalho (fl. 49). Já o extrato do CNIS do marido da autora possui registros entre 1990 e 2015, sendo que durante o período juridicamente relevante ele trabalhou para RAS Reflorestamento Ltda., como classificador de toras, e para Fernando Alves Bernardino Itapeva EPP, como seringueiro (fls. 51/61). No que atine à prova oral, conquanto as testemunhas tenham dito que a autora trabalha na roça, ela mesma demonstra em seu interrogatório que isso não é verdade, ao não saber responder perguntas básicas sobre o alegado trabalho. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora exerceu atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002486-58.2014.403.6139 - ROSANA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Rosana de Oliveira Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Vitória Rodrigues de Almeida, ocorrido em 07/04/2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). À fl. 22 foi apresentado rol de testemunhas. O despacho de fl. 23 alterou o rito processual, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial (fls. 26/27). Às fls. 30/32 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/36), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/38. Realizada audiência, foi interrogada a autora e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 40/43). O despacho de fl. 54 determinou a intimação do INSS para que se manifestasse exclusivamente sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo. Tendo o INSS se pronunciado apenas sobre o mérito da ação, foi determinado o desentranhamento da petição juntada por ele e determinado que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueira ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material em início de prova material exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, no período de 07/06/2009 a 07/04/2010. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Ana Vitória Rodrigues de Almeida, nascida em 07/04/2010. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/19. O INSS, por seu turno, apresentou pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora (fls. 37/38). Em audiência, a parte autora foi interrogada e foram inquiridas as testemunhas Maria Aparecida Marques e Josinete Camargo de Almeida Benfina. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados em audiência. Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: cópia de sua CTPS (fls. 13/15), na qual há registros de contratos de natureza rural nos períodos de 01/06/2008 a 10/11/2008, de 10/12/2008 a 01/01/2009, de 26/10/2011 a 02/05/2012 e de 01/11/2012 a 10/04/2013; e cópia da CTPS de seu companheiro, Claudinei Rodrigues dos Santos (fls. 16/19), que ostenta um único registro de contrato de trabalho, de natureza rural, no período de 17/10/2013 a 17/04/2014. Em audiência, em seu interrogatório, a autora não foi firme ao dizer para quem trabalhou durante a gestação, parecendo que havia decorado o nome de José. O depoimento da testemunha Maria Aparecida mostrou-se genérico e decorado. Ela disse que a autora nunca trabalhou fora de Ribeirão Branco, e que trabalhou com a postulante, durante a gestação daquela, para Wilson Medeiros e para Guedes. A testemunha Josinete foi espontânea, mas o depoimento é cronologicamente confuso. Além disso, o padrão dela na época da gestação da autora não coincide. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora exerceu atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-57.2014.403.6139 - SANTINO ALVES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Santino Alves Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo do benefício (fl. 22). O postulante juntou referido documento à fl. 27. Às fls. 29/30 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/38. Realizada a audiência, o autor foi interrogado e duas testemunhas por ele arroladas foram inquiridas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 50/53). O despacho de fl. 57 determinou a intimação do INSS para que se manifestasse exclusivamente sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo. Tendo o INSS se pronunciado apenas sobre o mérito da ação, foi determinado o desentranhamento da petição juntada por ele e que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionalmente o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, portanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural, como boa-fia, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 26.07.2014, conforme comprova o documento de fl. 12 e requereu administrativamente o benefício em 17.08.2015 (fl. 27). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 17.08.1997. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 13/19. No que atine à prova oral, em audiência, o autor disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Cachoeira, em Ribeirão Branco/SP, há 15 anos; antes morava no Bairro dos Pacas, para o lado do Bairro da Itaboa; se criou no Bairro dos Pacas; foi do Bairro dos Pacas direto para o Bairro da Cachoeira; quando saiu do Bairro dos Pacas era adulto, mas solteiro; não sabe ler, não sabe contar tempo, não sabe o ano em que estamos; não sabe o mês em que está; não tem filhos; tem trabalhado para vários, sempre na roça; trabalhou no Cantian, depois foi trabalhar no bairro Cachoeira, para um e outro, como o Djalma, Manoel, Luizinho, Carlinhos, sempre sem registro; trabalhou poucas vezes com registro; na roça, plantava milho, feijão; plantou tomate antes de morar no bairro do Cachoeira, no sítio; na cidade, mora a irmã do autor; a mãe do autor já é falecida; mora só com a esposa no Cachoeira; esse ano trabalhou no tomate, para o Djalma, tocou 5.000 pés; ele pagou R\$2.50 a caixa; do jeito que colhia na roça, o tomate lá; formou a lavoura, plantando, amarrando, envarando, tudo; ano passado, trabalhou para a turma do Daniel, com 5.000 pés; não pode ter registro em CTPS porque lhe disseram que teria problema na carteira; depois do Isael, foi trabalhar no bairro mesmo para o Djalma e o Carlinhos; para o Carlinhos, tocou 5.000 pés de tomate; fez a forma desses 5.000 pés; sempre trabalhou assim, tocando 5.000 pés do início ao fim; quando acaba o tomate, entrega a soqueira; quando acaba, fica parado; de vez em quando, nos intervalos, escolhe e classifica ervilha; na região, ninguém planta cebola; lá, plantam vagem e ervilha; fica um bom tempo parado; agora, está parado; mas fez a roçada para uma mulher; ela não pagou, fez para ajudá-la; nunca trabalhou na cidade; não tem CNH; não sabe serviço de pedreiro e servente de obras. A testemunha Teresinha Gomes de Moraes disse, em resumo, o seguinte: mora na Cachoeira; agora, está descansando em Ribeirão Branco/SP, isso há 2 anos; antes, morava no Bairro Cachoeira, onde nasceu e se criou; antes de ir para Ribeirão Branco/SP, não morou em outro lugar, foi direto para lá; tem 3 casas no Bairro Cachoeira; tem um terreno no Cachoeira, em que planta para si; o sítio tinha 9 alqueires, mas foi dividido por 5 irmãos; são quase 2 alqueires para cada um; planta lá até hoje; conheceu o autor; que saiu dos Pacas e foi para o Cantian, onde trabalhava com o pai dele na fazenda; conheceu o autor desde que a depoente tinha 13 anos de idade; conheceu a mulher do autor; nos últimos 20 anos, tem visto o autor; já trabalhou junto com o autor para o Carlos e outro; não trabalhava como boa-fia e depoente; o autor trabalha no tomate; por 6 meses ele é fêchido e depois ele trabalha por dia; morava pertinho do autor; não trabalhava com ele; mas iam trabalhar juntos nos finais de semana; o autor trabalha até agora; o autor trabalha por dia agora, porque já terminou a lavoura de tomate; a esposa do autor trabalha também. A testemunha Alair Hipólito Coelho disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Cantian; mora lá desde 1969; nasceu em 1957; não saiu mais de lá desde que foi para lá; a partir dos 29 anos aprendeu uma profissão, como motorista de caminhão; antes trabalhava na roça; está desempregado; como caminhoneiro, levava mercadoria de lavoura; conheceu o autor no ano de 1974; os bairros dos Pacas e da Cachoeira são vizinhos do seu; o autor sempre trabalhou na lavoura; só com isso; nunca viu o autor fazendo outro trabalho; até os 29 anos de idade, trabalhava junto com o autor na lavoura, para os mesmos padrões; agora, o autor trabalha com amigos do depoente, Daniel, Isael, Manoel, Djalma; conhece todos esses; eles plantam tomate, cuja lavoura dura de 6 a 7 meses; o autor trabalha no tomate na época da lavoura, depois ele trabalha para um e outro; vê o autor indo para o serviço e voltando dele; o autor vai a pé para o trabalho; foi o que viu; é pertinho; todos os padrões citados plantam perto de onde o autor mora; o último serviço do depoente foi transportando pessoas para roça; não levou o autor nesse último serviço. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 18.03.1972 (fl. 13); e a cópia da CTPS do autor que possui registros de natureza rural entre 2001 e 2014 (fls. 16/19). Quanto à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS do autor revela que ele trabalhou entre 2001 e 2015 (fl. 37). A prova documental é boa e os depoimentos razoáveis. O autor mora em bairro rural, é analfabeto e tem as mãos caledadas, tudo a indicar a veracidade de que ele, durante o período jurisdicamente relevante, trabalhou na lavoura. Desse modo, tem-se que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício a partir do indeferimento administrativo, em 17.08.2015 (fl. 26). À fl. 27 consta que o autor formulou requerimento administrativo em 17.08.2015, sendo o benefício devido a partir desta data. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir de 17.08.2015 (fl. 26). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2619

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001473-92.2012.403.6139 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face do Município de Buri. Às fls. 442/445, foi deferido o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo ativo da ação. Às fls. 560/563, a autora interpôs embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos. Alega a embargante que a decisão embargada (fls. 524/529) incorreu em omissão e contradição, que comprometeriam a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial. Argumenta a embargante, em suma, que a ação deve seguir o rito dos artigos 562 e seguintes do CPC, porque estariam comprovados nos autos a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, bem como em razão de ter tido ciência do esbulho em 10/05/2012. Alega a autora ainda que perdeu totalmente a posse de parcela da área, porque o Município teria delimitado o local, efetuando terraplanagem, utilizando o local como estacionamento e colocando terra ao redor da ferrovia. Defende que a decisão, considerando-se os requisitos para a concessão de liminar em ações possessórias de força nova, teria sido omessa quanto ao disposto pelo art. 558 do CPC. Aduz ainda que a decisão embargada é contraditória em sua fundamentação e sua parte dispositiva. Isto porque dela teria constado que não restou demonstrada a privação da posse ou o seu impedimento de exercê-la; e também porque se decidiu que a ocupação de bem público por terceiro não se sujeita aos efeitos da posse, ao passo em que se asseverou que no caso dos autos é uma concorrência entre autora e réu no gozo de um dos atributos da propriedade (sic - fls. 562/563). O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra qualquer decisão judicial. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou qualificação sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omessa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. (grifo acrescentado ao original) Ocorre que os vícios apontados pela embargante não estão presentes na decisão embargada. Senão vejamos. No que tange à alegada omissão, observa-se que, na verdade, pretende a embargante a modificação do conteúdo meritório da decisão. Com efeito, a decisão não foi omessa quanto ao procedimento que deveria ser adotado nos autos. Ao contrário, desenvolveu tópico específico para o debate da questão (fls. 524-vº/525), oportunidade em que se destacou que a data em que o suposto esbulho foi noticiado por funcionário da vigilância da autora não se confunde com a data efetiva do esbulho - aproveitou para destacar que, por erro material, constou funcionário da vigilância da ré, em vez de funcionário da vigilância da autora (fl. 524-vº). A decisão também apontou que cabe ao demandante provar a data do esbulho; e que em razão de fundada dúvida quanto à data do suposto esbulho torna-se inviável a adoção do procedimento especial dos artigos 562 e seguintes do CPC (fl. 525). Também não merece prosperar a alegação de contradição. Explica-se. A decisão embargada apontou que foi suficientemente demonstrada a turbacção; mas que não ficou demonstrada a privação da posse por atos espoliativos do réu (fl. 527-vº). Constatou da decisão que não se demonstrou que a autora foi despojada da posse ou impedida de exercê-la concomitantemente (fl. 528). Quando se diz que os bens públicos não estão sujeitos aos efeitos da posse, se diz que a prática de atos materiais próprios de possuidor não induz posse, seja ad usucapionem ou ad interdicta. A respeito, constou da decisão embargada, *litteris*: Importante destacar ainda que os bens públicos, que se submetem a regime jurídico especial, também são insuscetíveis de ascendência possessória. Desse modo, ainda que terceiros pratiquem atos que em regra caracterizariam o exercício de poder de fato sobre a coisa, em se tratando de bem público, isto não implicará na tomada para si da posse plena - ou seja, não induzirá posse, seja ad interdicta, seja ad usucapionem (fls. 7/7-vº). In casu, muito embora o réu tenha praticado atos típicos de possuidor - e por isso se afirmou que se observa uma concorrência entre a autora e o réu no gozo de um dos atributos da propriedade - não se qualifica como tal. Desse modo, a pretensão de reforma da decisão (seja quanto ao procedimento a ser adotado, seja quanto ao reconhecimento de ter sido ou não demonstrada a ocorrência de efetivo esbulho, e não mera turbacção) deve ser buscada pelos meios próprios. Isso posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos às fls. 560/563. Sem prejuízo, DETERMINO a intimação da parte autora, para que regularize nos autos a representação dos subscritores da petição de fls. 560/563, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados - tendo em vista que foram apresentadas apenas cópias do instrumento de procaução. De-se integral cumprimento à decisão de fls. 524/529. Intime-se.

Expediente Nº 2620

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000283-21.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-37.2016.403.6139) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SERGIO MACHADO DA CRUZ(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Os presentes autos formam o instrumento do Recurso em Sentido Estrito Interposto pelo Ministério Público Federal (com cópia integral dos autos principais). As vias originais encontram-se nos autos do IP nº 00001293720164036139, inclusive a procaução da advogada constituída pelo recorrido Sergio Machado da Cruz. De tal sorte, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de rejeição da denúncia, copiada às fls. 157/164-vº, pelos seus próprios fundamentos. Formado instrumento para subida do recurso (art. 587, do CPP), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança movido por JOAQUIM ALVES DE CARVALHO em face do 'diretor/chefe da agência de Cotia/SP do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS', no qual pretende, inclusive em sede liminar, a expedição de ordem para 'imediate suspensão do ato ilegal, a fim de corrigir o ato impugnado, determinando a autoridade coatora que incontinenti tome as providências no sentido do IMPETRANTE TER SEU BENEFÍCIO DE Nº 170.626.387-0 ANALISADO E CONCEDIDO, independente da oitiva das testemunhas arroladas pelo Impetrante ou de contratação de novo analista para a agência do ato coator'.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que a autoridade coatora possui domicílio em Cotia-SP, cidade inserida na competência da Seção Judiciária de Osasco, conforme dispõe a certidão id 1655305. Ademais, ainda que irrelevante à definição do Juízo competente, necessário ressaltar que o impetrante também possui domicílio em Cotia-SP. Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Osasco-SP, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007849-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, postulando-se provimento jurisdicional urgente a fim de sujeitar a parte impetrante a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal), sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) salário maternidade e paternidade; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de insalubridade; (iv) adicional de periculosidade; (v) descanso semanal remunerado; (vi) adicional de transferência; (vii) férias usufruídas; e (viii) décimo terceiro e décimo terceiro indenizado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

(i) salário maternidade e paternidade

O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.

É o que se extrai do julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)

(ii) adicional noturno (iii) adicional de insalubridade (iv) adicional de periculosidade

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, § 1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s. 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

(v) descanso semanal remunerado

Quanto ao **descanso semanal remunerado**, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio **salário** do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

(vi) adicional de transferência

Com relação ao **adicional de transferência**, previsto no art. 469, §3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-1/STJ), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as **verbas salariais** recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012).

(vii) férias usufruídas

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

(viii) décimo terceiro e décimo terceiro indenizado.

A **gratificação natalina** tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

Entretanto, se eventualmente a gratificação de Natal (13º. Salário) for composto parcialmente por verbas indenizatórias, até por liberalidade do empregador, mister reconhecer a impertinência contributiva sobre tais indenizações, posto que elas não serão pagas em retribuição ao trabalho, mas com o propósito de melhor recompor ou compensar o patrimônio material do empregado.

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: **(vii) décimo terceiro salário indenizado**.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: **décimo terceiro salário indenizado**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Determino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

DESPACHO

Em face das informações prestadas pela CEF, anunciando a impossibilidade de conciliação, retire-se da pauta.

Regularize o subscritor da inicial (ID 219966), sua representação processual, uma vez que não consta procuração em nome de Sílvia Calixto Silva.

Intimem-se, sob pena de preclusão:

a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

OSASCO, 24 de outubro de 2016.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

BeF Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A EXECUCAO

0012085-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-14.2011.403.6130) STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019368-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016275-59.2011.403.6130) BELLOLI COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRO ACUSTICOS LTDA.(SP071237 - VALDEDIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003656-92.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA

Requeira a Embargante o que entender de direito ao regular o processamento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005422-83.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-68.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 570/604. Int.

0006731-71.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-70.2015.403.6130) THIAGO BARRETO MARQUES DA SILVA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre o pedido de prazo de suspensão do processo feito pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006409-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MIGUEL ANTONIO VARGAS(SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO)

Por ora, intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos legíveis a fim de instruir seu requerimento de fls. 53/57. Após venham os autos conclusos. Int.

0018856-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IBGR IND COM LTDA X ANTONIO FERNANDO CORNELIO X FERNANDO BREVIOLIERO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Em face da manifestação da exequente, determino a exclusão de FERNANDO BREVIOLIERO do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI. Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016. Cumpra-se.

0019375-22.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X KATEK EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND) X NELSON DUARTE SOBRINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X ESTER MARTINEZ DUARTE

Intime-se o patrono de Nelson Duarte Sobrinho para regularizar a sua representação processual nos autos da presente execução fiscal, para fins de expedição de alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

0001671-59.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X CONTEX CORP. S/A X RENATO MARTIN FERRARI X REINALDO MARTIN FERRARI X RENO FERRARI FILHO

1-) Fls. 137/155: Rejeito os embargos declaratórios opostos, pois, buscam nitidamente a reforma da r. decisão interlocutória proferida às fls. 111/113, não se prestando para tanto, mas, apenas e tão somente, para a correção de erro material, de omissão, de obscuridade ou de contradição interna no julgado. Para tanto, deverá a executada, se quiser, opor o competente recurso previsto em lei, conforme exigido pelos princípios da taxatividade recursal e da unirecorribilidade. 2-) Fls. 130/135: Intime-se o exequente sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça. Int. Cumpra-se.

0003252-12.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X V B INSTALACOES DE MADEIRAS LTDA(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0001998-67.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RE-ETIQUETAGEM E REEMBALAGEM E ETIQUETAGEM S/C LTDA. - EPP(SP085421 - WELDIO COTTET)

Tendo em vista o teor da cota e documento de fls.204/205, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

0004066-53.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.

0005137-90.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos, etc.1) Fls. 229/277 e 280/281: Tenho que assiste razão à exequente. Isso porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é cristalina no sentido de autorizar a suspensão do executivo fiscal em caso de deferimento de recuperação judicial unicamente quando apresentada ao juízo processante da recuperação certidão negativa de débitos tributários ou positiva com efeitos de negativa, conforme verificado das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE.1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio da empresa, que seria, então, fatalmente conduzida à falência.2. Sucede que a lógica do microsistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN).3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas.4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) 6. A decisão agravada tem fundamento entendido firmado em acórdão da Primeira Seção, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no REsp 1252114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, Dje 07/03/2017) AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberá todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.2. Cumpra-se a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no CC 124.330/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, Dje 09/03/2017) Em assim sendo, como no caso em tela a executada não comprovou tal regularidade fiscal - ao revés, o trâmite dos executivos fiscais federais demonstra que a empresa encontra-se em débito relevante perante o fisco federal - a continuidade do executivo fiscal é de rigor, inclusive, com a penhora de bens da empresa. E vou além. Tal jurisprudência evidencia que os débitos tributários devem ser processados perante o juízo federal competente, não cabendo ao juízo da recuperação imiscuir-se nas questões tributárias, estando claramente limitado por lei aos débitos quirográficos particulares incluídos no plano de recuperação apresentado pela devedora. Portanto, a decisão judicial proferida no juízo estadual não vincula este juízo, já que se trata de decisão manifestamente nula.2) Dando prosseguimento ao executivo fiscal, resta evidente a caracterização de grupo econômico entre as empresas requerentes do pedido de recuperação judicial, conforme reconhecido pelas próprias devedoras na petição inicial (fls. 84/91), razão pela qual determino a inclusão de todas no polo passivo do presente executivo fiscal, a saber: i) New Work Comércio e Participações Ltda, CNPJ 58.634.536/0001-49 e filiais (fl. 124, verso); ii) Intergrifés São Cristóvão Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CNPJ 10.632.565/0001-45; iii) Intergrifés Distribuidora de Moda Ltda., CNPJ 67.509.364/0001-72. Defiro, outrossim, o pleito de realização de penhora de numerário em nome das executadas, formulado às fls. 122/125, razão pela qual determino a realização de penhora via BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC.3) Sem prejuízo, e nos termos do artigo 28, da lei n. 6830/80, determino a reunião dos seguintes executivos fiscais a este feito, apensando-se todos: i) 0004095-06.2014.4.03.6130; ii) 0004769-47.2015.4.03.6130; iii) 0000150-40.2016.4.03.6130.4) Pelas mesmas razões de fato e de direito que já importaram no rechaço da exceção de pré-executividade apresentada neste feito (decisão de fls. 223/225), aliada aos argumentos supra apresentados, indefiro as exceções de pré-executividade apresentadas: i) às fls. 18/159 do executivo fiscal n. 0004095-06.2014.4.03.6130; ii) às fls. 14/57 do executivo fiscal n. 0004769-47.2015.4.03.6130; iii) às fls. 22/63 e 65/104 do executivo fiscal n. 0000150-40.2016.4.03.6130. Reitero, uma vez mais, que se trata de alegações de fato e de direito idênticas àquelas apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 67/120 e 135/213 destes autos, rechaçada pela decisão de fls. 223/225 e por esta decisão.5) Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 1ª vara cível da Comarca de Cajamar (recuperação judicial n. 3001001-19.2012.8.26.0108) para que transfira para este juízo os valores depositados pelo grupo econômico a título de pagamentos de débitos tributários federais, em conta de depósito judicial (operação n. 005) a ser aberta junto à agência n. 3034 da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

0001120-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SANDRA PANNON(SP344041 - LEONARDO GOES RODRIGUES)

A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, junto o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário integral da(s) conta(s) atingida(s) pelo sistema BACENJUD dos meses de maio, junho e julho de 2015. Int.

0009136-17.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ADOLFO SOIFER(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 108/109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009392-57.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos, etc.1) Fls. 22/35, 37/41 e 43/48: É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) conexão; viii) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademas, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a aneção de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade. Não obstante, não vislumbro qualquer mácula na CDA (fls. 02/18), a qual preenche todos os requisitos legais exigidos pelo CTN e lei n. 6830/80, não sendo, ademais, aplicável ao caso o Código de Processo Civil, posto existente lei especial a disciplinar de forma exaustiva a matéria. Há que se reconhecer, ademais, que a CDA goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da lei n. 6830/80), lastreada que está no processo administrativo constitutivo do crédito tributário que lhe dá guarida, o qual não foi juntado pelo contribuinte, impossibilitando a apreciação de eventual mácula, notadamente as alegadas. Rechaço, pois, a exceção apresentada.2) Fls. 49/180 e 183/204: Rechaço os pleitos de reconhecimento de incompetência para o processamento do presente executivo fiscal e de prejudicial externa em razão do trâmite de ação judicial revisional (processo n. 0025582-54.2016.403.6100) e consignatória (processo n. 0025582-54.2016.403.6100), ambas em trâmite perante a 26ª vara federal cível da Capital, pois: A) Não se aplica a hipótese de reunião dos feitos por continência ou conexão, com redistribuição por prevenção, quando os feitos tramitam perante juízos com competência absoluta, exatamente o caso sob análise, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir: EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 928.045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, Dje 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar alteração de competência absoluta.2. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, Dje 22/06/2016)3) Citada a executada para pagar ou garantir o débito, não o fazendo no prazo legal, defiro o pleito da exequente para que ocorra o bloqueio de numerário via BACENJUD, forte no artigo 854, do CPC. Cumpra-se. Com a resposta, intimem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0001372-43.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BAR DO ALEMAO 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003747-17.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENDODATA LOCACOES LTDA.(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela executada, alegando, em síntese, que a execução fiscal deveria ser proposta em seu domicílio fiscal na cidade de Itapeverica da Serra- SP. A excepta apresentou contestação a fs. 117/119.É o breve relatório. Passo a decidir.Com a edição da Lei n. Lei 13.043, de 13/11/2014, cujo artigo 114, IX, revogou expressamente o artigo 15, I, da Lei 5.010, de 30/05/1966, de modo a cessar a jurisdição delegada e estabelecer a jurisdição única da Justiça Federal, com competência territorial sobre o local de domicílio dos executados, todos os feitos ajuizados a partir de 13/11/2014 obrigatoriamente devem ser processados no âmbito da Justiça Federal.Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2016, a competência para julgar o feito é da Justiça Federal de Osasco- SP. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.Intime-se. Cumpra-se.Publicue-se. Intimem-se.

0007342-24.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZN-SOM LUZ E EVENTOS LTDA(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0001748-92.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária.Intime-se.

Expediente Nº 1284

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004656-93.2015.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Intime-se a parte ré para apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019485-21.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0019944-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130) BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A autora propôs em face da União Federal a presente ação anulatória do crédito tributário apurado no bojo do pedido de compensação n. 13896.000036/2001-97 em virtude de sua não homologação pela não comprovação, por meio da documentação fiscal lícita, dos créditos de IPI informados no pedido formulado na via administrativa. Para tanto, insurge-se contra a conclusão fiscal no sentido de que teria havido preclusão no tocante ao momento processual para a juntada da documentação fiscal exigida pela fiscalização, pugna pela aplicação do princípio da verdade real no processo fiscal. Postula a aplicação do princípio da verdade real no caso em tela. Juntou documentos de fls. 16/148 para a prova do alegado. A autora informou o depósito judicial da quantia exigida e pugna pela concessão de tutela antecipada em manifestação de fls. 151/158, com documentos de fls. 159/173. Decisão de fls. 174/177 indeferiu a tutela postulada. Em contestação de fls. 187/205 a ré pugna pelas preliminares de ilegitimidade ativa e de mérito da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando que as notas fiscais são documentos imprescindíveis para a comprovação dos valores apurados como créditos de IPI. Juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 206/473. Intimada a apresentar réplica (fl. 474), a autora apresentou manifestação de fls. 478/487. Intimas as partes em sede de provas (fl. 489), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 490/491), não tendo a ré provas a produzir (fls. 493/496). Manifestação da autora de fls. 498/508 citou favorável à sua pretensão. Decisão de fl. 519 indeferiu pleito da autora de levantamento da quantia depositada judicialmente, com interposição de recurso informado às fls. 531/566, com juntada de cópia da decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 567/569. Decisão de fl. 574 deferiu a produção da prova pericial contábil, intimando as partes a apresentar quesitos, o que se deu às fls. 576/577 (autora) e fls. 578/581 (ré). Decisão de fl. 582 nomeou perito, intimando-o a apresentar estimativa de honorários, o que se deu às fls. 584/585. Intimada, a parte autora não se manifestou, posteriormente, o desarquivamento do feito e prazo para nomeação (fls. 588/589), o que restou deferido pela decisão de fl. 593, com novo prazo concedido conforme fl. 594, porém, quedando-se inerte a parte autora (fl. 594, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de demanda a envolver a anulação de autuação levada a efeito pelo não reconhecimento de crédito escritural de IPI apurado pela empresa autora, e não de tributo por ela devido, não se aplica ao caso em tela a regra do artigo 166, do Código Tributário Nacional, razão pela qual rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela ré em contestação. Também afastado a preliminar de mérito de prescrição quinquenal, pois, trata-se de créditos apurados entre 01/04/1998 e 30/06/1998 (2º trimestre de 1998), com pedido de ressarcimento formulado aos 12/01/2001 (vide fl. 25), ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal. Quanto ao mérito, não há dúvidas acerca da necessidade de que o contribuinte comprove os créditos escriturais de IPI apurados para efeitos de ressarcimento junto ao fisco federal, o que deverá ser daí mediante o cotejo entre o Livro de Registro de Apuração do IPI e as notas fiscais comprovatórias das transações econômicas realizadas e que deram origem aos créditos escriturais do IPI, o que é garantido e exigido pelos artigos 1º, 1º, 6º e 7º, da lei n. 9493/97 e Decreto-lei n. 486, de 03/03/1969. E há legislação específica a disciplinar a necessidade de emissão e apresentação das notas fiscais para a apuração de créditos escriturais de IPI, contida na lei n. 4502/64, a conferir: CAPÍTULO II Do Documentário Fiscal SEÇÃO I Das Notas Fiscais Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas: I - denominação Nota Fiscal e número de ordem; II - nome, endereço e número de inscrição do emitente; III - natureza da operação; IV - nome e endereço do destinatário; V - data e via da nota e data da saída do produto do estabelecimento emitente; VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção; VII - classificação fiscal do produto e valor do imposto sobre ele incidente; VIII - nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes). 1º Serão impressas as indicações do inciso I e a relativa à via da nota. 2º A indicação do inciso VII, referente à classificação fiscal do produto, é obrigatória apenas para os contribuintes, e a relativa ao valor do imposto é defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento. 3º A nota fiscal poderá conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudicando a clareza do documento, podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas. Art. 49. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente e enfileiradas em blocos uniformes, não podendo ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente inferior. 1º É permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de notas fiscais, desde que se distingam por letras maiúsculas em seriação alfabética impressa, facultado ao fisco, restringir o número de séries, quando usadas em condições que não ofereçam segurança de fiscalização. 2º É obrigatório o uso de talonário de série especial para os fabricantes de produtos isentos e para os comerciantes de produtos de procedência estrangeira, contendo, respectivamente, impressa, em cada nota, a declaração - Nota de Produto isento do Imposto de Consumo - ou - Nota de Produto Estrangeiro -, com separação, ainda, no último caso, entre os produtos de importação própria e os adquiridos no mercado interno. 3º A nota de produto estrangeiro a que se refere o parágrafo anterior conterá ainda, em coluna própria, a indicação do número do livro de registro de estoque e da respectiva folha, ou o número da ficha que o substituir, em que o produto tenha sido lançado na escrita fiscal do emitente. 4º Também é obrigatório o uso de talonário da série especial e distinta para cada ambulante quando os fabricantes, importadores ou arrematantes realizarem vendas por esse sistema. Art. 50. As notas fiscais serão extraídas da máquina ou manuscritas a tinta ou lápis-tinta, por decalque a carbono ou em papel carbonado, no número de vias estabelecido pelo regulamento, devendo todos os seus dizeres e Indicações estar bem legível, inclusive nas cópias. 1º O regulamento poderá permitir, com as cautelas e formalidades que estabelecer, o uso de notas fiscais mecanicamente ou datilografadas, inclusive pelo sistema de formulário contínuo em sanfonas, desde que, em qualquer caso, contenham todos os dizeres do modelo oficial. 2º A primeira via da nota acompanhará o produto e será entregue pelo transportador ao destinatário, que a reterá para exibição ao fisco quando por este exigida, e a última via ficará presa ao bloco e arquivada em poder do emitente, também para efeito de fiscalização. 3º A primeira via da nota que acompanhar o produto deverá estar, durante o percurso do estabelecimento do remetente ao do destinatário, em condições de ser exibida aos agentes fiscais em qualquer instante, para conferência da mercadoria nela especificada e da exatidão do lançamento do respectivo imposto. 4º Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representação da mesma pessoa, terá o seu talonário próprio. (...) CAPÍTULO III Da Escrita Fiscal SEÇÃO I Dos Livros Art. 56. Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta lei, são obrigados a possuir, de acordo com a atividade que exercerem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirir ou receberem, livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para controle de imposto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos. 1º O regulamento estabelecerá os modelos dos livros e indicará os que competem a cada contribuinte ou pessoa obrigada. 2º Os livros conterão termos de abertura e de encerramento assinados pela firma possuidora e as folhas numeradas tipograficamente, e serão autenticadas pela repartição fazendária competente, antes de sua utilização. 3º O Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, tomadas as necessárias cautelas, poderá autorizar, a título precário, o uso de fichas em substituição aos livros. 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal do contribuinte e das pessoas obrigadas à escrituração, os livros da contabilidade geral, as notas fiscais, as guias de trânsito e de recolhimento do imposto e todos os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos nela feitos. 5º O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do controle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte, substituam os livros e documentário fiscal previstos nesta lei. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz. 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam, se esta verificar-se em prazo maior. 2º Nos casos de transferência de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial que aconselhe o seu cancelamento e a exigência de novos, a critério do fisco. 3º O prazo previsto no parágrafo 1º, deste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se referam os livros ou documentos, ou com os créditos tributários deles decorrentes. De se observar que a lei de regência do IPI constitui uma série de deveres tributários, por parte dos contribuintes, com vistas à: i) garantia da regularidade dos recolhimentos da exação, bem como da utilização dos créditos escriturais apurados com base na garantia da não cumulatividade; ii) à garantia da eficiência na fiscalização dos procedimentos realizados pelos contribuintes. São medidas imprescindíveis, deveres ligados umbilicalmente ao próprio direito dos contribuintes, seja em termos de tributação, respeitando-se os limites e contornos constitucionais e legais, seja em termos de aproveitamento dos créditos escriturais, sem os quais não se afugura possível a realização das atividades de controle e fiscalização. De se recordar que as espécies tributárias sempre estão ligadas à ocorrência de determinados fatos, no mundo fenomênico, caracterizadores de riqueza econômica - os chamados fatos geradores tributários, ou, mais precisamente, fatos jurídicos tributários. E, se por um lado, é garantia dos contribuintes que a atividade de tributação somente ocorrerá e quando ocorrerem tais fatos, também é seu dever a guarda e manutenção dos documentos fiscais necessários à caracterização da ocorrência de tais fatos geradores. Trata-se de verdadeira via de mão dupla. No caso do IPI, a garantia do contribuinte e do fisco federal em termos de controle da ocorrência - ou não - de tais fatos jurídicos tributários, bem como do direito aos créditos escriturais, se dá mediante a instituição de dois documentos fiscais essenciais, cujo dever de emissão e guarda é conferido expressamente ao contribuinte: os livros fiscais (arts. 56 e 57, da lei n. 4502/64) e as notas fiscais (arts. 47 a 50, da lei n. 4502/64). E a relação entre os dois é cristalina: as notas fiscais são o documento fiscal responsável pela comprovação da ocorrência dos fatos, no mundo fenomênico, constituidores do fato jurídico tributário ou do surgimento do direito aos créditos escriturais de IPI, logo, a embasar os valores escriturados nos livros fiscais como valores a recolher ou créditos a aproveitar. Por isso mesmo o artigo 57, 1º, da lei n. 4502/64 é categórico ao exigir, do contribuinte, que os documentos que servirem de base à sua escrituração (dos livros fiscais) serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos. Evidente, pois, o controle da regularidade dos valores escriturados somente é possível de ser realizado mediante o confronto dos livros fiscais com as notas fiscais emitidas exatamente para a comprovação da ocorrência dos fatos geradores do dever de recolhimento do tributo ou do direito aos créditos escriturais. Logo, sem a emissão das notas fiscais, resta impossível a realização da atividade fiscalizatória, pois, ausente o documento exigido por lei para a constituição dos fatos jurídicos tributários em sede de IPI. Porém, a consequência jurídica daí advinda é desfavorável ao contribuinte, e não ao fisco, pois, há exigência legal expressa determinando a emissão de tais documentos pelo contribuinte. Uma vez não emitidos, implicam em perda de seu direito à utilização dos créditos escriturais apurados nos livros fiscais. Assim, ao contrário do afirmado pela parte embargante, há previsão legal expressa (arts. 47; 49, 2º; 50, 2º e 57, 1º, da lei n. 4502/64), com arrimo constitucional (art. 150, inc. I), exigindo a emissão de notas fiscais para lastrear os créditos escriturais apurados nos livros fiscais, sem as quais não se autoriza a utilização de tais créditos. Não fosse assim, e ficaria ao alvêdrio e liberalidade única e exclusiva do contribuinte a constituição do direito aos créditos escriturais de IPI, sem qualquer possibilidade de controle pelo fisco, o que ofende os mais cozinhos princípios de direito tributário. Mas, mesmo que não existisse previsão legal expressa, diversamente ao alegado pela parte embargante há previsão expressa de emissão de tais notas fiscais: i) no próprio regulamento do IPI vigente quando do período objeto do auto de infração (Decreto n. 4544/02), em seu artigo 190, que prescreve que os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade, e notadamente no seu artigo 333, inc. XIV, que prescreve que A Nota Fiscal, modelos I ou I-A, será emitida: (...) nas transferências de crédito do imposto, se admitidas; ii) na própria Instrução Normativa vigente quando do período objeto do auto de infração (IN n. 87/89), em seu item 6.1, que prescreve que em transferência do crédito o estabelecimento industrial emitirá nota fiscal, com indicação deste ato e da expressão SEM VALOR PARA ACOMPANHAR O PRODUTO. Exigências estas que contam com guarda expressa no próprio Código Tributário Nacional, a saber: i) art. 50, que prescreve que os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal (...); ii) art. 195, único, que prescreve que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Outrossim, interessante precedente do Egrégio TRF da 5ª Região bem demonstra o caráter imprescindível da emissão de tais notas fiscais para efeitos de controle, pelo fisco federal, da apuração e utilização de tais créditos escriturais de IPI pelo contribuinte: TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. QUALIDADE DE INDÚSTRIA OU EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, declarou da não incidência do IPI sobre descontos incondicionais, condenou da ré a restituir os valores anteriormente cobrados, bem como, reconheceu o direito à compensação dos créditos por pagamento indevido, não atingidos pela prescrição decenal, ou seja, a partir de 27.01.1993, com parcelas vencidas e vincendas do IPI, acrescida de correção monetária. 2. A empresa ora apelante, não se enquadrava em nenhuma das hipóteses descritas na Lei 7.798/98, nem tampouco no Decreto 4.544/2002, para fins de equiparação a estabelecimento industrial. 3. O fato do valor do IPI encontrar-se destacado na nota fiscal quando da aquisição dos produtos, não torna a distribuidora contribuinte de fato, figurando esta apenas como mera adquirente do produto, tendo em vista que, o valor do referido imposto, embora destacado na nota fiscal, não é suportado efetivamente pelas distribuidoras, atacadistas e comerciantes em geral, pois, sua incidência ocorre apenas na cadeia produtiva, da qual as distribuidoras, atacadistas e comerciantes em geral não a compõem. Tal valor constante de nota fiscal é meramente informativo em relação ao imposto recolhido pela indústria a tal título, e para fins de fiscalização quando do trânsito dos produtos da indústria para os adquirentes. 4. In casu, se afugando ilegítima a apelada para pleitear a não incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, merecia reforma a decisão singular que concluiu por acolher o pedido do autor. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200385000014326, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:20/06/2007 - Página:502 - Nº:117). No caso em tela, não obstante a não juntada das notas fiscais pela empresa autora na fase administrativa, verifico que a mesma juntou notas fiscais às fls. 79/139, as quais, ao ver do contribuinte, lastreariam os créditos escriturais de IPI apurados em seu livro fiscal próprio, qual seja, o Livro de Registro e Apuração de IPI, juntado às fls. 69/77. Sucede que não basta um mero cotejo entre os dois tipos de documento para se chegar à conclusão acerca da regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte. Para tanto, resta imprescindível a utilização e manipulação de conceitos técnicos contábeis, o que leva à imprescindibilidade de realização da prova pericial contábil, por envolver conhecimento técnico fora da área do Direito (artigos 156, 464 e 465, todos do Código de Processo Civil). Não é sem razão que restou deferida a produção de prova pericial contábil por este juízo, conforme decisão interlocutória de fl. 574, designando-se perito auxiliar do juízo, conforme fl. 582, cumprindo-se o mandamento do artigos 149 e 465, do CPC. Sucede que a produção de tal prova exige da parte a quem a prova aproveita o recolhimento dos honorários periciais (artigos 82 e 95, do CPC), o que deve se dar previamente à produção da prova. E o não recolhimento dos honorários importará na preclusão processual, perdendo a parte o direito à sua produção, como ônus processual a si imposto pelo artigo 373, do CPC. No caso em tela, em que o ônus processual era da empresa autora (art. 373, inc. I, do CPC), o não recolhimento dos honorários estimados pelo perito, não obstante tenha tido três oportunidades para tanto, importou na perda do direito à produção de tal prova. E como a prova pericial era imprescindível para a comprovação da regularidade dos procedimentos fiscais realizados pela autora para apuração dos créditos escriturais de IPI, não bastando a apresentação pura e simples de notas fiscais para tal verificação, tenho que o caso é de se julgar improcedente a ação, por não ter a autora se desincumbido do ônus processual probatório a si imposto, repito, pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao qual se soma a regra do artigo 3º, da lei n. 6830/80, que reza que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquite-se. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos da poupança, celebrado na data de 25.09.1991, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e da amortização do saldo devedor, alegadamente ofensivas aos primados consuetudinários do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Por fim, requer o reconhecimento da Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, com a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes e aplicação do CDC. Juntaram documentos de fs. 28/115. Decisão de fs. 118/120 indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada, a CEF alegou (fs. 123/162) as preliminares de ilegitimidade passiva, com a legitimidade da EMGEA, bem como a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fs. 163/182. Réplica apresentada às fs. 184/209. Intimadas as partes em sede de provas (fl. 210), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 211), tendo os autores requerido a produção de prova pericial contábil (fs. 212/213), deferida pela decisão de fl. 214. CEF juntou planilha de evolução salarial às fs. 215/227, tendo os autores providenciado o mesmo às fs. 256/259. Decisão de fl. 260 nomeou perito judicial contábil, com quesitos pelas partes juntados às fs. 261/265 (CEF) e 266/269 (autores). As fs. 280/283 foi informada a renúncia ao mandato, com substabelecimento sem reservas em favor da Dra. Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP 254.750. As fs. 288/290 foi juntada cópia do termo de audiência de conciliação, infútil. As fs. 296/300 os autores informaram a existência de interesse em uma solução negociada. As fs. 301/302 os autores informaram o óbito da coautora Libera. Laudou juntado às fs. 306/317, com documentos de fs. 318/340. Manifestação da CEF sobre o laudo de fs. 343/355, sem manifestação pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente: Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexiste qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Preliminar de mérito de prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional (na verdade, decadência) para os autores pleitearem a nulidade de negócio jurídico - no caso, pedem a revisão do contrato - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelos autores não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. Os mesmos não diga em relação ao avençado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pelos autores, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afastado a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial não prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegitimidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após o último, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-Agr 408224 / SE - SERGIPE AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJE-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-Agr 312004 / SP - SÃO PAULO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOS) Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030EMENTA VOL-02230-04 PP-00666EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-Agr 509379 / PR - PARANÁ AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO) Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028EMENTA VOL-02212-05 PP-00912EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b, I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a dar provimento a esse R/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de execução extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, impõem-se as alegações dos autores de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postulam os autores a revisão do contrato de mútuo celebrado, avertando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor e da forma de incidência dos juros. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advinhas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. No tocante aos reajustes das prestações, deverão observar a categoria salarial dos contratantes (conforme cláusula décima do contrato - fl. 332), nos exatos moldes, ademais, do fixado pelas leis supra referidas. No caso dos autos, os autores não carream quaisquer documentos que comprovem a adoção, pela CEF, de índices de reajustes salariais diversos dos efetivamente concebidos. Como tal é ónus dos autores, no concernente aos fatos constitutivos do direito (art. 373, I, do CPC), deverão arcar com as consequências jurídicas de sua desidiosa. Portanto, nada há que se reclamar no tocante à forma de reajuste das parcelas do contrato. Ao contrário, o laudo pericial contábil foi enfático ao concluir que pela análise do contrato de financiamento e da planilha de evolução dos valores das prestações pagas, a Ré cumpriu adequadamente as cláusulas contratuais (vide fl. 317). Ademais, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regimento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato. Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a questão atinente à incidência do chamado coeficiente de equiparação salarial (=CES) na composição da primeira prestação devida. Nesse diapasão, não obstante a previsão legal do CES tenha surgido apenas com o advento da lei n. 8692/93 (art. 8º), ou seja, posteriormente ao contrato celebrado pelas partes, o fato é que mesmo para os contratos anteriores ao início de vigência da lei em comento prevalece a regra da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda, o que significa que incide o aludido coeficiente sobre a prestação calculada desde que expressamente previsto no contrato de mútuo firmado em sede do SFH. Como no caso dos autos restou expressamente pactuada a incidência do CES, de rigor seja a mesma observada na composição da primeira prestação devida pelos autores, o que implica na improcedência do pleito de sua exclusão, sob qualquer aspecto que se analise a questão. III - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colégio STJ-Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. I. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10% a.a. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 659906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIALIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) Em assim sendo, impõe-se a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula nona do contrato - fl. 332). Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regimento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores. De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma

expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor. Questionam os autores, ademais, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizada por anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se do instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no REsp 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. V - da aplicação do CDC e da utilização da Tabela Price como método de evolução do financiamento. Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumprimos exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontornáveis e/ou imprevisíveis, geradores de graves desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves consequências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente aquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumprí-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que ocorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações dos autores. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-4 do contrato (fl. 16), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA/28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZEMETA: FINANCIAMENTO HABITACIONAL SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APLAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA/28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZEMETA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4. EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH. VI - do seguro. Questionam os autores, por fim, a exigência da contratação de seguro para a celebração do contrato de mútuo em sede do SFH, alegando abusividade contratual por ofensa aos arts. 51 e 52, do CDC. Sucede que o seguro é exigência contida na própria lei n. 4380/64, ainda vigente nesse particular, onde restou prescrito que Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Em assim sendo, por se tratar de regra própria erigida em sede do Sistema Financeiro da Habitação, restam inaplicáveis os artigos do CDC que contrariem tal disposição, segundo a regra de hermenêutica vigente em sede de conflito aparente de normas (antinomia) de que a lei especial afasta a aplicação da lei geral (art. 2º, par. 2º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 85, 2º, do CPC, em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causam, devidamente atualizado, e cuja execução fica suspensa por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, consoante fl. 120. Remetam-se ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a EMGEA, com exclusão da CEF, bem como para que regularizem o nome da causídica atuante no feito, se ainda não feito (fls. 283 e 288/290). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

0021754-33.2011.403.6130 - GILMAR NUNES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0001649-64.2013.403.6130 - CLOVIS IZAIAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0003378-28.2013.403.6130 - ELIZABETH GROSSMAN(SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 194/209, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

0003985-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THALITA MARTINS PELEGRINI MIRANDA DE LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA) X LUCIANO CAMELO LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005394-52.2013.403.6130 - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Juntados os quesitos pelas partes, apresente o senhor perito a proposta de honorários periciais. Apresentados os valores, publique-se este despacho, intimando as partes para manifestação e a parte autora para que efetue o depósito do valor referente àqueles honorários (art. 95, 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta), nos termos da decisão de fls. 448-449.

0004455-92.2014.403.6130 - IVONETE CORREIRA DE SOUZA FERREIRA - ESPOLIO X MICHEL DE SOUZA FERREIRA X WILLIAN DE SOUZA FERREIRA X NELSON DE SOUZA FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: não assiste razão a parte autora, tendo em vista que consta carga para o patrono em 14/07/17 (fl. 151). Fls. 171/174: mantenho a decisão de fls. 146/147. Int. Após, ao réu para manifestação quanto ao laudo de fls. 157/165.

0000955-61.2014.403.6130 - JOAO ROSA DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0001699-56.2014.403.6130 - DEUZICE DOS SANTOS DANTAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0002400-17.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130) MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Oficie-se à CEF para apropriação dos valores bloqueados.Com a resposta, arquivem-se os autos.

0003242-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP326793 - FLAVIO ROBERTO COGHI DO CARMO)

Altere-se a lasse destes autos para Cumprimento de Sentença.Face à manifestação do INSS, intime(m)-se o(s) devedor(es) (parte ré), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003438-64.2014.403.6130 - JOSE FARIAS DA SILVA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS)

DECISÃO:Acólho os embargos de declaração de fls. 172/173 para facultar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que já apresentados os quesitos da CEF, conforme fl. 173.Publiche-se. Intime-se.

0003883-82.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO MATHIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0000248-31.2014.403.6183 - MOISES FELTRIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da documentação juntada à fl. 290/367, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010262-93.2014.403.6306 - PATRICIA RODRIGUES DE LARA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0003130-91.2015.403.6130 - MARLENE DE CAMARGO URTADO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à ciência do desarquivamento, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0003221-84.2015.403.6130 - MARIA JOSE DE FARIA PUCCI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0004647-34.2015.403.6130 - ALCIONE CAMILO SOARES(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0005710-94.2015.403.6130 - UMBERTO SANO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0007066-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MSERVICE COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 123/126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do CPC.

0007207-46.2015.403.6130 - ALEXANDRE DA SILVA MARQUES(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0008367-09.2015.403.6130 - JOAO RICARDO DE ALMEIDA GOMES(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 152/154, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão no que toca à sumula 362 do STJ e quanto à incidência do art. 492 do CPC (extra petita) - fls. 156/157.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 155/156.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de reificação da decisão embargada.Cumprido o prazo para manifestação, não há o que se manifestar, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.No que toca à aplicação ou não da súmula do E. STJ, a questão deverá ser dirimida pela via apropriada.Quanto à incidência do art. 492 do CPC, note-se que pela sistemática no Novo Código de Processo Civil, o julgador deverá interpretar os pedidos formulados pelo autor avaliando todo o conjunto da postulação e, mais, observando-se o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, 2º), sendo certo que o próprio título da ação denota que a pretensão principal da parte autora é a desconstituição do débito, com a consequente exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.Nesta linha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000018-80.2016.403.6130 - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição da União de fl. 231 e tendo em vista a adequação da agenda do perito, suspendo a nomeação do Dr. Roberto Francisco Soares Ricci e, nomeio como perito judicial o Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, CRM 120.730, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 23/11/2017 às 12:30, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.No mais, mantenho a decisão de fls. 225/226.Int.

0000899-57.2016.403.6130 - ANTONIO MACHADO(SP240092 - ARMANDO FEITOSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária distribuída neste juízo pelo rito ordinário, pela qual ANTONIO MACHADO pretende a revisão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.797.317-9 (DIB 08/09/1995) ou do NB 150.339.515-1, com DIB em 23/06/2009 mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 04/09 e fls. 158/160) e abaixo transcrito:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FIRPAVI 01/11/1973 13/08/1974 Exposição a POEIRAS E OUTROS AGENTES NOCIVOS.2 FIRPAVI 06/03/1975 31/12/1978 Exposição a POEIRAS E OUTROS AGENTES NOCIVOS.3 FIRPAVI 01/01/1979 30/09/1982 Exposição a POEIRAS E OUTROS AGENTES NOCIVOS.4 FIRPAVI 01/10/1982 30/06/1986 Exposição a POEIRAS E OUTROS AGENTES NOCIVOS.5 FIRPAVI 01/07/1986 31/07/1987 Exposição a POEIRAS E OUTROS AGENTES NOCIVOS.6 FIRPAVI 02/03/1988 31/08/1990 Exposição a POEIRAS E OUTROS AGENTES NOCIVOS.7 FIRPAVI 01/09/1990 31/01/1995 Exposição a POEIRAS E OUTROS AGENTES NOCIVOS.8 FIRPAVI 01/02/1995 08/09/1995 Exposição a POEIRAS E OUTROS AGENTES NOCIVOS.Alega que, com os períodos elencados, possuía 35 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição quando a autarquia previdenciária concedeu a aposentadoria, fazendo jus à revisão do benefício.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, a prevenção afastada e a parte autora instada a emendar a inicial para informar os períodos e agentes nocivos a que esteve exposta (fl. 156).As fls. 158/160, a parte autora emendou da inicial, cumprindo a determinação de fl. 156. O réu apresentou contestação às fls. 167/187.Instados para requerer e especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 188), o réu, ciente, informou não ter provas a produzir (fl. 189). À fl. 189-v, certificou-se o decurso in albis de prazo para apresentação de manifestação.É o relatório. Fundamento e Decido.PRELIMINARMENTEAnalisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício (NB 42/067.797.317-9 - DIB 08/09/1995).De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (FL. 67), posteriormente cessado, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos no dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (fls. 147/148).Isto porque

com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou, enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo limitado contra outros limitados. Assim, tendo em vista a documentação acostada aos autos, (destacando-se fls. 02 e 52/149), verifica-se que se esgotou o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício (NB 42/067.797.317-9 - DIB 08/09/1995 - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRSP 201101579226 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERMANDESSigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderika Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidência o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. I. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de questionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988.2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17/4/2013).4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos) Tendo sido a presente demanda proposta em 11/02/2016, deve-se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 42/067.797.317-9). DO MÉRITO Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados em tempo comum e mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB com a alteração da renda mensal inicial e atual do benefício (NB 150.339.515-1, com DIB em 23/06/2009). Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO POS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra privativa. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dje 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Lei nº 9.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressão de redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICADA DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98.

PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional/profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, constatuando em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPO REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso iminente em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14º do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afugura-se desnecessário exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011V - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPO REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)VI - REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.VII - DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estiver exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELAREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora P/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Técidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido da parte autora.DA NECESSIDADE DE ASSINATURA DO PPP POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU MÉDICO DO TRABALHONos termos do art. 58 I da lei 8.213/1991 e da fundamentação acima, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, respeitados os lapsos temporais supradescritos, será feita com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Neste sentido a seguinte Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO.A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200615630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal - GODJGO 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. No que diz respeito ao julgamento proferido pela Turma Recursal de Goiás não há condições de admissibilidade ante a inobservância, pelo recorrente, do disposto na Questão de Ordem nº 03/TNU. Na espécie, as instâncias ordinárias julgaram parcialmente procedente a pretensão para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor junto a diversas empresas (de 1978 a 1998). Não o fizeram, contudo, no que concerne aos períodos 28/08/2001 a 08/08/2002, 16/04/2003 a 02/02/2007 e 20/05/2008 a 02/04/2009, uma vez que o PPP que instruiu o processo está desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Diz o recorrente que o acolhimento do pleito deveria albergar os períodos de trabalho excluídos diante da exposição ao agente agressivo ruído, sendo suficiente à sua comprovação o PPP, dispensando-se a juntada de laudo técnico. Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido de que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juiz Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). (PEDILEF 50007114320124047212). Destaco que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento. Incidente improvido.Conforme fundamentação supra, e a documentação acostada aos autos, passo à análise dos períodos pleiteados.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1973 e 13/08/1974 Empresa: FIRPAVI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agente nocivo Observe-se que, quanto ao RUÍDO, tal interrogio não deve ser enquadado como sujeito a condições especiais, uma vez que não há LAUDO OU PPP acostado aos autos, conforme conjunto probatório e a fundamentação supra.Porém, este período deve ser enquadado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 1.2.9 e 1.2.10 Do Decreto 53831/1964, vez que a exposição aos agentes nocivos RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES e POEIRAS MINERAIS NOCIVAS foi devidamente comprovada por formulário - fl. 39 e laudo pericial de fls. 45/51. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1975 e 31/12/1978 Empresa: FIRPAVI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agente nocivo Observe-se que, quanto ao RUÍDO, tal interrogio não deve ser enquadado pela exposição a este agente, uma vez que não há LAUDO OU PPP acostado aos autos, conforme conjunto probatório e a fundamentação supra.Porém, este período deve ser enquadado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 1.2.9 e 1.2.10 Do Decreto 53831/1964, vez que a exposição aos agentes nocivos RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES e POEIRAS MINERAIS NOCIVAS foi devidamente comprovada por formulário - fl. 39 e laudo pericial de fls. 45/51. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1979 e 30/09/1982 Empresa: FIRPAVI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo Observe-se que, quanto ao RUÍDO, tal interrogio não deve ser enquadado pela exposição a este agente, uma vez que não há LAUDO OU PPP acostado aos autos, conforme conjunto probatório e a fundamentação supra.Porém, este período deve ser enquadado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 1.2.10 e 1.1.3 Dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979 (Anexo I), vez que a exposição aos agentes nocivos RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES e POEIRAS MINERAIS NOCIVAS foi devidamente comprovada por formulário - fl. 39 e laudo pericial de fls. 45/51. [4] PERÍODO

COMPREENSIVO ENTRE 01/10/1982 e 30/06/1986 Empresa: FIRPAVI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo Observe-se que, quanto ao RÚIDO, tal interregno não deve ser enquadrado pela exposição a este agente, uma vez que não há LAUDO OU PPP acostado aos autos, conforme conjunto probatório e a fundamentação supra. Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 1.2.10 e 1.1.3 Dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979 (Anexo I), vez que a exposição aos agentes nocivos RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES e POEIRAS MINERAIS NOCIVAS foi devidamente comprovada por formulário - fl. 39 e laudo pericial de fs. 45/51 [5] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 01/07/1986 e 31/07/1987 Empresa: FIRPAVI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo Observe-se que, quanto ao RÚIDO, tal interregno não deve ser enquadrado pela exposição a este agente, uma vez que não há LAUDO OU PPP acostado aos autos, conforme conjunto probatório e a fundamentação supra. Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 1.2.10 e 1.1.3 Dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979 (Anexo I), vez que a exposição aos agentes nocivos RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES e POEIRAS MINERAIS NOCIVAS foi devidamente comprovada por formulário - fl. 39 e laudo pericial de fs. 45/51. [6] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 02/03/1988 e 31/08/1990 Empresa: FIRPAVI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo Observe-se que, quanto ao RÚIDO, tal interregno não deve ser enquadrado pela exposição a este agente, uma vez que não há LAUDO OU PPP acostado aos autos, conforme conjunto probatório e a fundamentação supra. Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 1.2.10 e 1.1.3 Dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979 (Anexo I), vez que a exposição aos agentes nocivos RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES e POEIRAS MINERAIS NOCIVAS foi devidamente comprovada por formulário - fl. 39 e laudo pericial de fs. 45/51. [7] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 01/09/1990 e 31/01/1995 Empresa: FIRPAVI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo Observe-se que, quanto ao RÚIDO, tal interregno não deve ser enquadrado pela exposição a este agente, uma vez que não há LAUDO OU PPP acostado aos autos, conforme conjunto probatório e a fundamentação supra. Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 1.2.10 e 1.1.3 Dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979 (Anexo I), vez que a exposição aos agentes nocivos RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES e POEIRAS MINERAIS NOCIVAS foi devidamente comprovada por formulário - fl. 39 e laudo pericial de fs. 45/51. [8] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 01/02/1995 e 08/09/1995 Empresa: FIRPAVI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo Observe-se que, quanto ao RÚIDO, tal interregno não deve ser enquadrado pela exposição a este agente, uma vez que não há LAUDO OU PPP acostado aos autos, conforme conjunto probatório e a fundamentação supra. Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 1.2.10 e 1.1.3 Dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979 (Anexo I), vez que a exposição aos agentes nocivos RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES e POEIRAS MINERAIS NOCIVAS foi devidamente comprovada por formulário - fl. 39 e laudo pericial de fs. 45/51. DA REVISÃO DE APOSENTADORIA Em função disso, tendo em vista que ocorreu a decadência do direito de revisar o NB 42/067.797.317-9, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 23/06/2009 (NB 42/150.339.515-1), com vista a acrescentar os períodos compreendidos entre 01/11/1973 a 13/08/1974, 06/03/1975 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/07/1987, 02/03/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 08/09/1995 como tempo especial e convertendo-os em comum, descontando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS que estiverem compreendidos nestes interregnos, com o recálculo do respectivo coeficiente e da renda mensal inicial do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a aposentadoria da autora NB 42/150.339.515-1 desde a DER/DIB em 23/06/2009 (fl. 150), acrescentando ao seu tempo de contribuição os períodos de 01/11/1973 a 13/08/1974, 06/03/1975 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/07/1987, 02/03/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 08/09/1995 como tempo especial e convertendo-os em comum, descontando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS que estiverem compreendidos nestes interregnos, com o recálculo do respectivo coeficiente e da renda mensal inicial do benefício com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO autor e réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Quanto ao autor, observe-se as benesses da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001176-73.2016.403.6130 - EDNA AZEVEDO DE CARVALHO CELESTE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003789-66.2016.403.6130 - MARCOS LUIZ GOMES (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006948-17.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica indireta, para verificar se possuía doença incapacitante, bem como para que fosse estimada a data do início de eventual incapacidade laborativa e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulou os seguintes QUESITOS DO JUIZÓ: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0007656-67.2016.403.6130 - DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP155319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR E SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fl. 452, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0002270-13.2016.403.6306 - PAULO CESAR PONTE (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC).

0000437-66.2017.403.6130 - ARI MANFRIM (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido do autor pelo desentranhamento das peças juntadas às fs. 28/154, por se tratarem de meras cópias que podem ser reproduzidas pela parte e que, contudo, devem permanecer nos autos até seu desfazimento pela Gestão Documental da Justiça Federal. Informe-se o autor que, caso haja interesse, a extração de cópias poderá ser solicitada a esta secretaria, após o recolhimento do valor correspondente; e que as cópias podem ser extraídas pela própria parte, mediante carga dos autos, desde que tenha os poderes necessários para a retirada destes da secretaria (procuração ou substabelecimento). Aguardem-se 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dado o trânsito em julgado.

0000452-35.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONSALINA DE LURDES FERNANDES DE ABREU (SP337343 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte ré.

0000540-73.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ARCHILIA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001516-51.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-42.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Promova o autor a execução quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SIMOES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício de prestação continuada. Às fls. 326/327 foi expedido ofício requisitório. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fls. 326/327), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. A questão ventilada na petição de fl. 329 é alheia ao processo e deve ser dirimida na via apropriada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face os documentos de fls. 242/302, que comprovam a cessão de créditos do Precatório nº 20170062059, ofício requisitório nº 20170014269R, com proposta ativa para 2018, oficie-se ao E.TRF para que converta o valor à ordem desta Juízo. Int. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-33.2011.403.6130 - ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000267-07.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de expedição, visto que o nome da empresa encontra-se divergente do cadastro da Receita Federal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Com o decurso, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002713-80.2011.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X SIVANIL APARECIDA SABINO GONCALVES X CLEBER SABINO GONCALVES X LEONARDO FERREIRA GONCALVES X RODRIGO GONCALVES X SERGIO ADRIANO GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor, uma vez já manifestado o executado em relação ao interesse em fazer a execução invertida (fl.598). Promova o exequente à juntada da planilha 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0005133-24.2012.403.6130 - FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES(SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se. Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005220-43.2013.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA VENEZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000185-68.2014.403.6130 - DEVANIR DOS SANTOS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA CAMPOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Encaminho o feito à contadoria para elaboração de cálculos atualizados, nos termos da condenação transitada em julgado. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005438-37.2014.403.6130 - JOSE SILTON DE SOUZA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra-se ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, providenciar a juntada da procuração e do estatuto social.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA - SP391295

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, COORDENAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONOMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de estágio supervisionado do Banco Bradesco.

Após, conclusos para análise do pedido de medida liminar.

OSASCO, 9 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2188

EXECUCAO FISCAL

0001316-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0016968-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MINI MERCADO IBICUAN LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional/CEF e cumpra-se.

0000052-94.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0000796-89.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SPI80472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0001664-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusões.

0004520-67.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X LUIZ RIBEIRO LIMA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005582-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ISABEL FRANCISCO FRIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001144-05.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FABIANO CASTRO ALBRECHT(SP244001 - PAULO MIGUEL DOS ANJOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002584-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ALVES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002936-91.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PAULINO DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003107-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONARDO MARTINS FLORENCIO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0006360-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO MARGUTTI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequite. INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0006945-96.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusões.

0007813-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X ERCILIA GILBERTI DROGARIA - ME X ERCILIA GILBERTI RIBEIRO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000334-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA ROGERIO DE FARIA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001225-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS RIBEIRO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001651-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UMBELINA CRISTINA DE SOUSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002242-88.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ANGELICA BECCA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002535-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X SONIA REGINA CASABURI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequirente. INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo. Por outro lado, faculta à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002637-80.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESPHERA PROMOCIONAL EIRELI - EPP (SP368249 - LUIS ALBERTO DUARTE LUIS)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004176-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPASSO E CONCEITO MERCADO IMOBILIARIO LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0004779-57.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO LUIS GRATAO (SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

0005579-85.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração outorgada. Cumprido o item acima, dê-se vista à União para que se manifeste acerca das alegações de fls. 128/137, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006541-11.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR CAMARGO GRECCO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006582-75.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006757-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERINEIDE APARECIDA LIMA MORAIS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0007134-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISANDRA FERREIRA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequirente. INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo. Por outro lado, faculta à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0007161-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA RODRIGUES DA HORA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequirente. INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo. Por outro lado, faculta à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0007188-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANDIRA KIOMI HIOKI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequirente. INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo. Por outro lado, faculta à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0007196-80.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO BENEDITO DIAS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequirente. INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo. Por outro lado, faculta à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0007197-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DANIELA DA SILVA JERONIMO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequirente. INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo. Por outro lado, faculta à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0007201-05.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA CALIXTO PIASSA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequirente. INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo. Por outro lado, faculta à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001250-93.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HENRIETT ALENCAR COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001308-96.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAERCIO DA SILVA FERREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001331-42.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA SANTOS DOS REIS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001617-20.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO RODRIGUES DE LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001820-79.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEONARDA PEREIRA DA FONSECA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001831-11.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA NASCIMENTO CUNHA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001893-51.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE MARIA RODRIGUES LOPES MANOEL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-53.2017.4.03.6133
AUTOR: HENRIQUE FLORINDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-22.2017.4.03.6133
AUTOR: EDSON NORMANDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA - SP391760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.451,96 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-37.2017.4.03.6133
AUTOR: EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a forma de apresentação dos documentos da petição inicial prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório, intime-se a advogada a providenciar nova apresentação dos mesmos, anexando-se a petição inicial e os documentos que a acompanham de forma ordenada, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º, da Resolução PRES nº 88/2017 - TRF3.

Pelo mesmo fundamento e sem prejuízo, **excluem-se os documentos apresentados.**

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-53.2017.4.03.6133
AUTOR: HENRIQUE FLORINDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial (id 2662733), o autor se manifestou no id 2811817 e juntou o instrumento de mandato atualizado (id 2811883).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no id 2811817 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON NORMANDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA - SP391760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **EDSON NORMANDIO DA SILVA** em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Aduz o embargante que a presente demanda deve ser analisada neste Juízo em razão da complexidade da matéria, sendo necessária a realização de perícia técnica, incompatível com o processamento do feito perante o JEF.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais, sendo certo que eventual requerimento da parte não pode vincular o Juízo a produzir prova.

Ademais, apesar da menor complexidade da instrução probatória nas demandas submetidas ao rito dos Juizados, a necessidade da realização de prova pericial não constitui critério apto a afastar a regra estabelecida no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, conforme entendimento da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO. COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE. Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação. Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ. Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040456-55.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, julgado em 22/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 50)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009) (grifei)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realizem o recolhimento das devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2625

EXECUCAO FISCAL

0001866-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DEBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X VASSILIKI ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Fls. 451/479: Ciência à executada. Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas o valor atualizado do débito, conforme planilhas apresentadas pela exequente às fls. 453/479 em virtude da decisão de fls. 442/444. No mais, aguardem-se as realizações das hastas públicas designadas nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0003836-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE E SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Fls. 522: Cumpra-se integralmente os despachos de fls. 513 e 447. Publique-se este despacho conjuntamente com os despachos acima mencionados. Cumpra-se e intime-se. Fls. 447: Fls. 439: Defiro. Tendo em vista que o endereço obtido às fls. 443 é o mesmo já diligenciado às fls. 432, intime-se a credora hipotecária VERA LÚCIA PAVANELLI quanto à penhora efetuada sobre o imóvel 41.800, por meio de Edital. Proceda-se a penhora por termo nos autos de parte ideal do imóvel 48.451 do ICRI de Santos, pertencente ao executado (matrícula fls. 285/287). Após, expeça-se o necessário para intimação, avaliação e registro. Nomeio o executado como depositário. Intime-se o executado da penhora efetuada, bem como de sua nomeação como depositário, pela Imprensa Oficial, por meio do patrono constituído nos autos. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 429. Cumpra-se e intime-se. Fls. 513: Fls. 510 e 481: Defiro. Proceda-se nos termos abaixo: Encaninhem-se os autos à Central de Mandados para que a Sra. Oficial de Justiça retifique o termo de penhora de fls. 300/301 para constar que a penhora recaiu sobre a sua propriedade do imóvel de matrícula 41.800 do 2º CRI. Quanto aos demais imóveis constantes do termo de penhora, observo que já houve a determinação para levantamento (fls. 419/420 e 424). Efetuada a retificação do termo de penhora, proceda-se ao registro da penhora, independentemente das intimações dos usufrutuários e credores hipotecários. Defiro nova tentativa de intimação da Sra. Marli Eroles, devendo, caso necessário, proceder a senhora Oficial de Justiça à intimação por hora certa ou, havendo recusa em receber intimação, dar a Sra. Marli Eroles por intimada. Sem prejuízo das diligências supramencionadas, oficie-se ao 1º CRI de Santos para retificação da averbação da penhora da matrícula 48.451 (Av. 13), para constar que a penhora foi realizada nos presentes autos. Publique-se para ciência do executado, por meio do advogado constituído. Cumpra-se e intime-se.

0005530-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROSA TOYOKO HIRAYAMA(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA) X ROSA TOYOKO HIRAYAMA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ROSA TOYOKO HIRAYAMA e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 126 a exequente requereu a extinção do feito, diante da efetivação da conversão em renda dos valores constritos por meio do Bacen Jud. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando a liquidação do débito referente às CDAs de nºs FGSP200905212 e CSSP200905213, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Diante da manifestação da Fazenda de fl. 126 resta prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 117. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006327-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fls. 333/338: Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas para suspensão das Hastas designadas às fls. 280. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0008539-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANDSPAR MINERIOS LTDA(SP012889 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA)

Fls. 191: Havendo constituição de advogado pela executada (fls. 101), intime-se esta por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, quanto à penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 10.707 de Itapeva, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Nomeio como depositária a própria executada. Oficie-se para registro da penhora. Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel. Oportunamente, venham conclusos para designação de hasta pública. Cumpra-se e intime-se.

0008693-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. 203: Depreque-se a nomeação e intimação do representante da empresa executada, Sr. Jorge Rudney Atalla, como depositário do bem imóvel penhorado às fls. 196. Havendo constituição de advogado pela executada, intime-se da penhora efetuada sobre o imóvel 24.131 do 2º CRI de Mogi das Cruzes, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e intime-se.

0011618-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENCO E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X SERGIO MELONI

Fls. 328: Defiro. Cumpra-se a decisão de fls. 262. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Ao arquivo sobrestado (art. 40 da Lei 6830/80). Intime-se e cumpra-se.

0000002-59.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GFM TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 61, uma vez que não constou o nome do advogado da executada na publicação. Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de GFM TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 57 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 399069330 e 399069348, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000140-26.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls. 123/128: Ante a certidão retro, declaro nula a intimação efetuada às fls. 113^v. Regularize-se a representação processual da executada, anotando-se o nome do atual patrono no sistema processual, e republique-se a decisão de fls. 111/113 em nome de DR. RODRIGO REFUNDINI MAGRINI. Fls. 115/116: Publique-se conjuntamente o despacho de fls. 97 para ciência e cumprimento pela executada do item 2, uma vez que não intimada até a presente data, devendo dar cumprimento à determinação no prazo de 5 dias, contados da intimação. Cumpra-se e intime-se. Fls. 111/113: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, na qual se instaura contra a pretensão da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido (fls. 65/93). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional, devendo ser observado o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de ação pessoal sem caráter punitivo ajuizada por pessoa jurídica de direito público da Administração. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agente Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1435077 RS 2013/0396354-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014). Por conseguinte, tendo em conta que a dívida foi constituída em 30/03/2007 (data do vencimento) e inscrita em dívida ativa em 12/03/2012, conquanto tenha decorrido o prazo de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta ação (07/05/2012), não se operou a prescrição do crédito exequendo, diante do disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980, o qual dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Desse modo, impõe-se afastar a alegação de prescrição da dívida em cobrança, assim como determinar-se o prosseguimento da ação executiva. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente. Intime-se. Fls. 97: Proceda-se ao apensamento a estes dos autos das Execuções Fiscais m. 00017044020124036133, 00034552820134036133 e 00001373220164036133, nos termos do art. 28 da LEF. Traslade-se para estes autos cópia da certidão de constatação negativa de fls. 39 dos autos 00017044020124036133 e solicite-se à Central de Mandados a devolução, independentemente de cumprimento, do mandado nº 3301.2015.00894, bem como do mandado nº 3301.2015.01038, referente aos autos 00034552820134036133, devendo estar ser encartado naqueles autos. No mais, tendo em vista que o executado declina como sendo seu endereço o contante na certidão negativa a ser trasladada, bem como o despacho proferido às fls. 35 dos autos 00001373220164036133, determino: 1. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oferecida nos autos 00017044020124036133, devendo apresentar o valor consolidado dos débitos; e, 2. Intime-se o executado, por meio do procurador constituído nos autos, para informar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, e seus respectivos valores, sob pena de sua conduta omissiva constituir ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do artigo 774 do CPC, bem como o seu correto endereço sede. Cumpridas as determinações, venham os autos novamente conclusos. Traslade-se cópias desta para os autos a serem apensados. Cumpra-se. Intime-se.

0004394-42.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ante a transferência efetuada às fls. 43 (RS 1542,07, em 05/05/2017), manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fls. 33, devendo informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.

0001483-23.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM MELLO FREIRE(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Fls. 103: Não havendo objeção da exequente, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o veículo de placa OPX 9966, procedendo-se ao desbloqueio do veículo. Quanto ao veículo de placa DKP 9859 permanece a constrição. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002555-45.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA ELABORAÇÃO) X TRANSFUSAO SERVICOS HEMOTERAPICOS LTDA(SPI47798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SPI37390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014). Fls. 106/107: Ciência à executada do cálculo apresentado pela exequente, devendo manifestar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 100/101. Int.

0002565-55.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA X MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA ajuizou a presente ação de execução em face de MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 62/66 foram trasladadas cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0001552-84.2015.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, cujo pedido foi julgado procedente para anular a CDA objeto desta ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0001552-84.2015.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, a qual determinou a anulação da CDA inscrita sob o número 2012/0011172, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos dos embargos supramencionados. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003756-38.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDMILSON FIASQUI DE SOUZA(SPI73965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Publique-se e cumpra-se.

0004617-87.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA.(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Fls. 84: defiro. Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, para regularizar a situação do crédito 117349445, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

0001341-14.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONVERTEDORA DE GAS E AUTO MECANICA CONVERTALL LTDA. - ME(SP394486 - MAYARA RUIZ NEPOMUCENO)

Fls. 87/9: anote-se. Fls. 84/86: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 65/66. Cumpra-se.

0003268-15.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUCIA MIDORI KIMURA(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004063-21.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA REGINA DIAS ANDRADE(SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA)

Fls. 43/46: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001265-53.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOANA D ARC SOUZA BEZERRA LOCATELLI - ME(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o(a) executado(a) intimado(a) do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, após os quais nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 2647

EXECUCAO DA PENA

0002789-22.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ETEVALDO PAULO DOS SANTOS(SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 65 e o ofício de fls. 59, intime-se pessoalmente o executado para que inicie o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, conforme determinado pela decisão de fls. 38/40. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011367-39.2007.403.6181 (2007.61.81.011367-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

NADA MAIS HAVENDO, determinou o MM. Juiz Federal, Dr. Paulo Leandro Silva: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Srs. ROMEU PINHEIRO DE ARAÚJO, MARCELO PEREZ CAPARROZ e LEANDRO MORENO DE MELLO. Em prosseguimento, aguarde-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Srs. JURANDIR COELHO e WALTER LACERDA MATOS neste juízo, dia 17/10, ocasião na qual será realizado o interrogatório do réu, observando-se o artigo 222, 1º do CPP. Sem prejuízo, solicite-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 124/17, expedida em 30/03/17 ao Juiz de Direito de Itaquaquecetuba para oitiva de DANIEL DOS SANTOS SILVA. Saem os presentes intimados.

0003838-69.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133) JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY X JAIME ALMEIDA DE SOUZA X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca da expedição de Carta Precatória para a comarca de Umuarama/PR, onde serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa.

0000074-49.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SAKON(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Início do prazo de 5 (cinco) dias para a defesa apresentar memoriais escritos.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1145

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-85.2015.403.6133 - PATRICIA DA SILVA PRUDENCIO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X VIDRACARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004068-43.2016.403.6133 - CLAUDEMIRO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005172-70.2016.403.6133 - CARLOS ANTONIO IMIDIO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARLOS ANTONIO IMIDIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o pagamento do benefício de auxílio doença nos períodos de 01/03/2012 a 03/08/2012 e 06/04/2013 a 28/01/2015. Defiro a produção de prova pericial, deverá a Secretaria providenciar a nomeação de perito, na especialidade de ORTOPEDIA e designar data para sua realização. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade no período de 01/03/2012 a 03/08/2012 e 06/04/2013 a 28/01/2015? 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0005216-89.2016.403.6133 - NELI APARECIDA DO PRADO(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre o novo documento apresentado às fls. 49/50 nos termos do art. 437, 1º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000567-47.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003224-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-92.2013.403.6133) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos em inspeção.(...)Após, publique-se para o embargado manifestar-se sobre o laudo da Contadoria Judicial de fls. 113/118, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-82.2012.403.6133 - CICERO GONCALVES BEZERRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 210/221: Oficie-se a APSDJ solicitando a averbação do tempo de serviço especial reconhecido no v. acórdão de fls. 196/200, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Fl. 212: Intime-se o réu para apresentar os valores para devolução referente à tutela antecipada concedida.Cumpra-se.<

0003330-60.2013.403.6133 - SILVANA FERNANDES DA SILVA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

0012446-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO SENEFFONTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

001018-77.2014.403.6133 - ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA E SP393033 - MAYARA CRISTINA MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).

0003504-98.2015.403.6133 - MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA X MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

0000059-38.2016.403.6133 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0003806-93.2016.403.6133 - GISELE MITTE ONO IKARI(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça de fls. 178 e 199/200 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0003920-32.2016.403.6133 - VINICIUS ALVES DE MORAES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 90: Tendo em vista a certidão retro do não comparecimento do autor na perícia designada, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, considerando o serviço prestado pela perita, no valor MÍNIMO previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, diante da ausência justificada do autor fl. 87, nomeio como perito judicial o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, na especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia 06/11/2017, às 15h15min.Quanto aos quesitos das partes a serem respondidos, estes se encontram às fls. 83/84.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tomem autos conclusos.Intime-se, COM URGÊNCIA, e cumpra-se.

0000585-68.2017.403.6133 - CRISTIANE GOMES FERNANDES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003894-68.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-60.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES DA SILVA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

0000314-59.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-74.2017.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X SALUS CALIXTO DE LIMA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-02.2011.403.6133 - JANETE MARIA CARDOSO AFFONSO X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JANETE MARIA CARDOSO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/288: pretende o INSS a revogação do benefício da justiça gratuita, para que seja pago os honorários de sucumbência, o qual lhe é devido em razão da sentença em embargos à execução, por entender que com o montante que será pago à parte autora, há valor suficiente para arcar com as despesas do processo, o qual se inclui os honorários da parte adversa.Contudo, em que pese suas alegações, entendendo que não há que se revogar o benefício concedido, ora porque o fora sob a égide do CPC/1973, ora porque a parte autora só receberá esse montante, porque para receber o benefício que lhe era devido, necessitou ingressar com ação judicial que já tramita há 06 (seis) anos.Assim, transmista-se os Ofícios requisitórios de fls. 277/279, sem bloqueio do montante devido a título de honorários sucumbenciais.Intime-se.

0002838-39.2011.403.6133 - LAJOS B. KISS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS B. KISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

0003583-82.2012.403.6133 - RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS X ROBSON BEZERRA DOS SANTOS X ROMANO BEZERRA DOS SANTOS X RENATA BEZERRA SANTOS - INCAPAZ X SHEILA APARECIDA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

0001900-73.2013.403.6133 - SERGIO ROSSI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

0000046-10.2014.403.6133 - SHIGEO ICHIHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SHIGEO ICHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-73.2014.403.6133 - ALAIM JORGE CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIM JORGE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0003909-71.2014.403.6133 - JAIR SANTO DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0000660-78.2015.403.6133 - JURACI AMANCIO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0001704-35.2015.403.6133 - JOAO DO CARMO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0003374-11.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-54.2015.403.6133 - CLAUDIONOR FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55. Tendo em vista a certidão de fl. 88 e visando a celeridade processual ante a necessidade/adequação do agendamento de perícia em consonância com as datas e peritos já nomeados no Juizado Especial Federal desta Subseção para o próximo bimestre, bem como a manifestação de fl. 46 acerca do impedimento do perito judicial ora nomeado, nomeio o Dr. ALOISIO MELOTTI DOTTORE (ortopedista), CRM 100.917, para atuar como perito judicial. A perícia médica realizar-se-á no dia 05/12/2017, às 17:00min, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à av. Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. No mais, mantenho a decisão de fls. 40/42. Intime-se com URGÊNCIA. Cumpra-se.

0003453-87.2015.403.6133 - CELIO ROBERTO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001527-37.2016.403.6133 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001683-25.2016.403.6133 - JOSE GERARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001989-91.2016.403.6133 - CLESIA FARIAS LOPES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001990-76.2016.403.6133 - MARIA JOSE DA CRUZ NASCIMENTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003085-44.2016.403.6133 - MARCOS MOZART CARCELES DE FARIA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003139-10.2016.403.6133 - JOSE DE SOUZA BARRETO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003576-51.2016.403.6133 - ORLANDO DE SIQUEIRA MORAES(SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003766-14.2016.403.6133 - NILTON CELIO MEDEIROS DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004959-64.2016.403.6133 - JOAO BATISTA BOTIGLIERI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada EM COLSULTÓRIO MÉDICO na data 14/12/2017, às 15h30min - pelo perito Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - especialidade Otorrinolaringologia, CRM 128.909, no seguinte endereço: Rua Borges Lagoa, nº 1065 - cj. 36, Vila Clementino, São Paulo/SP, tel.: (11) 2935-0103. Quanto aos quesitos a serem respondidos, estes se encontram às fls. 43/45, 49/50 e 58/59.

CARTA PRECATORIA

0001439-62.2017.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X LUCIA MARTINS DO PRADO DA CUNHA(SP316601 - ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

CARTA PRECATÓRIA Nº 0001439-62.2017.403.6133(PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0000441-42.2015.8.26.0523)Cumpra-se a presente carta precatória. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, com cópia deste, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo por correio eletrônico.Por tal motivo, defiro a realização de perícia e nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, especialidade psiquiatria, para atuar como perita judicial. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 20 de novembro de 2017, às 15:40h. Comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação do periciando para comparecer neste Fórum Federal. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-87.2015.403.6133 - LEILA APARECIDA ESPAGLIARI TAYAMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA) X LEILA APARECIDA ESPAGLIARI TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 156/158 dando conta que o benefício fora cessado, oficie-se ao INSS, para que restabeleça o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser comprovado nos autos. Sem prejuízo, transmitam-se os Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 151/152. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1217

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-31.2015.403.6133 - EDVAN SOARES DA GLORIA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca das perícias a serem realizadas na data conforme segue: 05/12/2017, às 12h40min - pelo perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - especialidade Neurologia, CRM 78.775; e, na mesma data, 05/12/2017, às 17h30min - pelo perito Dr. ALOISIO MELOTTI DOTTORE - especialidade Ortopedista, CRM 100.917, ambas serão realizadas em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

0005176-10.2016.403.6133 - JUREMA DA SILVA ALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06/11/2017, às 17h45min - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM - especialidade Clínica Geral, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da guia de recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez), sob pena de cancelamento da inicial.

Após, se em termos, cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar contestação no prazo legal.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSA MARIA CABRERO CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c ação de declaração de inexistência de vínculo, formulado por ROSA MARIA CABRERO CEZAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGUROS S/A.

Sustenta, em síntese, que está recebendo cartas de cobrança de débitos, emitidas pela CEF, originadas de dívidas contraídas por seu falecido marido e que foram quitadas.

Deu à causa o valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 20.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-58/2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ANDREIA DA SILVA MARQUES** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 148.542, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Narra que, entre os meses de junho e agosto de 2016, teve de ausentar-se de sua residência – para onde eram enviados os boletos de pagamento das parcelas do financiamento – para cuidar de sua mãe doente no Paraná e que, durante esse período, enviava o dinheiro para que seu irmão Ademilson da Silva efetuasse os pagamentos. Acrescenta que, ao retornar para casa, tomou conhecimento de que os pagamentos não foram efetuados, o que foi confirmado por seu próprio irmão.

Requer a anulação do leilão extrajudicial, sob o fundamento de que a Caixa não efetuou a intimação acerca das datas para realização do leilão, descumprindo os ditames da lei n.º 9.514/1997. Pugna pela retomada do contrato de financiamento, viabilizando-se o parcelamento das parcelas em aberto, e consequente cancelamento da consolidação da propriedade.

Procuração e cópia do documento pessoal (id. 2853500 e 2853503).

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-Lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-Lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-Lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-Lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida."

(TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Anote-se, por derradeiro, que a própria parte autora trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão, em que se verifica a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa, com referência ao cumprimento pela parte ré dos requisitos estabelecidos pela lei 9.514/97.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, **deixo de designar audiência de conciliação**.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Id 1704640: Indefiro o arquivamento, antes da remessa necessária, tendo em vista que a Lei do Mandado de Segurança é especial em relação ao Código de Processo Civil, aplicando-se o regramento próprio quanto à remessa necessária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: M.I.B. DA OILIO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MLB. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*não mais recolher aos cofres da União Federal os valores devidos sob a rubrica da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL e da CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, com incidência dos valores a título de IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, suspendendo-se a exigência de referida contribuição até o julgamento definitivo do presente processo, determinando-se a Impetrada abster-se de exigir o recolhimento das contribuições nos termos ora impugnados*”.

Custas recolhidas (id. 2914075).

Juntou procuração e documentos societários (ids. 2913634 e 2913618).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de **15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abster de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON RIBEIRO LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário feito em 17/05/2017, sob nº 181.979.611-3.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de requerimento realizado no dia 17/05/2017, na agência da Previdência Social em Jundiaí, sendo que, passados mais de 04 meses do requerimento, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte.

Requeriu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS relata em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que fez o requerimento administrativo em 17/05/2017 (id. 2852464), bem como comprovou que até 02/10/2017, o "status" do benefício era apenas habilitado, sendo que não há análise do pedido, após mais de 120 dias de seu protocolo (id. 2852469).

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido de concessão do benefício.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, **no prazo máximo de 15 dias**, o exame conclusivo do requerimento de benefício nº 42/181.979.611-3 feito perante o INSS em 17/05/2017.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON RIBEIRO LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário feito em 17/05/2017, sob nº 181.979.611-3.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de requerimento realizado no dia 17/05/2017, na agência da Previdência Social em Jundiaí, sendo que, passados mais de 04 meses do requerimento, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. **II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.** III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que fez o requerimento administrativo em 17/05/2017 (id. 2852464), bem como comprovou que até 02/10/2017, o "status" do benefício era apenas habilitado, sendo que não há análise do pedido, após mais de 120 dias de seu protocolo (id. 2852469).

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido de concessão do benefício.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 15 dias, o exame conclusivo do requerimento de benefício nº 42/181.979.611-3 feito perante o INSS em 17/05/2017.**

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDES AMPARO ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO KOLAYA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA - SP290771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO PINTO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID2111308 - aba "associados" ([ProOrd 5000245-54.2017.4.03.6128 - Atualização de Conta](#)).

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de deferimento da gratuidade processual.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001249-29.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: ROBERTO FREITAS AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SARTORI MENDES - SP341092, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ROBERTO FREITAS AZEVEDO, opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial (0013413-19.2014.403.6128 que lhe promove a ora embargada **Caixa Econômica Federal - CEF** sustentando, em preliminar, a gratuidade de justiça e a inexigibilidade da obrigação. No mérito, argumenta pela i) abusividade da taxa de juros e; ii) invalidade da Capitalização de Juros. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de (id. 2572132), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2.1. DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp nº 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 0027753220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).

2.1. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derrogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T. STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T. STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaiam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T. STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Por fim, **deve ser indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado**, na medida em que não foi apresentada declaração de hipossuficiência. Anoto, além disso, que a Procuração juntada (id. 2018495) não preencheu os requisitos do artigo 105 do CPC, inexistindo cláusula específica para que o advogado firmasse de próprio punho a declaração de hipossuficiência.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Indefiro o pedido de gratuidade.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, **traslade-se** cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução de título extrajudicial nº **0013413-19.2014.403.6128**.

Em seguida, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarrazões (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENILDO GERCINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarrazões (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-70.2017.4.03.6128

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-51.2017.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO HELIO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2871090: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 187.820,59.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-31.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE JOSE COSTA - ME, ALEXANDRE JOSE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-31.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CASA DAS LAMPADAS COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA - EPP, CASSIANO LUIS DE LACERDA, LILIAN REGIANE PALLONE QUIRINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-17.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JONAS BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001089-04.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001353-21.2017.4.03.6128
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEITE - SP277569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIFER CAFETERIA LTDA - ME, NILSON ALBERTO MARCONDES, FERNANDA CRISTINA DA SILVA MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2902176), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-39.2017.4.03.6128
AUTOR: NATALINO DONIZETE DE SOUZA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-05.2017.4.03.6128
AUTOR: HUMBERTO MARAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-89.2017.4.03.6128
AUTOR: SILVIA DA SILVEIRA PUPO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-48.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO FRANCISCO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-67.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCELO BRITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-90.2017.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ANTONIO FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-46.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIS DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-32.2017.4.03.6128
AUTOR: RAFAEL CELIDONIO ELETRONICOS E INFORMATICA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-92.2017.4.03.6128
AUTOR: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial complementar (ID 2301894), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (ID 2905178), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-93.2017.4.03.6128

AUTOR: APARECIDO FERNANDES CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-27.2017.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO GUIDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-64.2017.4.03.6128

AUTOR: EDILSON APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-77.2017.4.03.6128

AUTOR: ADRIANO MORABITO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-94.2017.4.03.6128

AUTOR: HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA ALVES - SP357065

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001537-74.2017.4.03.6128

AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001415-61.2017.4.03.6128

AUTOR: BALANÇAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001542-96.2017.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001506-54.2017.4.03.6128

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-40.2017.4.03.6128

AUTOR: VIVIANE OZAKI BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899, BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-77.2017.4.03.6128

AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-25.2017.4.03.6128

AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-38.2017.4.03.6128

AUTOR: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-19.2017.4.03.6128

AUTOR: ANISIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-91.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 1813273), e sobre o documento (ID 2920458), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-32.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RAV PLACAS PAINEIS E PLACAS LTDA - EPP, ANTONIO FERREIRA DE SENNA, VALDEMIR JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-49.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA SATRIUC - SP379218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 2776952), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 2776952), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 268

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002785-97.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAI - ME X EVANDRO MARCOS CARRERO X SONIA MARIA RAMOS(SP223594 - VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA)

Indefiro opr ausência de previsão legal (troca de E-mails).Entretanto, diante da disposição conciliatória, marco o dia 24/10/2017, à 15 hs para audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000145-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: MARIA DALILA PRADO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela União (id 2878831) informando sobre o cumprimento da tutela postulada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

LINS, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-94.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: CARMEN LUCIA GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 2563433, e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores do(s) executado(s), *"intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. X – No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se."*

LINS, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, AT AIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à embargante acerca da petição com id 2882966, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

LINS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-53.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALCIDES GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

ALCIDES GOMES JUNIOR postula a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições insalubres (01/01/1985 a 01/05/1987, 01/01/1993 a 01/09/1994 e 11/05/1998 a 08/12/2016). Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (08/12/2016).

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 01/01/1985 a 01/05/1987, 01/01/1993 a 01/09/1994 e 11/05/1998 a 08/12/2016.

Passo à análise dos períodos separadamente.

A parte autora pretende o enquadramento como tempo especial do período de 01/01/1985 a 01/05/1987, em que trabalhou como frentista para Yamauchi e Cia. Ltda. Para a solução da questão fática, foi anexada aos autos cópia da CTPS do autor, em que consta que trabalhava como frentista no período. Como para o período anterior ao advento do Decreto n. 2.172/1997 a comprovação da submissão aos agentes nocivos de modo habitual e permanente poderia ser realizada por qualquer meio de prova, as anotações em CTPS autorizam a ilação de que, durante o desempenho de suas atribuições de frentista, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, devendo o período correspondente ser enquadrado no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Além disso, o réu não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade que milita em favor dos registros lançados na Carteira de Trabalho do autor.

No período de 01/01/1993 a 01/09/1994, o autor trabalhou como motorista para Prefeitura Municipal de Guaiabá. Segundo o PPP de fls. 40/41, o autor conduzia "caminhão marca Mercedes Benz modelo 1313 basculante, com capacidade de transporte de aproximadamente 13 toneladas." Como o autor comprovou que conduzia caminhão, sua atividade se enquadra no Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. No entanto, há documento nos autos comprovando que, à época, o autor trabalhava como motorista em regime próprio de Previdência Social, razão pela qual este período não deve integrar a contagem de tempo do INSS como tempo especial.

Quanto ao interstício de 11/05/1998 a 08/12/2016, o autor trabalhou junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Conforme o PPP de fls. 42/43, o autor estava exposto a esgoto sem EPI eficaz. Destaco que há menção a exposição a agentes químicos, porém com EPI eficaz. Como há provas de que o autor trabalhava de forma habitual e permanente no esgoto, enquadra-se ao Anexo IV do Decreto 3.048/99, código 3.0.1, que prevê "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto" para a qualificação da atividade como especial. O PPP menciona a existência de responsável técnico somente a partir de 01/03/2004. Dessa forma, apenas o período de 01/03/2004 a 08/12/2016 deverá ser reconhecido como tempo especial.

Conforme o art. 57 da Lei 8213/91, "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei."

Com o acréscimo do período ora reconhecido ao tempo contributivo apurado pelo INSS (fl. 67/70), o autor alcançou o tempo total de 16 anos, 08 meses e 11 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, o autor faz jus tão somente à averbação dos períodos de 01/01/1985 a 01/05/1987 e 01/03/2004 a 08/12/2016 como tempo especial.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 01/01/1985 a 01/05/1987 e 01/03/2004 a 08/12/2016.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (fls. 108).

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

LINS, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-94.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CARMEN LUCIA GOULART

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente (ID2850385), tendo em vista que já foi realizada a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e restou infrutífera, conforme detalhamento anexado ao processo (vide ID2744812).

Desse modo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

LINS, 5 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000145-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: MARIA DALILA PRADO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela União (id 2878831) informando sobre o cumprimento da tutela postulada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intimem-se.

LINS, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à embargante acerca da petição com id 2882966, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

LINS, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-10.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de receber os presentes embargos, considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias úteis, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, indicando o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tomem conclusos.

Intimem-se.

LINS, 9 de outubro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, em cumprimento ao despacho com id 2202713.

LINS, 21 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-09.2017.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ROCHA DOS SANTOS(SP318493 - ALINE PEREIRA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LEANDRO ROCHA DOS SANTOS, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 03 de março de 2017 (fls. 48/49). Expedida carta precatória para a Comarca de Ilhabela/SP para a citação e intimação do réu (fls. 52/53), ainda não juntada aos autos. O réu constituiu defensora de sua confiança, que apresentou resposta à acusação com documentos (fls. 64/78). Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. Apesar de ainda não ter sido juntada aos autos a carta precatória citatória, o comparecimento espontâneo do acusado nos autos supre a falta de citação (artigo 570 do CPP), tendo ciência inequívoca dos termos da ação penal e não havendo nos autos prejuízo à ampla defesa. Na defesa apresentada, requereu em preliminar a nulidade do feito frente à ausência da defesa preliminar, a qual não foi apresentada no momento processual oportuno, por força do artigo 395 do Código de Processo Penal. Fez considerações sobre a tipificação efetuada na denúncia em relação ao delito descrito no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, sustentando que em nenhum momento se confirma que tal falsificação ou adulteração tenha sido praticado por este, a inexistência de dolo, fazendo considerações sobre a forma como o acusado mantinha os passeriformes, com muito cuidado, zelo, e que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa. É a síntese do necessário. Decido. Passa-se, em primeiro lugar, à análise da preliminar alegada pela defesa em relação à nulidade do feito em face da ausência da defesa preliminar, a qual não foi apresentada no momento processual oportuno, por força do artigo 395 do Código de Processo Penal. Da análise dos autos, verifica-se que o processamento do feito desde o oferecimento da denúncia vem seguindo regularmente o trâmite processual previsto em lei, especificamente, o Código de Processo Penal (arts. 396 e seguintes do CPP). A atual redação do artigo 395 do CPP, trata de hipóteses de rejeição da denúncia, não verificada quando de seu recebimento às fls. 48/49. Foi determinada a citação do acusado, que constituiu defensora que apresentou resposta nos termos do artigo 396-A do CPP. Assim, indefiro a preliminar suscitada por absoluta falta de amparo legal e ausência de comprovação de prejuízo ao réu. Passo a apreciar eventual hipótese de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, não se verifica quaisquer das mencionadas situações. As demais alegações apresentadas pela defesa, envolvem a análise do mérito da ação penal, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14:30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e realização do interrogatório do acusado, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a intimação do réu e das testemunhas arroladas para comparecimento na data designada. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000200-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA PERPETUO FERREIRA DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar, *inaudita altera parte*, de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, no bojo da ação de reintegração de posse, de procedimento especial, que move em face de APARECIDA PERPETUO FERREIRA DE CAMPOS, também suficientemente qualificada, visa, em síntese, a expedição de mandado de reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pela ré, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01.

Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 02, localizado no pavimento térreo do prédio n.º 08 (bloco n.º 08), do condomínio residencial "Félix Sáhão", situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.527, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 04/01/2008, firmou com a ré o contrato de n.º 672420013246-0, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel.

Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada pessoalmente, em 02/06/2017 (v. documentação anexada com ID n.º 2781992), entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Na minha visão, **entendo que o pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada deve ser deferido.**

Explico o porquê.

Conforme disposição contida no art. 561, do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (I) a sua posse, (II) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pela ré, (III) a data da turbação ou do esbulho e a (IV) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152, referente ao imóvel do qual foi desmembrado, passando, a partir daí, a ser objeto da matrícula de n.º 37.527, ambas abertas junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP (v. documentação anexada com ID n.º 2781991). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf. a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, correspondente à documentação anexada com ID n.º 2781990), desde 28/02/2005, a instituição bancária adquiriu, em nome do FAR, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 04/01/2008, data da celebração do contrato de arrendamento, transferiu à ré as faculdades de uso e fruição do referido bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.

O esbulho possessório, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01 ("na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. documentação anexada com ID n.º 2781992), tendo ele se configurado ao final dos prazos nela estipulados, de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, para a regularização dos débitos pendentes, e de 05 (cinco), contados a partir do termo final do prazo anterior, para a desocupação voluntária do imóvel. Assim, tendo a notificação sido recebida em 02/06/2017, 15 (quinze) dias depois, em 20/06/2017, sem que houvesse o pagamento das dívidas, teve início o prazo de 05 (cinco) dias, de sorte que já a partir de 27/06/2017, a ré, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo desocupado o imóvel, tampouco procedido à entrega de suas chaves, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem.

Anoto que, da combinação das normas contidas nos artigos 558 e 562, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, qual seja, no caso concreto, 27/06/2017, é plenamente possível a concessão liminar, *inadita altera parte*, de tutela provisória de urgência antecipatória da proteção possessória pleiteada, desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais, até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561, do Código de Rito, e presentes elementos evidenciadores tanto (a) da probabilidade da existência do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que a ré tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes ao período de 01/2017 a 05/2017, e pelas taxas de arrendamento referentes ao período de 04/2017 a 05/2017), quanto (b) do perigo de dano, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 27/06/2017, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder liminarmente a tutela antecipada pleiteada, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.

Pelo exposto, **concedo liminarmente a tutela provisória de urgência de natureza antecipada de reintegração de posse da autora** no apartamento n.º 02, localizado no pavimento térreo do prédio n.º 08 (bloco n.º 08), do condomínio residencial "Félix Sáhão", situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.527, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.

Cumprida a determinação retro pela autora, cite-se a ré e se a intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do apartamento) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, voluntariamente, se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas.

Transcorrido o lapso acima assinalado, de 30 (trinta) dias, sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis dos ocupantes, etc.).

Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada, desde já, a utilização de força policial (n.º, por analogia, o § 1.º, do art. 536, do CPC, que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer), a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.

Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel), devendo a Oficiala de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que, porventura, sejam encontrados ocupando a unidade habitacional em questão.

Por fim, oportunamente, caso seja do interesse das partes, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSANGELA PERPETUA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ALEXANDRE - SP124430
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Sem qualquer prejuízo da plena eficácia da r. decisão monocrática proferida no bojo do Agravo de Instrumento de autos virtuais n.º 5017772-70.2017.4.03.0000, por meio da qual foi deferida a antecipação da tutela da pretensão recursal veiculada para se "determinar o fornecimento da medicação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (sic) (grifei), considerando que por meio de decisão de afetação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp de autos n.º 1.657.156/RJ, visando uniformizar o entendimento sobre o tema relativo à "obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde" (tema 106), ajustado pela Primeira Seção em questão de ordem suscitada pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, com base no art. 1.037, inciso II, do CPC, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; e, considerando que a matéria tratada neste feito amolda-se perfeitamente à do tema afetado, com base no art. 313, inciso IV, do CPC, com a ressalva constante no art. seguinte, 314, no sentido de que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada com base no inciso II, do art. 1.037, do Código de Rito, não impede que o Juízo conceda, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300, do CPC, e dê cumprimento àquelas que já foram deferidas, determino a suspensão do presente feito, até julgamento final do referido recurso.

Registre-se no sistema processual, devendo a secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do Recurso Especial afetado. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MIRELLA FLAVIA MENESIO MAZIERO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLA GRACY DIELO - SP219608, EDUARDO RIGOLDI FERNANDES - SP147657
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MIRELLA FLÁVIA MENESIO MAZIERO, qualificada nos autos, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), entidade autárquica federal vinculada ao Ministério da Educação (v. art. 1.º, da Lei n.º 5.537/68, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 872/69) também qualificado, por meio da qual, em apertadíssima síntese, alegando ser portadora de problema de saúde que lhe causou o aproveitamento do curso superior em Medicina, que cursa junto à Universidade Anhembí Morumbi, em percentual inferior àquele autorizador da renovação do contrato de financiamento estudantil celebrado com o réu, busca determinação judicial que lhe obrigue "a autorizar o aditamento ao 2.º semestre de 2017, para renovação do 8.º semestre do curso de Medicina, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00" (sic).

Pois bem. Visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, **por não entrever de plano, elementos evidenciadores bastantes da probabilidade do direito da autora**, este um dos requisitos impostos pelo Código de Processo de Civil a ser preenchido para o deferimento da tutela de urgência pleiteada (v. art. 300, *caput*), como medida de prudência e cautela, com vistas à previa formação do contraditório, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória para depois da vinda da contestação**.

Cite-se, **com a máxima urgência**, o FNDE. No prazo da contestação, esclareça o Fundo se tem o interesse e a possibilidade de tentar a conciliação.

Antes, no entanto, intime-se a autora para que proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais, já que, como se depreende da certidão anexada com ID n.º 2912506, "a requerente recolheu MENOS QUE A METADE (0,4827%) das custas processuais. (observado o valor mínimo/máximo), de acordo com a Tabela I do Anexo IV do Provimento CORE n.º 64, de 28/04/2005, do TRF 3ª Região" (sic) (destaquei), anexo este que, no item 1.2.2, de seu capítulo 1, ao tratar da complementação, estabelece que, "em caso de recolhimento efetuado a menor, deverá o juiz intimar o autor ou requerente para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-processual (RSTJ 54/342), hipótese em que o processo deverá ser extinto, com fundamento no art. 267, inc. III, c/c o § 1º do mesmo art. do CPC [atualmente, art. 485, inciso III, c/c o § 1º do mesmo art., do NCPC]" (sic) (destaquei).

Intimem-se.

Catanduva, 06 de outubro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 1703

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-87.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Júlio César Colombo Antônio Elzark, e Tereza Cristina da Costa Pereira, qualificadas nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido, por duas vezes, em concurso material, o crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. Salienta, em apertada síntese, o MPF, valendo-se de elementos colhidos em procedimento investigatório criminal, que Júlio César, contando com a colaboração de Tereza Cristina, reduziu, nos anos-calendários de 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, o valor por ele devido a título de imposto de renda da pessoa física, declarando, falsamente, à RFB - Receita Federal do Brasil, o pagamento de despesas dedutíveis. No ponto, explica o MPF que, na declaração de ajuste anual apresentada em 2001, ano-calendário 2000, Júlio César declarou ter pago a Tereza Cristina a quantia de R\$ 10.010,00. Diz, também, que, na declaração de ajuste anual subsequente, apresentada em 2002, ano-calendário 2001, Júlio César informou à RFB - Receita Federal do Brasil pagamentos à Tereza Cristina de R\$ 15.000,00. Contudo, por meio de súmula administrativa de documentação tributária ineficaz, expedida pela RFB - Receita Federal do Brasil, os recibos de pagamentos emitidos por Tereza Cristina, a partir de 1997, foram reputados inidôneos, na medida em que ideologicamente falsos. Menciona, em complemento, que, nada obstante o lançamento do crédito apenas tenha ocorrido em 2006, restando definitivamente concluído em 2010, isto decorreu da interposição de recursos administrativos pelo contribuinte. Assim, neste apontado ano, consumaram-se os crimes tributários em questão. Além disso, o prazo prescricional do delito ficou suspenso de 30 de novembro de 2009 a 24 de janeiro de 2014, já que, no intervalo, foi mantido o parcelamento da dívida, apenas rescindido em 2014. Aponta que, à época, a conduta deu ensejo à redução de R\$ 6.078,25 a título de imposto, excluídos os encargos, que, ao serem incluídos no auto de infração, levou o crédito ao patamar de R\$ 20.175,82. Pede, assim, a condenação dos acusados. Junta documentos. Recebi a denúncia, às folhas 116/117. Citada, Tereza Cristina, às folhas 163/169, ofereceu resposta escrita à acusação, em cujo bojo, alegou, em preliminar, que o feito deveria ser reunido por conexão, e, no mérito, defendeu que, por haverem sido prestados os serviços relacionados nos recibos profissionais por ela emitidos, não cometera os ilícitos que lhe foram imputados. Com a resposta, arrolou três testemunhas. Deu ciência, por ofício, à folha 203, a PFN - Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o crédito tributário sonogado não teria sido integralmente pago pelo contribuinte. Embora citado, Júlio César não respondeu. Com isso, foi-lhe nomeada, à folha 212, advogada dativa para o patrocínio de sua defesa técnica. Às folhas 217/220, Júlio César, por meio de sua advogada dativa, requereu a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito, impugnou os atos praticados em delegacia, na medida em que, ali, deixou de ser acompanhado por advogado, alegando, ainda, que as provas dos autos não se mostrariam suficientes para que os recibos utilizados nas declarações de imposto de renda pudessem ser reputados falsos. Requereu, consequentemente, a absolvição. O MPF foi ouvido sobre as preliminares. Decidi, às folhas 227/228, que não seria caso de absolvição sumária dos acusados, posto ausentes, na hipótese, os pressupostos legais. Afastei, também, o requerimento de conexão, e ainda considerei ausente o alegado bis in idem, na medida em que os feitos apontados pela acusada não se refeririam aos mesmos fatos. Por fim, designei audiência de instrução, visando a colheita da prova testemunhal, bem como a realização dos interrogatórios. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, ouvi as testemunhas arroladas, bem como procedi aos interrogatórios, às folhas 317/319. Produzidas as provas, o MPF, às folhas 380/384, em alegações finais, pediu a condenação dos acusados. As provas dos autos, na sua visão, mostrar-se-iam suficientes para justificar a imposição aos mesmos das penas previstas no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, por duas vezes. Requereu, ainda, a mensuração dos valores mínimos causados pelos crimes. Júlio César Colombo Antônio Elzark, às folhas 392/401, em alegações finais, defendeu que as provas produzidas não seriam bastantes à conclusão pretendida pelo MPF, e alegou que teria pago, mediante parcelamento, a dívida constituída, implicando, assim, a extinção da punibilidade dos crimes a ele imputados. Tereza Cristina da Costa Pereira, em alegações finais, às folhas 419/420, afirmou que teria realmente prestado os serviços profissionais estampados nos recibos por ela emitidos, o que, desta forma, levaria à improcedência do pedido de condenação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Observo, inicialmente, que a preliminar arguida por Tereza Cristina, às folhas 164/165, já foi devidamente apreciada, e afastada, pela decisão de folhas 227/228, lembrando-se, ademais, que não restou renovada quando das alegações finais. Menciono, no ponto, que os fatos discutidos nos autos dos processos penais ali apontados são diversos, e tanpouco as ações respectivas possuem, no polo passivo, as mesmas partes. Assinalo, ainda, que Júlio César reconhece, às folhas 394/401, que, embora tenha requerido o parcelamento da dívida, e feito seis recolhimentos, por inobservância da legislação tributária, o acordo não chegou a formalmente se consolidar, e isto assim impede o juiz de considerar liquidado o débito respectivo, bem como reputar extinta a punibilidade dos delitos a ele imputados. Passo ao julgamento do mérito do processo. Busca o MPF, pela ação, a condenação dos acusados por haverem cometido, por duas vezes, em concurso material, o crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos colhidos em procedimento investigatório criminal, que Júlio César, contando com a colaboração de Tereza Cristina, reduziu, nos anos-calendários de 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, o valor por ele devido a título de imposto de renda da pessoa física, declarando, falsamente, à RFB - Receita Federal do Brasil, o pagamento de despesas dedutíveis. No ponto, explica o MPF que, na declaração de ajuste anual apresentada em 2001, ano-calendário 2000, Júlio César declarou ter pago a Tereza Cristina a quantia de R\$ 10.010,00. Diz, também, que, na declaração de ajuste anual subsequente, apresentada em 2002, ano-calendário 2001, Júlio César informou à RFB - Receita Federal do Brasil pagamentos à Tereza Cristina de R\$ 15.000,00. Contudo, por meio de súmula administrativa de documentação tributária ineficaz, expedida pela RFB - Receita Federal do Brasil, os recibos de pagamentos emitidos por Tereza Cristina, a partir de 1997, foram reputados inidôneos, na medida em que ideologicamente falsos. Menciona, em complemento, que, nada obstante o lançamento do crédito apenas tenha ocorrido em 2006, restando definitivamente concluído em 2010, isto decorreu da interposição de recursos administrativos pelo contribuinte. Assim, neste apontado ano, consumaram-se os crimes tributários em questão. Além disso, o prazo prescricional do delito ficou suspenso de 30 de novembro de 2009 a 24 de janeiro de 2014, já que, no intervalo, foi mantido o parcelamento da dívida, apenas rescindido em 2014. Aponta que, à época, a conduta deu ensejo à redução de R\$ 6.078,25 a título de imposto de renda, excluídos os encargos, que, ao serem incluídos no auto de infração, levou o crédito a R\$ 20.175,82. Pede, assim, a condenação dos acusados. Não se verifica a prescrição penal. Explico. Colho dos autos que o crédito apontado como supostamente sonogado pelos acusados, relativo ao imposto de renda da pessoa física gerado nos anos-calendários de 2000 e 2001, devido pelo acusado Júlio César, foi constituído, por meio de auto de infração devidamente endereçado ao contribuinte, em 6 de setembro de 2006. Vejo, também, que apenas em 13 de janeiro de 2010, tomou-se definitivo o lançamento, na medida em que neste marco ficaram superados os recursos administrativos interpostos da decisão que, inicialmente, o confirmou. Além disso, durante o intervalo de 30 de novembro de 2009 a 24 de janeiro de 2014, em razão de haver sido incluído o crédito em acordo de parcelamento, posteriormente rescindido, ficou suspensa a pretensão punitiva estatal. Desta forma, proposta a ação penal em 27 de abril de 2015, e recebida a denúncia em 20 de maio do mesmo ano, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição dos delitos aqui discutidos. Anoto que, no caso, o prazo prescricional, em abstrato, está fixado em 12 anos, levando em consideração a pena cominada ao crime. Evidente, portanto, que, observados a data da consumação dos delitos, e ainda os marcos suspensivos apontados anteriormente (v. STJ no Agravo em Recurso Especial n.º 596.953/SP (2014/0260033-7), Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 24.9.2015 - O intervalo entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, descontada a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito fiscal, não ultrapassa os 04 (quatro) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva), não se operou a prescrição criminal, lembrando-se, ademais, como assinalado acima, de que a denúncia foi recebida em 20 de maio de 2015. Correto, desta forma, o entendimento defendido, às folhas 113verso/114, pelo MPF: (...) Muito embora o lançamento tenha sido efetuado no ano de 2006 (fls. 08/13), o crédito tributário só foi definitivamente constituído em 13 de janeiro de 2010, com a denegação do último recurso interposto (fls. 64 e 76), e, portanto, apenas nesta data os crimes ora imputados se consumaram, consoante súmula vinculante n.º 24 do STF. É importante ressaltar, outrossim, que por força de parcelamento do débito tributário, o prazo prescricional ficou suspenso de 30 de novembro de 2009 até 24 de janeiro de 2014, quando o parcelamento foi rescindido por inadimplemento (fls. 68/69). Por outro lado, Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deve saber falso ou inexato (v. art. 1.º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/1990). Como já assinalado, o acusado Júlio César, por meio de documentação considerada inidônea pela Receita Federal do Brasil, mais precisamente de recibos falsos de prestação de serviços fisioterapêuticos, fornecidos pela acusada Tereza Cristina, teria dado ensejo à redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física devido nos anos-calendários de 2000 e 2001. Resta saber, assim, se, de acordo com os elementos de prova colhidos, vistos e analisados em seu conjunto, a alegada sonogação realmente existiu, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização do tipo, assim como exige a lei incriminadora. Provam os documentos de folhas 7/69, que o acusado Júlio César foi autuado, pela RFB - Receita Federal do Brasil, em 6 de setembro de 2009, quanto ao imposto de renda da pessoa física devido nos anos-calendários de 2000 e 2001, exercícios fiscais de 2001 e 2002, em decorrência de haver registrado, em suas declarações anuais respectivas, despesas fisioterápicas consideradas inidôneas e ineficazes (v. por ato administrativo específico expedido pela fiscalização), atribuídas à acusada Tereza Cristina. Concluiu-se, então, pela caracterização da fraude, tendo em vista a não utilização dos serviços profissionais, e a falta de efetivo pagamento das quantias. Com isso, houve a glosa dos valores então declarados como pagos à profissional, o que deu margem à constituição de crédito no total de R\$ 20.175,82 (imposto, juros de mora, e multa incidente). Menciono, posto oportuno, que os dados, às folhas 23/31, atestam que a decisão administrativa fazendária de considerar inidônea e também ineficaz, para fins de autorizar a redução da base de cálculo do imposto de renda de contribuintes, a documentação emitida pela fisioterapeuta Tereza Cristina da Costa Pereira, mostrou-se inegavelmente correta, haja vista que, por meio de diligências conclusivas, descobriu-se que os recibos a partir de 1997, não representariam serviços efetivamente prestados. Observe-se que, em 1997, 84 contribuintes declararam ter feito uso dos serviços da profissional, os quais, por sua vez, deduziram da base de cálculo do imposto de renda, R\$ 627.390,00. Em 1998, o número de contribuintes saltou para 114, com dedução de R\$

1.017.912,00, e, em 1999, foram 515 os contribuintes, com pagamentos da ordem de R\$ 3.204.652,03. No entanto, Tereza Cristina apenas entregou suas declarações após ter sido intimada, sendo que até então estava omissa, e em valores bem inferiores aos apurados. Além disso, deixou de fornecer a relação dos atendidos, e, pelas informações obtidas a partir da movimentação financeira da interessada, verificou-se manifesta desconformidade entre os valores declarados como pagos à mesma. Tereza Cristina, em 5 de abril de 2002, foi até a Delegacia da Receita Federal do Brasil, devidamente acompanhada de advogado, e ali reconheceu que os valores por ela declarados não estariam corretos, haja vista que teriam sido mensurados de forma fictícia, apenas na tentativa de justificar os rendimentos informados pelos contribuintes submetidos a fiscalização pela malha fina. Disse, também, que não espelhariam a realidade dos recibos emitidos de 1997 a 1999, sendo certo que os teria fornecido graciosamente, ou mediante a cobrança de percentual. Constatou, também, a fiscalização, o mesmo modo de agir da acusada após 1999, sendo que continuavam os novos usuários a declarar valores expressivos como havendo sido pagos, e estes, sem exceção, depois de intimados a comprovar os gastos, limitaram-se a aduzir que os teriam feito em dinheiro. Nada obstante, alguns deles, no curso dos procedimentos, reconheceram a inidoneidade da documentação, e recolheram os valores devidos. Cabe ressaltar, nesse passo, que o acusado Júlio César, seja no curso do procedimento em que foi autuado, ou mesmo durante a instrução processual, deixou de produzir provas que pudessem desmerecer as relevantes conclusões apontadas. Aliás, após a conclusão do lançamento, de forma imediata, requereu o parcelamento do débito, comportamento este, que, se cotejado com as demais provas produzidas, confirma que não teria como justificar os pagamentos efetuados em razão de não haverem sido realmente prestados os serviços profissionais. Da mesma forma, os testemunhos colhidos em juízo não se mostraram capazes de autorizar conclusão distinta, haja vista que não se referiram, concretamente, ao caso aqui retratado. Correto, portanto, o entendimento do MPF, à folha 382verso: Pois bem, os depoimentos das testemunhas não trouxeram nenhuma informação importante para o presente caso, já que se limitaram a declinar que conheciam ou já utilizaram os serviços prestados pela ré. No entanto, a mesma está sendo processada pela conduta criminosa de falsificar recibos para que fossem utilizados na prestação de informações falsas à autoridade fazendária. Sobre esses fatos as testemunhas nada declararam. Assim, resta demonstrado nos autos que Júlio César, simulando despesas fictícias, deu margem à redução do imposto de renda da pessoa física em duas oportunidades, ficando desta forma caracterizado o crime de sonegação fiscal. Deve também responder pelo ilícito penal Tereza Cristina, já que, na condição de fisioterapeuta, forneceu a ele os recibos inidôneos, implicando inegável concurso para o delicto. Tais documentos, a não ser para a finalidade ilícita em que empregados, não teriam quaisquer outras utilidades. Por fim, anoto que a hipótese concreta está subsumida ao art. 71, caput, do CP, haja vista que foram praticados, considerados os anos-calendários em que fraudados o imposto de renda, crimes da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condene Júlio César Colombo Antônio Elzark, e Tereza Cristina da Costa Pereira como incurso nas penas do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, c.c. art. 71, caput, e art. 29, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. (1) Júlio César Colombo Antônio Elzark. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado não ostenta Maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso de certa astúcia, em que pese ocasionalmente descoberto. Contudo, sua prática, como visto, não encontra justificativa. As consequências não foram de grande monta em termos sociais, já que os valores sonegados não apresentam expressão considerável. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, ou agravantes, ou ainda, causas de diminuição que possam ser aqui consideradas. Incide, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do CP, em 1/6 (v. TRF/3, Segunda Turma, ACR 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Assim, a pena final resta estabelecida em 2 anos e 4 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (v. TRF/3, ACR n.º 0001201-79.2013.4.03.6134/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, (...)) Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delicto. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. (2) Tereza Cristina da Costa Pereira. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, a acusada não ostenta Maus antecedentes criminais. Existem muitos registros relacionados a crimes da espécie, mas em nenhum acaso houve trânsito em julgado de condenação imposta. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso de certa astúcia, em que pese ocasionalmente descoberto. Contudo, sua prática, como visto, não encontra justificativa. As consequências não foram de grande monta em termos sociais, já que os valores sonegados não apresentam expressão considerável. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, ou agravantes, ou ainda, causas de diminuição que possam ser aqui consideradas. Incide, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do CP, em 1/6 (v. TRF/3, Segunda Turma, ACR 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Assim, a pena final resta estabelecida em 2 anos e 4 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (v. TRF/3, ACR n.º 0001201-79.2013.4.03.6134/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, (...)) Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delicto. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Poderão os acusados recorrer em liberdade. Fixo, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerados os prejuízos suportados pelo ofendido (v. art. 287, inciso IV, do CPP), o valor do total indicado à folha 11, corrigido, desde então, pelos mesmos índices aplicáveis à dívidas tributárias da União. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa, Dra. Giovanna Ribeiro Porto, nomeada à folha 212, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento. Após o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 22 de setembro de 2017. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000440-37.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL APARECIDO PADOVANI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X BENEDITO PADOVANI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Dorival Aparecido Padovani, e de Benedito Padovani, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido o crime do art. 334 - A, 1.º, inciso IV, do Código Penal (CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que no dia 3 de março de 2016, em Catanduva, previamente ajustados e com unidade de desígnios, os acusados venderam, mantiveram em depósito e ainda utilizaram em proveito de um deles, Dorival Aparecido Padovani, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, 126 pacotes de cigarros de procedência estrangeira. De acordo com o que fora apurado, na apontada data, às 15 horas, policiais civis se dirigiram ao imóvel localizado à Rua Sales, 157, em Catanduva, com vistas a cumprir mandado de busca e apreensão, constando como investigado o acusado Dorival, isto porque segundo informações anteriormente colhidas, no local de sua residência, haveria a comercialização de cigarros do Paraguai. Chegando ao endereço, surpreenderam Sandro Alberto Stopa aguardando no portão do imóvel, e o acusado Benedito caminhando no corredor da residência em direção a Sandro, haja vista que deveria entregar-lhe dois pacotes de cigarros da marca Eight. Desta forma, a transação comercial apenas não foi concluída em decorrência do aparecimento dos policiais. Procedida, então, busca no interior da casa, em um quarto dos fundos, os policiais encontraram, e apreenderam, outros 124 pacotes, e, ainda, sobre uma mesa na cozinha, localizaram e apreenderam R\$ 716,00 em espécie, fracionados em moedas e notas de valores diversos, provenientes da venda das mercadorias. Com isso, o acusado Benedito acabou sendo preso em flagrante, momento em que alegou que os cigarros pertenciam a seu filho, Dorival, e ele, ao ser encontrado em seguida numa chácara pertencente à família Antunes, próxima à Usina Noble, confessou que realmente as mercadorias lhe pertenciam. Assim, da mesma forma, foi preso em flagrante. Entende o MPF que a materialidade do crime imputado aos acusados teria ficado provada pela situação em que se deu a prisão em flagrante delicto dos mesmos. Pede, por fim, a condenação dos dois acusados. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Recebi a denúncia, às folhas 70/71. Autou-se, em apartado, expedientes relativos aos antecedentes criminais dos acusados (v. certidão, à folha 74). Houve alteração da classe processual. Despachando o processo durante a inspeção, à folha 75, deferi requerimento do MPF à folha 64, determinando a requisição, junto à RFB, do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal dos cigarros apreendidos. Além disso, determinei a vinculação dos valores apreendidos aos presentes autos judiciais. Citados, às folhas 84, e 87, os acusados, às folhas 89/90, ofereceram resposta escrita à acusação, em cujo bojo negaram a prática do crime que lhes fora imputado pelo MPF. Com a manifestação, arrolaram duas testemunhas. Deu ciência, às folhas 93/95, o Banco do Brasil S.A., de que havia cumprido a determinação de transferência dos valores apreendidos para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta vinculada aos presentes autos. Inicialmente, às folhas 96/97, salientei que a procuração outorgada pelo acusado Benedito Padovani ao advogado por ele constituído, por se tratar de pessoa analfabeta, deveria ser ratificada em audiência, e, em seguida, decidi que não seria caso de absolvição sumária, posto ausentes os pressupostos legais. No ato, designei audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como à fatura dos interrogatórios. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 130/136, ouvi, como testemunhas, Emerson José Marini Schinaglia, Sandro Alberto Stopa, e Maurício Gouvea. Dispensei, a requerimento das partes, a oitiva da testemunha Cláudio Manoel de Souza, bem como reputei preclusa a oportunidade de inquirição de Mônica Cardoso de Moraes, haja vista que, não encontrada para ser intimada, deixou de ser substituída. Interroguei, também, os dois acusados, e, concluída a produção das provas, não havendo as partes requerido diligências, abri vista dos autos para alegações finais. Em suas alegações finais, às folhas 138/141, o MPF pediu a condenação dos acusados. Pautando-se pelas provas dos autos, mandado de busca e apreensão, auto de prisão em flagrante delicto, termos de depoimento em auto de prisão em flagrante delicto, recibo de entrega de preso, termos de interrogatórios do auto de prisão em flagrante delicto, auto de exibição e apreensão e boletim de ocorrência, a materialidade e a autoria do delito mostram-se iam incontestes. Salientei, também, que os acusados, ao serem interrogados em juízo, confessaram que realmente vendiam cigarros em sua residência, sendo os mesmos de propriedade de Dorival, circunstância confirmada pelos testemunhos colhidos durante a audiência de instrução. Mencionei, ainda, que não se poderia considerar, na hipótese discutida, insignificante a conduta imputada aos acusados, de um lado porque ao contrabando de cigarros, segundo entendimento jurisprudencial, não poderia ser aplicado o princípio da insignificância, e, de outro, em razão do demonstrado caráter contumaz da infração, haja vista o tempo em que vinha sendo praticada pelos dois. Os acusados, por sua vez, às folhas 164/167, em alegações finais, defenderam tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação penal, e pediram a absolvição. Segundo o entendimento por eles defendidos, as provas dos autos não seriam bastantes a sustentar a condenação, haja vista que, nada obstante não houvessem negado a prática da conduta que lhes fora imputada, por serem pessoas simples, humildes e idosas, portadoras de bons antecedentes, desconheciam o caráter ilícito da mesma. Foi juntado, às folhas 168/177, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 68/69, aos acusados, Benedito Padovani e Dorival Aparecido Padovani, a prática do crime previsto no art. 334 - A, 1.º, inciso IV, do Código Penal (CP). Salienta, assim, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que, no dia 3 de março de 2016, em Catanduva, previamente ajustados e com unidade de desígnios, os acusados venderam, mantiveram em depósito e ainda utilizaram em proveito de um deles, Dorival Aparecido Padovani, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, 126 pacotes de cigarros de procedência estrangeira. De acordo com o que fora apurado, na apontada data, às 15 horas, policiais civis se dirigiram ao imóvel localizado à Rua Sales, 157, em Catanduva, com vistas a cumprir mandado de busca e apreensão, constando como investigado o acusado Dorival, isto porque segundo informações anteriormente colhidas, no local de sua residência, haveria a comercialização de cigarros do Paraguai. Chegando ao endereço, surpreenderam Sandro Alberto Stopa aguardando no portão do imóvel, e o acusado Benedito caminhando no corredor da residência em direção a Sandro, haja vista que deveria entregar-lhe dois pacotes de cigarros da marca Eight. Desta forma, a transação comercial apenas não foi concluída em decorrência do aparecimento dos policiais. Procedida, então, busca no interior da casa, em um quarto dos fundos, os policiais encontraram, e apreenderam, outros 124 pacotes, e, ainda, sobre uma mesa na cozinha, localizaram e apreenderam R\$ 716,00 em espécie, fracionados em moedas e notas de valores diversos, provenientes da venda das mercadorias. Com isso, o acusado Benedito acabou sendo preso em flagrante, momento em que alegou que os cigarros pertenciam a seu filho, Dorival, e ele, ao ser encontrado em seguida numa chácara pertencente à família Antunes, próxima à Usina Noble, confessou que realmente as mercadorias lhe pertenciam. Assim, da mesma forma, foi preso em flagrante. Entende o MPF que a materialidade do crime imputado aos acusados teria ficado provada pela situação em que se deu a prisão em flagrante delicto dos mesmos. Pede, assim, a condenação dos dois acusados. Por outro lado, configura contrabando (v. art. 334 - A, caput, e 1.º, inciso IV, do CP), importar ou exportar mercadoria proibida, incorrendo na mesma pena quem (v. 1.º, inciso IV) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela legislação brasileira, prevendo, por sua vez, o Decreto-lei nº 399/1968, em seus arts. 2.º, e 3.º, que o Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, e que, ainda, Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Correta, desta forma, a subsunção da conduta imputada aos acusados ao crime apontado anteriormente. Aliás, cabe dizer que o E. STF tem, no tema, entendimento pacificado, e, de acordo com o posicionamento, (...) 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes (v. E. STF no acórdão em habeas corpus (HC 120.550/PR), Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-030, divulgação em 12.2.2014, e publicação em 13.2.2014). Além disso, note-se que 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando (v. HC 120.550/PR) - grifei. Ademais, não se poderia mesmo aceitar como insignificante a apreensão que tenha por objeto 126 pacotes de cigarros oriundos do Paraguai, contendo, cada um, 20 maços da mercadoria ilícita, já que, inevitavelmente, nesta situação, há elevado grau de reprovação do comportamento. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados na conduta típica penal incriminadora. Colho dos autos, em especial das informações constantes do auto de prisão em flagrante lavrado pela polícia civil de Catanduva, que, em 3 de março de 2016, os dois acusados, Dorival Aparecido Padovani, e Benedito Padovani, foram detidos por haverem, em tese, praticado o delito de contrabando de cigarros. Observei que, na oportunidade, a polícia se dirigiu ao endereço do até então investigado Dorival Aparecido Padovani, Rua Sales, 157, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, na medida em que ali supostamente comercializaria cigarros do Paraguai. No local, mais precisamente esperando no portão da casa, a polícia encontrou Sandro Alberto Stopa, e presenciou quando, em sua direção, através do corredor, viu o acusado Benedito, carregando, numa sacola, dois pacotes de cigarros da marca Eight. Indagado, Sandro Alberto Stopa confirmou que pretendia adquirir a mercadoria. Benedito, por sua vez, alegou que, com exceção dos dois pacotes que portava, não havia mais cigarros no interior da morada, mas a polícia encontrou, após revista-la, num quarto, o restante do material apreendido. Além dos cigarros, houve a apreensão de dinheiro relacionado à negociação. Com isso, Benedito esclareceu que os cigarros pertenceriam ao filho, Dorival Aparecido Padovani, sendo que ele, pouco depois, foi encontrado e preso em seu local de trabalho, já que assumiu como de sua propriedade a mercadoria ilícita. Benedito se manteve em silêncio durante o interrogatório policial, e Dorival afirmou que teria a intenção de vender os cigarros que haviam sido deixados em sua residência por pessoa desconhecida, embora não soubesse que tal conduta implicava a prática de crime. Por outro lado, a prova testemunhal colhida em audiência de instrução, de forma idônea e conclusiva, digna, assim, da devida fé processual, confirmou a mesma versão constante do inquérito policial. Note-se que ali foram ouvidos, como testemunhas, um dos policiais que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência dos acusados, e a pessoa que, naquela oportunidade, havia se dirigido ao local justamente para a compra de cigarros paraguaios. Interrogado, confessou Dorival que os cigarros encontrados pela polícia no endereço dele e de seu pai, Benedito, haviam sido por ele adquiridos de terceiro e que, assim, pretendia vendê-los em sua própria residência. Encarregou, desta forma, o genitor de entregá-los aos eventuais interessados, recebendo o pagamento. Benedito, por sua vez, interrogado, confirmou que os cigarros apreendidos em sua casa pertenciam ao filho, Dorival, e que, por ele trabalhar fora, numa chácara, ficou responsável pelas vendas a possíveis adquirentes. Acertou, assim, com o filho, qual seria o valor da mercadoria, e explicou que já desempenhava o mister há seis meses ou um ano. Assinalo, posto importante, que não há, nos autos, controvérsia alguma sobre o caráter estrangeiro da mercadoria que fora apreendida pela polícia civil, lembrando-se, também, de que os acusados não negaram desconhecer o fato, ou mesmo se insurgiram em relação à questão de sua procedência alienígena. Note-se que os documentos de folhas 168/176 atestam que os cigarros (v. 1.260 maços), da marca Eight, eram paraguaios. Ao contrário do sustentado pelos acusados, não há de se falar, no caso, em erro de proibição inevitável, ou evitável, tendo-se em vista que não desconheciam que os cigarros provinham do Paraguai, e que, consequentemente, tais mercadorias não poderiam ser comercializadas em território nacional, na medida em que desprovidas da documentação legal de intermediação, circunstância esta agravada pelo fato de atividade de modo irregular e clandestino no âmbito da própria residência. Mesmo em se tratando de pessoas idosas e simples, ambas ligadas ao trabalho rural, há muitos anos residiam na cidade, e, assim, no momento em que se dispuseram a iniciar a atividade, como visto desenvolvida, até a apreensão, por, no mínimo, seis meses, comprando e armazenando, em caixas, os cigarros contrabandeados, passaram a plenas condições de avaliar as vantagens e desvantagens do negócio a ser empreendido, justamente por ostentar, inevitavelmente, caráter ilícito. Produtos ilícitos, em especial os cigarros paraguaios, são vendidos por preços bem inferiores aos legalmente comercializados, constituindo a evidência motivo bastante para justificar o meu entendimento, ainda mais quando, na hipótese, acaba alcançada por outra circunstância devidamente comprovada: no momento em que Benedito, ao ser indagado pela polícia quando do cumprimento do mandado de busca, se, além dos dois pacotes de cigarros que pretendia entregar à testemunha Sandro, outros mantinha em depósito na casa, negou a investigação, demonstrando, com a atitude, ser conhecedor da ilicitude pela tentativa frustrada de esconder o fato, posteriormente descoberto quando da revista. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condono os acusados, Benedito Padovani, e Dorival Aparecido Padovani, por haverem praticado o crime do art. 334 - A, 1.º, inciso IV, do CP (Código Penal). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. (1) Benedito Padovani. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo legal. Isto se dá porque as circunstâncias judiciais lhe são, na quase totalidade, favoráveis. Vejo, pelas informações constantes do incidente autuado em apenso, que não ostenta Maus antecedentes criminais. Por outro lado, sua conduta social, bem como personalidade, podem ser aqui reputadas comprovadamente regulares. Os motivos do crime, por outro lado, não devem também militar em seu desfavor, já que ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo penal. Além disso, as circunstâncias do ilícito indicam que o engenho criminoso foi precariamente construído, o que permitiu facilmente a descoberta pela polícia. Ademais, as consequências do crime não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarme social. O comportamento da vítima não se mostrou influente na hipótese. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos de reclusão. Como inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes que aqui possam ser consideradas, e, ainda, restam ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, a pena estabelecida passa a ser a definitiva. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação pecuniária (v. art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1.º, e 2.º, do CP) consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida por meio de procedimento adotado de forma padronizada pela Justiça Federal, de 1 salário mínimo; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc; (2) Dorival Aparecido Padovani. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo legal. Isto se dá porque as circunstâncias judiciais lhe são inevitavelmente favoráveis. Vejo, pelas informações constantes do incidente autuado em apenso, que não ostenta Maus antecedentes criminais. Por outro lado, sua conduta social, bem como personalidade, podem ser aqui reputadas comprovadamente regulares. Os motivos do crime, por outro lado, não devem também militar em seu desfavor, já que ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo penal. Além disso, as circunstâncias do ilícito indicam que o engenho criminoso foi precariamente construído, o que permitiu facilmente a descoberta pela polícia. Ademais, as consequências do crime não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarme social. O comportamento da vítima não se mostrou influente na hipótese. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos de reclusão. Como inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes que aqui possam ser consideradas, e, ainda, restam ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, a pena estabelecida passa a ser a definitiva. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação pecuniária (v. art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1.º, e 2.º, do CP) consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida por meio de procedimento adotado de forma padronizada pela Justiça Federal, de 2 salários mínimos; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Determino a perda, em favor da União Federal, dos valores apreendidos nos autos, já que constituem proveito auferido com a prática do delito (v. art. 91, inciso II, letra b, do CP). Os cigarros apreendidos, já que não mais interessam ao processo penal, deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira, com as consequências nela previstas. Como não houve discussão no curso da ação sobre os prejuízos sofridos pelo ofendido, julgo inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP, deixando assim de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Poderão apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 19 de setembro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juez Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a ré a fornecer para o autor o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que é portadora de *Atrafia Muscular Espinhal (Tipo II ou Forma Intermediária)*, de quadro progressivo, com diversas intercorrências e agravos à saúde, os quais vêm se arrastando por vários anos, tratados de acordo com a terapêutica oficial do SUS. Quer se utilizar, para o tratamento da doença, do medicamento Nusinersen-Spinraza®, produzido no exterior, e ainda não homologado para uso e administração pela ANVISA. Em despacho inicial preliminar, determinei a notificação da requerida para que se manifestasse quanto ao pedido de liminar. Bem assim, determinei a realização de perícia médica preliminar, sobre vindo o laudo conclusivo que se acha acostado a estes virtuais. Sobreveio manifestação da ré, pelo indeferimento do pleito antecipatório da tutela.

Após realização de um exame pericial preliminar, indeferi – com base no laudo pericial então elaborado – o pleito de tutela de urgência, mantendo essa decisão em posteriores pedidos de reconsideração que foram aviados pelo requerente. Tal decisão restou fustigada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, ao qual se agregou liminar para a finalidade de determinar à ré o imediato fornecimento do medicamento à requerente.

Devidamente citada, fls. 264/265-^v, a **UNIÃO FEDERAL** aduz, à guisa de preliminar, a inexistência de prova fidedigna quanto à indicação do medicamento em favor da requerente, e, quanto ao mérito, argumenta que o SUS oferece tratamento para a moléstia de que padece a requerente, enalteceu os efeitos colaterais indesejáveis da administração dessa droga, bem assim o elevado custo do medicamento para os cofres públicos, bem assim ressoou que o acatamento do pedido levaria a situações não previstas em lei. Pugnou pela rejeição dos pedidos iniciais.

Designada perícia, por junta médica especializada na moléstia aqui em questão, para avaliação do estado de saúde da paciente, bem assim da proposta terapêutica proposta na inicial, sobrevém laudo médico-pericial conclusivo anexado ao presente caderno processual.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Opina o MPF pela procedência da demanda.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente será necessário reafirmar, nesta sede, a legitimidade passiva da contestante, no que o entendimento firmado no âmbito do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, reconhece, para estes tipos de ações, a **legitimidade passiva ad causam** seja de órgão político federal, seja estadual ou municipal. Com efeito, decidiu aquele Egrégio Sodalício que, em tema de fornecimento de medicamentos para tratamento médico, configura-se a **responsabilidade solidária** de todos os entes federativos, ostentando legitimidade para responder a ação não só os Municípios, mas também Estados, o Distrito Federal e a União.

De fato:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO MÉDICO – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

“1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Recurso Especial provido”.

[Resp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. 237].

O que, aliás, é plenamente consentâneo com a disposição normativa do **art. 23 da Constituição Federal**, que outorga competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, para, entre outras:

(inciso) II – **cuidar da saúde** e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Dai porque, com fundamento em tais conclusões, é de prefigurar-se a legitimidade passiva *ad causam* da ré.

As demais preliminares suscitadas pela União se confundem com o mérito da demanda, e serão analisadas no momento oportuno deste julgado. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, não havendo nenhuma outra sido requerida pelas partes.

O DIREITO À SAÚDE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

É, deveras, indiscutível o direito à saúde ostentado por todos os cidadãos, que compõem este sistema universal, a cargo primordialmente do Estado, e que compreende a assistência à saúde em sentido amplo.

Neste sentido, a Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município.

Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Excelsa **SUPREMA CORTE**, mediante no despacho proferido pelo **E. MINISTRO CELSO DE MELLO**, nos autos da **Medida Cautelar PETMC-1246/SC**:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

Em diversos precedentes, o **STF** assim tem se posicionado sobre o tema, valendo destacar o julgado seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I – Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II – Agravo não provido.”

(STF – 2ª Turma – Ag. Reg. no A.I. nº 486.816-1/RJ – Min. Carlos Velloso – julgado em 12/04/2005, unânime.).

Atento aos ditames da Carta Política de 1988, o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/90, prevê a assistência integral à saúde, de forma individual ou coletiva, de modo a atender cada caso, observada a particularidade necessária, **em todos os níveis de complexidade**.

Oportuno frisar, nesse momento, que as normas que regulam a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, de forma que, em havendo regulamentação legislativa, esta em nada lhes acrescentará na sua essência, mas tão somente poderá proporcionar condições de exercício desses direitos.

Contudo, ainda que se entenda que o **art. 196 da CF** possui natureza programática, necessitando para sua aplicação a respectiva complementação legislativa, tal óbice já restou superado, diante da edição da **Lei n. 8.080/90**, a qual, especialmente em seu **art. 6º, I**, incluiu no campo de atuação do SUS “a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Nesse contexto, não há como fugir à constatação de que, diante da excelência do direito fundamental à saúde, que é corolário lógico do direito à vida previsto na Carta, a norma infraconstitucional jamais poderia ter o condão de restringir a fruição desse direito, em decorrência de qualquer objeção de natureza técnica ou burocrática do Poder Público.

É certo que a esmerada posição doutrinária quer fazer crer que, dentro de uma estrutura “de rede regionalizada e hierarquizada” (cf. **art. 198 da CF**) a responsabilidade pelo fornecimento direto de medicamentos ao cidadão que dela necessitasse ficaria a cargo exclusivo do Município, que seria, então, o único detentor de competência para isso.

Só que essa leitura, *data venia* do entendimento dos que pensam assim, desconsidera os preceitos basilares sobre o qual o sistema de saúde se assenta, momento aquele que atribui **aos três entes federados a competência para prover a saúde da população**.

Se há negligência no fornecimento de medicamentos por parte de uma entidade da federação, seja ela qual for, não pode a outra se escudar em razões de competência administrativa para deixar de cumprir o comando constitucional, relegando o cidadão ao desamparo.

No ponto, vale o recurso à lição do emérito jurista **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**:

“(…) o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo”.

“(Caderno de Direito Natural – Lei Positiva e Lei Natural”, nº 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

Por outro lado, em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, deve sempre se ter a lição do eminente jurisculto português **J.J. GOMES CANOTILHO**, que, na análise propedêutica que realiza sobre a normatividade constitucional, extrai do texto da Constituição, uma força normativa, isto é, um vetor interpretativo da ordem jurídica a partir do qual todas as demais regras do ordenamento devem ser interpretadas.

Citando o aclamado mestre lusitano, **ALEXANDRE DE MORAES** ensina que esse princípio cardal da interpretação consiste no seguinte:

“(princípio) da força normativa da Constituição: entre as interpretações possíveis deve ser adotada a que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais”.

[Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 45].

Sendo dessa forma, ainda que hipoteticamente se pudesse conceber uma dupla interpretação para os textos regulativos do sistema de prestação e conservação de saúde pública, uma reforçada visão constitucional sobre o tema excluiria a exegese que leva a uma repartição rígida de competências, que privilegia a mentalidade burocrática do Estado em detrimento do cidadão.

Nesse sentido também, a posição externada por **RICARDO NAKAHIRA**, Eminent Procurador da República, que, sobre o tema, assim enfoca esta delicada questão, *verbis*:

“A negativa ou a omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui, por exemplo, meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência é prática ilegal, e a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado”.

Nessa esteira, tendo em vista da primazia do direito à vida, sem o qual, os demais valores socialmente reconhecidos não têm o menor proveito, e ainda, face às particularidades do caso em exame, imprescindível que se interprete a lei da forma mais humana possível, cabendo ao Administrador Público – entendido este como responsabilidade solidária de proporcionar o acesso aos medicamentos de caráter essencial, os quais se configuram em *mínimo existencial*, à sobrevivência do indivíduo.

A disponibilização de medicamentos no limite mínimo, deixa de ser questão meramente discricionária do ente público, sujeitando-se, nos termos da Carta Magna em vigor, aos ditames judiciais.

DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. PROTOCOLO OFICIAL DO SUS QUE NÃO OFERECE ALTERNATIVA EFICAZ AO COMBATE DA DOENÇA. TRATAMENTO MERAMENTE PALLATIVO. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO IMPORTADO.

No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda, há que se considerar, por outro lado, a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento.

Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo – em diversos casos análogos que se processaram perante esta Subseção Judiciária – que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito – e o Estado o co-respectivo dever – de receber o tratamento de saúde que, em tese, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde.

Ocorre que *este caso concreto, particularmente*, incorpora uma dificuldade que justifica o abrandamento desse posicionamento, para admitir, pela excepcionalidade, o recurso à medida extrema que ora se pleiteia. Ocorre que, para a doença específica que acomete o paciente aqui em questão, o SUS disponibiliza, conforme ficou explicitado a partir da minuciosa avaliação pericial que foi levada a efeito no âmbito deste processo, apenas tratamentos paliativos para minorar as complicações e consequências da doença, mas que não interferem com a função motora dos pacientes, não sendo apto a reverter nenhum sintoma da progressão natural da doença.

Vale dizer: para o combate da moléstia apresentada pelo requerente não há qualquer outra margem de escolha, que não o emprego da medicação que aqui se solicita.

Quanto a este aspecto, observo que a real necessidade da subministração da droga pretendida foi seguramente comprovada a partir das avaliações clínicas do caso do paciente – a par do exame inicial, efetivado de urgência, previamente à deliberação da linar –, desta feita realizada em *junta médica de especialistas* do Departamento de Neurologia, Psicologia e Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, que redundou em conclusão *favorável* à pretensão esgrimida na vestibular. Para muito além de confirmar o diagnóstico da moléstia que acomete o interessado, bem assim a dosagem preconizada, pelo médico assistente do paciente, para efeitos do tratamento, o conclave de especialistas que examinou o caso acabou concluindo que, embora não se trate de medicamento que possa ser considerado curativo, o princípio ativo da fórmula pretendida pelo autor, *verbis* (resposta ao quesito n. 3): **“pode aumentar de forma significativa a sobrevivência, uma vez que a melhora da força muscular e, consequentemente, da respiração, pode ser obtida com a medicação, diminuindo a ocorrência de infecções respiratórias e adiando ou minimizando a necessidade de suporte ventilatório”** (g.n.).

Partindo de estudos publicados em textos e artigos científicos internacionais sobre o tema – ainda relativamente recente e sem dados estatísticos suficientes para uma conclusão segura a partir de eficácia demonstrada em populações – a junta médica especializada acaba por concluir que, *verbis*:

“Apesar das publicações médicas especializadas apresentarem, até o momento, número considerado pequeno de casos, *do ponto de vista estatístico-científico*, as conclusões são coerentes no sentido de identificar o medicamento como tratamento para a amiotrofia espinhal progressiva e comprovar a melhora da função muscular para a maioria dos pacientes que receberam o fármaco (terapia gênica), em comparação com aqueles que não receberam ou receberam placebo, nos quais a progressão da doença foi registrada, sempre, com piora da função motora, medida através de instrumentos padronizados e fidedignos” (grifos no original).

Para, mais adiante, afirmar que:

“A extensão da reversão dos sintomas permanece a ser melhor estudada, parece mais promissora o quanto antes for administrada, e, também, parece ainda melhor para casos de portadores de três cópias – e não duas – do gene SMN2, que é o caso do autor. Os pesquisadores também sugerem cautela na interpretação dos dados em relação ao aumento da sobrevida e do tempo da sobrevida sem suporte ventilatório, uma vez que o número de casos de sujeitos da pesquisa foi limitado, do ponto de vista estatístico. Porém, os resultados, para a maioria dos pacientes das pesquisas, se mostraram positivos em comparação com os dos pacientes com a doença sem o medicamento.

O autor é uma criança com capacidade intelectual preservada, frequenta a escola e possui rendimento satisfatório. Sofre com perdas motoras que ocorrem com o passar do tempo e teme a falência respiratória. O medicamento oferece a esperança de minimizar essas perdas e o uso do suporte ventilatório.

Portanto, concluímos que há chance de o autor obter ganhos importantes em sua função motora após receber o medicamento, a qual apenas sofrerá prejuízos se o fármaco não for disponibilizado” (grifos).

Indicação, portanto, clara e segura de que os riscos envolvidos na administração do medicamento se compensam, com vantagem, pelos benefícios projetados pelo uso da droga, mormente em se considerando que, também conforme o que constou do laudo (resposta ao quesito n. 9): “(...) O que o SUS disponibiliza [para o tratamento desta doença] são tratamentos paliativos de suporte para as complicações e consequências da doença, como fisioterapia, tratamento de infecções respiratórias e suporte ventilatório, o que pode controlar os sintomas e intercorrências, mas não melhora a função motora dos pacientes e, portanto, não reverte nenhum sintoma da progressão natural da doença” (g.n.).

Conclusões técnicas estas que não foram especificamente infirmadas pela manifestação incidental da ré, em que se limita a enaltecer os efeitos colaterais indesejáveis da administração dessa droga, bem assim o elevado custo do medicamento para os cofres públicos.

Certo que, na esteira daquilo que bem argumenta a União em sua contestação, não se vai deferir à requerente o acesso a uma medicação que importa, como explicitado com certa ênfase pelo ente público, um custo elevadíssimo, sem a demonstração cabal de sua eficácia terapêutica. Bem por isso é que o juízo, no curso da lide, tanto em sede liminar, quanto em sede de instrução, procurou se acautelar quanto a esta questão, procurando embasar suas decisões em pareceres técnicos, resultantes da avaliação do caso por renomados especialistas na área médica, para melhor subsidiar a convicção acerca da necessidade do fármaco, circunstância essa que, nada obstante, restou superada não apenas pela decisão de Superior Instância, que deferiu a medida de urgência.

Em tema de custo, é interessante notar a arguta observação que consta do parecer parcial elaborado pela médica assistente técnica do autor, que, no que se refere às intercorrências refere que (resposta ao quesito n. 8):

“O autor é acompanhado atualmente por 14 profissionais, o que gera um custo alto, além do uso de órteses, BIPAP noturno, cadeira de rodas especial. Com o uso da medicação, haverá redução no risco de intercorrências com necessidade de suporte ventilatório, além da melhor resposta às terapias, podendo até ocorrer a dispensa, especialmente do uso do BIPAP” (grifos).

Aliás, no que se refere à eficácia do tratamento em questão, figura-se, a partir do quanto já se anotou, ser a única esperança, senão de cura, ao menos de mitigação do avanço da moléstia, em face do quadro atual do acometido, de sorte que reputo plenamente comprovados, na esteira da farta documentação que foi gerada a partir da instrução que aqui se instaurou, não apenas a necessidade do pleiteante, bem como a eficácia do medicamento aqui em questão.

A circunstância de se tratar de medicamento importado, possivelmente ainda não registrado perante autoridade sanitária brasileira, presente no início da demanda, acabou restando superado no curso da instrução, com a homologação do medicamento, para uso no Brasil, pela ANVISA, conforme noticiado amplamente pelos meios de comunicação de massa e pela defesa do autor, através da documentação juntada aos autos.

No caso dos autos, pelos documentos, laudo e exames juntados, constata-se a incontestável gravidade da moléstia que acomete o paciente, bem como a sua total impossibilidade de custeio de todos os medicamentos necessários ao seu tratamento, sem os quais sua vida estará inegavelmente ameaçada.

A escolha que se posta, no caso, perante o Jugador é efetivamente *dotada de inegável carga de gravidade*, na medida em que o indeferimento daquilo que aqui se pleiteia importa sério risco à própria sobrevivência do paciente.

É de rigor, por tais motivos, a concessão do pleito inicial.

Por seu turno, o medicamento deverá ser fornecido ao paciente na quantidade adequada ao tratamento integral de sua moléstia, pelo tempo e nas dosagens que se façam necessárias, *sem qualquer limitação de quantidade ou valor*, mediante simples requisição do médico assistente. E isto porque, consoante ficou claro daquilo que se recolheu em instrução, não é possível definir, cientificamente, qual a quantidade total de medicamento será necessária, tendo em vista a – ao que tudo indica – sempre presente possibilidade de recidiva da moléstia.

É procedente, integralmente, a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, confirmada, em seus ulteriores termos, a antecipação dos efeitos da tutela aqui deferida. CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL) a que comece a fornecer ao autor (ENZO RAMOS HENRIQUE), qualificado nos autos, o medicamento indicado na inicial [Nusinersen Spinraza®], na dosagem necessária ao tratamento da sua doença, *sem quaisquer limitações de tempo ou quantidade*, nos termos desta sentença.

Tendo em vista a urgência que o tratamento médico exige, e, até o momento, a notícia de que o medicamento ainda não foi fornecido ao requerente, determino à ré que disponibilize o medicamento, em favor do paciente, num prazo máximo de **05 dias (vinte e cinco)**, a contar da data da intimação da presente decisão. Para a hipótese de descumprimento, cumprimento imperfeito, moroso ou retardatário das decisões de urgência determinadas nestes autos, estabeleço multa no importe *inicial* de **R\$ 1.000,00** por dia de atraso ao cumprimento integral das ordens aqui expedidas.

Consigno, ainda, concernindo à eventual necessidade de fornecimento de futuras dosagens do fármaco aqui em tela, que, sempre que intimada para tal fim, a ré deverá disponibilizar o medicamento, em favor do paciente, no prazo máximo de **10 dias**, a contar da data da intimação da respectiva decisão, pena de incidência das *astreintes* aqui já cominadas, sem prejuízo da adoção de outras que vierem a se fazer necessárias ao correto cumprimento do direito constante do título judicial.

Sem condenação no reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista que a autora não as adiantou em razão do benefício da Assistência Judiciária (fls. 155). Arcará a ré, vencida, com honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, § 2º, I do CPC, estipulo em **10%** sobre o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 100.000,00, cf. fls. 34).

Sujeito a reexame necessário.

P.R.I.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MOYSES ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BOTUCATU, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILSEN MARIA GUASSU
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP3399362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalonamento funcional da autora, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reequadramento. Em breve suma, sustenta a interessada que a nova legislação que regulou a carreira dos servidores da Previdência Social carecia, para ser implementada, de regulamentação infralegal a ser expedida pelo Poder Executivo, o que, até os dias de hoje, ainda não ocorreu. Aduz-se que, por conta disso, não poderia o requerido exigir, como pré-requisito para a progressão/ promoção funcional, o atendimento ao interstício mais alongado de 18 meses (contra os 12 previstos no regramento anterior), em razão da não expedição do ato regulamentar executivo a que a eficácia da regra legal ficou atrelada. Pede o seu reequadramento funcional segundo os parâmetros da Lei n. 5.645/1970, a percepção da remuneração a tanto condizente, bem assim das parcelas vencidas a tanto agregadas. Junta documentos.

Em 17/07/2017 foi proferida decisão determinando à parte autora que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda. Em 21/07/2017 a parte autora emendou a inicial indicando corretamente o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresenta contestação (ID-2337796), sustentando, em síntese, que os interstícios de progressão respeitaram exatamente o que previa o regramento em vigor, até a celebração do Acordo n. 02/2015 que entrou em vigor a partir de janeiro de 2016, quando, então o interstício para progressão e promoção foi restabelecido para 12 (doze) meses. No entanto, declara que por impossibilidade orçamentária de conceder os reajustes nos percentuais acordados somente passou a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção a partir de janeiro de 2017, sem direito a retroação.

Em 24/08/2017 a parte autora foi intimada a oferecer réplica, sendo as partes intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

O INSS informa através da petição anexada aos autos virtuais sob o ID 2419151 que não pretende produzir provas.

Em 29/08/2017 (ID-2426199) a parte autora oferta sua réplica, não indicando qualquer prova a ser produzida.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, *in casu*, mostra-se, sim, aplicável o disposto na **Súmula n. 85 do C. STJ**. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada progressão não ocorre da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), que será considerada no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. **Rejeito**, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito.

Passo ao exame do tema de fundo.

A ação é, de fato, *procedente, ainda que parcialmente*.

E isto porque não há como negar que a Administração efetivamente incidiu em omissão regulamentar quanto à vigência da extensão do interstício para a progressão funcional a partir da edição da Lei n. 10.355/2001. O histórico de evolução legislativa a tal respeito, dá conta de que a alteração temporal atinente a este intervalo mínimo foi alterada pelo legislador ordinário a partir de 2001, mas sempre vinculando a sua vigência à edição de ato regulamentar por parte do Poder Executivo, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 8º da Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, nos seguintes termos: **"ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei"**.

Regulamento este que, como está dito e reconhecido pelo réu em suas elaboradas razões de respostas, nunca foi editado pelo Executivo, razão porque, de conseguinte, também não poderiam ter sido postos em prática pela Administração Pública, em decorrência da ausência de complementação regulamentar jamais levada a efeito.

E a tal propósito não basta, como pretende o Instituto, a justificativa de que, para os fins do estabelecimento de um interstício mais longo para a progressão funcional, não seria necessária a expedição do ato regulamentar, uma vez que o período necessário de permanência (18 meses) já estaria explicitado pelo próprio legislador ordinário. O argumento já não se sustenta já a partir da própria leitura dos termos da legislação em comento, em que se dispõe, v.g., que o cômputo do interstício a que se refere a alínea "c", do inciso I do **art. 7º da Lei n. 10.855/2004** (com redação da pela Lei n. 11.501/2007) será computado, nos termos do **§ 2º, inciso I** do mesmo dispositivo legal, *verbis*: "(...) **a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**" (g.n.).

Veja-se, portanto, que – ainda que se pudesse, como quer a autarquia ora contestante, entender que, pela definição do novo intervalo temporal para a progressão, fosse aplicável o prazo de 18 meses – ainda assim não haveria como computá-lo, na medida em que esse cômputo depende, nos termos da Lei, da entrada em vigor do regulamento por ela exigido.

O mesmo se diga relativamente ao § 3º desse mesmo artigo, que assim dispõe:

“§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme o disposto no art. 8º desta Lei”.

A partir daí, não há como, *d.m.v.*, sustentar – na linha do que faz o réu – que a vigência do novo interstício para progressão funcional independa de regulamentação, porque a própria legislação de regência atrelou esta eficácia, e o fez expressamente, à edição de ato regulamentar pelo Poder Executivo.

E tanto esta conclusão se mostra verdadeira que é a própria autarquia quem reconhece esse atrelamento da eficácia da nova regra intersticial à expedição do decreto regulamentar. Lê-se da contestação, *verbis*:

“Em relação ao art. 9º da Lei n. 10.855/2004, tem-se que na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber (*sic, rectius*, coubessem), as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n. 84.669/1980. Posteriormente, a MP n. 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas” (g.n.).

Nessas condições, não resta outra alternativa, senão reconhecer, com o proponente, que se configurou, de fato, uma espécie de ‘vazio normativo’ a impedir a Administração Pública de colocar em prática o novo regramento acerca do período de interstício, dispensando-se, para tanto, de expedir o decreto regulamentar, reclamado pela própria lei, como condição de sua eficácia.

E a consequência, por óbvio, só pode se encaminhar no sentido de que, retraída a eficácia da nova lei (pela ausência da regulamentação complementar por ela mesma reclamada), a lei antiga não está revogada, protraindo os seus efeitos para a data em que, efetivamente, se complementem todos os requisitos exigidos pela lei nova, como condição para a plena liberação dos seus efeitos.

Mesmo porque, é mais ou menos evidente que a inércia regulamentar do Poder Público não pode prejudicar o servidor, que fica, com relação ao estabelecimento do seu Plano de Carreira, à mercê do Estado, seu empregador, e que nunca expede a regulamentação necessária para tanto. Aliás, nesse sentido, já se reconheceu direito subjetivo do servidor ao reenquadramento – especificamente no que concerne à carreira aqui em causa – como decorrência dessa questão específica, a saber, aplicação do novo prazo intersticial mais alongado, ante a ausência de regulamentação reclamada pela lei para a liberação da eficácia do novo plano de carreira, então estabelecido. Colaciono precedente oriundo do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, de lavra do **Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Navarro**:

Processo : APELREEX 08034882620134058300 – APELREEX - Apelação / Reexame Necessário

Relator(a) : Desembargador Federal Marcelo Navarro

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Terceira Turma

Decisão : UNÂNIME

Descrição : PJe

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

“1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que **“Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada”.**

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (g.n.).

Data da Decisão : 03/07/2014

É de se ver, nessa toada, que, com relação a diversas carreiras do serviço público, essa mesma problemática de ausência de regulamentação administrativa tem ocasionado disputas judiciais atinentes à progressão funcional do servidor, com o reconhecimento de que a ausência de regulamentação impede a Administração de implementar prazos diferenciados relativos ao interstício. Nesse sentido, vale indicar, por todos, o seguintes precedente:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEI 11784/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11344/2006. TITULAÇÃO. ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

“1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré conceda a progressão funcional aos autores para o nível I, Classe D-II (o autor) e para o nível I, Classe D-III (as autoras), com efeitos financeiros decorrentes da titulação a partir dos requerimentos administrativos.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“*per relationem*”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. “Através da presente demanda, os autores pretendem a progressão funcional por titulação, independentemente do cumprimento de interstício mínimo na carreira, com base no art. 13 da Lei n.º 11.344/06 c/c o art. 120, caput e parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08”.

4. “A ré se opõe ao pleito, aduzindo que, independentemente do grau de titulação, com a reestruturação da carreira promovida pela Lei n.º 11.784/08, o professor ingressa na carreira no nível I da Classe D-I, não sendo mais possível a progressão *per saltum*”.

5. “O cerne da controvérsia consiste na aplicação das regras para a progressão por titulação para os integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 105 da Lei n.º 11.784/08)”.

6. “Da leitura do *caput* c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 120 da Lei 11.784/2008, é possível perceber que a nova sistemática de progressão ali prevista, inclusive no tocante à exigência de interstício, está condicionada à edição de regulamento específico, ainda não elaborado” (g.n.).

7. “Por outro lado, enquanto não sobrevém o referido regulamento, o parágrafo 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 determinou que fossem aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, as quais preveem a possibilidade de progressão por titulação sem a necessidade de cumprimento do interstício (art. 13, II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.344/2006)”.

8. “Assim, a interpretação administrativa não pode ser aceita, uma vez que o art. 120, parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08 é claro ao determinar a aplicação do regime anterior até que seja publicado o regulamento (...), aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006 - e não a sua aplicação subsidiária naquilo que fosse compatível. Parece-me claro que a intenção do legislador foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Se fosse aceita a interpretação adotada pela Administração, estaria, ao mesmo tempo, violando a *mens legis* do texto e prestigiando a sua mora, uma vez que a edição do regulamento competente depende exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo”.

9. “Ocorre que a Lei 11.784/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fez a equivalência dos cargos desta carreira com os da carreira de magistério de 1º e 2º graus”.

10. Conforme estipula o art. 12 da Lei 11.784/2008, a obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor, dá ao professor o direito de ser enquadrado no nível 1 da Classe E, que segundo tabela de equivalência, para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico, equivale ao nível 1 da Classe DIII. De igual modo, a obtenção de título de especialista, dá direito ao ingresso no nível 1 da classe D, que equivale ao nível 1 da Classe DII para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Neste passo, o art. 120, parágrafo 4º da Lei 11.784/2008 não criou para os portadores de grau de mestrado e título de doutorado uma espécie de progressão *per saltum*, uma vez que se eles tivessem qualificação exigida no momento de ingresso na carreira, já seriam enquadrados na categoria DIII (outra "E").

11. "É certo que a Lei n.º 11.784/08 promoveu a reestruturação da carreira ao determinar, no seu art. 113, que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível 1 da Classe D-I, independentemente do seu nível de titulação, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, contudo as promoções continuam seguindo o regime da Lei n.º 11.344/06, enquanto não sobrevier a regulamentação exigida sobre a matéria".

12. "Assim, de tudo quanto exposto, verifica-se que assiste razão aos autores quanto à obtenção da sua progressão funcional, devendo o IFS reposicioná-los no nível I, Classe D-I, para nível I, classe D-III (f. 39 - Marilda; f. 53 - Sheila; f. 66 - Louise) e nível I, classe D-II, o autor Luiz - f. 42, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento administrativo". Remessa obrigatória improvida" (g.n.).

[REO 00042119420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 134].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO: ART. 2º-A, LEI N. 9.494/97. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. LEI N. 11.344/06: CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR E DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. LEI N. 11.784/08: PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DECRETO N. 7.806/12. SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

"1. O sindicato tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos (STJ, AGARESP n. 392167, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.11.13; AGARESP n. 236886, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.11.13). Impende destacar que a decisão judicial proferida em ação coletiva, a teor do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (STJ, AEDAGA n. 1424442, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.03.14; AGRESP n. 1338029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.12).

2. O art. 120, § 1º, da Lei n. 11.784/08, ao dispor acerca do ingresso dos docentes à carreira de ensino, fixou que a progressão funcional dos docentes deverá ocorrer exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de regulamento, destacando-se o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por outro lado, no § 5º do mesmo artigo ficou ressalvada a aplicação dos arts. 12 e 13 da Lei n. 11.344/06 até ulterior edição do regulamento. Em razão da falta de regulamentação - a qual veio a ser editada pelo Decreto n. 7.806/12 - o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a todos docentes deve ser aplicada as normas de progressão da Lei n. 11.344/06 (STJ, REsp n. 1343128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.13).

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

5. Para além da legitimidade ativa de sindicato para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos, a decisão judicial proferida em ação coletiva, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Lei n. 9.494/97, art. 2º-A). Contudo, quanto aos critérios de progressão funcional dos docentes regidos pela Lei n. 11.784/08, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dever prevalecer o quanto disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.244/06, em relação ao período anterior ao Decreto n. 7.806/12, devendo ser observado, despidendo ressaltar, o cumprimento de interstício, quando exigido, para cada classe e nível, bem como a compensação de pagamentos efetuados administrativamente.

6. Reexame necessário e recurso de apelação do réu parcialmente providos para reconhecer os efeitos desta decisão apenas aos substituídos representados e com domicílio no âmbito da competência deste órgão julgador, determinada, também, a compensação de valores pagos administrativamente, e fixada a incidência dos juros e correção monetária" (g.n.).

(APELREEX 00032852920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

Ociosos dizer que não se está, com isto, a declarar inválido ou inconstitucional o alongamento do prazo para a progressão funcional previsto pela lei de reestruturação do plano de carreira. Trata-se, isto sim, de reconhecer violação a direito subjetivo do servidor, no que se configura equívoco no proceder administrativo decorrente da aplicação imediata do novo prazo de interstício, quando sua eficácia se encontra inibida pela ausência de expedição de decreto regulamentador. Evidente, por outro lado, que a situação, nem mesmo grosseiramente, se assemelha àquela prevista na Súmula n. 339 do C. STJ, de vez que não se está, *in casu*, a deferir aumento salarial de funcionário público com base em isonomia.

Por fim, insta salientar que, até o advento da edição da Lei n. 13.324/2016, a legislação ordinária que cuida do tema ainda exigia a edição de norma regulamentar para conferir eficácia ao Plano de Carreira, conforme se lê do art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 (conv. MP n. 479, de 21/06/2009), que, com retroação expressa de efeitos a 1º de março de 2008, remete a regulação das progressões de carreira à normatividade contida na legislação anterior:

"Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (redação dada pela Lei n. 12.269/2010).

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008 (Incluído pela Lei n. 12.269/2010)" (g.n.).

Previsão legal que, a meu ver, implica inequívoco reconhecimento da lacuna normativa aqui evidenciada, e, por isso mesmo, confirma a legitimidade da solução que ora se encaminha, no sentido de regular a situação concreta a partir da ultratividade da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Manifesta, portanto, nestes termos, a aquisição do direito à progressão funcional considerado o interstício mais reduzido (12 meses), ainda sob a égide da Lei n. 5.645/70, na medida em que, carente de regulamentação - que nunca foi expedida - para concretizar os seus efeitos, a situação jurídica da carreira previdenciária continuou regida pelos influxos normativos decorrentes da legislação anterior.

DA EDIÇÃO DA LEI n. 13.324/2016. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. ATRASADOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO INCIDENTER TANTUM

Certo que a edição da Lei n. 13.324/16 - editada dentro de um contexto conjuntural muito bem explicitado na douda resposta da autarquia previdenciária - altera, ainda que parcialmente, o quadro até então vigente, porque, a partir de sua edição, a Administração reposiciona a progressão funcional da carreira aqui em epígrafe para um intervalo intersticial de 12 meses. Mais do que isso, o edito legislativo aqui em tela, em incursão tipicamente retroativa, reconhece aos servidores cujo plano de carreira já se encontrava em curso, o direito ao reescalonamento do nível funcional, observado interstício menor do que aquele que, até então, vinha sendo praticado. Lê-se do art. 39 e § único da indigitada normativa:

"Art. 39. Os servidores da carreira do Seguro Social com progressões e promoções de dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos".

Trata-se, a meu sentir, substancialmente, de um reconhecimento, em perspectiva, de que a progressão que, até então, vinha sendo praticada não se mostrava correta, e tanto é assim que se determinou o reescalonamento de todos os servidores. Lei, portanto, com eficácia prospectiva (i. é, para o futuro), mas também perspectiva, resgatando, a partir da sua vigência, toda a sistemática de progressão funcional implementada desde a edição da Lei n. 10.855/04, com as alterações das Leis n. 11.501/07 e n. 12.269/10. Viceja, nesse ponto, o nítido escopo de reconhecimento de direitos da categoria funcional, o que até mesmo se confirma a partir do detalhado histórico de negociações que antecedeu sua promulgação.

Essa alteração legislativa, assim entendida, em termos de reconhecimento de direitos de um dado segmento laboral do serviço público, permite duas conclusões imediatas que devem ser consideradas para efeitos de composição da lide aqui pendente:

[1] - é a de que, efetivamente, não se mostra necessário o acolhimento da pretensão inicial de condenação do réu a proceder o (re)escalonamento funcional da parte autora (segundo o interstício mais curto), posto comprovar a autarquia que, por força da nova orientação legislativa (art. 39 e § ún. da Lei n. 13.324/16), já o fez, sendo de se considerar, nesse ponto, inviável o pedido inaugural;

[2] - nada obstante esse reconhecimento, não se me afigura possível a exclusão dos efeitos pecuniários retroativos a tanto correspondentes, considerada aquisição do direito à progressão funcional - com todos os consectários a tanto relativos -, segundo o regime jurídico anterior. Daí porque, e presente essa primeira consideração, já se me afigura claudicante a previsão constante do art. 39, § único, *in fine* da Lei n. 13.324/16 ("... e não gerará efeitos financeiros retroativos"), posto que essa restrição esbarra na cláusula constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF). Com efeito, remarcada a aquisição do direito sob a égide da Lei n. 5.645/70, não há como excluir, *par lei superveniente*, o direito do servidor, adquirido sob a égide de lei revogada, à percepção de todos os consectários que seriam correspondentes, pena de violação à cláusula pética de proteção do cidadão em face da alteração legislativa.

Por outro lado, vejo com dificuldade essa limitação à percepção retroativa decorrente do reposicionamento funcional, porquanto se afigura, a meu ver, absolutamente contrário a toda sistemática de um plano de carreira que o servidor tenha aprovada pela Administração a sua ascensão funcional, sem experimentar o co-respectivo acréscimo no seu padrão de vencimentos. A concretização dessa situação de fato configuraria, segundo vejo a questão, verdadeiro assalto aos princípios constitucionais da **impessoalidade** (art. 37, caput, da CF), e da **isonomia** (art. 5º, caput, da CF). Para tanto, basta figurar que servidores recém-ingressos, agregados ao serviço público após a edição da **Lei n. 13.324/16** terão as progressões segundo interstícios de 12 meses, experimentando aumento do vencimento básico padrão em cada uma delas. Os demais, sujeitos aos efeitos do § único, **segunda parte, do art. 39 da Lei n. 13.324/16**, estarão submetidos a um único reenquadramento, com alteração do padrão remuneratório, mas sem o pagamento retroativo dos atrasados que seriam devidos.

Bem por esta razão, foi que por opção do legislador constituinte, positivou-se no **art. 39, § 1º da CF**, que a fixação da remuneração, no serviço público, deve tomar por base as peculiaridades, a complexidade, natureza, e grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira. Bem observa, no ponto, a Eminente Professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** que:

“Pelo artigo 39, § 1º, da Constituição, “a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratório observará: – a natureza e responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para investidura; III – as peculiaridades dos cargos” (g.n.).

[Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo, Atlas, 2003, p.455].

Ora, permitir que servidores exerçam cargos, postados em estatura funcional mais elevada, com atribuição de um padrão de vencimentos relativos a categorias funcionais inferiores importa franca, aberta, chapada e frontal violação ao comando normativo insculpido no Texto **(art. 39, § 1º da CF)**.

Por mais relevantes e compreensíveis que possam ser as razões práticas determinantes da exclusão prevista na legislação, não há como olvidar que a Administração Pública está adstrita à observância de certos princípios e dogmas que conformam organicidade à estrutura do Estado Brasileiro, de sorte que não vejo como se possa compelir o funcionário público a servir, em patamar mais elevado, sob padrões de vencimento compatíveis com níveis funcionais mais baixos.

Assim, e reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material (por afronta ao disposto no **art. 5º, caput** c.c. **art. 5º, XXXVI**, c.c. **art. 37, caput**, c.c. **art. 39, § 1º**, todos da **CF**) do **art. 39, § único, segunda parte, da Lei n. 13.324/16**, entendo que a parte autora tem direito ao reenquadramento funcional, desde o primeiro, observado o interstício de 12 meses para a progressão, nos termos do que dispunha a revogada **Lei n. 5.645/70** ou o atual **art. 39, § 1º, primeira parte, da Lei n. 13.324/16**, nesta parte, de aplicação retroativa. De toda forma, bom lembrar que se assegura à parte autora que os interstícios devem ser considerados a partir do momento em que o servidor implementa o requisito à progressão postulada, afastada, por evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia, a prescrição do **art. 10, caput e § 1º** do indigitado decreto.

Obviamente, demonstrada a aquisição do direito à progressão funcional sob a égide do regramento anterior, a parte autora faz jus às diferenças de remuneração associadas ao reenquadramento funcional, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do ajuizamento, se for o caso. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional efetuado nos moldes do art. 39, § único, primeira parte, da Lei n. 13.324/16** (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício, na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementa o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), **observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data da efetiva liquidação do débito, na forma já acima alinhavada.**

Arcaará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 20, §§ 3º e 4º do CPC**, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação aqui exarada, tendo em vista os valores que transitam em causa, a sua relativa simplicidade, e o julgamento antecipado, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais envolvidos.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o valor ilíquido da condenação.

P.R.L.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-26/2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalamento funcional da autora, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reenquadramento. Em breve suma, sustenta a interessada que a nova legislação que regulou a carreira dos servidores da Previdência Social carecia, para ser implementada, de regulamentação infralegal a ser expedida pelo Poder Executivo, o que, até os dias de hoje, ainda não ocorreu. Aduz-se que, por conta disso, não poderia o requerido exigir, como pré-requisito para a progressão/ promoção funcional, o atendimento ao interstício mais alongado de 18 meses (contra os 12 previstos no regramento anterior), em razão da não expedição do ato regulamentar executivo a que a eficácia da regra legal ficou atrelada. Pede o seu reenquadramento funcional segundo os parâmetros da Lei n. 5.645/1970, a percepção da remuneração a tanto condizente, bem assim das parcelas vencidas a tanto agregadas. Junta documentos.

Em 17/07/2017 foi proferida decisão determinando à parte autora que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda. Em 21/07/2017 a parte autora emendou a inicial indicando corretamente o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresenta contestação (ID-2388283), sustentando como preliminar de mérito a prescrição, e, no mérito que os interstícios de progressão respeitaram exatamente o que previa o regramento em vigor, até a celebração do Acordo n. 02/2015 que entrou em vigor a partir de janeiro de 2016, quando, então o interstício para progressão e promoção foi restabelecido para 12 (doze) meses. No entanto, declara que por impossibilidade orçamentária de conceder os reajustes nos percentuais acordados somente passou a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção a partir de janeiro de 2017, sem direito a retroação.

Em 28/08/2017 a parte autora foi intimada a oferecer réplica, sendo as partes intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

O INSS deixa transcorrer o prazo in albis. (certidão em 25/09/2017).

Em 31/08/2017 (ID-2466824) a parte autora oferta sua réplica, não indicando qualquer prova a ser produzida.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, *in casu*, mostra-se, sim, aplicável o disposto na **Súmula n. 85 do C. STJ**. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada progressão não ocorre da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária) que será considerada no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. **Rejeito**, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito.

Passo ao exame do tema de fundo.

A ação é, de fato, *procedente, ainda que parcialmente*.

É isto porque não há como negar que a Administração efetivamente incidiu em omissão regulamentar quanto à vigência da extensão do interstício para a progressão funcional a partir da edição da Lei n. 10.355/2001. O histórico de evolução legislativa a tal respeito, dá conta de que a alteração temporal atinente a este intervalo mínimo foi alterada pelo legislador ordinário a partir de 2001, mas sempre vinculando a sua vigência à edição de ato regulamentar por parte do Poder Executivo, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 8º da Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, nos seguintes termos: **“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”**.

Regulamento este que, como está dito e reconhecido pelo réu em suas elaboradas razões de respostas, nunca foi editado pelo Executivo, razão porque, de conseguinte, também não poderiam ter sido postos em prática pela Administração Pública, em decorrência da ausência de complementação regulamentar jamais levada a efeito.

É a tal propósito **não** basta, como pretende o Instituto, a justificativa de que, para os fins do estabelecimento de um interstício mais longo para a progressão funcional, não seria necessária a expedição do ato regulamentar, uma vez que o período necessário de permanência (18 meses) já estaria explicitado pelo próprio legislador ordinário. O argumento já não se sustenta já a partir da própria leitura dos termos da legislação em comento, em que se dispõe, v.g., que o cômputo do interstício a que se refere a alínea ‘d’, do inciso I do **art. 7º da Lei n. 10.855/2004** (com redação da pela Lei n. 11.501/2007) será computado, nos termos do **§ 2º, inciso I** do mesmo dispositivo legal, *verbis*: “(...) **a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**” (g.n).

Veja-se, portanto, que – ainda que se pudesse, como quer a autarquia ora contestante, entender que, pela definição do novo intervalo temporal para a progressão, fosse aplicável o prazo de 18 meses – ainda assim não haveria como computá-lo, na medida em que esse cômputo depende, nos termos da Lei, da entrada em vigor do regulamento por ela exigido.

O mesmo se diga relativamente ao § 3º desse mesmo artigo, que assim dispõe:

“§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme o disposto no art. 8º desta Lei”.

A partir daí, não há como, *d.m.v.*, sustentar – na linha do que faz o réu – que a vigência do novo interstício para progressão funcional independa de regulamentação, porque a própria legislação de regência atrelou esta eficácia, e o fez expressamente, à edição de ato regulamentar pelo Poder Executivo.

E tanto esta conclusão se mostra verdadeira que é a própria autarquia quem reconhece esse atrelamento da eficácia da nova regra intersticial à expedição do decreto regulamentar. Lê-se da contestação, *verbis*:

“Em relação ao art. 9º da Lei n. 10.855/2004, tem-se que na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber (*sic, rectius*, coubessem), as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n. 84.669/1980. Posteriormente, a MP n. 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas” (g.n).

Nessas condições, não resta outra alternativa, senão reconhecer, com o proponente, que se configurou, de fato, uma espécie de ‘vazio normativo’ a impedir a Administração Pública de colocar em prática o novo regramento acerca do período de interstício, dispensando-se, para tanto, de expedir o decreto regulamentar, reclamado pela própria lei, como condição de sua eficácia.

É a consequência, por óbvio, só pode se encaminhar no sentido de que, traída a eficácia da nova lei (pela ausência da regulamentação complementar por ela mesma reclamada), a lei antiga não está revogada, protraindo os seus efeitos para a data em que, efetivamente, se complementem todos os requisitos exigidos pela lei nova, como condição para a plena liberação dos seus efeitos.

Mesmo porque, é mais ou menos evidente que a inércia regulamentar do Poder Público não pode prejudicar o servidor, que fica, com relação ao estabelecimento do seu Plano de Carreira, à mercê do Estado, seu empregador, e que nunca expede a regulamentação necessária para tanto. Aliás, nesse sentido, já se reconheceu direito subjetivo do servidor ao reenquadramento – especificamente no que concerne à carreira aqui em causa – como decorrência dessa questão específica, a saber, aplicação do novo prazo intersticial mais alongado, ante a ausência de regulamentação reclamada pela lei para a liberação da eficácia do novo plano de carreira, então estabelecido. Colaciono precedente oriundo do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, de lavra do **Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Navarro**:

Processo : APELREEX 08034882620134058300 – APELREEX - Apelação / Reexame Necessário

Relator(a) : Desembargador Federal Marcelo Navarro

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Terceira Turma

Decisão : UNÂNIME

Descrição : PJe

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

“1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que “Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada”.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 142442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (g.n).

Data da Decisão : 03/07/2014

É de se ver, nessa toada, que, com relação a diversas carreiras do serviço público, essa mesma problemática de ausência de regulamentação administrativa tem ocasionado disputas judiciais atinentes à progressão funcional do servidor, com o reconhecimento de que a ausência de regulamentação impede a Administração de implementar prazos diferenciados relativos ao interstício. Nesse sentido, vale indicar, por todos, o seguintes precedente:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEI 11784/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11344/2006. TITULAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

“1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré conceda a progressão funcional aos autores para o nível I, Classe D-II (o autor) e para o nível I, Classe D-III (as autoras), com efeitos financeiros decorrentes da titulação a partir dos requerimentos administrativos.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. “Através da presente demanda, os autores pretendem a progressão funcional por titulação, independentemente do cumprimento de interstício mínimo na carreira, com base no art. 13 da Lei n.º 11.344/06 c/c o art. 120, caput e parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08”.

4. “A ré se opõe ao pleito, aduzindo que, independentemente do grau de titulação, com a reestruturação da carreira promovida pela Lei n.º 11.784/08, o professor ingressa na carreira no nível I da Classe D-I, não sendo mais possível a progressão per saltum”.

5. “O cerne da controvérsia consiste na aplicação das regras para a progressão por titulação para os integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 105 da Lei n.º 11.784/08)”.

6. “Da leitura do caput c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 120 da Lei 11.784/2008, é possível perceber que a nova sistemática de progressão ali prevista, inclusive no tocante à exigência de interstício, está condicionada à edição de regulamento específico, ainda não elaborado” (g.n).

7. “Por outro lado, enquanto não sobrevém o referido regulamento, o parágrafo 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 determinou que fossem aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, as quais preveem a possibilidade de progressão por titulação sem a necessidade de cumprimento do interstício (art. 13, II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.344/2006)”.

8. “Assim, a interpretação administrativa não pode ser aceita, uma vez que o art. 120, parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08 é claro ao determinar a aplicação do regime anterior até que seja publicado o regulamento (...), aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006 - e não a sua aplicação subsidiária naquilo que fosse compatível. Parece-me claro que a intenção do legislador foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Se fosse aceita a interpretação adotada pela Administração, estaria, ao mesmo tempo, violando a *mens legis* do texto e prestigiando a sua mora, uma vez que a edição do regulamento competente depende exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo”.

9. “Ocorre que a Lei 11.784/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fez a equivalência dos cargos desta carreira com os da carreira de magistério de 1º e 2º graus”.

10. Conforme estipula o art. 12 da Lei 11.784/2008, a obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor, dá ao professor o direito de ser enquadrado no nível I da Classe E, que segundo tabela de equivalência, para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico, equivale ao nível I da Classe DIII. De igual modo, a obtenção de título de especialista, dá direito ao ingresso no nível I da classe D, que equivale ao nível I da Classe DII para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Neste passo, o art. 120, parágrafo 4º da Lei 11.784/2008 não criou para os portadores de grau de mestrado e título de doutorado uma espécie de progressão *per saltum*, uma vez que se eles tivessem qualificação exigida no momento de ingresso na carreira, já seriam enquadrados na categoria DIII (outra “E”).

11. “É certo que a Lei n.º 11.784/08 promoveu a reestruturação da carreira ao determinar, no seu art. 113, que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível I da Classe D-I, independentemente do seu nível de titulação, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, contudo as promoções continuam seguindo o regime da Lei n.º 11.344/06, enquanto não sobrevier a regulamentação exigida sobre a matéria”.

12. “Assim, de tudo quanto exposto, verifica-se que assiste razão aos autores quanto à obtenção da sua progressão funcional, devendo o IFS reposicioná-los no nível I, Classe D-I, para nível I, classe D-III (f. 39 - Marilda; f. 53 - Sheila; f. 66 - Louise) e nível I, classe D-II, o autor Luiz - f. 42, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento administrativo”. Remessa obrigatória improvida” (g.n.).

[REO 00042119420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 134].

No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO: ART. 2º-A, LEI N. 9.494/97. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. LEI N. 11.344/06: CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR E DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. LEI N. 11.784/08: PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DECRETO N. 7.806/12. SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

“1. O sindicato tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos (STJ, AGARESP n. 392167, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.11.13; AGARESP n. 236886, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.11.13). Impede destacar que a decisão judicial proferida em ação coletiva, a teor do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (STJ, AEDAGA n. 1424442, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.03.14; AGRESP n. 1338029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.12).

2. O art. 120, § 1º, da Lei n. 11.784/08, ao dispor acerca do ingresso dos docentes à carreira de ensino, fixou que a progressão funcional dos docentes deverá ocorrer exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de regulamento, destacando-se o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por outro lado, no § 5º do mesmo artigo ficou ressalvada a aplicação dos arts. 12 e 13 da Lei n. 11.344/06 até ulterior edição do regulamento. Em razão da falta de regulamentação - a qual veio a ser editada pelo Decreto n. 7.806/12 - o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a todos docentes deve ser aplicada as normas de progressão da Lei n. 11.344/06 (STJ, REsp n. 1343128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.13).

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

5. Para além da legitimidade ativa de sindicato para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos, a decisão judicial proferida em ação coletiva, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Lei n. 9.494/97, art. 2º-A). Contudo, quanto aos critérios de progressão funcional dos docentes regidos pela Lei n. 11.784/08, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dever prevalecer o quanto disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.244/06, em relação ao período anterior ao Decreto n. 7.806/12, devendo ser observado, despidendo ressaltar, o cumprimento de interstício, quando exigido, para cada classe e nível, bem como a compensação de pagamentos efetuados administrativamente.

6. Reexame necessário e recurso de apelação do réu parcialmente providos para reconhecer os efeitos desta decisão apenas aos substituídos representados e com domicílio no âmbito da competência deste órgão julgador, determinada, também, a compensação de valores pagos administrativamente, e fixada a incidência dos juros e correção monetária” (g.n.).

(APELREEX 00032852920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

Ocioso dizer que não se está, com isto, a declarar inválido ou inconstitucional o alongamento do prazo para a progressão funcional previsto pela lei de reestruturação do plano de carreira. Trata-se, isto sim, de reconhecer violação a direito subjetivo do servidor, no que se configura equívoco no proceder administrativo decorrente da aplicação imediata do novo prazo de interstício, quando sua eficácia se encontra inibida pela ausência de expedição de decreto regulamentador. Evidente, por outro lado, que a situação, nem mesmo grosseiramente, se assemelha àquela prevista na Súmula n. 339 do C. STE, de vez que não se está, *in casu*, a deferir aumento salarial de funcionário público com base em isonomia.

Por fim, insta salientar que, até o advento da edição da Lei n. 13.324/2016, a legislação ordinária que cuida do tema ainda exigia a edição de norma regulamentar para conferir eficácia ao Plano de Carreira, conforme se lê do art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 (conv. MP n. 479, de 21/06/2009), que, com retroação expressa de efeitos a 1º de março de 2008, remete a regulação das progressões de carreira à normatividade contida na legislação anterior.

“Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (redação dada pela Lei n. 12.269/2010).”

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008 (Incluído pela Lei n. 12.269/2010)” (g.n.).

Previsão legal que, a meu ver, implica inequívoco reconhecimento da lacuna normativa aqui evidenciada, e, por isso mesmo, confirma a legitimidade da solução que ora se encaminha, no sentido de regular a situação concreta a partir da ultratividade da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Manifesta, portanto, nestes termos, a aquisição do direito à progressão funcional considerado o interstício mais reduzido (12 meses), ainda sob a égide da Lei n. 5.645/70, na medida em que, carente de regulamentação - que nunca foi expedida - para concretizar os seus efeitos, a situação jurídica da carreira previdenciária continuou regida pelos influxos normativos decorrentes da legislação anterior.

DA EDIÇÃO DA LEI n. 13.324/2016. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. ATRASADOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO INCIDENTER TANTUM

Certo que a edição da Lei n. 13.324/16 - editada dentro de um contexto conjuntural muito bem explicitado na douda resposta da autarquia previdenciária - altera, ainda que parcialmente, o quadro até então vigente, porque, a partir de sua edição, a Administração reposiciona a progressão funcional da carreira aqui em epígrafe para um intervalo intersticial de 12 meses. Mais do que isso, o edito legislativo aqui em tela, em incursão tipicamente retroativa, reconhece aos servidores cujo plano de carreira já se encontrava em curso, o direito ao reescalonamento do nível funcional, observado interstício menor do que aquele que, até então, vinha sendo praticado. Lê-se do art. 39 e § único da digitada normativa:

“Art. 39. Os servidores da carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos”.

Trata-se, a meu sentir, substancialmente, de um reconhecimento, em perspectiva, de que a progressão que, até então, vinha sendo praticada não se mostrava correta, e tanto é assim que se determinou o reescalonamento de todos os servidores. Lei, portanto, com eficácia prospectiva (i. é, para o futuro), mas também perspectiva, resgatando, a partir da sua vigência, toda a sistemática de progressão funcional implementada desde a edição da Lei n. 10.855/04, com as alterações das Leis n. 11.501/07 e n. 12.269/10. Viceja, nesse ponto, o nítido escopo de reconhecimento de direitos da categoria funcional, o que até mesmo se confirma a partir do detalhado histórico de negociações que antecedeu sua promulgação.

Essa alteração legislativa, assim entendida, em termos de reconhecimento de direitos de um dado segmento laboral do serviço público, permite duas conclusões imediatas que devem ser consideradas para efeitos de composição da lide aqui pendente:

[1^o] – é a de que, efetivamente, não se mostra necessário o acolhimento da pretensão inicial de condenação do réu a proceder o (re)escalonamento funcional da parte autora (segundo o interstício mais curto), posto comprovar a autarquia que, por força da nova orientação legislativa (**art. 39 e § ún. da Lei n. 13.324/16**), já o fez, sendo de se considerar, nesse ponto, inviável o pedido inaugural;

[2^o] – nada obstante esse reconhecimento, não se me afigura possível a exclusão dos efeitos pecuniários retroativos a tanto correspondentes, considerada aquisição do direito à progressão funcional – com todos os consectários a tanto relativos –, segundo o regramento jurídico anterior. Daí porque, e presente essa primeira consideração, já se me afigura claudicante a previsão constante do **art. 39, § único, in fine da Lei n. 13.324/16** (“... e não gerará efeitos financeiros retroativos”), posto que essa restrição esbarra na cláusula constitucional do direito adquirido (**art. 5^o, XXXVI da CF**). Com efeito, remarcada a aquisição do direito sob a égide da **Lei n. 5.645/70**, não há como excluir, *por lei superveniente*, o direito do servidor, *adquirido sob a égide de lei revogada*, à percepção de todos os consectários que seriam correspondentes, pena de violação à cláusula pétrea de proteção do cidadão em face da alteração legislativa.

Por outro lado, vejo com dificuldade essa limitação à percepção retroativa decorrente do reposicionamento funcional, porquanto se afigura, a meu ver, absolutamente contrário a toda sistemática de um plano de carreira que o servidor tenha aprovada pela Administração a sua ascensão funcional, sem experimentar o co-respectivo acréscimo no seu padrão de vencimentos. A concretização dessa situação de fato configuraria, segundo vejo a questão, verdadeiro assalto aos princípios constitucionais da *impessoalidade* (**art. 37, caput, da CF**), e da *isonomia* (**art. 5^o, caput, da CF**). Para tanto, basta figurar que servidores recém-ingressos, agregados ao serviço público após a edição da **Lei n. 13.324/16** terão as progressões segundo interstícios de 12 meses, experimentando aumento do vencimento básico padrão em cada uma delas. Os demais, sujeitos aos efeitos do § único, *segunda parte*, do **art. 39 da Lei n. 13.324/16**, estarão submetidos a um único reenquadramento, com alteração do padrão remuneratório, mas sem o pagamento retroativo dos atrasados que seriam devidos.

Bem por esta razão, foi que por opção do legislador constituinte, positivou-se no **art. 39, § 1^o da CF**, que a fixação da remuneração, no serviço público, deve tomar por base as peculiaridades, a complexidade, natureza, e grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira. Bem observa, no ponto, a Eminente Professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** que:

“Pelo artigo 39, § 1^o, da Constituição, “a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratório observará: – a natureza e responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para investidura; III – as peculiaridades dos cargos” (g.n.).

[*Direito Administrativo*, 15. ed., São Paulo, Atlas, 2003, p.455].

Ora, permitir que servidores exerçam cargos, postados em estatura funcional mais elevada, com atribuição de um padrão de vencimentos relativos a categorias funcionais inferiores importa franca, aberta, chapada e frontal violação ao comando normativo insculpido no Texto (**art. 39, § 1^o da CF**).

Por mais relevantes e compreensíveis que possam ser as razões práticas determinantes da exclusão prevista na legislação, não há como olvidar que a Administração Pública está adstrita à observância de certos princípios e dogmas que conformam organicidade à estrutura do Estado Brasileiro, de sorte que não vejo como se possa compelir o funcionário público a servir, em patamar mais elevado, sob padrões de vencimento compatíveis com níveis funcionais mais baixos.

Assim, e reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material (por afronta ao disposto no **art. 5^o, caput** c.c. **art. 5^o, XXXVI**, c.c. **art. 37, caput**, c.c. **art. 39, § 1^o**, todos da **CF**) do **art. 39, § único, segunda parte, da Lei n. 13.324/16**, entendo que a parte autora tem direito ao reenquadramento funcional, desde o primeiro, observado o interstício de 12 meses para a progressão, nos termos do que dispunha a revogada **Lei n. 5.645/70** ou o atual **art. 39, § 1^o, primeira parte, da Lei n. 13.324/16**, nesta parte, de aplicação retroativa. De toda forma, bom lembrar que se assegura à parte autora que os interstícios devem ser considerados a partir do momento em que o servidor implementa o requisito à progressão postulada, afastada, por evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia, a prescrição do **art. 10, caput e § 1^o** do indigitado decreto.

Obviamente, demonstrada a aquisição do direito à progressão funcional sob a égide do regramento anterior, a parte autora *faz jus* às diferenças de remuneração associadas ao reenquadramento funcional, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do ajuizamento, se for o caso. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1^o-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3^a Região, 1^a Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional efetuado nos moldes do art. 39, § único, primeira parte, da Lei n. 13.324/16** (ou do art. 6^o da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6^o e 7^o, contando-se o prazo do interstício, na forma do art. 8^o do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementa o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e § 1^o do Dec. n. 84.669/80), **observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data da efetiva liquidação do débito, na forma já acima alinhavada.**

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 20, §§ 3^o e 4^o do CPC**, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação aqui exarada, tendo em vista os valores que transitam em causa, a sua relativa simplicidade, e o julgamento antecipado, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais envolvidos.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o valor ilíquido da condenação.

P.R.I.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-52.2017.4.03.6131 / 1^a Vara Federal de Botucatu
AUTOR: KELLY CRISTHINA SILVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FETOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalonamento funcional da autora, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reenquadramento. Em breve summa, sustenta a interessada que a nova legislação que regulou a carreira dos servidores da Previdência Social carecia, para ser implementada, de regulamentação infralegal a ser expedida pelo Poder Executivo, o que, até os dias de hoje, ainda não ocorreu. Aduz-se que, por conta disso, não poderia o requerido exigir, como pré-requisito para a progressão/ promoção funcional, o atendimento ao interstício mais alongado de 18 meses (contra os 12 previstos no regramento anterior), em razão da não expedição do ato regulamentar executivo a que a eficácia da regra legal ficou atrelada. Pede o seu reenquadramento funcional segundo os parâmetros da Lei n. 5.645/1970, a percepção da remuneração a tanto condizente, bem assim das parcelas vencidas a tanto agregadas. Junta documentos.

Em 23/06/2017 foi proferida decisão determinando à parte autora que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda. Em 26/06/2017 a parte autora emendou a inicial indicando corretamente o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresenta contestação (ID-2341624), sustentando como preliminar de mérito a prescrição, oferece impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito que os interstícios de progressão respeitaram exatamente o que previa o regramento em vigor, até a celebração do Acordo n. 02/2015 que entrou em vigor a partir de janeiro de 2016, quando, então o interstício para progressão e promoção foi restabelecido para 12 (doze) meses. No entanto, declara que por impossibilidade orçamentária de conceder os reajustes nos percentuais acordados somente passou a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção a partir de janeiro de 2017, sem direito a retroação.

Em 25/08/2017 a parte autora foi intimada a oferecer réplica, sendo as partes intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

O INSS deixa transcorrer o prazo in albis. (certidão em 19/09/2017).

Em 31/08/2017 (ID-2461419) a parte autora oferta sua réplica, não indicando qualquer prova a ser produzida.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

Quanto à impugnação à gratuidade de justiça alegada pelo Instituto requerido, devo destacar que não houve tal concessão, tanto que houve regular recolhimento de custas, conforme documento anexado em 13/07/2017. (ID-1889254)

Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, *in casu*, mostra-se, sim, aplicável o disposto na **Súmula n. 85 do C. STJ**. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada progressão não ocorre da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), que será considerada no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. **Rejeito**, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito.

Passo ao exame do tema de fundo.

A ação é, de fato, *procedente, ainda que parcialmente*.

E isto porque não há como negar que a Administração efetivamente incidiu em omissão regulamentar quanto à vigência da extensão do interstício para a progressão funcional a partir da edição da Lei n. 10.355/2001. O histórico de evolução legislativa a tal respeito, dá conta de que a alteração temporal atinente a este intervalo mínimo foi alterada pelo legislador ordinário a partir de 2001, mas sempre vinculando a sua vigência à edição de ato regulamentar por parte do Poder Executivo, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 8º da Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, nos seguintes termos: **“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”**.

Regulamento este que, como está dito e reconhecido pelo réu em suas elaboradas razões de respostas, nunca foi editado pelo Executivo, razão porque, de conseguinte, também não poderiam ter sido postos em prática pela Administração Pública, em decorrência da ausência de complementação regulamentar jamais levada a efeito.

E a tal propósito **não** basta, como pretende o Instituto, a justificativa de que, para os fins do estabelecimento de um interstício mais longo para a progressão funcional, não seria necessária a expedição do ato regulamentar, uma vez que o período necessário de permanência (18 meses) já estaria explicitado pelo próprio legislador ordinário. O argumento já não se sustenta já a partir da própria leitura dos termos da legislação em comento, em que se dispõe, v.g., que o cômputo do interstício a que se refere a alínea *‘d’*, do inciso I do **art. 7º da Lei n. 10.855/2004** (com redação da pela Lei n. 11.501/2007) será computado, nos termos do **§ 2º, inciso I** do mesmo dispositivo legal, *verbis*: **“(…) a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”** (g.n.).

Veja-se, portanto, que – ainda que se pudesse, como quer a autarquia ora contestante, entender que, pela definição do novo intervalo temporal para a progressão, fosse aplicável o prazo de 18 meses – ainda assim não haveria como computá-lo, na medida em que esse cômputo depende, nos termos da Lei, da entrada em vigor do regulamento por ela exigido.

O mesmo se diga relativamente ao § 3º desse mesmo artigo, que assim dispõe:

“§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme o disposto no art. 8º desta Lei”.

A partir daí, não há como, *d.m.v.*, sustentar – na linha do que faz o réu – que a vigência do novo interstício para progressão funcional independa de regulamentação, porque a própria legislação de regência atrelou esta eficácia, e o fez expressamente, à edição de ato regulamentar pelo Poder Executivo.

E tanto esta conclusão se mostra verdadeira que é a própria autarquia quem reconhece esse atrelamento da eficácia da nova regra intersticial à expedição do decreto regulamentar. Lê-se da contestação, *verbis*:

“Em relação ao art. 9º da Lei n. 10.855/2004, tem-se que na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber (*sic, rectius*, coubessem), as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n. 84.669/1980. Posteriormente, a MP n. 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas” (g.n.).

Nessas condições, não resta outra alternativa, senão reconhecer, com o proponente, que se configurou, de fato, uma espécie de ‘vazio normativo’ a impedir a Administração Pública de colocar em prática o novo regramento acerca do período de interstício, dispensando-se, para tanto, de expedir o decreto regulamentar, reclamado pela própria lei, como condição de sua eficácia.

E a consequência, por óbvio, só pode se encaminhar no sentido de que, traída a eficácia da nova lei (pela ausência da regulamentação complementar por ela mesma reclamada), a lei antiga não está revogada, protraindo os seus efeitos para a data em que, efetivamente, se complementem todos os requisitos exigidos pela lei nova, como condição para a plena liberação dos seus efeitos.

Mesmo porque, é mais ou menos evidente que a inércia regulamentar do Poder Público não pode prejudicar o servidor, que fica, com relação ao estabelecimento do seu Plano de Carreira, à mercê do Estado, seu empregador, e que nunca expede a regulamentação necessária para tanto. Aliás, nesse sentido, já se reconheceu direito subjetivo do servidor ao reenquadramento – especificamente no que concerne à carreira aqui em causa – como decorrência dessa questão específica, a saber, aplicação do novo prazo intersticial mais alongado, ante a ausência de regulamentação reclamada pela lei para a liberação da eficácia do novo plano de carreira, então estabelecido. Colaciono precedente oriundo do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, de lavra do **Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Navarro**:

Processo : APELREEX 08034882620134058300 – APELREEX - Apelação / Reexame Necessário

Relator(a) : Desembargador Federal Marcelo Navarro

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Terceira Turma

Decisão : UNÂNIME

Descrição : PJe

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

“1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que “Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada”.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (g.n.).

Data da Decisão : 03/07/2014

É de se ver, nessa toada, que, com relação a diversas carreiras do serviço público, essa mesma problemática de ausência de regulamentação administrativa tem ocasionado disputas judiciais atinentes à progressão funcional do servidor, com o reconhecimento de que a ausência de regulamentação impede a Administração de implementar prazos diferenciados relativos ao interstício. Nesse sentido, vale indicar, por todos, o seguintes precedente:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEI 11784/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11344/2006. TITULAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ.

“1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré conceda a progressão funcional aos autores para o nível I, Classe D-II (o autor) e para o nível I, Classe D-III (as autoras), com efeitos financeiros decorrentes da titulação a partir dos requerimentos administrativos.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“*per relationem*”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. “Através da presente demanda, os autores pretendem a progressão funcional por titulação, independentemente do cumprimento de interstício mínimo na carreira, com base no art. 13 da Lei n.º 11.344/06 c/c o art. 120, caput e parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08”.
4. “A ré se opõe ao pleito, aduzindo que, independentemente do grau de titulação, com a reestruturação da carreira promovida pela Lei n.º 11.784/08, o professor ingressa na carreira no nível I da Classe D-I, não sendo mais possível a progressão *per saltum*”.
5. “O cerne da controvérsia consiste na aplicação das regras para a progressão por titulação para os integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 105 da Lei n.º 11.784/08)”.
6. “Da leitura do *caput* c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 120 da Lei 11.784/2008, é possível perceber que a nova sistemática de progressão ali prevista, inclusive no tocante à exigência de interstício, está condicionada à edição de regulamento específico, ainda não elaborado” (g.n.).
7. “Por outro lado, enquanto não sobrevém o referido regulamento, o parágrafo 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 determinou que fossem aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, as quais preveem a possibilidade de progressão por titulação sem a necessidade de cumprimento do interstício (art. 13, II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.344/2006)”.
8. “Assim, a interpretação administrativa não pode ser aceita, uma vez que o art. 120, parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08 é claro ao determinar a aplicação do regime anterior até que seja publicado o regulamento (...), aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006 - e não a sua aplicação subsidiária naquilo que fosse compatível. Parece-me claro que a intenção do legislador foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Se fosse aceita a interpretação adotada pela Administração, estaria, ao mesmo tempo, violando a *mens legis* do texto e prestigiando a sua mora, uma vez que a edição do regulamento competente depende exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo”.
9. “Ocorre que a Lei 11.784/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fez a equivalência dos cargos desta carreira com os da carreira de magistério de 1º e 2º graus”.
10. Conforme estipula o art. 12 da Lei 11.784/2008, a obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor, dá ao professor o direito de ser enquadrado no nível I da Classe E, que segundo tabela de equivalência, para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico, equivale ao nível I da Classe DIII. De igual modo, a obtenção de título de especialista, dá direito ao ingresso no nível I da classe D, que equivale ao nível I da Classe DII para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Neste passo, o art. 120, parágrafo 4º da Lei 11.784/2008 não criou para os portadores de grau de mestrado e título de doutorado uma espécie de progressão *per saltum*, uma vez que se eles tivessem qualificação exigida no momento de ingresso na carreira, já seriam enquadrados na categoria DIII (outrora “E”).
11. “É certo que a Lei n.º 11.784/08 promoveu a reestruturação da carreira ao determinar, no seu art. 113, que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível I da Classe D-I, independentemente do seu nível de titulação, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, contudo as promoções continuam seguindo o regime da Lei n.º 11.344/06, enquanto não sobrevier a regulamentação exigida sobre a matéria”.
12. “Assim, de tudo quanto exposto, verifica-se que assiste razão aos autores quanto à obtenção da sua progressão funcional, devendo o IFS reposicioná-los no nível I, Classe D-I, para nível I, classe D-III (f. 39 - Marilda; f. 53 - Sheila; f. 66 - Louise) e nível I, classe D-II, o autor Luiz - f. 42, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento administrativo”. Remessa obrigatória improvida” (g.n.).

[REO 00042119420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 134].

No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO: ART. 2º-A, LEI N. 9.494/97. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. LEI N. 11.344/06: CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR E DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. LEI N. 11.784/08: PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DECRETO N. 7.806/12. SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

“1. O sindicato tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos (STJ, AGARESP n. 392167, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.11.13; AGARESP n. 236886, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.11.13). Impende destacar que a decisão judicial proferida em ação coletiva, a teor do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (STJ, AEDAGA n. 1424442, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.03.14; AGRESP n. 1338029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.12).

2. O art. 120, § 1º, da Lei n. 11.784/08, ao dispor acerca do ingresso dos docentes à carreira de ensino, fixou que a progressão funcional dos docentes deverá ocorrer exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de regulamento, destacando-se o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por outro lado, no § 5º do mesmo artigo ficou ressalvada a aplicação dos arts. 12 e 13 da Lei n. 11.344/06 até ulterior edição do regulamento. Em razão da falta de regulamentação - a qual veio a ser editada pelo Decreto n. 7.806/12 - o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a todos docentes deve ser aplicada as normas de progressão da Lei n. 11.344/06 (STJ, REsp n. 1343128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.13).

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

5. Para além da legitimidade ativa de sindicato para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos, a decisão judicial proferida em ação coletiva, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Lei n. 9.494/97, art. 2º-A). Contudo, quanto aos critérios de progressão funcional dos docentes regidos pela Lei n. 11.784/08, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dever prevalecer o quanto disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.244/06, em relação ao período anterior ao Decreto n. 7.806/12, devendo ser observado, despidendo ressaltar, o cumprimento de interstício, quando exigido, para cada classe e nível, bem como a compensação de pagamentos efetuados administrativamente.

6. Reexame necessário e recurso de apelação do réu parcialmente providos para reconhecer os efeitos desta decisão apenas aos substituídos representados e com domicílio no âmbito da competência deste órgão julgador, determinada, também, a compensação de valores pagos administrativamente, e fixada a incidência dos juros e correção monetária” (g.n.).

(APELREEX 00032852920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

Ocioso dizer que não se está, com isto, a declarar inválido ou inconstitucional o alongamento do prazo para a progressão funcional previsto pela lei de reestruturação do plano de carreira. Trata-se, isto sim, de reconhecer violação a direito subjetivo do servidor, no que se configura equívoco no proceder administrativo decorrente da aplicação imediata do novo prazo de interstício, quando sua eficácia se encontra inibida pela ausência de expedição de decreto regulamentador. Evidente, por outro lado, que a situação, nem mesmo grosseiramente, se assemelha àquela prevista na Súmula n. 339 do C. STF, de vez que não se está, *in casu*, a deferir aumento salarial de funcionário público com base em isonomia.

Por fim, insta salientar que, até o advento da edição da Lei n. 13.324/2016, a legislação ordinária que cuida do tema ainda exigia a edição de norma regulamentar para conferir eficácia ao Plano de Carreira, conforme se lê do art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 (conv. MP n. 479, de 21/06/2009), que, com retroação expressa de efeitos a 1º de março de 2008, remete a regulação das progressões de carreira à normatividade contida na legislação anterior:

“Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (redação dada pela Lei n. 12.269/2010).

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008 (Incluído pela Lei n. 12.269/2010)” (g.n.).

Previsão legal que, a meu ver, implica inequívoco reconhecimento da lacuna normativa aqui evidenciada, e, por isso mesmo, confirma a legitimidade da solução que ora se encaminha, no sentido de regular a situação concreta a partir da ultratividade da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Manifesta, portanto, nestes termos, a aquisição do direito à progressão funcional considerado o interstício mais reduzido (12 meses), ainda sob a égide da Lei n. 5.645/70, na medida em que, carente de regulamentação – que nunca foi expedida – para concretizar os seus efeitos, a situação jurídica da carreira previdenciária continuou regida pelos influxos normativos decorrentes da legislação anterior.

DA EDIÇÃO DA LEI N. 13.324/2016. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. ATRASADOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO INCIDENTER TANTUM

Certo que a edição da Lei n. 13.324/16 – editada dentro de um contexto conjuntural muito bem explicitado na douda resposta da autarquia previdenciária – altera, ainda que parcialmente, o quadro até então vigente, porque, a partir de sua edição, a Administração reposiciona a progressão funcional da carreira aqui em epígrafe para um intervalo intersticial de 12 meses. Mais do que isso, o edito legislativo aqui em tela, em incursão tipicamente retroativa, reconhece aos servidores cujo plano de carreira já se encontrava em curso, o direito ao reescalamento do nível funcional, observado interstício menor do que aquele que, até então, vinha sendo praticado. Lê-se do art. 39 e § único da indigitada normativa:

“Art. 39. Os servidores da carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos”.

Trata-se, a meu sentir, substancialmente, de um reconhecimento, em *perspectiva*, de que a progressão que, até então, vinha sendo praticada não se mostrava correta, e tanto é assim que se determinou o reescalonamento de todos os servidores. Lei, portanto, com eficácia *prospectiva* (i. é, para o futuro), mas também *perspectiva*, resgatando, a partir da sua vigência, toda a sistemática de progressão funcional implementada desde a edição da Lei n. 10.855/04, com as alterações das Leis n. 11.501/07 e n. 12.269/10. Viceja, nesse ponto, o nítido escopo de reconhecimento de direitos da categoria funcional, o que até mesmo se confirma a partir do detalhado histórico de negociações que antecedeu sua promulgação.

Essa alteração legislativa, assim entendida, em termos de reconhecimento de direitos de um dado segmento laboral do serviço público, permite duas conclusões imediatas que devem ser consideradas para efeitos de composição da lide aqui pendente:

[I] – é a de que, efetivamente, não se mostra necessário o acolhimento da pretensão inicial de condenação do réu a proceder o (re)escalonamento funcional da parte autora (segundo o interstício mais curto), posto comprovar a autarquia que, por força da nova orientação legislativa (art. 39 e § único da Lei n. 13.324/16), já o fez, sendo de se considerar, nesse ponto, inviável o pedido inaugural;

[II] – nada obstante esse reconhecimento, não se me afigura possível a exclusão dos efeitos pecuniários retroativos a tanto correspondentes, considerada aquisição do direito à progressão funcional – com todos os consectários a tanto relativos –, segundo o regramento jurídico anterior. Daí porque, e presente essa primeira consideração, já se me afigura claudicante a previsão constante do art. 39, § único, *in fine* da Lei n. 13.324/16 (“... e não gerará efeitos financeiros retroativos”), posto que essa restrição esbarra na cláusula constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF). Com efeito, remarcada a aquisição do direito sob a égide da Lei n. 5.645/70, não há como excluir, *por lei superveniente*, o direito do servidor, *adquirido sob a égide de lei revogada*, à percepção de todos os consectários que seriam correspondentes, pena de violação à cláusula pétrea de proteção do cidadão em face da alteração legislativa.

Por outro lado, vejo com dificuldade essa limitação à percepção retroativa decorrente do reposicionamento funcional, porquanto se afigura, a meu ver, absolutamente contrário a toda sistemática de um plano de carreira que o servidor tenha aprovada pela Administração a sua ascensão funcional, sem experimentar o co-respectivo acréscimo no seu padrão de vencimentos. A concretização dessa situação de fato configuraria, segundo vejo a questão, verdadeiro assalto aos princípios constitucionais da *impessoalidade* (art. 37, *caput*, da CF), e da *isonomia* (art. 5º, *caput*, da CF). Para tanto, basta figurar que servidores recém-ingressos, agregados ao serviço público após a edição da Lei n. 13.324/16 terão as progressões segundo interstícios de 12 meses, experimentando aumento do vencimento básico padrão em cada uma delas. Os demais, sujeitos aos efeitos do § único, *segunda parte*, do art. 39 da Lei n. 13.324/16, estarão submetidos a um único reenquadramento, com alteração do padrão remuneratório, mas sem o pagamento retroativo dos atrasados que seriam devidos.

Bem por esta razão, foi que por opção do legislador constituinte, positivou-se no art. 39, § 1º da CF, que a fixação da remuneração, no serviço público, deve tomar por base as peculiaridades, a complexidade, natureza, e grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira. Bem observa, no ponto, a Eminente Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que:

“Pelo artigo 39, § 1º, da Constituição, “a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratório observará: – a natureza e responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para investidura; III – as peculiaridades dos cargos” (g.n.).

[Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo, Atlas, 2003, p.455].

Ora, permitir que servidores exerçam cargos, postados em estatura funcional mais elevada, com atribuição de um padrão de vencimentos relativos a categorias funcionais inferiores importa franca, aberta, chapada e frontal violação ao comando normativo insculpido no Texto (art. 39, § 1º da CF).

Por mais relevantes e compreensíveis que possam ser as razões práticas determinantes da exclusão prevista na legislação, não há como olvidar que a Administração Pública está adstrita à observância de certos princípios e normas que conformam organicidade à estrutura do Estado Brasileiro, de sorte que não vejo como se possa compelir o funcionário público a servir, em patamar mais elevado, sob padrões de vencimento compatíveis com níveis funcionais mais baixos.

Assim, e reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material (por afronta ao disposto no art. 5º, *caput* c.c. art. 5º, XXXVI, c.c. art. 37, *caput*, c.c. art. 39, § 1º, todos da CF) do art. 39, § único, *segunda parte*, da Lei n. 13.324/16, entendo que a parte autora tem direito ao reenquadramento funcional, desde o primeiro, observado o interstício de 12 meses para a progressão, nos termos do que dispunha a revogada Lei n. 5.645/70 ou o atual art. 39, § 1º, *primeira parte*, da Lei n. 13.324/16, nesta parte, de aplicação retroativa. De toda forma, bom lembrar que se assegura à parte autora que os interstícios devem ser considerados a partir do momento em que o servidor implementa o requisito à progressão postulada, afastada, por evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia, a prescrição do art. 10, *caput* e § 1º do indigitado decreto.

Obviamente, demonstrada a aquisição do direito à progressão funcional sob a égide do regramento anterior, a parte autora faz jus às diferenças de remuneração associadas ao reenquadramento funcional, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do ajuizamento, se for o caso. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional efetuado nos moldes do art. 39, § único, *primeira parte*, da Lei n. 13.324/16 (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício, na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementa o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, *caput*, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data da efetiva liquidação do débito, na forma já acima alinhavada.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação aqui exarada, tendo em vista os valores que transitam em causa, a sua relativa simplicidade, e o julgamento antecipado, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais envolvidos.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o valor ílquido da condenação.

P.R.L.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalonamento funcional da autora, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reenquadramento. Em breve suma, sustenta a interessada que a nova legislação que regulou a carreira dos servidores da Previdência Social carecia, para ser implementada, de regulamentação infralegal a ser expedida pelo Poder Executivo, o que, até os dias de hoje, ainda não ocorreu. Aduz-se que, por conta disso, não poderia o requerido exigir, como pré-requisito para a progressão/promoção funcional, o atendimento ao interstício mais alongado de 18 meses (contra os 12 previstos no regramento anterior), em razão da não expedição do ato regulamentar executivo a que a eficácia da regra legal ficou atrelada. Pede o seu reenquadramento funcional segundo os parâmetros da Lei n. 5.645/1970, a percepção da remuneração a tanto condizente, bem assim das parcelas vencidas a tanto agregadas. Junta documentos.

Em 20/06/2017 foi proferida decisão determinando à parte autora que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, bem como comprovasse a hipossuficiência para obtenção de assistência judiciária gratuita.

Em 26/06/2017 a parte autora emendou a inicial reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita e, declarando ser a questão abordada na presente causa complexa, por essa razão não indica o valor econômico pretendido, preferindo que tal cálculo seja feito por um “expert”, caso esse não seja o entendimento do Juízo, seja então, o feito remetido ao Juizado Especial Federal.

Decisão proferida em 11/07/2017 indefere a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, esclarece que o Juizado Especial Federal não possui competência para análise da matéria envolvida no litígio, por fim, determina a parte autora que realize os cálculos do proveito econômico que almeja através da presente demanda, de forma aproximada.

A parte autora realiza o recolhimento das custas processuais em 13/07/2017, (ID -1889518/1889529).

Em 22/07/2017 a parte autora emendou a inicial indicando corretamente o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresenta contestação (ID-2339875), sustentando como preliminar de mérito a prescrição, impugna a concessão de justiça gratuita e, no mérito que os interstícios de progressão respeitaram exatamente o que previa o regramento em vigor, até a celebração do Acordo n. 02/2015 que entrou em vigor a partir de janeiro de 2016, quando, então o interstício para progressão e promoção foi restabelecido para 12 (doze) meses. No entanto, declara que por impossibilidade orçamentária de conceder os reajustes nos percentuais acordados somente passou a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção a partir de janeiro de 2017, sem direito a retroação.

Em 28/08/2017 a parte autora foi intimada a oferecer réplica, sendo as partes intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

O INSS deixa transcorrer o prazo in albis. (certidão em 25/09/2017).

Em 31/08/2017 (ID-2467035) a parte autora oferta sua réplica, não indicando qualquer prova a ser produzida.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

Quanto a impugnação feita pelo requerido à gratuidade processual, esclareço que tal benefício foi indeferido à autora, tendo as custas devidas sido recolhidas, conforme documento anexado em 13/07/2017, (ID -1889518/1889529).

Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, *in casu*, mostra-se, sim, aplicável o disposto na **Súmula n. 85 do C. STJ**. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada progressão não ocorre da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), que será considerada no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. **Rejeito**, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito.

Passo ao exame do tema de fundo.

A ação é, de fato, *procedente, ainda que parcialmente*.

E isto porque não há como negar que a Administração efetivamente incidiu em omissão regulamentar quanto à vigência da extensão do interstício para a progressão funcional a partir da edição da Lei n. 10.355/2001. O histórico de evolução legislativa a tal respeito, dá conta de que a alteração temporal afim a este intervalo mínimo foi alterada pelo legislador ordinário a partir de 2001, mas sempre vinculando a sua vigência à edição de ato regulamentar por parte do Poder Executivo, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 8º da Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, nos seguintes termos: “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”.

Regulamento este que, como está dito e reconhecido pelo réu em suas elaboradas razões de respostas, nunca foi editado pelo Executivo, razão porque, de conseguinte, também não poderiam ter sido postos em prática pela Administração Pública, em decorrência da ausência de complementação regulamentar jamais levada a efeito.

E a tal propósito não basta, como pretende o Instituto, a justificativa de que, para os fins do estabelecimento de um interstício mais longo para a progressão funcional, não seria necessária a expedição do ato regulamentar, uma vez que o período necessário de permanência (18 meses) já estaria explicitado pelo próprio legislador ordinário. O argumento já não se sustenta já a partir da própria leitura dos termos da legislação em comento, em que se dispõe, v.g., que o cômputo do interstício a que se refere a alínea *‘a’*, do inciso I do **art. 7º da Lei n. 10.855/2004** (com redação da pela Lei n. 11.501/2007) será computado, nos termos do § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal, *verbis*: “(...) a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei” (g.n.).

Veja-se, portanto, que – ainda que se pudesse, como quer a autarquia ora contestante, entender que, pela definição do novo intervalo temporal para a progressão, fosse aplicável o prazo de 18 meses – ainda assim não haveria como computá-lo, na medida em que esse cômputo depende, nos termos da Lei, da entrada em vigor do regulamento por ela exigido.

O mesmo se diga relativamente ao § 3º desse mesmo artigo, que assim dispõe:

“§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme o disposto no art. 8º desta Lei”.

A partir daí, não há como, *d.m.v.*, sustentar – na linha do que faz o réu – que a vigência do novo interstício para progressão funcional independa de regulamentação, porque a própria legislação de regência atrelou esta eficácia, e o fez expressamente, à edição de ato regulamentar pelo Poder Executivo.

E tanto esta conclusão se mostra verdadeira que é a própria autarquia quem reconhece esse atrelamento da eficácia da nova regra intersticial à expedição do decreto regulamentar. Lê-se da contestação, *verbis*:

“Em relação ao art. 9º da Lei n. 10.855/2004, tem-se que na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber (*sic, rectius*, coubessem), as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n. 84.669/1980. Posteriormente, a MP n. 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas” (g.n.).

Nessas condições, não resta outra alternativa, senão reconhecer, com o proponente, que se configurou, de fato, uma espécie de ‘vazio normativo’ a impedir a Administração Pública de colocar em prática o novo regramento acerca do período de interstício, dispensando-se, para tanto, de expedir o decreto regulamentar, reclamado pela própria lei, como condição de sua eficácia.

E a consequência, por óbvio, só pode se encaminhar no sentido de que, retraída a eficácia da nova lei (pela ausência da regulamentação complementar por ela mesma reclamada), a lei antiga não está revogada, protraindo os seus efeitos para a data em que, efetivamente, se complementem todos os requisitos exigidos pela lei nova, como condição para a plena liberação dos seus efeitos.

Mesmo porque, é mais ou menos evidente que a inércia regulamentar do Poder Público não pode prejudicar o servidor, que fica, com relação ao estabelecimento do seu Plano de Carreira, à mercê do Estado, seu empregador, e que nunca expede a regulamentação necessária para tanto. Aliás, nesse sentido, já se reconheceu direito subjetivo do servidor ao reequilíbrio – especificamente no que concerne à carreira aqui em causa – como decorrência dessa questão específica, a saber, aplicação do novo prazo intersticial mais alongado, ante a ausência de regulamentação reclamada pela lei para a liberação da eficácia do novo plano de carreira, então estabelecido. Colaciono precedente oriundo do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, de lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Navarro:

Processo : APELREEX 08034882620134058300 – APELREEX - Apelação / Reexame Necessário

Relator(a) : Desembargador Federal Marcelo Navarro

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Terceira Turma

Decisão : UNÂNIME

Descrição : PJe

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

“1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que “Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada”.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (g.n.).

Data da Decisão : 03/07/2014

É de se ver, nessa toada, que, com relação a diversas carreiras do serviço público, essa mesma problemática de ausência de regulamentação administrativa tem ocasionado disputas judiciais atinentes à progressão funcional do servidor, com o reconhecimento de que a ausência de regulamentação impede a Administração de implementar prazos diferenciados relativos ao interstício. Nesse sentido, vale indicar, por todos, o seguintes precedente:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEI 11784/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11344/2006. TITULAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“*PER RELATIONEM*”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

“1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré conceda a progressão funcional aos autores para o nível I, Classe D-II (o autor) e para o nível I, Classe D-III (as autoras), com efeitos financeiros decorrentes da titulação a partir dos requerimentos administrativos.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“*per relationem*”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. “Através da presente demanda, os autores pretendem a progressão funcional por titulação, independentemente do cumprimento de interstício mínimo na carreira, com base no art. 13 da Lei n.º 11.344/06 c/c o art. 120, caput e parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08”.

4. “A ré se opõe ao pleito, aduzindo que, independentemente do grau de titulação, com a reestruturação da carreira promovida pela Lei n.º 11.784/08, o professor ingressa na carreira no nível I da Classe D-I, não sendo mais possível a progressão *per saltum*”.

5. “O cerne da controvérsia consiste na aplicação das regras para a progressão por titulação para os integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 105 da Lei n.º 11.784/08)”.

6. “Da leitura do *caput* c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 120 da Lei 11.784/2008, é possível perceber que a nova sistemática de progressão ali prevista, inclusive no tocante à exigência de interstício, está condicionada à edição de regulamento específico, ainda não elaborado” (g.n.).

7. “Por outro lado, enquanto não sobrevém o referido regulamento, o parágrafo 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 determinou que fossem aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, as quais preveem a possibilidade de progressão por titulação sem a necessidade de cumprimento do interstício (art. 13, II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.344/2006)”.

8. “Assim, a interpretação administrativa não pode ser aceita, uma vez que o art. 120, parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08 é claro ao determinar a aplicação do regime anterior até que seja publicado o regulamento (...), aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006 - e não a sua aplicação subsidiária naquilo que fosse compatível. Parece-me claro que a intenção do legislador foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Se fosse aceita a interpretação adotada pela Administração, estaria, ao mesmo tempo, violando a *mens legis* do texto e prestigiando a sua mora, uma vez que a edição do regulamento competente depende exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo”.

9. “Ocorre que a Lei 11.784/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fez a equivalência dos cargos desta carreira com os da carreira de magistério de 1º e 2º graus”.

10. Conforme estipula o art. 12 da Lei 11.784/2008, a obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor, dá ao professor o direito de ser enquadrado no nível I da Classe E, que segundo tabela de equivalência, para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico, equivale ao nível I da Classe DIII. De igual modo, a obtenção de título de especialista, dá direito ao ingresso no nível I da classe D, que equivale ao nível I da Classe DII para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Neste passo, o art. 120, parágrafo 4º da Lei 11.784/2008 não criou para os portadores de grau de mestrado e título de doutorado uma espécie de progressão *per saltum*, uma vez que se eles tivessem qualificação exigida no momento de ingresso na carreira, já seriam enquadrados na categoria DIII (outrora “E”).

11. “É certo que a Lei n.º 11.784/08 promoveu a reestruturação da carreira ao determinar, no seu art. 113, que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível I da Classe D-I, independentemente do seu nível de titulação, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, contudo as promoções continuam seguindo o regime da Lei n.º 11.344/06, enquanto não sobrevier a regulamentação exigida sobre a matéria”.

12. “Assim, de tudo quanto exposto, verifica-se que assiste razão aos autores quanto à obtenção da sua progressão funcional, devendo o IFS reposicioná-los no nível I, Classe D-I, para nível I, classe D-III (f. 39 - Marilda; f. 53 - Sheilla; f. 66 - Louise) e nível I, classe D-II, o autor Luiz - f. 42, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento administrativo”. Remessa obrigatória improvida” (g.n.).

[REO 00042119420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 134].

No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO: ART. 2º-A, LEI N. 9.494/97. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. LEI N. 11.344/06: CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR E DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. LEI N. 11.784/08: PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DECRETO N. 7.806/12. SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

“1. O sindicato tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos (STJ, AGARESP n. 392167, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.11.13; AGARESP n. 236886, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.11.13). Impende destacar que a decisão judicial proferida em ação coletiva, a teor do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (STJ, AEDAGA n. 1424442, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.03.14; AGRESP n. 1338029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.12).

2. O art. 120, § 1º, da Lei n. 11.784/08, ao dispor acerca do ingresso dos docentes à carreira de ensino, fixou que a progressão funcional dos docentes deverá ocorrer exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de regulamento, destacando-se o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por outro lado, no § 5º do mesmo artigo ficou ressalvada a aplicação dos arts. 12 e 13 da Lei n. 11.344/06 até ulterior edição do regulamento. Em razão da falta de regulamentação - a qual veio a ser editada pelo Decreto n. 7.806/12 - o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a todos docentes deve ser aplicada as normas de progressão da Lei n. 11.344/06 (STJ, REsp n. 1343128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.13).

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

5. Para além da legitimidade ativa de sindicato para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos, a decisão judicial proferida em ação coletiva, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Lei n. 9.494/97, art. 2º-A). Contudo, quanto aos critérios de progressão funcional dos docentes regidos pela Lei n. 11.784/08, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dever prevalecer o quanto disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.244/06, em relação ao período anterior ao Decreto n. 7.806/12, devendo ser observado, despiçando ressaltar, o cumprimento de interstício, quando exigido, para cada classe e nível, bem como a compensação de pagamentos efetuados administrativamente.

6. Reexame necessário e recurso de apelação do réu parcialmente providos para reconhecer os efeitos desta decisão apenas aos substituídos representados e com domicílio no âmbito da competência deste órgão julgador, determinada, também, a compensação de valores pagos administrativamente, e fixada a incidência dos juros e correção monetária” (g.n.).

(APELREEX 00032852920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

Ociosos dizer que não se está, com isto, a declarar inválido ou inconstitucional o alongamento do prazo para a progressão funcional previsto pela lei de reestruturação do plano de carreira. Trata-se, isto sim, de reconhecer violação a direito subjetivo do servidor, no que se configura equívoco no proceder administrativo decorrente da aplicação imediata do novo prazo de interstício, quando sua eficácia se encontra inibida pela ausência de expedição de decreto regulamentador. Evidente, por outro lado, que a situação, nem mesmo grosseiramente, se assemelha àquela prevista na Símula n. 339 do C. STE, de vez que não se está, *in casu*, a deferir aumento salarial de funcionário público com base em isonomia.

Por fim, insta salientar que, até o advento da edição da Lei n. 13.324/2016, a legislação ordinária que cuida do tema ainda exigia a edição de norma regulamentar para conferir eficácia ao Plano de Carreira, conforme se lê do art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 (conv. MP n. 479, de 21/06/2009), que, com retroação expressa de efeitos a 1º de março de 2008, remete a regulação das progressões de carreira à normatividade contida na legislação anterior:

“Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (redação dada pela Lei n. 12.269/2010).

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008 (Incluído pela Lei n. 12.269/2010)” (g.n.).

Previsão legal que, a meu ver, implica inequívoco reconhecimento da lacuna normativa aqui evidenciada, e, por isso mesmo, confirma a legitimidade da solução que ora se encaminha, no sentido de regular a situação concreta a partir da ultratividade da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Manifesta, portanto, nestes termos, a aquisição do direito à progressão funcional considerado o interstício mais reduzido (12 meses), ainda sob a égide da Lei n. 5.645/70, na medida em que, carente de regulamentação – *que nunca foi expedida* – para concretizar os seus efeitos, a situação jurídica da carreira previdenciária continuou regida pelos influxos normativos decorrentes da legislação anterior.

DA EDIÇÃO DA LEI n. 13.324/2016. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. ATRASADOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO *INCIDENTER TANTUM*

Certo que a edição da Lei n. 13.324/16 – editada dentro de um contexto conjuntural muito bem explicitado na douda resposta da autarquia previdenciária – altera, ainda que parcialmente, o quadro até então vigente, porque, a partir de sua edição, a Administração reposita a progressão funcional da carreira aqui em epígrafe para um intervalo intersticial de 12 meses. Mais do que isso, o edito legislativo aqui em tela, em incursão tipicamente retroativa, reconhece aos servidores cujo plano de carreira já se encontrava em curso, o direito ao rescalonamento do nível funcional, observado interstício menor do que aquele que, até então, vinha sendo praticado. Lê-se do art. 39 e § único da indigitada normativa:

“Art. 39. Os servidores da carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos”.

Trata-se, a meu sentir, substancialmente, de um reconhecimento, em *perspectiva*, de que a progressão que, até então, vinha sendo praticada não se mostrava correta, e tanto é assim que se determinou o rescalonamento de todos os servidores. Lê, portanto, com eficácia *prospectiva* (i. é, para o futuro), mas também *perspectiva*, resgatando, a partir da sua vigência, toda a sistemática de progressão funcional implementada desde a edição da Lei n. 10.855/04, com as alterações das Leis n. 11.501/07 e n. 12.269/10. Viceja, nesse ponto, o nítido escopo de reconhecimento de direitos da categoria funcional, o que até mesmo se confirma a partir do detalhado histórico de negociações que antecedeu sua promulgação.

Essa alteração legislativa, assim entendida, em termos de reconhecimento de direitos de um dado segmento laboral do serviço público, permite duas conclusões imediatas que devem ser consideradas para efeitos de composição da lide aqui pendente:

[1] – é a de que, efetivamente, não se mostra necessário o acolhimento da pretensão inicial de condenação do réu a proceder o (re)escalonamento funcional da parte autora (segundo o interstício mais curto), posto comprovar a autarquia que, por força da nova orientação legislativa (art. 39 e § ún. da Lei n. 13.324/16), já o fez, sendo de se considerar, nesse ponto, inviável o pedido inaugural;

[2] – nada obstante esse reconhecimento, não se me afigura possível a exclusão dos efeitos pecuniários retroativos a tanto correspondentes, considerada aquisição do direito à progressão funcional – com todos os consectários a tanto relativos –, segundo o regramento jurídico anterior. Daí porque, e presente essa primeira consideração, já se me afigura claudicante a previsão constante do art. 39, § único, in fine da Lei n. 13.324/16 (“... e não gerará efeitos financeiros retroativos”), posto que essa restrição esbarra na cláusula constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF). Com efeito, remarcada a aquisição do direito sob a égide da Lei n. 5.645/70, não há como excluir, *por lei superveniente*, o direito do servidor, *adquirido sob a égide de lei revogada*, à percepção de todos os consectários que seriam correspondentes, pena de violação à cláusula pétrea de proteção do cidadão em face da alteração legislativa.

Por outro lado, vejo com dificuldade essa limitação à percepção retroativa decorrente do reposicionamento funcional, porquanto se afigura, a meu ver, absolutamente contrário a toda sistemática de um plano de carreira que o servidor tenha aprovada pela Administração a sua ascensão funcional, sem experimentar o co-respectivo acréscimo no seu padrão de vencimentos. A concretização dessa situação de fato configuraria, segundo vejo a questão, verdadeiro assalto aos princípios constitucionais da *impessoalidade* (art. 37, caput, da CF), e da *isonomia* (art. 5º, caput, da CF). Para tanto, basta figurar que servidores recém-ingressos, agregados ao serviço público após a edição da Lei n. 13.324/16 terão as progressões segundo interstícios de 12 meses, experimentando aumento do vencimento básico padrão em cada uma delas. Os demais, sujeitos aos efeitos do § único, segunda parte, do art. 39 da Lei n. 13.324/16, estarão submetidos a um único reenquadramento, com alteração do padrão remuneratório, mas sem o pagamento retroativo dos atrasados que seriam devidos.

Bem por esta razão, foi que por opção do legislador constituinte, positivou-se no art. 39, § 1º da CF, que a fixação da remuneração, no serviço público, deve tomar por base as peculiaridades, a complexidade, natureza, e grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira. Bem observa, no ponto, a Eminente Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que:

“Pelo artigo 39, § 1º, da Constituição, “a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratório observará: – a natureza e responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para investidura; III – as peculiaridades dos cargos” (g.n.).

[Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo, Atlas, 2003, p.455].

Ora, permitir que servidores exerçam cargos, postados em estatura funcional mais elevada, com atribuição de um padrão de vencimentos relativos a categorias funcionais inferiores importa franca, aberta, chapada e frontal violação ao comando normativo insculpido no Texto (art. 39, § 1º da CF).

Por mais relevantes e compreensíveis que possam ser as razões práticas determinantes da exclusão prevista na legislação, não há como olvidar que a Administração Pública está adstrita à observância de certos princípios e dogmas que conformam organicidade à estrutura do Estado Brasileiro, de sorte que não vejo como se possa compelir o funcionário público a servir, em patamar mais elevado, sob padrões de vencimento compatíveis com níveis funcionais mais baixos.

Assim, e reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material (por afronta ao disposto no art. 5º, caput c.c. art. 5º, XXXVI, c.c. art. 37, caput, c.c. art. 39, § 1º, todos da CF) do art. 39, § único, segunda parte, da Lei n. 13.324/16, entendo que a parte autora tem direito ao reenquadramento funcional, desde o primeiro, observado o interstício de 12 meses para a progressão, nos termos do que dispunha a revogada Lei n. 5.645/70 ou o atual art. 39, § 1º, primeira parte, da Lei n. 13.324/16, nesta parte, de aplicação retroativa. De toda forma, bom lembrar que se assegura à parte autora que os interstícios devem ser considerados a partir do momento em que o servidor implementa o requisito à progressão postulada, afastada, por evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia, a prescrição do art. 10, caput e § 1º do indigitado decreto.

Obviamente, demonstrada a aquisição do direito à progressão funcional sob a égide do regramento anterior, a parte autora faz jus às diferenças de remuneração associadas ao reenquadramento funcional, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do ajuizamento, se for o caso. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional efetuado nos moldes do art. 39, § único, primeira parte, da Lei n. 13.324/16 (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício, na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementa o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data da efetiva liquidação do débito, na forma já acima alinhavada.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação aqui exarada, tendo em vista os valores que transitam em causa, a sua relativa simplicidade, e o julgamento antecipado, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais envolvidos.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o valor ilíquido da condenação.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-42.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA LUIZA ROSA, SIMONE APARECIDA LINO, SIBELE CRISTINA LINO
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos autores o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado na inicial, conforme declarações sob id. 2838609, pág. 02, 04 e 06.

Citem-se as rés para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Int.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000196-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: AURORA ROSA BATISTA ADAO, FRANCISCO BENEDITO ADAO, GILSON MARCOS ADAO, GILSANE MARCIA ADAO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado pela parte requerente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se possui interesse em participar da presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir e nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se achar presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

A prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 18/07/1988 a 31/03/1989: Período em que a parte autora desempenhou a atividade de aprendiz de mecânico industrial, oportunidade em que frequentava aulas do curso de aprendizagem industrial, quando contava com 1 anos de idade. Observo que não restou comprovado que o labor desempenhado pelo autor, no período ora em análise, tivesse ocorrido em condições insalubres, com exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual permanente, não ocasional nem intermitente, vez que consta expressamente do PPP juntado aos autos virtuais que na ocasião o autor apenas frequentava aulas do curso de aprendizagem industrial. **Destaco que mensuração relativa ao ruído constante do PPP foi obtida na linha de produção da empresa e, não na sala de aula frequentada pelo autor. Desta feita, incabível a conversão pretendida.** Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: STJ - AREsp: 661998 RS 2015/0030115-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 15/04/2015; TRF-3 - AC: 1813 SP 000181: 23.2003.4.03.6116, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 26/05/2014, OITAVA TURMA para o interstício.

B) de 19/11/2003 a 26/02/2016: Quando o autor prestava serviços à empresa Duratex como técnico PL, acompanhando o processo de fabricação, (preparo de polpa, prensas e câmaras), analisando dados e contribuindo na solução de problemas, estando exposto a índices de ruído mensurados entre 90,5 e 91,5db, o que torna **admissível a conversão** para esse período.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, seja por meio desta ação judicial apor-se num total de **26 anos, 10 meses e 26 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 28/06/2016), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregue esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.** Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER. (26/06/2016), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.11 do C.J.F., com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-35.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA X FLAVIO DE SOUZA SANTOS(SP278925 - EVERSON IZIDRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 430/431. Fica a defesa dos réus WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA e FLAVIO DE SOUZA SANTOS intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 09 de outubro de 2017. Andrea M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 1897

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-88.2017.403.6131 - BEATRIZ GALVAO DE AVELLAR PIRES(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SPI54127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel com pedido liminar que Beatriz Galvão de Avellar Pires move em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, onde a parte autora objetiva a extinção do processo executivo por inobservância das condições de procedibilidade da ação executiva e decretação da nulidade absoluta em razão de falta de intimação no processo administrativo. O atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação, consistindo em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia, nos termos dos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE), DEPÓSITO INSUFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de o agravante realizou depósito no importe de R\$ 12.000,00. Contudo, referido depósito não é apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pois o total das dívidas vencidas, somado aos custos com a consolidação da propriedade e manutenção do imóvel, remonta a R\$ 22.560,06, conforme informação prestada pela CEF. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592973 / SP 0022847-15.2016.4.03.0000; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2017). Com fundamento nos precedentes retro mencionados e verificando ser possível a conciliação no caso em tela, intime-se a corre, Caixa Econômica Federal, para informar se houve a alienação do imóvel, com a lavratura do auto de arrematação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, informe, no mesmo prazo, o valor da mora. Decorrido o prazo, com as informações requisitadas, remetam-se os autos à Central de Conciliação para agendamento, com urgência, de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Botucatu, 9 de outubro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-75.2013.403.6131 - ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUEAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO X MARINES DE MELO

Diante da ausência de manifestação do INSS, bem como, ante a regularidade do pedido de habilitação de fls. 535/544, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e declaro MARINES DE MELO habilitada como sucessora do falecido autor Claudio Augusto dos Santos. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a futura expedição de alvará de levantamento, considerando-se os termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, substancialmente em seu artigo 43, e ainda a habilitação de sucessora em razão do falecimento do coautor Claudio Augusto dos Santos, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 547, realizado em nome de CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS, no importe de R\$ 43.976,91, PRC nº 20150208487, na conta judicial nº 1600133757596, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 405/2016-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba mencionada no parágrafo anterior em favor da sucessora habilitada MARINES DE MELO. Int.

0000682-45.2015.403.6131 - ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 173/174: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000684-15.2015.403.6131 em apenso. Int.

0001823-02.2015.403.6131 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 273/274: Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto pelo INSS. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 264. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2083

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000670-29.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-09.2013.403.6143) JOSE ROBERTO BATISTELA - ESPOLIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA X DENIS ROBERTO BATISTELA X DANILLO ROBERTO BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO X EDNO APARECIDO FERNANDES

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do RPV pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013472-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do RPV pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002852-17.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-84.2014.403.6143 - VALDIR APARECIDO DE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do RPV pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013205-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-39.2013.403.6143) BENEDITO MIUCI PERES(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENEDITO MIUCI PERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do RPV pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO MARINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do RPV pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002439-38.2015.403.6143 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do RPV pelo prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO VIRGINIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 31.596,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (11 prestações, considerando a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, 06/10/2016) e de 23 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual (R\$ 3.051,45) e do benefício pretendido (R\$1.316,50).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON SIGNORETTI GRILLO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS GREGORIO - SP79260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Fica a parte autora intimada acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção, com o devido recolhimento das custas processuais.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 46.683,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (3 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/06/2017) e de 12 prestações vincendas.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP378594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente, em face da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 601,07, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALDINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A prova pericial requerida na petição inicial, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAMILSON BARROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A prova pericial requerida pela parte autora na petição inicial, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e c) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Manifeste-se o INSS para que especifique provas que pretenda produzir, no mesmo prazo acima.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-27.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIO ROBERTO SACCO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Designo perícia médica para o dia 10/11/2017 às 07h15 com o médico ortopedista Marcello Teixeira Castiglia, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da perícia.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-03.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDSON CARLOS CANDINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA - SP103463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
TESTEMUNHA: BENEDITO VAZ DE LIMA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 21 de novembro de 2017, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-93.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 70.000,00, excedendo assim o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 44.551,44, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (60 prestações, considerando o prazo prescricional de 5 anos) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 618,77).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-25.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAUDILINA ALVES OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.244,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2017.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de vencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo àquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPD.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Nestor Truite Colletes, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029-SP, para o dia 25/01/2018, às 11h00 na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 956

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-26.2013.403.6143 - MANUEL TEIXEIRA NUNES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MANUEL TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes (fs. 200/201 e 202), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fs. 189/191, para fixar o valor total devido em R\$ 69.248,94, sendo R\$ 63.084,87 referentes ao valor principal, e R\$ 6.164,07 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Fls. 196/199: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios a fs. 198/199, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - C/JF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0001135-72.2013.403.6143 - JOAO DE OLIVEIRA NEVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 225/228 e 252/260: FÁTIMA APARECIDA STAHL NEVES, CPF nº 272.622.408-38, viúva do autor falecido, requer sua habilitação nos autos, bem como informa sua discordância com os cálculos apresentados pelo INSS. II. Verifico que a certidão emitida pelo INSS, acostada a fl. 227, aponta que a requerente é a única dependente para fins previdenciários do autor falecido, na qualidade de cônjuge. III. Desse modo, incide a regra especial prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91. IV. Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela requerente. V. Dê-se vista dos autos à Autarquia Federal. Não havendo insurgência do INSS contra o deferimento do pedido de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. VI. Após, ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. VII. Com a juntada do parecer contábil, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o referido parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001551-40.2013.403.6143 - WILLIAN MAURICIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X WILLIAN MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173: Indefiro o pedido de fl. 169. O ofício requisitório referente ao valor principal deverá ser expedido em nome do autor. Esclareço que a sua curadora poderá proceder ao levantamento do valor a ser pago no presente feito, mediante a apresentação do respectivo termo de curatela junto à instituição financeira depositária. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 174/174-v.

0001990-51.2013.403.6143 - EDNEIA RAMOS(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 188 e 207/211: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, regularize o requerente o seu pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada da certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. Outrossim, no mesmo prazo, apresente o requerente, se for o caso, eventual declaração de hipossuficiência para pedido de gratuidade da justiça. II. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela requerente. III. Como se trata de processo em fase de cumprimento de sentença, a ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

0002030-33.2013.403.6143 - JOAO MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 203/264: Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva-meira do autor falecido, JOANA BENEDITA GARCIA MACIEL - CPF nº 366.102.818-90, e pelos filhos do autor falecido, BENEDITA ANTONIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA - CPF nº 175.725.188-00, ANTONIO APARECIDO MACIEL - CPF nº 110.432.138-64, NIVALDO APARECIDO MACIEL - CPF nº 105.839.868-70, JOANA APARECIDA MACIEL BORTOLAN - CPF nº 177.719.678-76, ROSANA APARECIDA MACIEL GERMANO - CPF nº 190.336.288-13, JOSÉ APARECIDO DE JESUS MACIEL - CPF nº 196.966.168-21, FÁBIANA CRISTINA MACIEL - CPF nº 275.153.218-73, JOÃO APARECIDO MACIEL - CPF nº 325.349.268-02, SUELI APARECIDA MACIEL DIONIZIO - CPF nº 310.370.478-00 e LEANDRO APARECIDO MACIEL - CPF nº 353.133.938-98. II. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida têm natureza econômica e, por esta razão, passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário. III. Analisando os documentos de fls. 206/264, verifico que os requerentes demonstraram ser sucessores do autor. IV. Diante disso, defiro o pedido de habilitação formulado pelos requerentes. V. Anoto que a partilha dar-se-á da seguinte forma: 1) À sucessora JOANA BENEDITA GARCIA MACIEL caberá o quinhão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal devido nestes autos, tendo em vista que o casamento foi realizado pelo regime da comunhão universal de bens (fl. 211); 2) Aos demais sucessores caberá, para cada um, o quinhão correspondente a 5% (cinco por cento) do valor principal. VI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. VII. Após, especem-se os alvarás de levantamento em favor dos habilitados, haja vista que o valor depositado a fl. 172 foi convertido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à ordem e disposição deste Juízo, consoante documentos de fls. 195/199. Intimem-se.

0006096-56.2013.403.6143 - GLORIA MARIA FLORI DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA FLORI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207: Indefiro, visto que os documentos acostados pela Autarquia Federal a fls. 212/213 demonstram que há benefício de aposentadoria por invalidez ativo, em favor da autora. Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006239-45.2013.403.6143 - VALDECIR APARECIDO DOMINGUES(SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA E SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 274/279: Tendo em vista o art. 76 do CPC-2015, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o art. 1.829 do Código Civil, regularize a requerente a sua representação processual e o seu pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada de instrumento de procuração ad judicia, da certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora e, se for o caso, de eventual declaração de hipossuficiência para pedido de gratuidade da justiça. II. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela requerente. III. Como se trata de processo em fase de cumprimento de sentença, a ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

0007574-02.2013.403.6143 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 117/118, para fixar o valor total devido em R\$ 122.592,72, sendo R\$ 118.192,17 referentes ao valor principal, e R\$ 4.400,55 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até dezembro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0014567-61.2013.403.6143 - CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de ajuizamento de ação rescisória (fl. 144), bem como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC (desaposentação), em julgamento ocorrido em 26/10/2016, o que melhor se adequa ao presente caso é a suspensão da fase de execução do julgado até a decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação rescisória. Nesses termos, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória. Int.

0003461-68.2014.403.6143 - RAQUEL JANUARIO DE PADUA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI AMORIM DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL JANUARIO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 211/217 e 219/224: VALDINEI DE PÁDUA, CPF nº 062.820.768-97, viúvo da autora falecida, requer sua habilitação nos autos. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Verifico que a certidão emitida pelo INSS, acostada a fl. 220, aponta que o requerente é o único dependente para fins previdenciários da autora falecida. IV. Nesses termos, defiro o pedido de habilitação formulado pelo requerente, devendo o mesmo, se for o caso, APRESENTAR EVENTUAL DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA para pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias. V. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se.

0003815-93.2014.403.6143 - NAIR BAPTISTA GACHET MASSELLARI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 288/311 e 313/317: Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora falecida, GERSON JOSÉ MASSELLARI e MARIA NANCY MASSELLARI, e pela nora da autora falecida (esposa do filho Gerson), ELISÂNGELA BARBOSA MASSELLARI. II. Conforme documento de fl. 315, não existem dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora. III. Ademais, os requerentes não se enquadram entre as hipóteses de dependentes de segurados da previdência social (art. 16 da Lei nº 8.213/91). Por essa razão, a habilitação pode ser formulada pelos sucessores da parte autora, nos termos da lei civil, conforme disciplina o art. 112 da Lei nº 8.213/91. IV. Analisando os documentos de fls. 300/304 e 316/317, verifico que os requerentes Gerson e Maria demonstraram ser filhos da autora falecida, e, portanto, sucessores desta. Ademais, a certidão de casamento de fl. 304 aponta que os requerentes Gerson e Elisângela casaram-se no regime da comunhão parcial de bens, pelo qual não se comunica ao outro cônjuge a herança adquirida por um deles (art. 1.659, inc. I, do Código Civil); por essa razão, deverá ser afastada a habilitação da esposa do requerente Gerson. V. Face ao exposto, defiro apenas o pedido de habilitação formulado por GERSON JOSÉ MASSELLARI - CPF nº 078.758.508-43 e MARIA NANCY MASSELLARI - CPF nº 016.072.508-96. VI. Intime-se o INSS acerca desta decisão, bem como a manifestar-se sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora a fls. 307/310, nos termos do art. 535 do CPC. VII. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0001073-61.2015.403.6143 - ODAIR BELISARIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BELISARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes (fls. 164 e 165), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 157/159, para fixar o valor total devido em R\$ 14.986,83, sendo R\$ 14.172,48 referentes ao valor principal, e R\$ 814,35 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000591-79.2016.403.6143 - JOSE F MARQUES DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE F MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 250/264: OLINDA MARIA DE PAIVA SANTOS, CPF nº 034.553.018-78, viúva do autor falecido, requer sua habilitação nos autos. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Verifico que a certidão emitida pelo INSS, acostada a fl. 262, aponta que a requerente é a única dependente para fins previdenciários do autor falecido. Ademais, a fl. 269, houve a concordância expressa da Autarquia Federal com o pedido de habilitação de sucessores formulado nos autos. IV. Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela requerente. V. Em prosseguimento, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 270/297), no prazo de 15 (quinze) dias. VI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004444-04.2013.403.6143 - ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 219/229 e 234/240: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, CPF nº 714.981.178-72, viúvo da autora falecida, e RONALDO NATAL DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 096.023.018-13, filho da autora falecida, requerem sua habilitação nos autos.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Isso posto, verifico que a certidão emitida pelo INSS, acostada a fl. 235, aponta que o requerente JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA é o único dependente da autora falecida para fins previdenciários. Assim, nos termos da referida norma, a habilitação será deferida tão somente em relação ao dependente previdenciário. IV. Nestes termos, DEFIRO apenas o pedido de habilitação formulado por JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, CPF nº 714.981.178-72, afastando a habilitação do outro requerente. V. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.VI. Após, cumpra-se o item III do despacho de fl. 48 dos autos de embargos à execução em apenso (nº 00041801620154036143), remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS naqueles autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-16.2013.403.6143 - INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X EMILY NICOLE RIBEIRO AMARO X EDUARDO YURI RIBEIRO AMARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 162/175. Após, a fls. 178/179, a parte exequente concordou com o cálculo da Autarquia, apresentou renúncia ao valor que eventualmente exceder o limite para pagamento por requisição de pequeno valor e requereu o destaque dos honorários advocatícios do montante principal da dívida, juntando cópia do contrato de honorários advocatícios a fl. 180. Isso posto, homologo o cálculo do INSS de fls. 166/168, para fixar o valor total devido em R\$ 57.912,30 (cinquenta e sete mil novecentos e doze reais e trinta centavos), sendo R\$ 52.647,56 (cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 5.264,74 (cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2016. Ademais, acolho os pedidos de renúncia ao valor excedente ao teto da requisição de pequeno valor, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais e de expedição dos ofícios requisitórios relativos ao pagamento de honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) em nome do Dr. Sebastião de Paula Rodrigues. Para a expedição dos ofícios requisitórios da parte autora, observo que, embora os arts. 80, caput e 77, caput, ambos da Lei 8.213/91, determinem o rateio entre os dependentes do segurado em partes iguais, haverá diferenciação quanto ao valor devido à companheira e aos filhos do segurado instituidor, em cumprimento à decisão monocrática de fls. 143/147-v, que determinou a fixação da DIB em momentos diferentes para os autores(a) em relação à autora Ingrid, companheira do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, na data do requerimento administrativo (27/07/2012); b) e, em relação aos autores Emily e Eduardo, filhos do segurado, na data do encarceramento (15/06/2012); Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar os exequentes em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo da cota-parte de cada um dos autores, observado o destaque dos honorários contratuais (no percentual de trinta por cento do valor principal) e a fixação da DIB em datas diversas para os autores na decisão monocrática de fls. 143/147-v, conforme exposto acima. Após a expedição dos requisitórios, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0003029-83.2013.403.6143 - OSVALDO SIMAO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de ajuizamento de ação rescisória pelo INSS a fl. 296, bem como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC (desaposentação), em julgamento ocorrido em 26/10/2016, o que melhor se adequa ao presente caso é a suspensão da tramitação do presente feito até a decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação rescisória. Diante disso, SOBRESTE-SE este feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória. Int.

0005757-97.2013.403.6143 - HELENA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 177/189 e 193/194: Trata-se de pedido de habilitação formulado por CRISTIANI SCHIANTI RODRIGUES - CPF nº 292.500.758-98 e KASSIA CRISTINA SCHIANTI - CPF nº 375.468.428-08, filhas da autora falecida.II. Conforme documento de fl. 194, não existem dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora. III. Ademais, as requerentes não se enquadram entre as hipóteses de dependentes de segurados da previdência social (art. 16 da Lei n. 8213/91). Por essa razão, a habilitação pode ser formulada pelos sucessores da parte autora, nos termos da lei civil, conforme disciplina o art. 112 da Lei n. 8213/91.IV. Analisando os documentos de fls. 179/188, observo que as requerentes demonstraram ser sucessoras da parte autora. V. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por CRISTIANI SCHIANTI RODRIGUES e KASSIA CRISTINA SCHIANTI. VI. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para cadastramento.VII. Tendo em vista que se trata de sucessão causa mortis, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 1181005509736377 (fl. 170) em depósito judicial à ordem deste Juízo.VIII. Com a comunicação da regularização do pagamento de fl. 170 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se os competentes alvarás em favor das habilitadas, para o levantamento do valor depositado na conta judicial. Cumpra-se e intime-se.

0007229-36.2013.403.6143 - IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/117: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente regularize o seu pedido de habilitação, com a juntada dos documentos pessoais do requerente (RG e CPF) e, se for o caso, da declaração de hipossuficiência para pedido de gratuidade da justiça. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo requerente. Como se trata de processo em fase de execução, a ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

0001155-58.2016.403.6143 - PAULO ROSALES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/186: Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS. Após, venham-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1788

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS BRUNO CARDOSO(SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Bruno Cardoso, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 20-v). Foi certificado o cumprimento da medida liminar (fl. 26). O requerido apresentou contestação às fls. 31/44, em que aduziu, em síntese, que a inadimplência decorreu de sua situação financeira, bem assim que buscou o banco autor diversas vezes para realização de acordo. Asseverou, ainda, que também não efetuou os pagamentos porque os boletos não vinham sendo emitidos, e que já se encontrava em tratativas com o Banco Panamericano. Também aventou que pagou as parcelas de maio, junho e julho. Defendeu a possibilidade de purgação da mora por meio do pagamento das parcelas vencidas. Ainda, contestou os juros cobrados. Tentada a conciliação entre as partes, esta restou infrutífera (fl. 67). O réu, a fls. 74, apresentou reconvenção a fls. 74/71. O magistrado de antanho, a fls. 83, não conheceu da contestação e da reconvenção ofertadas em 12/08/2016, porquanto apresentadas depois de decorrido o prazo de 15 dias úteis após a execução da liminar. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas e da revelia do réu (cf. decisão de fls. 83, que considerou intempestiva a contestação apresentada), passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil. Estabelechem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 20, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1. O Cínco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 6/9 a celebração de cédula de crédito bancário entre o Banco Panamericano e o requerido, com previsão de entrega do bem objeto dos atos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessação de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação à devedora para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 12). O demonstrativo de débito juntado à fl. 15 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de fevereiro de 2016. No mais, cabe, antes de tudo, reiterar o quanto já explicitado a fls. 83 pelo magistrado de antanho, que não conheceu da contestação e da reconvenção ofertadas em 12/08/2016 em razão da intempestividade, porquanto apresentadas depois de decorrido o prazo de 15 dias úteis após a execução da liminar. Por conseguinte, devem ser observados os efeitos da revelia, em especial o da presunção de veracidade dos fatos alegados (CPC/2015, art. 334). É certo, por outro lado, que o aludido efeito da revelia se refere a questões fáticas (CPC/2015, art. 334) e é relativo, cedendo, por exemplo, em caso de inverossimilhança e contradição das alegações do autor com prova constante dos autos (cf. art. 345, IV, do CPC/2015). No entanto, não se emergem dos autos, in casu, elementos e questões de direito aptas a afastar a pretensão deduzida pela autora. De início, a escusa do pagamento em razão de dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per se, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraias. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfiar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha, mutatis mutandis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016) Já em relação a eventual tentativa, via administrativa, de acordo para pagamento das parcelas vencidas, denota-se que não há qualquer elemento nos autos a demonstrá-la. De todo modo, cabe mencionar que o artigo 3º, 2º do Decreto-lei nº 911/69, após a alteração da Lei nº 10.931/04, prevê que, para o bem ser restituído, deve ser paga a integralidade do débito. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) Também não se denota dos autos qualquer óbice com o condão de justificar a inadimplência. Além da sobrevida intempestividade da contestação e da reconvenção (com os consequentes efeitos da revelia), ressalte-se, de toda sorte, que a mora, no caso em tela, considerando o quadro que objetivamente se dimina dos autos, não pode ser afastada pela eventual ausência de emissão de boletos e mesmo por eventual dúvida sobre a quem e como pagar. Além da inexistência de elementos acerca de tal situação de fato suscitada, observe que, na espécie, a interrupção dos pagamentos pelo réu se deu em 02/02/2016 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada três meses após a notificação extrajudicial (fls. 13). Não se trata, pois, de breve período em que, em tese, pudesse se justificar a ausência de pagamento oportuno pela falta de emissão de boletos ou mesmo pela dívida oriunda sobre a quem e de que forma deveriam ser efetuados os pagamentos. Nesse passo, a propósito, ainda que tenha havido o pagamento das prestações de maio, junho e julho de 2016, o próprio réu deixa assente que as anteriores, desde fevereiro de 2016, se encontravam impagas, sendo certo, outrossim, nesse contexto, que, a teor do já expendido acima, em face da mora, para que o bem seja restituído, deve ser paga a integralidade do débito. Saliente, aliás, que a cessação de crédito foi notificada ao réu em abril de 2016, de sorte que não mais se poderia falar, a partir de então, em dívida em relação ao credor. Nesse cenário, ainda que comprovada estivesse a falta de emissão de boletos e que alguma dívida houvesse quanto ao credor e no que toca a como deveria ser feito o adimplemento, notadamente diante de todo o tempo decorrido, caberia ao réu ter buscado as medidas legais cabíveis, como a consignação em pagamento, o que não ocorreu in casu. A lei explicita as formas de se evitar a mora. O proceder do réu, destarte, é objetivamente incompatível com justificáveis razões para o inadimplemento. Aliás, no que concerne à ausência de emissão de boletos, assim já se decidiu: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Súmula n. 72 do STJ. Mora comprovada e não afastada por eventual falta de emissão de boletos bancários para pagamento. Ação ajuizada depois de mais de 30 dias da notificação extrajudicial e de 3 meses da interrupção do pagamento. Consignação em pagamento não ajuizada. Mora não purgada. Inércia incompatível com o conhecimento do débito pelo devedor. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado liminarmente, conforme autorizado pelo art. 557, caput, do CPC/73. (TJ-SP - APL: 10004545220168260664 SP 1000454-52.2016.8.26.0664, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 29/03/2017, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017) Ressalto, outrossim, em relação às cláusulas contratuais, que não se poderia falar em questões de ordem pública. Cabe reiterar o não conhecimento por este juízo da contestação e da reconvenção apresentadas. Além disso, apenas ad argumentandum, não bastariam alegações genéricas, sem se apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, devem ser expostos, de forma específica, fatos que revelem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. Também deve ser explicitado em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas - e não podem ser realizadas de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega o apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.) (...) I. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.) (...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. (...) (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.) (...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 130.) Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante de alegações genéricas acerca de cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico pelo juiz substanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Também depreendo do item 14 do contrato (fls. 08) que houve previsão da incidência tanto de juros remuneratórios quanto de juros de mora, não havendo ilegalidade em sua incidência cumulativa, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital adiantado pela instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplemento no momento adequado. Por fim, na linha da jurisprudência, é necessário que a abusividade na aplicação dos juros seja demonstrada na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados. A propósito, para caso análogo: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA A AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - (...) III - Em relação aos juros, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento, submetido ao regime de recursos repetitivos, no sentido de que as instituições bancárias não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), em consonância com a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Logo, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano não caracteriza abusividade. IV - É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, desde que limitada à taxa média dos juros do mercado apurada pelo BACEN e à taxa prevista no contrato (Súmula nº 294 do STJ), não seja cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ), juros moratórios, multa contratual (AgrEsp 712.801/RS) e taxa de retentabilidade. V - No caso em tela, o contrato é claro ao estabelecer que o não cumprimento de qualquer 1 das obrigações decorrentes desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.14, por dia de atraso, sobre o valor da parcela; b) multa contratual de 2% (dois por cento) do saldo devedor; c) despesas incorridas pelo BANCO com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados seja na cobrança extrajudicial judicial. Sentença reformada em parte para excluir a cobrança de multa e contratual do débito. V II - Apelação conhecida e provida em parte. (AC 00030872420124025117, José Antonio Neiva, TRF2 - 7ª Turma Especializada, Publicação em 04/11/2015) Desse modo, a par da intempestividade da contestação e da reconvenção (as quais, por isso, não foram conhecidas - cf. fls. 83), não se emergem dos autos razões para se afastar a pretensão deduzida pela autora. Por conseguinte, constatada a mora e inadimplemento do devedor, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Fl. 20-v: levante-se desde logo a constrição. Condene a requerida ao pagamento das despesas e de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. À publicação, registro e intimação.

0003263-87.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103118 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ROBERTO PORTES DE ALMEIDA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto Portes de Almeida. O pedido liminar foi deferido (fls. 28). Instada a se manifestar sobre a notícia de pagamento constante às fls. 54/56, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 58). Decido. Tendo em vista a consistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Determino a imediata liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 29). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010952-90.2013.403.6134 - CLECIO MARCELINO DE FRAGA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0001406-74.2014.403.6134 - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Depreende-se que a Caixa Econômica Federal realizou os depósitos judiciais referentes à sua condenação, tendo a parte exequente, inclusive, concordado com os valores (fls. 145). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária o necessário para a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisiu-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001958-05.2015.403.6134 - JURACI LEANDRINI X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Trata-se de ação de rito comum movida por Juraci Leandrini e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual os postulantes objetivam seja declarada a inexistência dos débitos relativos ao cartão de crédito descrito na inicial, bem assim condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autor relata, em síntese, que o cartão de crédito por ele contratado e enviado pela CEF foi extraviado e utilizado por terceiro desconhecido. Afirma que mesmo após contestar administrativamente as faturas a instituição financeira incluiu seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a negligência da ré reside no fato de ter entregado a terceiros o cartão emitido em nome do autor, por meio de pouco seguro e mesmo conhecedor da fraude citada, ter incluído o nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa, dando azo, a inscrição indevida, gerando inclusive óbice a conclusão de transação comercial anteriormente realizada pelos autores (fl. 07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 89/89v. Nessa ocasião a requerida foi instada a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de contestação de despesas referido na inicial. Citada, a CEF contestou (fls. 98/105), alegando, em síntese, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a impropriedade da pretensão em razão da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Réplica a fls. 109/119. A preliminar aventada foi afastada à fl. 120, ocasião em que também foi determinada a inversão do ônus da prova. A CEF, por meio da petição de fl. 213, limitou-se a afirmar que segundo informação da área gestora da CAIXA, não há dívida ativa vinculada ao cartão de crédito informado nos autos e não há restrições cadastradas no CPF da autora. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que o deslinde da lide dispensa a produção de outras provas. Na ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. pº o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). Entendeu-se não haver conflito entre o regimento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Na mesma linha, há a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No que se refere à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do CDC). Resta saber que a conduta da CEF foi correta ou se foi inadequada, defeituosa, ocasionando danos ao autor, consumidor por equiparação enquanto vítima do evento. Pois bem. A parte autora demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de RAS pagadores em razão de suposto inadimplimento relacionado ao cartão de crédito n. 4593.600.007998.1698. A negatificação combatida, conforme se verifica às fls. 49/51, aponta a existência de débito no valor de R\$ 7.565,95, com vencimento em 14/12/2014. Ocorre que a documentação que instrui a inicial conduz a um convincente e razoável juízo de que, de fato, o autor Juraci levou a conhecimento da CEF o extravio do cartão e a consequente impropriedade das dívidas a ele atribuídas. É o que denoto, por exemplo, do Formulário de Contestação de fls. 40/41; das mensagens encaminhadas via e-mail ao setor responsável pela gestão dos cartões de crédito da instituição bancária (cartao credito.doc@caixa.gov.br - fls. 44/45); e dos protocolos de atendimento trazidos na exordial (fl. 04). Nesse passo, fizesse necessário, momentaneamente considerando a deflagração de contestação de débito realizada pelo autor, que a CEF trouxesse aos autos o aludido expediente. Instada para tanto (fls. 89/89v), contudo, a CEF não o fez: de igual sorte, mesmo após este juízo determinar a inversão do ônus da prova, a requerida, intimada, não acostou aos autos documentos relevantes à elucidação dos fatos descritos na peça inicial (fls. 123/124). Destarte, ao que se infere dos autos, tão logo recebeu a fatura do cartão com vencimento em 14/12/2014 (fl. 32) o requerente noticiou à CEF a ocorrência de fraude; esta, por sua vez, não obstante a formalização de contestação administrativa do débito, prosseguiu normalmente na cobrança da pendência impugnada, culminando na inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. A CEF, já em sede judicial, a par do ônus da prova que lhe incumbia, não trouxe aos autos nenhum documento atinente ao desfecho do procedimento administrativo de contestação; não apresentou, ainda, esclarecimentos acerca dos atendimentos referidos pela parte autora na inicial, ou qualquer outro elemento informativo tendente a infirmar o alegado extravio do cartão de crédito. Sendo assim, considerando que cabia à ré demonstrar ao menos ter havido o regular envio do cartão de crédito (pois, ao contrário do autor, detém todos as condições materiais e técnicas para tanto), tem-se que, não o fazendo, é de rigor reconhecer a falha do serviço prestado pela CEF nesse ponto, de onde se extrai a ilicitude das anotações referentes a débitos oriundos do cartão de crédito n. 4593.600.007998.1698. Em acréscimo, apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que certas atividades rotineiramente exercidas pela requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela, em que o banco recebe solicitações e envia pelos Correios cartões de crédito em nome de seus clientes, devendo, nessa senda, efetuar as diligências necessárias para que os documentos cheguem, de maneira segura, a seus destinatários. Por consequência, também tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos bancos, como já assestado pelo Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 14, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em reter precipitadamente o apontamento para negatificação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arminar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia e a ausência de resposta no âmbito do procedimento administrativo de contestação, infere-se causação de constrangimento que supera a média dos casos análogos. Desta feita, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Considero data do evento danoso o dia 31/12/2014, data da primeira inserção do autor em cadastros de proteção ao crédito, conforme fl. 50. Calha transcrever precedente do TRF da 3ª Região reconhecendo a responsabilidade civil da instituição financeira, ensejadora de indenização por danos morais, em caso análogo ao dos autos: CONSUMIDOR. USO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS E CORREÇÃO DE MORA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa, sendo irrelevante, portanto, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil, bem como o argumento de que seria igualmente vítima da fraude perpetrada por terceiro. Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça. Não fossem tais razões suficientes, verifica-se que o apelado comprovou ter notificado o banco apearante acerca da mudança de seu endereço, não se justificando o envio de cartão de crédito e documentos de cobrança para a antiga residência do cliente. 2. A Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa e que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor da dívida indevidamente cobrada, de R\$ 6.671,05, o significativo grau de culpa da instituição financeira, que enviou o cartão de crédito para endereço desatualizado do cliente e, de modo inexplicável, permitiu que fosse desbloqueado e utilizado por terceiros, e a vedação ao enriquecimento indevido, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 é mais razoável e ainda suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem inportar em enriquecimento indevido da parte. 3. Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00189242420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) Por fim, conquanto presumível o dissabor experimentado pela autora Maria Cleonice da Silva, os fatos em si não têm, especificamente, de acordo com o quadro fático narrado, aptidão bastante para gerar efeitos lesivos em seu patrimônio moral. Dos danos materiais. A parte autora comprovou o pagamento das faturas do cartão de crédito extraviado com vencimentos em 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015 e 05/2015 (cf. fls. 33/39), perfazendo a quantia de R\$ 11.220,15, sendo de rigor, em vista da presença dos pressupostos da responsabilidade civil, o ressarcimento. Não obstante, descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. Agr. no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). Posto isso, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação ao cartão de crédito tratado nestes autos (nº 4593.600.007998.1698); [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Considero data do evento danoso o dia 31/12/2014, data da primeira inserção do autor em cadastros de proteção ao crédito, conforme fl. 50; [3] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 11.220,15 (onze mil duzentos e vinte reais e quinze centavos), corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora desde o pagamento, na forma do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P. R. I.

0000728-88.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PETCH(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

0004984-74.2016.403.6134 - RAIMUNDO FRANCISCO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Raimundo Francisco em face da União, em que pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atos por ela praticados durante o período da ditadura militar. Alega, em síntese, que era funcionário da Petrobrás em 1983, ano em que participou de uma das primeiras greves deflagradas durante o período da ditadura militar, o que, segundo informa, redundou em sua demissão, por motivos exclusivamente políticos. Relata que, após o acontecido, passou por dificuldades profissionais, financeiras e de convívio social. Ainda, informa que foi oficialmente reconhecido como anistiado político pela União. Citada, a União apresentou contestação às fls. 48/84, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão deduzida. No mérito, sustenta não ter a parte autora direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório. É o relatório. Decido. De proêmio, as preliminares arguidas pela União referentes à incompetência da Justiça Federal e à sua ilegitimidade passiva devem ser rejeitadas, tendo em vista que a pretensão deduzida refere-se a alegado direito de indenização por ato ilícito imputado à Administração Pública Federal durante o período de ditadura militar, não se fundando a demanda em relação jurídica de natureza trabalhista no que se refere, ao menos, à conduta imputada à União. Assim, incidente ao caso a regra de competência inserida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Razão à União assiste, contudo, quanto à prejudicial de prescrição da pretensão. Sobre o tema, cabe observar, inicialmente, que a prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões estão sujeitas a prazos de prescrição. Em relação aos direitos fundamentais, por outro lado, há entendimento doutrinário e jurisprudencial de que estes não se perdem com o tempo, tendo em vista que são sempre exercíveis e exercidos, não havendo, conforme ensinamento de José Afonso da Silva, (...) intercricência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição (...) (em Curso de Direito Constitucional Positivo, 9. ed. rev. ampl. São Paulo, Malheiros). Seriam, assim, imprescritíveis. Com base nesse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça tem adotado a tese da imprescribibilidade para pretensões indenizatórias resultantes de violação de direitos fundamentais ocorrida durante o regime militar. O autor, inclusive, menciona em sua peça exordial os seguintes julgados proferidos pela aludida Corte: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDENTIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é imprescritível a ação em que se pleiteia indenização por danos ocorridos durante o Regime Militar. III - O recurso especial, interposto pela aineia a e/o pela aineia c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravação não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201402301918, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800642078, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE:09/06/2011) Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, malgrado o r. posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, interessa também trazer à baila a compreensão doutrinária e jurisprudencial de que, embora os direitos fundamentais sejam considerados imprescritíveis, as pretensões indenizatórias decorrentes de sua violação, ao contrário, não o seriam. Sobre isso, a doutrina de Maria Helena Diniz destaca a prescrição alcança todas as pretensões ou ações (em sentido material) patrimoniais, reais ou pessoais, estendendo-se aos efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º volume: Teoria Geral do Direito Civil - 29ª edição - São Paulo: Saraiva, 2012) Há também julgados nessa mesma linha, importando aqui ilustrar as considerações feitas pelo E. Desembargador Federal Máira Maia no acórdão prolatado na Apelação Civil nº 0011190-90.2008.4.03.6100/SP (publicado em 30/05/2014), ação em que se pretendia, aliás, a compensação de danos morais sofridos em razão de prisão e tortura, por motivação exclusivamente política, durante o regime militar (...) Estender a imprescribibilidade aos efeitos patrimoniais decorrentes da violação de direitos fundamentais, momento em relação a período em que sequer a conduta típica na lei como delito era considerada imprescritível, redundaria em cenário de severa insegurança jurídica. Basta tomar como exemplo a tutela da honra, direito fundamental expressamente previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: se fosse adotada a tese da imprescribibilidade, eventual pedido de indenização, deduzido nos termos do artigo 953 do Código Civil (A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.), poderia ser formulado a qualquer tempo, não se sujeitando aos prazos prescricionais estabelecidos em lei. De igual modo indenizações por violações às variadas formas de sigilo, etc.(...) Desta sorte, considerando as ponderações supra elencadas, tenho que deve ser afastada a tese de que a pretensão veiculada na inicial seria imprescritível, pois, conforme visto, essa não se confunde com a imprescribibilidade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, confirmam-se abaixo os seguintes precedentes: OPERÁRIO NAVAL DO LLOYD BRASILEIRO. CONDIÇÃO ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA POST MORTEM. CONCESSÃO REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA. FATO INCONTESTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADA POR EX ESPOSA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. LEI 10.559/02. IMPRESCRITIBILIDADE RECHAÇADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Ação ajuizada objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de tortura imposta a seu falecido ex marido pelo governo militar. 2. A condição de anistiado político foi reconhecida post mortem, pela Comissão de Anistia, com a concessão de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00, de acordo com o art. 16 da Lei 10.559/02. Fato inconteste. A questão a ser enfrentada atém-se à análise da prescrição do direito à indenização por dano moral requerida com fundamento no art. 8º do ADCT/88. 3. (...) 6. Rechaçada a alegação de imprescribibilidade da pretensão autoral, uma vez que a previsão do inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas à imprescribibilidade do crime de tortura, mas não aos efeitos patrimoniais, no campo da reparação civil, decorrentes da violação a direito fundamental. Os direitos indenizatórios daí advindos não estão abarcados pela imprescribibilidade. 7. Recurso de apelação não provido. (AC 00144334920144025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 28/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.140/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRESCRIÇÃO. - Os direitos fundamentais são imprescritíveis, mas não os efeitos patrimoniais decorrentes de sua violação. (...). (TRIBUNAL - 5ª REGIÃO. AC 276403 Processo: 20080300080524 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 23/10/2003 Fonte DJ - Data: 23/12/2003 - Página: 183 - Nº: 248 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. Mantida a sentença que extinguiu o processo, reconhecendo a prescrição, pois assim como tem extrema importância a defesa dos direitos e garantias do cidadão, também é essencial a segurança nas relações jurídicas, não sendo viável eternizar-se a possibilidade de propor demandas. 2. Aplica-se o Decreto nº 20.910 /32, pois além de ser ato normativo existente para reafirmar a supremacia do interesse público, é também para garantir o bom funcionamento do Estado. 3. A Lei nº 9.140 /95 não se aplica ao caso dos autos, já que o autor, segundo alega, não sofreu exatamente perseguição política, mas represália por uma suposta conduta ilícita dentro da corporação militar. Por outro lado, mesmo que se considerasse aplicável, tal ato normativo não trouxe alteração nos prazos prescricionais. 4. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.079951-9, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 06/03/2002) Além disso, de todo modo, ao melhor analisarmos os precedentes do STJ acerca do tema, verifica-se que o entendimento firmado pela Corte não se enquadraria, s.m.j., ao caso vertente, tendo em vista que, do que se observa dos julgados, a tese da imprescribibilidade das ações indenizatórias provenientes de danos sofridos durante a ditadura militar foi adotada para proteger situações de grave violação a direitos fundamentais e da personalidade - como casos de tortura, violência ou prisão indevida por motivos políticos -, não cabendo a extensão dessa interpretação do STJ, momento considerando que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é o da prescribibilidade, a todas as ocorrências verificadas durante o regime militar, ainda que tenham causado um dano injusto. Em outras palavras, ainda que se observe o posicionamento do STJ, revela-se consentâneo, diante da excepcionalidade da existência de pretensões imprescritíveis em nosso ordenamento jurídico, aplicá-lo cum grano salis, restringindo tal entendimento a situações específicas, pontuais e em que claramente se evidencie a existência de grave violação a direitos humanos e da personalidade. Nesse passo, malgrado possam ter sido narradas, no caso vertente, condutas da União passíveis de terem causado danos de ordem moral ao requerente - decorrentes da alegada injusta demissão dos quadros da Petrobras por motivos políticos, em razão de adesão a greve no ano de 1983 -, não se deflui que a pretensão de reparação se enquadra na excepcional hipótese de imprescribibilidade sustentada pelo STJ. A propósito, mutatis mutandis, em recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se decidiu (com grifos nossos): CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PERSONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - O autor sustenta que sua ação é imprescritível por se tratar de indenização por danos morais decorrentes de violação a direitos fundamentais de personalidade. Sua tese não se sustenta na medida em que a pretensão inicial não narra nenhum tipo de violação a essas modalidades de direitos. Participar de diligências além das atribuições das forças armadas e se sentir constrangido de forma genérica não representa ofensa a direitos dessa natureza. - A imprescribibilidade da ação indenizatória para ressarcimento dos danos morais decorrentes da violação a direitos fundamentais e de personalidade tem sido reconhecida pelo STJ excepcionalmente e especificamente nos casos de ocorrência de prática de tortura e outros atos de violência durante o período de ditadura militar (RÉsp 379.414/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 225; AgRg no Résp 1372652/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). - No caso dos autos, não foram narrados fatos que pudessem ser enquadrados na regra excepcional. Na petição inicial não é possível identificar em que situação concreta teria ocorrido eventual violação à dignidade do autor. - À vista de que a ação foi proposta contra a União, incide a regra geral, qual seja, o prazo prescricional quinzenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual foi evidentemente ultrapassado, pois o serviço militar foi prestado de 15.01.1961 a 15.10.1961 e o presente pleito apresentado em 13.08.2009. - Apelação desprovida. (AC 00036055320094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, ainda que se demonstre que o requerente tenha sido demitido dos quadros da Petrobrás no ano de 1983 por ter participado de greve de natureza política e que tenha sofrido danos em razão da indevida dispensa, a situação apresentada não justificaria o reconhecimento da imprescribibilidade a que alude o STJ, devendo, nesse passo, para o caso vertente, incidir a regra geral. Portanto, os precedentes do STJ invocados não se amoldariam aos fatos narrados na inicial, ainda que demonstrados. Nesse viés, mister ainda consignar, a título de argumentação, que não se há que falar em imprescribibilidade da pretensão deduzida com base nos artigos 5º e 29 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Brasil no Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002, tendo em vista que, a despeito da discussão sobre sua aplicação quanto a eventos ocorridos durante a ditadura militar, a inicial não narra, de qualquer modo, conforme explanado, a ocorrência de tortura ou outro crime elencado como imprescritível pelo referido estatuto. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescribibilidade na hipótese em tela, e considerando que a relação tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sobre o início do prazo prescricional, caberia, em princípio, de acordo com a teoria da actio nata (art. 189 do Código Civil), segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, aplicar como termo inicial a data em que o autor foi demitido dos quadros da Petrobrás. No entanto, havia o entendimento jurisprudencial, adotado inclusive pelo STJ, no sentido de que, em razão, notadamente, da disposição do artigo 8º do ADCT, que teria reconhecido a ilegitimidade dos atos praticados durante a ditadura e restabelecido a normalidade institucional do país, o termo a que deveria ser considerado a data da promulgação da Constituição da República de 1988. Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do ADCT, houve uma alteração neste posicionamento, pois se entendeu que ocorreu uma renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública, por esta ter reconhecido o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção decorrentes de motivação exclusivamente política, motivo pelo qual a contagem do prazo prescricional quinzenal deveria ser, assim, reiniciada a partir da data da vigência da lei mencionada. A propósito: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559, de 13/11/2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. II. Conforme a Jurisprudência, a edição da Lei nº 10.559, de 2002, que instituiu o Regime de Anistia Política e regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, importou em renúncia tácita à prescrição (STJ, Résp 1.189.306/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos ERÉsp 1.056.225/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2010. III. No caso dos autos, não há de se falar em violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto, ajuizada a presente ação em 01/12/2005, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos após a edição da Lei 10.559, de 13/11/2002, que importou em renúncia tácita à prescrição, consoante pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. IV. Agravo Regimental improvido, embora por fundamento diverso. (AgRg no Résp 1264832/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014) Desse modo, adotando-se este entendimento sobre o início do prazo prescricional - o qual, aliás, quanto a este ponto, revela-se o posicionamento mais favorável ao requerente -, observa-se que já teria transcorrido o prazo prescricional, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 30/11/2016, mais de cinco anos depois de a Lei nº 10.559/2002 ter ingressado no mundo jurídico, em 14/11/2002, devendo, por conseguinte, ser acolhida a preliminar de mérito alegada pela União. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002204-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE CALIL

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andre Call. A exequente requereu a fls. 51 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000216-71.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PLENENGE ENGENHARIA LTDA X FERNANDO SCALET JUNIOR X FABIANA BARUFALDI FERRAREZI

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Plenenge e outros. A exequente requereu a fl. 39 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002809-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCEU JORGE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU JORGE VIEIRA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, com pedido feito pela CEF, a fls. 81, de extinção do feito e consequente arquivamento definitivo dos autos, em face ao superveniente cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora. Decido. Em razão do requerimento da exequente, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000835-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Fl. 280. Diante do decurso, expeça-se ofício requisitório do valor suplementar de fl. 263. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000836-20.2016.403.6134 - EDIO HERRERA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Fl. 218. Diante do decurso, expeça-se ofício requisitório do valor suplementar de fl. 199. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000839-72.2016.403.6134 - ROMEU BRUNELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor devido, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-16.2013.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

0002332-21.2015.403.6134 - OSMAR PALMIERI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002352-12.2015.403.6134 - SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002879-61.2015.403.6134 - MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO X EBION ANTONIO DE CARVALHO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003238-11.2015.403.6134 - SANTO PRETTO CRESCENCI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO PRETTO CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002069-52.2016.403.6134 - PAULO CESAR SPERETTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SPERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003140-89.2016.403.6134 - SOFIA VITORIA FELIX GALDINO X RITA DE CASSIA FELIX(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFIA VITORIA FELIX GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003255-13.2016.403.6134 - VALTER DE OLIVEIRA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003560-94.2016.403.6134 - WLADIMIR ALVES DA SILVA(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004975-15.2016.403.6134 - ANGELO SERVIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO SERVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, mais uma vez, a parte exequente para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação de fl. 237. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000221-93.2017.403.6134 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1798

INQUÉRITO POLICIAL

0000220-11.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO MARTINS CONFECÇOES - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

O presente Inquérito Policial foi instaurado em desfavor do representante legal da empresa Diego Martins Confecções EPP, com a finalidade de investigar a prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Consta nos autos, em suma, que no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010834-92.2015.5.15.0099, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana, apurou-se que a empresa reclamada suprimiu ou reduziu contribuição previdenciária (fls. 06/09 e 122). Ouvido em sede policial, o representante legal da reclamada, Diego Martins, afirmou ter quitado todos os valores apurados na sentença trabalhista (fl. 39). O Ministério Público Federal, com base nas principais cópias da aludida reclamatória trabalhista, requereu a extinção da punibilidade de Diego Martins, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 122/123). Decido. Tendo em vista a notícia e comprovação do pagamento dos débitos em questão na fase de inquérito (fls. 124/127), forçoso reconhecer a declaração da extinção da punibilidade quanto ao representante legal da empresa, por força do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Diego Martins, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Providencie a Secretaria as necessárias comunicações e anotações. A publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004368-19.2012.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001201-79.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Cumpra-se o v. acórdão. Em prosseguimento, determino: 1 - Expeça-se Guia de Recolhimento/execução penal em nome do sentenciado. 2 - Façam-se as comunicações e anotações necessárias. 3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 4 - Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. 5 - Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000743-57.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E SP165544 - AILTON SABINO)

Cumpra-se o v. acórdão. Em prosseguimento, determino: 1 - Expeça-se Guia de Recolhimento/execução penal em nome do sentenciado. Fica prejudicada a pena de multa em razão de ausência de previsão no preceito secundário do tipo penal, razão pela qual não deverá ser incluída na Guia de Recolhimento/execução penal a ser expedida. 2 - Façam-se as comunicações e anotações necessárias. 3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 4 - Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. 5 - Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001182-68.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELLE GALVAO DA SILVA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0001182-68.2016.403.6134)(Prazo para a defesa apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP)

0003594-69.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE TEIXEIRA(SP347463 - CAROLINA TINELLI FERRARINI)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0003594-69.2016.403.6134)(Prazo para a defesa apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP).

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-97.2015.403.6134 - HELENA LUCIA SCIENCIA SEVERINO(SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Fls. 188/189 - Expeçam-se os alvarás de levantamento do valor do autor e do patrono. Em seguida, dê-se ciência aos interessados da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás 47 e 48/2017 expedidos. Prazo de validade de 60 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-27.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO SALATINO NETO - ME

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZANHOLO SANTOS - SP397997, DEBORA SALATINO PALOMARES - SP397664, RAQUEL DAS NEVES RAFAEL - SP352651, RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DA SILVA ALVARENGA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Inicialmente, intime-se a defesa do réu Bruno da Silva Alvarenga, a fim de que apresente instrumento de procuração em via original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-41.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: LILDO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS - SP348639
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

I – Trata-se de ação de mandado de segurança individual, impetrado por LILDO RIBEIRO NEVES, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que o impetrante entrou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS em 25/11/2013, o qual foi indeferido. Inconformado com a negativa, recorreu da decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social (11ª junta de recursos). Após o julgamento do recurso, foi reconhecido por unanimidade o direito do autor a ter seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição deferido.

Alega o impetrante que foi surpreendido ao receber uma carta de exigências da Agência da Previdência Social de São Carlos, solicitando para o cumprimento do Acórdão nº 4379/2015, o pagamento da guia de complementação de valores, no valor de R\$ 7.780,76 (sete mil, setecentos e oitenta reais e setenta centavos).

Desta forma, obtendo a negativa da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, impetrou o presente mandado de segurança.

A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração válida e demais documentos.

É o breve relato. **Decido.**

II – Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o ‘CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP’.

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU08.10.2001, p. 239).

Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos **Tribunais Regionais Federais**, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

“MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações.”

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada.”

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança.

Remetam-se estes autos de PJE para a egrégia Justiça Federal em SÃO CARLOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Após, cumpram-se.

Registro, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-38.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRENE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SILVA MELCHER - SP190340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao procedimento da Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Registro, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-38.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRENE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SILVA MELCHER - SP190340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA

DECISÃO

Trata-se de denominada *Ação de Anulação Contratual c/c Pedido de Restituição de Valores, Danos Morais e Tutela Antecipada* ajuizada, inicialmente na vara única da justiça estadual de Pariquera-Açu/SP, por IRENE DOS SANTOS COSTA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SABEMI SEGURADORA S/A, objetivando a declaração de nulidade do contrato de seguro de vida, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição dos valores pagos em sede contratual.

Com a peça exordial colacionou documento de identificação, comprovante de residência, certificado de adesão ao seguro de acidentes pessoais, extrato de pagamentos.

A competência para processamento do feito foi declinada para esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, momento no qual foi determinado ao autor que adequasse o valor da causa, a fim de atender à competência desta 1ª vara federal de Registro/SP.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que o Juízo estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção da Justiça Federal de Registro, e não a esta Vara.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende que o processo continue a tramitar nesta Vara e, em caso positivo, emende a inicial para esclarecer a origem do valor da causa apontado (Id2332631), atribuindo, pormenorizadamente, valores certos e determinados aos pedidos feitos na inicial (dano moral e restituição das quantias pagas), nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de setembro de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LORELAINE LIBERATO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 41.598,65 - quarenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Últimas das providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 16:40 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS DONIZETI TORRES LEAO

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 17:20 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-34.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA MAGAZINE - ME, REGINA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CRAVELINA DE PONTES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PONTES FELIX - PR59456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, a autora postulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial junto à Autarquia Previdenciária no dia 12 de abril de 2012, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 31 de outubro de 2012 (id nº 2866830). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.
4. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente com o acréscimo, ao menos em tese, de cinco anos (interregno entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta Ação) de carência na atividade, possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.
5. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.
6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.
7. Intime-se.

Registro, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANESIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se da nominada **Ação de conhecimento e/c pedido de tutela provisória**, ajuizada por Anesia Alves de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando implantar benefício de aposentadoria rural.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que a parte autora, desde que possuía oito anos de idade já exercia atividade rural juntamente com seus pais lavradores. No ano de 1973, a autora casou-se com Sr. Silvano Feliciano Pereira, também lavrador, e juntos deram continuidade ao trabalho rural. Em 1997, seu primeiro esposo veio a falecer, e em razão disso continuou sozinha a atividade na lavoura. No ano de 2004 casou-se com Brasílio de Oliveira, e juntos, continuaram a exercer atividade rural.

Alega que durante todos esses anos até a data hoje, a autora, com 62 anos de idade, não possui forças para continuar o trabalho na roça.

Por último, informa que na data de 12 de julho de 2011, após completar 55 anos de idade, requereu junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade rural. Contudo, o pedido foi indeferido, sob a alegação que a autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural.

A peça inaugural veio acompanhada de documentos (id nº 2638438, 2638452, 2638478, 2638536, 2638552, 2638567, 2638606).

É o relato do necessário. Decido.

1. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) a concessão da tutela de urgência nos termos acima esposados para imediato implemento do benefício aposentadoria por idade rural (...) (id nº 2637215).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Cito julgados precedentes:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200901990610475 RO 2009.01.99.061047-5 (TRF-1)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória e a parte pugnou expressamente pela produção de provas. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a regular instrução do feito.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 648953320124019199 MG 0064895-33.2012.4.01.9199 (TRF-1)

Data de publicação: 15/01/2014

Ementa: APELAÇÃO CIVEL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 2. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo (a) falecido (a), por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 3. Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória. 4. Sentença anulada, de ofício, com o retorno dos autos ao juízo de origem para realização da prova testemunhal e regular instrução do feito. 5. Apelação do autor prejudicada.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

2. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, a autora postulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural junto à Autarquia Previdenciária no dia 12 de julho de 2011, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 14 de julho de 2011 (id nº 2638606). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente com o acréscimo, ao menos em tese, de seis anos (interregno entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta Ação) de carência na atividade, possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação processual. Anote-se.

Intime-se.

Registro, 6 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTINA SALETE ALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo, já que se trata de providência que pode ser tomada pela própria parte.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 04 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (máximo de 3 meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

No mesmo prazo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (máximo de 3 meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

No mesmo prazo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (máximo de 3 meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

No mesmo prazo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (máximo de 3 meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

No mesmo prazo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (máximo de 3 meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

No mesmo prazo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EFIGENIA JOSE DE MELLO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, esclarecendo quem é responsável pela manutenção de sua pensão – Estado de São Paulo ou União.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos três comprovantes de pagamento.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EFIGENIA JOSE DE MELLO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, esclarecendo quem é responsável pela manutenção de sua pensão – Estado de São Paulo ou União.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos três comprovantes de pagamento.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado e o obtido em consulta à base de dados da Receita Federal.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deverá a autora juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500882-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimz-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado e o obtido em consulta à base de dados da Receita Federal.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deverá a autora juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500882-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimz-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado e o obtido em consulta à base de dados da Receita Federal.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deverá a autora juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO PROCOPIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Revogo os benefícios da justiça gratuita, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi constatado que na data do ajuizamento o autor auferia renda superior a R\$ 9.000,00 (bruto), **desconsiderado o valor da aposentadoria recebida por força de decisão proferida nestes autos**, o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, **deve o autor recolher as custas iniciais**.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda do autor é superior a R\$ 6.000,00 (bruto), conforme extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos.

A petição id 2458728 não atende ao determinado em 22/08/2017.

Os documentos anexados estão desatualizados e são exigidos para fins de verificação da competência do Juízo.

No mais, cumpre ao autor atender ao disposto no 320 e 522 do NCPC, sem prejuízo da correta atribuição de valor à causa, tendo em vista que o montante indicado às fls. 10 da petição inicial não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural.

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para cumprimento da decisão proferida em 22/08/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ROBERTO LIMA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi proferida sentença pela MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, cujo texto, sem formatação, transcrevo nesta data para fins de viabilizar a respectiva disponibilização no Diário Eletrônico:

"SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/06/1998 a 09/05/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 10/09/2014.

Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER, para a data em que completos os requisitos para concessão do benefício, pela fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, o autor anexou novos documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/06/1998 a 09/05/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 10/09/2014.

Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER, para a data em que completos os requisitos para concessão do benefício, pela fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 22/06/1998 a 31/08/1998, durante o qual esteve exposto a calor acima do limite de tolerância, para a atividade desempenhada, conforme PPP anexado aos autos.

Sua atividade, em tal período, era moderada, com exposição a calor de 26,8°C.

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos no período de 01/09/1998 a 09/05/2017.

De fato, de 01/09/1998 a 15/02/2014, a atividade do autor era leve – conforme se verifica do PPP, e sua exposição era a calor abaixo do limite de tolerância para tal tipo de atividade. Esteve exposto a 29,2°C, sendo o limite de 30°C.

Já para o período de 16/02/2014 em diante, não há documentos anexados aos autos, não sendo sequer possível a análise da especialidade do período. O PPP se limita ao período até 15/02/2014, e, por óbvio, não pode se referir a período futuro, nele não mencionado.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

LEVE

MODERADA

PESADA

Trabalho contínuo

até 30,0

até 26,7

até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso

30,1 a 30,5

26,8 a 28,0

25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso

30,7 a 31,4

28,1 a 29,4

26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso

31,5 a 32,2

29,5 a 31,1

28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle

acima de 32,2

acima de 31,1

acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE

Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO

100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).

Trabalho fatigante

440

550

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período 22/06/1998 a 31/08/1998.

Entretanto, este período – convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Carlos Roberto Lima Moraes para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período 22/06/1998 a 31/08/1998;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP/C), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2017."

NADA MAIS, todo o referido é verdade de dou fê.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de julho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 489

CARTA PRECATORIA

0003884-54.2016.403.6144 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X GEOVANE SANTOS OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 29/37. Cumpra-se conforme deprecado. Intime-se o réu GEOVANE SANTOS OLIVEIRA, bem como seu procurador, Dr. Klederson Sales de Melo, OAB/SP 379.681, este por publicação, de que foi revogada a Suspensão condicional do processo, bem como para que apresente resposta à acusação por escrito e por meio de defensor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ficam ainda intimados de todo o conteúdo do Ofício 700003890260 (fls. 30/37). Após a intimação, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Proceda-se a baixa no sistema processual. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-51.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA CRUZ DE SOUSA (SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Tendo em vista a Resolução n.º 3, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por necessidade de readequação da pauta cancelo a audiência designada para o dia 19 de outubro de 2017 às 14h. Dê-se baixa na pauta. Em ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de NOVENBRO de 2017 às 16h. Aditem-se as cartas precatórias 140/2017 (Osasco/SP) e 143/2017 (Sorocaba/SP) fazendo constar a nova data de audiência. Intimem-se e cumpra-se conforme determinado na fl. 199.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OLDENISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de labor em atividade especial, e, alternativamente, a conversão do período reconhecido como especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PATRICIA DE JESUS SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO SOUZA BARROS - SP96005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que não está acompanhada dos documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora, nos termos do art. 319, VI.

Ademais, conforme certidão de ID 2897528 foram apontadas diversas irregularidades, tais como valor da causa inferior a 60 salários mínimos, domicílio da autora em município não abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o acima declinado, bem como providencie a juntada dos documentos indicados na certidão acima informada, sob a consequência de extinção do feito.

Após, à conclusão para deliberação.

BARUERI, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURINHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-31.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO MUNHOZ CERESO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AURO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VESTES CRIACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELISABETH RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - SP135308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 478

EXECUCAO FISCAL

0004251-15.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.04/05. A exequente, na fl. 58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl. 59, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008631-81.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONIEXPRESS S A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0008791-09.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AZUL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.04/19. A exequente, na fl. 62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fls. 63/68, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010921-69.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TUDO AZUL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.04/19. A exequente, na fl. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fls. 29/32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011174-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DISPLOKI DISTRIBUICAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. Na fl. 91/92, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.101, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).102, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012448-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE DE CASSIA DOS SANTOS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0013680-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATO ROMANELI DURAN

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0013860-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SRS SENIOR SOLUTION S/C LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.50/68, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.04.069825-43, em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fls.76/77, requerendo a extinção da execução fiscal.É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observe que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, a exequente requer a extinção da execução, impugnando, especificamente, o débito inscrito em dívida ativa sob o número 80 6 04 069825-43, em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança. E, no tocante à CDA número 80 2 04 051899-72, informa o cancelamento do débito pela exequente. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exequente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Todavia, as informações descritas nos documentos de fls.41/45 registram as datas de vencimento das respectivas exações, de tal forma que, em relação aos débitos inscritos na CDA n. 80 6 04 069825-43, com vencimentos em 31/08/1998 e 30/10/1998, resta configurada a prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação fiscal se deu em 27/01/2005, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Não obstante, a configuração da prescrição quanto à referida CDA é incontroversa, uma vez que reconhecida pela própria exequente em petição de fls. 76/77. No tocante à CDA n. 80 2 04 051899-72, por sua vez, observe que houve o cancelamento, na via administrativa, em razão do pagamento efetuado antes da inscrição em dívida ativa (fl. 79). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 04 069825-43, e, quanto à CDA n. 80 2 04 051899-72, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0013964-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X E-XYON TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/19. A exequente, na fl.93, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).95/105, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0014112-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZEOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.03/11. Decisão proferida na fl.34, extinguiu parcialmente o feito quanto à cobrança da CDA n. 80 6 04 070258-87. A exequente, na fl. 40, informa o pagamento integral do débito indicado na CDA n. 80 2 04 052380-00 e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 41/47, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0015432-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 32/41, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na impugnação de fls. 322/327. E o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise dos documentos colacionados aos autos pela Fazenda Nacional, às fls. 328/346, observo que a constituição do crédito, inscrito em dívida ativa sob o número 80 6 06 047847-05, se deu mediante declarações, apresentadas em 13.05.2003, 12.08.2003, 08.11.2003, 12.05.2004 e 29.09.2004. Consigno, nesse sentido, e em atenção à orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.044.027/SC, que a oferta de declaração retificadora não implica, automaticamente, na interrupção do prazo prescricional. Dado efeito só se verifica quando dela decorrer alterações nos valores das exações inicialmente declaradas, fato este que demandaria dilação probatória, inabível nesta via excepcional. De todo modo, considerando que o crédito tributário, regularmente inscrito em dívida ativa, goza de presunção de certeza e liquidez, bem como a data de entrega da declaração mais antiga referente ao débito exequendo, em 13.05.2003 (fls. 328/337), conclui-se que o fim prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva dar-se-á em 13.05.2008, caso não fosse verificada, no caso concreto, alguma das hipóteses de interrupção ou suspensão do referido prazo. No entanto, observo que foi determinada, nos autos do processo n. 0004188-40.2006.403.6100, a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA n. 80 6 06 047847-05, em 02.03.2006 (fls. 340/346), o que perdurou até 17/12/2008 (fl. 337), de forma que não há que se falar em prescrição, porquanto ajuizamento/distribuição desta execução ocorreu em 19/12/2008 (fl. 02), ou seja, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevera-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º. DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da in ocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a citação da parte executada e seu conhecimento acerca da demanda ajuizada para a cobrança de débitos de sua responsabilidade, DEFIRO a indisponibilidade de seus ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observar o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a constrição ora deferida, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0017404-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HOMERO LYRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 06. A exequente, na fl. 17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte credora, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017797-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLAYARTE CINEMAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 76/83, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018676-47.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X BRASLOG LOGISTICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à fl. 04. A exequente, na fl. 09, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl. 10/14, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?d=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023600-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl. 35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado à contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0024489-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PLANENF - PLANEJAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/38. A exequente, na fl. 87, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 88/89, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, quanto às CDA(s) 80 6 03 042163-29, 80 6 03 126455-78, 80 6 05 068449-32 e 80 7 05 020502-03, e, no que tange às CDA(s) 80 2 03 047208-00 e 80 6 03 126456-59, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025444-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TOLAINI E TOLAINI LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.03/04. Na fl.41 foi proferida decisão, datada de 1º/04/2002, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou às fls.46/47, defendendo a não ocorrência da prescrição nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a última movimentação processual lançada nos autos (09/09/2002 - fl.42) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (23/08/2017 - fls.46/47), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030465-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVITAL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).55, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031269-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERC SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).28/30, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031924-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUBENS PAOLINI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.03/10. A exequente, na fl. 54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 55/57, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0032140-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SBI-BARUERI INSPECOES VEICULARES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/44. A exequente, na manifestação de fl. 58-verso, requer a extinção do feito quanto à inscrição n. 444114483, em razão do pagamento, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento das demais CDA(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito inscrito na certidão em dívida ativa supra referida, comprovado pelo documento de fl(s) 59, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0032602-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIQUI MOLY DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).30/32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033146-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de pré-executividade, oposta às fls.18/30, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito, em razão de ter obtido provimento jurisdicional em seu favor, no âmbito do REsp 444.579/DF, reconhecendo a ausência de obrigatoriedade do recolhimento de COFINS, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fls.75/76 e 119/121. À fl. 117, pugna a executada pela apreciação da exceção apresentada. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso específico dos autos, sustenta a executada, ora exequente, que o débito objeto desta execução fiscal é inexigível, porquanto reconhecida, no REsp 444.579/DF, a ausência de obrigatoriedade de recolhimento da COFINS. No entanto, em que pese a existência de decisão favorável à pretensão da oposição à execução, não havia o trânsito em julgado certificado nos autos de n. 1999.34.00.035533-6. Ao contrário, a teor das certidões de fls. 51/52, o processo encontrava-se sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo Regimental no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nada despidendo consignar que, além de não haver o trânsito em julgado nos autos da referida ação ao tempo do ajuizamento desta execução fiscal (05.10.2006 - fl. 02), não comprova a exequente a existência, à época, de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN). Ainda, consoante decisão acostada, por cópia, à fl. 82, verifico que restou reconhecida, naqueles autos, a legitimidade da revogação da isenção da COFINS, implementada pelo artigo 56, da Lei n. 9.430/96, consideradas as sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, operando-se o trânsito em julgado em 24.08.2009 (fl. 77). Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil (fl. 119/121). Tendo em vista a citação da parte executada e seu conhecimento acerca da demanda ajuizada para a cobrança de débitos de sua responsabilidade, DEFIRO a indisponibilidade de seus ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observar-se-ão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma Lei. Sendo negativa a construção ora deferida, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0033363-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORTUNA TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/21. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).36/37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0034469-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NAIDE FERNANDES

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que r. sentença, proferida pelo Juízo Estadual extinguindo a execução fiscal por prescrição intercorrente, não foi publicada, PUBLIQUE-SE. (fl. 27). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Fl. 27/28 : Vistos . A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa, e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Pelo que consta dos autos, o(a) exequente deixou o processo sem qualquer movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, não há razão para manter este processo, haja vista que está paralisado há mais de cinco anos, sendo que é fato público e notório que existem milhares de execuções fiscais nas quais não foram localizados o devedor ou bens do devedor. Não é razoável nem econômico que estes processos permaneçam arquivados nos Fóruns durante tanto tempo. Portanto, a melhor solução é a extinção, pelo reconhecimento da prescrição de ofício. Por conta disso, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente, com todos seus consectários. Neste sentido:EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - Exceção de pré-executividade - ISS do exercício de 1993 - Citação do executado em agosto de 1997 - Processo paralisado por mais de 5 anos - Prescrição intercorrente caracterizada - Cabe à parte e não ao Judiciário promover os atos de impulso processual - Impossibilidade de aplicação da Súmula 106 do STJ - A inércia da exequente por um lapso superior ao prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN revela desinteresse em prosseguir na busca do seu direito - Sentença mantida - Recurso improvido. (VOTO N 14168;APELAÇÃO CÍVEL N 994.09.260747-0; COMARCA: SÃO PAULO APELANTE: PREFEITURAMUNICIPAL DE SÃO PAULO; APELADO: HOTEL CASTELAR LTDA; RELATOR: Des. EUTÁLIO PORTO). Aláís, eventual alegação de inércia da serventia não exime a exequente do acompanhamento para o regular processamento do feito. Ante o exposto, declaro extinto o débito fiscal constante da certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial destes autos, reconhecendo a prescrição intercorrente. Em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras, bem como expeça-se mandado de levantamento, caso haja diligências depositadas e não utilizadas. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. P.R.I.C. Barueri, 24 de outubro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0016427-58.2006.8.26.0068 e código 1W00000020SA4. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRACIELLA SALZMAN, liberado nos autos em 24/10/2014 às 16:24 .

0036057-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NETCOM PROJETOS E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.03/19. A exequente, na fl. 22, informa o cancelamento e pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 23/29, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 quanto à CDA n. 80 2 11 087620-05, e, no que tange à CDA n. 80 6 11 158482-53, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0039003-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FATOR HUMANO EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.04/14. Às fls.27/28, a executada requer a extinção do feito em razão da quitação da obrigação consubstanciada nos autos. A exequente, na fl. 38, ratifica o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 39/48, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0041466-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fl. 733/735) em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal (fl. 698/699), nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (correspondente ao artigo 924, II, do atual Código de Processo Civil). Em síntese, alega a embargante que a sentença possui erro material e contradição, uma vez que o pagamento integral do débito se deu após o ajuizamento da demanda e, em atenção ao princípio da causalidade, o executado seria responsável pelo pagamento das custas processuais. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar na existência de erro material ou contradição na sentença que, ao reconhecer que o débito foi quitado antes do ajuizamento da ação, deixou de condenar a parte executada em custas processuais. Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração, com a rediscussão do momento em que se deu o pagamento do débito. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg. AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0041483-61.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041486-16.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.110 dos autos principais (autos n. 0041486-16.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).111 dos autos principais (autos n. 0041486-16.2015.403.6144), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0041484-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041486-16.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.110 dos autos principais (autos n. 0041486-16.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).111 dos autos principais (autos n. 0041486-16.2015.403.6144), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0041485-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041486-16.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl. 110 dos autos principais (autos n. 0041486-16.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).111 dos autos principais (autos n. 0041486-16.2015.403.6144), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0041486-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.110, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).111, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042315-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/26. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).40/42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042905-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BELRON INTERNACIONAL PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).28/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042906-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SMART CLUB BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).18/21, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042919-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEGTECH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/15. A exequente, na fl.55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).56/57, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0045185-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETRA - ENERTEC IMP E COM DE TECNOLOGIA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).20/28, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0045248-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMIGO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS S/S LTDA(RS056994 - FILIPE TAVARES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.149, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).150/153, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 7 06 005394-01 e, no que tange à CDA n. 80 2 06 014995-47, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0047526-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POSTO DE SERVIÇOS RIMACRIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. Na fl. 19/49, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.80, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).81/85, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0047816-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/31. A exequente, na fl.94, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).95/117, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0048219-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIRECT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAISING S/S LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/22. A exequente, na fl.88, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).89/113, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000485-17.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXPOINT CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/27. A exequente, na fl.41/42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).43/44, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil quanto às CDA(s) 80 2 06 014903-29, 80 6 06 022938-10 e 80 6 06 022939-09, e, no que tange à CDA 80 4 05 105204-40, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002372-36.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.04. A exequente, na fl. 13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl. 14, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003211-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AVICULTURA CORUJAO LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, h, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade, abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0003442-88.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIDNEY PEREIRA

Nos termos do despacho retro, intimo a exequente do resultado negativo referente à tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003454-05.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA FORTI DE ALMEIDA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0003794-46.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls.13/14: Trata-se de exceção de incompetência suscitada pela parte executada, em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o art. 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual entende necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP, onde está atualmente localizada sua sede. A parte exequente não se opôs ao pedido. Decido. Observo que, embora o 3º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, faça referência à exceção de incompetência, tal diploma não regula o respectivo procedimento, no que deve ser adotado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Ocorre que o CPC atualmente em vigor aboliu a exceção de incompetência relativa, a qual, assim como a incompetência absoluta, deve ser alegada como preliminar em contestação, a teor do seu art. 64. Com a aplicação subsidiária da referida norma, no âmbito do processo de execução fiscal, o momento oportuno para a alegação de incompetência relativa seria o do oferecimento dos embargos à execução, conforme 2º, do art. 16, da LEF. Porém, por entender que a apreciação da competência do Juízo deve preceder à análise de todas as demais alegações das partes, e em prestígio à garantia da ampla defesa, insculpada no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República, recebo e analiso o pleito de fls. 09/10 como petição simples, meio menos oneroso à defesa da parte executada e que não prejudica a celeridade típica do processo de execução fiscal. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Por sua vez, o 5º do art. 46, do CPC, dispõe que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Luiz Guilherme Marinoni e outros, in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p-136, lecionam que a Fazenda Pública não pode escolher o foro onde ajuizar a execução fiscal e que o dispositivo antes transcrito prevê, na verdade, gradação legal impositiva, de modo que a existência de domicílio certo afasta o da residência; e a residência certa afasta o local em que for encontrado. No caso específico dos autos, a ação de execução fiscal foi distribuída em 26.04.2016, quando a sede da executada já estava localizada no Município de São Paulo-SP, em virtude de alteração formalizada em 26.02.2016 - (fl. 20). Assim, considerando-se a existência de domicílio certo da parte executada em São Paulo-SP, antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal e, em atenção à regra prevista no 5º, do art. 46, do CPC, o deslocamento da competência é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO a alegação de incompetência relativa deste Juízo, declinando da competência à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Especializadas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003996-23.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMANUEL DA SILVA PEREIRA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0005764-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCILENE FIGUEREDO BARBAES

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0007180-84.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SPI41232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nos fls.130/137.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, observe que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitada, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.Todavia, a documentação juntada aos autos pela exequente demonstra que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento em 06/11/2009 (fls. 138/139 - parcelamento especial - Lei 11.941/09). Em 16/01/2016 (fl. 139), a executada foi excluída do acordo administrativo fiscal.Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão do acordo, em 16/01/2016, não há que falar em prescrição, porquanto o ajustamento desta execução ocorreu em 30/08/2016 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/09/2016 (fl.117), ambos, portanto, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação..Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Quanto à litigância de má-fé, aventada pela exequente nas suas razões de impugnação (fls. 130/137), registro que a utilização dos instrumentos processuais admitidos em lei não caracteriza, por si só, conduta procrastinatória, razão pela qual indefiro o pedido de condenação nos termos do artigo 774, do CPC. Tendo em vista a citação da parte executada e seu conhecimento acerca da demanda ajuizada para a cobrança de débitos de sua responsabilidade, DEFIRO a indisponibilidade de seus ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Sendo negativa a construção ora deferida, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008719-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOEL VIEIRA CAMACHO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008723-25.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INAELOS JOSE FAUSTINO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008734-54.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HORIZONTE SERVICOS DE ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à fl.03.A exequente, na fl. 10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a manifestação da parte credora de fl. 10, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008819-40.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SPI47475 - JORGE MATTAR) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SPI195729 - ELEONORA LOBO SALLES LEITE E SP244908 - SIMONE PASCHKE DACCA)

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0009845-73.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRA APARECIDA DIAS

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006075-72.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043219-17.2015.403.6144) LAMINACAO PASQUA LTDA(SPI86466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X LAMINACAO PASQUA LTDA

Vistos etc.LAMINAÇÃO PASQUA LTDA. após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa indicadas nos autos de cobrança n. 0043219-17.2015.403.6144.Sentença prolatada às fls.75/77, julgou improcedente a ação em epígrafe.Inconformada, a embargante interps recurso de apelação, a que se deu parcial provimento nos termos do acórdão de fls.112/116.Certificado o trânsito em julgado (fl.117-verso) e redistribuídos os autos a este Juízo, a embargada pugnou pelo pagamento dos honorários de sucumbência que lhe foram deferidos em sede recursal, indicados nos cálculos de fl.124.Verifico que houve cumprimento voluntário, pela executada, do acórdão proferido nos autos, a teor da guia de recolhimento acostada à fl.128.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada em sede de cumprimento de sentença, bem como a manifestação da exequente de fls.130/131, julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Nada mais, transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos (findos), com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 481

EXECUCAO FISCAL

0000998-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ART ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY)

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se a parte executada do teor desta decisão. Após, tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente à nova intimação, cumpra-se o determinado, sobrestando-se os autos em Secretaria.

0001869-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOZZO & ZOE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/57. A exequente, na fl. 73, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 13 046341-54 e 80 6 13 093824-62, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 2 13 046341-54 e 80 6 13 093824-62, comprovado pelo documento de fl(s) 74, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0002117-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAROLINE OSTI DE CAMPOS

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0003606-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALYNE CAMARGO QUEIROZ

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0003610-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO XAVIER RUSSO BONETTO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0005016-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO LUIZ RUSSO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0007816-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSILDA CRUZ DIAS CESAR

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008827-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se a parte executada do teor desta decisão. Após, tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente à nova intimação, cumpra-se o determinado, sobrestando-se os autos em Secretaria.

0009473-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE RICARDO BEZERRA PEQUENO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0009478-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVALDO MIGUEL DE ARAUJO VIEIRA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0010202-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/72. A exequente, na fl. 85, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 06 081724-02, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 06 081724-02, comprovado pelo documento de fl(s) 86, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0012422-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IDELMA ROMEIRO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0012468-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA ELIZABETH AMANCIO DOS SANTOS

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0012813-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VALENTINA - COMUNICACOES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/15. A exequente, na fl. 60, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 6 11 156550-21 e 80 7 11 038310-72, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 11 156550-21 e 80 7 11 038310-72, informado pela exequente e comprovado pelo documento de fl(s) 61, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0013987-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APLIDIGITAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SPI52336 - GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 08/35. A exequente, na fl. 76, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 46.474.971-9, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 46.474.971-9, comprovado pelo documento de fl(s) 77, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0014084-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SPI93266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/18. A exequente, na fl. 90, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 04 070260-00, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 04 070260-00, comprovado pelo documento de fl(s) 91, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0014195-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO DA SILVA MATTOS GUEDES

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0018357-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROACT EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS S/C LTDA. - ME

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0028124-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0029183-67.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLOKY ALIMENTOS EIRELI(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0033300-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIA E COMERCIO URSO BRANCO LTDA(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0034423-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO VALERIO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0035547-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0035564-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc.1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição por dinheiro do bem previamente penhorado, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0037183-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0039887-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X T S C SERVICOS LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/17. A exequente, na fl. 20, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 6 11 156295-35 e 80 7 11 038249-63, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 11 156295-35 e 80 7 11 038249-63, informado pela exequente e comprovado pelo documento de fl(s) 28, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0040257-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE TRINDADE DOS SANTOS JUNIOR

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0040652-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEDNA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E CRIACAO DE VALOR LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de acostada(s) à(s) fl(s) 03/16. A exequente, na fl. 21, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 11 074866-23, e o arquivamento dos autos no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 11 074866-23 comprovado pelo documento de fl(s) 22, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se.

0040716-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X V.P. SYSTEM CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/23. A exequente, na fl. 27, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 10 022636-92 e 80 6 10 044357-59, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 2 10 022636-92 e 80 6 10 044357-59, informado pela exequente e comprovado pelo documento de fl(s) 28, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0042141-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLE DE ALMEIDA) X DROGARIA VIDA NOVA DE JANDIRA LTDA - ME

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0042186-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSDEO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de acostada(s) à(s) fl(s) 04/52. A exequente, na fl. 55, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 7 14 021121-59, e a citação do executado via postal no endereço constante na inicial, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 80 7 14 021121-59, comprovado pelo documento de fl(s) 56, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, CITE-SE a parte executada, nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP (fl.53). Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, cite-se por mandado, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0044435-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANYS CONSULTORIA & SERVICOS EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de acostada(s) à(s) fl(s) 04/41. A exequente, na fl. 44, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 11 074607-48, e a citação do executado via postal no endereço constante na inicial, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 80 6 11 074607-48, comprovado pelo documento de fl(s) 45/46, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, CITE-SE a parte executada, nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP (fl.42). Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, cite-se por mandado, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0044853-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THIRION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/85. A exequente, na fl. 93, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 06 031039-93 e 80 7 06 016047-97, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 2 06 031039-93 e 80 7 06 016047-97, comprovado pelo documento de fl(s) 74, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0045032-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABPL - ALTAMIRO BORGES PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/32. A exequente, na fl. 108, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 6 06 023003-79, 80 6 06 174419-09, 80 6 06 174472-73 e 80 6 06 190764-26, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 06 023003-79, 80 6 06 174419-09, 80 6 06 174472-73 e 80 6 06 190764-26, informado pela exequente e comprovado pelo documento de fl(s) 109, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0045298-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/10. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade nas fls. 121/128, requerendo a extinção parcial da execução fiscal quanto às CDAs já extintas na base CIDA e a suspensão da execução em virtude do parcelamento do débito inscrito sob o n. 80 7 06 019317-20. A exequente, na fl. 147, requer a extinção do feito em razão do cancelamento, quanto às inscrições de n. 80 2 06 035296-21 e 80 6 06 089037-17, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento das CDAs de n. 80 2 06 035296-21 e 80 6 06 089037-17, comprovado pelo documento de fl(s) 148, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0045390-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0046401-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SILVEIRA E CARVALHO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de acostada(s) à(s) fl(s) 04/53. A exequente, na fl. 91, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 6 06 119991-50, 80 6 06 119992-31 e 80 7 06 027782-17, e o arquivamento dos autos no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 06 119991-50, 80 6 06 119992-31 e 80 7 06 027782-17 comprovado pelo documento de fl(s) 92, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se.

0047789-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0049056-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição por dinheiro do bem previamente penhorado, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0049128-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERTICAL VILLE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0049557-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/23. A parte executada apresentou exceção de pré-exatidão nas fls. 96/104, requerendo a extinção parcial da execução fiscal quanto às CDAs já extintas na base CIDA e a suspensão da execução em virtude do parcelamento dos demais débitos. A exequente, na fl. 119, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 7 04 007025-38 e 80 7 04 007026-19, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 7 04 007025-38 e 80 7 04 007026-19, comprovado pelo documento de fl(s) 120, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0049949-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA IDEAL ROUPAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0001036-94.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARDONIO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA.(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição por dinheiro do bem previamente penhorado, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0002853-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.(SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição por dinheiro do bem previamente penhorado, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0003154-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAYTON INDUSTRIAL SA.(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.Vistos etc.1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição por dinheiro do bem previamente penhorado, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0005070-15.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIKE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.Vistos etc.1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição por dinheiro do bem previamente penhorado, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0006411-76.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLITEL INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.Vistos etc.1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição por dinheiro do bem previamente penhorado, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0006537-29.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO FELIX PEREIRA NETO(MT012307 - MARCELO SILVA MOURA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.Vistos etc.1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição por dinheiro do bem previamente penhorado, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0007321-06.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRIOZEM LOGISTICA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.Vistos etc.1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição por dinheiro do bem previamente penhorado, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0007669-24.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SARPAV-MINERADORA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intime-se a parte executada do teor desta decisão. Após, tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente à nova intimação, cumpra-se o determinado, sobrestando-se os autos em Secretaria.

0008157-76.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENI FLORAIDES DE BAIRROS BORGES DE CARVALHO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008169-90.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO RICARDO BARRETO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008176-82.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSELMA DE FREITAS COSTA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008660-97.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILLO FERREIRA CASSEMIRO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008680-88.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME STRAKE

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008687-80.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO CUNIO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008699-94.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL SOUZA DE MORAES

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008729-32.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUGO LOUREIRO PROIETE

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008844-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM I WEI TSUI

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008891-27.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER LIMA GUARANY

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0010844-26.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LEDA MARA SILVA DE SOUZA MARTINS

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0010857-25.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALESSANDRO MARCOS GREGIO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001097-18.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA GARCIA DOS SANTOS

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001104-10.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDINEI FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001131-90.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X AGLAIR ROSA DOMINGUES NOVAES(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001149-14.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CRISTINA DE JESUS SOARES

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001243-59.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALVARO CURI DA SILVA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001520-75.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CLAUDIO GIACON

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001668-86.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.Vistos etc.1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição por dinheiro do bem previamente penhorado, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REINALDO MELANIO PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 4/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as eventuais provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARLY FREITAS VALDEZ

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTORA: MARIA IVONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR(A): EUGENIO FERREIRA DE FREITAS - MS10098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo "C"

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No presente caso, pelo que consta dos autos, a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, fez o endereçamento de seu pleito ao Juizado Especial Federal Cível - JEF.

Nesse norte, é de se considerar que o JEF Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-49.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: SIMONE MENDES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR48086, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Simone Mendes de Castro, em face de atos do Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS e do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, objetivando determinação judicial para que as autoridades impetradas sejam compelidas a lhe restituir o veículo Fiat Siena Fire Flex, ano 2008, placas APX 6503, Renavam 00960202706, chassi 9BD17206G83422205.

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que é proprietária do referido veículo, tendo celebrado contrato de comodato com o Sr. Ademir de Oliveira Cardoso; que o veículo foi apreendido por uma equipe de policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias com violação de registro de marcas (art. 190 da Lei 9.279/96); e, que não teve qualquer participação na prática do ilícito, sendo terceira de boa-fé, pessoa estranha à autuação. Sustenta ainda que requereu administrativamente a restituição do veículo, contudo não obteve resposta.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante reitera o pedido liminar.

Notificadas, a primeira autoridade (Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados) alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide e requereu a sua exclusão do Feito (ID 2665541), e a segunda autoridade (Superintendente da Polícia Rodoviária) ficou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se das informações que a primeira autoridade (Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados) não possui qualquer poder de decisão sobre os atos administrativos que serão praticados no âmbito do Processo Administrativo supracitado, dada ausência de vínculo hierárquico com a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, sendo que, uma vez formalizado o processo administrativo n. 10142.720843/2017-11, pelo Inspetor daquela unidade, cabe a essa autoridade administrativa proferir decisão acerca do pedido da impetrante (ID 2665541).

Pois bem. Como a competência para as ações mandamentais da espécie é fixada pela natureza e pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente *mandamus*, tanto em relação à primeira autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Dourados), como em relação à segunda (o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS), o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito.

Contudo, a impetrante também se insurge contra ato do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, que resultou na apreensão do veículo.

Muito embora a segunda autoridade impetrada não tenha apresentado as informações que lhe cabiam, vejo que lavrou dois documentos: notificação de recolhimento do veículo n. 0310.170712.0630-562; e Boletim de Ocorrência n. 2314929170712063000 (ID 2450774). E, da parte final do documento de notificação de recolhimento do veículo consta a informação de que a sua restituição só ocorreria mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, sendo que, neste ponto, tenho que a impetrante buscou regularizar a situação do veículo.

Ocorre que a apreensão também se deu pela utilização do veículo no transporte de mercadorias falsificadas, em que a segunda impetrada, diante das informações prestadas pelos ocupantes do veículo, constatou a possível ocorrência do crime de importar, exportar, vender, oferecer, expor a venda, ter em estoque produto assinalado como marca ilicitamente reproduzida, tipificado no art. 190 da Lei 9.279/96.

Diante dessa situação, no uso do poder de polícia conferido pelo Estado, a segunda impetrada procedeu à apreensão das mercadorias e do veículo, encaminhando-os à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo, fato que é de conhecimento da impetrante, pois notícia na inicial ter dirigido pedido administrativo de restituição para aquele órgão administrativo (ID 2450931).

Ora, muito antes da impetração do *mandamus*, o veículo encontrava-se retido junto àquele órgão, pelo que resta evidente que a segunda autoridade não tem poderes para liberar o veículo apreendido, dada ausência de vínculo hierárquico com a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS.

Assim, quanto a esse aspecto, invoco o princípio da economia processual e oportuno a impetrante a corrigir/emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada (aquela que detenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário), sob pena de extinção do Feito. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, **indeferido** o requerimento de nova notificação do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul (ID 2827337), diante da sua inércia.

Com ou sem manifestação, conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LURDES IARA DOS SANTOS PERES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, como efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venhamos autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MARCOS ROGERIO SAES SANTIAGO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, como efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venhamos autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, como efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venhamos os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SIMONE MENDES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR48086, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Simone Mendes de Castro, em face de atos do Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS e do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, objetivando determinação judicial para que as autoridades impetradas sejam compelidas a lhe restituir o veículo Fiat Siena Fire Flex, ano 2008, placas APX 6503, Renavam 00960202706, chassi 9BD17206G83422205.

Requeru Justiça Gratuita.

Instada para corrigir/emendar a inicial para indicar a autoridade impetrada, a impetrante requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É o relatório. **Decido.**

Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (ID 2456302).

Assim, a presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a impetrante noticia que, em 05/10/2017, o veículo Fiat Siena Fire Flex, placas APX 6503, foi entregue ao seu procurador, em cumprimento a decisão proferida pela autoridade fiscal que acolheu o pedido administrativo de restituição do bem (ID 2942807).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; Sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de outubro de 2017.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDA LAVÍNIA SILVA SIMÕES
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora Eduarda Lavínia Silva Simões busca, em sede antecipatória, ordem judicial determinando a suspensão dos atos administrativos que visam o cancelamento da matrícula da requerente, bem como seja assegurada a manutenção da autora devidamente matriculada na UFMS no Curso de Direito para qual foi selecionada, determinado o direito de sua regular e irrestrita participação no curso.

Narra, em breve síntese, após o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2016, inscreveu-se no processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada – SISU – para disputar uma vaga no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, na condição de autodeclarada preta/parda, logrando alcançar a vaga e matrícula no referido curso.

Conta que após o início das aulas, o Edital UFMS/PROGRAD nº 154 de 25 de agosto de 2017 convocou-a para avaliação da veracidade da autodeclaração prestada, mediante apresentação pessoal para a Banca examinadora instituída pela Instrução de Serviço n. 43, composta por 2 (duas) pessoas do sexo masculino e 1 (uma) pessoa do sexo feminino.

Aduz que houve alteração na banca examinadora, composta por 4 (quatro) pessoas do sexo feminino, em completa desatenção a banca anteriormente instituída, tendo sido indeferida sua autodeclaração sob o argumento de que “não correspondeu à avaliação fenotípica”.

Inconformada com a decisão, a requerente apresentou recurso objetivando a validade de sua autodeclaração e que fosse determinada uma nova avaliação da veracidade, mediante nova constatação visual, registro fotográfico, contudo, não obteve êxito nesta nova avaliação, sendo novamente indeferida sob o mesmo argumento.

Entende suficiente que a simples autodeclaração de ser pessoa parda habilita o candidato a concorrer às vagas destinadas a negros e pardos, não havendo outra previsão ou parâmetros a serem utilizados, pois o edital não prevê outra hipótese. Argumenta que os critérios de averiguação deveriam constar no edital de ingresso, sendo que a publicação da Resolução Coun n. 70, foi efetuada após transcorrido mais de 30 dias da publicação do Edital do certame, quando então já havia passado lapso temporal e efetivado o regular cumprimento do edital que regia o ato, e a regular matrícula da requerente.

Salienta que não está a questionar a banca examinadora, tão somente a observação às condições estabelecidas no edital, sendo que qualquer exigência posta aos candidatos antes, durante ou depois da fase competitiva, que não esteja expressamente prevista no edital é absolutamente ilegal.

Alega, finalmente, ter havido violação ao devido processo legal e ampla defesa previstos na Lei do Processo Administrativo, uma vez que o cancelamento de sua matrícula se deu sem a instauração do devido processo legal, no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico, *a priori*, a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência buscada.

De início, entendo que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, na publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 114/2017, por exemplo, e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preto/parda, aparentemente a requerente se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, não imaginando que outras fossem trazidas posteriormente em novo Edital confirmativo da autodeclaração.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só imprimidos em momento posterior pela Administração. Em não tendo sido fixadas naquele momento – Edital 114/2017 - as condições para se considerar o candidato preto/pardo, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de aparente violação à legalidade – o Edital é a lei do certame – e, ainda, à segurança jurídica.

Ademais, ao que tudo indica, a matrícula da impetrante foi cancelada sem que fosse inaugurado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa, etc. Pelo que se vê dos documentos contidos na inicial, o cancelamento da matrícula se deu imediatamente após a realização da “entrevista” para veracidade da autodeclaração que, no caso da requerente restou assim fundamentada: “Não correspondeu à avaliação fenotípica”.

Em face de tais documentos, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do CPC). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso.

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

O perigo do dano, na análise do segundo requisito cumulativo da tutela de urgência, também se encontra presente, na medida em que a manutenção desse ato, mormente sob a influência dos fundamentos jurídicos acima expostos, inviabilizaria o direito de estudo da requerente, possibilitando a perda do semestre/ano letivo, o que certamente lhe causaria prejuízo irreparável.

De outro lado, a concessão da medida de urgência não implica em perigo inverso, pois a vaga em questão já está sendo ocupada pela impetrante e aparentemente não poderá ser agora ocupada por outro candidato, posto o tempo transcorrido entre a matrícula e a presente data.

Por todo o exposto, **defiro**, em parte, o pedido de tutela de urgência, para determinar que a requerida Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul mantenha a autora matriculada no curso de Direito da UFMS/Campo Grande, até o final julgamento do feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - SP312896, MURIEL FLAVIA GODOU - BA41096
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALFA ATIVIDADES POSTAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARI DIETZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para o fim de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que traga ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de rendimentos referentes aos 3 (três) últimos meses.

Sem prejuízo, retifique-se a atuação, para incluir a União no polo passivo.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-80.1994.403.6000 (94.0000068-5) - INCCO INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da penhora efetuada no rosto destes autos.

0013229-59.2014.403.6000 - ANA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fl. 191. Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22/11/2017, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, as quais poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. Int.

0011589-50.2016.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

À f. 702 a UNIÃO manifestou discordância com a proposta de valor para os honorários periciais de fls. 697-8, alegando que considerados os lineamentos gerais da metodologia pericial a ser implementada, caracteriza-se como proposta manifestamente desproporcional perante a irrazoável ressalva excludente acerca de quesitação complementar. As f. 705-7 o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE também considera que o valor se mostra irrazoável, considerando que, apesar de ser matéria complexa, cinge-se a avaliação de documentos com o fim de ser comprovado (ou não) o alegado na inicial. E, apesar do valor vultoso dado à causa, insta lembrar que não existe norma legal para estipular uma quantia através de um critério específico. Depois de citar jurisprudência favorável à sua tese pugna pela fixação de um parâmetro para arbitramento do valor dos honorários, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Pede que o perito nomeado seja instado a apresentar nova proposta de honorários condizente com a realidade factual ou que seja arbitrado tais segundo o senso de justiça, equilíbrio e sensatez. O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL observou que foi a autora quem pediu a produção da prova pericial, ressaltando que a ela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, de sorte que seria a União quem deveria arcar com os honorários. Prossegue asseverando que, apesar de trabalhosa, não possui grau de complexidade elevado, uma vez que grosso modo, confrontará receitas e despesas, com delimitações de suas origens. Diz que o perito não especificou a proposta com minúcias acerca do custo para a realização dos trabalhos, lembrando que ele cogitou na contratação de profissionais especializados de apoio, admitindo que não possui qualificação técnica. Invoca Resolução do CJF para defender a fixação dos honorários em três vezes o valor máximo da tabela (fls. 708-10). A autora não se manifestou, apesar de intimada (f. 699). O MPF recebeu os autos (fls. 711-5), mas também não se manifestou. Diante do despacho de f. 715-verso a Secretaria certificou o decurso do prazo para respostas, ressaltando que o Município não contestou (f. 716). Decido. Diversamente do que sustenta o ESTADO, ao caso não se aplica a tabela de honorários do CJF alusiva aos beneficiários da justiça gratuita, dado que na decisão não recorrida de f. 459 adiante que os honorários periciais não estão contemplados na gratuidade concedida (art. 98, 3º, do CPC). Ademais, o perito é altamente qualificado, conforme se vê do seu currículo de fls. 717, bastando lembrar que se trata de ex-professor da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, economista e administrador, Mestre Finanças pela FGV e hoje presidente do Conselho de Administração, SP. Da proposta constam as horas destinadas à elaboração dos trabalhos, assim como as etapas que antecederão o laudo pericial. Observo o profissional, ainda, a necessidade da contratação de terceiros, não significando com isso que não esteja ele habilitado para o trabalho. Note-se, como também acrescentou o perito, que no valor apresentado, na ordem de R\$ 125.000,00, estão incluídos os impostos e encargos incidentes sobre a operação. Outrossim, não vejo falta de razoabilidade no valor da proposta. É perfeitamente possível constatar a complexidade da perícia diante da questão controversa, substanciada na alegada falta de atualização da tabela do SUS, o que envolve a apuração dos custos de todos os procedimentos hospitalares, seja no que diz respeito aos procedimentos propriamente ditos, seja no que diz respeito aos honorários dos profissionais médicos e paramédicos envolvidos, salários dos demais empregados, encargos sociais, medicamentos etc. Trata-se, como se vê, de verdadeira auditoria nas finanças do hospital - o maior do Estado, ressalte-se -, nos últimos cinco anos da propositura da ação. Diante do exposto: 1 - por não exergar exagero no valor da proposta dos honorários, homologa-a, fixando o prazo de trinta dias para que a autora proceda ao respectivo depósito. 2 - manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal.

0000210-78.2017.403.6000 - RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA - ME X RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

RAMÃO ROBSON ESPÍNDOLA DE ESPÍNDOLA - ME, empresa individual, propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que seu proprietário é técnico em farmácia e obteve judicialmente (mandado de segurança n. 2003.60.00.004183-0) a inscrição no CRF e autorização para ser o seu responsável técnico. Todavia, o réu vem lavrando autos de infração com aplicação de multas em razão de considerar que não possui responsável técnico (art. 24 da Lei n. 3.820/1960), em descumprimento à decisão judicial proferida no referido mandado de segurança. Entende que as multas são nulas por afrontarem decisão judicial. Acrescenta que até o ano de 2011 o réu cobrou valores a maior a título de anuidades de pessoa jurídica, pois não observou decisão judicial proferida nos autos n. 0000596-31.1993.403.6000, de modo que pretende a restituição do indébito. Aduz que a conduta do réu causou-lhe ofensa moral e por isso deve ser condenado a indenizá-la. Entende, ainda, fazer jus à inversão do ônus da prova. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu abstenha-se de lavrar autuações com base no art. 24 da Lei n. 3.820/1960. Ao final, pede a condenação do réu a cancelar todas as multas lavradas com base no referido dispositivo legal, a restituir os valores pagos a maior referentes às anuidades de 2003 a 2011 e a indenizá-la por danos morais. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-25. No despacho de f. 27 o MM. Juiz Federal Substituto determinou à Secretaria que processasse a juntada do andamento processual e do acórdão proferido nos autos n. 0004183-32.2003.403.6000, assim como a intimação da autora para se manifestar sobre a audiência de conciliação (f. 27). Os documentos foram juntados às fls. 28-31 e a autora informou ter interesse na audiência de conciliação (f. 33). As fls. 34-7 indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei que a autora se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição e sobre seu interesse processual no cancelamento das multas lavradas e na repetição de indébito das anuidades. Intimado, a autora não se manifestou (f. 40). É o relatório. Decido. A autora alega que seu proprietário obteve ordem judicial para assumir sua responsabilidade técnica, enquanto que o documento de f. 21 demonstra a expedição de um certificado de regularidade do ano de 2003 em favor da autora, onde consta como responsável técnico seu proprietário e a informação EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROC. N. 2003.4183-0. Registre-se que no caso presente a ação foi movida pela firma individual. Sabe-se, porém, que a firma individual não tem personalidade jurídica, pelo que a pessoa física que lhe empresta o nome, age pessoalmente em juízo. A distinção entre firma individual e pessoa física só é considerada para fins de imposto de renda. Assim, quanto à pretensão de cancelamento das multas por ausência de responsável técnico, a autora não necessita deste processo. Basta que enderece petição àquele Juízo demonstrando o descumprimento da ordem concedida para alcançar sua pretensão. Com efeito, partindo da premissa da autora de que possui título executivo judicial, não há interesse processual em buscar ordem judicial idêntica àquela que já possui. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao pedido de restituição das anuidades exigidas em desacordo com o título executivo judicial oriundo dos autos n. 0000596-31.1993.403.6000, com a ressalva de que está prescrita a pretensão de restituição dos valores pagos antes do quinquênio anterior à propositura desta ação (12/01/2012). Diante do exposto, proclamo a prescrição da pretensão de restituição das anuidades recolhidas antes de 12/01/2012, nos termos do art. 487, II, CPC, e, quanto à restituição das anuidades vencidas após esse período, reconheço a ausência de interesse processual da autora, nos termos do art. 485, VI, CPC. Também reconheço a falta de interesse processual da autora no que se refere à pretensão de cancelamento das multas por ausência de responsável técnico, conforme art. 485, VI, CPC. Portanto, remanescem, doravante, apenas o pedido de indenização por danos morais, sobre o qual o réu deverá ser citado. Designo audiência de conciliação para o dia 26.10.2017, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0004258-80.2017.403.6000 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS BARRIOS SILVA(MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A(MGI09730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

1) Designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2017 às 14:30 horas, neste Juízo, ocasião em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133-42). 2) Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se a ré já forneceu o diploma à autora. Intimem-se.

0006160-68.2017.403.6000 - DEDIEL GONCALVES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DEDIEL GONÇALVES DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou, bem como a condenação da ré a proceder a sua reforma, restituir os descontos realizados a título de imposto de renda e a pagar indenização por danos morais. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Assim, como o autor é domiciliado no município de Corumbá, MS, e que prestou serviço militar naquela localidade este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaques). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe facultar. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, dando-se baixa na distribuição.

0006208-27.2017.403.6000 - ROSALINO DA COSTA MENDES(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ROSALINO DA COSTA MENDES propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Alegou que enquanto trafegava na BR-262, entre Água Clara e Três Lagoas, foi surpreendido por um veículo de grande porte efetuando uma ultrapassagem indevida e, para evitar a colisão, foi obrigado a sair da pista. Sustentou que por não existir acostamento na via veículo capotou, lhe causando diversos danos materiais e psicológicos. Juntou documentos (fls. 11-32). À f. 35 foi instado a manifestar-se sobre a incompetência deste Juízo. Pugnou pela remessa dos autos ao Juízo de Três Lagoas, MS (f. 36). Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (Relator Ministro Edson Faccin - DJE 30.10.2014, destaque) Assim, como o autor é domiciliado no município de Três Lagoas, MS e os fatos ocorreram naquela localidade, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensinar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaque) Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaque) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJP/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaque) Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSTURA DA AÇÃO. I. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque) Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vincular tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

000042-55.2017.403.6201 - SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - MEMS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME propôs, inicialmente perante a Justiça Estadual, a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Afirma ter sido autuada por transportar produtos de origem vegetal com o respectivo DOF vencido. Entende estar caracterizada a ocorrência de excludente de culpabilidade porquanto o caminhão que transportava os produtos sofreu pane mecânica no meio do trajeto, voltando a trafegar um dia após o vencimento do DOF. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada. Ao final pede a procedência do pedido para anular o auto de infração. Alternativamente, pede a redução do valor da multa. Juntou documentos (f. 13-29). O MM. Juiz de Direito da Comarca de Aquidauana deferiu o pedido de antecipação da tutela (f. 30-1). Posteriormente, reconheceu sua incompetência para processar a causa e revogou a decisão antecipatória (f. 57-8). O processo foi remetido ao Juizado Especial Federal. Aquele Juízo declinou da competência, conforme decisão de f. 71-2. Determinei que a autora comprovasse sua hipossuficiência ou recolhesse as custas iniciais (f. 78). À f. 89 foi juntado o comprovante de recolhimento das custas processuais. À f. 92 a autora informou ter interesse na realização da audiência de conciliação. Decido. Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos do art. 300, CPC, para concessão da medida pleiteada. Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas. Ora, a comprovação da presença da alegada excludente de responsabilidade demanda dilação probatória, mormente porque os documentos de f. 19-22 e 24-5 estão ilegíveis. Assim, por enquanto, impõe-se a presunção de legitimidade dos atos atacados, cabendo à autora a produção de provas em contrário. Ademais, a autora exerceu seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal, tendo apresentado suas razões à autoridade administrativa, conforme demonstra o documento de f. 27-8. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 26.10.2017, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RENATA DO VALE SARGAÇO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425, MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFOD-MS
REPRESENTANTE: PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renata do Vale Sargaço** em face de ato da **Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados/MS**, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, objetivando concessão de liminar para determinar sua imediata matrícula no curso de medicina.

Alega que obteve aprovação no Processo Seletivo de Transferência Voluntária da UFGD para o curso de medicina, dentro do número de vagas disponíveis, entretanto, teve sua efetiva matrícula indeferida por não preencher o requisito de ter concluído ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária do curso de origem.

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

As universidades possuem autonomia didático-científica, com capacidade de autorregulamentação, neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISCENTE COM PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATRÍCULA TRANCADA. ART. 49 DA LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA.

O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregulamentar-se.

A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

A apelante narra que à época de sua transferência apresentou toda a documentação exigida, cumprindo todas as formalidades exigidas pela UFSCAR.

Ocorre que teve seu pedido de inscrição indeferido, sob a justificativa de estar com a matrícula trancada na Universidade Federal Fluminense, não se tratando, portanto, de processo de transferência.

Em que pese toda a irrisignação da apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que estava regularmente matriculada na universidade de origem, não fazendo jus à participação em processo seletivo de transferência.

Entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

Além disso, para que o candidato tenha acesso ao processo seletivo de transferência, é necessário ser aluno regular, nos termos da Lei n. 9.394/96.

Apelação improvida.

(TRF3, Apelação Cível 352538/SP – 0000228-50.2014.4.03.6115, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, DJe 28/03/2017)

Neste cenário, o Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura da Universidade Federal da Grande Dourados editou a Resolução n. 53 de 01 de julho de 2010, que regulamenta os cursos de graduação da UFGD. Tal resolução, ao disciplinar a transferência voluntária, estabeleceu os requisitos que o candidato deverá preencher para pleitear uma das vagas disponíveis. Dentre os requisitos, o inciso III, do art. 195, estabeleceu que o candidato deve “*ter integralizado de 20% (vinte por cento) a 70% (setenta por cento) da carga horária da estrutura curricular a que esteja vinculado na instituição de origem*”.

Dessa forma, neste juízo sumário, a UFGD aparentemente agiu dentro de sua autonomia didático-científica, ao prever no Edital de Transferência Voluntária os requisitos da Resolução n. 53 de 2010 do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura.

Isso posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados, 27 de setembro de 2017.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000063-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: OSMAR TIRLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON POTRICH - RS84696
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada por **OSMAR TIRLONI** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, a ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem).

A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1).

DECIDO.

[...]

Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A..

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento” (TRF4, AgI nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, DJe 09/06/2015).

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de Dourados/MS, município de domicílio do exequente, dando-se baixa na distribuição.

Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Dourados, 26 de setembro de 2017.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a requerente para que comprove se o servidor falecido integrou o rol de substituídos quando do ajuizamento da ação coletiva n. 0006542.44.2006.4.01.3400, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, para, no mesmo prazo acima, emendar a petição inicial nos termos do artigo 534 do CPC.

Dourados, 4 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CARNEIRO E LEMES LTDA, MARIA RITA LEMES CARNEIRO, LAURINDO BARBOSA CARNEIRO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$56.154,29 (Cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até 14/09/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.
Dourados, 28 de setembro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal Substituta

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

- 1 - CARNEIRO E LEMES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 15.694.329/0001-77, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 313, Jardim Tropical, Dourados-MS.
- 2 - MARIA RITA LEMES CARNEIRO, CPF/MF sob o n. 529.176.731-68, com endereço na Rua Aniversário Alves Silveira, n. 2880, Conjunto Habitacional Terra, Dourados-MS, CEP 79.840-510, Dourados - MS.
- 3 - LAURINDO BARBOSA CARNEIRO, CPF/MF sob o n. 562.175.011-04, com endereço na Rua Comelia Cerzoso, n. 825, Jardim Climax, Dourados-MS, CEP 79.820-035, Dourados-MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro a inclusão da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL no polo passivo da demanda, conforme requerido na petição ID 2875235.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000072-17.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: RADIO E TELEVISAO CACULA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MAIDANO BENITES - MS18891, JAYMEDA SILVA NEVES NETO - MS11484

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

D e f i r o o p e d i d o d e a v a l i a ç ã o j u d i c i a l d o i m ó v e l .

D e f i r o o r e q u e r i m e n t o p a r a q u e a s p u b l i c a ç õ e s s e j a m f e i t a s e x c l u s i v a m e n t e .

R e a l i z a d a a a v a l i a ç ã o , v o l t e m c o n c l u s o s p a r a a n á l i s e d a l i m i n a r .

I n t i m e - s e .

T r ê s L a g o a s / M S , 1 9 d e s e t e m b r o d e 2 0 1 7 .

R o b e r t o P o l i n i

J u i z F e d e r a l

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000072-17.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: RADIO E TELEVISAO CACULA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MAIDANO BENITES - MS18891, JAYMEDA SILVA NEVES NETO - MS11484

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO:

1. Relatório.

Rádio e Televisão Caçula Ltda. – ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada para fins de caução, com pedido liminar, contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende a expedição imediata de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, bem como a proibição de inclusão de seu nome no CADIN.

Relata que presta serviços de rádio difusão e telecomunicação desde 1987 e que em virtude de supostos débitos fiscais, no montante total de R\$54.450,79 em 17/08/2017, relacionados no Relatório de Situação Fiscal (RS48.995,57), na Consulta aos Débitos em Dívida Ativa (R\$2.756,28) e no Parcelamento do Simples Nacional (R\$2.698,94), a ré se recusa a emitir certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Aduz que para receber a contraprestação pelos serviços que realiza precisa da referida certidão. Salienta que pretende discutir os débitos em questão via embargos à execução fiscal, ainda não proposta pela ré, e que a presente ação destina-se apenas a oferecer caução para que seja expedida a CPD-EN. Em garantia dos atuais débitos e dos vincendos, até o limite dessa, ofereceu o imóvel matriculado sob o nº 68.998, denominado casa nº 10, localizado no Condomínio Residencial Paraíso I, com valor de mercado de R\$140.000,00, de propriedade de Campos & Campos Locação de Veículos Ltda. – ME, cujo sócio majoritário, Romeu de Campos Junior, também o é da empresa requerente. Inicialmente requereu a avaliação do bem por Oficial de Justiça e, após a prática do ato, a concessão da liminar. Por fim, pugna pela confirmação da liminar e procedência da cautelar, requerendo seu apensamento a eventual execução fiscal a ser proposta pela ré. Juntou documentos.

Deferido o pedido de avaliação (Id. 2680349), o Laudo foi juntado (Id 2907474).

A requerente manifestou concordância com a avaliação (Id. 2917108).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada (satisfativa) e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único).

A requerente pede liminar em sede de tutela cautelar antecedente para expedição imediata de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, bem como a proibição de inclusão de seu nome no CADIN.

A respeito do instituto, o Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Feita a observação, temo que a concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, fumaça do bom direito e perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.

Verifico o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

O devedor de tributos, vencida sua obrigação e, antes da propositura da execução fiscal pelo credor, tem o direito de garantir o juízo de forma antecipada para obter certidão positiva com efeito de negativa.

Nesse sentido, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.019 - PE (2013/0072693-8)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL- PR0000000

RECORRIDO: LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320

CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE020653

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 1.156.668/DF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, ementado nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE GARANTIA DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 151 E 206 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1 - Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para suspender o feito, até o julgamento de ação anulatória, em tramitação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (proc. nº 2003.51.10.005711-0, 4ª Vara de São João do Meriti), na qual se discute a inexigibilidade do crédito tributário. A decisão também determinou a emissão de Certidão Negativa com efeitos de positiva, nos termos do art. 206 do CTN. 2 A sentença que confirma decisão liminar anteriormente concedida absorve o conteúdo da liminar, que continua a produzir seus efeitos. O recebimento da apelação no duplo efeito não opera efeito substitutivo para suspender a liminar antes deferida. 3 - O débito fiscal em apreço encontra-se regularmente garantido pelo executado. Nos termos dos arts. 151 e 206, do CTN, não há qualquer respaldo legal para a negativa da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 4 - Correta a decisão agravada que, por cautela, e para prevenir decisões contraditórias, determinou a suspensão do executivo fiscal em comento, até decisão final na ação anulatória. 5 - Agravo improvido (fls. 128).

2. Negou-se provimento aos Embargos de Declaração opostos. (fls. 135/139).

3. Em suas razões recursais, a recorrente alega, além do dissenso jurisprudencial, que o acórdão hostilizado violou o disposto nos arts. 535, II do CPC, e 151 e 206 do CTN, aos seguintes fundamentos (a) não obstante a interposição de Aclaratórios, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à aplicação do disposto no art. 835 do Código Civil; (b) é ilegal a aceitação da carta de fiança bancária apresentada nos autos da Ação Ordinária 2003.51.10.005711-0, ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança no processo de Execução Fiscal 0000831-74.2011.8.17.0370, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, pois a carta de fiança apenas está vinculada àquele Ação Ordinária, e não à Execução Fiscal, além do que o valor da fiança já não garante o crédito tributário em sua integralidade, tendo em vista o acréscimo do encargo de 20% previsto no art. 1o. do Decreto-Lei 1.025/1969.

4. Apresentadas contrarrazões, sobreveio juízo positivo de admissibilidade recursal.

5. É o breve relatório. Decido.

6. De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. 1.156.668/DF, pacificou o entendimento de que o oferecimento de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas garante o débito exequendo, o que possibilita, todavia, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. CARTA FIANÇA. REFORÇO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CARTAS FIANÇAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a expedição da CPD-EN, desde que a carta de fiança seja suficiente para garantir o juízo da execução. 3. Orientação reafirmada no julgamento do Resp 1.156.668/DF, pela Primeira Seção, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 4. A leitura do acórdão hostilizado evidencia a necessidade de reforço da penhora, o que demonstra ser a carta fiança inábil para garantir o débito. 5. A análise das cartas fianças apresentadas não representa valoração de prova, mas incursão em seu conteúdo, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido (Edcl no REsp. 1.297.901/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (AgRg no Ag. 1.185.481/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.11.2013).

8. Ademais, da leitura do acórdão de origem, verifica-se que a pretensão deduzida na instância a quo (expedição de certidão positiva com efeitos de negativa), teve seu provimento concedido em razão da verificação de que a integralidade do débito tributário discutido se encontrava regularmente garantido, em estrita observância ao disposto no art. 206 do CTN.
9. Dessa forma, é inviável a revisão do acervo fático-probatório dos autos na via especial, a fim de se constatar que o valor apresentado pela fiança já não garante o débito em sua integralidade, o que obstaria a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.
10. Diante dessas considerações, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 23/08/2017).

No caso, o débito, em 17/08/2017, somava o montante de R\$54.450,79 e o bem oferecido em caução foi avaliado em R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo, por ora, suficiente para garantir o pagamento da dívida e viabilizar a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

O perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional está consubstanciado no fato de a não expedição da certidão pretendida impedir o recebimento, pela empresa, da contraprestação pelos serviços realizados, necessária para suas atividades empresariais.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à União (Fazenda Pública) que expeça, imediatamente, Certidão Positiva de Dívida com Efeito de Negativa, bem como se abstenha de incluir o nome da requerente no CADIN, em virtude dos débitos em questão e daqueles que se vencerem, até o limite da caução ofertada.

Livre-se o termo de caução.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 306 c/c art. 183).

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-40.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
 AUTOR: GEOVANY DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
 RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GEOVANY DA SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do ato administrativo que culminou com seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, assim como sua reforma militar.

Sustenta que o ato que determinou seu licenciamento encontra-se cívico de irregularidade, pois está incapacitado permanentemente para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço, devendo ser reformado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput* e § 2º).

No caso dos autos, o ato administrativo questionado goza de presunção de legitimidade, de modo que, em regra, somente pode ser afastado mediante perícia médica a ser realizada em juízo. Além disso, os documentos que instruíram a inicial não se revelam aptos para afastar tal presunção, pois os atestados médicos anexados à inicial foram produzidos de forma unilateral, e não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, eis que o fundamento para o licenciamento do requerente foi exatamente sua aptidão, conforme conclusão da Junta Médica do Exército (fl. 49).

Diante da ausência de um dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

PROVA PERICIAL

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB) e a inafastabilidade da prova pericial para a comprovação dos fatos, designo, desde já, perícia médica a ser realizada no dia **26/10/2017, às 07h30min**, no **Centro Ortopédico de Corumbá (COC), localizado na Rua Cuiabá, n. 1043, Centro, Corumbá/MS**. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor.

Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM-MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ccmtra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão os do juízo, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

A. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

B. QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- 2) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- 3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- 4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- 5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- 6) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- 7) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- 8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- 9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- 10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- 11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- 12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- 13) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- 15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

PROVIDÊNCIAS

Intime-se a parte autora, por publicação, para ciência da designação de perícia e apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se a União para: a) tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias; b) querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando, justificadamente, outras eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, *in fine*, do CPC), ocasião em que deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de licenciamento do autor.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte autora poderá apresentar réplica e informar se deseja a produção de outras provas, devendo, se for o caso, especificá-las, justificadamente.

Não havendo pedido de produção de outras provas ou diligências, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 06 de outubro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-47.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MOACIR SOARES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Corrija-se a autuação, para que conste como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, qual declinado pela petição inicial. Cumpra-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo **perícia médica** a ser realizada no dia **26/10/2017, às 09h00min, no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), localizado na Rua Cuiabá, n. 1043, Centro, Corumbá/MS**. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor.

Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM-MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

- m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexa causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Feitas essas considerações, determino:

- Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**
- Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
- Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
- Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 09 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-62.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
 AUTOR: CLEBER MARCELO DE ARRUDA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
 RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEBER MARCELO DE ARRUDA DA SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do ato administrativo que culminou com seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, assim como sua reforma militar.

Sustenta que o ato que determinou seu licenciamento encontra-se cívado de irregularidade, pois está incapacitado permanentemente para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço, devendo ser reformado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

I. TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput* e § 2º).

No caso dos autos, o ato administrativo questionado goza de presunção de legitimidade, de modo que, em regra, somente pode ser afastado mediante perícia médica a ser realizada em juízo. Além disso, os documentos que instruíram a inicial não se revelam aptos para afastar tal presunção, pois os atestados médicos anexados à inicial foram produzidos de forma unilateral, e não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar.

Diante da ausência de um dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

II. PROVA PERICIAL

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB) e a inafastabilidade da prova pericial para a comprovação dos fatos, designo, desde já, **perícia médica** a ser realizada no dia **26/10/2017, às 08h00min**, no **Centro Ortopédico de Corumbá (COC), localizado na Rua Cuiabá, n. 1043, Centro, Corumbá/MS**. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor.

Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM-MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão os do juízo, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

A. ANÁLISE PERICIAL

- a) **Preâmbulo**, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) **Individualização da perícia**, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) **Circunstâncias do exame pericial**. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) **Dados do examinando**. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) **Anamnese, histórico e quadro clínico**. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) **Exame médico pericial**. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) **Respostas aos quesitos**. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) **Conclusão médico-legal**. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) **Referências bibliográficas**.

B. QUESTITOS DO JUÍZO:

- 1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- 2) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- 3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- 4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- 5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- 6) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- 7) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- 8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- 9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- 10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- 11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- 12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- 13) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- 15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

III. PROVIDÊNCIAS

Intime-se a parte autora, por publicação, para ciência da designação de perícia e apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se a União para: a) tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias; b) querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando, justificadamente, outras eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, *in fine*, do CPC), ocasião em que deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de licenciamento do autor.

Com a vinda do laudo, intirem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte autora poderá apresentar réplica e informar se deseja a produção de outras provas, devendo, se for o caso, especificá-las, justificadamente.

Não havendo pedido de produção de outras provas ou diligências, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 09 de outubro de 2017.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-40.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GEOVANY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GEOVANY DA SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do ato administrativo que culminou com seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, assim como sua reforma militar.

Sustenta que o ato que determinou seu licenciamento encontra-se cívado de irregularidade, pois está incapacitado permanentemente para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço, devendo ser reformado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput* e § 2º).

No caso dos autos, o ato administrativo questionado goza de presunção de legitimidade, de modo que, em regra, somente pode ser afastado mediante perícia médica a ser realizada em juízo. Além disso, os documentos que instruíram a inicial não se revelam aptos para afastar tal presunção, pois os atestados médicos anexados à inicial foram produzidos de forma unilateral, e não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, eis que o fundamento para o licenciamento do requerente foi exatamente sua aptidão, conforme conclusão da Junta Médica do Exército (fl. 49).

Diante da ausência de um dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

PROVA PERICIAL

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB) e a inafastabilidade da prova pericial para a comprovação dos fatos, designo, desde já, **perícia médica** a ser realizada no dia **26/10/2017, às 07h30min**, no **Centro Ortopédico de Corumbá (COC), localizado na Rua Cuiabá, n. 1043, Centro, Corumbá/MS**. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor.

Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM-MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (cecestra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão os do juízo, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

A. ANÁLISE PERICIAL

- a) **Preâmbulo**, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) **Individualização da perícia**, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) **Circunstâncias do exame pericial**. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) **Dados do examinando**. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) **Anamnese, histórico e quadro clínico**. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) **Exame médico pericial**. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) **Respostas aos quesitos**. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) **Conclusão médico-legal**. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) **Referências bibliográficas**.

B. QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- 2) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- 3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- 4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- 5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- 6) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- 7) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- 8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.

- 9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- 10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- 11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- 12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- 13) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- 15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

PROVIDÊNCIAS

Intime-se a parte autora, por publicação, para ciência da designação de perícia e apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se a União para: a) tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias; b) querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando, justificadamente, outras eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, *in fine*, do CPC), ocasião em que deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de licenciamento do autor.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte autora poderá apresentar réplica e informar se deseja a produção de outras provas, devendo, se for o caso, especificá-las, justificadamente.

Não havendo pedido de produção de outras provas ou diligências, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 06 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n° 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9229

PROCEDIMENTO COMUM

000361-32.2017.403.6004 - SONIA MARIA RODRIGUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por falta de cumprimento de carência. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária, razão pela qual indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2017, às 14h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de interações, em caso de queixa psiquiátrica. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. A perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico... Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios. l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. A autora deverá juntar aos autos, no prazo de dez dias, documentos que demonstrem sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência na data de início da incapacidade. 2. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a Sônia Maria Rodrigues (CPF 293.839.271-00), na Alameda Cordolína, n. 78, Bairro Generoso, Corumbá-MS, para que compareça à perícia médica, no dia, hora e local descritos nesta decisão, portando seu documento de identidade e CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

000559-69.2017.403.6004 - SALOMAO DA COSTA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o termo de possível prevenção (fl. 36), o processo n. 0001228-06.2009.403.6004 versa sobre pedido de auxílio-doença judicializado no ano de 2009 e arquivado no ano de 2015, enquanto o litígio destes autos decorre de pedido de prorrogação de auxílio-doença apresentado no dia 22/08/2016 (fl. 34), donde se infere não haver elementos para configurar prevenção entre feitos. Assim, recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2017, às 14h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de interações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico... Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios. l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

000560-54.2017.403.6004 - SERGIO GLAUBER PEREIRA NETO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 26 /10 /2017, às 15 h00 , no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITOS À PERÍCIA ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em conjunto com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.)l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARESm) Em caso de alterações do exame físico do paciente, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) ou Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000761-46.2017.403.6004 - JOILSON DA SILVA ROJAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOILSON DA SILVA ROJAS em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando a anulação do ato administrativo que culminou com seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, assim com sua reforma militar. Sustenta que o ato que determinou seu licenciamento encontra-se eviado de irregularidade, pois está incapacitado permanentemente para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço, devendo ser reformado.Com a inicial, juntou procuração e documentos.É o breve relatório. Decido.I. TUTELA DE URGENCIADA acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º).No caso dos autos, o ato administrativo questionado goza de presunção de legitimidade, de modo que, em regra, somente pode ser afastado mediante perícia médica a ser realizada em juízo. Além disso, os documentos que instruíram a inicial não se revelam aptos para afastar tal presunção, pois os atestados médicos anexados à inicial foram produzidos de forma unilateral, e não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, eis que o fundamento para o licenciamento do requerente foi exatamente sua aptidão, conforme conclusão da Junta Médica do Exército (fl. 49). Diante da ausência de um dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência pleiteada.II. PROVA PERICIALConsiderando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB) e a inafastabilidade da prova pericial para a comprovação dos fatos, designio, desde já, perícia médica a ser realizada no dia 28 /11 /2017, às 14 h00 , no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor.Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência. Os quesitos adotados serão os do juízo, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.A perícia calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITOS DO JUÍZO:1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.2) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar?3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as seqüelas da doença?5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique.6) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o serviço militar (considerando as especificidades do serviço)? Exemplificar as limitações.7) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? 13) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?III. PROVIDÊNCIASIntime-se a parte autora, por publicação, para ciência da designação de perícia e apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se a União, por remessa dos autos, para: a) tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias; b) apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando, justificadamente, outras eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de licenciamento do autor.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte autora poderá apresentar réplica, na mesma oportunidade, e informar se deseja a produção de outras provas, devendo, se for o caso, especificá-las, justificadamente.Não havendo pedido de produção de outras provas ou diligências, venham conclusos para sentença.

0000787-44.2017.403.6004 - RAMONA OCAMPOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a indicação de Marta Cristiane Galeano de Oliveira (OAB-MS 7233) para que ela atue nestes autos, em nome da parte autora, como advogada dativa. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS)a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar qual unidade recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2017, às 12 h 00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita médica calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé), por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência.m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) Existem outros esclarecimentos que os seus peritos julgarem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. 2. Expeça-se ofício à Secretária de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para RAMONA OCAMPOS, CPF 906.009.241-49, endereço Alameda Rubi, n. 02, Vila Mamona, Corumbá-MS, para comparecer à perícia designada acima, munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, ficando ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ___/2017-SO, devidamente instruído, à Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Ramona Ocampos (CPF 906.009.241-49) e seu núcleo familiar, endereço Alameda Rubi, n. 02, Vila Mamona, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.

000789-14.2017.403.6004 - EDNEIDE FIGUEIREDO BISPO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2017, às 17 h 00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DID? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os seus peritos julgarem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.m) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Attestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Psicográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou de tutela de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2017, às 16 h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crute Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemeira@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL.a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000816-94.2017.403.6004 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora é analfabeta e que a procuração ad judicium não foi outorgada por instrumento público e nem preenche os requisitos do art. 595 do Código Civil (conforme orientação fixada pelo CNJ no PCA 0001464-74.2009.2.00.0000), intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual mediante a apresentação de procuração nos termos indicados, facultada ainda a confirmação do instrumento de mandato juntado aos autos pessoalmente pela parte autora perante a Secretária do Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação: Defiro a gratuidade de justiça. Anotar-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.).II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 26 /10 /2017, às 11 h30 , no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita médica calla destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretária de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando o ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Maria Aparecida de Campos Miranda (CPF 497.036.501-63) e seu núcleo familiar, endereço Duque de Caxias, n. 49, Bairro Aeroporto, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.

0000819-49.2017.403.6004 - MARIA CRISTINA VILALVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 26 /10 /2017, às 15 h30 , no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cntre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a), Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios. l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. m) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissionalográfico Profissional (PPP)? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. p) O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida? q) O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique. r) O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela? s) A doença apresentada é considerada doença ocupacional? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000821-19.2017.403.6004 - ANASTACIO ASSIS RODRIGUES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à conversão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 26 /10 /2017, às 13 h00 , no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cntre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a), Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios. l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. m) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissionalográfico Profissional (PPP)? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA CARDIOVASCULAR) Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano. p) Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo: Pressão (mmHg) Diastólica Sistólica Classificação <85 <130 Normal 85-89 130-139 Normal-Limitrofe 90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2) >=110 >=180 Hipertensão Grave (estágio 3) >=140 Hipertensão Sistólica Isolada q) Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior? r) Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da pericia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo pericia médica a ser realizada no dia 26/10/2017, às 10 h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Comumbá 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a pericia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita calsa destacar que: a pericia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da pericia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da pericia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissional Profissional (PPP)? QUESITOS ESPECÍFICOS - DIABETES MELLITUS o) No caso de diagnóstico de Diabetes mellitus qual o tipo desta doença? p) Há acometimento de órgãos alvo? Especifique. q) Houve algum tipo de agravamento tais como internação ou descompensação comprovada recentemente? r) Houve apresentação de exames complementares antigos e recentes para embasamento da decisão sobre a incapacidade? Transcreva os resultados. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da pericia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à pericia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao ato da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão.

0000853-24.2017.403.6004 - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à conversão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da pericia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo pericia médica a ser realizada no dia 26/10/2017, às 16 h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Comumbá 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a pericia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita calsa destacar que: a pericia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da pericia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da pericia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA CARDIOVASCULAR m) Em caso de periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano. n) Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo: Pressão (mmHg) Diastólica Sistólica Classificação <85 <130 Normal 85-89 130-139 Normal-Límite 90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2) ≥110 ≥180 Hipertensão Grave (estágio 3) ≥90 ≥140 Hipertensão Sistólica Isolada m) Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior? p) Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da pericia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à pericia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão.

0000855-91.2017.403.6004 - NEUZA RAMALHO LOPES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS. I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2017, às 11h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cinte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita médica calla destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congênita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc.) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? p) Em caso de verificação de incapacidade, é possível identificar que o quadro médico da periciada já era limitante em 26/07/2013 (data da entrada do requerimento administrativo)? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Neuzá Ramalho (CPF 080.028.001-68) e seu núcleo familiar, endereço Alameda Projetada 01, n. 70, Bairro Almirante Tamandaré, Cohab, Ladário-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.

0000856-76.2017.403.6004 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS. I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2017, às 13h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cntre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita médica calla destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTITICÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Valquiria de Oliveira (CPF 001.340.051-71) e seu núcleo familiar, endereço Rua Dom Aquino Correa, n. 02, Dom Bosco, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.